BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (MÁRIO DE PIMENTEL BRANDÃO)
RELATÓRIO APRESENTADO AO DR. GETÚLIO VARGAS PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL PELO MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

ANO DE 1937 - 1º VOLUME e 2º VOLUME

1º VOLUME

INTRODUÇÃO, EXPOSIÇÃO E ANEXOS A e B.

PROC. DO ORIGINAL: BN(SPR)
INTRODUÇÃO: PÁG.XI-XVII
EXPOSIÇÃO: PÁG. 01-152
ANEXO A: PÁG. 01-39
ANEXO B: PÁG. 01-128

2º VOLUME

ANEXO C e D.

PROC. DO ORIGINAL: BN(SPR)
ANEXO C: PÁG. 01-317
ANEXO D: PÁG. 01-22

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
MINISTRO (OSWADO ARANHA)
RELATÓRIO APRESENTADO AO DR. GETÚLIO DORNELLES VARGAS PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL PELO MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

ANO DE 1938

INTRODUÇÃO, EXPOSIÇÃO E ANEXOS A, B e C.
PROC. DO ORIGINAL: BN(SPR)
INTRODUÇÃO: PÁG. 05-08
EXPOSIÇÃO: PÁG. 09-
ANEXO A: PÁG. 127-322
ANEXO B: PÁG. 323-432
ANEXO C: PÁG. 433-504

RELATÓRIO

DO

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1937

INTRODUÇÃO, EXPOSIÇÃO, ANEXOS A e B

RELATÓRIO

APRESENTADO

AO

DR. GETULIO VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Dr. Mario de Pimentel Brandão

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANO DE 1937

1º VOLUME

Introdução, Exposição e Anexos A e B

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1939

QUADRO DAS MATÉRIAS

1º VOLUME

Pags.

INTRODUÇÃO ..... X a XVII

EXPOSIÇÃO

Serviços Políticos e Diplomáticos 3
Questão do Chaco 3
Arrendamento de navios de guerra 5
Ligação ferroviária com a Bolívia e aproveitamento do petróleo boliviano 6
Tratados de extradição 8
Criação de legações na América Central e na Finlândia 9
Revolução na Espanha 9
Mudança de regime 10
Serviços Econômicos e comerciais 12
Conferência internacional do Açucar 12
Missão Souza Costa 13
Acordo Brasil-Canadá 13
Nova política cafeeira 13
Feiras internacionais 14
Serviços consulares 15
Repartições 15
Lista do Corpo consular estrangeiro 17
Localização dos Consulados 17
Títulos expedidos 18
Protocolo 18
Mensagens 31
Cartas de Gabinete e de Chancelaria 34
Cartas credenciais e Revocatórias 36
Cartas de Plenos Poderes 38
Movimento no Corpo Diplomático estrangeiro 40
Congressos, Conferências e Exposições internacionais 48
Expedições científicas 55
Permissão de vôo sobre o território nacional 56
Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul 60

Pags.

Limites:

Brasil — Colômbia 68
Brasil — Guiana britânica 69
Brasil — Guiana holandesa 70
Brasil — Uruguai 71
Brasil — Paraguai 72
Brasil — Bolívia 73
Brasil — Uruguai 75

Ponte internacional sobre o Uruguai 78
Movimento dos atos internacionais firmados pelo Brasil em 1937 79
Atos ratificados em 1937 80
Atos promulgados 82
Atos denunciados 84
Expediente do ano de 1937 84
Atos internacionais que se acham em estudos com pareceres pendentes dos Ministérios interessados solicitados pelo Ministério das Relações Exteriores 84
Exposições de motivos 87
Atos internacionais aprovados de acordo com os termos do art. 100 da Constituição promulgada em 10 de Novembro de 1937 89
Adesões de governos estrangeiros 90
Ratificação de governos estrangeiros 93
Aplicação de convenções por governos estrangeiros 100
Extensão por parte de governos estrangeiros 101
Denúncia de governos estrangeiros 102
Liga das Nações 103

a) Organização internacional do Trabalho 103
b) Comissão de matérias primas — Reforma do calendário 104
c) Corte Permanente de Justiça internacional 105
d) Corte Permanente de Arbitragem 106
e) Luta contra os entorpecentes 106

Repartições internacionais 107
Serviço de Passaportes 108
Arquivo 111
Quadro estatístitico do Arquivo no mês de Dezembro de 1937 118
Serviço de Publicações 119
Mapoteca 119
Serviço fotográfico 131
Biblioteca 136
Cooperação intelectual 137

ANEXO A

DOCUMENTOS DIVERSOS

	Pags.
Brasil-Estados Unidos da América. — Declaração conjunta dos Governos do Brasil e Estados Unidos da América	3
Brasil-Paises Baixos. — Acordo para a liquidação dos créditos comerciais atrazados	7
Acordo comercial, provisório, entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino dos Paises Baixos	11
Acordo comercial provisório entre o Brasil e a Lituânia	17
Extradição Brasil — Equador	23
Extradição Brasil — Lituânia	31

ANEXO B

N. 1 — Quadro da distribuição do Pessoal em exercício na Secretaria de Estado	3
N. 2 — Quadro das Missões diplomáticas brasileiras	15
N. 3 — Quadro do Corpo consular brasileiro	21
N. 4 — Quadro do pessoal em disponibilidade	43
N. 5 — Quadro de Adidos militares em 31 de Dezembro de 1937	45
N. 6 — Quadro de Adidos navais brasileiros em 31 de Dezembro de 1937	47
N. 7 — Quadro do Corpo diplomático acreditado no Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1937	49
N. 8 — Quadro do Corpo consular estrangeiro	57
N. 9 — Renda consular en 1937	123

INTRODUÇÃO

O ano de 1937 iniciou-se, para os paises da América, sob a impressão dos entendimentos e acordos a que chegaram suas respectivas delegações durante a Conferência interamericana para a Consolidação da Paz, reunida em Buenos Aires, cujos trabalhos foram encerrados em 23 de Dezembro de 1936.

A política exterior do Brasil e, consequentemente, as atividades do Ministério das Relações Exteriores, no decorrer do ano, tiveram, por isso, de orientar-se de conformidade com as tendências verificadas nos debates e as conclusões aprovadas pela grande assembléia continental.

A incontestavel manifestação de solidariedade com que a opinião pública do Continente aplaudiu a política do Senhor Cordell Hull, assim como as confortantes demonstrações de compreensão e fraternidade, evidentes nos comentários da imprensa dos grandes centros americanos aos discursos do Presidente Franklin D. Roosevelt, proferidos no Rio de Janeiro e Buenos Aires, foram, em boa parte, resultantes, tambem, do esforço de colaboração do Governo brasileiro e da irrestrita adesão que deu, naquela fase de graves e crescentes dificuldades em que se debatia o mundo moderno, à idéia da convocação de uma grande reunião de todas as Nações Americanas, para estudo e aperfeiçoamento dos atos internacionais que regulam as relações entre elas nos diversos campos de atividade internacional, os quais são expressões práticas dos ideais políticos

de cooperação, boa vizinhança e assistência, sob cuja guarda vivem.

Dentro das normas jamais desatendidas das tradições diplomáticas do país, o Ministério das Relações Exteriores norteou a sua ação junto aos demais governos americanos no sentido de fazer os trabalhos realizados em Buenos Aires os mais produtivos possíveis, procurando dar um carater objetivo àqueles princípios, reconhecidos como básicos do panamericanismo moderno, sem se afastar dos métodos de política geral da diplomacia brasileira.

Perseverando nessa orientação, e no intuito de ver confirmados, no terreno das realizações, os propósitos de colaboração coordenados em Buenos Aires para solução dos problemas continentais ainda pendentes, foram expedidas instruções especiais à Delegação do Brasil à Conferência encarregada do etudo da questão do Chaco para continuar, com firmeza e tenacidade, a sua ação persuasiva no sentido de obter o acordo definitivo entre os litigantes. Os trabalhos da Conferência, estabilizados nos compromissos alcançados no ano anterior, pelos quais chegaram os beligerantes à suspensão total das hostilidades e às primeiras providências para o desarmamento moral e material, que se desejava, convergiram, depois de resolvidas algumas dificuldades acessórias, para a solução da chamada "questão de fundo", isto é, a determinação dos direitos das duas repúblicas vizinhas ao território contestado e a consequente delimitação das zonas correspondentes a cada uma delas, no caso de aceitarem ambas a solução da partilha.

Nessa diretriz verificaram-se, antes do mês de Dezembro, sintomas prenunciadores da paz, formando um quadro geral de sugestões bem recebidas pela delegação paraguaia, que confirmaram, até certo ponto, as previsões otimistas e deram ensejo a que os delegados do Brasil pudessem agir junto aos seus colegas paraguaios em favor de uma fórmula própria para aproximar definitivamente os dois países do objetivo final.

Empenhado em completar a sua cooperação em prol da paz e desejoso de assegurá-la de imediato, concorrendo para a obra de reconstrução econômica, que haverá de consolidá-la, com uma contribuição efetiva e duravel, capaz de preparar a solução dos problemas decorrentes da situação mediterrânea dos beligerantes, o Governo Federal deu início à negociação das bases da vinculação ferroviária do Brasil com a Bolívia, de ha muito indicada com o fim de favorecer o escoamento da produção deste país e o desenvolvimento de sua indústria de petróleo em condições propícias para suprir o mercado brasileiro.

As negociações encetadas durante a visita do Ministro Henrique Finot ao Rio de Janeiro, tomaram logo a forma desejada pelos dois Governos, com a assinatura, em La Paz, a 25 de Dezembro de 1937, do Protocolo pelo qual as linhas gerais de tão importante articulação econômica ficaram traçadas e definidas.

Dentro do espírito de boa compreensão e assistência mútua, ordenador da política da solidarização dos interesses das nações americanas, tiveram início em Washington os estudos sobre a possibilidade da cessão, por arrendamento, de algumas antigas unidades retiradas do rseviço ativo da Marinha de Guerra norte-americana.

As negociações tendentes à conclusão de um acordo nesse sentido, não podendo ser levadas a bom termo sem a necessária aprovação do Senado norte-americano, tiveram de ser adiadas; mas os dois Governos interessados não deixaram de manifestar ao Continente, em declaração conjunta, a perfeita unidade de pensamento que os guiava no desejo de por em prática essa forma de colaboração amistosa, que, estabelecida, como estava prevista, sem carater de exclusivismo, visava dar a todas as repúblicas americanas os meios e elementos necessários para o aperfeiçoamento de seus aparelhos essenciais de defesa.

Os acontecimentos de 10 de Novembro de 1937, pela repercussão que tiveram no exterior, exigiram uma ação pronta junto aos governos e à opinião pública dos paises de interesses mais ligados ao Brasil, para perfeita informação e exposição dos propósitos e objetivos que levaram o Governo da República às importantes decisões, tomadas naquela data, que modificaram a estrutura administrativa do país. Agindo pela forma mais consentânea e ajustavel ao momento, poude o Ministério das Relações Exteriores, graças à boa execução dada às instruções telegráficas que enviou aos seus agentes, evitar as conseqüências das primeiras impressões divulgadas pela imprensa estrangeira. Assim, foi possivel desfazer todas as apreensões e dúvidas suscitadas pela notícia da suspensão do serviço da divida externa, e esclarecer aos interessados o sentido e as proporções da transformação política operada no país.

Alem dos problemas de caráter puramente político, outros foram tratados durante o ano, zelando-se pela melhor e mais ativa representação do Brasil junto às nações amigas, de acordo com as conveniências da nossa vida internacional, sobretudo na parte relativa às relações com as repúblicas americanas. Com esse objetivo, em face da premente necessidade de um conhecimento mais direto das nações centro-americanas, afim de preparar futuros mercados para os novos produtos, resolveu o Governo criar uma Legação em Guatemala, ficando o respectivo titular acreditado, tambem, junto aos governos de Honduras, Salvador, Costa-Rica e Panamá.

Tambem o crescente desenvolvimento do intercâmbio comercial do Brasil com os paises do Baltico, e especialmente com a Finlândia, levou o Governo a dividir a representação conjunta que mantinha perante os Governos de Stockholmo e Helsinki, criando uma Legação nesta última Capital e ficando o Ministro do Brasil junto ao Governo sueco acreditado tambem na Lituânia e Letônia.

De um modo geral, relativamente às atividades dos diversos Departamentos e Serviços do Ministério, pode-se assegurar que todas as iniciativas foram continuadas no mesmo ritmo de trabalho, dentro do severo critério de segurança e ponderação com que a diplomacia brasileira serve os interesses da República.

Nesse particular, cumpre assinalar os diversos atos internacionais firmados durante o ano, alguns dos quais, no campo econômico, de grande alcance para a expansão do nosso comércio exterior, como — para citar alguns — o Acordo relativo à constituição de uma Comissão mixta brasileira-paraguaia para realizar estudos econômicos e culturais, os acordos comerciais, de carater provisório, celebrados com os Paises Baixos e a Lituânia, o Acordo para a liquidação dos créditos comerciais holandeses atrazados no Brasil, o Acordo internacional para a regulamentação da produção e do comércio do assucar, etc...

Grande atenção foi dada, tambem, durante o ano, aos trabalhos de ratificação, promulgação e execução dos numerosos tratados e convênios de que o Brasil é Parte contratante. Esse esforço veio colocar o nosso país no primeiro plano entre as nações do Continente, que mais se preocupam com a execução dos compromissos internacionais assumidos.

Outro aspecto da atividade do Ministério que merece menção especial é o concernente aos trabalhos de caracterização e demarcação das fronteiras, cujos bons resultados se concretizaram em todos os setores, apresentando uma soma consideravel de realizações definitivas. Assim, no Setor Oeste, foi concluida a demarcação da fronteira com a Colômbia. Nas demais fronteiras, os progressos realizados para a conclusão dos acordos finais mostram o interesse e o cuidado com que os dificeis problemas que ainda perduram têm sido tratados, num labor sempre discreto e obscuro que exige constante firmeza e rigorosa continuidade.

Outro serviço que já se destaca pelo desenvolvimento, cada dia maior, de suas iniciativas, é o de Cooperação In-

telectual. Passando da fase das tentativas e experiências, para a da sistematização das principais diretrizes práticas adotadas com o fim de ativar a divulgação no estrangeiro das obras consideradas representativas da cultura nacional, o novo serviço estendeu o seu raio de ação a todos os domínios da inteligência, com o incremento dos diversos meios de intercâmbio, procurando sempre ajustar-se, para esse fim, aos métodos seguidos pelo Instituto Internacional de Cooperação Intelectual. Nesse intuito, pequenas coleções de livros brasileiros foram distribuidas às bibliotecas e associações culturais estrangeiras, e elaboradas muitas monografias e estudos especiais sob a orientação do Serviço, que permitiram ao nosso país dar uma boa contribuição aos trabalhos da XI^{a} Sessão da Conferência Permanente de Altos Estudos Internacionais e da 2^{a} Conferência das Comissões Nacionais de Cooperação Intelectual, reunidas ambas em Paris no mês de Julho.

Ainda, no que concerne às principais atividades do Ministério das Relações Exteriores, não se deve esquecer o volume que elas tomaram na parte referente aos importantes problemas relacionados com a imigração e o povoamento do território nacional. A esse respeito, coube ao Serviço de Passaportes uma soma consideravel de iniciativas, afim de obviar as falhas da antiga lei de imigração e coordenar as diversas interpretações de seus dispositivos para a solução dos novos casos originados da formação das grandes correntes imigratórias de elementos inassimiláveis, que os acontecimentos políticos da Europa ou as perseguições, por motivos de raça e religião, forçaram à expatriação.

O presente relatório é, portanto, a exposição metódica e pormenorizada das negociações concluidas em 1937 e dos assuntos tratados pelo Ministério das Relações Exteriores, durante esse ano de intensa e profícua atividade construtiva no campo das relações internacionais da Nação, sob a alta

e superior orientação do Senhor Presidente da República, Doutor Getulio Dornelles Vargas, sendo Ministro de Estado das Relações Exteriores o Embaixador Mario de Pimentel Brandão.

Rio de Janeiro, Dezembro de 1937.

EXPOSIÇÃO

SERVIÇOS POLÍTICOS E DIPLOMÁTICOS

Os Serviços Políticos e Diplomáticos estiveram sob a direção interina do Ministro Carlos Celso de Ouro Preto. Entre os assuntos de maior relevância, tratados durante o ano, devem ser citados, em primeira linha, a Questão do Chaco, o incidente provocado pelo projeto de arrendamento de *destroyers* dos Estados-Unidos da América, as negociações relativas à vinculação ferroviária com a Bolívia e ao aproveitamento do petróleo boliviano, e a mudança do regime político no Brasil, operada no mês de Novembro.

QUESTÃO DO CHACO

Reunida em Buenos Aires desde 1935, a Conferência encarregada de dar solução definitiva à questão do Chaco prosseguiu nos esforços que vinha desenvolvendo no sentido de obter um acordo entre as Repúblicas do Paraguai e da Bolívia, no tocante à posse daquela região.

A cessação das hostilidades e as primeiras providências para o desarmamento moral e material das nações litigantes constituiram o assunto dos trabalhos preliminares da Conferência, cujos objetivos foram sendo gradativamente atingidos durante o ano de 1936. Assim é que a redução dos efetivos

em ação na frente de combate, a troca de prisioneiros, as medidas tendentes à suspensão das encomendas de material bélico foram as principais etapas da ação da Conferência nesse setor.

Restava, porem, a chamada "questão de fundo", isto é, a determinação dos direitos das Repúblicas do Paraguai e da Bolívia scbre o território contestado, bem como, no caso de concordarem os beligerantes em aceitar uma solução pela partilha, a delimitação das respectivas zonas.

O *comité* encarregado dessa questão procurou, de início, uma fórmula que consultasse os interesses das nações beligerantes, tendo em vista, ao mesmo tempo, os direitos por elas alegados e a situação das operações militares.

O ano de 1936 encerrou-se, entretanto, sem que se pudesse verificar nada de decisivo para a solução da delicada questão (vide Relatório de 1936, pág. 8).

Ao findar o ano de 1937, removidas algumas dificuldades acessórias, resolveu a Conferência examinar as sugestões apresentadas para a solução da "questão de fundo", e que, em linhas gerais, se resumiam no seguinte:

a) adoção de uma linha divisória, que, partindo de Fortim Esteros, na interseção do Rio Pilcomaio com o meridiano de 61 graus Oeste de Greenwich, fosse, em linhas retas, a Canada Tareja, a Fortim Ingavi e ao desaguadouro da baía Negra;

b) pagamento ao Paraguai, por parte da Bolívia, de uma quantia em dinheiro para ser aplicada na construção da secção paraguaia de uma estrada de

ferro, destinada a ligar Puerto Casado à região petrolífera boliviana de Camiri;

c) concessão, ao Paraguai, de participação no petróleo que for conduzido pela dita via férrea;

d) concessão de um porto franco à Bolívia na região de Casado.

A soma dessas sugestões, que representavam um *minimum* das concessões feitas pela delegação paraguaia, constitue o resultado a que conduziram as negociações.

Ainda assim, chegou-se ao fim do ano de 1937 sem que, de modo geral, se tivesse conseguido a solução do conflito, no tocante à "questão de fundo".

ARRENDAMENTO DE NAVIOS DE GUERRA

No intuito de preparar os contingentes de tripulação necessários para a completa realização dos planos de armamento da nossa Marinha de Guerra, a qual estava empenhada em resolver prontamente o problema da aquisição de material flutuante suficiente e adequado às necessidades da defesa nacional, os Governos do Brasil e dos Estados-Unidos da América vinham estudando, de comum acordo, a possibilidade do arrendamento de algumas unidades auxiliares, que pudessem servir para treinamento dos oficiais e praças da nossa Armada, sendo, tambem, empregadas no serviço rotineiro de vigilância do litoral.

Para esse fim, um projeto de lei autorizando o Executivo norte-americano a arrendar navios aos paises da América foi encaminhado à Comissão de Guerra e Marinha do Senado.

As divergências que a discussão do projeto suscitou naquela Casa do Congresso chamaram, entretanto, a atenção do público e da imprensa para o assunto, dando motivo a manifestações desfavoráveis ao ajuste e impedindo a sua imediata aprovação.

Em face do desacordo das opiniões alí reveladas, o Brasil e os Estados Unidos da América resolveram adiar a negociação, e fazer uma declaração conjunta da atitude assumida, com a qual o problema foi colocado nos seus devidos termos. O pequeno número, a natureza e o próprio estado das embarcações em causa, já excluidas do serviço ativo da marinha de guerra norte-americana, eram circunstâncias comprobatórias de que o Brasil visava, apenas com a sua incorporação temporária, exercitar o pessoal de sua armada, afim de prepará-lo para o manejo dos vasos de guerra, cuja construção iniciava em execução do seu programa naval.

Durante as negociações referentes a esse assunto, foram publicadas declarações oficiais do Governo brasileiro nos jornais do Rio de Janeiro e de várias capitais estrangeiras. À prudência e discreção com que o assunto foi tratado, e à ação precisa e serena da Embaixada em Washington, deve-se a solução do caso com maior prestígio para a política exterior do país, e sem que com isso tivesse havido qualquer alteração nos sentimentos de cordialidade reinante entre os paises do Continente.

LIGAÇÃO FERROVIÁRIA COM A BOLÍVIA E APROVEITAMENTO DO PETRÓLEO BOLIVIANO

No intuito de concorrer para a reconstrução econômica dos paises empenhados na guerra do Chaco, o Brasil procurou favorecer o escoamento dos respectivos produtos pelo seu ter-

ritório, de modo a que os inconvenientes oriundos da situação mediterrânea da Bolívia e do Paraguai pudessem ser remediados com a cooperação de um país amigo e vizinho, cuja posição geográfica premitisse favorecer a solução dos problemas econômicos decorrentes dessas condições. Foi essa a idéia que presidiu ao início das negociações para o estabelecimento de uma vinculação ferroviária com a Bolívia e o aproveitamento do petróleo boliviano.

Essas negociações foram entaboladas por ocasião da visita ao Rio de Janeiro, do Sr. Dr. Henrique Finot, Ministro das Relações Exteriores da Bolívia, o qual, em conferência com o Ministro J. C. de Macedo Soares, concordou no estabelecimento de um plano tendente à inauguração de uma nova política de cooperação econômica entre o seu país e o Brasil. Ficaram, portanto, assentadas, desde Outubro de 1936, época da visita do Chanceler boliviano, as bases do acordo. Imediatamente tiveram início as conversações sobre a negociação, estudando-se, preliminarmente, a revisão dos tratados vigentes entre os dois paises, especialmente o de 25 de Dezembro de 1928 (tratado de Natal), assinado no Rio de Janeiro. O primeiro protocolo foi concluido nesta Capital, em 26 de Novembro de 1936, pelos Ministros Macedo Soares e Alberto Ostria Gutierrez. Por esse ato, ficaram instituidas as comissões mixtas de técnicos, encarregados de estudar *in loco* as possibilidades de realização do projeto, sendo nomeados os membros brasileiros da referida comissão mixta: — Drs. Fleury da Rocha, Francisco Belisario Tavora, e Cel. Nestor Figueira Pegado. Estes delegados partiram para La Paz, onde, com os técnicos bolivianos adrede designados, procederam aos estudos neces-

sários, apresentando um relatório dirigido aos dois Governos, com parecer favoravel ao projeto e à oportunidade de sua execução. O relatório, datado de 30 de Setembro de 1937, foi aprovado pelos Governos interessados em 25 de Novembro do mesmo ano.

Foram então terminados os estudos para as modificações a serem introduzidas no Tratado de Natal, e convenientemente elaborados os textos dos acordos definitivos a serem assinados em 1938, cujas linhas gerais foram aprovadas por um segundo Protocolo, assinado em La Paz, em 26 de Dezembro de 1937, pelo Ministro das Relações Exteriores da Bolívia e o Ministro do Brasil, Sr. Gastão Paranhos do Rio Branco.

Ficou, assim, assegurada a articulação econômica entre o Brasil e a Bolívia, prevendo-se a assinatura dos Tratados definitivos para os primeiros meses do ano de 1938.

TRATADOS DE EXTRADIÇÃO

Dando prosseguimento à orientação tendente a fixar em acordos bi-laterais as regras relativas à extradição de criminosos, os Serviços Políticos e Diplomáticos prosseguiram no estudo de uma fórmula que, guardando um carater geral uniforme, fosse aplicavel a cada caso particular, atendendo tambem aos dispositivos das legislações estrangeiras.

Nessa conformidade, foi elaborado um ante-projeto de tratado, cujos dispositivos vêm sendo incluidos, com pequenas variantes, nos diferentes tratados de extradição assinados pelo Brasil, havendo sido, em diversos casos, aceitos sem modificações.

Foram assinados, em 1937, os tratados de extradição com o Equador e a Lituânia, respectivamente, em 4 de Março e em 28 de Setembro, estando em vias de conclusão acordos similares com a Alemanha, Colômbia, Venezuela e Bolívia.

CRIAÇÃO DE LEGAÇÕES NA AMÉRICA CENTRAL E NA FINLÂNDIA

A crescente importância das repúblicas centro americanas, o seu desenvolvimento econômico e comercial e a necessidade de um entendimento mais direto com aquelas democracias da América Central nos assuntos de interesse continental, determinaram o ato do Governo brasileiro criando, pela Lei n. 546, de 16 de Outubro de 1937, uma Legação com sede em Guatemala, sendo o respectivo titular acreditado, tambem, nas Repúblicas de Honduras, Nicarágua, Salvador, Costa Rica e Panamá.

A criação de uma Legação em Helsinki, na base da reciprocidade, obedeceu às exigências do crescente intercâmbio econômico entre o Brasil e os Estados do Báltico, especialmente a Finlândia, onde os produtos brasileiros encontram um mercado favoravel, havendo uma pronunciada tendência de aumento no volume dos negócios.

A Legação em Helsinki foi criada pela Lei n. 541, de 11 de Outubro de 1937, havendo sido designado para essa missão o Ministro Gilberto Amado.

REVOLUÇÃO NA ESPANHA

Já em 1936 o Brasil havia declinado o convite do Govêrno uruguaio para apoiar um oferecimento de mediação dos paises americanos às facções em luta na Espanha. Essa atitude não

se modificou durante o ano seguinte, permanecendo o Governo brasileiro em posição de absoluta neutralidade, embora acompanhando com atenção os acontecimentos e continuando a manter relações oficiais com o Governo legalmente constituido.

Mantendo a linha de conduta que sempre seguiu em casos análogos, o Governo brasileiro não reconheceu o carater de beligerantes aos revoltosos espanhóis. Houve, porem, a necessidade de regular a situação dos nossos Consulados na Espanha — principalmente o de Vigo, cidade localizada na região administrada pelo Governo do General Franco — tendo tido sempre os agentes consulares brasileiros todas as facilidades para o desempenho de suas funções.

Fiel, tambem, aos seus princípios no tocante ao direito de asilo, o Brasil abrigou na sede de sua Missão diplomática em Madrid cerca de 50 refugiados, acusados de crimes políticos pelo Governo espanhol. Ao retirar-se de Madrid esse Governo, em vista da impossibilidade do transporte dos asilados para outra cidade, permaneceram estes, por determinação do Governo brasileiro, no edifício da Embaixada, considerado, desde então, como "anexo" à Representação do Brasil, a qual seguiu o Governo espanhol na sua transferência para Barcelona.

MUDANÇA DE REGIME

A resolução tomada pelo Governo brasileiro, em 10 de Novembro de 1937, de decretar, naquela data, uma nova Constituição — ato que foi seguido da dissolução do Congresso Fe-

deral e da suspensão do serviço da dívida externa — surpreendeu a opinião pública e os meios governamentais dos outros países, principalmente daquêles a quem nos ligam mais fortes relações de ordem política e econômica.

Tomando a si o encargo de informar os paises estrangeiros dos verdadeiros propósitos do Governo, o Itamarati dirigiu às Missões Diplomáticas brasileiras o telegrama-circular n. 1.163, no qual os fatos foram relatados com exatidão, salientando que o Governo brasileiro, com a promulgação da nova Constituição, tivera por objetivo, tão somente, consolidar o regime democrático vigente, pondo em mãos do Poder Executivo os meios necessários para agir contra a infiltração de doutrinas subversivas, e articular as forças nacionais, afim de poder completar o necessário aparelhamento político, econômico e militar do país.

Quanto às apreensões oriundas da suspensão dos serviços de dívida, não foi dificil expor aos meios financeiros norte-americanos e ingleses, por intermédio das Embaixadas em Washington e Londres, as razões daquela medida, que, permitindo uma maior concentração dos recursos econômicos do país, favoreceria o desenvolvimento do intercâmbio comercial do Brasil, e teria como consequência lógica a libertação dos créditos "congelados" e o aumento das importações.

Os objetivos visados pelo telegrama-circular n. 1.163 foram plenamente atingidos, de modo que, pela ação das nossas Missões Diplomáticas, algumas semanas depois da promulgação da nova Constituição, já os Governos estrangeiros estavam informados com precisão das proporções e do alcance da transformação política operada no país.

SERVIÇOS ECONÔMICOS E COMERCIAIS

No decorrer de 1937, os Serviços Comerciais tiveram a seu cargo, alem do expediente normal, o estudo de várias questões em colaboração com o Ministério dos Negócios da Fazenda, e a conclusão de acordos comerciais.

Com os Paises Baixos, foi concluido, a 15 de Março, um Acordo Comercial Provisório, extensivo às Índias Neerlandesas, Surinan e Curaçau. Entre os seus dispositivos, figura a cláusula do tratamento recíproco da nação mais favorecida, com exclusão dos favores concedidos aos paises limítrofes ou resultantes de união aduaneira.

Na mesma data, os créditos congelados foram objeto de outro acordo, celebrado por troca de notas, para a liquidação dos atrazados holandeses. Pouco depois, durante a visita da Missão Econômica Holandesa, presidida pelo Senhor Van Karnebeck, o intercâmbio comercial entre o Brasil e os Paises Baixos foi demoradamente examinado, sendo passados em revista todos os artigos cuja troca pudesse intensificar o comércio entre os dois paises.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO AÇUCAR

Durante o mês de Abril, reuniu-se em Londres a Conferência Internacional do Açucar, a que compareceu o Brasil, representado pelo Consul Décio Coimbra. O objetivo da Conferência consistiu na determinação das quotas de exportação, para os diversos produtores. A quota do Brasil, fixada inicialmente em 45.000 toneladas métricas, obteve posteriormente a majoração pleiteada pelo Delegado brasileiro, elevando-se para 60.000 toneladas a participação do nosso produto no mercado mundial.

MISSÃO SOUZA COSTA

Em princípios de Junho, seguiu para os Estados Unidos a missão financeira chefiada pelo Ministro Souza Costa.

Imediatamente após sua chegada, o Ministro Souza Costa foi apresentado ao Senhor Morgenthau, Secretário do Tesouro, pelo Embaixador Osvaldo Aranha. As negociações tiveram por fim assegurar facilidades para um intercâmbio comercial brasileiro-americano fundado em princípios liberais e com vantagens recíprocas. Alem de tais combinações de carater comercial, a missão estudou as bases do apoio moral e material dos Estados Unidos da América para a organização de um banco central no Brasil.

ACORDO BRASIL — CANADÁ

Por troca de notas, foi assinado, a 12 de Junho, em Ottawa, o Acordo Comercial Provisório entre o Canadá e o Brasil. Esse ato internacional trouxe para os contratantes diversas vantagens em matéria de tarifas. Segundo o estipulado, os artigos de um país importados no outro não estão sujeitos a taxas ou direitos mais elevados do que os cobrados sobre artigos similares produzidos ou manufaturados em qualquer outra nação estrangeira.

NOVA POLÍTICA CAFÉEIRA

Em fins de 1937, o Governo brasileiro resolveu modificar radicalmente a política que vinha seguindo com relação ao café. Os gravames, que incidiam sobre cada saca de café exportado, só haviam contribuido para estimular a concorrência dos produtores estrangeiros. Alem disso, a elevação artificial

dos preços incentivara a cultura de outros paises. Era, portanto, evidente o insucesso da política de conciliação, que tinha por base a fixação de quotas de produção. Por outro lado, as taxas impostas ao comércio exportador não proporcionavam os resultados esperados no que respeita às disponibilidades necessárias para atender aos compromissos do país no exterior.

Em começos de Novembro, o Governo deliberou orientar a sua política externa, em relação ao produto básico da economia do país, no sentido da livre concorrência.

Para fazer face à nova situação, foi reduzida de 45 para 12$000 a taxa de exportação por saca de 60 kilos, e, bem assim, suspensa a entrega obrigatória de 35 % dos valores de exportação ao Banco do Brasil, calculada na base do câmbio oficial.

A essa redução de onus, seguiram-se outras providências de assistência bancária destinada a consolidar a posição do nosso produto no mercado internacional.

As razões dessas medidas, expostas em declaração do Ministro da Fazenda, foram transmitidas às Missões diplomáticas pela Circular n. 1.160, com o fim de oferecer-lhes dados para satisfazer prontamente os pedidos de informação, munindo-as, ao mesmo tempo, de elementos para estudar as consequências daquelas decisões nos meios interessados, especialmente nos paises produtores de café, diretamente atingidos pela nova orientação do Governo brasileiro.

FEIRAS INTERNACIONAIS

Em 1937, o Brasil compareceu aos certames internacionais que se realizaram em Paris, Budapest e Bari.

Na feira de Bari, o pavilhão brasileiro alcançou o primeiro lugar, recebendo, em consequência dessa distinção, duas medalhas de ouro, que foram enviadas ao Ministério do Trabalho, e ao Departamento Nacional do Café.

Ao 32° certame internacional de Budapest, o Brasil compareceu, em 1937, pela primeira vez.

SERVIÇOS CONSULARES

Os trabalhos dos Serviços Consulares, durante o ano de 1937, prosseguiram no rítmo crescente dos tres últimos exercícios.

Foram recebidos 4.806 documentos e expedidos 2.020.

Como sempre, dadas as atribuições específicas destes Serviços, as questões de maior relevo foram tratadas com o Ministério da Fazenda, ora para responder a consultas de Consulados, ora visando esclarecer dispositivos de lei e regulamentos, ora informando processos iniciados em repartições aduaneiras.

Dentre os documentos expedidos e recebidos, avultam os referentes a importação de armas, munições, explosivos e produtos químicos.

REPATRIAÇÕES

O expediente relativo a repatriações merece comentários especiais, aliás, já feitos em relátorios anteriores, por oferecer persistentes aspectos que sugerem a conveniência de se aplicar com rigor o que determina a Consolidação das Leis Consulares em seu art. 472: "Os Cônsules só auxiliarão a repatriação dos brasileiros que se acharem em condições precárias por qualquer acidente ou circunstância de força maior, não tendo direito à

assistência os indivíduos que vão voluntariamente para paises estrangeiros e alí se acham em dificuldades por imprevidência ou desregramento".

Em grande maioria, os requerimentos de repatriação são feitos em favor de menores residentes na pátria de seus pais, que para lá os mandaram a expensas próprias ou, como ha fundados motivos para supor, por intermédio de consulados estrangeiros, sob alegação da dupla nacionalidade dos interessados.

Não raro são encaminhados aos Serviços Consulares petições de pessoas quasi de maior idade e até mesmo de mais de 21 anos, que vivem desde a infância longe de sua terra natal.

Frequentemente, trata-se de brasileiros natos, mas que prestaram serviço militar fóra do Brasil e assim adquiriram outra nacionalidade, que é quasi sempre, a paterna.

Em dado momento, por conveniência, ou contingência, recorrem ao Consulado do Brasil, exibem certidão de nascimento, e criam à autoridade consular grandes dificuldades, porque as leis do país, de onde querem sair, se opõem ao repatriamento.

O regresso de portos da Europa ou da América, ligados ao Brasil por navegação direta, é relativamente facil, quando se trata de uma ou duas pessoas, porque os navios que gozam das regalias de paquete estão obrigados a trazer dois repatriados em cada viagem. Vezes ha, porem, que recorrem à assistência consular, famílias compostas de 4, 5 e mais membros, contando, entre estes, crianças que não podem prescindir dos cuidados maternos.

Quando no porto de partida do navio a companhia já embarcou dois repatriados, nos outros portos, só por deferência,

conseguem os Cônsules embarcar os compatriotas indigentes que aguardam a vez para voltar à patria.

No Oriente, ou em cidades distantes do porto de embarque, as despesas de viagem têm de correr por conta do erário nacional.

O Consulado que mais atende a esse Serviço é o no Porto, o qual recebeu, durante o ano, 30 requerimentos, representando um total de 44 pessoas, sendo o total das repatriações feitas pelo mesmo Consulado, 91.

LISTA DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

A Lista do Corpo Consular Estrangeiro continua a ser publicada com atrazo de muitos meses, e os Serviços Consulares mantêm a opinião de que, enquanto não for criada a imprensa do Ministério das Relações Exteriores, essa irregularidade persistirá.

LOCALIZAÇÃO DOS CONSULADOS

Por decreto n. 1.834, de 26 de Julho de 1937, foi, alterada a categoria e a localização dos Consulados de Carreira, em número de 64, que ficaram assim classificados e distribuidos:

19 Consulados Gerais, com séde nas seguintes cidades— Amsterdam, Antuérpia, Assunção, Barcelona, Beyruth, Buenos Aires, Capetown, Genebra, Gênova, Hamburgo, Kobe, Lisbôa, Londres, Montevidéu, Montreal, Nova York, Paris, Shanghai e Valparaiso; e 45 Consulados, com séde nas seguintes cidades— Alexandria, Bahia Blanca, Belgrado, Berlim, Bordéos, Boston, Boulogne-sur-Mer, Bremen, Budapest, Cadiz, Calcutá, Cardiff, Cherbourgo, Chicago, Colônia, Dakar, Frankfort

s/m, Funchal, Glasgow, Gothemburgo, Havre, Helsinki, Las Palmas, Liverpool, Los Angeles, Malaga, Marselha, Miami, Napoles, Norfolk, Nova Orleans, Philadelphia, Porto, Rosário de Santa Fé, Rotterdam, São Francisco, Southampton, Stambul, Swansea, Trieste, Valência, Vigo, Yokohama e Zurich.

RECONHECIMENTO DE FIRMA

São reconhecidas em média, trinta assinaturas por dia.

TÍTULOS EXPEDIDOS

Guias para pagamento de emolumentos consulares — 601.
Concessões de "exequatur" — 48.
Cartas-Patentes — 36.
Nomeações de agentes consulares brasileiros — 15.
Circulares — 3.

PROTOCOLO

A par de um expediente volumoso, mais de rotina e trato diário, o Serviço do Protocolo teve a seu cargo questões de diversa natureza.

Graças a um entendimento com a Alfândega desta Capital, foi feita a revisão do sistema adotado para a concessão de isenção de direitos aos membros do Corpo Diplomático estrangeiro. As formalidades administrativas do processo sofreram grande simplificação, que sobremodo tornou rápido o despacho dos artigos importados.

Depois de um demorado estudo das legislações estrangeiras, o critério da reciprocidade de tratamento poude ser aplicado com precisão e justiça.

Dessarte, ficou bem definida a distinção entre os países que adotam o princípio da isenção ampla de direitos e aqueles que seguem o critério de quotas para fixar limites a essa prerrogativa dos agentes diplomaticos e consulares.

As convenções de Havana, de 20 de Fevereiro de 1928, consagraram a primeira norma. O Brasil, que assinou e ratificou esses atos internacionais, estendeu as mesmas regalias a todos os países não signatários, uma vez assegurada a reciprocidade. Subordinou, porém, os países partidários da isenção restrita a idêntico tratamento.

Em cooperação com o Departamento de Correios e Telegrafo, tiveram início os estudos para organização do correio aéreo diplomático, por meio de malas especiais com as missões diplomáticas em Berlim, Paris, Washington, Montevideu, Buenos Aires, Santiago, Lima e La Paz, achando-se já em serviço as linhas do correio militar brasileiro para o transporte de correspondência com a Legação em Assunção.

Vários estudos foram feitos com o fim de uniformizar o cerimonial dos Estados, para as visitas do Presidente da República, Embaixadores e Ministros Plenipotenciários estrangeiros. A ordem de precedência do pesssoal das Missões diplomáticas brasileiras, inclusive adidos militares, navais e aéreos, sofreu alteração. Os trabalhos para a reforma do ceremonial do Itamaraty, que datam de 1930, têm prosseguido com regularidade.

Em 1937, o Serviço do Protocolo esteve sob a direção do Ministro Sylvio Rangel de Castro.

Antes de resumir separadamente cada uma dessas visitas, convem salientar, muito especialmente, a do Senhor Julio A.

Roca, Vice-Presidente da Nação Argentina, o qual, a convite do Senhor Presidente da República, veio assistir às solenidades comemorativas da Independência. A estada entre nós desse ilustre estadista constituiu, sem dúvida, um fato relevante na história política sul-americana, contribuindo para estreitar os vínculos de amizade existentes entre o Brasil e a Argentina.

MISSÃO ECÔNOMICA HOLANDEZA

Na primeira quinzena de Março, desembarcou no Rio de Janeiro a *Missão Ecônomica Holandeza*, presidida pelo Jonkheer H. A. van Karnebeck, um dos mais notaveis homens de Estado dos Paises-Baixos, Governador Real da Província da Holanda Meridional e ex-Ministro dos Negócios Estrangeiros, e integrada por altos funcionários da administração neerlandeza e representantes das principais entidades ecônomico-comerciais daquele país amigo. Trazia a finalidade de realizar estudos e pesquisas sobre as possibilidades de incrementar as relações comerciais entre o Brasil e a Holanda.

Tendo chegado a esta capital, no dia 4 de Março, a Missão tomou contato com a Comissão Especial organizada para recebê-la, chefiada pelo Ministro Carlos de Ouro Preto. Em nome do Governo, recebeu-a o Chefe do Protocolo.

Visitou o Ministro de Estado das Relações Exteriores, os demais Ministérios, a Camara dos Deputados, o Senado Federal, a Associação Brasileira de Imprensa, o Instituto Historico e Geográfico, o Instituto do Alcool e do Açucar e diversos estabelecimentos industriais.

A 9 de Março foi recebida, no Palacio Rio Negro, com o cerimonial do estilo, pelo Senhor Presidente da República, a

quem o Senhor van Karnebeck fez entrega das credenciais de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Sua Majestade a Rainha Guilhermina.

A Missão foi homenageada pelo Ministro das Relações Exteriores, com um grande jantar no Itamaraty, pelo Ministro da Fazenda, com um jantar no Jockey-Club, e pelo Conselho do Comércio Exterior, com um grande almoço no Restaurante Joá.

Aos membros da Missão foram proporcionados passeios: a Petrópolis, com almoço no Palace Hotel; excursão pela baía de Guanabara, com almoço na Ilha do Viana, e outros. Foi-lhes oferecido um jantar e recepção pelo Senhor Deputado Henrique Lage, em sua residência, e um chá em casa do Senhor Cardoso Fontes.

O Senhor van Karnebeck e seus companheiros compareceram à inauguração da placa da rua Rainha Guilhermina, agradecendo a homenagem que, à Soberana dos Países Baixos, quiz prestar a Prefeitura do Distrito Federal.

A Missão e a Comissão Especial realizaram, no Palácio Itamaraty, várias reuniões conjuntas, durante as quais puderam os técnicos holandeses tomar conhecimento das nossas possibilidades e realidades no terreno comercial e econômico. O Ministro Helio Lobo fez uma conferência sobre a Holanda, acompanhada de projeção de filmes. Com igual êxito, proferiu tambem uma conferência o membro da Missão Engenheiro Leigues Bakhoven, Inspetor da Associação para Criação de Gado e Laticínios, dos Países-Baixos.

Depois de treze dias de estada no Rio de Janeiro, a Missão Econômica Holandesa partiu para São Paulo, pelo "Cruzeiro do Sul", seguindo em sua companhia os Senhores Julio A.

Barbosa Carneiro, Chefe dos Serviços Econômicos e Comerciais do Ministério das Relações Exteriores e Presidente Executivo do Conselho do Comércio Exterior, 1° Secretário Joaquim de Souza Leão e Cônsul Jorge Kirchhoffer Cabral.

SENADOR LUIGI FEDERZONI

Acompanhado de sua esposa, em viagem de recreio, chegou a Santos, em 23 de Julho, pelo "Comte Grande", o Senhor Luiz Federzoni, Presidente do Senado Italiano, uma das figuras de maior destaque no cenário político fascista.

Foi esperá-lo naquêle porto o Primeiro Secretário Ruy Pinheiro Guimarães, que lhe apresentou as boas vindas em nome do Governo brasileiro.

Demorou-se dez dias na capital paulista, como hóspede de honra do Governo do Estado, que lhe proporcionou magnífico acolhimento, tendo recebido tambem expressivas manifestações da colônia italiana local.

Acompanhado pelo 1° Secretário Pinheiro Guimarães, chegou a esta capital no dia 1 de Agosto.

Foi recebido, em audiência especial, pelo Senhor Presidente da República.

Entre outras homenagens, o ministro de Estado das Relações Exteriores ofereceu-lhe um almoço, no Itamaraty.

Durante a sua estada no Rio de Janeiro, o governo colocou à sua disposição o Secretário Orlando Leite Ribeiro.

MISSÃO CULTURAL URUGUAIA

Em Agosto, recebeu o Brasil a visita de uma "Missão Cultural Uruguaia", presidida por Don Eduardo Victor Haedo, Ministro da Instrução Pública e da Previsão Social e composta

de personalidades destacadas na política e nas artes daquêle país amigo: Senador José G. Antuña, Senador Juan Antonio Buero, Doutor Roberto Berro, Senhor Raul Montero Bustamante, Senhor Fernan Silva Valdez, Senhor Eduardo de Salterain Herrera, Doutor José Mora Otero, Deputado Armando Pirotto, Arquiteto Mauricio Gravotte, Arquiteto Armando Acosta y Lara, Arquiteto Americo Ricaldoni, Senhora Esperanza de la Sierra.

A Missão demorou-se vários dias nesta capital, tendo sido recebida, em audiência especial, pelo Senhor Presidente da República.

Recebida pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, no Palácio Itamaraty, realizou-se, em sua homenagem, uma sessão solene, com a presença do Senhor Ministro da Educação e Saúde.

Vários dos seus membros proferiram conferências em diversos institutos culturais, salientando-se a que fez, no Palácio Itamaratí, versando o tema "Tres internacionalistas da América: Ruy Barbosa, Roque Saenz Peña e Gonzalo Ramirez", o Senador José G. Antuña.

A Academia Brasileira de Letras recebeu-a em sessão solene, e o Instituto Histórico e Geográfico, em reunião especial.

Entre outras homenagens, foram oferecidos ao Ministro Don Eduardo Haedo e seus companheiros: um almoço, no Itamaraty, pelo Ministro de Estado e um jantar, no Jockey-Club, pelo Ministro da Educação e Saúde.

Constituiu essa visita um importante acontecimento no terreno do intercâmbio cultural e da vinculação intelectual dos países sulamericanos.

DR. JULIO A. ROCA

Motivada por um convite do Senhor Presidente da República, a vinda ao Brasil do Senhor Doutor Julio A. Roca, Vice-Presidente da Nação Argentina, para assistir às festas do 7 de Setembro, na qualidade de hóspede oficial do Governo brasileiro, caracterizou-se como um fato de significação histórica continental, dada a alta investidura do visitante e a circunstancia de ser o distinto hóspede um reconhecido amigo do Brasil.

O Dr. Julio A. Roca teve o primeiro contacto com a terra brasileira no porto de Santos, onde foi recebido oficialmente e cumprimentado, em nome do Governo Federal, pelo Secretário de Legação João Luiz de Guimarães Gomes, 2° Introdutor Diplomático.

Acompanhado dos Senhor Doutor Gustavo Figueirôa, Secretário do Senado argentino, Capitão de Mar e Guerra Carlos J. Martinez, Ajudante de Ordens, e Secretário de Legação Doutor Guillermo Uriburu Roca, funcionário do Ministério das Relações Exteriores e Culto, que compunham a sua comitiva, desembarcou, no dia 5 de Setembro, de bordo do "Andalucia Star", sendo-lhe prestadas honras militares. Compareceram ao Touring Club do Brasil, no Cais Mauá, para recebê-lo, o Presidente do Senado Federal, os Ministros de Estado, o Prefeito do Distrito Federal, o Chefe da Casa Militar da Presidência da República e outras altas autoridades federais.

Durante a sua estada no Rio de Janeiro, de acôrdo com o programa organizado, o eminente visitante foi recebido, em audiência especial, pelo Senhor Presidente da República;

visitou os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Ministro das Relações Exteriores; foi recebido, em sessão solene especial, pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal e pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, que, por unanimidade, o elegeu membro honorário.

As homenagens foram as seguintes: almoço, pelo Senhor Presidente da República, no Palácio Guanabara; banquete, no Itamaraty, pelo Ministro das Relações Exteriores; banquete, pelo Presidente do Senado Federal e Senhora Medeiros Neto, no Copacabana Palace Hotel; almoço, pelo Senhor Deputado e Senhora Henrique Lage, em sua residência; chá, no Gavea Golf Club.

ESQUADRILHA PANAMERICANA "PRO FAROL DE COLOMBO"

Na execução do seu vôo de propaganda do "Farol de Colombo", a ser levantado na República Dominicana, esteve entre nós a "Esquadrilha Panamericana", composta dos aparelhos "Colon", dominicano, e "Niña", "Pinta" e "Santa Maria", de Cuba, pilotados respetivamente pelos Senhores Major Frank Felix Miranda, 1° Tenente Antonio Menendez Pelaez, 1° Tenente Alfredo Jimenez e 1° Tenente Rich e Amat, dos corpos de aviação militar daqueles dois países patrocinadores do *raid*.

Esses aviadores aéreos, acreditados oficialmente pelos respetivos Governos cubano e dominicano, trouxeram Cartas autógrafas para o Senhor Presidente da República e Mensagens para os Ministros das Relações Exteriores, Guerra, Marinha e Educação, o Prefeito do Distrito Federal e Chefes dos Estados-Maiores do Exército e da Marinha.

Com a esquadrilha veio tambem o senhor Ruy de Lugo Vina, membro da "Sociedade Colombista Panamericana" e representante da mesma, cronista do vôo e encarregado, pelo Prefeito de Havana, de reiterar às municipalidades brasileiras o convite oficial para o I Congresso Panamericano de Municipalidades, a realizar-se na capital cubana.

Chegaram a 25 de Novembro, tendo sido recebidos, fóra da barra, por uma esquadrilha mixta do Exercito e da Marinha que escoltou a esquadrilha visitante ao campo de pouso da Aviação Militar no Campo dos Affonsos.

Alem dessas, mais importantes, são igualmente dignas de menção as visitas ao nosso país das seguintes personalidades estrangeiras:

HON. FREDERICK WILLIAM BEYERS

Ministro da Suprema Corte de Justiça da União Sul Africana e Presidente da Câmara de Apelação do mesmo Tribunal. Em viagem de estudos e de recreio, chegou a esta capital, em companhia de sua esposa, a 24 de Abril, pelo "Buenos Aires Marú".

HON. R. STUTTAFORD

Ministro do Interior da União Sul-Africana — Acompanhado da esposa e de um filho, desembarcou em Santos, do "Arizona Marú", vindo de trem para o Rio de Janeiro.

LORD MELCHETT

Acompanhado de Lady Melchett A essa eminente figura das finanças inglesas, antigo membro da Câmara dos Co-

muns e membro da atual Câmara Alta da Gran-Bretanha, o Senhor Ministro de Estado ofereceu um almoço, no Restaurante Joá.

PROF. RYUZO TORII

Etnólogo, antropologista e arqueólogo japonês, decano da Faculdade de Letras da Universidade de Jochi.

Em companhia do seu filho e assistente, veio ao nosso país em missão de estudos, a convite do Instituto Cultural Nipo-Brasileiro. Chegou a 24 de Abril, pelo "Buenos Aires Marú".

Depois de curta estada nesta capital, onde realizou uma conferência, seguiu para São Paulo e dalí para os Estados do Pará e Amazonas, onde pretendia iniciar pesquisas relacionadas com a sua especialidade.

SENHOR ALBERTO DAGNINO

Intendente Municipal de Montevidéu. Esteve no Brasil em viagem de recreio e repouso. Foi-lhe oferecido um almoço no Restaurante Joá, pelo Senhor Ministro de Estado.

PROF. ANDRÉ SIEGFRIED

O festejado viajante e escriptor francês com sua esposa e filho, esteve nesta capital, onde, com muito êxito, realizou, sob os auspícios do Instituto Franco-Brasileiro de Alta Cultura, um curso de conferências.

Foi-lhe oferecido, pelo Senhor Ministro de Estado, um almoço, no Jockey-Club.

Visitou o Estado de Minas Gerais, acompanhado pelo Senhor Renato Almeida, funcionário deste Ministério.

PROF. CLARENCE HARING

Catedrático de História na Universidade de Harvard.

PROF. PERCY ALVIN MARTIN

Catedrático de História da América na Universidade de Leland Stanford Junior. Esse amigo do Brasil foi convidado pelo Governo a passar seis semanas em nosso país. Procedente de Buenos Aires, onde representara os Estados Unidos da América no Congresso Internacional de História, desembarcou em Santos, do vapor "Delmundo". Demorou-se alguns dias em São Paulo, como hóspede oficial do Governo do Estado, chegando ao Rio de Janeiro em 22 de Julho.

Foi-lhe oferecido, conjuntamente com o Prof. Clarence Haring, pelo Senhor Ministro de Estado, um banquete no Palace Hotel.

Desejando conhecer as mais importantes cidades históricas brasileiras, visitou o Estado de Minas Gerais, acompanhado pelo Cônsul João Rosa.

DON ROMILIO BURGOS

Ministro da Corte Suprema do Chile — Em companhia de sua esposa e filha, chegou a êste porto a 24 de Setembro, pelo "Cap Arcona".

Foi recebido pelos Ministros das Relações Exteriores e Justiça.

O Supremo Tribunal Eleitoral ofereceu-lhe um almoço, no Restaurante Joá e o Senhor Ministro de Estado, outro, no Jockey Club.

DEPUTADO ITALIANO FELIPPE PENNAVARIA

Amigo do Brasil, "leader" da Câmara dos Deputados, ex-Secretário de Estado.

DELEGAÇÃO DO INSTITUTO ARGENTINO DE DIREITO INTERNACIONAL

Veio ao Rio de Janeiro, enviada pelo Instituto Argentino de Direito Internacional, uma Delegação, presidida pelo Senhor Professor Izidoro Ruíz Moreno, Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e Culto e constituída por insignes internacionalistas daquele paiz amigo.

Trazia a incumbência de entregar a vários juristas brasileiros os diplomas de membros correspondentes daquela associação.

PROF. PASTEUR VALÉRY RADOT

Realizou, nesta capital, um curso de conferências.

GABRIELLA MISTRAL

Poetiza chilena — Chegou pelo "Astúrias", em 18 de Agosto. Foi-lhe oferecido um almoço no Jockey Club pelo Senhor Ministro de Estado.

BARONEZA DE BOECOQ

Escritora francesa (sob pseudonymo de *Claude Eylan*) redatora da "Revue des Deux Mondes".

Para visitar Ouro Preto e outras cidades históricas, foi a Minas Gerais, acompanhada pelo Cônsul Renato Mendonça.

VISITAS DE VASOS DE GUERRA ESTRANGEIROS

Visitaram o Brasil, os seguintes:

Em Fevereiro — Fragata argentina *Sarmiento*; navio de guerra inglês *Ajax*; navios de guerra ingleses *Exeter* e *York*; navio de guerra americano *Tucker*; navio de guerra americano *Downes*; Submarino americano *Pickerel*; destroyer americano *Cassin*; navio de guerra inglês *Apolo*.

Novembro — Submarinos franceses "Beveziers" e "Agosta" Navio-escola português "Sagres".

MOVIMENTO GERAL DO PROTOCOLO

Em 1937, foram expedidos os seguintes documentos:

às Missões Diplomáticas estrangeiras, 1697 notas; 259 telegramas e 9 circulares, sendo 1 telegráfica ás Missões Diplomáticas brasileiras; 231 despachos, 192 telegramas e 8 ordens permanentes de serviço ou circulares, sendo 4 telegragráficas, aos Consulados brasileiros; 31 despachos e 19 telegramas aos Ministros de Estado; 700 avisos e 42 telegramas aos Governos dos Estados; 13 ofícios. 168 telegramas e 2 circulares, às autoridades brasileiras, sendo 1 telegráfica e "diversos no interior" — 644 ofícios e 593 telegramas.

61 carteiras diplomáticas; 421 cartões de ingresso a bordo; 1.011 pedidos de isenção de direitos; 27 mensagens; 13 Cartas

de Plenos Poderes; 18 Cartas credenciais; 14 revocatórias e 19 cartas de Gabinete e de Chancelaria.

Total — 6.192.

E' a seguinte a resenha dos trabalhos do expediente diário do Protocolo, em 1937.

Eis a relação das Cartas de Gabinete e de Chancelaria feitas no Protocolo:

MENSAGENS

O serviço do Protocolo encaminhou as seguintes mensagens:

Submetendo à apreciação do Senado Federal a designação do Ministro Gastão Paranhos do Rio Branco para a Bolívia.

Submetendo à apreciação do Senado Federal a designação do Ministro Cyro de Freitas Valle para Cuba.

Submetendo à apreciação do Senado Federal a nomeação do Ministro Octavio Fialho para a Colômbia.

Submetendo à apreciação do Senado Federal a nomeação do Embaixador J. T. Nabuco de Gouvêa para o Perú.

Submetendo à apreciação do Senado Federal a nomeação do Ministro Carlos Celso de Ouro Preto para a Venezuela.

Submetendo à apreciação do Senado Federal a nomeação do Ministro J. Francisco de Barros Pimentel para a Suiça.

Submetendo à apreciação do Senado Federal a nomeação do Ministro Jeronymo A. Figueira de Mello para a Polônia.

Submetendo à apreciação do Poder Legislativo os textos do Convênio Radiotelegráfico entre o Brasil e a Colômbia.

Submetendo à aprovação do Poder Legislativo o texto do Tratado de Amizade entre o Brasil e o Afghanistão.

Submetendo à aprovação do Poder Legislativo o texto do Tratado de Extradição entre o Brasil e o Equador.

Submetendo à apreciação do Senado Federal a nomeação do Ministro José Roberto de Macedo Soares para Cuba.

Submetendo à apreciação do Senado Federal a nomeação do Embaixador Mauricio Nabuco para o Chile.

Submetendo à aprovação do Senado Federal a nomeação do Ministro Cyro de Freitas Valle para a Rumânia.

Submetendo à apreciação do Poder Legislativo a conveniência da creação de uma Legação autônoma na Finlândia.

Submetendo à apreciação do Poder Legislativo a conveniência da creação de uma Legação autônoma na América Central.

Submetendo à apreciação do Poder Legislativo o texto da Convenção Internacional de Telecomunicações, firmada na Conferência Telegráfica Internacional, realizada em Madrid em 1932.

Submetendo à apreciação do Poder Legislativo o texto do Convenção Internacional para o emprego da radiodifusão no interesse da Paz, e da Ata Final da Conferência Intergovernamental de Genebra.

Submetendo à apreciação do Poder Legislativo a conveniência de ser aumentado o número de Primeiros Secretários do Corpo Diplomático, fazendo-se a redução correspondente no número de Segundos Secretários.

Submetendo à apreciação do Poder Legislativo o texto da Convenção sobre Repressão do Contrabando, assinada em Buenos Aires em 1935.

Submetendo à apreciação do Poder Legislativo os projetos de Convenção e as recomendações adotadas pela Confe-

rência Internacional do Trabalho, na 20ª reunião, realizada em Genebra em 1936.

Submetendo à apreciação do Poder Legislatvo os textos de quatro das Convenções assinadas em Buenos Aires pelos Delegados do Brasil à Conferência Interamericana de Consolidação da Paz.

Submetendo à apreciação do Poder Legislativo a cópia autenticada e a tradução oficial da Convenção Internacional de unificação do registro genealógico bovino e o Protocolo de assinatura, firmados em Roma em 1936.

Submetendo à apreciação do Poder Legislativo o Ante-Projeto de lei elaborado pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.

Submetendo à apreciação do Poder Legislativo a sugestão para que seja criado, sem aumento de despesa, o cargo de representante do Brasil junto ao Instituto de Cooperação Intelectual de Paris.

Submetendo à apreciação do Poder Legislativo o texto do Protocolo destinado a regulamentar a ação dos submarinos em relação aos navios mercantes em tempo de guerra, firmado em Londres, 1936.

Solicitando providências ao Poder Legislativo para que seja elaborada uma nova lei, prorrogando, durante o ano de 1938, o regime a que se refere a Lei n. 24, de 13 de Fevereiro de 1935.

Submetendo à apreciação do Poder Legislativo cópia autenticada da Convenção Internacional sobre linhas de limite de carga dos navios mercantes, firmada em Londres, 1930.

CARTAS DE GABINETE E DE CHANCELARIA

A Sua Excelência o Presidente da República de Costa Rica, acusando o recebimento da Carta em que comunica haver sido eleito e tomado posse do cargo de Presidente da República.

A Sua Majestade George II, Rei dos Helenos, acusando o recebimento das credenciais do Ministro Vassili Dendramis.

A Sua Excelência o Presidente da República da Colômbia, acusando o recebimento da Carta que dá por finda a missão do Ministro Carlos Uribe Echeverri.

A Sua Excelência o Presidente da República da Colômbia, acusando o recebimento das credenciais do Ministro Domingo Esguerra.

A Sua Excelência o Presidente da República do Chile, acusando o recebimento da Carta que dá por finda a missão do Embaixador Martial Martinez de Ferrari.

A Sua Excelência o Presidente da República do Chile, acusando o recebimento das credenciais do Embaixador Felix Nieto del Rio.

A Sua Excelência o Presidente da República de Cuba, acusando o recebimento da Carta participando que, na qualidade de Vice-Presidente da República, de acordo com as disposições constitucionais, tomou posse do cargo de Presidente da República.

A Sua Majestade Jorge VI, Rei da Grã-Bretanha, acusando o recebimento das credenciais do Embaixador Hugh Gurney.

A Sua Excelência o Presidente da República do Paraguai, acusando o recebimento da Carta que dá por finda a missão do Ministro Justo Pastor Benitez.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da República do Paraguai, acusando o recebimento das credenciais do Ministro Isidro Ramirez.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da República Dominicana, acusando o recebimento da Carta que dá por finda a missão do Ministro Tulio M. Cestero.

A Sua Excelência o Presidente da República Dominicana, acusando o recebimento das credenciais do Ministro Osvaldo Bazil.

A Sua Majestade Jorge VI, Rei da Grã-Bretanha, acusando o recebimento da Carta que participa a sua ascensão ao Trono.

A Sua Excelência o Presidente e Chanceler da Alemanha, acusando o recebimento da Carta que dá por finda a missão do Embaixador Arthur Schmidt-Elskop.

A Sua Excelência o Presidente dos Estados Unidos da América, acusando o recebimento da Carta que dá por finda a missão do Embaixador Hugh Gibson.

A Sua Excelência o Presidente dos Estados Unidos da América, acusando o recebimento das credenciais do Embaixador Jefferson Caffery.

A Sua Excelência o Presidente da República do Líbano, conferindo-lhe a Grã-Cruz da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul.

A Sua Majestade o Rei da Itália, acusando o recebimento da Carta que dá por finda a missão do Embaixador Roberto Cantalupo.

A Sua Majestade o Rei da Itália, acusando o recebimento das credenciais do Embaixador Vincenzo Lojacono.

CARTAS CREDENCIAIS E REVOCATÓRIAS

A Sua Excelência o Presidente da República de Cuba, dando por finda a missão do Ministro Carlos Rostaing Lisboa.

A Sua Excelência o Presidente da República de Cuba, acreditando o Ministro Cyro de Freitas Valle.

A Sua Excelência o Presidente da Junta de Governo da Bolívia, dando por finda a missão do Ministro Cyro de Freitas Valle.

A Sua Excelência o Presidente da Junta de Governo da Bolívia, acreditando o Ministro Gastão Paranhos do Rio Branco.

A Sua Excelência o Presidente da Colômbia, acreditando o Ministro Otavio Fialho.

A Sua Excelência o Presidente dos Estados Unidos da América, acreditando o Senhor José Carlos de Macedo Soares no carater de Embaixador Extraordinário, em Missão Especial, para assistir à posse do Presidente F. Roosevelt.

A Sua Majestade Farouk I, Rei do Egito, acreditando o Ministro Joaquim Eulalio do Nascimento Silva.

A Sua Excelência o Presidente da República Peruana, dando por finda a missão do Embaixador Alberto Jorge de Ipanema Moreira.

A Sua Excêlencia o Presidente da República Peruana, acreditando o Embaixador José Thomaz Nabuco de Gouvêa.

A Sua Excelência o Presidente da Confederação Suíça, acreditando o Ministro José Francisco de Barros Pimentel.

A Sua Excelência o Presidente da Confederação Suíça, dando por finda a missão do Ministro José Thomaz Nabuco de Gouvêa.

A Sua Majestade Jorge VI, Rei da Grã-Bretanha, acreditando o Embaixador Regis de Oliveira no carater de Embaixador Extraordinário, em Missão Especial, para assistir à coroação de Jorge VI.

A Sua Excelência o Presidente da República do Chile, dando por finda a missão do Embaixador Gilberto Amado.

A Sua Excelência o Presidente da República do Chile, acreditando o Embaixador Mauricio Nabuco.

A Sua Excelência o Presidente da República da Polônia, dando por finda a missão do Ministro José Francisco de Barros Pimentel.

A Sua Excelência o Presidente da Polônia, acreditando o Ministro Jeronymo de Avellar Figueira de Mello.

A Sua Majestade Carol II, Rei da Rumânia, dando por finda a missão do Ministro Manoel Coelho Rodrigues.

A Sua Majestade Carol II, Rei da Rumânia, acreditando o Ministro Cyro de Freitas Valle.

A Sua Excelência o Presidente da República de Cuba, dando por finda a missão do Ministro Cyro de Freitas Valle.

A Sua Excelência o Presidente da República de Cuba, acreditando o Ministro José Roberto de Macedo Soares.

A Sua Excelência o Presidente da República Dominicana, dando por finda a missão do Ministro Arthur Guimarães de Araujo Jorge.

A Sua Excelência o Presidente da República Dominicana, acreditando o Ministro José Roberto de Macedo Soares.

A Sua Excelência o Presidente da República do Haití, dando por finda a missão do Ministro Arthur Guimarães de Araujo Jorge.

A Sua Excelência o Presidente da República do Haití, acreditando o Ministro José Roberto de Macedo Soares.

A Sua Santidade o Papa, dando por finda a missão do Embaixador Luiz Guimarães Filho.

A Sua Santidade o Papa, acreditando o Embaixador José Bonifacio de Andrada e Silva.

A Sua Excelência o Presidente da República da Finlândia, dando por finda a missão do Ministro Frederico de Castelo Branco Clark.

A Sua Excelência o Presidente da República da Finlândia, acreditando o Ministro Gilberto Amado.

A Sua Excelência o Presidente da República Oriental do Uruguai, dando por finda a missão do Embaixador Lucillo Bueno.

A Sua Excelência o Presidente da República Oriental do Uruguai, acreditando o Embaixador Batista Luzardo.

A Sua Excelência o Presidente da República Peruana, acreditando o Embaixador Lucillo Bueno.

A Sua Excelência o Presidente da República Peruana' dando por finda a missão do Embaixador J. T. Nabuco de Gouvêa.

CARTAS DE PLENOS PODERES

As Cartas de Plenos Poderes expedidas foram as seguintes:

Nomeando o Senhor Mario de Pimentel Brandão, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, para assinar, *ad referendum* do Poder Legislativo, o Tratado de Extradição entre o Brasil e o Equador.

Nomeando o Secretário Comercial Decio Coimbra, para representar o Brasil na Conferência Internacional do Açucar, em Londres.

Nomeando o Senhor José Francisco de Barros Pimentel, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil em Berna, para, na qualidade de representante do Brasil, tomar parte e votar na eleição para Juiz da Corte Permanente de Justiça Internacional.

Nomeando o Senhor João Carlos Muniz, Consul Geral do Brasil em Genebra, para, na qualidade de representante do Brasil, tomar parte e votar na eleição para Juiz da Corte Permanente de Justiça Internacional.

Nomeando o Senhor Leonidas de Siqueira Menezes, Diretor Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, para na qualidade de representante do Brasil, tomar parte na 2ª Conferência Sul-Americana de Radiocomunicações, realizada no Rio de Janeiro.

Nomeando o Senhor Mauricio Nabuco, Embaixador do Brasil em Santiago, para efetuar a troca de ratificações do Tratado de Extradição entre o Brasil e o Chile.

Nomeando o Ministro João Severiano da Fonseca Hermes Junior para, na qualidade de representante do Brasil, tomar parte na 2ª Conferência Sul-Americana de Radiocomunicações.

Nomeando o Senhor Maric de Pimentel Brandão, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, para efetuar a troca de ratificações de vários atos internacionais firmados entre o Brasil e o Uruguai, em Montevidéo, a 20 de Dezembro de 1933.

Nomeando o Senhor Abelardo Roças, Embaixador Plenipotenciário do Brasil na Cidade do México, para efetuar a

troca de ratificações do Convênio para a revisão dos textos de ensino de História e Geografia.

Nomeando o Ministro João Severiano da Fonseca Hermes Junior, Presidente, e o Senhor Joaquim Licinio de Souza Almeida, Vice-Presidente da Delegação brasileira à Conferência Técnica Inter-Americana de Aviação realizada em Lima, de 15 a 23 de Setembro.

Nomeando o Senhor Mario de Pimentel Brandão, Ministro de Estado das Relações Exteriores, para assinar, *ad referendum* do Poder Legislativo, o Tratado de Extradição entre o Brasil e a Lituania.

Nomeando o Senhor Luiz Martins de Souza Dantas, Embaixador do Brasil em Paris, para efetuar com o Ministro do Afganistão, em Paris, a troca de ratificações do Tratado de Amizade, firmado em Angorá, entre o Brasil e o Afganistão

Nomeando o Senhor Acyr do Nascimento Paes, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil em Quito, para efetuar, naquela cidade, a troca de ratificações do Tratado de Extradição entre o Brasil e o Equador.

MOVIMENTO NO CORPO DIPLOMÁTICO ESTRANGEIRO

CHEFES DE MISSÃO

Foi o seguinte o movimento no Corpo Diplomático estrangeiro:

26 de Fevereiro

O Embaixador Juan Carlos Blanco reassumiu a direção da Embaixada do Uruguai.

9 de Março

Tendo se ausentado do Brasil o Embaixador Juan Carlos Blanco, foi acreditado no carater de Encarregado de Negócios, interino, do Uruguai o Conselheiro Doutor Luiz Saavedra Barroso.

16 de Março

Apresentou credenciais ao Presidente da República o Senhor Osvaldo Bazil, Ministro da República Dominicana.

23 de Março

Apresentou credenciais o Doutor Victor Maurtua, Embaixador da República Peruana.

24 de Março

Na ausência do Embaixador, foi acreditado Encarregado de Negócios, interino, do Perú, o Primeiro Secretário Doutor Juan Ignacio Elguera.

27 de Março

O Senhor Niilo Heikki Leppo assumiu a direção da Legação da Finlândia, no carater de Encarregado de Negocios, interino.

30 de Março

Apresentou credenciais o Senhor Isidro Ramirez, Ministro do Paraguai.

1º de Abril

O Senhor Doutor Alberto Ostria y Gutierrez, Ministro da Bolívia, reassumiu a direção da Legação.

4 de Abril

O Senhor Eino Walikangas, Ministro da Finlândia, reassumiu o exercício de suas funções.

5 de Abril

Na ausência do Ministro de Cuba, assumiu a direção da Legação, no carater de Encarregado de Negócios, interino, o Senhor Doutor Eugenio Taquechel y Villasana.

13 de Abril

Reassumiu a direção da Embaixada Argentina o Embaixador Doutor Ramón J. Cárcano.

19 de Abril

Durante a ausência do Ministro da Suissa, o Senhor Pierre Micheli assumiu a direção da Legação, no carater de Encarregado de Negócios, interino.

29 de Abril

O Senhor Fernando Lagarde y Vigil assumiu as suas funções de Encarregado de Negócios, interino, do México.

14 de Maio

Foi nomeado Encarregado de Negócios, interino, da Espanha o antigo Consul Geral em São Paulo, Senhor José Maria Sempere com a categoria de Ministro Plenipotenciário.

18 de Maio

Apresentaram credenciais ao Senhor Presidente da República, Suas Excelências os Senhores Doutores Vincenzo

Lojacono e Julio Sardi, respectivamente, Embaixador da Italia e Ministro da Venezuela.

8 de Junho

Reassumiu as suas funções o Embaixador do Chile, o Doutor Felix Nieto del Rio.

10 de Junho

Tendo o Ministro Carl Ferdinand Sandberg se ausentado do Brasil, em gozo de férias regulamentares, assumiu a direção da Noruega o Primeiro Secretário Reidar Solum, no carater de Encarregado de Negócios, interino.

12 de Junho

Reassumiu as suas funções o Embaixador do Uruguai, Doutor Juan Carlos Blanco.

26 de Junho

O Ministro O. de Sehested reassumiu a chefia da Legação da Dinamarca.

20 de Julho

Tendo se ausentado do Brasil o Ministro Thadée Grabowski, assumiu a direção da Legação da Polônia o Senhor Kazimierz Zaniewski, na qualidade de Encarregado de Negócios, interino.

29 de Julho

O Senhor Niilo Heikki Antero Leppo, Addido à Legação da Finlândia, foi acreditado na qualidade de Encarregado de Negócios, interino.

7 de Agosto

O Ministro Antonio Retschek acreditou o Conselheiro da Legação Doutor Amelio Faccioli-Grimani no carater de Encarregado de Negócios, interino, da Áustria.

10 de Agosto

O Embaixador Schmidt-Elskop passou a direção da Embaixada da Alemanha ao Conselheiro Werner von Levetzow, acreditando-o no carater de Encarregado de Negócios, interino.

17 de Agosto

Apresentou credenciais ao Senhor Presidente da República o Senhor Jefferson Caffery, Embaixador dos Estados Unidos da América.

20 de Agosto

Tendo o Embaixador do Uruguai se ausentado desta capital, acreditou o Senhor Doutor Luis Saavedra Barroso na qualidade de Encarregado de Negócios, interino.

25 de Agosto

Durante a ausência do Ministro do Equador, foi acreditado no carater de Encarregado de Negócios, interino, o Senhor Doutor Benjamim Peralta Páez.

27 de Agosto

O Senhor Antonio Retschek reassumiu as suas funções no cargo de Ministro da Áustria no Rio de Janeiro.

5 de Setembro

O Senhor Doutor Juan Carlos Blanco reassumiu a direção da Embaixada do Uruguai.

8 de Setembro.

Durante sua ausência do Rio de Janeiro, o Ministro da Bolívia acreditou o Senhor Doutor Guillermo Francovich na qualidade de Encarregado de Negócios, interino.

11 de Setembro

O Primeiro Secretario Fernando Morales Llamas assumiu a direção da Embaixada da Espanha, no carater de Encarregado de Negócios, interino.

15 de Setembro

Na ausência do Embaixador de França, o Senhor Henry Gueyraud assumiu a direção da Embaixada no carater de Encarregado de Negocios, interino.

16 de Setembro

Reassumiram a direção das Legações da Grécia e da Lituânia, respectivamente, os Senhores Ministros Vassili Dendranis e Jonas Aukstuolis.

21 de Setembro

Apresentou credenciais ao Presidente da República o Embaixador do México, Doutor José Rubén Romero.

22 de Setembro

O Doutor Luis Saavedra Barroso foi acreditado no carater de Encarregado de Negócios, interino, do Uruguai, na ausência do Embaixador Juan Carlos Blanco.

28 de Setembro

O Ministro da Hungria, Sr. Albert de Haydin, reassumiu a direção da Legação no Rio de Janeiro.

5 de Outubro

O Embaixador Hugh Gurney reassumiu a direção da Embaixada da Grã-Bretanha.

16 de Outubro

Tendo o Ministro da Hungria, se ausentado do Rio de Janeiro, acreditou o Senhor André de Szent Miklósy no carater de Encarregado de Negócios, interino.

19 de Outubro

Apresentou credenciais o General Alcides Pesantes, Ministro do Equador.

26 de Outubro

O Embaixador Juan Carlos Blanco reassumiu a direção da Embaixada do Uruguai.

10 de Novembro

Durante a ausência do Embaixador Ramón J. Cárcano, assumiu a direção da Embaixada Argentina o Conselheiro de Embaixada Manuel A. Viale Paz, na qualidade de Encarregado de Negócios, interino.

13 de Novembro

Tendo o Embaixador da Bélgica se ausentado do Rio de Janeiro, acreditou o Senhor Raymond Herremans, Primeiro

Secretario da Embaixada, no carater de Encarregado de Negócios, interino.

17 de Novembro

O Encarregado de Negócios, interino, da Hungria se ausentou do Rio de Janeiro, deixando os interesses da Legação a cargo do Chanceller, Senhor Adalbert Alvári.

1° de Dezembro

Apresentou credenciais o Senhor Alfonso Hernández Catá, Ministro de Cuba.

10 de Dezembro

Reassumiu a direção da Legação da Polônia o Ministro Thadée Grabowski.

13 de Dezembro

Tendo o Encarregado de Negócios, interino, do Paraguai, partido para o seu país, os interesses da Legação ficaram, a cargo do Vice-Consul, Senhor Braulio Candia Fleitas.

14 de Dezembro

Apresentou credenciais o Embaixador da Alemanha, Senhor Karl Ritter.

27 de Dezembro

O Senhor Horacio Aldabe ficou dirigindo a Embaixada do Uruguai, durante a ausência do Embaixador Juan Carlos Blanco.

CONGRESSOS, CONFERÊNCIAS E EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS

Foram encaminhados às autoridades interessadas os convites dirigidos ao Governo brasileiro para os seguintes Congressos, Conferências e Exposições internacionais:

8/15 de Janeiro — 1° Congresso Hispano-Americano de Imprensa — *Valparaiso.*

30 de Março a 2 de Abril — Conferência Internacional de Piretoterapia — *New-York.*

26/30 de Abril — Conferência Internacional contra acidentes de autos — *Amsterdam.*

Maio. — Congresso Internacional de Estradas de Ferro — *Paris.*

Maio — Concurso Hípico Internacional — *Paris.*

Junho — II Sessão do Congresso Mundial do Petróleo — *Paris.*

2/10 de Junho — IX Congresso Internacional de Médicos e Farmacêuticos militares — *Bucarest.*

5/10 de Junho — X Congresso Internacional do Teatro — *Paris.*

7/10 de Junho — XIII Sessão da Comissão Internacional de Polícia Criminal — *Londres.*

14 de Junho — II Congresso Internacional de Permutas — *Paris.*

15/16 de Junho — II Congresso Internacional de Imprensa Agrícola — *Roma.*

16/23 de Junho — XVII Congresso Internacional de Agricultura — *Haia.*

17/24 de Junho — XI Congresso Internacional de Atuários — *Paris.*

16/30 de Junho — I Salão Internacional de Aeronáutica — *Bruxelas.*

19/23 de Junho — VI Sessão das Jornadas Médicas — *Bruxelas.*

24 de Junho a 2 de Julho — Conferência Internacional de Grandes Redes Elétricas de Alta Tensão — *Paris.*

28 de Junho a 5 de Julho — IV Reunião Internacional de Arquitetos e Artistas Modernos — *Paris.*

30 de Junho — I Congresso Panamericano de Surdos Mudos — *Buenos-Aires.*

Julho — VII Congresso Internacional do Ensino do Desenho e das Artes Aplicadas — *Paris.*

5/7 de Julho — I Congresso Internacional de Gravura — *Paris.*

Julho — IV Congresso Internacional de campos e pastagens — *Londres.*

Julho — Congresso Mundial das Horas Livres e do Recreio — *Hamburgo.*

1/3 de Julho — Congresso Internacional de Viticultura — *Paris.*

1/3 de Julho — Festa Internacional do Vinho — *Paris.*

1/4 de Julho — Congresso Internacional das Colônias de Férias — *Paris.*

1/10 de Julho — Jornadas Internacionais de Saude Pública — *Paris.*

3/5 de Julho — I Conferência Internacional de Metrologia Prática — *Paris.*

3/11 de Julho — XXIII Concurso Hípico Internacional — *Lucerna* (Suissa).

5/9 de Julho — II Congresso Internacional de História da América — *Buenos Aires.*

5/10 de Julho — Congresso Internacional de Corretores de Seguros — *Paris.*

5/11 de Julho — Conferência Internacional da "Union des Villes et Pouvoirs Locaux" — *Paris.*

6/11 de Julho — Conferência Internacional sobre tratamento da sífilis — *Paris.*

7 de Julho a 12 de Agosto — Curso de Férias — *Bruxelas*

8 de Julho — III Congresso Sulamericano de Química — *Rio de Janeiro.*

10 de Julho — I Congresso de História da Expansão Portuguesa no Mundo — *Lisboa.*

12/16 de Julho — IV Sessão do Congresso Internacional dos Trabalhos de Higiene Pública — *Paris.*

12/17 de Julho — V Congresso Internacional Técnico e Químico de Indústrias Agrícolas — *Haia.*

12/17 de Julho — Congresso de Saude do "Royal Sanitary Institute" — *Birmingham.*

16/20 de Julho — Congresso Internacional de Professores de Línguas Vivas — *Paris.*

18/25 de Julho — Congresso Internacional de Arquitetos — *Paris.*

19 de Julho — Congresso Internacional de Enfermeiras — *Londres.*

19 de Julho — VI Conferência Internacional de Instrução Pública — *Genebra.*

19/22 de Julho — Congresso para a Proteção à Infância — *Paris.*

19/24 de Julho — II Congresso Internacional de Higiene Mental — *Paris.*

19/24 de Julho — Congresso Jurídico Internacional — *Paris.*

23/31 de Julho — Congresso Internacional do Ensino Primário e da Educação Popular — *Paris.*

26 de Julho — Congresso Sulamericano de Engenheiros — *Rio de Janeiro.*

26 de Julho — IV Congresso Internacional de Direito Penal — *Paris.*

26/28 de Julho — Conferência Internacional do Ensino Superior — *Paris.*

26/28 de Julho — III Conferência Internacional da Utilidade da Madeira — *Paris.*

26/29 de Julho — IV Congresso Internacional das Federações de Inventores e Artistas Industriais — *Paris.*

Agosto — Congresso Internacional de Surdos e Mudos — *Paris.*

Agosto — Conferência da VI Comissão da Associação Internacional de Ciência do Solo. — *Zurich.*

Agosto — Congresso Internacional da Estética e da Ciência da Arte — *Paris.*

1/6 de Agosto — Congresso Internacional de Filosofia ou Congresso Descartes — *Paris.*

2/7 de Agosto — VII Conferência Mundial de Educação — *Tóquio.*

4/11 de Agosto — II Congresso Internacional de Direito Comparado — *Haia.*

7 de Agosto — Congresso de Esperanto — *Varsóvia.*

16/21 de Agosto — Congresso Mundial da Documentação Universal — *Paris.*

18 de Agosto — Semana da Arte — *Bruxelas.*

21/24 de Agosto — III Congresso Internacional para aperfeiçoamento médico — *Berlim.*

21/29 de Agosto—Jogos Universitários Internacionais—*Paris.*

21/29 de Agosto — X Congresso Hípico Internacional — *Riga* (Letônia).

22/28 de Agosto — XI Congresso Internacional de Laticínios — *Berlim.*

22/28 de Agosto — Congresso Internacional de Frutas — *Berlim.*

21/24 de Agosto — III Conferência Interamericana de Educação — *México.*

23/28 de Agosto — Congresso Internacional de Folclore — *Paris.*

23 de Agosto a 8 de Setembro — VIII Congresso Internacional de Linologia — *Paris.*

27/30 de Agosto — V Conferência Nacional de Aeronáutica — *Tucuman* (Argentina).

28 de Agosto — Congresso Profissional dos Barbeiros e Cabelereiros — *Montevidéu.*

Setembro — Congresso Internacional de Transportes, Turismo e Cinegética — *Paris.*

1/8 de Setembro — XVII Congresso Internacional de Antropologia e Arqueologia Prehistórica — *Bucarest.*

2/5 de Setembro — XIII Congresso Internacional de Sociologia — *Paris.*

2/5 de Setembro — Congresso Internacional de Geologia — *Paris.*

5/9 de Setembro — X Conferência da União Internacional contra a Tuberculose — *Lisboa.*

5/10 de Setembro — II Congresso Internacional de estudo dos problemas de trabalho — *Zurich.*

10/12 de Setembro — Campeonato Mundial de Pesos e Medidas — *Paris.*

10/12 de Setembro — III Congresso Internacional de Carbono Carburante — *Roma.*

12/17 de Setembro — Congresso Internacional Antialcoólico — *Varsóvia.*

13/15 de Setembro — II Congresso Internacional de Gastro-Enterologia — *Paris.*

16 Setembro — Conferência Técnica de Aviação — *Lima.*

19/27 Setembro — Congresso Internacional da Voz — *Paris.*

22/25 Setembro — VII Congresso Internacional de Agricultura Tropical e Sub-tropical — *Paris.*

22/27 Setembro — IV Congresso Internacional de História das ciências — *Praga.*

23/26 Setembro — II Congresso Internacional de Proteção à Infância — *Roma.*

24/26 Setembro — Centenário da fundação da Faculdade Politécnica de Mons — *Mons* (Bélgica).

27/30 Setembro — IV Congresso Internacional de Pediatria — *Roma.*

29 Setembro a 1 de Outubro — Reunião anual da "Mississipi Vallery Medical Society" — *Quiny Illinois* (E. E. U. U.)

30 Setembro a 1 de Outubro — II Congresso Internacional de Transfusão de Sangue — *Paris.*

Outubro — IX Congresso de Cirurgia — *Buenos Aires.*

1/3 Outubro — Congresso da "Aero Medicinal Associa-tion" — *Nova York.*

2/17 Outubro — II Salão Aeronáutica Internacional — *Milão.*

7/19 Outubro — II Conferência Internacional de Agricultura — *México.*

Outubro e Novembro — Exposição de Arte da "Pan-American Round Table" *San-Antonio.*

14/16 Outubro — Congresso de Cirurgiões Militares — *Los Angeles.*

17/22 Outubro — III Congresso Argentino de Obstetrícia e Ginecologia — *Buenos-Aires.*

1° Novembro — III Conferência Interamericana de Radio-Comunicações — *Havana.*

9 Novembro — X Congresso Internacional para supressão do tráfico de mulheres e creanças — *Paris.*

28 Novembro a 4 Dezembro — II Congresso Americano da Urologia — *Buenos Aires.*

28 Novembro a *4 Dezembro* — I Congresso Argentino de Urologia — *Buenos Aires.*

8/14 Dezembro — XV Congresso Internacional de Oftalmologia — *Cairo.*

Dezembro — Congresso Panamericano de Tisiologia — *Santiago.*

6/10 Dezembro — IV Centenário da Universidade de Coimbra — *Coimbra.*

EXPEDIÇÕES CIENTÍFICAS

O Protocolo solicitou às autoridades competentes a necessária permissão para as seguintes expedições ciêntificas no Brasil:

do Dr. Wiliam Lipkind, etnográfo americano, ao Estado de Goiaz;

do Dr. F. J. Poud, organizada pelo Governo da Ilha de Trinidad, no mês de Novembro ao Pará;

do americano Otto von Siekingen, ao Pará, em Outubro, para fazer pesquisas sobre o veneno de certas cobras e sobre alguns vegetais, para a cura de determinada moléstia infecciosa;

do Dr. Hans Krieg, zoólogo alemão, acompanhado de mais quatro cientistas, seus alunos, para realizar uma excursão em território brasileiro, no Alto Paraná;

do Dr. W. M. F. Woodland, helmintologista britânico do "Welcomce Bureau of Scientific Research", de Londres, ao Amazonas para colecionar parasitas de peixe;

expedição "Terry-Holden", que estava fazendo estudos nas cabeceiras do Rio Esequibo e que teve necessidade de penetrar no território nacional;

expedição científica Victor Harolewiez, afim de levantar a planta hidrográfica da região das Sete Quedas do Iguassú;

expedição científica Blake-Conover, do Museu de História Natural de Chicago;

expedição científica equatoriana ao Rio Uraricoera, chefiada pelo cientista Alfonso M. Olalla, nos limites do Brasil com Venezuela;

do americano Dr. Alexander Daveron, ao Amazonas;

do Dr. R. T. Cox de New York University, ao Pará, para estudar os peixes da região amazônica.

PERMISSÃO DE VOO SOBRE O TERRITÓRIO NACIONAL

Foi feito o seguinte expediente aos Ministérios da Guerra e Marinha e ao Departamento de Aeronáutica Civil:

5 de Janeiro — Pedindo permissão para voar sobre o território brasileiro o Senhor Samuel Bosch (Hijo), de Porto Alegre ao Rio de Janeiro (Pedido da Emb. Argentina).

22 de Janeiro — Comunicando a mudança do nome do avião do Sr. Whitney. (Embaixada Americana).

27 de Janeiro — Pedindo permissão para que o Sr. Abbott possa voar sobre território brasileiro, a serviço da "Anglo-Mexican Petroleum Company", de Buenos Aires ao Rio de Janeiro.

7 de Fevereiro — Idem para a realização de uma viagem extraordinária de um avião da "Lufthansa-Condor".

30 de Março — Idem para o Sr. Howard F. Klein realizar um voo de demonstração Montevidéu-Assunção-Rio de Janeiro (Embaixada Americana).

6 de Abril — Idem para voar sobre o território brasileiro um avião da "Dirección de Aeronautica Civil", do Uruguay (Embaixada do Uruguai).

12 de Abril — Pedindo providências para evitar contratempos já verificados com aeronaves estrangeiras munidas de licença.

20 de Maio — Pedindo permissão para o Sr. Samuel N. Bosch possa sobrevoar território brasileiro de Belem a Porto Alegre (Embaixada Argentina).

25 de Maio — Comunicando data da realização do "raid" Miss Amelia Earhart (Embaixada Americana).

29 de Junho — Pedindo permissão para o Sr. John E. Montgomery realizar sobre território brasileiro um voo de demonstração (Embaixada Americana).

17 de Julho — Idem para S. A. R. o Arqueduque Albredcht de Habsburgo e um piloto, em dois aviões, sobrevoarem as regiões fronteiriças da Argentina e do Paraguai Legação da Hungria).

17 de Julho — Idem para o Dr. Richard U. Light, em viagem de turismo, de Porto Alegre ao Rio de Janeiro (Embaixada Americana).

11 de Setembro — Idem para a esquadrilha cubana-dominicana, num voo de propaganda do "Farol de Colombo" (Leg. República Dominicana).

17 de Setembro — Comunicando data provavel de chegada dos aviões do voo pró-Farol de Colombo aos aeroportos brasileiros.

30 de Outubro — Pedindo permissão para que o aviador Mario Stoppani possa sobrevcar território brasileiro na realização de um "raid" (Emb. da Itália).

8 de Novembro — Idem para o Sr. Orrin J. Whitney, num voo de propaganda (Embaixada Americana).

8 de Novembro — Comunicando as datas prováveis de chegada da esquadrilha do "Farol de Colombo" aos diversos aeroportos brasileiros, visto ter havido atrazo (Legação da República Dominicana).

13 de Novembro — Idem sobre a modificação do itinerário do voo do Sr. Orrin J. Whitney (Embaixada Americana).

2 de Dezembro — Pedindo permissão para que o aviador Carlo Torrini possa sobrevoar território brasileiro, na realização de um "raid" Italia-Argentina (Embaixada da Itália).

2 de Dezembro — Idem para o Senhor Fritz Achterberg sobrevoar território brasileiro (Embaixada da Alemanha).

16 de Dezembro — Idem para os Srs. Attilio Biseo, Nino; Moscatelli e Bruno Mussolini sobrevoarem território brasileiro, na realização de um "raid" Roma-Rio de Janeiro (Embaixada da Itália).

27 de Dezembro — Dando relação detalhada dos tripulantes dos aviões que tentarão o "raid" Roma-Rio de Janeiro (Embaixada da Itália).

Somente aos Ministérios da Guerra e da Marinha, visto se tratar de aviões militares, foram encaminhados os seguintes pedidos de permissão:

19 de Janeiro — Para o Capitão Luiz Rodriguez transportar, em avião, o Consul da Colômbia em Manáus e Bogotá para ser operado de urgência (Legação da Colômbia.

21 de Julho — Para o Major Frank Felix de Miranda sobrevoar território nacional, na realização de um voo panamericano de propaganda do "Farol de Colombo" (Legação da República Dominicana).

22 de Julho — Para o Tenente Alexandre Papana sobrevoar a costa brasileira, tocando em Recife e em São Paulo (Legação da Rumânia).

11 de Setembro — Para uma esquadrilha de aviões, sob o comando do General Longo, em voo de de-

monstração, sobrevoar território brasileiro (Embaixada da Itália).

3. Ainda aos Ministérios da Guerra e da Marinha foram solicitadas as seguintes permissões:

18 de Fevereiro — Para o Sr. P. T. Manz tirar fotografias de bordo de um avião da "Panair" (Embaixada Americana).

22 de Abril — Idem para o Sr. Dr. Hans Morf, Professor da Escola Cantonal de Zurich, de bordo de um avião da linha São Paulo-La Paz (Legação da Suiça).

A 13 de Maio, foi solicitada reconsideração do despacho dado ao pedido do R. Hans Morf para tirar fotografias de bordo de um avião da linha São Paulo-La Paz.

Aos Ministérios da Guerra e da Marinha foram, a 22 de Outubro, pedidas informações necessárias à vinda da esquadrilha do General Longo e, a 10 de Novembro, comunicada a substituição do piloto do avião "Niña".

Ao Departamento de Aeronáutica Civil e ao Ministério da Guerra foram solicitadas as seguintes permissões para sobrevoar o território nacional:

12 de Março — Em favor do Sr. Francisco Mendez Gonçalves (Embaixador da Argentina).

28 de Outubro — Em favor do Ministro da Itália em Assunção, rota Campo Grande-São Paulo e, em seguida, Rio de Janeiro (Embaixada da Itália).

Foi feito expediente tríplice solicitando permissão para o aviador G. P. Nair voar sobre o território brasileiro, sendo à Aeronáutica Civil em 25 de Setembro e à Guerra e à Marinha a 30 do mesmo mês.

Ao Ministério da Guerra dirigiram-se ainda os seguintes avisos:

7 de Junho — Pedindo permissão para o avião militar paraguaio transportar ao Iguassú o Ministro da Itália em Assunção (a pedido da Legação do Brasil em Assunção).

15 de Julho — Idem para o Comandante Manuel Escalante, num hidro-avião militar peruano, pousar em Cruzeiro do Sul, no Rio Juruá.

27 de Setembro — remetendo recibo da Legação da Hungria, relativo à entrega do aparelho fotográfico do Arquiduque Albrecht de Habsburg, apreendido em Mato-Grosso.

23 de Outubro — Comunicando, a pedido da Legação da Colômbia, que um avião do Correio colombiano foi obrigado, pelo máu tempo, a baixar no rio Amazonas.

26 de Novembro — Solicitando permissão para o Sr. Otto R. Barnett tirar fotografias de bordo de um avião comercial (pedido da Embaixada Americana).

ORDEM NACIONAL DO CRUZEIRO DO SUL

CONDECORAÇÕES CONCEDIDAS EM 1937

GRÃ-CRUZES

S. Ex. o Sr. Jorge Soto Del Corral, Ministro das Relações Exteriores da Colômbia.

S. Ex. o Sr. Embaixador Hermannus A. Van Karnebeck, Chefe da Missão Ecônomica Holandesa.

S. Ex. o Sr. Roberto Cantalupo, antigo Embaixador da Itália no Rio de Janeiro.

S. Ex. o Sr. Luis Alberto Herrera, Embaixador Especial da República Oriental do Uruguai.

S. Ex. o Sr. Embaixador Pierre Becq de Fouquières, Chefe do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros da França.

S. Ex. o Sr. Kurt von Schuschnigg, Presidente do Conselho de Ministros da Áustria.

S. Ex. o Sr. Guido Schmidt, Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros da Áustria.

S. Ex. o Sr. Coronel Rafael Franco, Presidente Provisório da República do Paraguai.

S. Ex. o Sr. Juan Stefanich, Ministro das Relações Exteriores do Paraguai.

S. Ex. o Sr. Doutor Arthur Schmidt-Elskop, Embaixador da Alemanha no Rio de Janeiro.

S. Ex. o Sr. General César A. de La Fuente, Ministro das Relações Exteriores do Perú.

S. Ex. o Sr. Adolphe Max, Burgomestre de Bruxelas.

S. Ex. o Sr. Emile Eddé, Presidente da República do Líbano.

S. Ex. o Sr. Francisco Castillo Nájera, Embaixador do México em Washington.

S. Ex. o Sr. Felix Nieto del Rio, Embaixador do Chile no Rio de Janeiro.

S. Ex. o Sr. Carlos Manuel Larrea, Ministro das Relações Exteriores do Equador.

GRANDES-OFICIAIS

Ministro Schuller tot Peursum, Ministro da Holanda no Rio de Janeiro.

Sr. Ch. J. I. M. Welter, antigo Ministro das Colônias da Holanda.

Sr. A. Th. Lamping, Diretor da Secção de Tratados Comerciais no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Holanda e membro da Missão Econômica Holandesa.

Sr. Alberto Urbaneja, Ministro da Venezuela no Rio de Janeiro.

Coronel Oscar Moscoso, Ministro da Defesa e Guerra da Bolívia.

General Henrique Peñaranda, Comandante em Chefe do Exército boliviano.

Dr. Antonio Faria Carneiro Pacheco, Ministro da Educação de Portugal.

Dr. Francisco Vieira Machado, Ministro das Colônias de Portugal.

Ministro Theodore Hornbostel, Chefe dos Negócios Políticos do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Áustria.

Ministro Henry Wildner, Chefe dos Negócios Comerciais do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Áustria.

Ministro Orsini Rosenberg, Chefe do Gabinete, Protocolo e Pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Áustria.

Ministro Christopher Furst, Diretor Geral dos Negócios Comerciais do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Noruega.

Dr. Pedro P. Samaniego, Presidente do Tribunal Supeperior de Justiça do Paraguai.

Coronel D. Aristides Rivas Ortellado, Ministro da Guerra do Paraguai.

Sr. Francisco Guarderas, Ministro do Equador no Rio de Janeiro.

Ministro Claudio Cortini, Chefe do Protocolo do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Itália.

Ministro Emanuele Grazzi, Diretor Geral dos Negócios da América no Ministério dos Negócios Estrangeiros da Itália.

Ministro Hernán C. Bellido, Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores do Perú.

Sr. Julio Bustamante, Intendente da Província de Santiago.

Príncipe D. Umberto Ruffo di Calabria, Mestre de Cerimônias da Casa Real da Itália.

Dr. José Manoel Carbonell, Ministro de Cuba no Rio de Janeiro.

General Ulisse Longo, Adido de Aeronáutica à Embaixada da Itália.

COMENDADORES

Sr. H. P. Gelderman, membro da Missão Econômica Holandesa.

Sr. H. G. A. Leignes Bakhoven, membro da Missão Econômica Holandesa.

Senador Piero Puricelli, Presidente da Feira de Milão.

Sr. Ivo Bagli, Diretor Geral das Alfândegas da Itália.

Sr. Manlio Masi, Diretor Geral do Ministério do Câmbio da Itália.

Sr. Alberto Dagostino, Diretor do Sub-Secretariado de Câmbios e Moedas da Itália.

Coronel German Busch.

Coronel Hugo Ballivian, Chefe da Casa Militar da Presidência da República da Bolívia.

Coronel Doutor Abelardo Ibañez Benavente, Chefe do Serviço de Saude do Exército boliviano.

Sr. Antonio Ribeiro Seabra, do alto comércio português no Rio de Janeiro.

D. Ramón T. Cartes, Diretor Geral dos Correios e Telégrafos do Paraguai.

Coronel D. Luis Santiviago, Comandante em Chefe das Forças Aéreas do Paraguai.

Marquês de Faria, escritor português.

Coronel Agustin A. Surra Ponce, do Exército uruguaio.

Capitão de Mar e Guerra Paul Bastedo, da comitiva do Presidente Roosevelt.

Capitão de Mar e Guerra Carlos J. Martinez, membro da comitiva do Dr. Julio A. Roca.

Sr. Gustavo Figuerôa, Secretário do Senado argentino e membro da comitiva do Dr. Julio A. Roca.

Sr. Alberto Gortaire, Sub-Secretário do Ministério das Relações Exteriores do Equador.

Coronel Angel Rodriguez, ex-Adido Militar à Legação da Bolívia no Rio de Janeiro.

Sr. Aristides Cabrera Correia da Cunha, Provedor da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

Dr. Santiago F. Bedoya, Chefe do Departamento Diplomático do Ministério das Relações Exteriores do Perú.

Sr. Victor Abente Saguier, Sub-Secretário do Ministério das Relações Exteriores do Paraguai.

Sr. Waldo Palma, Diretor Geral de Investigações do Chile.

Sr. Iwataro Uchiyama, ex-Conselheiro da Embaixada do Japão no Rio de Janeiro.

Dr. Enrico Menzinger di Preisenthal, ex-Conselheiro da Embaixada da Itália no Rio de Janeiro.

Capitão de Mar e Guerra Carl Hammerich, da Marinha dinamarquesa.

Dr. Manuel Foster, jurisconsulto chileno.

Dr. José Arce, Decano da Faculdade de Medicina de Buenos Aires.

Sr. Alfonso Lastarria, Chefe do Serviço de Informações do Ministério das Relações Exteriores do Chile.

OFICIAIS

Sr. Johan Henri Herman Verloop, membro da Missão Econômica Holandesa.

Sr. Emile Ernest Menten, membro da Missão Econômica Holandesa.

Sr. Jacques Aloysius Dominicus Maria Daniels, membro da Missão Econômica Holandesa.

Sr. Giuseppe Nicoletti, Diretor da Secção de Controle das Importações e Exportações da Itália.

Sr. Ferrucio Ciucci, Diretor do Instituto Nacional de Importação e Exportação da Itália.

Padre Constantino Tastevin, cientista francês.

Tenente-Coronel Laster Baker, do Exército americano.

Dr. Antonio Augusto Mendes-Corrêa, Professor catedrático da Universidade de Coimbra.

Sr. Vicente Amato Sobrinho, Presidente da Liga do Comércio e Indústria de São Paulo.

Professor Antonio Carini, Diretor do Laborátorio Paulista de Biologia.

Sr. José Marques da Cruz, professor português.

Sr. Geremia Lunardelli, agricultor italiano.

Tenente-Coronel Guillermo Gonzalez Quint, do Estado Maior do Exército boliviano.

Sr. Albino de Souza Cruz, industrial português.

Sr. Clarence Henry Haring, professor da Universidade de Harvard.

Sr. Emile Sergent, professor francês.

Sr. Pasteur Valéry Radot, professor francês.

Sr. Maurice Duperrey, Presidente do Rotary Club Internacional.

Sr. Antonio Corrêa d'Oliveira, poeta português.

Sr. Carlos Gallardo, engenheiro argentino.

Major Candido Motter, do Exército argentino.

Sr. Gaston Leduc, professor da Universidade do Distrito Federal.

Sr. Eugène Albertini, professor da Universidade do Distrito Federal.

Sr. Belisario Ruiz Wilches, ex-Chefe da Comissão Colombiana de Limites.

Sr. Giuseppe Enéa Setti, ex-Primeiro Secretário da Embaixada da Itália no Rio de Janeiro.

Sr. Jean Pepin Lehaileur, cientista francês.

Sr. Sabbado d'Angelo, industrial italiano.

Padre Luis Riou, Reitor do Colégio Pontifício Pio-Brasileiro em Roma.

Sr. Franz Keysser, Diretor do "Vincenz-Krankenhaus" de Berlim e Professor da Universidade de Iena.

Major Alessandro Bianchedi, da Aviação italiana.

CAVALEIROS

Sr. H. M. Van der Wych, membro da Missão Econômica Holandesa.

Sr. Ernest Henny, membro da Missão Econômica Holandesa.

Sr. Hendrik Christiaan Schokker, membro da Missão Econômica Holandesa.

Marquês Alexandre Marieni, funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Itália.

Senhorita Marise Bastié, aviadora francesa.

Sr. Fumio Miura, ex-Terceiro Secretário da Embaixada do Japão no Rio de Janeiro.

Dr. Giusepe Alpi, escritor italiano.

Sr. Georges Geville, Chefe do Serviço de Radiodifusão do Departamento Nacional de Turismo da França.

Sr. Manoel Gahisto, escritor francês.

Sr. Georges Reeders, escritor francês.

Sr. André Léon Decloux, funcionário da Secção da América do Ministério dos Negócios Estrangeiros da França.

Sr. Guillermo Uriburu Roca, membro da comitiva do Vice-Presidente Julio Roca.

Capitão-Tenente Otto Lave Wilhelm Marckmann, da Marinha dinamarquesa.

Sr. Keiichi Tatsuke, ex-Terceiro Secretário da Embaixada do Japão no Rio de Janeiro.

Sr. Alfred Le Forestier, Diretor do "Lycée Français" do Rio de Janeiro.

Capitão Oscar Molinari, aviador italiano.

Capitão Mario Viola, aviador italiano.

LIMITES

Os trabalhos nas Comissões de Limites correram, nos tres setores, com regularidade e proveito durante o ano de 1937.

BRASIL-COLÔMBIA

No Setor Oeste, cumpre assinalar a conclusão da demarcação das fronteiras entre o Brasil e a Colômbia. A última conferência da Comissão Mixta reuniu-se em Manaus, a 5 de Janeiro de 1937. Aprovada pelo Governo brasileiro a ata nela assinada, tratou-se, desde logo, de combinar com o Governo colombiano a aprovação formal dos trabalhos de demarcação por uma troca de notas. Esse ato efetuou-se no Rio de Janeiro, com toda a solenidade, a 10 de Junho de 1937. De acordo com os documentos trocados, os dois Governos aprovaram definitivamente os trabalhos de demarcação consignados na ata final (21ª) da Comissão Mixta, assim como a Carta Geral da Fronteira, levantada pela mesma Comissão e declararam devidamente executados, na parte referente aos limites, os tratados celebrados entre o Brasil e a Colômbia, a 24 de Abril de 1907 e a 15 de Novembro de 1928. A demarcação abrangeu a extensão total da fronteira, isto é, 1643 quilômetros, dos quais 808 quilômetros fluviais, 323 quilômetros divisores de água e 612 quilômetros de limites artificiais. Com fins de divulgação e visando

corrigir as geografias e os mapas pedagógicos, a Comissão Brasileira Demarcadora das Fronteiras do Setor Oeste editou uma brochura intitulada "Limites Brasil-Colômbia", contendo o texto da Ata de encerramento dos trabalhos e o mapa de conjunto da fronteira demarcada.

Estando ainda pendente de negociações com o Governo da Bolívia a continuação dos trabalhos que faltam para terminar a demarcação das nossas fronteiras com este país, a Comissão do Setor Oeste ocupou-se, no correr do ano, do levantamento dos rios e igarapés que cortam a geodésica Santo Antônio-Japurá. Se bem que essa linha se ache geometricamente definida, por alguns pontos perfeitamente assinalados, ha conveniência em sua melhor caracterização, com a colocação futura de marcos intermediários, afim de evitar possíveis conflitos entre autoridades fiscais policiais, pois alguns dos rios e igarapés, em questão, são navegáveis e é habitada a zona que atravessam.

No Setor Norte, os trabalhos prosseguiram com a maior regularidade, achando-se no campo, no começo do ano, duas grandes turmas, com um total de 230 pessoas, entre oficiais, soldados e trabalhadores. Continuaram os trabalhos de demarcação das nossas fronteiras com a Guiana britânica e a Guiana holandesa.

BRASIL-GUIANA BRITÂNICA

A turma brasileira que operou nessa fronteira demarcou 50 quilômetros, do ponto de trijunção Brasil-Guiana britânica-Surinam para Oeste, e construiu cinco marcos. Nas regiões das cabeceiras dos rios Tutuno, Comuno e Napuera prosseguiu a de-

marcação, a partir do marco 39 para Leste. Até Dezembro já estavam demarcados 100 quilômetros nessa região e construidos 10 marcos.

Durante a ano de 1937 foram demarcados 180 quilômetros em nossa fronteira com a Guiana britânica.

BRASIL-GUIANA HOLANDESA

Na fronteira com o Surinam foram demarcados 89 quilômetros de divisor de águas e 30 quilômetros no rio Parú de Oeste. Foram construidos 12 marcos e determinados tres pontos astronômicos.

Nessa fronteira, uma turma, composta de 3 oficiais e 48 trabalhadores, subiu em Agosto, o rio Jarí, afim de operar, a partir do ponto de trijunção Brasil-Surinam-Guiana francesa, nas cabeceiras do rio Coulé-Coulé para Oeste. Essa turma, em conjunto com as comissões neerlandesa e francesa, ja determinou o ponto de trijunção e prossegue o serviço na direção do Oeste, sobre o divisor de águas Amazonas-Broani.

Os trabalhos de campo, tanto na fronteira com a Guiana britânica como com a holandesa, deverão estar terminados em maio de 1938. Ficarão, assim, demarcados cerca de 1.500 quilômetros na primeira dessas fronteiras e de 600 na segunda.

Afim de que a Comissão do Setor Norte possa continuar a exercer as suas atividades no correr de 1938, serão iniciados, sem demora, negociações com o Governo venesuelano, para continuação dos trabalhos de demarcação, interrompidos desde 1934, a pedido daquele Governo.

A Comissão de Limites do Setor Sul trabalhou ativamente nas fronteiras do Brasil com o Uruguai e com o Paraguai.

BRASIL-URUGUAI

Prosseguiram no correr do ano os trabalhos referentes à caracterização da fronteira Brasil-Uruguai, executados de acordo com a Convenção de 27 de dezembro de 1916. Foram lavradas e assinadas as atas de inauguração de 1.025 marcos de caracterização das coxilhas de Santa Ana e Maedo, alem de 24 marcos de separação de Livramento-Rivera, perfazendo um total de 1.049 marcos levantados na linha seca São Luiz-Massoller. A última reunião da Comissão Mixta (XXVII^{a} Conferência) realizou-se, em Livramento, a 17 de Setembro de 1937, na qual foi combinado o plano dos trabalhos futuros. Estando terminada a caracterização da fronteira Brasil-Uruguai, resta a apresentação do mapa comum da linha caracterizada, o qual será firmado por todos os membros da Comissão Mixta. Na futura Conferência, que se deverá realizar proximamente no Rio de Janeiro, serão aprovados os gráficos de caracterização, podendo, então, ser declarados terminados os trabalhos dessa natureza. A Convenção de 1916 previa o estudo de obras e caminhos na fronteira. Mas tendo entrado em vigor, em virtude da troca de ratificações efetuadas no Rio de Janeiro, a 21 de Junho de 1937, o Convênio para a fixação do Estatuto jurídico da fronteira, assinado em Montevidéu, e prevendo tambem este Convênio aqueles mesmos trabalhos, poder-se-á dar como integralmente executada a Convenção de 1916, por ocasião da reunião projetada da Comissão Mixta.

Com a reconstituição, em fins de Março, da Comissão paraguaia, prosseguiram os trabalhos divididos em turmas. A primeira, determinou as posições geográficas das cabeceiras dos arroios Caa-Verá e Jacareí e tambem de Porto Verde, Cuiabá, Porto Felicidade e Campanário. A segunda levantou 25 marcos; a terceira, executou o levantamento, dentro da mata, das cabeceiras do arroio Imboscada, de uma superfície de 390 hectares; a quarta partiu do marco das cabeceiras do Ibicuí, perto de Ipelum, seguindo pelo divisor de águas da cordilheira de Maracajú até encontrar o pilar deixado pela primeira turma nas cabeceiras do arroio Caa-Verá. Foram abertas picadas principais numa extensão de 99 quilômetros e auxiliares de 29 quilômetros, tendo sido determinadas 80 cabeceiras de um e outro lado da linha divisória.

Com a campanha de 1937, ficou terminado o trabalho de astronomia da linha seca, sendo necessário, no Setor Sul, determinar ainda, posições no Rio Paraguai, entre a foz do rio Apa e Baía Negra.

Nos trabalhos de caracterização da fronteira do Brasil com o Paraguai, verificou-se que, a ser observada rigorosamente a linha do divisor de águas, ficariam incorporados ao território brasileiro partes de povoações paraguaias e ao território paraguaio partes de povoações brasileiras. Nessas condições, o Primeiro Comissário brasileiro entrou em entendimento com o seu colega paraguaio, organizando projetos de deslindes das povoações assim afetadas, por meio de compensações territoriais mínimas em que se procurou respeitar, tanto quanto possivel,

as propriedades de um e de outro lado. Nesse sentido, já se acham prontos e assinados pelos Primeiros Comissários dos dois paises os projetos de deslindes de Senga-Puitã e de Nhú-Vará-Capitan Bado, alem de organizado pelo Primeiro Comissário brasileiro o projeto de deslinde de Ponta-Porã-Pedro Juan Caballero. Falta ainda ser organizado o projeto de deslindes de Ipê-Hum. Como esses projetos envolvam permutas de territórios, ainda que de áreas insignificantes, quando estiverem todos preparados, serão englobados em um só ato, afim de ser submetido à aprovação dos dois Governos, seja por meio de um troca formal de notas, seja pela conclusão de um Convênio especial.

BRASIL-BOLÍVIA

DEMARCAÇÃO.

Os frequentes incidentes que se verificam na fronteira entre o Brasil e a Bolívia e, ainda, algumas dúvidas que têm surgido sobre até onde se estende a jurisdição de cada um dos dois paises, levam o Governo brasileiro a encarar a necessidade urgente de encetar a demarcação dos trechos abertos, de acordo com o Tratado de Limites, de 25 de Dezembro de 1928.

Os trabalhos de demarcação compreenderão os seguintes trechos: no Território do Acre, da Cabeceira do Rapirran até a boca do Chipamanu, todo o curso deste rio até sua nascente e daí até ao braço oriental do igarapé Baía; em Mato Grosso, falta demarcar a linha do paralelo do marco do Turvo até ao seu encontro com a linha do Marco dos Quatro Irmãos-cabeceira do rio Verde.

Convencidos dessa necessidade, expedimos à nossa Legação em La Paz, com o despacho LA/24, de 6 de Maio, instruções no sentido de sondar as disposições do Governo boliviano sobre o assunto, no momento em que a Comissão brasileira, nomeada, em virtude dos Protocolos de 24 de Novembro de 1936, procedia a estudos sobre comunicações ferroviárias e sobre o aproveitamento do petróleo boliviano.

Dando cumprimento àquelas instruções, o nosso Ministro em La Paz entendeu-se com o Chanceler boliviano, e a 16 de Junho nos telegrafava comunicando a aquiescência da Bolívia à nossa proposta, concordando em organizar a sua Comissão de Limites, devendo ser convidado para chefiá-la o General Felisberto Osorio. Ao mesmo tempo, nos pedia o Governo boliviano a organização da nossa Comissão. Satisfazendo o pedido levámos ao seu conhecimento a constituição da Comissão de Limites do Setor Oeste, que compreende a Bolívia no seu raio de ação e informámos de que estávamos prontos a entrar em negociações no Rio de Janeiro, para assentar de comum acordo as instruções relativas à demarcação.

Posteriormente, a 2 de Julho informava-nos a nossa Legação em La Paz que o General Felisberto Osorio havia aceito o convite para chefiar a Comissão boliviana de Limites, a qual já estava sendo organizada no molde da brasileira. Entretanto com a queda do Governo boliviano, a questão da demarcação foi, de novo, abordada com o Chefe da Junta de Governo, mas não teve andamento.

Na crença de que as negociações para a demarcação se prolongassem ainda por muito tempo, demos instruções à nossa Legação em La Paz para cientificar o Governo boliviano de

que havíamos resolvido confiar ao Chefe da Comissão brasileira de Limites do Setor Oeste a incumbência de efetuar uma inspeção da região, manifestando o desejo de ver a Comissão brasileira acompanhada nos seus trabalhos por um representante do Governo boliviano. De acordo com essas instruções, a nossa Legação em La Paz passou nota ao Governo boliviano, em 22 de Setembro.

O Governo da Bolívia, respondendo à nota relativa à inspeção da fronteira, informou a nossa Legação em La Paz, a 11 de Novembro, de que designaria proximamente o seu representante junto à Comissão Brasileira.

BRASIL-URUGUAI

RINCÃO DE ARTIGAS

Quando estavam prestes a chegar ao seu termo os trabalhos de caracterização da fronteira entre o Brasil e o Uruguai, de acordo com a Convenção de 27 de Dezembro de 1916, o Delegado Chefe da Comissão de Limites do Uruguai apresentou uma reserva a ser incluida na ata da XXVI[a] Conferência, que equivalia a reabrir a questão já liquidada em torno da determinação do curso de água que, no artigo III do Tratado de Limites de 12 de Outubro de 1851, se denominou arroio da Invernada, em cuja cabeceira deve estar localizado, segundo o referido Tratado, o marco do extremo da linha seca de nossas fronteiras. Para o Governo uruguaio, o braço do rio Quaraim, que se denominou Invernada, era outro, e daí a necessidade de se proceder a uma determinação científica, para se corrigirem os erros de fato cometidos na demarcação de 1856.

A ser admitida a tese uruguaia, o Brasil poderia vir a perder a soberania sobre a bacia do arroio Invernada, onde estão localizadas importantes propriedades rurais, brasileiras. Esse território representa um triângulo compreendido entre as ramificações superiores do referido arroio.

Assim, a reserva do Comissário uruguaio, alem de reabrir uma questão envolvendo transferência de territórios, entorpecia a marcha dos trabalhos de demarcação. As atas referentes a esses trabalhos não podiam, portanto, incluir semelhantes reservas. Depois de delicadas negociações entre a nossa Embaixada e o Governo uruguaio, ficou assentado que a reserva seria retirada e o assunto passaria a ser tratado por via diplómatica.

A 1 de Setembro eram lavradas e assinadas, em Livramento, as atas da XXV^{a} e XXVI^{a} Conferências da Comissão Mixta de Limites e, ao mesmo tempo, o Ministro das Relações Exteriores do Uruguai entregava ao nosso Embaixador em Montevidéu uma nota dizendo que a inauguração dos marcos construidos na coxilha de Haedo havia sido feita sem prejuizo da modificação da linha de caracterização da fronteira que pudesse resultar da reserva formulada pelo Ministério das Relações Exteriores do Uruguai, em sua nota de 10 de Agosto de 1934.

O Serviço de Limites procedeu a um novo estudo da questão, sendo expedidas instruções à nossa Embaixada em Montevidéu para responder à nota uruguaia, o que foi feito a 13 de Outubro. Nesse documento mostrámos que já em 1934 expusemos longamente as razões que levam o Governo brasileiro a não desejar reabrir uma questão definitivamente liquidada com a demarcação realizada em 1856, em consequência do Tratado de

Limites de 1851. Fiel à tradicional política de cumprimento rigoroso dos compromissos internacionais assumidos, não podiamos concordar com o debate em torno de uma questão terminada ha oitenta anos, em documentos de força jurídica final. A adotar outra política, o Brasil abriria um precedente de consequências imprevisíveis nas relações com os seus numerosos vizinhos.

A nascente do arroio da Invernada havia sido devidamente localizada e aí fora levantado o marco 49, que fixa o extremo da linha seca da fronteira entre os dois paises. Os trabalhos, em virtude da Convenção de 1916 não podiam, de forma alguma, alterar os limites demarcados em 1856. Esse Convênio dispunha tão somente sobre a melhor caracterização de vários trechos da fronteira, prevendo a reparação de velhos marcos danificados, a construção de novos marcos intermediários e outras operações, sem alterar o regime da fronteira, estabelecido em atos internacionais anteriores.

A nota brasileira passou, então, a discutir a dificuldade de se determinar cientificamente o curso do arroio da Invernada. Citando a opinião de geógrafos eminentes, como Elisée Reclus e Carlo Porro, mostrámos que não existiam regras fixas, científicas ou empíricas, permitindo resolver de maneira cabal e definitiva qual seja a nascente principal de um curso de água. Concluimos que enquanto os rios mantêm nomes tradicionais, não era lícito alterá-los; e quando em suas ramificações superiores perdem esse nome, a determinação do formador principal é convencional. Não existe regra fixa nem princípio dominante. Daí o perigo de se rejeitar o trabalho dos grandes demarcadores do passado.

O Governo uruguaio respondeu, a 8 de Novembro, à nota brasileira, insistindo quanto à uma determinação científica do arroio da Invernada, sem contestar um só dos argumentos por nós apresentados. Limitou-se apenas a discordar do nosso ponto de vista de que reabrir a discussão em torno do assunto poderia ter repercussão prejudicial nas relações entre os dois paises.

Diante disso, por nota de 6 de Dezembro, a Embaixada do Brasil em Montevidéu, devidamente instruida, deu por encerrada a discussão.

A assinatura da Ata final da caraterização das fronteiras entre os dois paises, a ser redigida por ocasião da última Conferência da Comissão Mixta, segundo a resolução tomada pelos dois chefes respectivos, será realizada no Rio de Janeiro.

PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO URUGUAI

Durante o ano de 1937, a Comissão brasileira da Construção da Ponte internacional sobre o rio Uruguai, em colaboração com a sua congênere da República Argentina, desenvolveu os trabalhos de campo referentes ao estudo do terreno, levantamentos hidrográficos, sondagens geológicas e escolha do local da ponte.

Esses trabalhos preliminares deverão ficar ultimados com a realização em Uruguaiana e Paso de los Libres, da cerimônia da inauguração dos monólitos erigidos em cada uma dessas duas cidades, a 9 de Janeiro próximo, em presença dos Presidentes das Repúblicas do Brasil e da Argentina.

Continuam em andamento os estudos concernentes à organização do projeto definitivo da ponte, de acordo com o protocolo assinado em Buenos Aires, a 24 de Maio de 1935.

Para fazer face às despesas com a construção dessa grande obra internacional, que serão custeadas em partes iguais pelos dois Governos, o Governo da República Argentina abriu um crédito especial de 2.500.000 pesos. Igual providência terá de ser tomada pelo Brasil.

MOVIMENTO DOS ATOS INTERNACIONAIS FIRMADOS PELO BRASIL EM 1937

ATOS FIRMADOS

Acordo comercial provisório firmado entre o Brasil e os Paises Baixos, por troca de notas, no Rio de Janeiro, a 15 de Março de 1937.

Acordo para a liquidação dos créditos comerciais holandeses, atrazados no Brasil, firmado entre o Brasil e os Paises Baixos, por troca de notas, no Rio de Janeiro, a 15 de Março de 1937.

Convênio sobre troca de publicações oficiais entre o Brasil e a Bolívia firmado no Rio de Janeiro, a 30 de Agosto de 1937.

Tratado de Extradição entre o Brasil e a Lituânia firmado no Rio de Janeiro, a 28 de Setembro de 1937.

Acordo comercial provisório firmado entre o Brasil e a Lituânia, por troca de notas, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de Setembro de 1937.

Tratado de extradição entre o Brasil e o Equador firmado no Rio de Janeiro, a 4 de Março de 1937.

Acordo entre o Brasil e os Estados Unidos da América suprimindo o emolumento para o visto em passaporte de turista firmado por troca de notas, no Rio de Janeiro, a 16 de Dezembro de 1937.

Convenção Interamericana de Radio-Comunicações firmada, entre o Brasil e diversos paises, em Havana, a 13 de Dezembro de 1937.

Protocolo Especial sobre ligações ferroviárias e aproveitamento do petróleo boliviano, firmado entre o Brasil e a Bolívia, em La Paz, a 25 de Novembro de 1937.

Acordo referente à constituição de uma Comissão Mixta brasileiro-paraguaia para estudos econômicos e culturais firmado no Rio de Janeiro, a 16/17 de Abril de 1937.

Acordo Internacional sobre a regulamentação da produção e do comércio do açucar e protocolo anexo firmado em Londres, a 6 de Maio de 1937, por ocasião da Conferência Internacional do Açucar (de 5-4-1937 a 6-5-1937).

ATOS RATIFICADOS EM 1937

Convênio de Intercâmbio Artístico entre o Brasil e o Uruguai firmado em Montevidéu, a 20 de Dezembro de 1933. — Ratificado a 30 de Março de 1937.

Ratificações trocadas, no Rio de Janeiro, a 21 de Julho de 1937.

Acordo para permuta de publicações entre o Brasil e o Uruguai firmado em Montevidéu, a 20 de Dezembro de 1933. — Ratificado a 30 de Março de 1937. Ratificações trocadas, no Rio de Janeiro, a 21 de Julho de 1937.

Convênio sobre exposição de Amostras e venda de produtos nacionais firmado em Montevidéu, a 20 de Dezembro de 1933. Ratificado a 30 de Março de 1937. Ratificações trocadas, no Rio de Janeiro, a 21 de Julho de 1937.

Convênio para a fixação do Estatuto jurídico da fronteira e respectivo Protocolo adicional, firmados em Montevidéu, a 20 de Dezembro de 1933. — Ratificado a 30 de Março de 1937. Ratificações trocadas, no Rio de Janeiro, a 21 de Julho de 1937.

Convênio para revisão dos textos de ensino de História e Geografia, firmado em Montevidéo, a 20 de Dezembro de 1933.

Ratificado, a 30 de Março de 1937.

Convênio para fomento do turismo, firmado entre o Brasil e o Uruguai, a 30 de Dezembro de 1933.

Ratificado, a 30 de Março de 1937.

Ratificações trocadas, no Rio de Janeiro, a 31 de Julho de 1937.

Tratado de extradição entre o Brasil e o Uruguai, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de Outubro de 1933.

Ratificado, a 30 de Março de 1937.

Protocolo Adicional ao Tratado de extradição entre o Brasil e o Uruguai, firmado no Rio de Janeiro a 22 de Agosto de 1934.

Ratificado, a 30 de Março de 1937.

Tratado de extradição entre o Brasil e o Chile, firmado no Rio de Janeiro, a 8 de Novembro de 1935.

Ratificado no Rio de Janeiro, a 1 de Junho de 1937.

Ratificações trocadas, em Santiago do Chile, a 9 de Agosto de 1937.

Tratado de extradição entre o Brasil e o México e Protocolo Adicional, firmados respectivamente, a 28 de Dezembro de 1933 e 18 de Setembro de 1935.

Ratificados, no Rio de Janeiro, a 30 de Novembro de 1937.

Protocolo Adicional do Tratado de extradição entre o Brasil e a Itália, de 28 de Novembro de 1931, firmado no Rio de Janeiro, a 5 de Novembro de 1936.

Ratificado no Rio de Janeiro a 7 de Dezembro de 1937.

Convenção sobre a nacionalidade da mulher, firmada por ocasião da 7ª Conferência Internacional Americana, reunida em Montevidéu, a 3 de Dezembro de 1933.

Ratificado no Rio de Janeiro a 9 de Novembro de 1937.

Convenção Internacional das telecomunicações, firmada em Madrid a 9 de Dezembro de 1932.

Ratificada no Rio de Janeiro a 26 de Outubro de 1937.

ATOS PROMULGADOS

O Decreto n. 1.397, de 19 de Janeiro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 30 do mesmo mês, promulga a Convenção fixando a idade mínima de admissão dos menores no trabalho marítimo, firmada por ocasião da 2ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genova a 15 de Junho de 1937.

O Decreto n. 1.398, de 19 de Janeiro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 30 do mesmo mês, promulga a Convenção relativa ao exame médico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo dos vapores, firmada por ocasião da 3ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra a 25 de Outubro de 1937.

O Decreto n. 1.396, de 19 de Janeiro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 30 do mesmo mês, promulga a Convenção

relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra a 4 de Junho de 1934.

O Decreto n. 1.361, de 12 de Janeiro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 27 do mesmo mês, promulga a Convenção concernente a indenização das moléstias profissionais (revista em 1934), firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra a 4 de Junho de 1934.

O Decreto n. 1.481, de 9 de Março de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês, promulga o Protocolo de revisão do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, firmado em Genebra 14 de Setembro de 1929.

O Decreto n. 1.570, de 13 de Abril de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 19 do mesmo mês, promulga a Convenção sobre direitos e deveres dos Estados e Convenção sobre Asilo Político, firmadas em Montevidéu, a 26 de Dezembro de 1935, por ocasião da 7ª Conferência Internacional Americana.

O Decreto n. 1.846, de 3 de Agosto de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 7 de Agosto de 1937, promulga os seguintes atos Internacionais:

Convênio para a fixação de Estatuto Jurídico da Fronteira e respectivo Protocolo Adicional, firmados em Montevidéu, a 30 de Dezembro de 1933.

Acordo para a permuta de publicações, firmado em Montevidéu, a 20 de Dezembro de 1933.

Convênio para o fomento de turismo, firmado em Montevidéu a 20 de Dezembro de 1933.

Convênio sobre exposições de amostras e vendas de produtos nacionais, firmado em Montevidéu, a 20 de Dezembro de 1933.

O Decreto n. 1.888, de 17 de Agosto de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 20 do mesmo mês, promulga o Tratado de Extradição entre o Brasil e o Chile, firmado no Rio de Janeiro a 8 de Novembro de 1935.

ATOS DENUNCIADOS

Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada entre o Brasil e diversos países, em Washington, 1919, por ocasião da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua 1ª Sessão, denunciada pelo Decreto n. 1.534, de 30 de Março de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 6 de Abril de 1937.

EXPEDIENTE DO ANO DE 1937

Decretos de ratificações	33
Decretos de adesões	13
Decretos de denúncias	5
Decretos de aplicações	4
Decretos de extensões	2
Decretos promulgados	8
Decretos-leis	6
Total	71

ATOS INTERNACIONAIS QUE SE ACHAM EM ESTUDOS COM PARECERES PENDENTES DOS MINISTÉRIOS INTERESSADOS SOLICITADOS PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Convenção Internacional para a unificação dos métodos de colheita de amostras e análises dos queijos. À Agricultura (Aviso LA/230.612.27(00), de 29 de Maio de 1937).

Instituto Internacional de Refrigeração. Débito do Brasil. À Agricultura (Aviso LA/106/664.801(00), de 5 de Março de 1937).

Entorpecentes. Relação revista das drogas, preparações e especialidades mencionadas nas Convenções da Haia (1912), Genebra (1925), e da Limitação (1931). À Educação e Saude (Aviso LA/475/612.4(04), de 17 de Dezembro de 1937).

Entorpecentes. Avaliações para 1938. À Educação (Aviso LA/439/612.4(04), de 17 de Novembro de 1937).

Convenção para facilitar a circulação internacional de filmes com carater educativo. À Educação e Saude (Aviso LA/310/640.612(04), de 7 de Agosto de 1937).

Revisão das nomenclaturas internacionais das causas de morte. À Educação e Saude (Aviso LA/254/612.81(00), de 3 de Julho de 1937).

Participação do Brasil à Conferência americana de higiene rural patrocinada pela Liga das Nações. À Educação (Aviso LA/106/612.(04), de 18 de Março de 1937).

Resolução adotada a 31 de Maio de 1937 pela Conferência para a redução e a limitação dos armamentos. Projeto de Convenção. À Guerra (Aviso LA/231/953, de 28 de Junho de de 1937).

Acordo sobre expedição de documentos sobre o estado civil de refugiados. Repartição Nansen. À Justiça (Aviso LA/214/601.34(04), de 4 de Agosto de 1937).

Projeto de Convenção para a repressão internacional do terrorismo. À Justiça (Aviso LA/200/611.78(04), de 22 de Julho de 1937).

Projeto de Convenção relativo à repressão da exploração da prostituição alheia, adotado pelo Comitê da Liga das Nações

para a repressão do tráfico de mulheres e crianças. À Justiça (Aviso LA/52/611.52(04), de 22 de Fevereiro de 1937).

Projeto de Convenção e recomendações marítimas adotados pela Conferência Internacional do Trabalho em suas 21ª e 22ª Sessões realizadas em Outubro de 1936. Ao Trabalho (Aviso LA/258/650.4(04), de 14 de Dezembro de 1937).

Convenções e recomendações adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 19ª reunião de 1935. Ao Trabalho (Aviso LA/83/650.4(04), de 15 de Abril de 1937).

Conferência Internacional do Trabalho. Medidas tomadas com relação às convenções e recomendações adotadas na 23ª Sessão em Julho de 1937).

Recomendação n. 50 adotada na última Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, Julho de 1937, referente à colaboração entre os diversos Estados em questões de obras públicas, assim como um projeto para a troca de informações sobre a matéria. À Viação (Aviso LA/285/650.4(04), de 14 de Dezembro de 1937).

Projeto de ajuste entre o Brasil e a França para facilitar a permuta de livros, no quadro da Convenção Universal. À Viação (Aviso LA/253/471, de 1 de Novembro de 1937).

Conferência Telegráfica e Telefônica Internacional, a realizar-se no Cairo em 1938. À Viação (Aviso LA/240/172, de 19 de Outubro de 1937).

Projeto de protocolo relativo à regulamentação dos danos causados a terceiros por aéronaves. Conferência Internacional de direito aéreo, na sessão de encerramento de seus trabalhos de 29 de Maio de 1933. À Viação (Aviso LA/144/688(00), de 7 de Julho de 1937).

Estabelecimento de comunicações radiotelegráficas entre o Brasil e a Bolívia. À Viação (LA/119/572(31), de 4 de Junho de 1937).

Acordo com a Grã-Bretanha sobre vales postais. À Viação (Aviso LA/113/5715(06), de 31 de Maio de 1937).

Acordo entre o Brasil e a França sobre encomendas postais de 15 e 20 kgs. À Viação (Aviso LA/107/571.5(85), de 21 de Maio de 1937).

Recomendações adotadas na reunião da Comissão em Varsóvia, em Maio de 1936, sobre o emprego de aparelhos de rádio — comunicações a bordo das aeronaves. A' Viação, (Aviso LA/75/688(00), de 31 de Março de 1937).

Assinalamento das passagens de nivel. Á Viação (Aviso LA/44/670(04), de 13 de Fevereiro de 1937).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tratado de amizade entre o Brasil e o Afghanistão, firmado em Ankara a 20 de Fevereiro de 1933, remetido à Presidência da República a 15 de Março de 1937.

Convenção Internacional das Telecomunicações, acompanhada:

a) Do Regulamento telegráfico, ánexo à Convenção;

b) Protocolo final desse Regulamento;

c) Regulamento Geral das radiocomunicações, anexo à referida Convenção;

d) Protocolo final desse Regulamento;

e) Regulamento Adicional das radiocomunicações, anexo à Convenção.

Atos esses firmados na Conferência telegráfica de Madrid, realizada de 3 a 9 de Dezembro de 1932 e remetidos à Presidência a 31 de Março de 1937.

Convenção Internacional concernente ao emprego da rádio-difusão no interesse da paz, acompanhada da Ata Final da Conferência Intergovernamental reunida em Genebra, entre 17 e 23 de Setembro de 1936. Remetida à presidência da República a 7 de Maio de 1937.

Projeto de Convenção (n. 50) concernente à regulamentação de alguns sistemas especiais de recrutamento dos trabalhadores.

Recomendação (n. 46) concernente à eliminação progressiva do recrutamento.

Projeto de Convenção (n. 51) concernente ao limite de duração do trabalho nas obras públicas.

Projeto de Convenção (n. 52) concernente às férias remuneradas.

Recomendação (n. 47) concernente as férias remuneradas anuais.

Convenções estas adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua vigésima reunião, realizada em Genebra, de 4 a 24 de Junho de 1936. Remetidas à Presidência da República a 31 de Maio de 1937.

Convenção Internacional de unificação do Registro Genealógico bovino e Protocolo de assinatura, firmados em Roma a 14 de Outubro de 1936. Remetida à Presidência da República a 26 de Junho de 1937.

Abertura de um crédito para a delegação brasileira à Conferência de Radiocomunicações de Lima. Exposição remetida à Presidência da República a 17 de Julho de 1937.

Ante-projeto de lei sobre entorpecentes, remetido à Presidência da República a 5 de Agosto de 1937.

Protocolo destinado a regulamentar a ação dos submarinos em relação aos navios mercantes em tempo de guerra, firmado em Londres a 6 de Novembro de 1936. Remetido à Presidência da Republica a 27 de Agosto de 1937.

Convenção Internacional sobre linhas de limites de carga dos navios mercantes, firmados em Londres a 5 de Julho de 1930, por ocasião da Conferência Internacional das linhas de carga. Remetida à Presidência da República a 28 de Setembro de 1937.

ATOS INTERNACIONAIS APROVADOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO PROMULGADA EM 10 DE NOVEMBRO DE 1937

Decreto-Lei n. 28, de 30 de Novembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 7 de Dezembro. Aprova o Tratado de Extradição entre o Brasil e o México e Protocolo Adicional, assinados, respectivamente, a 28 de Dezembro de 1933 e 18 de Setembro de 1935.

Decreto-Lei n. 29, de 30 de Novembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 7 de Dezembro. Aprova o Protocolo Adicional ao Tratado de Extradição entre o Brasil e a Itália, assinado no Rio de Janeiro em 1936.

Decreto-Lei n. 111, de 28 de Dezembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 4 de Janeiro de 1938. Aprova a adesão do Brasil a Convenção Internacional sobre linhas de limites e carga dos navios mercantes, firmada em Londres a 5 de Julho de 1936.

Decreto-Lei n. 112, de 28 de Dezembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 4 de Janeiro de 1938. Aprova os seguintes atos Internacionais, firmados em Buenos Aires a 23 de Dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Inter-Americana de Consolidação da paz:

a) Convenção sobre manutenção, garantia e restabelecimento da paz;

b) Protocolo Adicional relativo à não intervenção;

c) Tratado inter-americano sobre bons ofícios e mediação;

d) Convenção para coordenar, ampliar e assegurar o cumprimento dos Tratados existentes entre os Estados Americanos.

Decreto-Lei n. 113, de 28 de Dezembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 4 de Janeiro de 1938. Aprova a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmado em Genebra a 11 de Outubro de 1933.

Decreto-Lei n. 114, de 28 de Dezembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 4 de Janeiro de 1938. Aprova a adesão do Brasil ao Protocolo destinado a regulamentar a ação dos submarinos em relação aos navios mercantes em tempo de guerra, firmado em Londres a 5 de Novembro de 1936.

ADESÕES DE GOVERNOS ESTRANGEIROS, 1937

Letônia — Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas de 9 de Setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de Novembro de 1906 e em Roma a 2 de Junho de 1928.

O decreto n. 1.362, de 12 de Janeiro de 1937, publicado nos *Diário Oficial* de 27 e 30 do mesmo mês, faz pública essa adesão.

Rumânia — Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres a 31 de Maio 1929.

O decreto n. 1.420, de 25 de Janeiro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 12 de Fevereiro, faz pública essa adesão.

Estados do Levante sob Mandato Francês (Síria e Líbano) — Acordo para o estabelecimento de uma repartição internacional de higiene pública, com sede em París, firmado em Roma a 9 de Dezembro de 1907.

O decreto n. 1.479, de 9 de Março de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês, faz pública essa adesão.

Turquia — Convenção Internacional para a supressão do tráfico de mulheres e crianças, firmada em Genebra a 30 de Setembro de 1921.

O decreto n. 1.677, de 25 de Maio de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 31 do mesmo mês, faz pública essa adesão.

Afghanistão — Convenção Internacional para a repressão da circulação do tráfico de publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de Setembro de 1923.

O Decreto n. 1.730 de 22 de Junho de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 29 do mesmo mês, faz pública essa adesão.

Libéria — Convenção sanitária internacional para a navegação aérea, firmada na Haia a 12 de Abril de 1933.

O decreto n. 1.731, de 22 de Junho de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 29 do mesmo mês, faz pública essa adesão.

Portugal — Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas de 9 de Setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de Setembro de 1908 e em Roma a 2 de Junho de 1928.

O decreto n. 1.847, de 3 de Agosto de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 11 do mesmo mês, faz pública essa adesão.

Grã-Bretanha para Rodésia do Sul — Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, firmados em Genebra a 13 de Julho de 1931.

O decreto n. 1.932, de 31 de Agosto de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 4 de Setembro de 1937, faz pública essa adesão.

Nova Zelândia — Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo adicional, firmados em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929.

O decreto n. 1.964, de 14 de Setembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 17 do mesmo mês, faz pública essa adesão.

Finlândia e *Suécia* — Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo adicional, firmados em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929.

O decreto n. 1.966, de 14 de Setembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 17 do mesmo mês, faz pública essa adesão.

Dinamarca — Convenção da União de Paris de 20 de Março de 1883, para a proteção da propriedade industrial, revista em Bruxelas a 14 de Dezembro de 1900, em Washington a 2 de Junho de 1911 e na Haia a 6 de Novembro de 1925.

O decreto n. 1.963, de 14 de Setembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 17 do mesmo mês, faz pública essa adesão.

Letônia — Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de Julho de 1931.

O decreto n. 1.989, de 28 de Setembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 5 de Outubro, faz pública essa adesão.

Albânia — Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, firmados em Genebra a 13 de Julho 1931.

O decreto n. 2.131, de 16 de Novembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês, faz pública essa adesão.

RATIFICAÇÃO DE GOVERNOS ESTRANGEIROS

Bélgica, Chile, Hungria e Polônia — Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de Abril de 1926, bem como do Protocolo Adicional à mesma, firmado a 24 de Maio de 1934.

O decreto n. 1.421, de 26 de Janeiro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 12 de Fevereiro, faz pública a ratificação pelos Governos acima.

Polônia — Convenção Internacional para a limitação da responsabilidade de proprietários de navios no mar e Protocolo de assinatura, firmados em Bruxelas a 25 de Agosto de 1924, e a Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos previlégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinatura, firmados em Bruxelas a 10 de Abril de 1926.

O decreto n. 1.476, de 9 de Março de 1936, publicado no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês, faz pública a ratificação pela Polônia.

Honduras — Convenção Geral de Conciliação Inter-americana, firmada em Washington a 5 de Janeiro de 1929.

O decreto n. 1.450, de 9 de Março de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês, faz pública a ratificação pela República de Honduras.

República do Salvador — Convenção sobre Asilo Político e Convenção sobre direitos e deveres dos Estados em caso de lutas civis, firmadas em Havana a 20 de Fevereiro de 1923.

O decreto n. 1.507, de 17 de Março de 1937, públicado no *Diário Oficial* de 3 de Abril, faz pública essa ratificação.

Itália — Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de Abril de 1926, e Protocolo Adicional nessa Convenção, firmado em Bruxelas a 24 de Maio de 1934.

O decreto n. 1.555, de 30 de Março de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 6 de Abril, faz pública a ratificação pelo governo da Itália.

Honduras — Tratado geral de Arbitramento inter-americano, firmado em Washington a 5 de Janeiro de 1929.

O decreto n. 1.554, de 6 de Abril de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 16 do mesmo mês, faz pública a ratificação pela República de Honduras.

Venezuela — Convenção geral de Conciliação Inter-americana, firmada em Washington a 5 de Janeiro de 1922.

O decreto n. 1.535, de 30 de Março de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 6 de Abril, faz pública a ratificação pela Venezuela.

Perú — Convenção Internacional relativa à circulação de Automóveis, firmada em Páris a 24 de Abril de 1925.

O decreto n. 1.532, de 30 de Março de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 6 de Abril de 1937, faz pública a ratificação, pelo governo do Perú.

Colômbia — Convenções relativas ao Asilo de Funcionários Diplomáticos, firmada na Sexta Conferência Internacional Americana, realizada em Havana de 16 de Janeiro a 26 de Fevereiro de 1937, e o Tratado relativo a Proteção das Instituições Artísticas e científicas e Monumentos Históricos, firmado em Washington a 18 de Abril de 1935.

O decreto n. 1.578, de 20 de Abril de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 17 do mesmo mês, faz públicas as ratificações pela Colômbia.

Grã-Bretanha — Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934).

O decreto n. 1.585, de 20 de Abril de 1937, públicado no *Diário Oficial* de 27 do mesmo mês, faz pública a ratificação pela Grã-Bretanha.

Colômbia — Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico das brancas, firmada em Paris a 4 de Maio de 1910, e o Protocolo da mesma data.

O decreto n. 1.571, de 15 de Abril de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 12 do mesmo mês, faz pública a ratificação pela Colômbia.

Hungria — Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934).

O Decreto n. 1.577, de 20 de Abril de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 27 do mesmo mês, faz pública a ratificação pela Hungria.

Itália — Convenção para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 6 de Julho de 1906, firmada na Haia na 2ª Conferência da Paz a 18 de Outubro de 1907.

O Decreto n. 1.570, de 20 de Abril de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 27 do mesmo mês, faz pública a ratificação pela Itália.

Colômbia — Protocolo relativo às obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade, firmado na Haia a 12 de Abril de 1930.

O Decreto n. 1.351, de 5 de Abril de 1937, publicado no *Diário Oficial* do mesmo mês, faz pública a ratificação pela Colômbia.

Suécia — Convenção relativa à indenização das moléstias profissionais (revista em 1934), adotada na 18ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 4 a 23 de Julho de 1934).

O Decreto n. 1.533, de 6 de Abril de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 16 do mesmo mês, faz pública a ratificação pela Suécia.

Chile — Convenção Sanitária Internacional, firmada em Paris a 21 de Junho de 1926.

O Decreto n. 1.552, de 6 de Abril de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 16 do mesmo mês, faz pública a ratificação pelo Chile.

Estado Livre da Irlanda — Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 18ª Sessão (Genebra, 4-23 de Junho de 1934).

O Decreto n. 1.600, de 4 de Maio de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 8 do mesmo mês, faz pública a ratificação pelo Estado Livre da Irlanda.

Estado Livre da Irlanda — Convenção relativa à reparação das moléstias profissionais (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 18ª Sessão (Genebra, 4-23 de Junho de 1934).

O Decreto n. 1.599, de 4 de Maio de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 8 do mesmo mês, faz pública a ratificação pelo Estado Livre da Irlanda.

Paises Baixos — Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre a nacionalidade, Protocolo relativo às obrigações militares em certos casos de dupla nacionalidade e Protocolo relativo a um caso de apatrídia, firmados na Haia a 12 de Abril de 1930.

O Decreto n. 1.673, de 25 de Maio de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 31 do mesmo mês, faz pública essa ratificação.

México — Convenção relativa à reparação das moléstias profissionais (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 18ª Sessão (Genebra, 4-23 de Junho de 1934).

O Decreto n. 1.768, de 6 de Junho de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 13 do mesmo mês, faz pública essa ratificação.

México — Convenção relativa ao trabalho noturno de crianças na indústria, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Con-

ferência Internacional do Trabalho (Washington, de 29 de Outubro a 29 de Novembro de 1919).

O Decreto n. 1.769, de 6 de Julho, publicado no *Diário Oficial* de 13 do mesmo mês, faz pública essa ratificação.

Noruega — Convenção para a fixação da idade mínima de admissão dos menores nos trabalhos industriais, concluida em Washington por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

O Decreto n. 1.965, de 14 de Setembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 17 do mesmo mês, faz pública essa ratificação.

República do Salvador — Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obcenas, firmada em Genebra a 12 de Setembro de 1935.

O Decreto n. 1.931, de 31 de Agosto de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 4 de Setembro, faz pública essa ratificação.

Noruega e Dinamarca — Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e Protocolo Adicional, firmados em Varsóvia a 15 de Outubro de 1929.

O Decreto n. 1.966, de 14 de Setembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 17 do mesmo mês, faz públicos os instrumentos de ratificação desses paises.

Bélgica — Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1934.

O Decreto n. 2.014, de 8 de Outubro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 9 do mesmo mês, faz pública essa ratificação.

Costa Rica — Convenção sobre direitos e deveres dos Estados, firmada por ocasião da Sétima Conferência Internacional Americana, realizada em Montevidéu em 1933.

O Decreto n. 2.115, de 9 de Novembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 13 do mesmo mês, faz pública essa ratificação.

Tchecoslováquia — Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de Julho de 1929.

O Decreto n. 1.130, de 16 de Novembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 23 do mesmo mês, faz pública essa ratificação.

Bulgária — Convenção para a melhoria da sorte dos feridos enfermos nos Exércitos em campanha e Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de Julho de 1929.

O Decreto n. 2.139, de 23 de Novembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 27 do mesmo mês, faz pública essa ratificação.

Equador — Tratado Geral de Arbitramento Inter-americano, firmado em Washington a 3 de Janeiro de 1934.

O Decreto n. 2.178, de 14 de Dezembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 18 do mesmo mês, faz pública essa ratificação.

Rumânia — Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas a 10 de Abril de 1926.

O Decreto n. 3.194, de 21 de Dezembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 13 de Janeiro de 1936, faz pública essa ratificação.

Rumânia — Convenção Internacional para a unificação de certas regras concorrentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de Abril de 1936, e Protocolo Adicional, firmado na mesma cidade a 24 de Maio de 1934.

O Decreto n. 2.195, de 21 de Dezembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 13 de Janeiro de 1938, faz pública essa ratificação.

Austrália e extensiva aos territórios de Papua e Ilha de Norfolk — Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre a nacionalidade, firmada na Haia a 12 de Abril de 1930.

O Decreto n. 2.221, de 28 de Dezembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 4 de Janeiro de 1933, faz pública essa ratificação.

Índia — Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem em matéria comercial, firmado em Genebra a 24 de Setembro de 1923.

O Decreto n. 2.147, de 30 de Novembro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 10 de Dezembro, faz pública essa ratificação.

APLICAÇÃO DE CONVENÇÕES POR GOVERNOS ESTRANGEIROS

Grã-Bretanha: A' Terra Nova, Colônias, Protetorados e territórios sob mandato — Convenção para a regulamentação de pesca da balcia, firmada em Genebra a 24 de Setembro de 1931.

O Decreto n. 1.671, de 25 de Maio de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 31 do mesmo mês, faz pública essa aplicação.

Grã-Bretanha: A's Honduras Britânicas, Ilhas Seychelles, Somália, Estado de Bornéo do norte, Ilhas da Trindade e Tobaco — Convenção Internacional relativa á circulação de automóveis, firmada em Paris a 24 de Abril de 1926.

O Decreto n. 1672 de 23 de Maio de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 31 do mesmo mês, e novamente publicado no de 9 de Julho de 1937, faz pública essa aplicação.

Grã-Bretanha: A' Ilha Maurícia — Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris a 24 de Abril de 1926.

O Decreto n. 1.696, de 8 de Junho de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 19 do mesmo mês, faz pública essa aplicação.

Grã-Bretanha: A' Terra Nova — Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra a 13 de Julho de 1931.

O Decreto n. 1.873, de 10 de Agosto de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 23 do memo mês, faz pública essa aplicação.

EXTENSÃO POR PARTE DE GOVERNOS ESTRANGEIROS

Grã-Bretanha: Para as Ilhas Pádua e Norfolk — Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de Maio de 1910.

O Decreto n. 1.419, de 26 de Janeiro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 12 de Fevereiro, faz pública essa extensão.

Grã-Bretanha: Á Rodésia do Norte e, sob reserva, Às Ilhas Fidji, á Colônia das Ilhas Gilbert e Ellic, ao proletorado das Ilhas de Salomão Britânicas e a Tonga. — Convenção sanitária Internacional para a navegação aérea. firmada em Haia a 12 de Abril de 1933.

O Decreto n. 2.053, de 19 de Outubro de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 25 do mesmo mês, faz pública essa extensão.

DENÚNCIA DE GOVERNOS ESTRANGEIROS

Grã-Bretanha — Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Washington em 1919.

O Decreto n. 1.580, de 20 de Abril de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 27 do mesmo mês, faz pública essa denúncia.

Hungria — Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Washington, em 1919.

O Decreto n. 1.577, de 20 de Abril de 1927, publicado no *Diário Oficial* de 27 do mesmo mês, faz pública essa denúncia.

Estado Livre da Irlanda — Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Washington em 1919.

O Decreto n. 1.000, de 4 de Maio de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 8 do mesmo mês, faz pública essa denúncia.

Países Baixos — Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres. 1ª Sessão da Conferência Internacional do Tra-

balho realizada em Washington, de 29 de Outubro a 29 de Novembro de 1919.

O Decreto n. 1.874, de 1 de Agosto de 1937, publicado no *Diário Oficial* de 14 do mesmo mês, faz pública essa denúncia.

LIGA DAS NAÇÕES

a) ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TRABALHO

A colaboração do Brasil nos trabalhos da Liga das Nações continuou a limitar-se às atividades de ordem técnica e humanitária da entidade de Genebra. Afastado da Liga, e, portanto, alheio às combinações políticas desenvolvidas sob a sua iniciativa, o Brasil manteve contato com Genebra, principalmente por meio da Organização Internacional do Trabalho. Em Junho de 1937 foi o Brasil reeleito para o Conselho de Administração, do qual já fazia parte desde 1931. Essa reeleição, na qual obtivemos votação consideravel, pois faltaram apenas quatro votos para alcançar a unanimidade, é uma demonstração eloquente do grau de consideração de que goza o nosso país nos meios genebrinos. Outro fato que tambem denota prestígio foi o convite oficioso que recebemos para presidir a 23ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Motivos imperiosos forçaram-nos a declinar desse honroso convite.

Alem de participarmos da Conferência anual de 1937, na qual o Brasil foi representado por uma delegação completa, compreendendo delegados governamentais, patronais e operários, tomámos parte tambem na Conferência Técnica da Indústria Textil, reunida em Washington, em Abril de 1937, e convocada pela Repartição Internacional do Trabalho. Essa Con-

ferência limitou-se ao estudo das condições da indústria textil, como preliminar da 23ª sessão da Conferência, não tendo, por isso, adotado nenhum projeto de convenção. Entre as recomendações aprovadas salientam-se as que se referem às medidas internacionais a serem tomadas para aumentar o consumo dos produtos téxteis, à concorrência leal nos mercados internacionais e à redução das horas de trabalho na indústria textil.

Quanto às principais decisões adotadas na 23ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, que se encerrou, em Genebra, em fins de Junho de 1937, referem-se elas principalmente à regulamentação do trabalho nas obras públicas, às medidas de segurança dos trabalhadores na indústria da construção e à revisão das convenções sobre a idade mínima de admissão dos menores na indústria e nos trabalhos não industriais.

Todos os projetos de convenção e as recomendações adotados na 23ª sessão da Conferência do Trabalho foram devidamente traduzidos e encaminhados ao Ministério do Trabalho, afim de serem estudados para que possam ter o andamento que for julgado conveniente.

b) COMISSÃO DAS MATÉRIAS PRIMAS — REFORMA DO CALENDÁRIO

Ao lado de sua participação nas atividades da organização Internacional do Trabalho, o Brasil colaborou com a Liga das Nações, nos estudos que por sua iniciativa foram levados a efeito com relação à igualdade de acesso comercial às matérias primas e à projetada reforma do calendário. Para encaminhar o estudo do primeiro desses assuntos foi criada uma grande co-

missão internacional de técnicos, para a qual foi o Brasil convidado a enviar um representante. Correspondendo a esse convite, o Governo brasileiro designou o Consul Geral em Genebra, que tomou parte ativa nos trabalhos da Comissão das matérias primas.

Quanto à reforma do calendário, a Liga das Nações distribuiu aos diversos Governos membros e não membros um projeto apresentado pelo Governo do Chile. O Ministério das Relações Exteriores, ao receber esse projeto, decidiu submetê-lo ao estudo de uma Comissão compreendendo representantes de todos os Ministérios e do clero. Essa Comissão reuniu-se no Itamaratí a 4 de Junho de 1937 e como resultado das suas deliberações, o Governo brasileiro comunicou à Liga das Nações que concordava em princípio com o projeto de reforma apresentado pelo Chile, reservando-se o direito de tomar parte na discussão a que o seu exame viesse a dar logar. O Conselho da Liga, porem, na sua sessão de Setembro de 1937, tendo examinado as respostas de 32 Governos, verificou não ser oportuna a convocação de uma Conferência internacional para tratar do assunto, por não ter o projeto alcançado a quasi unanimidade que à sua importância exigia, resolvendo adiar o estudo da questão para quando sua necessidade fosse universalmente reconhecida.

c) CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL

Prevalecendo-se do direito que lhe foi reconhecido pela Liga das Nações, o Brasil tomou parte nas eleições que se realizaram em 1937, tanto no Conselho como na Assembléia, para o preenchimento das vagas de juiz que se verificaram na Corte

Permanente de Justiça Internacional. Esse direito do Brasil de participar das eleições de juizes é reconhecido, como o foi à Alemanha e ao Japão, até 1° de Janeiro de 1940, o que nos dá a possibilidade de estarmos presentes às eleições que se realizarão em 1939, quando terminará o mandato de nove anos de grande número de juizes da Corte, especialmente dos que nela representam o continente americano.

d) CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM

Por decretos de 20 de Julho e 9 de Novembro de 1937, foram renovados até 1943, os mandatos dos Doutores Prudente de Moraes Filho e Clovis Bevilaqua, como membros da Corte Permanente de Arbitragem. Completam o grupo brasileiro da referida Corte os Doutores Francisco Mendes Pimentel e Alfredo Bernardes da Silva, cujos mandatos expiram em 1942.

e) LUTA CONTRA OS ENTORPECENTES

Durante o ano de 1937 foram tomadas duas medidas de grande importância para o aperfeiçoamento do serviço repressivo do uso ilícito das drogas nocivas: a conclusão do ante-projeto da Lei sobre entorpecentes e o pedido de aprovação da Convenção, firmada em Genebra a 26 de Junho de 1936.

A 20 de Agosto foi remetida ao Poder Legislativo a Exposição de Motivos, datada de 5 do mesmo mês, solicitando do Senhor Presidente da República a remessa ao Congresso do Ante-Projeto de Lei, elaborado pela Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. Esse Ante-Projeto não foi ainda aprovado e acha-se em estudos pelas autoridades competentes.

Foi submetida à apreciação do Ministério da Educação e Saude a Convenção, firmada a 26 de Junho de 1936, para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas. Respondeu aquele Ministério julgar de toda conveniência a sua ratificação, abstendo-se, entretanto, de opinar sobre a parte jurídica do referido ato, a qual é extensa e de grande importância. Por esse motivo foi o texto da Convenção enviado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pedindo o seu parecer sobre a matéria.

Foram regularmente remetidos ao Orgão de Controle e ao Comité permanente do ópio os formulários estatísticos da importação e do consumo das drogas nocivas.

Feitas as avaliações das quantidades de entorpecentes a serem importadas em 1938, o orgão de Controle de Genebra julgou excessivas as referentes à cocaina e à morfina. Consultado sobre o assunto, o Ministério da Educação e Saude manifestou-se contrário a que se fizesse a redução pedida, fundamentando a sua recusa na quasi extinção dos "stocks" existentes e na afirmação de que o emprego das quantidades pedidas seria rigorosamente fiscalizado pelas autoridades sanitárias.

O orgão de Controle aceitou integralmente as razões apresentadas pelo Governo brasileiro e manteve a avaliação primitiva.

REPARTIÇÕES INTERNACIONAIS

A situação do Brasil em face de seus compromissos para com as diversas Repartições Internacionais continuou, no decurso do ano findo, a merecer a melhor atenção do Serviço de Limites e Atos Internacionais.

A tarefa de revisão desses compromissos, iniciada em 1936, e ditada por motivos de ordem financeira e administrativa, vem se processando regularmente, dentro do mesmo critério então admitido, qual o de apurar as vantagens da nossa permanência naquelas Repartições cujos objetivos justifiquem os gastos para sua manutenção.

Com efeito, já em 1936, tinham sido julgadas úteis várias das Repartições de que então éramos parte. De acordo com essa classificação, iniciou o Serviço de Limites e Atos Internacionais o nosso desligamento de algumas que não ofereciam vantagens práticas.

Além disso, por iniciativa do mesmo serviço, foram redistribuidos os encargos para o pagamento dos nossos compromissos, cabendo ao Ministério das Relações Exteriores as quotas devidas, principalmente, as mais importantes das Repartições Internacionais a que estamos ligados, a saber: União Pan-Americana, Repartição Internacional de Tarifas Aduaneiras, Instituto Internacional de Cooperação Intelectual, Corte Permanente de Justiça Internacional e Corte Permanente de Arbitragem.

As contribuições ás restantes ficarão a cargo de outros Ministérios, cujos serviços se relacionam com os fins visados pela mesma Repartição.

SERVIÇO DE PASSAPORTES

No decorrer de 1937, o Serviço de Passaportes do Ministério das Relações Exteriores, no exercício normal de suas atribuições, teve a seu cargo a transmissão de instruções sobre a entrada de estrangeiros em território nacional e a expulsão de indesejáveis.

No que se refere propriamente à imigração em geral, a sua ação não teve tão grande desenvolvimento, pois era muito restrita a sua competência, em virtude do Decreto n. 24.258, de 16 de Maio de 1934, que regulava a matéria. Havia então o regime das cartas de chamada, não cabendo ao Ministério das Relações Exteriores tomar decisões em assuntos de imigração. Contudo, em face dos novos problemas decorrentes da situação internacional, o Ministério foi, por intermédio do Serviço de Passaportes, um orgão consultivo ao qual o Governo teve de recorrer com frequência.

As falhas da antiga lei de imigração, sujeita a interpretações várias, faziam surgir, todos os dias, novos casos que exigiam solução imediata. Muitos estrangeiros chegavam ao Brasil com os seus passaportes em desacordo com a lei, ficando impedidos de desembarcar pelas autoridades do Serviço de Imigração e de Polícia Marítima. Era preciso, então, providenciar para evitar a repetição de tais inconvenientes, assim como as consequências das irregularidades cometidas, conciliando, tanto quanto possivel, a lei com o ponto de vista dos interessados.

Durante o ano, o Brasil concluiu com os Estados-Unidos da América um acordo para a abolição do pagamento dos vistos em passaportes de turistas e viajantes em caracter temporário. Tal acordo começou a vigorar a partir de 1º de Janeiro de 1938.

Ainda em 1937, pela primeira vez no Brasil, cogitou-se de proibir a imigração de certos elementos inassimiláveis.

Tratando-se de medidas que contrariavam interesses importantes, elas provocavam, como seria de prever, numerosos protestos. Mas, de um modo geral, pode-se dizer que tais dis-

posições foram cumpridas. A entrada de elementos inassimiláveis que, nos anos anteriores, havia crescido espantosamente, diminuiu. Muitas vezes, as reclamações trazidas ao Serviço de Passaportes partiam de pessoas que haviam obtido cartas de chamada, julgando-se, portanto, com direito a obter visto para os parentes incluidos naqueles documentos.

Durante os anos anteriores, haviam sido concedidos muitos passaportes diplomáticos contrariamente às disposições do regulamento n. 23.704 A, de 8 de Janeiro de 1934. Em 10 de Maio de 1937, de ordem do Senhor Presidente da República, foi expedida uma ordem permanente de serviço determinando a apreensão de todos os passaportes diplomáticos ilegalmente concedidos, ainda que em plena validade.

A partir daquela data, de acordo com a lei, os passaportes diplomáticos foram concedidos apenas aos membros do corpo diplomático e consular e aos representantes do Brasil em congressos internacionais.

Tambem foi expedida outra circular abolindo a concessão de vistos em passaportes de apátridas, o que era até então permitido pelo regulamento em vigor, uma vez que o Brasil reconhecera sempre a legitimidade dos passaportes "Nansen". O fim da circular era impedir, de certo modo, a entrada de pessoas que, em se tornando apátridas, aquí apertavam como turistas, ficando as autoridades policiais impossibilitadas de expulsá-las, já que nenhum país aceitaria recebê-las.

Ainda foram expedidas circulares tornando obrigatório o visto do Departamento Nacional do Povoamento nas cartas de chamada concedidas pelas autoridades policiais brasileiras, a favor de estrangeiros não imigrantes, proprietários de ter-

renos, e autorizando a vinda de turistas em 2ª classe ou em classe intermediária, o que, até então, só era permitido em 1ª classe.

ARQUIVO

Em 1937, o Arquivo esteve sob a direção do Ministro Gilberto Amado e do Consul Geral Henrique Pinheiro de Vasconcellos.

Alem do Arquivo vivo, compete a este Serviço a conservação do Arquivo histórico, e, bem assim, a guarda dos documentos escolhidos das Missões diplomaticas e Consulados brasileiros.

Durante o ano, foram compulsados nada menos de 6.377 maços no Arquivo vivo. O arquivamento processa-se de acordo com o sistema da classificação decimal, que fez do Serviço uma organização modelar no país. Entretanto, com o decorrer do tempo, surgiram algumas deficiências de classificação que justificariam uma revisão do Índice, com inclusão de certos melhoramentos aconselhados pela prática.

O número avultado de papéis que devem ser arquivados, — cerca de 50 mil— ocasiona não raro alguns equívocos, que exigem revisão constante do trabalho executado.

Na impossibilidade de manter um serviço em carater permanente, devido à falta de pessoal, procedeu-se, no entanto, graças à prorrogação das horas de expediente, a um estudo quasi completo dos maços existentes, no intuito de atualizá-los, condição indispensavel para o bom andamento de toda a atividade do Ministério.

O Arquivo histórico passou por uma remodelação completa. Cimélios, memórias, notas, ofícios, despachos e cartas,

alem de muitos outros documentos da lavra de diplomatas e estadistas notáveis do Brasil, encontravam-se em condições de acondicionamento pouco satisfatórias e sem um plano rigoroso de distribuição.

As séries das Missões diplomáticas e dos Consulados, de 1870 a 1926, foram coleccionadas em ordem cronológica. Selecionaram-se os documentos avulsos, separando-se os papéis atinentes à historia financeira do Ministério. Cerca de tres centenas de volumes, assim obtidos, foram encadernados.

O acervo precioso de manuscritos de diversos arquivos particulares, tais como o do Barão de Penedo, Visconde e Barão do Rio Branco, etc., foi recolhido em 500 caixas de aço apropriadas, com a indicação do conteudo.

Outro recurso, adotado para a defesa e conservação dos manuscritos, foi a reprodução fotostática.

A este processo estão sendo submetidos todos os documento de grande valor histórico que se acham em precário estado de conservação.

Na mesma ocasião, com o fim de satisfazer a pedidos frequentes do exterior e da Secretaria de Estado, relativos a certidões, tratou-se de resumir a fé de ofício de todos os funcionários deste Ministério, desde 1822 até o presente.

No ano próximo, em obediência ao plano de trabalhos já traçado, para as questões mais importantes da diplomacia brasileira serão feitos maços especiais, formando um repositório de informações de facil consulta.

E' imprescindivel que análoga reorganização se estenda brevemente ao depósito dos documentos vindos dos arquivos das missões diplomáticas e dos Consulados, que recolhidos à

Secretaria de Estado, foram depositados, por falta de espaço adequado, no subterrâneo do edifício da Biblioteca.

Representa uma necessidade urgente ampliar as instalações atuais, de modo a remover tal situação e aparelhar o Serviço para atender ao volume de expediente, que cresce de ano para ano.

* * *

Relação do pessoal do Arquivo destacado para o Serviço Extraordinário feito no tempo de 1º de Julho a 31 de Outubro de 1937:

Chefe:

Maria Helena Thedim Barreto.

Auxiliares:

Juraci Ferreira da Costa.
Luiza Bailly.
Lucilia Behring.
Ana Olga Stibich.
Cecilia Alves Veloso.
Erminia Biasoto da Costa.
Nadeje de Alencar Pinheiro.
Albertina de Castro Menezes.
Marina Moscoso.
Marina Gigliotti de Barros.
Maria Sales.
Yolanda Eugenia Smith de Vasconcelos.
Marina Behring.
Maria Elisa Quartin.
Claudina Diamico.

Contínuo:

Manoel Miranda.

Serventes:

Cicero José da Silva.

Benedito Pereira.

Estevão Ferreira de Miranda.

* * *

Comissão de cinco serventuários que, a partir de 1º de Novembro, se ocupa do Arquivo Histórico:

Marina Gigliotti de Barros.

Fernando Ramos de Alencar.

Carlos William Chester.

Miguel do Rio Branco.

Carlos Cata Preta.

* * *

Relação de documentos levados à reprodução da Fotostática, dada a sua situação precária:

Arquivo de Varnhagen:

História de Pernambuco — 1805.

Oracion Gratulatoria — 1807.

Indice de los planos aqui contenidos — 1775.

Documentos Históricos das linhagens do Conde D. Pedro — sem data.

Ofícios de D. Luiz da Cunha:

Ministro em Londres, em 1705 — 1711.

Ministro em Paris e Madrid de 1719 a 1723.

Memórias da Paz — 1723.

Escrito Político — sem data.

Memórias da Paz — 1710.

Memórias da Paz — 1715.

Embaixada em Paris — Instruções Políticas 1737.

Comissão Mixta Brasileira Inglesa — Reclamações 1830.

Comissão Mixta Brasileira Inglesa — Atos 1829.

Comissão Mixta Brasileira Inglesa — Reclamações 1830.

Diário da Comissão de Limites entre Portugal e os Domínios da Espanha — 1770.

Complemento do Diário da Segunda Subdivisão entre Portugal e os Domínios da Espanha — 1802.

Tratado de Comércio com Portugal — 1826.

Relativo da Secretaria — 1831 a 1847.

Memórias de Salvador Taborda — 1677 a 1682.

Apologia da Companhia de Jesus nas Províncias do Paraguai e Maranhão.

* * *

Pessoal do arquivo e sua distribuição em 31 de Dezembro de 1937:

Datilógrafas:

Georgina Martins.

Cecilia Leite Carneiro Monteiro.

No Arquivo Vivo:

Chiquita Marcondes — Consul de 3ª classe.

Lucilia Behring — Adj. de arquivista.

Ana Olga Stibich — Arquivista.
Francisca F. R. Parente — Arquivista.
Luiza Ribeiro de Carvalho — Arquivista.
Albertina de Castro Menezes — Arquivista.
Maria Sales — Arquivista.

Extranumerárias:

Yolanda Eugenia S. de Vasconcelos.
Marina Behring.
Maria Elisa Quartin.
Dulce Vinhais Figueira.
Maria de Lourdes Devicenzi.

Classificadoras:

Juraci Ferreira da Costa.
Luiza Bailly.
Erminia Biasotto da Costa.
Nadeje de Alencar Pinheiro.

Recebedoras e distribuidoras do expediente:

Maria Luiza Fialho Castro Silva — Consul de 3º classe.
Cecilia Alves Veloso.

Arquivistas de originais:

Silvia Murtinho.
Maria Helena Thedim Barreto.

Selecionadores do Arquivo Histórico;

Marina Gigliotti de Barros.
Fernando Ramos de Alencar.
Carlos William Chester.

Miguel do Rio Branco.

Carlos Cata-Preta.

Otavio de Souza Bandeira.

Conservador:

Luiz Esteves de Almeida — Arquivista (em licença prêmio).

Contínuos:

Horacio José Rosa (Contínuo do Diretor do AB).

Manoel Miranda — Ajudante do Conservador, que substitue este em licença prêmio.

Serventes:

Benedito Pereira — Condutor de malas.

Cicero José da Silva — Vigia e servidor de consulta das partes e das salas da classificação, de originais e de distribuição.

Estevão Ferreira de Miranda — Condutor de malas.

* * *

Arquivistas que trabalham fóra do arquivo:

Zilah Mafra Peixoto (Departamento administrativo).

Dahlia de Almeida Rodrigues (Serviço de Comunicações).

Maria de Lourdes da Costa e Souza (em comissão no C. F. S. P. C.).

Maria José Monteiro de Carvalho (Ministério da Justiça).

Extranumerários que, no correr do ano de 1937, foram transferidos do arquivo:

Constança Wright.

Roberto de Souza Quartim.

QUADRO ESTATÍSTICO DO ARQUIVO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 1937

CLASSES	MAÇOS				
	RETIRADOS	EM CONSULTA	TRANSFERIDOS	REVISTOS	EXTRAVIADOS
0	28	2	—	—	—
1	45	3	—	—	—
2	7	5	—	—	—
3	128	17	—	—	—
4	25	13	—	34	—
5	84	5	—	—	—
6	76	26	1	—	—
7	12	2	—	—	—
8	32	6	3	—	—
9	34	6	—	—	—
Durante o mês.....	471	85	4	34	—
Meses anteriores.....	6.266	X	2.947	4.127	35
Totais do ano.....	6.737	X	2.951	4.161	35

DIVERSOS

	SÉRIES TRANSFERIDAS	CÓDICES ENCADERNADOS	CONSULENTES
Durante o mês.....	91	50	—
Meses anteriores.....	413	303	3
Totais do ano.....	504	353	3

Observações:

O numero de "códices encadernados" sendo inferior ao de "séries transferidas" indica atrazo no Serviço de Encadernação.

Em de de 1938

(a) *H. Pinheiro de Vasconcellos*

.....

Chefe do arquivo.

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

Até Junho de 1937, as atividades desse Serviço estiveram ligadas às de Cooperação Intelectual, uma vez que estavam reunidos os dois serviços sob a mesma chefia, e sofreram, tambem, a influência de certa falta de continuidade de orientação, devido a frequentes substituições dos chefes escolhidos que, por motivos vários, pouco permaneceram no cargo.

Organizado o Serviço de Cooperação Intelectual, sob bases permanentes, em 16 de Junho, coube a Chefia do Serviço de Publicações ao Consul Vinicio da Veiga, que assumiu a sua direção naquela data.

Normalizada desde então a atividade do Serviço, foram publicados os relatórios correspondentes aos anos de 1934, 1935 e 1936, tendo sido conseguido esse resultado, no prazo de oito meses, por entendimento havido com a Imprensa Nacional, que para esse fim contribuiu grandemente, prontificando-se a organizar turnos extraordinários para os necessários trabalhos de composição e impressão.

Alem dessas realizações, está o Serviço empenhado em coligir os documentos relativos à administração do Barão do Rio Branco, afim de publicar os respectivos relatórios, correspondentes aos anos de 1903 a 1907, que, por circunstâncias diversas, nunca foram dados à publicidade.

MAPOTECA

A Mapoteca adquiriu em 1937, numerosas cartas geográficas, algumas das quais de grande valor como documentos históricos.

Na sala de mapas, foram colocados os retratos a óleo, de Duarte da Ponte Ribeiro, oferta do Consul Carlos Eiras, e do Almirante Guillobel, doado pela sua família.

Ressentindo-se a Mapoteca da falta de mapas modernos, das últimas edições, foram expedidas duas circulares, aos Governadores dos Estados da União e às Missões diplomáticas brasileiras, pedindo o fornecimento das cartas geográficas mais atualizadas.

O resultado foi satisfatório, pois a Mapoteca recebeu, dos Estados e municípios, 42 mapas; e, de países estrangeiros, 93 mapas e 4 atlas, todos modernos.

Dentre as peças incorporadas à Mapoteca em 1937, merecem especial destaque um planisfério de 1514, ofertado pelo Embaixador Raul Regis de Oliveira, e duas cópias autênticas, de 1751, do chamado Mapa das Cortes, do qual se serviram os plenipotenciários para o Tratado entre Portugal e Espanha, firmado em 13 de Janeiro de 1750.

A respeito daquele planisfério, publicou o "Jornal do Comércio", no seu número de 29 de Setembro de 1937, a seguinte notícia, com dados fornecidos pelo Ministério das Relações Exteriores:

"Um Planisfério de 1514"

oferecido à Mapoteca do Itamaratí

A Mapoteca do Ministério das Relações Exteriores, que possue importante e numerosa coleção de cartas geográficas antigas e modernas, foi enriquecida com um precioso planisfério, datado de 1514 e atribuido a Fra

Michiel Barbolan, oferta do Embaixador Raul Regis de Oliveira, que o adquiriu em Londres, de um colecionador particular.

Deve ser um dos primeiros mapas em que se apresentou a costa do Brasil, si bem que delineada com alguma imprecisão, estando mesmo a América do Sul localizada mais a Oéste, de modo que o estuário do Prata ficaria situado no meridiano que passa pelo centro da ilha de Cuba, o que significa uma diferença de cerca de 20 graus.

As duas mais antigas cartas geográficas hoje conhecidas, nas quais o Brasil se acha indicado, são o planisfério de Maggiolo, de 1512, em que o nosso país tem ainda o nome de "Terra di Santa Croci" e do qual só ha um exemplar, que pertence à Biblioteca Palatina, da cidade de Parma, possuindo a Mapoteca do Itamaratí uma reprodução autenticada; e o de Marini (Orbis Typus Universalis Tabula), feito em Veneza, tambem de 1512, cujo unico exemplar existente, o original, pertence à Mapoteca do Itamaratí, sendo êste o primeiro em que apareceu a palavra "Brasil".

No que foi agora incorporado à coleção da mesma mapoteca, o nome "Brasil" está escrito em tinta vermelha, assim como os nomes dos demais países, ilhas regiões e algumas cidades da Europa e da Ásia. Não se pode, porem, afirmar com segurança, antes de um exame mais detido, si todos os nomes foram escritos na ocasião em que se fez o mapa ou si alguns foram acrescentados posteriormente.

Trata-se de uma pequena carta geográfica, medindo trinta e tres por vinte e cinco centímetros, desenhada sobre pergaminho, lendo-se no angulo superior do lado direito: "Universalis Orbe dela Terra, Fr. Michiel Barbolan, Venezia, 1514".

Essa curiosa peça acha-se relativamente em bom estado, pois, apesar de um tanto manchada por efeito da humidade, durante mais de quatro séculos, o desenho está nítido e encontram-se ainda vivas as cores de várias pequenas figuras, pintadas em diversos pontos do mapa.

"The Geographical Journal", no número de Fevereiro de 1908, publicou extensa notícia desse planisfério, com uma reprodução do mesmo, dizendo, porém, que nada se conhece da sua história. O referido jornal, que tem incontestavel autoridade, fez apenas uma minuciosa descrição do planisfério e não levantou dúvidas de que hajam sido escritos pelo autor todos os nomes indicativos de logares e países, inclusive o Brasil.

E' provavel que seja um mapa comemorativo de expedições religiosas, considerando-se que seu autor era um religioso e que o desenhou de modo a ficar Jerusalém no centro do planisfério, assinalada com tres cruzes douradas, tendo pintado tres caravelas singrando os mares, rumo a regiões para onde eram, naquela época, enviados missionários, uma delas com cruz vermelha na vela maior, em direção à Hispaniola (Haiti), ilha esta pintada em ouro.

A suposição é corroborada pelo fato de haver no ângulo superior esquerdo dois escudos, sendo um o

emblema da Ordem de São Francisco de Assis, à qual deveria pertencer Fra Michiel Barbolan. E' possivel que o outro escudo, ao lado do primeiro, seja o da família de que era originário o autor ou da pessoa para a qual o mapa foi desenhado.

O planisfério de Fra Michiel Barbolan abrange somente as regiões então conhecidas ou recentemente descobertas, compreendidas, segundo a medição atual, entre 90 graus de longitude Oeste e 120 graus de longitude Leste do meridiano de Greenwich.

O Oceano Pacífico não figura nesse mapa, tampouco a metade ocidental das Américas e o extremo sul da América meridional, sendo êle anterior à viagem de Magalhães, pelo estreito que tomou seu nome. Assim, a América e a Ásia parecem ligadas, como um só continente.

A conformação dos litorais e das ilhas não tem, como é natural, a mesma precisão que se nota nas modernas cartas geográficas, sendo, porem, admiravel, conforme se verifica nesse pequeno mapa-mundi, a noção das distâncias, que já naquela época possuiam os geógrafos, apesar de não existirem os recursos de que hoje dispomos, para cálculos seguros".

Os dois exemplares das cópias autênticas, feitas em 1751, do mapa de 1749, chamado Mapa das Côrtes, do qual se serviram os plenipotenciários de Portugal e de Espanha para o Tratado de Limites entre o Brasil e as colônias espanholas da América do Sul, firmado em Madrid, a 13 de Janeiro de 1750,

foram remetidos pela casa Maggs Bros., de Londres, por intermédio de seu correspondente no Rio de Janeiro, de quem êste Ministério os adquiriu, depois de meticuloso exame das peças e de obter da referida casa de Londres a justificativa da origem daqueles preciosos exemplares.

Trazem êles as assinaturas dos plenipotenciários, Visconde Thomas da Silva Telles e Joseph de Carvajal y Lancaster, bem como os respectivos sêlos de armas, um em lacre preto e outro em lacre vermelho abaixo da seguinte declaração:

"Esta carta geografica he copia fiel e exacta da primeira sobre que se formou, e ajustou o Tratado dos Limites asinado em 13 de Janeiro de 1750. E porque na dita Carta se acha huma linha vermelha, que asinala e pasa pelos lugares por onde se hade fazer a demarcação, que por ser anterior ao Tratado dos Limites que se fez depois nam vae conforme com ele em pasar do pé do Monte de Castilhos grandes a buscar as Cabeceiras do rio Negro, e seguir por ele até entrar no rio Uruguai, devendo buscar a origem principal do rio Ibicui conforme o dito Tratado: se declara que a dita linha só serve em quanto ela se conforma com o Tratado referido; e para que a todo o tempo assim conste, Nos abaixo asinados Ministros Plenipitenciarios de S. M. F., e S. M. C. lhe puzemos as nossas firmas, e selos de nosas Armas. Madrid 12 de Julho de 1751."

O Tratado de Limites, firmado em 13 de Janeiro de 1750, pelos Governos de Portugal e Espanha foi um dos principais argumentos apresentados pelo Brasil, na questão com a República Argentina sobre o Território das Missões, de que foi árbitro o Presidente dos Estados Unidos da América, Grover Cleveland.

Com referência às seis cópias, feitas em 1751, do "Mapa das Cortes", de 1749, transcreveu o Barão do Rio Branco, na Exposição que o Brasil apresentou ao Presidente dos Estados Unidos da América como Árbitro, o seguinte ofício, dirigido em 12 de Julho de 1751 pelo Visconde Thomas da Silva Telles Embaixador de Portugal em Madrid, a Sebastião de Carvalho e Mello (depois Marquês de Pombal), Secretário de Estado em Portugal:

"Illmo. e Exmo. Sr—Por hum postilham de Badajós recebi no dia outo á noute os despachos de V. Exa. que o Correio MANUEL RODRIGUES LOPES nam pode trazer por ficar doente naquela Praça.

Lendo atentamente a carta de V. Ex. de dous deste, mes, e fazendo reflexam no que V. Exa. me diz no paragrafo — Porem quanto ao outro ponto, — fico persuadido a que eu me nam soube explicar na carta que escrevi a V. Exa. em 24 de Junho pasado; porque nunca nem a mim, nem a D. JOZE DE CARVAJAL veio ao pensamento que as Cartas geograficas, asim as que fizeram nessa Côrte, com as que se fizeram na de Madrid haviam de deixar de ser todas autenticas pela nosa asinatura, e com o Selo das nosas Armas.

A duvida que se oferecia era nam poder praticar-se na troca das ditas Cartas o que se costuma praticar na troca dos exemplares de qualquer Tratado. Bem sabe V. Exa. que sempre se fazem dous de cada parte, ou na lingua propria, ou naquela em que he costume fazerem-se similhantes actos, mas ainda, que todos de

parte a parte se assinam, só se troca hum, para que na Côrte de cada hum dos Ministros respectivos se guardem, e se posam confrontar, e cotejar a todo tempo, e tambem paraque neles se observe a igualdade na ordem da asinatura, ponto muito importante, e delicado.

Sendo os Mapas tres de huma parte, e tres de outra nam pode observar-se esta regra; acrescia a esta dúvida outra de mais delicadeza, qual era a de levarem os Comisarios Portuguezes os Mapas feitos em Madrid, e os Castelhanos os Mapas feitos em Lisboa, e histo considerava eu da nosa parte algumas circunstancias, que para mim eram muito atendiveis porem como V. Exa. na sua carta que diz as palavras seguintes: — "Porem quanto ao outro ponto da assinatura das ditas cartas, o que antes se entendeu, e se entende ainda agora, he que todas as tres Cartas, que remeti a V. Exa. devem ser asinadas, e trocadas em forma autentica ficando esta Côrte com as Cartas, que V. Exa. receber de D. Joze de Carvajal, e D. Joze de Carvajal com as que receber de V. Exa." — Nam me fica lugar mais do que para obedecer, e executar as ordens que V. Exa. me participa.

"Falei a D. Joze de Carvajal, e lhe participei o conteúdo da carta de V. Exa. e conveio em tudo cedendo a duvida que se lhe oferecia.

Nesta conformidade asinamos primeiro as duas Cartas geograficas primitivas que nos serviram de governo para ajustar o Tratado de demarcaçãm de limites.

Em ambas mandei pôr as declaraçoens da Minuta A na lingua Portugueza e asinei eu em melhor lugar: destas entreguei huma a D. Joze de Carvajal, para se depositar no Archivo de Hespanha, e outra remeto a V. Exa. para a mandar guardar aonde for conveniente.

Asinamos imediatamente as tres que V. Exa. me remetteu ultimamente, e as tres que D. Joze de Carvajal tinha mandado fazer, e eu lhe entreguei as minhas, e ele me entregou as suas; nas que lhe dei mandei pôr na lingua Portugueza a declaraçam B, e asinei eu em melhor lugar. Nas que ele me deu mandou pôr a declaraçam C na lingua Castelhana, e nestas asinou ele em melhor lugar.

Destas remeto a V. Exa. duas e fica na minha mam a terceira, emquanto se nam concluem e ajustam as Instruçoens que ham de levar os Comisarios, que devem passar ao Norte da America Meridional, porem será melhor, que V. Exa. me mande huma copia de que eu posa servirme para mandar guardar esta juntamente com a Carta primitiva, que remeto.

Estimarei ter acertado com a verdadeira intençam, e ordens d'El Rey noso Sr., e merecer que a sua clemencia atenda a minha suplica concedendome a licença de retirarme, que novamente postrado aos seus reaes pez humildemente lhe faço.

Deus Guarde a V. Exa. muitos annos. Madrid 12 de Julho de 1751.

Illmo. e Exmo. Sr. Sebastian José de Carvalho e Melo.

(Assinado) Visconde Thomas da Silva Telles.

O Sr. Ministro J. S. da Fonseca Hermes Jr. adquiriu em Paris, para a coleção da Mapoteca, duas importantes obras: "Le Petit Atlas Maritime" de Bellin e o "Atlas des deux Ameriques" de Buchon, edições de 1764 e 1825, respectivamente.

A obra de Bellin, em 5 volumes magnificamente encadernados e em ótimo estado de conservação, pertenceu, segundo documentação fornecida pela casa vendedora, a Luis XVI, Rei de França, e traz pirogravado na sua capa o brasão da Casa Real e no verso a anotação: "Ex dono Regis, 31 mai 1786".

Ambas muito interessantes, contem a primeira várias gravuras do litoral e portos do Brasil e a segunda uma extensa notícia histórico-geográfica sobre o nosso país.

O Chefe da Comissão Demarcadora das Fronteiras do Setor Oeste, Sr. Cel. Themistocles Paes de Souza Brasil, fez entrega ao Ministério do original em português da carta geral e de 42 outras cartas parciais da fronteira entre o Brasil e a Colômbia, cujos trabalhos de demarcação foram recentemente concluídos pela Comissão Mixta brasileiro-colombiana.

A carta geral, organizada na escala de 1:1.000.000, mostra-nos em conjunto a fronteira e o contorno da linha divisória assinalada no terrenc pela demarcação, contendo todos os levantamentos executados pela Comissão Mixta, durante os cinco anos de duração dos trabalhos.

As cartas parciais reproduzem, na escalas de 1:10.000 e 1:50.000, os levantamentos dos principais acidentes geográficos e os detalhes da linha divisória, que não se podem observar com minudência na carta de conjunto.

Essa copiosa documentação que nos foi entregue, de uma região pouco explorada e da qual se ressentia a falta de cartas geográficas levantadas com todos os rigores da técnica, constitue uma preciosa contribuição para a cartografia nacional e particularmente para a de nossas fronteiras.

O Gabinete Foto-cartográfico do Estado Maior do Exército nos proporcionou uma tiragem de mil exemplares em fotolitografia da carta geral, para a divulgação em folheto juntamente com o texto da Ata da 21ª e última Conferência da Comissão Mixta, na qual se descreve a fronteira demarcada.

Relação dos mapas, atlas, fotografias, estampas, desenhos diversos e obras gerais e diversos entrados na Mapoteca em 1937.

MAPAS

Remessa de mapas estrangeiros pelas Missões diplomaticas brasileiras	93
Remessa de mapas nacionais oficiais	79
Remessa de mapas estrangeiros oficiais	11
Doação de mapas nacionais	7
Doação de mapas estrangeiros	4
Compra de mapas nacionais	1
Mapa de limites — Bolívia	1
Mapas de limites Colômbia	4
Total	200

ATLAS

Atlas estrangeiros remetidos pelas Missões diplomáticas	4
Atlas estrangeiros adquiridos por compra	3
Total	7

FOTOGRAFIAS E ESTAMPAS

Remetidas pelas Missões diplomáticas e consulados..	159
Remessa oficial de nacionais.....	69
Remessa oficial de estrangeiras.....	6
Doação de fotografias e estampas nacionais.....	1
Doações de fotografias e estampas estrangeiras...	2
Compras de fotografias e estampas nacionais.....	64
Total.....	301

DESENHOS DIVERSOS

Remessa oficial.....	40
Remessa pelas Missões Diplomáticas.....	1
Compras.....	3
	44

OBRAS GERAIS

Nacional.....	1
Estrangeiras.....	4
Total.....	5

DIVERSOS

Nacionais.....	4
Estrangeiros.....	12
Total.....	16

ACERVO DA MAPOTECA EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Mapas.....	5.345
Atlas.....	121
Fotografias.....	7.329
Estampas.....	3.449
Diversos.....	38
Desenhos diversos.....	338
Obras gerais.....	132
Mapas entelados em 1937.....	347
Mapas restaurados em 1937.....	12

SERVIÇO FOTOGRÁFICO

Em 17 de Setembro foi assinada a seguinte Portaria:

« O Ministro de Estado das Relações Exteriores, tendo em vista o art. 173 das disposições transitórias do regulamento baixado com o decreto n. 19.926, de 28 de Abril de 1931, e

Considerando a necessidade de reunir sob uma única direção os trabalhos fotográficos, fotostáticos e cinematográficos, que já vêm sendo realizados por funcionários especialistas da Secretaria de Estado: -

Resolve criar, provisoriamente, a Oficina dos Trabalhos Fotográficos e subordiná-la à Diretoria Geral do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca, nas condições estabelecidas pelo regulamento para os demais serviços, com as seguintes atribuições;

1°. A Oficina será regida pelo fotógrafo ou por pessoa de idoneidade reconhecida;

2°. O gerente dessa Oficina será auxiliado pelo cinematografista;

3°. O gerente da Oficina responderá pelo bom funcionamento do serviço e dos aparelhos; pela conservação, requisição e gastc de todo e qualquer material;

4°. O serviço da Oficina começará às 11 horas e terminará às 17, podendo ser prorrogado o tempo de trabalho quando necessário;

5°. O Chefe geral do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca dará, por escrito, as instruções que se tornarem precisas para a boa ordem do serviço e o necessário sigilo dos trabalhos de natureza secreta e confidencial. »

De acordo com esta Portaria foi organizado o Serviço Fotográfico, anexo ao da Mapoteca, tendo sido adaptadas duas salas e instalada uma câmara escura, no andar térreo da ala esquerda do edifício da Secretaria de Estado

Um aparelho fotostático, que havia sido adquirido em Londres, foi montado em uma das salas, para as reproduções de mapas e documentos.

Foram ainda adquiridas, entrando imediatamente a trabalhar, uma máquina fotográfica "Leica" e uma máquina ampliadora, com os respectivos pertences e acessórios.

Os trabalhos estão a cargo de um fotógrafo e uma ajudante, sob fiscalização de um dos funcionários da Mapoteca.

O Diretor do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca expediu as seguintes instruções para o serviço fotográfico:

« O diretor interino do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca, de acordo com a alinea 5ª da Portaria de 22 de Setembro último, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve baixar as seguintes instruções à Oficina de Trabalhos fotográficos:

1°. A referida Oficina ficará subordinada diretamente ao Chefe da Mapoteca, ou quem suas vezes fizer, o qual se entenderá, sobre as ocorrências de serviço, com o Diretor do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca.

2°. Nenhum serviço de fotografia ou de cinematografia, de qualquer procedência, será executado sem o visto do Diretor do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca, aposto ao talão, de acordo com o modelo do anexo *A*;

3°. As requisições dos materiais necessários à Oficina e dirigidas ao Departamento Administrativo serão feitas mediante o modelo do anexo *B*;

4°. O serviço de natureza secreta, confidencial ou reservada só pode ser executado mediante a presença do responsavel ou responsáveis pelo sigilo de tal expediente;

5°. Os desperdícios do material de papel sensivel, mesmo não estampados com imagens, serão devidamente medidos e entregues, nos oito primeiros dias de cada mês, ao Chefe do Depósito de Impressos;

Paragráfo único. As provas de papéis sensíveis, mal estampados e inhábeis para qualquer expediente, de natureza secreta e confidencial, serão devidamente inutilizados pelo responsavel do sigilo deles, com descarga a favor do gerente da Oficina, de acordo com o modelo do anexo *C*;

6°. Haverá um livro de escrituração, numerado, com termo de abertura, devidamente rubricado pelo Diretor do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca, onde se fará a entrada e saída do material, conforme o modelo do anexo *D*;

Paragráfo único. Mensalmente, nos oitos primeiros dias de cada mês, será extraído desse livro um boletim do movimento do mês anterior (modelo do anexo *E*). No mês em que não houver movimento, extraír-se-á um boletim negativo.

7°. Todos os documentos originais de natureza secreta e confidencial, antes de entrarem em exposição fotográfica, serão devidamente autenticados no verso pelo responsavel por esse expediente, com a sua assinatura, a data e o número de exemplares extraídos. As cópias serão tambem autenticadas e numeradas.

Paragráfo único. Os documentos originais ostensivos e reservados serão, no verso, rubricados, datados e marcados com o número de exemplares pelo Diretor do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca, ou, por delegação sua, por quem de direito.

8º. O gerente da Oficina responderá pelo bom funcionamento do serviço, pela conservação dos aparelhos confiados à sua guarda. pela requisição e gasto de todo e qualquer material fotográfico,

9º. Os documentos originais, os negativos e as respectivas cópias serão entregues, mediante livro de protocolo, ao Chefe da Mapoteca que, por sua vez, os distribuirá, pela troca de recibo, aos Serviços interessados e mediante ofício às repartições de outros Ministérios.

10º. Os direitos, deveres ou competência, e as penalidades que incidem regulamentarmente sobre as outras dependências e funcionários deste Ministério, serão aplicáveis a esta Oficina e aos seus empregados no que lhes forem aproveitáveis.

11. O Diretor do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca, sempre que se tornar necessário, designará qualquer funcionário da sua repartição para controlar os serviços da Oficina, o qual ficará, com essa designação, subordinado ao Chefe da Mapoteca quando mesmo não seja funcionário deste último serviço.

Rio de Janeiro, 1 de Dezembro de 1937. — *H. Pinheiro de Vasconcellos.*

Apesar de haver começado a funcionar somente no mês de Dezembro, o serviço fotográfico executou os seguintes trabalhos: 123 cópias fotostáticas de mapas e documentos, de 47,7 cmts. por 62,50 cmts., 57 cópias fotostáticas de mapas e documentos, de 33 cmts. por 62,50 cmts., 18 reproduções fotográficas de 18 cmts. por 24 cmts., 402 cópias de 18 cmts. por 24 cmts.

O serviço fotográfico, montado com aparelhos modernos, será de muita utilidade para o Ministério, tornando-se possivel obter com rapidez e facilidade reproduções de cartas geográ-

ficas, desenhos, estampas e documentos. A quantidade dos trabalhos executados em um só mês após a instalação é suficiente para indicar o proveito que se pode esperar do serviço.

A Mapoteca atendeu a vários serviços deste Ministério, que fizeram numerosas consultas de cartas geográficas, estampas, desenhos e plantas.

Certos departamentos do Governo recorreram igualmente à coleção da Mapoteca do Itamaratí, que lhes forneceu as cópias necessárias.

No mês de Julho, foram fornecidos à Comissão encarregada de resolver a questão de limites entre Goiaz e Mato Grosso quatorze cartas geográficas antigas, para consultas, a pedido do então Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Pediu tambem o auxílio da Mapoteca o Governador do Espírito Santo, para os estudos da questão de limites entre o seu Estado e o da Baía, tendo-lhe sido enviadas várias cópias fotostáticas de cartas geográficas, que poderiam servir como elementos para a resolução da questão.

Para manter em perfeita ordem e em bom estado de conservação a grande coleção de mapas, estampas, desenhos, litografias, plantas e fotografias da Mapoteca, é imprescindivel um zelador, cargo que já existiu e foi suprimido.

Somente a um zelador, em carater efetivo na Mapoteca que possua conhecimentos de Geografia e História, poderá a Chefia do Serviço confiar a guarda dos mapas e a iniciativa das providências a serem tomadas para as necessárias restaurações.

O Serviço da Mapoteca necessita, outrossim, de uma verba própria, para aquisição de mapas, atlas, obras de geografia, e do material requerido para os trabalhos fotográficos.

BIBLIOTECA

MOVIMENTO DA BIBLIOTECA DURANTE O ANO DE 1937

ENTRADAS — ASSINATURAS	OBRAS GERAIS			PERIÓDICOS		
	Obras	Volumes	Folhetos	Obras	Volumes	Folhetos
Nacionais	—			—		
Estrangeiras	344			5		
Compras:						
Nacionais	—			—		
Estrangeiras	—			—		
Doações:						
Nacionais	1.029			183		
Estrangeiras	—			—		
Permutas:						
Nacionais	—			—		
Estrangeiras	—			—		
Total do mês	—			—		
Transporte						
Total geral	35.725			2.204		
Baixas						
Acervo	35.725			22.04		
Soma (vol. e fo.)						

	DIAS ÚTEIS	CONSULENTES	VISITANTES	VOLUMES		
				Encadernados	Extraviados	Requisitados
Durante o mês						
Transporte						
Total	239	1.284	149	1.808	1	1.950

SALA DE LEITURA

	Consultas em 1937	Requisições em 1937
Consulentes	554	1.284
Obras	781	1.095
Volumes	2.922	2.840
Idiomas Estrangeiros	310	950
Idiomas Nacionais	471	955

COOPERAÇÃO INTELECTUAL

O Serviço de Cooperação Intelectual teve um grande desenvolvimento durante o ano de 1937, passando do terreno das tentativas e das experiências ao terreno dos fatos concretos e das realizações fecundas. Quasi todos os aspectos do problema foram observados e estudados com o desejo de acertar.

Concorreu de maneira decisiva para a obtenção desse resultado a portaria assinada em 16 de Junho, criando, com carater permanente, o Serviço de Cooperação Intelectual e integrando-o no regulamento da Secretaria de Estado. Daí por deante, novos e vastos horizontes foram abertos sendo estudadas cuidadosamente todas as questões agitadas durante o ano no Brasil e no exterior.

Basta dizer, para mostrar quanto progredimos nesse assunto, que nada menos de 1.217 documentos (despachos, ofícios, avisos, telegramas, notícias para a imprensa, informações, bilhetes e notas verbais) foram expedidos pelo Serviço de Cooperação durante o referido ano, de acordo com o anexo incluso

INICIATIVAS

Entre as iniciativas do Serviço de Cooperação Intelectual deve ser destacada, em primeiro lugar, a que diz respeito à publicação de monografias sobre assuntos brasileiros para divulgação da nossa cultura no estrangeiro — monografias essas que obtiveram um significativo sucesso, continuando ainda hoje a ser muito procuradas pelos interessados.

Outra iniciativa, a que se procurou dar o maior desenvolvimento, foi a referente à remessa de livros brasileiros aos orga-

nismos culturais estrangeiros e a escritores que se interessam pelas nossas cousas. Não obstante a escassez da verba a esse fim destinada, o Serviço de Cooperação Intelectual adquiriu aos nossos principais editores numerosos livros, os quais foram remetidos, a título de propaganda, aos seguintes centros culturais:

Universidade de Assunção.

Biblioteca da Faculdade de Direito e Ciências Sociais de Assunção.

Centro de Cultura Luso Brasileiro da Universidade de Hamburgo.

Instituto Ibero-Americano (de Hamburgo).

Instituto de Estudos Luso-Brasileiros da Universidade de Colônia.

Instituto de Estudos Brasileiros da Universidade de Berlim

Universidade de Lausanne.

Biblioteca Universitária de Bogotá.

Academia Colombiana de la Lengua.

Biblioteca Nacional de Bogotá.

Biblioteca de Bruxelas.

Biblicteca da Universidade de Buenos-Aires.

Centro de Estudios de las Letras Brasileñas y Portuguezas.

Instituto de Estudos Argentino-Brasileiros.

Biblioteca da Cidade de Buenos-Aires.

Biblioteca da Cidade de La Plata.

Biblioteca Popular "Doutor José Leon Suarez".

Biblioteca de Bucarest.

Academia de Ciências Politicas y Sociales.

Biblioteca Universitária de La Paz.

Biblioteca da Universidade de Caracas.
Associação dos Escritores e Artistas de Havana.
Biblioteca Municipal de La Paz.
Biblioteca Universitária de Lima.
Biblioteca Nacional de Lima.
Academia Peruana.
Biblioteca Nacional de Lisboa.
Biblioteca da Universidade de Lisboa.
Biblioteca da Universidade do Porto.
Biblioteca Pública do Porto.
Sala Brasil da Universidade de Coimbra.
Centro de Estudos Brasileiros do Porto.
King's College.
Biblioteca da Universidade de Oxford.
Biblioteca da Universidade de Cambridge.
Instituto Ibero-Americano (de Londres).
Universidade de Liverpool.
Universidade de Southampton.
Universidade de Swansea.
Universidade Nacional do Mexico.
Biblioteca Nacional do Mexico.
Biblioteca da Universidade de Montevidéu.
Instituto Nobel Norueguês.
Instituto Internacional de Cooperação Intelectual.
Academia Diplomática Internacional.
Cidade Universitária (Paris).
Instituto Português da Sorbonne.
Universidade de París.
Universidade de Bordéus.

Universidade de Lyon.

Universidade de Aix-en-Provence.

Universidade Central do Equador.

Biblioteca de Santiago.

Universidade de Stockolmo.

American National Comitee of Intellectual Cooperation.

Universidade de Chicago.

International School of Latim America.

Universidade de Filadélfia.

Universidade de New-York.

Universidade de Pensilvânia.

Universidade de Washington.

Universidade de Colúmbia.

Foram ainda remetidos livros brasileiros, pessoalmente, a vários críticos e escritores estrangeiros, notadamente aos seguintes: Manoel Gahisto, Georges Le Gentil, Georges Duhamel, Gabriella Mistral, Nuno Simões, João de Barros. Uma boa coleção de livros escolhidos foi tambem oferecida ao "Hall of Nations.

ORGANIZAÇÃO DE FICHÁRIOS

De acordo com o que determina a Circular n. 1.130, de 16 de Junho de 1937, o Serviço de Cooperação Intelectual tem em organização fichários dos intelectuais brasileiros e das instituições culturais no Brasil, bem como dos institutos congêneres e dos intelectuais que, no exterior, se interessam pelo nosso país, pela sua história e pelos seus escritores.

Foram enviados, durante o ano de 1937, setenta e nove ofícios a várias instituições e intelectuais brasileiros solicitando

dados bio-bibliográficos, sendo de lamentar que poucos até hoje tenham sido respondidos.

Apezar das dificuldades encontradas até agora, o Serviço conta em seus arquivos 1.169 fichas repartidas da seguinte maneira:

Intelectuais:	
Brasileiros	450
Estrangeiros	175
Instituições culturais:	
Brasileiras	165
Estrangeiras	370
Total	1.160

INTERCÂMBIO CULTURAL COM PAISES ESTRANGEIROS — VISITA DA MISSÃO URUGUAIA

Foi intenso o nosso intercâmbio cultural com os paises estrangeiros durante o ano de 1937, sendo numerosas as Missões culturais, os cientistas, os escritores e os jornalistas que nos visitaram.

Pela importância e pelo brilho de que se revestiu, justo é que se destaque em primeiro logar a Missão Cultural Uruguaia, chefiada pelo Ministro da Instrução Eduardo Vitor Haedo, a qual se compunha de cerca de quarenta pessoas entre homens e senhoras.

Fizeram parte dela, entre outros, o senador José G. Antuña, o deputado Armando Pirotto e os Srs. Raul Montero Bustamante, Fernan Silva Valdez, Roberto Berro, Eduardo Saltarain Herrera, José Mora Otero, Armando Acosta y Lara, Americo Ricardoni, Mauricio Gravotto e a professora Esperanza de Sierra.

A apresentação em conjunto da Missão Uruguaia realizou-se no salão de Conferências da Biblioteca do Itamaratí sob a Presidência do Ministro das Relações Exteriores, Doutor Mario de Pimentel Brandão, falando, em nome do Governo brasileiro, o Ministro da Educação, Doutor Gustavo Capanema, e, em nome dos visitantes, o Ministro Eduardo Vitor Haedo.

Os membros da referida Missão fizeram em nossa capital numerosas conferências, recebendo sempre as mais expressivas demonstrações de apreço por parte dos intelectuais brasileiros.

MISSÃO CULTURAL BRASILEIRA AO URUGUAI

Em retribuição à visita dos uruguaios, uma Missão cultura, brasileira visitou Montevidéu no mês de Novembro, levando para ser oferecido à sua Municipalidade, uma herma em bronze de Olavo Bilac, excelente trabalho do escultor Hildebrando Leão Velloso.

Fizeram parte dessa Missão o acadêmico Guilherme de Almeida, o historiador Alcides Bezerra e o Chefe do Serviço de Cooperação Intelectual Cônsul Osorio Dutra.

Coube ao Sr. Guilherme de Almeida pronunciar o discurso oferecendo a herma do poeta Olavo Bilac.

Os intelectuais brasileiros fizeram no Uruguai numerosas conferências, sendo sempre muito homenageados, oferecendo-lhes um almoço o Ministro das Relações Exteriores Senhor José Espalter.

Para comemorar essa visita foram cunhadas várias medalhas de bronze, duas das quais destinadas aos Ministros Mario de Pimentel Brandão e Gustavo Capanema.

CURSOS DE FÉRIAS E JORNADAS MÉDICAS

A convite do Governo uruguaio, o Brasil tomou parte ainda no curso de férias e nas jornadas médicas que se realizaram em Montevidéu. Do primeiro participaram os Srs. Santiago Dantas e Affonso Arinos de Mello Franco, tendo este feito uma série de estudos sobre a História Econômica do Brasil. Excepcional homenagem foi prestada pelos médicos uruguaios à memória do professor Miguel Couto.

VISITAS DE INTELECTUAIS NOTÁVEIS

Entre os intelectuais de renome que visitaram o nosso país durante o ano de 1937 devem ser destacados os seguintes: André Siegfried, Georges Dumas, Pasteur Valéry Radot, Albert Cherel, Albert Albertini, Georges Milardet, Gaston Leduc, Robert Garric, Felippe Arbos, Percy Alvin Martin, Gabriella Mistral, Frank Tannembaum, Clarence Haring, Angelo Agostini, J. J. Amezaga Georges Coll, Isidoro Ruiz Moreno.

Todos esses escritores e professores realizaram conferências no Rio de Janeiro, em S. Paulo e na Baía, sendo que o professor Gaston Leduc, por iniciativa do Serviço de Cooperação Intelectual, fez, na Biblioteca do Itamaratí, um curso especializado sobre Economia Política.

INTELECTUAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR

O Senhor Alceu Amoroso Lima visitou a Argentina e o Chile, fazendo, nesses paises, uma série de conferências. O Senhor Afranio Peixoto e Pedro Calmon representaram o

Brasil no Centenário da Universidade de Coimbra. Os Senhores Pedro Calmon e Max Fleiuss tomaram parte no Congresso de História que se realizou em Buenos Aires. O Professor Manoel Cicero Peregrino da Silva visitou Portugal. O Sr. Aloisio de Castro esteve na Itália.

CONVÊNIO COM A BOLÍVIA SOBRE TROCA DE PUBLICAÇÕES

O Serviço de Cooperação Intelectual negociou com o Ministro da Bolívia no Rio de Janeiro, senhor Alberto Ostria y Gutiérrez, um convênio para a troca de publicações oficiais, realizando-se a cerimônia de assinatura do mesmo no dia 30 de Agosto de 1937. Por decreto-lei de n. 257, de 9 de Fevereiro de 1938, foi esse ato aprovado pelo Presidente Getulio Vargas, entrando imediatamente em execução.

Vários convênios sobre intercâmbio cultural continuam em estudos, notadamente com o Governo do Perú.

CONFERÊNCIA DO EMBAIXADOR DE PORTUGAL

Sob os auspícios do Serviço de Cooperação Intelectual, foi organizada uma série de conferências no salão de honra da Biblioteca do Itamaratí, tendo sido convidado para inaugurá-la o Senhor Martinho Nobre de Mello, Embaixador de Portugal, o qual fez um estudo sobre as relações culturais entre o seu país e o Brasil.

RELAÇÕES COM O INSTITUTO INTERNACIONAL DE COOPERAÇÃO INTELECTUAL

Prosseguiram normalmente as relações do Brasil com o Instituto Internacional de Cooperação Intelectual, do qual é Presidente o Senhor Henri Bonnet, graças aos esforços e à atividade do nosso representante permanente em Paris, senhor Elyseu Montarroyos.

Fomos representados na Grande Assembléia Geral das Comissões Nacionais de Cooperação Intelectual, que se reuniu na capital francesa em fins de Junho, pelos Srs. Miguel Ozorio de Almeida, Aloysio de Castro e Eliseu Montarroyos, todos membros da Comissão Brasileira de Cooperação Intelectual.

Correspondendo às solicitações que nos foram feitas pelo Sr. Henri Bonnet, mandou o Brasil à referida Assembléia as seguintes monografias que foram largamente aplaudidas e apreciadas:

Miguel Osorio de Almeida: "*Rapport sur la Coopération Intellectuelle Inter-Américaine, ses débuts, son évolution, son organisation*".

Alberto Betim Paes Leme: "*Mémoire sur l'Etude des Matières premières*".

Affonso Bandeira de Mello: "*I — Situação demográfica das diferentes regiões do Brasil (Povoamento, etc.); II — Consequências, remédios possíveis, possibilidades de imigração, obstáculos e soluções propostas*".

Os dois primeiros desses trabalhos foram redigidos diretamente em francês e o último foi traduzido em Paris.

Os delegados brasileiros intervieram com felicidade nos debates travados, deixando uma excelente impressão da nossa cultura.

Fizeram ainda conferências na Sorbonne e em outras universidades francesas os senhores Menezes de Oliveira, que representou o nosso país no Congresso Internacional de Ciências e o professor Barbosa de Oliveira.

A pedido do Instituto Internacional de Cooperação Intelectual, continuam à espera do pronunciamento dos escritores brasileiros os inquéritos sobre "A Influência da máquina no mundo moderno", "O problema das matérias primas", "As questões demográficas", "As atividades dos Museus", "A revisão dos textos de história" e a "Falta de trabalho para os intelectuais".

ORIGENS DA CIVILIZAÇÃO AMERICANA

Para ocupar-se desta questão, aberta pela Liga das Nações, o Serviço de Cooperação Intelectual pediu à Comissão Brasileira de Cooperação Intelectual que nomeasse um *Comité* de estudos, tendo sido designado relator o Sr. Renato Almeida, que assistira aos debates travados sobre o assunto em Paris, no ano de 1937.

CONFERÊNCIA PERMANENTE DE ALTOS ESTUDOS INTERNACIONAIS

Nessa conferência, que se realizou em Paris, com grande êxito e não menos repercussão, foi o Brasil representado pelo professor Miguel Osorio de Almeida e pelo Senhor Eliseu Montarroios.

PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Afim de preparar o trabalho com que o Brasil concorrerá à Conferência Internacional, que se reunirá em Bruxelas em 1939, para tratar da proteção dos direitos de autor, foi nomeada a seguinte Comissão:

Doutor Filadelpho de Azevedo.
Doutor Armando Vidal.
Doutor Afranio Peixoto.
Doutor Abadie Faria Rosa.
O Chefe do Serviço de Cooperação Intelectual.
Primeiro Secretário Roberto Mendes Gonçalves.
Segundo Secretário Otavio Brito.
Senhor Renato Almeida.

COMISSÃO BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO INTELECTUAL

Presidido pelo Professor Miguel Ozorio de Almeida (e durante a sua estada no estrangeiro pelo professor Afranio Peixoto), a Comissão Brasileira de Cooperação Intelectual exerceu durante todo o ano de 1937 grande atividade, trabalhando sempre em perfeita harmonia de vistas com o Serviço do Ministério do Exterior.

Essa Comissão prestou homenagem a quasi todos os escritores e professores estrangeiros que nos visitaram, tomando iniciativas merecedoras de incondicionais aplausos, que muito contribuiram para um maior conhecimento da nossa cultura.

O BRASIL E A BIBLIOGRAFIA PEDAGÓGICA

O Instituto Internacional de Cooperação Intelectual publica anualmente uma "Bibliografia Pedagógica Internacional", trabalho esse de larga repercussão mundial.

Constitue essa Bibliografia uma preciosa fonte de informações autênticas, de vez que os dados para a sua organização são fornecidos pelos centros de documentação pedagógica existentes nos diversos paises.

Não havendo sido possivel, até agora, a organização do *Comité brasileiro*, por falta de quem coligisse a nossa documentação, com grande prejuizo para os foros da nossa cultura, vinha o Brasil deixando de figurar na referida bibliografia.

Felizmente, essa lacuna desapareceu, graças aos esforços do professor C. A. Barbosa de Oliveira, o qual elaborou a primeira bibliografia de obras didáticas editada em nosso país. Esse trabalho, devidamente mimeografado, já foi remetido pelo Serviço de Cooperação Intelectual, ao Instituto Internacional de Cooperação Intelectual que o publicará no próximo volume da "Bibliographie", relativo ao ano de 1937.

FAROL COMEMORATIVO DE COLOMBO

O Serviço de Cooperação Intelectual, em virtude de despacho do Senhor Ministro de Estado, convidou diversas personalidades eminentes e autoridades, para constituirem uma comissão encarregada de estudar o modo pelo qual o Brasil contribuirá para a construção de um farol comemorativo de Colombo.

A COLABORAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS BRASILEIROS

Os funcionários brasileiros com exercício no Exterior compreenderam em boa hora a alta finalidade do Serviço de Cooperação Intelectual, correspondendo, com zelo e dedicação, aos apelos que nesse sentido lhes foram dirigidos pelo Itamaratí. Daí, é claro, o êxito que tiveram as primeiras questões que foram examinadas e resolvidas durante o ano de 1937.

ESTATÍSTICA DA CORRESPONDÊNCIA EXPEDIDA PELO SERVIÇO DE COOPERAÇÃO INTELECTUAL, DURANTE O ANO DE 1937

Circulares	2
Ordens P. Serviço	2
Informações	84

Para o exterior:

Às Missões Diplomáticas:

a) Despachos	184
b) Bilhetes Verbais	25
c) Telegramas	47

Aos Consulados:

a) Despachos	68
b) Bilhetes Verbais	6
c) Telegramas	4

Ao Delegado do Brasil junto ao Instituto Internacional de Cooperação Intelectual:

a) Ofícios	50
b) Bilhetes Verbais	4

Institutos de Estudos Brasileiros no Exterior:

a) Ofícios	1

Para o interior:

Às Missões Diplomáticas estrangeiras:

a) Notas	18
b) Notas Verbais	12
c) Telegramas	28

Presidência da República:

a) Ofícios	4
b) Bilhetes Verbais	2

Aos Ministérios:

a) Avisos	65
b) Avisos Verbais	16
c) Telegramas	3

Repartições Subordinadas:

a) Ofícios	74
b) Bilhetes Verbais	42
c) Telegramas	1
d) Cartas	1

Governadores de Estado:

a) Ofícios	14
b) Bilhetes Verbais	21
c) Telegramas	3

Outras autoridades nos Estados:

a) Ofícios	8
b) Bilhetes Verbais	3
c) Telegramas	3

Imprensa:

a) Notícias	58

Diversos:

a) Ofícios	55
b) Cartas	53
c) Bilhetes Verbais	34
d) Telegramas	42

Institutos Culturais no Brasil:

a) Ofícios	123
b) Bilhetes Verbais	47
c) Telegramas	18
d) Cartas	2
Total	1.217

Portaria pela qual foi creado no Ministério das Relações Exteriores o Serviço de Cooperação Intelectual:

O Ministro de Estado das Relações Exteriores, tendo em vista o art. 175 das disposições transitórias do regulamento baixado com o Decreto n. 19.926, de 28 de Abril de 1931; e considerando que já existem, desde o início de 1934, na Secretaria de Estado, trabalhos de grande relevância, que dizem respeito ao intercâmbio cultural com os demais paises e requerem expediente ordinário de notória importância;

Considerando que, para maior desenvolvimento desses trabalhos, necessário se torna que tenham eles carater permanente, resolve:

Fica provisoriamente estabelecido, na Secretaria de Estado até sua instituição definitiva por meio de novo regulamento, o Serviço de Cooperação Intelectual, subordinado à Diretoria Geral do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca, cabendo-lhe, a partir desta data, as seguintes atribuições:

a) Facilitar o intercâmbio literário, artístico e científico no Brasil e no exterior, sendo orgão de ligação com o Instituto Internacional de Cooperação Intelectual;

b) Representar o Ministério pelo respectivo chefe de serviço, na Comissão Brasileira filiada ao mesmo Instituto;

c) Colher os elementos que reflitam a cultura brasileira, não apenas literária, mas artística científica e social; e dar-lhes ampla divulgação no país e no exterior.

d) Incrementar a cooperação intelectual do Brasil com os grandes centros culturais estrangeiros;

e) Organizar fichários tanto dos intelectuais brasileiros quanto das associações culturais no Brasil, reservando fichários a parte para os institutos congêneres, que, no exterior, se interessam pelas coisas brasileiras;

f) Organizar bibliotecas brasileiras, para serem oferecidas às Universidades e Institutos culturais estrangeiros;

g) Estudar as possibilidades de intercâmbio intelectual com os demais paises, promovendo a visita ao Brasil de escritores, cientistas e artistas de reconhecido valor;

h) Promover o intercâmbio de professores e alunos das nossas Universidades e estabelecimentos educadores com os dos paises estrangeiros;

i) Organizar, anualmente, uma série de conferências, de caracter cultural no Palácio Itamaratí;

j) Promover a publicação de informações relativas ao movimento intelectual entre o Brasil e os paises estrangeiros.

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1937.

MARIO DE PIMENTEL BRANDÃO.

ANEXO A

DOCUMENTOS DIVERSOS

BRASIL — ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Declaração conjunta dos Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América

A 19 de Agosto de 1937, o Govêrno Brasileiro e o dos Estados Unidos da América fizeram a seguinte declaração sobre a questão do arrendamento dos "destroyers" americanos ao Brasil:

"O Ministério das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil e o Departamento de Estado dos Estados Unidos da América comunicam:

1. Os Govêrnos das Repúblicas Americanas, ha muitos anos, vêm permitindo a oficiais de outros países americanos receberem instruções e treinamento em seus estabelecimentos militares e navais. Essa forma de recíproca assistência generalizou-se de ha muito, e está hoje incorporada às normas de cooperação entre todas as nações americanas.

2. A proposta do Govêrno dos Estados Unidos da América de arrendar por preço nominal a todas as outras Repúblicas americanas, sem distinção, "destroyers" fóra do serviço ativo, apenas para fins de treinamento, obedece à mesma orientação e propósito.

3. As explorações, quanto à interpretação e quanto a possiveis abusos, em tal caso, são naturalmente similares às que podem sempre surgir em relação a qualquer lei, princípio, política de govêrnos ou práticas internacionais.

4. Logo que o Govêrno brasileiro manifestou ao dos Estados Unidos da América o seu desejo de obter provisóriamente certos "destroyers" norte-americanos fóra do serviço ativo, para fins de treinamento, ambos os Govêrnos concordaram sem discrepância, em que, para evitar possiveis desinteli-

gências, os navios que pudessem ser arrendados não seriam, em hipótese alguma, empregados em combate; e seriam devolvidos aos Estados Unidos da América se, em qualquer tempo, a continuação de seu uso pelo Brasil viesse a constituir violação de compromisso internacional, assumido por qualquer dos dois Govêrnos.

5. Após demorada consideração do assunto, os dois Govêrnos concluiram que a proposta do Govêrno dos Estados Unidos da América se achava em perfeita harmonia com a sua política — já em caso anterior recebida com agrado pelos Govêrnos das Repúblicas americanas — de ceder a estas seus oficiais, a maior parte para instrução, ou de receber os delas para treinamento em navios americanos, em águas americanas.

6. A proposta não visava, evidentemente; mais do que oferecer às nações, que os desejassem, os serviços de boa vizinhança que, dêsse modo, melhor contribuiriam para o entendimento, a amizade e as relações mutuamente benéficas entre os países americanos.

7. Os Govêrnos do Brasil e dos Estados Unidos da América consideram haver cumprido integralmente a sua missão, quer, desde o seu início, apoiando os princípios da política de boa vizinhança, quer colaborando no seu desenvolvimento e crescente aplicação, e por isso, se sentem mais profundamente empenhados na salvaguarda e robustecimento das relações entre as Repúblicas americanas.

8. Para êsse fim, embora concientes da absoluta solidez de sua posição no que se refere à proposta acima mencionada da harmonia dessa mesma proposta com os princípios universalmente reconhecidos da política de boa vizinhança, não estão, contudo dispostos a encorajar a controvérsia internacional relativa a qualquer fase provisória, ou de somenos importância dessa política.

9. No momento crítico, que atualmente atravessam as relações internacionais em outras partes do mundo, os dois Govêrnos consideram que todo os Govêrnos devem envidar os seus esforços no sentido de impedir que se levantem controvérsias, sob qualquer forma, e, ao contrário, devem congregar-se afim de estabelecer alicerces de indiscutivel vantagem para a existência da paz universal.

10. Os objetivos principais, de suma relevância, da recente Conferência Interamericana para Consolidação da Paz, em Buenos Aires, devem superar todas as outras cogitações dos Govêrnos e dos estadistas americanos, os quais não se devem deixar arrastar para discussões de pormenores ou de propostas

de aplicação provisória, por benéficas e platônicas que lhes possam parecer.

11. Os Govêrnos do Brasil e dos Estados Unidos da América não estão dispostos a entrar em controvérsia a respeito da proposta pendente, nem a modificar seus entendimentos sôbre ela, e lastimam tão sómente que tenha sido possivel, em questão como esta, de mínima importância, desviar a atenção, mesmo por poucos dias, dos altos ideais e do largo programa visados pela política de boa vizinhança.

12. Os esforços que os dois Govêrnos vêm despendendo em torno da paz americana e mundial deveriam ser mais do que suficientes, para tornar claros a todos os demais países que lhes repugnaria a iniciativa, ou a adoção de qualquer política que pudesse ser legitimamente considerada pelas nações do continente como prejudicial à causa da amizade e dos entendimentos interamericanos".

BRASIL — PAISES BAIXOS

Acordo para a liquidação dos créditos comerciais atrazados

Em 15 de Março de 1937.

SENHOR MINISTRO,

Em seguida às conversações que tiveram lugar entre o Governo Brasileiro e a Legação Real dos Paizes Baixos sobre um ajuste a ser concluido entre o Brasil e os Paizes Baixos para liquidação dos creditos comerciais dos Paizes Baixos e dos seus territorios d'alem mar, atrazados neste paiz, tenho a honra de confirmar a Vossa Excelencia o pleno acordo do Governo Brasileiro com o seguinte:

ARTIGO 1º

As quantias em mil réis, já regularmente depositadas nos bancos portadores de creditos comerciais atrazados estipulados abaixo, no art. 4º, em garantia de um pedido de cambio aprovado de acôrdo com as prescrições do controle cambial no Brasil, deverão ser entregues ao Banco do Brasil, que as utilizará, assim como os depositos já existentes no proprio Banco, pela forma indicada a seguir.

ARTIGO 2º

a) Afim de apressar as entregas referidas no art. 1º, que deverão ser efetuadas no decorrer dos 30 dias seguintes â assinatura deste ajuste, o Banco do Brasil comunicará imediatamente aos demais bancos as taxas oficiais de cambio que servirão para a liquidação definitiva, pelos devedores

brasileiros, dos créditos comerciais atrazados e informará os mesmos bancos acerca das formalidades a serem preenchidas para ultimar as entregas.

b) Nos termos do art. 4º item *a*, os créditos que representam importações despachadas nas alfândegas brasileiras entre 1º de Abril de 1931 e 11 de Setembro de 1934 serão liquidados às taxas oficiais fixadas pelo Banco do Brasil no dia 11 de Setembro de 1934; os creditos que representam importações despachadas entre 11 de Setembro de 1934 e 11 de Fevereiro de 1935 serão liquidados às taxas oficiais do dia 11 de Fevereiro de 1935.

ARTIGO 3º

Findo o prazo de trinta dias fixados no art. 2º e logo que possivel, o Banco do Brasil encaminhará ao Banco Holandez Unido, em Amsterdan, as relações contendo: os nomes das pessoas naturais ou juridicas que tenham feito os depositos, o montante de cada crédito e os nomes e endereços dos credores respectivos, relações essas que servirão de base ao pagamento referido no art. 5º.

ARTIGO 4º

a) São considerados créditos comerciais atrazados os créditos resultantes da venda de mercadorias importadas e despachadas nas alfandegas brasileiras no periodo compreendido entre 1º de Abril de 1931 e 11 de Fevereiro de 1935, inclusive, que não foram ainda satisfeitos cambialmente aos credores domiciliados no Reino dos Países Baixos, excetuando os indicados a seguir:

1º) A totalidade ou parte de quaesquer créditos que tenham sido objeto de um contrato de câmbio com o Banco do Brasil;

2º) Os 40% do montante de cada credito relativo a uma importação despachada posteriormente a 10 de Setembro de 1934, visto essa percentagem poder ser liquidada por intermedio do mercado de câmbio livre. Fica, pois, expressamente entendido que tal percentagem deverá ser dessa forma liquidada pelos devedores.

b) Ficam especialmente compreendidos nos creditos comerciais atrazados estipulados na letra *a* do presente artigo, os creditos pagaveis por intermédio de letra de cambio ou de quaisquer efeitos comerciais ou por abertura de credito em conta.

ARTIGO 5°

a) O Banco Holandez Unido será encarregado de receber do Banco do Brasil as remessas de câmbio necessárias à liquidação dos creditos e de repartil-as com os respectivos credores.

b) O Banco Holandez Unido fará com que os interêssados lhe entreguem um recibo em duas vías, uma das quais deverá ser enviada ao Banco do Brasil.

ARTIGO 6°

Como remuneração dos serviços que o Banco Holandez Unido lhe prestará, nos termos do presente ajuste, o Banco do Brasil pagará ao mesmo uma comissão em florins equivalente a um oitavo por cento da importância total das remessas convertidas.

ARTIGO 7°

Todos os pagamentos relativos a capitais, juros, remunerações e outros, efetuados pelo Banco do Brasil nos termos do presente ajuste, serão efetuados sem dedução alguma de taxas ou impostos, os quais, no caso de serem devidos, ficarão a cargo do Branco do Brasil; a este incumbirá tambem o pagamento de qualquer imposto de sêlo ou outros, no Brasil, que possam ser devidos sobre quaisquer documentos relativos ao presente ajuste.

ARTIGO 8°

As cessões ou transferências eventuais de creditos visados pelo presente ajuste, serão notificadas o mais rapidamente possivel ao Banco do Brasil e ao Banco Holandez Unido.

ARTIGO 9°

O Banco Holandez Unido e o Banco do Brasil regulamentarão, de comum acordo, as modalidades de organisação e execução das disposições do presente ajuste, de forma a assegurar-lhe um bom funcionamento. As difi-

culdades que porventura surgirem da aplicação do presente ajuste serão liquidadas por entendimento direto entre os dois Bancos.

2. Rogo a Vossa Excelência o obsequio de confirmar o seu acordo com as clausulas acima.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração.

A) *Mario de Pimentel Brandão.*

A Sua Excelencia o Senhor Doutor C. H. J. Schuller tot Peursum, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Majestade a Ra-Rainha dos Países Baixos.

ACORDO COMERCIAL, PROVISÓRIO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E O REINO DOS PAISES BAIXOS

Em 15 de Março de 1937.

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo Brasileiro, desejoso de facilitar e de desenvolver as relações comerciais entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino dos Paises Baixos, propõe que, até a conclusão de um Tratado de Comercio e Navegação entre os dois paises, as ditas relações sejam reguladas pelas seguintes clausulas:

1) Os produtos naturais ou manufaturados do Reino dos Paises Baixos importados no Brasil (para o consumo ou reexportação, ou em trânsito) não serão sujeitos a direitos de entrada, a impostos, a taxas ou a onus aduaneiros quaisquer diferentes nem mais elevados do que os que recaírem sobre os produtos similares importados da nação mais favorecida, sob a condição de que os produtos naturais ou manufaturados do Brasil, importados no Reino dos Paises Baixos (para consumo ou a reexportação, ou em trânsito) não sejam sujeitos a direitos de entrada, a impostos, a taxas ou a onus aduaneiros quaisquer, diferentes nem mais elevados do que os que recaírem sobre os produtos similares importados da nação mais favorecida.

Outrosim, sob a condição de reciprocidade, os produtos naturais ou manufaturados do Reino dos Paises Baixos importados no Brasil, não serão submetidos a formalidades aduaneiras diferentes das que se aplicarem aos produtos similares importadas da nação mais favorecida.

2) Os produtos naturais ou manufaturados do Reino dos Paises Baixos importados no Brasil não serão onerados de impostos ou taxas, cobrados

após o despacho aduaneiro, diferentes nem mais elevados do que os que onerarem os produtos similares importados da nação mais favorecida, sob a condição de que os produtos naturais ou manufaturados do Brasil importádos no Reino dos Paises Baixos não sejam onerados de impostos ou taxas cobrados após o despacho aduaneiro, diferentes nem mais elevados do que aqueles aos quais estão sujeitos os produtos similares importádos da nação mais favorecida.

3) Se um dos dois paises estabelecer uma restrição qualquer à importação de artigo que interesse essencialmente o outro país, o que houver estabelecido tal restrição atenderá ao pedido do outro país para entrar imediatamente em negociações afim de chegarem a uma solução satisfatória. Se não for possivel realizar um ajuste no prazo de trinta dias a partir do recebimento do pedido de abertura de negociações, o país que as tiver solicitado terá o direito de denunciar o presente acordo, seja observando o prazo de sessenta dias abaixo estipulado, seja com o aviso prévio de trinta dias.

4) Se o Governo Brasileiro fizer depender a importação de mercadorias da concessão de licenças para a aquisição de moédas estrangeiras ou de câmbiais sobre as Praças estrangeiras, ele se compromete, desde já, a conceder as licenças necessárias à importação de produtos neerlandezes conforme o mesmo critério que for adotado para a concessão das licenças para a aquisição de moédas ou de câmbiais necessárias à importação de produtos da nação mais favorecida, contanto que, a seu turno, o Govêrno do Reino dos Paises Baixos se comprometa a adotar uma prática identica quanto à concessão eventual das licenças para a aquisição de moédas ou de câmbiais necessárias à importação de produtos brasileiros no Reino dos Paises Baixos.

5) Se o Governo Brasileiro estabelecer um regulamento para a transferencia de fundos para os paises estrangeiros, seja para as necessidades do comércio, seja para qualquer outro fim, ele se compromete, desde já a conceder às pessoas, naturais ou jurídicas, domiciliadas no Reino dos Paises Baixos o mesmo tratamento que conceder às pessoas, naturais e jurídicas, domiciliadas no território da nação mais favorecida, contanto que a seu turno, o Governo Neerlandez se comprometa a conceder um tratamento identico às pessoas, naturais ou jurídicas, domiciliadas no Brasil.

6) O Governo brasileiro se compromete a conceder aos navios mercantes neerlandezes o tratamento a que terão direito os navios mercantes pertencentes à nação mais favorecida, sob a condição de que os navios mercantes brasileiros gosem das mesmas vantagens no Reino dos Paises Baixos.

Fica entendido que o tratamento estipulado na presente alínea não se aplica à navegação de cabotagem.

7) Fica entendido que o tratamento da nação mais favorecida previsto na presente troca de notas não se aplica aos favores especiais que cada um dos dois paises concedeu ou vier a conceder aos paises limítrofes para facilitar o trafego de fronteiras, nem aos favores especiais resultantes de uma União aduaneira.

8) Fica entendido que o Reino dos Paises Baixos compreende o território na Europa, as Indias Neerlandezas, Surinam e Curaçao.

Se o Governo neerlandez aceitar as clausulas acima, rogaria a Vossa Excelencia a fineza de m'o confirmar, reproduzindo-as em sua Nota de resposta, a qual juntamente com a presente, constituiria um acordo comercial provisório entre os Estados Unidos do Brasil e o Reino dos Paises Baixos, em substituição ao acordo concluido por troca de notas em 16 de Setembro de 1931, o qual cessou de vigorar.

Outrosim, tenho a honra de propor a Vossa Excelencia que este acordo seja posto em vigor imediatamente e que vigore até a conclusão de um tratado de Comercio e Navegação entre os nossos paises, podendo todavía ser denunciado por qualquer dos dois Governos, com o aviso prévio de sessenta dias.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelencia os protestos da minha alta consideração.

a) *Mario de Pimentel Brandão.*

A Sua Exelência o Senhor Doutor C. H. J. Schüller Tot Peursum, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Magestade a Rainha dos Paises Baixos.

TRADUÇÃO

Rio de Janeiro, em 15 de Março de 1937.

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de acusar o recebimento da Nota de Vossa Excelencia de hoje datada na qual Vossa Excelencia me deu a conhecer as disposições que o Governo Brasileiro, desejoso de facilitar e de desenvolver as relações

comerciais entre o Brasil e o Reino dos Paises Baixos, se propõe a aplicar para regular as ditas relações, até a conclusão de um Tratado de Comércio e Navegação entre os dois paises.

Estou autorizado a declarar que o meu Governo, animado do mesmo desejo do Governo Brasileiro, aceita a proposta de regular as relações comerciais entre nossos dois paises, aguardando a conclusão do Tratado de Comercio e Navegação, conforme as clausulas que se seguem:

1) Os produtos naturais ou manufaturados do Brasil importados no Reino dos Paises Baixos (para o consumo ou a reexportação, ou em trânsito) não serão sujeitos a direitos de entrada, a impostos, a taxas ou a onus aduaneiros quaisquer diferentes nem mais elevados do que os que recahirem sobre os produtos similares importados da nação mais favorecida, sob a condição de que os produtos naturais ou manufaturados do Reino dos Paises Baixos, importados no Brasil (para o consumo ou a reexportação, ou em rânsito) não sejam sujeitos a direitos de entrada, a impostos, a taxas ou a onus aduaneiros quaisquer, diferentes nem mais elevados do que os que recahirem sobre os produtos similares importados da nação mais favorecida. Outrosim, sob a condição de reciprocidade, os produtos naturais ou manufaturados do Brasil importados no Reino dos Paises Baixos não serão submetidos a formalidades aduaneiras diferentes das que se aplicarem aos produtos similares importados da nação mais favorecida.

2) Os produtos naturais ou manufaturados do Brasil importados no Reino dos Paises Baixos não serão onerados de impostos ou taxas, cobrados após o despacho aduaneiro, diferentes nem mais elevados do que os que onerarem os produtos similares importados da nação mais favorecida, sob a condição de que os produtos naturais ou manufaturados do Reino dos Paises Baixos importados no Brasil não sejam onerados de impostos ou taxas, cobrados após o despacho aduaneiro, diferentes nem mais elevados do que aqueles aos quais estão sujeitos os produtos similares importados da nação mais favorecida.

3) Se um dos dois paises estabelecer uma restrição qualquer à importação de artigo que interesse essencialmente o outro país, o que houver estabelecido tal restrição atenderá ao pedido do outro país para entrar imediatamente em negociações afim de chegarem a uma solução satisfatória. Se não fôr possivel realizar um ajuste no prazo de trinta dias a partir do recebimento do pedido de abertura de negociações, o país que as tiver solicitado terá o

direito de denunciar o presente acordo, seja observando o prazo de sessenta dias abaixo estipulado, seja com o aviso prévio de trinta dias.

4) Se o Governo Neerlandez fizer depender a importação de mercadorias da concessão de licenças para a acquisição de moedas estrangeiras ou de cambiais sobre as Praças estrangeiras, elle se compromete desde já a conceder as licenças necessarias à importação de produtos brasileiros conforme o mesmo criterio que for adoptado para a concessão das licenças para a acquisição de moedas ou de cambiais necessarias à importação de produtos da nação mais favorecida, contanto que, a seu turno, o Governo do Brasil se comprometa a adoptar uma pratica identica quanto à concessão eventual das licenças para a acquisição de moedas ou de cambiais necesssarias à importação de produtos neerlandezes no Brasil.

5) Se o Governo Neerlandez estabelecer um regulamento para a transferência de fundos para os paizes estrangeiros, seja para as necessidades do comercio, seja para qualquer outro fim, ele se compromete, desde já, a conceder às pessoas, naturais ou jurídicas, domiciliadas no Brasil, o mesmo tratamento que conceder às pessoas, naturais ou jurídicas, domiciliadas no território da nação mais favorecida, comtanto que, a seu turno, o Governo Brasileiro se comprometa a conceder um tratamento identico às pessoas, naturaes ou jurídicas, domiciliadas no Reino dos Paizes Baixos.

6) O Governo Neerlandez se compromete a conceder aos navios mercantes brasileiros o tratamento a que terão direito os navios mercantes pertencentes à nação mais favorecida, sob a condição de que os navios mercantes neerlandezes gozem das mesmas vantagens no Brasil. Fica entendido que o tratamento estipulado na presente alínea não se aplica à navegação de cabotagem.

7) Fica entendido que o tratamento da nação mais favorecida previsto na presente troca de notas não se aplica aos favores especiais que cada um dos dois paizes concedeu ou vier a conceder aos paizes limitrofes para facilitar o trafego de fronteiras, nem aos favores especiaes resultantes de uma União Aduaneira.

8) Fica entendido que o Reino dos Paises Baixos comprehende o território na Europa, as Indias Neerlandezas, Surinam e Curaçao.

Concordo com a proposta de Vossa Excelencia, de que a sua Nota de hoje datada e a presente Nota formem um Acôrdo Comercial Provisorio entre o Reino dos Paises Baixos e os Estados Unidos do Brasil, em subs-

tituição ao Acôrdo concluído por troca de notas de 16 de Setembro de 1931, que cessou de vigorar.

Declaro tambem concordar com a proposta formulada por Vossa Excelencia de que o presente Acôrdo seja posto em vigor imediatamente e vigore até a conclusão de um Tratado de Comercio e Navegação entre nossos dois paizes, podendo, todavia, ser denunciado por qualquer dos dois Governos com um aviso prévio de sessenta dias.

Queira aceitar, Senhor Ministro, a segurança reiterada da minha mais alta consideração.

A) C. H. J. Schuller tot Peursum.

A Sua Excelencia o Senhor Doutor Mario de Pimentel Brandão, Ministro de Estado Interino das Relações Exteriores.

ACORDO COMERCIAL PROVISÓRIO ENTRE O BRASIL E A LITUÂNIA, FIRMADO NO RIO DE JANEIRO, POR TROCA DE NOTAS DATADAS DE 28 DE SETEMBRO DE 1937.

Nota da Legação da Lituânia no Rio de Janeiro ao Govêrno Brasileiro

TRADUÇÃO

Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1937.

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, em aditamento à minha nota de 9 de Setembro de 1936, que o Governo lituânico me autorizou a comunicar ao Govêrno brasileiro a declaração que se segue:

O Govêrno lituânico, desejoso de facilitar e desenvolver as relações comerciais entre a Lituânia e os Estados Unidos do Brasil, propõe que, até a conclusão de um Tratado de Comércio e Navegação entre os dois paises, as referidas relações sejam reguladas pelas seguintes cláusulas:

1. Os produtos naturais ou manufaturados da Lituânia importados no Brasil (para o consumo ou a reexportação ou em trânsito), não serão sujeitos a direitos de entrada, a impostos, a taxas ou a onus aduaneiros quaisquer, diferentes nem mais elevados do que os aplicados aos produtos similares da nação mais favorecida, sôb a condição de que os produtos naturais ou manufaturados do Brasil, importados na Lituânia (para o consumo ou a reexportação ou em trânsito), não sejam sujeitos a direitos de entrada, a impostos, a taxas ou a onus aduaneiros quaisquer, diferentes nem

mais elevados que os aplicados aos produtos similares importados da nação mais favorecida.

Outrossim, sob a condição de reciprocidade, os produtos naturais ou manufaturados da Lituânia importados no Brasil, não serão submetidos a formalidades aduaneiras diferentes das que se aplicarem aos produtos similares importados da nação mais favorecida.

2. Os produtos naturais ou manufaturados do Brasil na Lituânia não serão onerados de impostos ou taxas, cobrados após o despacho aduaneiro, diferentes nem mais elevados do que os que onerarem os produtos similares importados da nação mais favorecida, sob a condição de que os produtos naturais ou manufaturados da Lituânia importados no Brasil não sejam onerados de impostos ou taxas, cobrados após o despacho aduaneiro, diferentes nem mais elevados do que aqueles aos quais estão sujeitos os produtos similares importados da nação mais favorecida.

3. Se um dos dois países estabelecer uma restrição qualquer à importação de artigo que interesse essencialmente o outro país, o que houver estabelecido tal restrição atenderá ao pedido do outro país de entrar imediatamente em negociações para chegarem a uma solução satisfatória. Se não fôr possível realizar um acôrdo no prazo de trinta dias a partir do recebimento do pedido de abertura de negociações, o país que as tiver solicitado terá o direito de denunciar o presente acôrdo, seja observando o prazo de trinta dias abaixo estipulado, seja com aviso prévio de quinze dias.

4. Se o Govêrno lituânico fizer depender a importação de mercadorias da concessão de licença para aquisição de moédas estrangeiras ou de cambiais sôbre as Praças estrangeiras, êle se compromete desde já a conceder licenças necessárias à importação de produtos brasileiros conforme o mesmo critério que fôr adotado para a concessão das licenças de aquisição de moedas ou de cambiais necessárias à importação de produtos da nação mais favorecida, contanto que o Govêrno brasileiro se comprometa, a seu turno, a adotar uma prática idêntica quanto à concessão eventual das licenças de aquisição de moedas ou de cambiais necessárias à importação de produtos lituânicos no Brasil.

5. Fica entendido que o tratamento da nação mais favorecida, previsto nas cláusulas acima, não se aplica aos favores especiais concedidos ou que possam ser concedidos pela Lituânia à Estônia e à Letônia.

6. Fica igualmente entendido que o tratamento da nação mais favorecida, previsto nas cláusulas acima, não se aplica aos favores especiais que

cada um dois países concedeu ou venha a conceder aos países limítrofes para facilitar o tráfego de fronteiras, nem aos favores especiais resultantes de uma união aduaneira. -

Se o Governo brasileiro concordar com as cláusulas acima, peço a Vossa Excelência uma confirmação reproduzindo-as na sua nota de resposta, a qual, com a presente, constituirá um acôrdo comercial provisório entre a Lituânia e os Estados Unidos do Brasil.

Outrosim, tenho a honra de propôr a Vossa Excelência que êste Acôrdo seja posto em vigor imediatamente, reservando-se os dois Governos o direito de o denunciar com um aviso prévio de trinta dias.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.

(a) JONAS AUKSTUOLIS.

Nota do Governo Brasileiro à Legação da Lituânia no Rio de Janeiro

Em 28 de Setembro de 1937.

EC/2/890. (42) (70e).

SENHOR MINISTRO,

Tenho a honra de acusar o recebimento da sua nota, de hoje, na qual, em aditamento à de 9 de Setembro de 1936, Vossa Excelência se dignou comunicar-me que o Governo lituânico, desejoso de facilitar e desenvolver as relações comerciais entre os Estados Unidos do Brasil e a Lituânia, propõe que até a conclusão de um Tratado de Comércio e Navegação entre os dois países, as referidas relações sejam reguladas pelas seguintes cláusulas:

1. Os produtos naturais ou manufaturados da Lituânia importados no Brasil (para o consumo ou a rexportação ou em transito), não serão sujeitos a direitos de entrada, a impostos, a taxas ou a onus aduaneiros quaisquer, diferentes nem mais elevados do que os que recairem sôbre os produtos similares importados da nação mais favorecida, sob a condição de que os produtos naturais ou manufaturados do Brasil, importados na Lituânia (para o consumo ou a exportação ou em transito), não sejam sujeitos a direitos

de entrada, a impostos, a taxas ou a onus aduaneiros quaisquer, diferentes nem mais elevados dos que os que recairem sobre os produtos similares importados da nação mais favorecida. Outrossim, sob a condição de reciprocidade, os produtos naturais ou manufaturados da Lituânia importados no Brasil, não serão submetidos a formalidades aduaneiras diferentes das que se aplicarem aos produtos similares importados da Nação mais favorecida.

2. Os produtos naturais ou manufaturados da Lituânia importados no Brasil não serão onerados de impostos ou taxas, cobrados após o despacho aduaneiro, diferentes nem mais elevados do que os que onerarem os produtos naturais ou manufaturados do Brasil importados na Lituânia, sob a condição de que os produtos naturais do Brasil importados na Lituânia não sejam onerados de impostos ou taxas, cobrados após o despacho aduaneiro, diferentes nem mais elevados do que aqueles aos quais estão sujeitos os produtos similares importados da Nação mais favorecida.

3. Se um dos dois paises estabelecer uma restrição qualquer à importação de artigos que interessem essencialmente o outro país, o que houver estabelecido tal restrição atenderá ao pedido do outro país de entrar imediatamente em negociações para chegarem a uma solução satisfatória. Se não for possivel realizar um acordo no prazo de trinta dias, a partir do recebimento do pedido de abertura de negociações, o país que as tiver solicitado terá o direito de denunciar o presente acordo, seja observando o prazo de trinta dias abaixo estipulado, seja com o aviso prévio de quinze dias.

4. Se o Governo brasileiro quiser defender a importação de mercadorias da concessão de licenças para aquisição de moedas estrangeiras ou de cambiais sobre Praças estrangeiras, ele se compromete desde já a conceder as licenças necessárias à importação do produto lituânico, conforme o mesmo critério que for adotado para a concessão das licenças de aquisição de moedas ou de cambiais necessárias à importação de produtos da Nação mais favorecida, contanto que o Governo da Lituânia se comprometa, a seu turno, a adotar uma prática idêntica quanto à concessão eventual das licenças da aquisição de moedas ou de cambiais necessárias à importação de produtos brasileiros na Lituânia.

5. Fica entendido que o tratamento de Nação mais favorecida, previsto nas cláusulas acima, não se aplica aos favores especiais concedidos ou que possam ser concedidos pela Lituânia à Estônia e à Letônia.

6. Fica igualmente entendido que o tratamento da Nação mais favorecida, previsto nas cláusulas acima, não se aplicam aos favores especiais que cada um dos dois países concedeu ou venha a conceder aos países limítrofes para facilitar o tráfego de fronteiras, nem aos favores especiais, resultantes de uma União aduaneira.

7. Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Governo brasileiro, animado do mesmo desejo do Governo lituânico de facilitar e desenvolver as relações comerciais entre o Brasil e a Lituânia, concorda em que estas sejam reguladas pelas cláusulas acima, formando a Nota de Vossa Excelência, desta data, com a presente Nota, um Acordo Comercial Provisório entre os Estados Unidos do Brasil e a Lituânia, o qual entrará em vigor imediatamente e poderá ser denunciado, por qualquer dos dois governos, com o aviso prévio de trinta dias.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração.

(a) M. de Pimentel Brandão.

A Sua Excelência, o Senhor Jonas Aukstuolis, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Lituânia.

EXTRADIÇÃO BRASIL — EQUADOR

Tratado de extradição entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Equador

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Chefe Supremo da República do Equador, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respetivos paises na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradição e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,

O Senhor Mario de Pimentel Brandão, Ministro de Estado interino das Relações Exteriores,

O Chefe Supremo da República do Equador,

O Senhor Francisco Guarderas, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Equador.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo Primeiro

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois paizes, à entrega recíproca dos individuos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o individuo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

§ 1º) Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo criminalmente pelo fato que se lhe imputa, se tal fato tiver o carater de delito e for punivel pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculpado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

§ 2º) A naturalização do inculpado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

Artigo II

Autorizam a extradição as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um anno ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria ou co-autoria, mas tambem a tentativa e a cumplicidade.

Artigo III

Não será concedida a extradição:

a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo fato, o delinquente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;

c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juizo de exceção;

e) quando o delito for puramente militar ou político, ou de natureza religiosa, ou disser respeito à manifestação do pensamento nesses assuntos, contanto que, nessa ultima hipotese, não importe em propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

§ 1º) A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

§ 2º) Não serão reputados delitos políticos os fatos delituosos que constituirem franca manifestação do anarquismo ou visarem subverter as bases de toda organização social.

§ 3º) A apreciação do carater do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

ARTIGO IV

Quando a infração se tiver verificado fora do território das Altas Parte-Contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração, nas condições indicadas, isto é, cometida em país estrangeiro.

ARTIGO V

O pedido de extradição será feito por via diplomática ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo; e será instruido com os seguintes documentos:

a) quando se tratar de simples acusados: cópia ou traslado autêntico do mandado de prisão ou ato de processo criminal equivalente, emanado de juiz competente;

b) quando se tratar de condenados: cópia ou traslado autêntico da sentença condenatória.

Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópia dos textos das leis aplicáveis à especie e dos referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como de dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

§ 1º) As peças justificativas do pedido de extradição serão quando possivel, acompanhadas de sua tradução, na língua do Estado requerido.

§ 2º) A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autencidade dos documentos apresentados em seu apoio, os quais serão assim havidos por legalizados.

ARTIGO VI

Sempre que julgarem conveniente, as Altas Partes Contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou di-

retamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculpado, assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras *a* e *b* do artigo precedente e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo este Tratado.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculpado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruido, e detido será posto em liberdade, e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente.

ARTIGO VII

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se dentro de sessenta dias, contados de tal comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

ARTIGO VIII

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às autoridades deste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

ARTIGO IX

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuizo, da efetividade da extradição, quando grave enfermidade intercorrente impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração, anterior ao pedido de detenção.

ARTIGO X

O indivíduo, que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição diplomática ou consular, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

ARTIGO XI

O inculpado que for extraditado em virtude deste Tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida, anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser re-extraditado para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no Estado requerente por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto. Em todo caso, deverá ele ser advertido das consequências a que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

ARTIGO XII

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues, com este, ao Estado requerente.

Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão tambem apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar, por motivo de fuga ou morte do inculpado.

ARTIGO XIII

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por mais de um Estado, proceder-se-à da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida.

b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juizo do Estado requerido.

c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

ARTIGO XIV

O trânsito pelo território das Altas Partes Contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra parte, e que não seja da nacionalidade do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refugio tiver concedido a extradição.

Essa permissão poderá, no entanto, ser recusada, desde que o fato determinante da extradição não a autorize, segundo este Tratado, ou quando graves motivos de ordem pública se oponham ao trânsito.

ARTIGO XV

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

ARTIGO XVI

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo fato a ele imputado.

Quando entretanto, o pedido de extradição for denegado sob a alegação de vicio de forma e com a resalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituidos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Neste caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente, dentro do prazo improrrogavel de sessenta dias.

ARTIGO XVII

Quando a pena aplicavel à infração for a de morte, o Estado requerido só concederá a extradição sob a garantia, dada por via diplomática pelo Governo requerente, de que tal pena será convertida na imediatamente inferior.

ARTIGO XVIII

Ao indivíduo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes, ao outro, será facultado o uso de todas as instâncias e recursos permitidos pela legislação do Estado requerido.

ARTIGO XIX

O presente Tratado será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Quito, no mais breve prazo possivel.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e espanhola, e neles apuzeram os seus respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, D. F., aos quatro dias do mês de Março do ano de mil novecentos e trinta e sete.

(L. S.) M. DE PIMENTEL BRANDÃO
(L. S.) FRANCISCO GUARDERAS

EXTRADIÇÃO BRASIL — LITUÂNIA

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A LITUÂNIA

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República da Lituânia, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradição e para esse fim, nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Mario de Pimentel Brandão, Ministro das Relações Exteriores,

O Presidente da República da Lituânia, o Senhor Jonas Aukstuolis, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Lituânia nos Estados Unidos do Brasil.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo Primeiro

As Altas Partes contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, à entrega recíproca dos indivíduos que processados ou condenados

TRAITÉ D'EXTRADITION ENTRE LES ÉTATS-UNIS DU BRÉSIL ET LA LITHUANIE

Le Président des États-Unis du Brésil et le Président de la République de Lithuanie, désireux de coopérer à la lutte contre les malfaiteurs, ont résolu de conclure la présente Convention d'Extradition et, à cette fin, ont nommé leurs Plénipotentiaires, à savoir:

Le Président de la République des États-Unis du Brésil, Monsieur Mario de Pimentel Brandão, Ministre des Affaires Etrangères,

Le président de la République de Lithuanie: Monsieur Jonas Aukstuolis, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Lithuanie aux États-Unis du Brésil,

Lesquels après avoir vérifié leurs pleins pouvoirs trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

Article Premier

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent conformément aux règles prévues par cette Convention, et d'accord avec les lois en vigueur dans chacun des deux pays, à se livrer réciproquement les individus accusés ou condamnés par les auto-

pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o individuo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

§ 1º. Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e jugá-lo criminalmente pelo fato que se lhe imputa, se tal fato tiver o carater de delito e for punivel pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculpado e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

§ 2º. A naturalização do inculpado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

ARTIGO II

Autorizam a extradição as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria ou co-autoria, mas tambem a tentativa e a cumplicidade.

ARTIGO III

Quando a infração se tiver verificado fora do território das Altas Partes Contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração, nas condições indicadas, isto é, cometida em país estrangeiro.

rités judiciaires de chacune d'Elles, que se trouveraient sur le territoire de l'autre.

Quand l'individu sera national de l'État requis, celui-ci ne sera pas obligé de le livrer.

§ 1er. En refusant l'extradition de son national, l'État requis sera obligé de l'inculper et de le juger pour le fait qui lui est imputé, si un tel fait a les caractères d'un délit puni par ses propres lois pénales.

Il appartiendra dans ce cas au Gouvernement requérant de fournir les pièces à conviction pour le procès et le jugement de l'inculpé, et la sentence ou décision définitive sur la cause devra lui être comuniquée.

§ 2ème. La naturalisation de l'inculpé postérieure au fait délictueux qui aura servi de base à une demande d'extradition, ne constituera pas un obstacle a ladite extradition.

ARTICLE II

Les infractions qui donneront lieu à l'extradition seront celles auxquelles les lois de l'État requis imposent une peine d'au moins un an de prison; seront considérées comme infraction non seulement la participation directe ou indirecte à un délit, mais encore la tentative et la complicité.

ARTICLE III

Quand l'infraction aura été réalisée hors du territoire des Hautes Parties Contractantes, la demande d'extradition pourra être prise en considération si les lois de l'État requérant et celle de l'État requis autorisent la punition d'une telle infraction, dans les circonstances indiquées, c'est à dire, commise en pays étranger.

ARTIGO IV

Não será concedida a extradição:

a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo fato, o delinquente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;

c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juizo de exceção;

e) quando o delito for puramente militar ou político, ou de natureza religiosa, ou disser respeito à manifestação do pensamento nesses assuntos, contanto que, nessa ultima hipótese, não importe em propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

§ 1º. A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição se o fato constituir principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

§ 2º. Não serão reputados delítos políticos os fatos delituosos que constituirem franca manifestação de anarquismo ou visarem subverter as bases de toda organização social.

§ 3º. A apreciação do carater do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

ARTICLE IV

L'extradition ne sera pas accordeé

a) Quand l'État requis sera compétent d'après ses lois pour juger le délit;

b) Quand, pour le même fait, le délinquant aura déjà été jugé, ou sera en instance de l'être, par l'État requis;

c) Quand l'action ou la peine aura été prescrite, selon les lois de l'État requérant ou de l'État requis;

d) Quand l'individu réclamé devrait comparaitre devant un tribunal d'exception de l'État requérant;

e) Quand le délit sera purement politique ou militaire ou de nature réligieuse, ou s'il a trait à la manifestation de la pensée sur ces sujets, pourvu que dans cette dernière hypothese il ne constitue pas de la propagande pour la guerre ou de procédés violents visant bouleverser l'ordre politique et social.

§ 1er. L'allégation d'un but ou d'un motif politique n'empêchera pas l'extradition si le fait constitue principalement une infraction à la loi pénale ordinaire.

Si dans ce cas l'extradition est accordée, la remise de l'extradé sera subordonnée à la promesse de l'État requérant que le but ou le motif politique ne sera pas pris en considération pour aggraver la pénalité.

§ 2eme. Ne seront considérés délits politiques les faits délictueux qui constitueront une indubitable manifestation d'anarchisme ou qui viseront à bouleverser les bases de l'organisation sociale.

§ 3eme. L'appréciation du caractère du délit appartiendra exclusivement aux autorités de l'État requis.

ARTIGO V

O pedido de extradição será feito por via diplomatica, ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo; e será instruído com os seguintes documentos:

a) quando se tratar de simples acusados: cópia ou traslado autêntico do mandado de prisão ou ato de processo criminal equivalente, emanado de juiz competente;

b) quando se tratar de condenados; cópia ou traslado autêntico da sentença condenatória.

Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópia dos textos das leis aplicaveis à especie e dos referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como de dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do individuo reclamado.

§ 1º. As peças justificativas do pedido de extradição serão, quando possivel, acompanhadas de sua tradução, na lingua do Estado requerido.

§ 2º. A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autênticidade dos documentos apresentados em seu apoio, os quais serão, assim, havidos por legalisados.

ARTIGO VI

Sempre que o julgarem conveniente, as Partes Contratantes poderão solicitar, uma á outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos, ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda a prisão preventiva do inculpado, assim,

ARTICLE V

La demande d'extradition sera faite par la voie diplomatique, ou, exceptionellement, à défaut d'agents diplomatiques, directement, c'est à dire, de Gouvernement à Gouvernement et sera accompagnée des documents suivants:

a) Quand il s'agira d'un déliquant non condamné; copie ou traduction authentique du mandat d'arrêt ou de l'acte de procédure criminelle équivalent, émané du juge compétent;

b) Quand il s'agira d'un condamné: copie ou traduction authentique du jugement avec ses attendus.

Ces pièces devront contenir l'indication précise du fait reproché, du lieu et de la date où il fut commis, et être accompagnées, de la copie des textes des lois appliquées à l'espèce et des textes se référant à la prescription de l'action ou de la peine ainsi que les données nécessaires pour etablir l'identité de l'individu réclamé.

§ 1er. Les pièces justificatives de la demande d'extradition seront, autant que possible, accompagnées de leur traduction dans la langue de l'État requis.

§ 2eme. La présentation de la demande d'extradition par la voie diplomatique constituera une preuve suffisante de l'authenticité des documents présentés à son appui, et dans ce cas ils seront tenus pour légalisés.

ARTICLE VI

Toutes les fois qu'elles le jugeront nécessaire, les Parties Contractantes pourront se demander l'une à l'autre, par l'intermédiaire de leurs agents diplomatiques respectifs, ou directement, de Gouvernement à Gouvernement qu'il soit procédé

como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras *a* e *b* do artigo precedente e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição segundo este Tratado.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de noventa dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculpado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruido, o detido será posto em liberdade, e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente.

ARTIGO VII

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontrará à sua disposição.

Se dentro de noventa dias, contados de tal comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

ARTIGO VIII

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamete autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

à l'arrestation provisoire de l'inculpé, ains qu'à la saisie des objets se rapportant au délit.

Cette demande pour être prise en considération devra être accompagnée de l'un des documents enumérés sous *a*) e *b*) de l'article précédent, et de l'indication que l'infraction commise autorise à l'extradition, conformément à cette Convention.

Dans ce cas, et si dans un délai maximum *de quatre-vingt dix jours* à partir de la date à laquelle l'Etat requis a reçu la la demande d'arrestation provisoire de l'individu inculpé, l'État requérant ne présenterait pas la demande formelle d'extradition, dûment instruite, le détenu sera mis en liberté, et une nouvelle demande d'arrestation, pour le même fait ne sera admise qu'avec la demande formelle d'extradition, accompagnée des documents indiqués à l'article précédent.

ARTICLE VII

L'extradition accordée, l'État requis communiquera immédiatement à l'État requérant que l'individu faisant l'objet de l'extradition est à sa disposition.

Si dans les quatre-vingt dix jourx à partir de la date de ladite communication l'extradition n'a pas reçu un commencement d'exécution, l'État requis rendra la liberté au délinquant et le détiendra plus à l'avenir pour le même fait.

ARTICLE VIII

L'État requérant pourra envoyer à l'État requis, d'accord avec celui-ci, des agents dûment autorisés, pour aider à l'identification de l'extradé ou pour le conduire au territoire du premier.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às autoridades deste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

ARTIGO IX

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuizo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade intercorrente impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração anterior ao pedido de detenção.

ARTIGO X

O indivíduo que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, logra subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido mediante simples requisição diplomática ou consular, e entregue, de novo, sem outras formalidades ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

ARTIGO XI

O inculpado, que for extraditado em virtude deste Tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser re-extraditado para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no território do Estado requerente por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto. Em todo caso, deverá ele ser advertido das consequências a que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

Ces agents sur le territoire de l'État requis seront subordonnés aux autorités celui-ci, mais leurs dépenses courront pour le compte du Gouvernement qui les aura envoyés.

ARTICLE IX

La remise de l'individu réclamé será ajournée, mais l'estradition sera maintenue, quand une grave maladie empêchera que, sans danger pour sa vie, l'individu soit transporté au pays requérent, ou quand il sera soumis a une action pénale de l'État requis, pour une autre infraction antérieure à la demande d'arrestation.

ARTICLE X

L'individu qui, après avoir été livré par l'un ou l'autre des États contratants parviendra à se soustraire à l'action de la justice et à se refugier sur le territoire de l'État requis, ou à le traverser, sera détenu sur simple réquisition diplomatique ou consulaire et livré de nouveau, sans autres formalités, à l'État auquel avait été déjà accordée son extradition.

ARTICLE XI

L'inculpé qui sera extradé en vertu de cette Convention ne pourra être jugé pour aucune autre infraction commise antérieurement à la demande d'extradition, ni ne pourra être livré à un troisieme pays qui le réclamerait, à moins que l'État requis ne soit consentant, ou si l'extradé, mis en liberté, demeure volontairement sur le territoire de l'État requerant pour plus de trente jours, à compter de la date à laquelle il aura été mis en liberté. En tout cas, il devra être averti des conséquences auxquelles l'exposerait son séjour sur le territoire de l'État ou il á été jugé.

ARTIGO XII

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues com este, ao Estado requerente.

Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão tambem apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos do Estado requerente será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar, por motivo de fuga ou morte do inculpado.

ARTIGO XIII

Quando a extradição de um individuo for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido commetida;

b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, o juizo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

ARTIGO XIV

O trânsito pelo território das Altas Partes Contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado a outra parte, e que não seja da nacionalidade do país de transito,

ARTICLE XII

Tous les objets, valeurs ou documents, qui présenteront quelque rapport avec le délit, et qui au moment de l'arrestation auront été trouvés en possession de l'extradé, seront livrés en même temps que celui-ci, à l'État requerant.

Les objets et valeurs qui seront trouvés en possession de tiers et qui présenteront quelque rapport avec le délit seront saisis également, mais ne seront livrés qu'après, qu'auront été résolues les exceptions opposées par les intéressés.

La remise desdits objets, valeurs et documents, à l'État requérent, sera efectuée même si l'extradition déjà accordée n'aurait pu être réalisée du fait de la fuite ou de la mort de l'inculpé.

ARTICLE XIII

Quand l'extradition d'un individu sera réclamée par plus d'un Etat, on procédera de la manière suivante:

a) s'il s'agit du même délit on accordera la préference à l'État sur le territoire duquel l'infraction aura été commise;

b) s'il s'agit de délits différents, la préférence sera donnée à l'État sur le territoire duquel aura été commise l'infraction la plus grave, selon l'opinion de l'État requis;

c) s'il s'agit de délits différents, et que l'État requis estimera d'égale gravité, la préférence sera déterminée par la priorité de la demande.

ARTICLE XIV

Le transit par le territoire des Hautes Parties Contractantes d'un délinquant livré à un État tiers, et qui ne sera pas de la nationalité du pays de transit, sera auto-

será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refugio tiver concedido a extradição.

Essa permissão poderá, no entanto, ser recusada, desde que o fato determinante da extradição não a autorize, segundo este Tratado ou quando graves motivos de ordem pública se oponham ao trânsito.

ARTIGO XV

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste indique: e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

ARTIGO XVI

Negada a extradição de um individuo não poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo fato a ele imputado.

Quando, entretanto, o pedido de extradição for denegado sob a alegação de vicio de forma e com a ressalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, serão os respetivos documentos restituidos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Nesse caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente, dentro do prazo improrrogavel de sessenta dias.

risé sans aucune formalité judiciaire, su simple demande, accompagnée de la présentation de l'original ou de la copie authentique du document par lequel l'État dans le territoire duquel le délinquant s'était refugié, a accordé l'extradition.

Cette permission pourra cependant être refusée quand le délit qui est à la base de l'extradition n'est pas de ceux pour lesquels l'extradition est accordée, aux termes de la présente Convention, ou quand de graves raisons d'ordre public s'opposent au transit.

ARTICLE XV

Seront au compte de l'État requis les dépenses qu'entraînera la demande d'extradition jusqu'au moment de la remise de l'extradé aux gardes ou agents dûment habilités du Gouvernement requérant, dans le port ou au poste de frontière de l'État requis que le Gouvernement de celui-ci indiquera, et seront au compte de l'État requérant les dépenses postérieures à ladite remise, étant incluses celles relatives au transit.

ARTICLE XVI

Lorsque l'extradition d'un individu aura été refusée, elle ne pourra être à nouveau solicitée pour le même délit.

Mais quand la demande d'extradition sera rejetée pour vice de forme, et avec la réserve expresse que cette demande pourra être renouvelée, les documents joints à la demande seront rendus à l'État requérant avec l'indication du motif du refus et la mention de la réserve faite. Dans ce cas l'État requérant pourra renouveler sa demande, pourvu qu'elle soit dûment instruite, dans le délai improrogeable de soixante jours.

ARTIGO XVII

Quando a pena aplicavel á infracção for a de morte, o Estado requerido só concederá a extradição sob a garantia, dada por via diplomática pelo Governo requerente, de que tal pena será convertida da imediatamente inferior.

ARTIGO XVIII

Ao indivíduo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes, ao outro, será facultado o uso de todas as instâncias e recursos permitidos pela legislação do Estado requerido.

ARTIGO XIX

O presente Tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados contratantes, e entrará em vigor um mez após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Rio de Janeiro no mais breve prazo possivel.

Cada uma da Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas linguas portuguesa e francesa e neles apuzeram os seus respeetivos selos.

ARTICLE XVII

Quand la peine applicable à l'infraction sera la peine de mort, l'État requis n'accordera l'extradition que contre la garantie, qui lui sera donnée par l'État requérant et par voie diplomatique, que cette peine sera convertie en celle immédiatement inférieure.

ARTICLE XVIII

L'individu dont l'extradition sera solicitée par un des États contractants aura à sa disposition les instances et recours prévus par la législation de l'État requis.

ARTICLE XIX

La présente Convention sera ratifiée après l'accomplissement des formalités légales en usage par chacun des États Contractants, et entrera en vigueur un mois après l'échange des instruments de ratification qui aura lieu dans la ville de Rio de Janeiro dans le plus bref délai possible.

Chacune des Hautes Parties Contractantes pourra la dénoncer à n'importe quel moment, mais ses effets ne cesseront que six mois après la dénonciation.

En foi dc quoi les Plénipotentiaires ont signé la présente Convention rédigée en deux exemplaires, tous deux en langues portugaise et française et ils y ont apposé leurs sceaux respectifs.

Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1937.

(a) M. DE PIMENTEL BRANDÃO

(a) JONAS AUKSTUOLIS.

ANEXO B

Quadro do Pessoal em 31 de Dezembro de 1937

---

1 — Quadro da distribuição do Pessoal em exercício na Secretaria de Estado.
2 — Quadro das Missões Diplomáticas Brasileiras.
3 — Quadro do Corpo Consular Brasileiro.
4 — Quadro do Pessoal em disponibilidade.
5 — Quadro dos Adidos Militares Brasileiros.
6 — Quadro dos Adidos Navais Brasileiros.
7 — Quadro do Corpo Diplomático acreditado no Rio de Janeiro.
8 — Quadro do Corpo Consular Estrangeiro.

N. 1

Quadro da distribuição do pessoal em exercício na Secretaria de Estado em 31 de Dezembro de 1937

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO

CHEFE

Consul de 1ª classe Joaquim Antonio de Sousa Ribeiro

OFICIAL

Primeiro Secretário Joaquim de Sousa Leão Filho.

AUXILIARES

Primeiro Secretário Adolpho Cardoso de Alencastro Guimarães.

Segundo Secretário Nemesio Dutra.

Consul de 3ª classe Renato Mendonça.

ADIDOS

Consul de 3ª classe Ilmar Penna Marinho.

Consul de 3ª classe Frank Mendonça Moscoso.

Consul de 3ª classe Hermes Rodrigues da Fonseca Filho.

Auxiliar de escrita de 4ª classe Laura Braga.

ENCARREGADO DO SERVIÇO DE IMPRENSA

Renato da Costa Almeida.

Auxiliar de escrita de 4ª classe Olga de Andrade Botelho

AUXILIARES DA SECRETARIA GERAL

Consul de 1ª classe Aluisio Martins Torres.
Consul de 2ª classe Mario de Lima Barbosa.

SERVIÇOS JURÍDICOS

CONSULTOR JURÍDICO

Doutor James Darcy.

SERVIÇOS POLÍTICOS E DIPLOMÁTICOS

Ministro Carlos Celso de Ouro Preto.
Conselheiro de Embaixada Carlos Alves de Sousa Filho.
1º Secretário Antonio de Vilhena Ferreira Braga.
Segundo Secretário Orlando Leite Ribeiro.
Consul de 3ª classe Carlos da Ponte Ribeiro Eiras.
Consul de 3ª classe Fernando Murtinho Braga.
Auxiliar de escrita de 5ª classe Maria de Lourdes Benjamin.
Auxiliar técnico de 3ª classe João Teles Soares de Pinna.

SERVIÇOS DE LIMITES E ATOS INTERNACIONAIS

Ministro João Severiano da Fonseca Hermes Junior.
1º Secretário Roberto Mendes Gonçalves.
1º Secretário Jacome Baggi de Berenguer Cesar.
Consul de 2ª classe Leontina Licinio Cardoso.
Consul de 3ª classe Miriam Leonardo Pereira.
Consul de 3ª classe Luiz Leivas Bastian Pinto.
Auxiliar de Consulado Armando Braga Rui Barbosa.
Auxiliar de escrita de 2ª classe Iracema Bethlem.
Extranumerário Paulo Braz Pinto da Silva.

PROTOCOLO

Conselheiro de Embaixada Silvio Rangel de Castro.
Primeiro Secretário Rui Pinheiro Guimarães.

Segundo Secretário Octavio do Nascimento Brito.
Consul de 3ª classe João Guimarães Rosa.
Consul de 3ª classe Fernando de Saboia Medeiros.
Consul de 3ª classe Vera Regina do Amaral.
Consul de 3ª classe Octavio Conrado.
Calígrafo Solon Henrique Cesar Botelho.
Auxiliar de escrita de 4ª classe Noemia Lobo.
Extranumerário Lucilo Hadock Lobo.
Extranumerária Laura de Barros Moreira.

SEGUNDO INTRODUTOR DIPLOMÁTICO

Segundo Secretário João Luiz de Guimarães Gomes.

SERVIÇO DE PASSAPORTES

Conselheiro de Embaixada Ildeu Vaz de Melo.
Consul de 2ª classe Luiz Aranha Pereira.
Consul de 2ª classe Luiz Augusto Blake de Alencastro.
Consul de 3ª classe João Emilio Ribeiro.
Auxiliar de escrita de 4ª classe Adriano Amorim.

SERVIÇOS CONSULARES

Consul Geral Mario de Deus Fernandes.
Consul de 2ª classe José Gomide Junior.
Consul de 2ª classe Valdemar Mendes de Almeida.
Consul de 2ª classe José Augusto Ribeiro.
Consul de 3ª classe Antonio José de Paula Fonseca Filho.
Consul de 3ª classe Teodomiro Tostes.
Consul de 3ª classe Heraldo Pederneiras.
Auxiliar de Consulado Nivaldo Carneiro Teles Ferreira.
Ajudante Técnico de 4ª classe Luciano Lordsleem.

SERVIÇOS COMERCIAIS

Adido Comercial Julio Augusto Barbosa Carneiro.
Consul de 1ª classe Henrique Pecegueiro do Amaral.
Consul de 1ª classe Horacio Suli de Sousa.
Consul de 2ª classe Carlos Alberto Gonçalves.
Consul de 2ª classe Jorge Kirchhofer Cabral.
Consul de 2ª classe Nelson Tabajara de Oliveira.
Consul de 3ª classe Beata Vetori Esteves.
Consul de 3ª classe Francisco de Borja Batista de Magalhães.
Consul de 3ª classe Silvio Mourão Camarinha.
Consul de 3ª classe Beno Strunck.
Consul de 3ª classe Carlos Meissner Junior.
Consul de 3ª classe Margarida Guedes Nogueira.
Auxiliar de Consulado Floriano Nunes Pereira.
Auxiliar de escrita de 4ª classe Hilda Blasi.
Extranumerária Constança Wright.

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

1º Secretário Luiz Guimarães Fernandes Pinheiro.
2º Secretário Silvio Ribeiro de Carvalho.
Consul de 2ª classe Renato Rino de Carvalho.
Consul de 3ª classe João Navarro da Costa.
Consul de 3ª classe Luiz Felipe do Rego Rangel.
Consul de 3ª classe Clovis Gurjão.
Dactilógrafa Alice Pecegueiro Fernandes.
Ajudante Técnico de 1ª classe Luiz Paulo de Amorim.
Ajudante Técnico de 3ª classe Aresio Barroso Lintz.
Ajudante Técnico de 5ª classe Carlos Augusto de Carvalho e Sousa.
Auxiliar de escrita de 2ª classe Noemia Batista.
Auxiliar de escrita de 2ª classe Maria de Lourdes Pimentel.

Auxiliar de escrita de 4ª classe Zuleika Barroso Lintz.

Adjunto de Arquivista de 2ª classe Dahlia de Almeida Rodrigues.

Adjunto de Arquivista de 4ª classe Iarí Moreira da Silva.

Extranumerários:

Maria Marques de Oliveira.
Hilda Bertucci.
Admir de Moura.
Arlete Marques de Oliveira.
Carlota Carvour.
Frank Teixeira de Mesquita.
Beatriz Costa Gabizo.

SERVIÇO DE DACTILOGRAFIA

Dactilógrafa Ilka Barroso Lintz.

Auxiliar de escrita de 4ª classe Iracema Dutra Ferreira.

Auxiliar de escrita de 4ª classe Maria Edith Vilar Ribeiro Dantas.

Auxiliar de escrita de 5ª classe Maria Nani.

Auxiliar de escrita de 5ª classe Cora Lobo.

Auxiliar de escrita de 5ª classe Branca Calvet de Azevedo.

Extranumerárias:

Ilka Viana de Moura.
Mariana de Castro Menezes.
Wanda Mairinck.
Helena Campos.
Albertina Colonna do Amaral.
Zeni Mafra Peixoto.
Geni Rezende Rubim.
Ruth Ribeiro de Carvalho.
Gilda Fraga.

SERVIÇO DE MIMEOGRAFIA

Extranumerária:

Alice Nogueira Amaro.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Chefe Geral:

Consul Geral Mario de Barros e Vasconcelos.

Auxiliar de Gabinete do Chefe Geral:

Consul de 3ª classe Oscar Pires do Rio.

Adidos ao Gabinete do Chefe Geral:

Consul de 3ª classe Otavio de Sá Neves da Rocha.
Contabilista Paulino de Oliveira Diamico.
Dactilógrafa Rosa Rodrigues Pacheco.

SERVIÇO DO PESSOAL

Ministro Carlos Taylor.
Consul de 1ª classe José de Oliveira Almeida.
Adjunta de Arquivista de 2ª classe Zilah Mafra Peixoto.
Auxiliar de escrita de 4ª classe Milton Faria.

Extranumerários:

Fernando Ronald de Carvalho.
Roberto dos Guimarães Bastos.

SERVIÇO DO ALMANAQUE

Consul de 1ª classe Pedro Nunes de Sá.
Consul de 3ª classe José Caetano Bueno Horta Filho.

Extranumerário:

Antonio Ferrari de Campos.

SERVIÇO DO MATERIAL

Consul de 1ª classe Pedro Neves de Paula Leite.
Consul de 2ª classe Pedro Paranaguá.
Consul de 3ª classe Antonio Augusto de Souza Bandeira.
Consul de 3ª classe Mario Wright de Miranda Pacheco.
Bibliotecário Estevão Mercurin.
Auxiliar de escrita de 4ª classe Helena de Aguilar Pantoja.
Auxiliar de escrita de 4ª classe Luis Filipe de Florambel.
Auxiliar de escrita de 4ª classe Wolfgang Bacellar de Melo.

CONTABILIDADE

1ª Secretário Adriano Sousa Quartin.
Consul de 1ª classe Odon Sarmento.
Consul de 2ª classe Narcez Lima Ferreira.

ARQUIVO, BIBLIOTECA E MAPOTECA

Diretor:

Consul Geral Henrique Pinheiro de Vasconcelos.

Auxiliar de Gabinete do Chefe Geral:

Adj. de arquivista de 4ª classe Marina Moscoso.

ARQUIVO

Pericles Barbosa Lima.
Consul de 3ª classe Chiquita Marcondes.
Consul de 3ª classe Maria Luiza F. de Castro e Silva.
Datilógrafa Cecilia Leite Carneiro Monteiro.
Arquivista Luiz Esteves de Almeida.
Adj. de arquivista de 2ª classe Luiza Baili.
Adj. de arquivista de 2ª classe Juraci Ferreira da Costa.
Adj. de arquivista de 2ª classe Lucilia Behring.
Adj. de arquivista de 3ª classe Anna Olga Stibich.

Adj. de arquivista de 3ª classe Francisca Fleurice Figueiredo Rodrigues Parente.

Adj. de arquivista de 3ª classe Silvia Murtinho.

Adj. de arquivista de 3ª classe Cecilia Alves Veloso.

Adj. de arquivista de 3ª classe Erminia Biasotto Costa.

Adj. de arquivista de 3ª classe Luiza Ribeiro de Carvalho.

Adj. de arquivista de 3ª classe Maria Helena Tedim Barreto.

Adj. de arquivista de 4ª classe Nadeje de Alencar Pinheiro.

Adj. de arquivista de 4ª classe Albertina de Castro Menezes.

Adj. de arquivista de 3ª classe Marina Gigliotti de Barros.

Adj. de arquivista de 4ª classe Maria Sales.

Extranumerárias:

Iolanda Smith de Vasconcelos.

Dulce Cunha.

Roberto de Sousa Quartin.

Fernando Ramos de Alencar.

Carlos Chester.

Maria Eliza Quartin.

Miguel do Rio Branco.

Carlos Cata Preta.

BIBLIOTECA

Consul de 1ª classe Milton Cesar de Veguelin Vieira.

Consul de 1ª classe Eduardo Osorio Bordini.

1º Secretário Antonio Moreira de Abreu.

Consul de 1ª classe Pericles Monteiro de Barros Barbosa Lima.

Auxiliar de consulado Jango Ficher (em comissão).

Auxiliar de escrita de 4ª classe Branca Braga de Jesus.

Auxiliar de escrita de 4ª classe Sarah Gomes de Araujo.

Auxiliar de escrita de 4ª classe Armando Brito de Sousa.

Auxiliar de escrita de 4ª classe Armando Ortega Fontes.

Auxiliar de escrita de 4ª classe Edith Mercurin Muniz Ribeiro.

Auxiliar de escrita de 5ª classe Celina de Abreu Braga.

Auxiliar de escrita de 5ª classe Jaci Lobato Alvares.

Auxiliar de escrita de 5ª classe Heraldo Pacheco de Oliveira.

Extranumerário:

David Lins.

MAPOTECA

Consul de 1ª classe Francisco de Miranda Mascarenhas.

Cassius Berlinck (Diretor de Secção da Biblioteca Nacional).

Consul de 3ª classe Venceslau Gastal.

Consul de 3ª classe Mario da Cunha e Silva.

Cartógrafo Murilo de Miranda Basto.

Dactilógrafo Baltazar Franklin Tavora.

Auxiliar de escrita de 5ª classe Maria Cecilia Madeira.

PUBLICAÇÕES

Consul de 1ª classe Vinicio da Veiga.

Auxiliar de consulado Rui Viana Bandeira.

Extranumerários:

Marcello Guy Costalat Duclos.

Elisabeth Bastos Freitas.

SERVIÇO DE COOPERAÇÃO INTELECTUAL

Consul de 1ª classe Osorio Hermogeneo Dutra.

Consul de 3ª classe Manoel Bento Casado.

Consul de 3ª classe Claudionor Augusto de Campos.

Consul de 3ª classe Pascoal Carlos Magno.
Auxiliar de escrita de 4ª classe Claudina Diamico.

Extranumerários:

Aldo de Freitas.
João Batista Pinheiro.

CONSULTOR TÉCNICO

Coronel Renato Barbosa Rodrigues Pereira.

Oficial de Ligação do Ministério da Guerra:

COMISSÃO DE EFICIÊNCIA

Ministro Luiz Avelino Gurgel do Amaral.
Ministro João Alberto Lins de Barros.
Consul Geral Mario de Deus Fernandes
Consul Geral Mario de Barros e Vasconcelos.
Consul de 1ª classe Joaquim Antonio de Sousa Ribeiro.

COMISSÃO DO PATRIMÔNIO

Ministro Luiz Avelino Gurgel do Amaral.
Consul Geral Mario de Barros e Vasconcelos.
Conselheiro Rodolfo Gonçalves de Siqueira.
Consul de 1ª classe Joaquim Antonio de Sousa Ribeiro.
1º Secretário Joaquim de Sousa Leão Filho.

EM COMISSÃO

Consul de 1ª classe Moacir Ribeiro Briggs.
Segundo Secretário Mauro de Freitas.
Consul de 2ª classe Deusdedit Travassos.
Consul de 2ª classe Carlos Alberto Gonçalves.
Consul de 3ª classe Sergio de Lima e Silva.
Consul de 3ª classe Jorge Maciel da Costa Leite.

Consul de 3ª classe Odete de Carvalho e Sousa.

Auxiliar de consulado Roberto de Vasconcelos.

Adj. arquivista de 3ª classe Maria José Monteiro de Carvalho.

Bibliotecária Maria Mercedes de Andrade Braga.

Dactilógrafa Georgina Martins.

Adj. arquivista de 2ª classe Maria de Lourdes Costa e Sousa.

FUNCIONÁRIOS AGUARDANDO DESIGNAÇÃO

Ministro Manoel Coelho Rodrigues.

Consul Geral Landulfo Borges da Fonseca.

Consul de 1ª classe Heraclito Hermes de Vasconcelos.

Consul de 1ª classe Anibal de Saboia Lima.

Consul de 2ª classe Raul Gomes.

Consul de 3ª classe Egidio Camara.

Consul de 3ª classe Manoel Batista de Magalhães.

A Secretaria de Estado tem, ainda, como serventuários efetivos, alem dos membros do Corpo diplomático e consular, auxiliares de consulado, bibliotecários e arquivistas, dactilógrafos, efetivos e contratados, porteiros e contínuos, serventes, eletricistas e outros, pessoas de ambos os sexos, como acessórios de uma máquina que funciona silenciosa e eficientemente.

N. 2

QUADRO DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS BRASILEIRAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

ASSUNÇÃO (PARAGUAI) Avenida Colômbia ns. 1.737 a 1.740.

Lafaiete de Carvalho e Silva, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe, em 10-4-1935.

A. V. Ferreira Braga 1º Secretário (Removido).

Higas C. Pereira, 2º Secretário, em 10-7-1937.

ATENAS (GRÉCIA)

Joaquim Eulalio do Nascimento Silva, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe, em 10-7-1934.

P. F. de Almeida Lima, 2º Secretário, em 13-5-1934.

BERLIM (ALEMANHA) Tiergartenstrasse, 25.

J. J. Moniz de Aragão, Embaixador em comissão, em 19-12-1935.

T. de Graça Aranha, 1º Secretário Conselheiro, em 29-6-1937.

Glauco Ferreira de Souza, 2º Secretário, em 12-12-1935.

Fernando Nilo de Alvarenga, 2º Secretário, em 2-3-1936.

BERNA (SUIÇA) Helvetiastrasse, 39, (Berna).

J. F. Barros Pimentel, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 1ª classe, em 7-3-1937.

A. dos Guimarães Bastos, 1º Secretário, em 7-9-1936.

Jorge Olinto de Oliveira, 1º Secretário (dirigindo o Consulado Geral em Genebra), em 17-8-1937.

F. de Alamo Louzada, 2º Secretário, em 30-4-1937.

BOGOTÁ (COLÔMBIA) Calle 73 n. 10-10.

Otavio Fialho, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe, em 8-3-1937.

BRUXELAS (BÉLGICA) 35, Boulevard du Régent.

Carlos Martins Pereira e Souza, Embaixador em Comissão, em 18-11-1935.

Trajano M. do Paço, 1° Secretário, em 12-10-1937.

J. Carvalho de Morais, 2° Secretário, (Removido).

BUENOS AIRES (ARGENTINA) Caláo 1.555.

Luiz Guimarães Filho, Embaixador, em Comissão, (Removido).

J. P. Rodrigues Alves, Conferência da Paz em Buenos Aires, Embaixador, em 8-7-1935.

J. A. Lins de Barros, Encarregado de Negócios, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 1ª classe, em 3-11-1937.

Protasio B. Gonçalves, 1° Secretário, em 9-9-1932, Conselheiro em 9-8-1935.

A. C. de Alencastro Guimarães, 1° Secretário, (Removido).

A. Mendes Viana, 2° Secretario, (Removido).

Orlando Leite Ribeiro, 2° Secretário, em 23-10-1937.

BUCAREST (RUMÂNIA) Bulevardul Dacia, 28.

C. de Freitas Vale, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe, em 28-5-1937.

L. Salgado dos Santos, 1° Secretário, em 1-9-1929.

CARACAS (VENEZUELA) Av. del Ejército 16.

Carlos Taylor, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe, (Removido).

Edmundo Machado, 2° Secretário, (Removido).

CIDADE DO VATICANO (PALAZZO ROSPIGLIOSI), Via Ventiquatro Maggio, 43. Roma.

J. B. de Andrada e Silva, Embaixador, em 1-12-1937.

A. Galvão Bueno, 1° Secretário, em 8-5-1936.

M. V. Cantuaria Guimarães, 2° Secretário, em 26-11-1935.

COPENHAGUE (DINAMARCA) Kristianiagade, 21.

Paulo Coelho de Almeida, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe, em 31-8-1934.

GUATEMALA.

J. A. da Fonseca Hermes, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe (Removido).

HAVANA (CUBA) Calle 2, entre 21 y 23, Vedado.

J. R. de Macedo Soares, acreditado tambem no Haiti e na República Dominicana, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe, em 14-9-1937.

L. Teixeira Leite Filho, 1° Secretário, em 1-11-1937.

HAIA (PAISES BAIXOS) Korte Voohout, 16.

Pedro de Morais Barros, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 1ª classe, em 8-2-1935.

Rui Ribeiro Couto, 2° Secretário (3-2-1935).

LA PAZ (BOLÍVIA) 156, Avenida 16 de Julio.

G. P. do Rio Branco, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe, em 15-2-1937.

J. B. Berenguer Cezar, 1° Secretário (Removido).

Osvaldo Furst, 1° Secretário (Removido).

LIMA (PERÚ) Calle Buenaventura Aguirre n. 392.

Lucilio Bueno, Embaixador em Comissão. (Removido).

Edgard Rangel do Monte, Encarregado de Negócios, 1° Secretário, em 29-6-1937.

Aguinald B. Fragoso, 2° Secretário, em 16-7-1937.

João de Coelho Lisbôa, 2º Secretário, em 8-1-1936, (Ausente).

LISBOA (PORTUGAL) Rua Antonio Maria Cardoso, 8.

A. G. de Araujo Jorge, Embaixador em Comissão, em 16-5-1936.

Heitor Lira, 1º Secretário, em 24-5-1937 (Conselheiro em 1-3-1937).

O. Guerreiro de Castro, 2º Secretário, em 10-5-1936.

C. M. Thompson Flores, 2º Secretário, em 5-11-1937.

João de Coelho Lisbôa. Servindo provisoriamente, 2º Secretário, em 28-12-1936.

LONDRES (INGLATERRA) 19, Upper Brook, St. London — W. 1.

Raul Regis de Oliveira, Embaixador, em 24-4-1925, (Ausente).

Caio de Melo Franco, 1º Secretário, em 19-3-1935 (Conselheiro em 14-3-1937).

J. de Alencar Neto, 2º Secretário, em 30-4-1937.

Jaime S. Chermont, 2º Secretário, em 3-5-1937.

MADRID (ESPANHA) Paseo de La Castellana, 35.

Alcebiades Peçanha, Embaixador, em 1-3-1935.

C. Silveira Martins Ramos, 1º Secretário (Removido.)

MÉXICO (MÉXICO) Calle del Tiber 132. D. F.

Abelardo Roças, Embaixador, em 7-6-1931.

A. B. de Almeida Portugal, 1º Secretário, em 22-3-1937.

Osvaldo Tavares, 2º Secretário, em 20-7-1937.

MONTEVIDÉO (URUGUAI) Avenida Suárez, 3.686.

João Batista Lusardo, Embaixador em Comissão (Removido).

C. Maximiano de Figueiredo, 1º Secretário, em 8-2-1936 (Conselheiro em 1-3-1937).

Carlos Brandes, 2º Secretário, em 16-2-1937.

OSLO (NORUEGA) Nordraksgate, 12.

C. A. Moniz Gordilho, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe, em 29-7-1935.

Lauro de Andrade Muller, 2º Secretário, em 6-6-1934.

PARIS (FRANÇA) 45, Avenue Montaigne.

L. M. de Souza Dantas, Embaixador, em 28-12-1922.

A. Camilo de Oliveira, 1º Secretário, em 11-4-1934 (Conselheiro em 31-10-1936).

Afranio de Melo Franco Filho, 2º Secretário, em 11-4-1935.

PEIPING (CHINA) 32, Ch'un Shu Hutung.

Renato Lago, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe, em 5-2-1936.

Frederico Chermont Lisbôa, 2º Secretário, em 1-2-1937.

PRAGA (TCHECOSLOVAQUIA) Bubenéo Manesova, Praga XIX.

Sebastião Sampaio, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe, em 5-2-1937.

M. da Costa Guimarães, 2º Secretário, em 12-6-1935.

QUITO (EQUADOR) Avenida Colon, 349.

Acir N. Paes, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe, em 13-4-1936.

A. de Arruda Botelho (Removido).

ROMA (ITÁLIA) 14, Piazza Navona.

Adalberto Guerra Duval, Embaixador, em 9-11-1935.

Jorge Latour, 2º Secretário, em 10-5-1937.

Paulo M. Assis Silveira, 2º Secretário, em 22-6-1936.

H. de Souza Gomes, 2º Secretário, em 21-4-1937.

SANTIAGO (CHILE) Alameda O'Higgins, 2.109.

Mauricio Nabuco, Embaixador em Comissão, em 5-6-1937.

Dj. Pinto Ribeiro de Lessa, 1º Secretário, 4-6-1937.

Vasco T. Leitão da Cunha, 2º Secretário, em 2-7-1937.

STOCKOLMO (SUÉCIA) E HELSINKI Sturegatan, 12 Stockolmo. Ostra Brunns parken 13 B. Helsinki.

F. de Castello Branco Clark, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 1ª classe, em 11-11-1932.

Argeu S. M. Guimarães, Encarregado de Negócios em Helsinki, 1º Secretário, em 22-6-1937.

Murilo Tasso Fragoso, 2º Secretário, em 10-6-1936.

TÓQUIO (JAPÃO) 2, 3 Chone, Omotecho, Akasaka.

Pedro Leão Velloso, Embaixador em Comissão, em 20-11-1935.

Rui Pinheiro Guimarães, 1º Secretário, (Removido).

C. Buarque de Macedo, 2º Secretário, em 1-6-1937.

VARSÓVIA (POLÔNIA) Hotel Europejski.

J. A. Figueira de Melo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 2ª classe, em 29-4-1937.

Orlando Arruda, 2º Secretario, em 10-3-1937.

VIENA (ÁUSTRIA) Jacquingasse, 23.

S. de Souza Leão Gracie, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de 1ª classe, em 7-6-1935.

Rubens Ferreira de Mello, 1º Secretário, (Removido).

WASHINGTON (E. U. DA AMERICA) 3.007, Whitehaven St. N. W., D. C.

Osvaldo Aranha, Embaixador em Comissão, em 17-10-1934.

Fernando Lobo, 1º Secretário, em 27-9-1937.

Alvaro Teixeira Soares, 2º Secretário, em 9-1-1937.

J. E. de Sousa Freitas, 2º Secretário, em 29-10-1933.

Decio H. de Moura, 2º Secretário, em 16-5-1933.

N. 3

QUADRO DO CORPO CONSULAR BRASILEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

ALEMANHA

BERLIM — (Legação encarregada do serviço consular)

R. Ribeiro da Silva — Auxiliar, 21 de Fevereiro de 1936.

BREMEN — (Consulado)

Ildefonso Falcão — Cônsul, (Removido).
Paulo Rodrigues Coelho — Vice-Cônsul, 26 de Maio de 1936.

COLÔNIA — (Consulado)

J. Rodrigues Martins — Cônsul, 1 de Fevereiro de 1935.
Franz J. Meyen — Vice-Cônsul, 1 de Maio de 1934.

FRANCFORT — (Consulado)

....., Cônsul.

HAMBURGO — (Consulado Geral)

D. Oliveira Alves — Cônsul Geral, 1 de Julho de 1936.
Mauro Pontes — Cônsul Adjunto, 6 de Fevereiro 1935.
L. A. Borges da Fonseca — Auxiliar, 15 de Junho de 1934.
Pindaro Tasso Jatahy — Auxiliar, 25 de Julho de 1931.
Carlos da Rocha Lima — Auxiliar, 3 de Abril de 1934.
Max Schleu — Auxiliar intérprete, 1 de Março de 1927.

AMÉRICA (ESTADOS UNIDOS DA)

BOSTON —

....., Cônsul.

AMÉRICA (ESTADOS UNIDOS DA)

CHICAGO — (Consulado)

Carlos E. Latorre Lisbôa — Cônsul, 25 de Outubro de 1937.

CHARLESTON — (Vice-Consulado)

A. Beauregard Betancourt — Vice-Cônsul, 1 de Julho de 1931.

LOS ANGELES — (Consulado)

....., Cônsul.

MIAMI — (Consulado)

....., Cônsul.

NORFOLK — (Consulado)

F. Bezerra de Menezes — Cônsul, 28 de Abril de 1933.

NOVA ORLEANS — (Consulado)

P. A. Nabuco de Abreu Filho — Cônsul, 1 de Março de 1937.
E. Ramos Nogueira — Auxiliar, 24 de Junho de 1931 (Ausente).

NOVA YORK — (Consulado Geral)

Luiz de Faro Junior — Cônsul Geral, 1 de Setembro de 1934.
Colmar P. C. Daltro — Cônsul Adjunto, 2 de Agosto de 1937.
Marieta da Silva Lange — Auxiliar, 16 de Setembro de 1922.
Daisy H. Morse — Auxiliar, 1 de Agosto de 1925.
José M. de Lamare Garcia — Auxiliar, 23 de Junho de 1931 (Ausente).
Eloise Austin — Auxiliar, 22 de Abril de 1931.
William Doherty — Auxiliar, em 22 de Abril de 1931.
Hugo Franklin — Auxiliar, 1 de Março de 1933.
Vitor de Carvalho — Auxiliar, 13 de Junho de 1936.
Alfredo de Almeida e Sá — Auxiliar, 13 de Julho de 1937.

FILADÉLFIA — (Consulado)

David Moretzon — Cônsul, 2 de Agosto de 1937.
João Josetti Junior — Vice-Cônsul, 16 de Abril de 1936.

PORTLAND — (Vice-Consulado)

John H. Lothrop — Vice-Cônsul, 20 de Abril de 1923.

SÃO FRANCISCO — (Consulado)

Mario Santos — Cônsul, 27 de Agosto de 1934.

SEATTLE — (Vice-Consulado)

Franc Boynton Carter — Vice-Cônsul, 17 de Outubro de 1926.

POSSESSÕES DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

HONOLULU — (ilhas Hawai) (Consulado honorário)

Antonio Daniel de Castro — Cônsul, 13 de Janeiro de 1915.

SÃO THOMAZ (Ilhas Virgens) (Consulado honorário)

Jorge Levi — Cônsul, de 31 Agosto de 1918.

ARGENTINA

BAHIA BLANCA — (Consulado)

I. Navarro Leitão — Cônsul, 8 de Junho de 1937.

Ezequiel Ubatuba — Vice-Cônsul, 9 de Maio de 1934.

BUENOS AIRES — (Consulado Geral)

Narciso Peixoto de Magalhães — Cônsul Geral, 30 de Abril de 1931.

Manoel Garcia Paranhos — Auxiliar, Vice-Cônsul, 12 de Junho de 1925.

Romeu Balster — Auxiliar, 20 de Julho de 1926.

Raul Vianna Rodrigues — Auxiliar, 20 de Dezembro de 1926.

Luiz Conrado — Auxiliar, 28 de Abril de 1931.

M. F. Lafaiete de Andrade — Auxiliar, 1 de Junho de 1934.

CONCÓRDIA — (Consulado honorário)

....., Cônsul.

MONTE CASEROS — (Vice-Consulado honorário)

Pedrilho Pinto de Carvalho — Vice-Cônsul, 30 de Abril de 1919.

Nemesio Alcibiades de Carvalho — Agente Consular, 20 de Julho de 1921.

ARGENTINA

ROSARIO DE SANTA FÉ — (Consulado)

Euribiades Barbosa Gonçalves — Cônsul, 3 de Maio de 1937.

Paulo C. de Oliveira — Auxiliar, 7 de Março de 1929.

BÉLGICA

ANTUÉRPIA — (Consulado Geral)

Otaviano A. Machado de Oliveira — Cônsul Geral, 10 de Agosto de 1933.

Christino do Vale Junior — Cônsul Adjunto, 17 de Setembro de 1935.

Alexandre Georlette — Vice-Cônsul, 30 de Dezembro de 1922.

Armando B. Rui Barbosa — Auxiliar em 4 de Setembro de 1933 (Ausente)

Mauricio von Wellisch — Auxiliar, 1 de Setembro de 1934.

D. Ferreira Lopes — Auxiliar, 6 de Setembro de 1934.

George Wattiau — Auxiliar intérprete, 1 de Março de 1905.

Roberto Beltrão — Auxiliar, 26 de Outubro de 1937.

BRUXELAS — (Embaixada encarregada do serviço consular)

Jango Fisher — Auxiliar do Consulado (Ausente).

BOLÍVIA

LA PAZ — (Legação encarregada do serviço consular)

CHILE

CORONEL — (Vice-Consulado honorário)

James Monks — Vice-Cônsul, 26 de Agosto de 1916.

Carlos A. Sandoval Mora — Agente Consular, 15 de Fevereiro de 1932.

MAGALHÃES — (Vice-Consulado honorário)

Affonso Menendez Behety — Vice-Cônsul, 18 de Agosto de 1913.

Alejandro C. Allen — Agente Consular, 21 de Janeiro de 1926.

CHILE

SANTIAGO — (Embaixada encarregada do serviço consular)

TALCAHUANO — (Vice-Consulado honorário)

Eric Norman Coles Benfield — Vice-Cônsul, 22 de Fevereiro de 1930.

VALPARAIZO — (Consulado Geral)

Paulo Demoro — Cônsul Geral, 15 de Junho de 1931.

CHINA

PEIPING — (Legação encarregada do serviço consular)

SHANGHAI — (Consulado Geral)

James Philip Mee — Cônsul Geral (Removido).

Heitor da Silva Carneiro — Auxiliar, 8 de Novembro de 1935. (Encarregado do Consulado).

COLÔMBIA

BOGOTÁ — (Legação encarregada do serviço consular)

COSTA RICA

São JOSÉ — (Consulado honorário)

Felipe Herrero Garcia — Cônsul, em 17 de Dezembro de 1919.

CUBA

HAVANA — (Legação encarregada do serviço consular)

DANTZIG (Estado livre)

DANTZIG — (Consulado)

....., Cônsul.

DINAMARCA E ISLÂNDIA (REINO UNIDO DA)

AARHUS — (Vice-Consulado honorário)

Kai Blicher — Vice-Cônsul, em 20 de Julho de 1931.

DINAMARCA E ISLÂNDIA (REINO UNIDO DA)

COPENHAGUE — (Legação encarregada do serviço consular)

REYKJAVIK — (Consulado honorário)

Gardar Gislason — Cônsul, em 30 de Junho de 1933.

Olafor H. Olafsson — Vice-Cônsul, em 16 de Janeiro de 1928.

DOMINICANA (REPÚBLICA)

SANTO DOMINGO — (Consulado honorário)

Sylvestre Aybar y Nunes — Cônsul, em 19 de Abril de 1911.

EGITO

ALEXANDRIA — (Consulado)

José Lavrador — Cônsul, em 3 de Dezembro de 1935.

Miguel Sabella — Vice-Cônsul, em 1 de Março de 1927.

PORT SAID — (Vice-Consulado honorário)

Solon P. Loisidis — Vice-Cônsul, em 12 de Abril de 1921.

Poly S. Loisidis — Agente Consular, em 30 de Outubro de 1936.

EQUADOR

QUITO —(Legação encarregada do serviço consular)

ESPANHA

BARCELONA — (Consulado Geral)

Aluizio Magalhaens — Cônsul Adjunto, em 19 de Outubro de 1937. (Encarregado do Consulado).

A. dos Santos Couceiro — Auxiliar, em 14 de Junho de 1934 (Ausente).

Rui Vianna Bandeira — Auxiliar, em 3 de Julho de 1934 (Ausente).

ESPANHA (continuação)

Ramon Ibanez — Auxiliar contratado, em 1 de Março de 1935.
Julio Morin — Agente Consular (Encarregado Cons. Geral).

BILBAU — (Vice-Consulado honorário)

José Maria de Abaitua y Amézaga — Vice-Cônsul, em 20 de Abril de 1928.
Jaime Arroyo y Barrio — Agente Consular, em 23-2-1932.

CADIZ — (Consulado)

L. C. de Andrade Filho — Cônsul, em 18 de Junho de 1931.
Floriano Nunes Pereira — Auxiliar, em 13 de Dezembro de 1932 (Ausente).
Arlindo Corrêa Leite — Vice-Cônsul, em 18 de Maio de 1931.

CORUNHA — (Vice-Consulado honorário)

José Longueira Diaz — Vice-Cônsul (Encarregado), em 30 de Maio de 1931.

GIJON — (Vice-Consulado honorário)

José Salcedo y Fernandez — Vice-Cônsul, em 9 de Setembro de 1912.
Luiz Penole y Cavo — Agente Consular, em 14 de Novembro de 1926.

MADRID — (Embaixada encarregada do serviço consular)

MÁLAGA — (Consulado)

J. de O. Almeida — Cônsul (Removido).
Francisco Sebastian — Auxiliar, em 22 de Julho de 1935.

VALÊNCIA — (Consulado)

....., Cônsul.
L. D. da Costa Moraes — Auxiliar, em 6 de Fevereiro de 1936 (Ausente).

ESPANHA (continuação)

VIGO — (Consulado)

Eurico Costa — Cônsul, em 15 de Maio de 1935.
M. Dias Fernandes — Auxiliar, em 1 de Março de 1910.

VILLA GARCIA — (Vice-Consulado honorário)

Remigio Valladares — Vice-Cônsul, em 12 de Maio de 1914.

POSSESSÕES ESPANHOLAS

LAS PALMAS — (ILHAS CANÁRIAS) (Consulado)

Alvaro de Magalhães — Cônsul, em 26 de Junho de 1936.
Antenor Daumas Nunes — Auxiliar, em 26 de Novembro de 1935.

SANTA CRUZ (ILHA DE TENERIFE) — (Consulado honorário)

Juan Yanes y Perdomo — Cônsul, em 14 de Fevereiro de 1918.
Juan Yanes Perdigon — Vice-Cônsul, em 29 de Fevereiro de 1932.

FINLÂNDIA

HELSINKI — (Consulado)

Paulo de Souza Dantas — Cônsul, em 1 de Julho de 1936.
A. Danilo Lindeberg — Vice-Cônsul, em 7 de Abril de 1928.

FRANÇA

BORDÉUS — (Consulado)

Jayme N. Brito — Cônsul, em 15 de Maio de 1936.
Arthur Teixeira de Mesquita — Auxiliar, em 22 de Dezembro de 1922 (Ausente).
Luciano P. Turqué — Auxiliar, em 24 de Dezembro de 1922.

FRANÇA (continuação)

BOULOGNE-SUR-MER — (Consulado)

Raul Vachias — Cônsul, em 9 de Julho de 1934.

HAVRE — (Consulado)

Francisco Gualberto de Oliveira Filho — Cônsul, em 1 de Junho de 1934.

LA ROCHELLE — (Vice-Consulado honorário)

Louis Mantrant — Vice-Cônsul, em 6 de Novembro de 1931.

MARSELHA — (Consulado)

Murilo M. de Souza — Cônsul, em 9 de Março de 1937.
Ladario Cabeda — Vice-Cônsul, em 6 de Janeiro de 1936.
Roberto Brandão — Auxiliar, em 17 de Setembro de 1934.

PARIS — (Consulado Geral)

M. de St. Brisson Marques — Cônsul Geral, em 8 de Julho de 1936.
Benedito Costa — Cônsul adjunto, em 20 de Julho de 1934.
Nivaldo T. Ferreira — Auxiliar, 29 de Abril de 1931 (Ausente).
F. Mendes de Almeida — Auxiliar, 15 de Março de 1928 (Ausente).
Alberto Rangel — Auxiliar, em 15 de Abril de 1931 (Servindo na Emb. Paris).
Maurice Morel — Auxiliar, 11 de Maio de 1932.
J. B. Pereira — Auxiliar, em 11 de Maio de 1934 (Ausente).
Rui Barbosa Airosa — Auxiliar, em 5 de Novembro de 1937.
Enéas Ferraz — Auxiliar, em 4 de Novembro de 1936.
Pantaleão Machado — Auxiliar, em 2 de Novembro de 1937.
J. G. Drummond — Auxiliar, em 1 de Abril de 1933.
Sotero Cosme — Auxiliar, em 27 de Julho de 1934.
F. E. Nascimento e Silva — Auxiliar, em 5 de Junho de 1936.
Arnaldo Guimarães — Auxiliar, em 24 de Julho de 1937.

FRANÇA (continuação)

VILLEFRANCHE — (Vice-Consulado honorário)

Moisés A. Laredo — Auxiliar (Encarregado do consulado) em 11 de Maio de 1932.

POSSESSÕES FRANCESAS

ARGEL (ARGELIA) — (Vice-Consulado honorário)

Alfred Zeraffa — Vice-Cônsul, em 12 de Maio de 1931.

Léon Dachot — Agente Consular, em 31 de Maio de 1932.

CAYENNA (GUYANA FRANCESA — (Consulado honorário)

Luiz Gonzaga Pacheco — Cônsul, em 31 de Outubro de 1931.

DAKAR (SENEGAL) — (Consulado)

A. C. Moreira Telles — Cônsul (Removido).

ORAN (ARGELIA) — (Vice-Consulado honorário)

Sydney Lasry — Vice-Cônsul, em 21 de Abril de 1932.

Salomon Lasry — Agente Consular, em 23 de Agosto de 1927.

TUNIS (TUNÍSIA) — (Vice-Consulado honorário)

Michel Uzan — Vice-Cônsul, em 23 de Janeiro de 1929.

GRÃ-BRETANHA

CARDIFF — (Consulado)

Narbal Costa — Cônsul, em 1 de Maio de 1937.

GLASGOW — (Consulado)

Nestor de Braga Melo — Cônsul, em 1 de Dezembro de 1930.

LIVERPOOL — (Consulado Geral)

Carlos Ribeiro de Faria — Cônsul Geral, em 27 de Março de 1937.

GRÃ-BRETANHA (continuação)

Zoraima de Almeida Rodrigues — Cônsul Adjunto, em 17 de Maio de 1934.

William Smith — Auxiliar, em 1 de Setembro de 1892 (Ausente).

Frederico de O. Almeida — Auxiliar, em 1 de Julho de 1927.

Alberto Francis Box — Auxiliar, em 12 de Junho de 1933.

LONDRES — (Consulado)

Alfredo Polzin — Cônsul, em 18 de Julho de 1934.

REPÚBLICA ARGENTINA

Elpidio Pereira — Vice-Cônsul, em 28 de Setembro de 1931.

Antonio Azevedo Amaral — Auxiliar, em 1 de Junho de 1931.

Francisco Sebastian — Auxiliar, em 28 de Julho de 1935.

Cecil Cotton — Auxilar, em 23 de Julho de 1937.

Rachel Crotman — Auxiliar, em 18 de Agosto de 1937.

NEWCASTLE-ON-TYNE — (Vice-Consulado honorário)

Alan Robson — Vice-Cônsul, em 29 de Setembro de 1930.

George Gamwel Hubback Welch — Agente Consular, em 12 de Maio de 1931.

SOUTHAMPTON — (Consulado).

Felippe Santa Cruz Guimarães — Cônsul, em 20 de Maio de 1935.

SWANSEA — (Consulado).

Inácio Soares de Bulhões — Cônsul, em 19 de Fevereiro de 1935.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITÂNICAS

BELFAST (Vice-Consulado honorário).

..... Vice-Cônsul.

William Thomas Mc-Cracker — Agente Consular, em 23 de Agosto de 1927.

BRIDGETOWN (ANTILHAS) (Consulado honorário).

George Andres L. Larsen — Cônsul, em 30 de Outubro de 1937.

BOMBAIM (ÍNDIA) (Consulado honorário).

Manuel Agostinho de Heredia — Cônsul, em 30 de Setembro de 1924.

CALCUTA (INDIA) (Consulado).

Fernando Bragança — Vice-Cônsul (Encarregado).

CAPETOWN (UNIÃO SUL AFRICANA) (Consulado).

Edgar Barbedo — Cônsul Geral, removido.

Walter E. Hehl — Vice-Cônsul, em 15 de Setembro de 1931. (Encarregado do Consulado).

CASTRIES SANTA LÚCIA (ANTILHAS INGLESAS) (Consulado honorário).

Gregor Mc Gregor Peter — Cônsul, 25 de Abril de 1910.

COLOMBO (ILHA DE CEILÃO) (Vice Consulado).

Norman Reginald Blande — Vice-Cônsul, em 26 de Outubro de 1932.

DUBLIN (IRLANDA) (Consulado honorário).

John Geo Fottrell — Cônsul, em 1 de Setembro de 1931.

Henry Sheil — Vice-Cônsul, em 2 de Janeiro de 1932.

HOBART (TASMÂNIA) (Consulado honorário).

....., Cônsul.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITÂNICAS (continuação)

HONG-KONG (Consulado honorário).

....., Cônsul.

Faustino Antonio Xavier — Vice-Cônsul Encarregado do Consulado, em 26 de Fevereiro de 1932.

KINGSTON (JAMAICA) (Consulado honorário).

Langton Haldane Robertson — Cônsul, em 16 de Março de 1934.

MONTREAL (CANADÁ) (Consulado Geral).

Oscar Paranhos da Silva — Cônsul Geral, removido.

A. de Camargo Neves — Cônsul, provisoriamente.

Ramos Nogueira — Auxiliar, em 17 de Julho de 1937. (Ausente).

PORT OF SPAIN (ILHA DE TRINIDAD) Consulado honorário).

Ernesto Gomez — Cônsul, em 4 de Outubro de 1918.

Felix Anduze — Vice-Cônsul, 25 de Janeiro de 1937.

RANGOON (ÍNDIA) (Vice-Consulado honorário).

Claud Felix Pyett — Vice-Cônsul, em 25 de Abril de 1934.

William Smith Hepburn — Agente Consular, em 20 de Março de 1930.

SAO JOÃO (TERRA NOVA) (Vice-Consulado honorário).

George Rixon William — Vice-Cônsul, em 30 de Março de 1934.

John S. Fowler — Agente Consular, em 31 de Agosto de de 1936.

SINGAPURA (Vice-Consulado honorário).

David Mc Laren Doig — Vice-Cônsul, em 1 de Outubro de 1932.

ESTADOS E POSSESSÕES BRITÂNICAS (continuação)

SIDNEY (AUSTRÁLIA) (Consulado honorário).

James Edward Barrun — Cônsul, 16 de Fevereiro de 1923.

John Joseph Gregory Mc Girr — Vice-Cônsul, em 28 de Fevereiro de 1927.

VANCOUVER (CANADÁ) ((Vice-Consulado honorário)

Arthur Percival Watkins — Vice-Cônsul, em 15 de Junho de 1929.

John William Prescott — Agente Consular, em 10 de Março de 1916.

WELLINGTON (NOVA ZELÂNDIA) (Consulado honorário)

Jorge Robertson — Cônsul, em 18 de Junho de 1931.

Charles A. L. Treadwell — Vice-Cônsul, em 26 de Outubro de 1932.

GRÉCIA

ATENAS (Legação encarregada do Serviço Consular).

HUNGRIA

BUDAPEST (Consulado).

M. Moreira da Silva — Cônsul, removido.

F. de Nemay — Vice-Cônsul, em 29 de Outubro de 1929.

ITÁLIA

CATÂNIA (Vice-Consulado honorário).

Giovanni Pellegrino Spadaro — Vice-Cônsul, em 12 de Maio de 1931.

Felippo Rosalia de Franco — Agente Consular, em 1 de Abril de 1932.

ITÁLIA (ccntinuação)

GÊNOVA (Consulado Geral).

M. de Castelo Branco — Cônsul Geral, em 17 de Agosto de 1937.

B. F. Garcia de Souza — Cônsul Adjunto, em 1 de Junho de 1937.

Sylvio Hoffman — Auxiliar, em 10 de Julho de 1937.

Mario Agnese — Auxilar, em 5 de Janeiro de 1934.

A. dos Santos Couceiro — (provisoriamente).

NÁPOLES (Consulado).

Decio Martins Coimbra — Cônsul, em 14 de Novembro de 1937.

PALERMO (Consulado honorário).

Salvatore Carta — Cônsul, em 23 de Novembro de 1931.

Atilio Tripi — Vice-Cônsul, em 26 de Outubro de 1931.

ROMA (Embaixada encarregada do serviço consular).

TRIESTE (Consulado).

Nicanor de Oliveira — Cônsul, em 19 de Março de 1937.

VENEZA (Consulado honorário).

....., Consul.

JAPÃO

KOBE (Consulado Geral).

Oscar Corrêa — Cônsul Geral, em 1 de Junho de 1934.

Pedro Vicente do Côuto — Auxiliar interprete, em 30 de Abril de 1931.

R. Carneiro da Cunha — Auxiliar, em 21 de Junho de 1934.

NAGASAKI (Consulado honorário).

Yutaka Ota — Cônsul, em 31 de Maio de 1932.

JAPÃO (continuação)

TÓQUIO (Embaixada encarregada do serviço consular).

YOKOHAMA (Consulado honorário).

Raul Bopp — Cônsul, em 17 de Janeiro de 1936.

Shozo Ishii — Vice-Cônsul, em 18 de Julho de 1914.

LUXEMBURGO

LUXEMBURGO (Consulado honorário).

Affonse Bernard — Cônsul, em 21 de Outubro de 1925.

Jean Lenners — Vice-Cônsul, em 26 de Outubro de 1932.

MARROCOS

CASABLANCA (Consulado honorário).

Antonio Porciuncula — Cônsul, em 3 de Novembro de 1931.

TANGER (Consulado honorário).

Haim Samuel Bandelac — Cônsul, em 24 de Julho de 1929.

I. Bandelac Banchiquito — Vice-Cônsul, em 5 de Abril de 1932.

MÉXICO

MÉXICO (Embaixada encarregada do serviço consular).

PUERTO MÉXICO (Vice-Consulado).

..... — Vice-Cônsul.

John James Sparks — Agente Consular, em 24 de Março de 1932.

MÔNACO

MONTE CARLO (Consulado honorário).

Julien Médicin — Cônsul, em 5 de Janeiro de 1932.

NICARÁGUA

MANAGUA (Consulado honorário).

..... — Cônsul.

NORUEGA

AALESUND (Vice-Consulado honorário).

Nilo Norman Musens — Vice-Cônsul, em 13 de Abril de 1914.

Monrad Heggen — Agente Consular, em 26 de Julho de 1921.

BERGEN — (Vice-Consulado honorário)

Alexander Birger Grieg — Vice-Cônsul, 9 Setembro 1921.
Frederik Wilhelm Grieg — Agente Consular, 28 Março 1925.

CRISTIAN-SUND — (Vice-Consulado honorário)

L. A. Lossius Jr. — Vice-Cônsul, 14 Outubro 1932.

OSLO — (Legação encarregada do serviço consular)

PAIZES BAIXOS

AMSTERDAM — (Consulado Geral)

A. de Maia Monteiro — Cônsul Geral, 17 Abril 1934.
Carlos E. do Couto — Vice-Cônsul, 10 Janeiro 1933.

HAYA — (Legação encarregada do serviço consular)

ROTTERDAM — (Consulado)

J. de A. Magalhães Calvet — Cônsul, 16 Maio 1934.
Marcel De Hoo — Vice-Cônsul, 1 Maio 1930.

POSSESSÕES HOLANDESAS

PARAMARIBO — (GUIANA HOLANDESA) (Consulado honorário)

. . . . . ,Cônsul

WILLEMSTAD — (ILHA DE CURAÇÃO) (Consulado honorário)

Julius Penha Jr. — Cônsul 19 Abril 1916.
Henrique Lopez Penha — Vice-Cônsul, 8 Outubro 1931.

PANAMÁ

PANAMÁ — (Consulado honorário)

Jorge Domingos Arias Feroud — Cônsul, 17 Novembro 1931.

PARAGUAÍ

ASSUMPÇÃO — (Consulado Geral)

Antonio São Clemente — Cônsul Geral, 38 Dezembro 1933.
Domingos Trapani — Vice-Cônsul, 15 Janeiro 1934.

BELA VISTA — (Vice-Consulado honorário)

. . . . . ,Vice-Consul

VILLA CONCEPCIÓN — (Vice-Consulado honorário)

Gustavo Wenzel — Vice-Cnsôul, 25 Novembro 1933.

VILLA ENCARNACIÓN — (Vice-Consulado honorário)

Aristides Almeida Campos — Vice-Cônsul, 17 Novembro 1906.
Emilio Clós — Agente Consular, 13 Janeiro 1908.

PERÚ

LIMA — (Legação encarregada do serviço consular)

MOLENDO — (Vice-Consulado honorário)

Guilherme Elias — Vice-Cônsul, 29 Março 1906.
Manoel Formidoro Elias — Agente Consular, 22 Março 1923.

PORTUGAL

LISBOA — (Consulado Geral)

M. Albuquerque — Cônsul Geral, 23 Agosto 1937.
P. Fleury de Amorim — Cônsul Adjunto, 25 Abril 1934.
Raul Gaia — Auxiliar, 1 Julho 1934.
Honorio B. de Carvalho — Auxiliar, 17 Agosto 1931.
E. F. Campos Velho — Auxiliar, 10 Julho 1934.
J. Boavista Macieira — Auxiliar, 6 Junho 1934.
L. da Costa Morais — Auxiliar, 15 Setembro 1936.
José Almeida Araujo — Auxiliar, 8 Dezembro 1936.

PORTO — (Consulado)

Joaquim Pinto Dias — Cônsul, 16 Abril 1934.
M. A. da Silveira Mesquita — Vice-Cônsul, 21 Maio 1934.
J. A. Calmon da Gama — Auxiliar, 19 Junho 1934.
Ramiro Ribeiro — Auxiliar, 10 Julho 1934.
Olavo Holanda — Auxiliar, 1 Janeiro 1937.
Mario Souza — Auxiliar, 1 Janeiro 1937.

POSSESSÕES PORTUGUESAS

ANGRA — (ILHA TERCEIRA, AÇORES) (Vice-Consulado honorário)

Jacinto Carlos da Silva — Vice-Cônsul, 11 Julho 1931.
Carlos Rego da Silva — Agente Consular, 30 Junho 1936.

FUNCHAL — (Consulado)

Perilo Gomes — Consul, 20 Agosto 1937.

HORTA — (ILHA DO FAYAL, AÇORES) (Vice-Consulado honorário)

Eduardo Bulcão — Vice-Cônsul, 27 Novembro 1931.
Jorge A. de Medeiros Corrêa — Agente Consular, 9 Janeiro 1933.

POSSESSÕES PORTUGUESAS (continuação)

LOANDA — (ANGOLA) (Vice-Consulado honorário)

Joaquim de Brito Pires — Vice-Cônsul, 18 Março 1929.
Manoel M. Rodrigues de Figueido — Agente Consular, 26 Maio 1932.

LOURENÇO MARQUES — (Consulado honorário)

Leon Cohen — Consul, 10 Agosto 1933.

PONTA DELGADA — (ILHA DE S. MIGUEL, AÇORES) (Vice Consulado honorário)

Albano de Azevedo Oliveira — Vice-Cônsul, 17 Outubro 1912.
Albano da Silva Oliveira — Agente Consular, 31 Março 1937.

SÃO VICENTE — (ARQUIPELAGO DE CABO VERDE) (Consulado honorário)

Adriano Duarte Silva — Cônsul, 20 Janeiro 1934.
José Lopes da Silva — Vice-Cônsul, 2 Abril 1934.

RUMÂNIA

BUCAREST — (Legação encarregada do serviço consular)

GALATZ — (Vice-Consulado honorário)

Victor Antoine Bassile — Vice-Cônsul, 27 Abril 1931.

SALVADOR

S. SALVADOR — (Consulado honorário)

Jorge Harrison — Cônsul, 20 Abril 1922.

SANTO DOMINGO

SANTO DOMINGO — (Consulado honorário)

Sylvestre Aybar y Nunes — Cônsul, 19 Abril 1911.

SUÉCIA

GOTHEMBURGO — (Consulado)

Hamilton Pires — Consul, 16 Junho 1934.

Gunnar Froberg — Vice-Cônsul, 1 Fevereiro 1929.

STOCKOLMO — (Legação encarregada do serviço consular)

Hugo de Macedo — Auxiliar, 5 Junho 1934 (ausente).

SUIÇA

BERNA — (Legação encarregada do serviço consular)

GENEBRA — (Consulado Geral)

João Carlos Muniz — Cônsul Geral, 10 Abril 1934 (ausente).

Mauricio Paranhos da Silva — Auxiliar, enc. do cons., 31 Dezembro 1931.

ZURICH — (Consulado)

J. F. de Oliveira Bayão — Cônsul, 13 Abril 1935.

Manoel de Tefé — Auxiliar, 30 Setembro 1937.

SÍRIA

BEYRUTH — (Consulado)

Mario Drohe da Costa — Cônsul Geral, 9 Outubro 1936.

Miguel C. Curie — Vice-Cônsul, 1 Setembro 1933.

TCHECOSLOVAQUIA

PRAGA — (Legação encarregada do serviço consular)

TURQUIA

STAMBUL — (Consulado)

Afonso Lopes de Almeida — Cônsul, 8 Junho 1934.

Constantin Gaziadi — Vice-Cônsul, 1 Abril 1933.

Eugène Rosoloto — Auxiliar intérprete, 1 Abril 1933.

URUGUAI

MONTEVIDÉU — (Consulado Geral)

Osvaldo Correia — Cônsul Geral, 25 Agosto 1933.
A. de Castro Menezes — Cônsul, 18 Julho 1936.
Angelo da Silva Neves — Auxiliar, 14 Março 1933.
Mario de Azevedo — Auxiliar, 20 Setembro 1934.
A. L. da Camara Arrarte — Auxiliar, 1 Dezembro 1937.

SALTO — (Consulado honorario)

Carlos Bilbau — Cônsul, 28 Fevereiro 1934.

VENESUELA

CARACAS — (Consulado honorario)

Carlos Agostinho Gonçalves — Cônsul, 10 Junho 1936.

IUGOSLÁVIA

BELGRADO — (Consulado)

Jayme Cardoso — Cônsul, 26 Dezembro 1935.
Léo B. Jonathan — Vice-Cônsul, 18 Junho 1931.

N. 4

PESSOAL EM DISPONIBILIDADE EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

CORPO DIPLOMÁTICO

Embaixadores:

Olintho Maximo de Magalhães (inativo).

Raul Fernandes (inativo).

Ministros Plenipotenciários de 1ª classe:

Helio Lobo.

Carlos de Rostaing Lisbôa.

Ministro Plenipotenciário de 2ª classe:

Antonio José do Amaral Murtinho.

CORPO CONSULAR

Cônsul Geral:

Silvio Romero Filho.

Cônsules de 2ª classe:

Caio Eugenio de Morais Barros (inativo).

Antonio Brandão Mendes.

N. 5

QUADRO DOS ADIDOS MILITARES EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

POSTO	NOME	EMBAIXADA JUNTO À QUAL SERVEM	OBSERVAÇÃO
Tenente-Coronel...	Alcio Souto.	Argentina e Uruguai.	Em exercício.
Major.....	Anibal Gomes Ribeiro.	Paraguai.	Com parte de doente.
Major.....	Paulo Figueiredo.	Bolívia e Chile.	Em exercício.
Major.....	Decio Palmeiro de Escobar.	Perú.	Em exercício.

N. 6

QUADRO DOS ADIDOS NAVAIS BRASILEIROS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Em 1935:

Capitão de Corveta Raul San-Thiago Dantas (Perú, Chile, Equador).

Capitão de Corveta Renato de Almeida Guilhobel (Argentina, Uruguai, Paraguai).

Capitão de Fragata Oscar de Frias Coutinho (Estados Unidos da América do Norte).

Em 1936:

Capitão de Corveta Hugo de Morais Pontes (Argentina).

Capitão de Fragata Oscar de Frias Coutinho (Estados Unidos da América do Norte).

Em 1937:

Capitão de Corveta Hugo de Morais Pontes (Argentina).

Capitão de Corveta Raul Reis Gonçalves de Souza (Estados Unidos da América do Norte).

Gabinete do Ministro da Marinha, 24 de Junho de 1937.

(a) GUILHERME RIEKEN
Capitão de Mar e Guerra, Chefe de Gabinete

N. 7

QUADRO DO CORPO DIPLOMÁTICO ACREDITADO NO RIO DE JANEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1937

ALEMANHA

Dr. Karl Ritter. Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Werner von Levetzow, Conselheiro de Embaixada.

Capitão de Fragata Dietrich Niebuhr, Adido Naval e de Aeronáutica.

Dr. Martin Schlimpert, Conselheiro de Legação.

Hans Henning von Cossel, Conselheiro Cultural.

Dr. Rudolf Rabs, Secretário da Embaixada.

Willi Köhn, Adido à Embaixada (Ausente).

Victor Blaschke, Adido Comercial.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Jefferson Caffery, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Robert M. Scotten, Conselheiro de Embaixada.

Major Lawrence C. Mitchell, U. S. A., Adido Militar.

Capitão de Corveta Richard F. Whitehead, U. S. A. Adido Naval e de Aeronáutica.

Walter J. Donelly, Adido Comercial.

Archie W. Childs, Adido Comercial Adjunto.

Randolph Harrison Junior, Terceiro Secretário de Embaixada.

Theodore A. Xanthaky, Adido à Embaixada.

Northam L. Griggs, Adido à Embaixada.

REPÚBLICA ARGENTINA

Dr. Ramón J. Cárcano, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário. (Ausente).

Manuel A. Viale Paz, Conselheiro de Embaixada, Encarregado de Negócios, interino.

Dr. Octavio Pinto, Primeiro Secretário de Embaixada.

Tenente Coronel Humberto Sosa Molina, Adido Militar e de Aeronáutica.

Capitão de Corveta Alejandro Izaguire, Adido Naval.

ARGENTINA

Jorge Basavilbaso, Segundo Secretario de Embaixada.

Juan José Varela, Conselheiro Comercial.

Jacintho F. Vilegas, Adido à Embaixada.

AUSTRIA

Antonio Retschek, Enviado Estraordinário e Ministro Plenipotenciário.

Dr. Amelio Faccioli-Grimani, Conselheiro de Legação (Ausente).

Walter Schuschnigg, Secretário Comercial.

BÉLGICA

Barão Jean de Villenfagne de Sorinnes, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário (Ausente).

Raymundo Herremans, Primeiro Secretário de Embaixada, Encarregado de Negócios, interino.

André Fosset, Addido à Embaixada.

BOLÍVIA

Dr. Alberto Ostria Gutiérrez, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.

Dr. Guillermo Francovich, Primeiro Secretário de Legação.

Coronel Victor F. Serrano, Adido Militar.

CHILE

Felix Nieto Del Rio, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Fernando Zañartu Campino, Primeiro Secretário de Embaixada.
Capitão de Fragata Gustavo Carvallo, Adido Naval.
Major Alejandro Herrera, Adido Militar.
Guilhermo Bianchi, Secretário Comercial.

CHINA

Samuel Sung Young, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.
Liao Cheng-Liu, Segundo Secretário de Legação.
Liu Hsi-Chang, Segundo Secretário de Legação.
Han-Sen Sha, Adido à Legação.

COLÔMBIA

Dr. Domingo Esguerra, Enviado Extráordinário e Ministro Plenipotenciário.
Dr. Luis A. Payan, Primeiro Secretário de Legação.
Dr. Julio Ortega Otálora, Adido à Legação.

CUBA

Alfonso Hernández Catá, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.
Dr. Eugenio Taquechel y Villasana, Primeiro Secretário de Legação.

DINAMARCA

O. de Sehested, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.

REPÚBLICA DOMINICANA

Oswaldo Bazil, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.

EQUADOR

General Alcides Pesantes, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.

Dr. Benjamin Peralta Páez, Primeiro Secretário de Legação.

ESPANHA

Manoel Garcia Miranda, Ministro Plenipotenciário, Encarregado de Negócios, interino.

Fernando Morales Llamas, Primeiro Secretário de Embaixada.

Dr. Martin Echevarria, Segundo Secretário de Embaixada.

(A Embaixada da Espanha está encarregada dos interesses da Turquia no Brasil).

FINLÂNDIA

Eino Walikangas, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.

Nilo Heikki Antero Leppo, Adido à Legação.

FRANÇA

Marquês D'Ormesson, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário (Ausente).

Henry Gueyraud, Conselheiro de Embaixada, Encarregado de Negócios, interino.

Charles le Genissel, Terceiro Secretario de Embaixada.

Capitão de Corveta André Daynac, Adido Naval. (Ausente)

Henry Fallourd, Adido Comercial

GRÃ-BRETANHA

Sir Hugh Gurney, K, C. M. G., M. V. O., Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Capitão de Mar e Guerra P. J. Mack, Adido Naval.

Coronel A. J. Miley, O. B. F., Adido de Aeronáutica (Ausente).

Squadron Leader P. C. Wood, Adido de Aeronáutica Adjunto (Ausente).

E. Murray Harvey, O. B. E., M. C., Conselheiro Comercial.
G. P. Labouchere, Segundo Secretário de Embaixada.
W. G. Bruzaud, Segundo Secretário Comercial.

GRÉCIA

Vassili Dendramis, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.
Dr. Spiros Camilieris, Conselheiro Comercial.

GUATEMALA

Dr. Manuel Arroyo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário,

HUNGRIA

Albert de Aydin, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.
André de Szent Miklósy, Conselheiro de Legação Encarregado de Negócios, interino. (Ausente).
(Os interesses da Legação estão a cargo do Chanceler, Senhor Adalbert Alvari).

ITÁLIA

Dr. Vincenzo Lojacono, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,
Dr. Angiolo Cassinis, Conselheiro de Embaixada.
Don Giuseppe Telesio di Toritto, Primeiro Secretário de Embaixada.
General de Brigada Aerea Ulisse Longo, Adido de Aeronáutica.
Capitão de Fragata Conde Michele Marcatilli, Adido Naval.

JAPÃO

Setsuzo Sawada, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário,
Tokuji Amagi, Conselheiro de Embaixada.
Capitão de Fragata Yukitake Hanada, Adido Naval (Ausente).

Shin-Ichi Shibusawa, Segundo Secretário de Embaixada (removido para outro posto, já partiu).

Tadáo Kudo, Segundo Secretário de Embaixada.

Shunichi Komine, Terceiro Secretário de Embaixada.

Yoshizo Saito, Segundo Secretário-Intérprete de Embaixada.

Kazukiyo Irie, Segundo Secretário-Intérprete de Embaixada-

LETÔNIA

Péters Z. Olins, Encarregado de Negócios, interino.

LITUÂNIA

Jonas Aukstuolis, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.

Georges Kucinskas, Segundo Secretario de Legação.

MÉXICO

Dr. J. Ruben Romero, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário (Ausente).

Dr. Fernando Lagarde y Vigil, Conselheiro de Embaixada, Encarregado de Negócios, interino.

NORUEGA

Carl Ferdinand Sandberg, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário (Ausente).

Reidar Solum, Primeiro Secretario de Legação, Encarregado de Negócios, interino.

Carl Fredrik Sandberg, Adido a Legação.

PAISES BAIXOS

Dr. C. H. J. Schuller Tot Peursum, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.

Dr. H. F. Eschauzier, Adido a Legação.

PARAGUAI

Dr. Luis A. Riart, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.

(Os interesses da Legação estão a cargo do Senhor Braulio Candia Fleitas, Vice-Cônsul do Paraguai).

PERU'

Jorge Prado, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário (Nomeado).

Dr. Juan I. Elgueira, Primeiro Secretário de Embaixada, Encarregado de Negócios, interino.

Emilio de Althaus, Terceiro Secretário de Embaixada.

Coronel Fernando Melgar, Adido Militar e de Aeronáutica (Ausente).

POLÔNIA

Dr. Thadée Grabowski, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.

Kazimierz Zaniewski, Secretario de Legação.

Witold Stypulkowski, Adido à Legação.

Edwars Myszka Choloniewski, Adido à Legação. (Ausente).

PORTUGAL

Dr. Martinho Nobre de Mello, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Gastão de Avellar Telles, Primeiro Secretário de Embaixada.

Dr. Waldemar da Fonseca Araujo, Segundo Secretário de Embaixada (Ausente).

Manoel Antônio Teixeira Soares, Terceiro Secretário de Embaixada.

Dr. Francisco de Paula Brito, Conselheiro Comercial.

José de Carvalho Neves, Adido Comercial.

RUMÂNIA

Georges Lecca, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.

SANTA-SÉ

Monsenhor Benedetto Aloisi Masella, Arcebispo titular de Cesarea di Mauritania, Nuncio Apostólico.

Monsenhor Sante Portalupi, Secretario da Nunciatura.

SUÉCIA

Gustaf Weidel, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.

SUÍÇA

Dr. Emile Traversini, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário (Nomeado).

Pierre Micheli, Adido à Legação, Encarregado de Negócios, interino.

(A Legação da Suíça está encarregada dos interesses do Liechtenstein no Brasil).

TCHECOSLOVÁQUIA

Dr. José Svagrovsky, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, (ausente).

Waldimir Nosek, Conselheiro de Legação, Encarregado de Negócios Interino.

URUGUAI

Dr. Juan Carlos Blanco, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário. (ausente)

Sr. Dr. Luis Saavedra Barroso, Conselheiro de Embaixada.

Horacio Aldabe, Primeiro Secretário de Embaixada Encarregado de Negocios, interino.

Oscar Justo Berro, Adido à Embaixada.

VENEZUELA

Dr Julio Sardi, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário.

Dr. Luiz Alvarez Marcano, Primeiro Secretário de Legação.

Pedro Ezequiel Rojas, Adido à Legação.

N. 8

QUADRO DO CORPO CONSULAR ESTRANGEIRO

ABREVIATURAS

AL — Alagoas.
AR — Acre.
AM — Amazonas.
BA — Baía.
CE — Ceará.
DF — Distrito Federal.
ES — Espírito Santo.
GO — Goiaz.
MA — Maranhão.
MG — Minas Gerais.
MT — Mato Grosso.
PA — Pará.
PB — Paraíba.
PE — Pernambuco.
PR — Paraná.
PY — Piauí.
RJ — Rio de Janeiro.
RN — Rio Grande do Norte.
RS — Rio Grande do Sul.
SC — Santa Catarina.
SE — Sergipe.
SP — São Paulo.

ALEMANHA

Todos os Consulados estão subordinados à Legação Alemã no Rio de Janeiro

BAÍA (BA.) (Consulado de carreira) — (*Jurisdição, Distrito: Estados da Baía, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio G. do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas, com o Território do Acre, Distrito especial: Estado da Baía*)

Walter Mulert — Cônsul, 14 Julho 1934.
Erich Deeg — Secretário Consular.

Belem (PA) (Consulado) (*Jurisdição. Distrito: Estado do Pará*)

Rudolph Möller — Cônsul, 2 Setembro 1935.

ALEMANHA (continuação)

BLUMENAU (SC.) (Consulado) — (*Jurisdição. Distrito: Municipios de Blumenau Beu, Gaspar, Indaial, Timbó, Hansa, Harmonia e Rio do Sul, do Estado de Santa Catarina*)

Otto Rohkohl — Cônsul, 16 Novembro 1921.
Emanuel Brand — Secretário.

BOA VISTA DO ERECHIM (RS.) (Vice-Consulado) (*Jurisdição, Distrito: Municipios do Erechim, Passo Fundo, Carasinho, Lagoa Vermelha e Getulio Vargas*)

Robert Klostermeyer — Vice-Cônsul.

CRUZEIRO DO SUL (SC.) (Consulado) — (*Tem jurisdição nos Municipios de Cruzeiro do Sul, Chapecó, Concórdia, Campos Novos, Curitibanos e Rio Caçador, no Estado de Santa Catarina*)

Karl Gaisser — Cônsul, 18 Agosto 1936.
Schmid — Secretário.

CURITIBA (PR.) (Consulado de carreira) — (*Jurisdição. Distrito: Estado do Paraná*)

Ludwig Aeldert — Cônsul, 2 Agosto 1927. (Ausente).
Josef Schmid — Chanceler. Encarregado do Consulado.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

August Wulfes — Vice-Cônsul, 10 Junho 1930.

FLORIANOPOLIS (SC.) (Consulado de carreira) — (*Jurisdição. Distrito: Estado de Santa Catarina, Distrito especial: Estado de Santa Catarina, com exceção dos distritos distribuídos às autoridades consulares em Blumenau, Joinville, São Francisco do Sul e Itajaí*)

Dr. Karl Steimer — Cônsul, 30 Abril 1936.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — (*Jurisdição. Distrito: Estado do Ceará*)

Oscar Huland — Cônsul, 16 Novembro 1921.

GUAJARAMIRIM (MT.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdição no municipio de Santo Antonio do Madeira*)

Ernest Kohler — Vice-Cônsul, 17 Dezembro 1929.

ALEMANHA (continuação)

IJUÍ (RS.) (Vice-Consulado)

Ulrich Kuhlmann — Vice-Cônsul, 21 Janeiro 1933.

JOINVILLE (SC.) (Consulado) — *(Jurisdição. Distrito: Comarcas de Joinville, Paratí, Canoinhas, São Bento, Mafra, Itajópolis, Porto União, Jaraguá do Sul, Campo Alegre do Estado de Santa Catarina)*

Erich Muschellak — Cônsul, 26 Dezembro 1935.
Max Erekert — Secretário.

JUIZ DE FORA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Jurisdição. Distrito: Central de Minas Gerais, isto é, Minas Gerais, exclusive os distritos que se acham sob a jurisdição da Legação no Rio de Janeiro, bem como dos que se acham distribuídos às representações em São Paulo e Vitória)*

Carlos Hugo Beker — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

MANAOS (AM.) (Consulado) — *(Jurisdição. Distrito: Estado do Amazonas e Território do Acre)*

Carl Dreyer — Enc. do Consulado.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Jurisdição. Distrito: Município de Paranaguá e porto e cidade e porto de Antonina)*

Julio Brand — Vice-Cônsul, 20 Maio 1931.

PARNAÍBA (PY.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdição no Estado do Piauí)*

Werner Schlnepmann — Vice-Cônsul, 29 Abril 1933.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado de carreira) — *(Jurisdição. Distrito: Estado do Rio Grande do Sul)*

Friedrick Ried — Cônsul, 14 Julho 1934.

Kaspar Schmillenkamp — Secretário Consular.
Helmuth Möbus — Secretário Consular.

ALEMANHA (continuação)

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — (*Jurisdição no território formado pela linha férrea Pelotas-Bagé e pela fronteira uruguaiana, incluindo a cidade de Pelotas*)

Kurt Fraeb — Cônsul honorário, 20 Março 1935.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Jurisdição. Distrito: Estado de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraiba e Alagoas*)

Karl von den Steinen — Cônsul, 30 Agosto 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os serviços consulares estão a cargo dos funcionários da Legação. Sede: Rua Paisandú, 93, 3º andar: tel. 25-2806-08. Jurisdição: Brasil. Distritos especiais: Distrito Federal, Estado do Rio de Janeiro, bem como os municipios de Fortaleza, Jequitinhonha, Arassuai, Minas Novas, Capelinha, Malacacheta, Teófilo Otoni e Itambacuri, do Estado de Minas Gerais.*)

Dr. Karl-Alexander E. von Stockhmmern — Secretário de Legação, Chefe do Serviço Consular.
Dr. Rudolf Rabes — Secretário Consular.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC) (Vice-Consulado) — (*Jurisdição. Distrito: Municipio de São Francisco, do Estado de Santa Catarina*)

Otto Selinke — Vice-Cônsul, 27 Setembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Jurisdição. Distrito: Comarcas de Santos, Cananéa, Iguape, Xiririca, São Sebastião, Ubatuba do Estado de São Paulo*)

Stanislaus Pachuz — Cônsul, 3 Dezembro 1935.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — (*Jurisdição. Distrito: Estado do Maranhão e Piauí*)

Hans Sckerl — Cônsul, 14 Agosto 1934. (Ausente).
Helmut Springer — Enc. do Consulado.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral)

Herman Speiser — Cônsul Geral, 1 Dezembro 1931. (Ausente).
Dr. Walter Zimmernanu — Vice-Cônsul. Enc. do Consulado

URUGUAIANA (RS.) (Vice-Consulado)

Eduardo Lang — Vice-Cônsul, 21 Janeiro 1933.

ALEMANHA (continuação)

VITÓRIA (ES.) (Consulado) — (*Jurisdição. Distrito: Estado do Espírito Santo e os municípios de Santa Maria de Suassuí, Peçanha, Virginópolis, Guanhães, Itanhomí, Aimorés, do Estado de Minas Gerais*)

Robert Langen — Cônsul da Áustria, Enc. do Consulado.

AMÉRICA (ESTADOS UNIDOS DA)

Todos os Consulados, salvo indicação em contrário, estão subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro

BAÍA (BA.) (Consulado) — (*Tem Jurisdição nos Estados da Baia, Sergipe e no sul do Piauí*

Lee Worley — Vice-Cônsul, 15 Junho 1933. (Enc. do Consulado).

BELEM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdição nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão e no norte do Piauí*)

George E. Seltzer — Cônsul, 20 Julho 1930.
Aloys J. Neu — Vice-Cônsul, 29 Março 1932.

FORTALEZA (CE.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

André Gradvohl — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Tem jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina*)

Reginald S. Castleman — Consul, 31 Dezembro 1931.
Guy W. Ray — Vice-Cônsul, 6 Abril 1937.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdição nos Estados de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas*)

George J. Haering — Cônsul, 6 Abril 1933.
Lawrence R. Cotie — Vice-Cnôsul. *Reconhecido provisoriamente.*

AMÉRICA (ESTADOS UNIDOS DA) (continuação)

RIO GRANDE (RS.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Arthur J. Bowen — Agente Consular Interino — *Reconhecido provisoriamente.*

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdição nos Consulados de Baía Belem, Recife, Porto Alegre, Santos e São Paulo. Chancelaria: Praça Mauá, 7 (19º), tel. 23-2457)*

William C. Burdett — Cônsul Geral — nomeado.

William E. Beitz — Cônsul, 27 Fevereiro 1937.

Rudolf E. Cahn — Vice-Cônsul, 22 Janeiro 1926.

Harold B. Minor — Vice-Cônsul, 25 Agosto 1931.

Alan N. Steyne — Vice-Cônsul. *Reconhecido provisoriamente.*

Odin G. Laren — Vice-Cônsul, *Reconhecido provisoriamente.*

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdição nos municípios de Santos e S. Vicente e no Estado de Santa Catarina. Chancelaria: Rua do Comércio, 17)*

Arthur G. Parsloe — Vice-Cônsul, 30 Julho 1923.

. . . . . .

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdição nos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso. Chancelaria: Rua S. Bento, 66 A)*

Carol H. Foster — Cônsul Geral, 26 Dezembro 1934.

Cyril L. T. Thiel — Cônsul, 24 Dezembro 1935.

Riginald S. Kazanjian — Vice-Cônsul, 27 Fevereiro 1937.

VITÓRIA (ES.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Robert J. Clarke — Vice-Cônsul, 21 Agosto 1928.

ARGENTINA

Todos os Consulados estão subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro

BAÍA (BA.) (Vice-Consulado honorário)

Carlos Ravazzano — Vice-Cônsul, 6 Fevereiro 1924.

BELEM (PA.) (Vice-Consulado honorário)

Leonidas Sodré de Castro — Vice-Cônsul.

CAMPINAS (SP.) (Consulado)

Tomas J. Anchorena — Enc. do Consulado.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdição no Estado de Mato-Grosso)*

José Jorge Alfonzo — Enc. do Vice-Consulado.

FOZ DO IGUASSÚ (PR.) (Vice-Consulado honorário)

Emilio M. Arigos — Cônsul, 13 Setembro 1934.

ITAQUI (RS.) (Vice-Consulado honorário)

E. Dileo — Chanceler, Enc. do Vice-Consulado.

MANAOS (AM.) (Vice-Consulado)

Flavio Rosas — Vice-Consul, 16 Maio 1935.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado honorário) — *(Tem jurisdição em todo o Estado do Paraná, menos no distrito da Foz do Iguassú)*

Levy Picanço — Enc. do Vice-Consulado.

PORTO ESPERANÇA (MT.) (Vice-Consulado honorário)

Juan Bernardino Alves do Couto — Vice-Cônsul, 16 Janeiro 1926.

ARGENTINA (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Nouberto B. Cobos — Cônsul, 1 Novembro 1932. (Ausente).
Humberto Cogliati — Chanceler. Enc. do Consulado.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado honorário) — *(Tem jurisdição nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará)*

José J. de Barros Correia — Vice-Consul.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado honorário) — *(Tem jurisdição em todo o Estado do Rio Grande do Sul)*

Alonso Borloz — Vice-Consul, 13 Novembro 1928.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdição em todo o Brasil)*

Juan José Varela — Consul Geral, 1 Novembro 1932.
Argentino B. Rossani — Cônsul Auxiliar, 22 Dezembro 1931.
Carlos Torres Gigena — Chanceler.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO (RS.) (Consulado)

Henrique Meunier — 30 Setembro 1935.

SANTOS (SP.) (Consulado)

Alejandro Bollini — Cônsul, 5 Junho 1934.

SÃO BORJA (RG.) (Consulado)

Juan Botaro — Cônsul.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdição no Estado de São Paulo)*

Jorge Cullen Ayerza — Cônsul, 21 Agosto 1933.

URUGUAIANA (RS.) (Consulado)

Juan E. Fitz Simon — Cônsul.

VITÓRIA (ES.) (Vice-Consulado)

Carlos Dumans Filho — Vice-Cônsul, 17 Agosto 1934.

ÁUSTRIA

Todos os Consulados estão, salvo indicação em contrário, subordinados ao Consulado Geral no Rio de Janeiro

BELEM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdição nos Estados do Pará, Maranhão, Amazonas e Território do Acre. Chancelaria. Rua 15 de Novembro, 34, Caixa Postal 369)*

Peter M. Steiner — Cônsul, 22 Agosto 1922.

CURITIBA (PR.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Chancelaria: Rua 15 de Novembro, 47-49. Palácio do Comércio)*

Bertholdo Hauer — Cônsul Geral, 31 Maio 1927.

FLORIANÓPOLIS (SC.) (Consulado) — *(Tem jurisdição em todo o Estado de Santa Catarina. Subord. ao Cons. Geral em Curitiba)*

Hebert Molenda — Cônsul, 20 Agosto 1935.

GOIAZ (GO.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdição em todo o Estado. Chancelaria: Rua Couto de Magalhães, 1)*

Friedrick Otto Steinberg — Vice-Cônsul, 11 Fevereiro 1930.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdição em todo o Estado do Rio Grande do Sul)*

Carl M. Weis — Cônsul, 12 Junho 1929.

PASSO FUNDO (RS) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdição nos municípios de Passo Fundo, Cruz Alta, Santo Angelo, S. Luiz, Palmeira e Julio de Castilhos). Depende do Cons. em Porto Alegre)*

Jorge Barbieux — Vice-Cônsul, 16 Janeiro 1928

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdição nos Estados de Pernambuco, Paraiba, Alagoas, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí. Chancelaria: Rua 15 de Novembro, 351, Caixa postal 106)*

Konstantin Barza — Cônsul, 17 Maio 1922.

ÁUSTRIA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdição em todo o Brasil, menos nos Estados de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Chancelaria: Rua S. Pedro, 9 Caixa postal 757).*

Hugo Ornstein — Cônsul Geral, 25 Maio 1921. (Ausente.)

Arthur Christian L. Mueller — Cônsul, Enc. do Consulado Geral. *Reconhecido provisoriamente.*

ANGRA DOS REIS (Vice-Consulado)

Carlos Alberto Lema — Vice-Cônsul, 30 Setembro 1933.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdição em todos os municipios do litoral do Estado de São Paulo. Chancelaria: Rua do Comércio, 49. Caixa postal 18)*

Joséf Osinzer — Cônsul, 26 Novembro 1935.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdição no Estado de São Paulo, menos no litoral do mesmo Estado. Chancelaria: Av. São João, 81)*

Theodor Putz — Cônsul, 27 Outubro 1931.

Dr. Rudolf Grabher — Vice-Cônsul.

VITÓRIA (ES.) (Consulado) — *(Tem jurisdição em todo o Estado do Espitrio Santo, Baía e Sergipe. Chancelaria: Rua General Osorio, 8 e 10. Caixa postal 378).*

Robert Langen — Cônsul, 31 Maio 1922.

BÉLGICA

Todos os Consulados, salvo indicação em contrário, estão subordinados à Embaixada no Rio de Janeiro

BAÍA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdição em todo o Estado da Baía e Sergipe).*

Truebner (L.) — Cônsul, 26 Fevereiro 1932.

BELEM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdição em todo o Estado do Pará)*

Paul Le Cointe — Cônsul, 18 Janeiro 1923.

BÉLGICA (continuação)

BELO-HORIZONTE (MG.) (Consulado) — *(Tem jurisdição em todo o Estado de Minas Geraes).*

Jean Thiry — Cônsul, 5 Agosto 1930.

CURITIBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdição em todo o Estado do Paraná).*

Godefroid (M.) — Cônsul, 7 Julho 1935.

FLORIANÔPOLIS (SC.) (Consulado) *(Tem jurisdição em todo o Estado de Santa Catarina).*

Ernest van Steen — Cônsul, 28 Maio 1934.

FORTALEZA (CE.) (Consulado) — *(Tem jurisdição em todo o Estado do Ceará).*

Raul de Souza Carvalho — Cônsul, 30 Abril 1924.

MANAUS (AM.) (Consulado) — *(Tem jurisdição em todo o Estado do Amazonas).*

Joaquim Gonçalves de Araujo — Cônsul, 22 Setembro 1921.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subor. ao Cons. em São Paulo).*

. . . . . .

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo. Tem jurisdição na parte do Estado do Rio Grande do Sul situada ao norte dos municipios de Alegrete, Bagé, Cangussú, Lavras, Pinheiro Machado, Piratiny, Rosario, S. Gabriel, S. João de Camaquam, S. José do Norte, S. Lourenço e Uruguayana).*

Frederique Nonnenberg — Cônsul, 13 Dezembro 1927.

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdição nos Estados de Alagoas, Pernambuco Parahyba e Rio Grande do Norte).*

L. Lacerda de Menezes — Cônsul, 20 Novembro 1928.

Mario Penna — Vice-Cônsul.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo. Tem jurisdição nos municipios de Bagé, Piratiny e Rio Grande).*

Emilio da Silva Hormain — Cônsul, 20 Junho 1934.

BÉLGICA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os negocios consulares estão a cargo da Embaixada. Tem jurisdição no Districto Federal, Estado do Rio de Janeiro e Goiaz*).

. . . . . .

SANTOS (SP.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*).

Alfred Doneux — Enc. do Consulado.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado) — (*Tem jurisdição em todo o Estado do Maranhão*).

João Jorge dos Santos Freitas — Cônsul, 18 Julho 1933.

. . . . . .

SÃO PAULO (SP.) (Consulado honorario) — (*Tem jurisdição no Estado de São Paulo. Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina*).

Henri van Deursen — Cônsul, 6 Abril 1935.

VITÓRIA (ES.) (Consulado) — (*Tem jurisdição em todo o Estado do Espirito Santo*)

Waldemiro Prado — Cônsul, 18 Junho 1928.

BOLÍVIA

ARACAJÚ (SE.) (Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio d Janeiro*).

José da Silva Ribeiro — Cônsul, 8 Agosto 1932.

BAÍA (BA.) (Consulado honorário) (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*).

Antonio Balbino de Carvalho — Cônsul, 8 Agosto 1923 (Ausente).

Hypólito Cerqueira — Enc. do Consulado.

BELEM (PA.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdição nos Estados de Pernambuco, Paraiba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Piauí, Amazonas, Goiaz e Mato Grosso*).

Justino Daza Ondarra — Cônsul Geral.

BRASILEA (AR.) (Vice-Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belem*).

Tufic Derzi — Vice-Cônsul, 4 Junho 1929.

BOLÍVIA (continuação)

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado honorário) — (*Tem jurisdição nos municípios de Tres Lagoas, Santana do Parnaíba, Ponta Porã, Entre Rios, Maracaiú, Coxim e Nioac*)

August Wulfes — Vice-Cônsul, Alemanha, Enc. do Vice-Consulado.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belcm*)

Carlos S. Chaves — Cônsul, 18 Setembro 1935.

CURITIBA (PR.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

. . . . . .

CUIABÁ (MT.) (Vice-Consulado)

. . . . . .

FLORIANÓPOLIS (SC.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

. . . . . .

FORTALEZA (CE.) (Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belem*)

José Gurgel da Costa Nogueira — Cônsul, 4 Setembro 1931.

GUAJARÁ-MIRIM (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belem*)

Rafael Galindo — Cônsul, 30 Outubro 1936.

MACEIÓ (AL.) (Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Ezequiel Pereira da Silva Goulart — Cônsul, 8 Agosto 1923.

MANAUS (AM.) (Vice-Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

José Vaz de Oliveira — Vice-Cônsul, 6 Fevereiro 1924.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Eduardo Secco — Cônsul, 27 Janeiro 1888.

PORTO VELHO (AM.) (Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em Belém*)

Dario Vaca Chávez — Cônsul nomeado.

BOLÍVIA (continuação)

PORTO MURTINHO (MT.) (Consulado)

Carlos Zilveti Arce — Cônsul, 27 Abril 1937.

RECIFE (PE.) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Luiz Dias Lins — Cônsul, 27 Abril 1937.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro, Alagoas, Sergipe, Baia, Espirito Santo, Minas Gerais, São Paulo, Paraná Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Chancelaria: Travessa do Ouvidor, 37, 1° andar, tel. 3-4834.*

Dr. Luis de Yparraguire — Cônsul Geral, 29 Março 1933.

SANTOS (SP.)(Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro),*

Frederico de Figueiredo Neiva — Cônsul, 17 Julho 1933.

. . . . . .

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) honorário) — *(Subord. ao Cons. Geral em Belém)*

Antony Patric — Cônsul honorário, 17 Fevereiro 1931.

SÃO LUIZ DE CÁCERES (MT.) (Vice-Consulado)

Juan Curvo — Vice-Cônsul, 31 Março 1926.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral honorário) — *(Tem jurisdição em todo o Estado de São Paulo. Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Rudolph Kesselring — Cônsul Geral, 21 Junho 1932.

VITÓRIA (ES.) (Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Orlando Antenor Guimarães — Cônsul, 17 Novembro 1931.

CHILE

CURITIBA (PR.) E FLORIANÓPOLIS (SC.) (Consulado)

Arthur Marquez — Cônsul, 16 Junho 1926.

NATAL (RN.) (Consulado)

Carlos Lamas — Cônsul, 16 Maio 1934.

CHILE (continuação)

PARANAGUÁ (PR.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Silvano Araja Iara — Cônsul, 28 Junho 1933.

PORTO ALEGRE (RS.) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Edmundo Eichenberg — Cônsul, 30 Abril 1918.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Jorge Larenas Boltan — Cônsul, 3 Fevereiro 1935.

Francisco Landestay Saint Jean — Cônsul Particular, 30 Outubro 1936.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Arturo Marquez Velásquez — Cônsul, 5 Abril 1932.

SANTOS (SP.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Andrew W. Marshall — Agente Consular, 19 Dezembro 1923.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdição em todo o Brasil)*

Luiz Leite Olavarria — Cônsul Geral, 13 Fevereiro 1935.

Maximo Bastian — Cônsul, 22 Abril 1932.

CHINA

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os serviços Consulares estão a cargo da Legação —Chancelaria Rua S. Clemente, 379)*

. . . . . .

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdição nos Estados de Pernambuco, Paraíba: Alagoas e Baia, Chancelaria: Rua Duque de Caxias, 223)*

Zeferino Camuce Siqueira Granja — Cônsul honorário, 6 Janeiro 1932.

COLÔMBIA

BAÍA (BA.) (Consulado honorário)

Carlos Ravazzano — Cônsul, 28 Junho 1933.

COLÔMBIA (continuação)

BELEM (PA.) (Consulado Geral honorário)

Ramire Pertus Gimeno — Cônsul Geral, 18 Maio 1937.

Rodolfo Grandi — Vice-Cônsul, 26 Dezembro 1934.

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

José Candido de Souza Carvalho — Cônsul, 22 Dezembro 1915.

MANAUS (AM.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdição nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Paraíba do Norte, Rio Grande do Norte, Piauí e Sergipe)*

Manoel Cardoso C. — Cônsul Geral, 27 Abril 1937.

Alberto Prieto L. — Vice-Cônsul, 28 Fevereiro 1934.

MARIN (BAIXO JAPURÁ) (AR.) (Agência Consular).

Dr. José Gomes Posadas — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdição no Rio Madeira e seus afluentes no Amazonas e no Acre).*

Ramon Erazo — Vice-Cônsul, 25 Junho 1924.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Negócios Consulares a cargo da Legação).*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado (Geral) — *(Tem jurisdição nos Estados de São Paulo, Bata e Rio de Janeiro).*

Dr. Alfredo Cortazar Toledo — Cônsul Geral, 9 Junho 1930.
Leonidas Londõno — Cônsul, 29 Abril 1933.

COSTA RICA

RECIFE (PE.) (Consulado)

. . . . . .

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdição em todo o Brasil. Chancelaria: Praça Mauá, 7, 18° andar)*

Dr. Edmundo de Miranda Jordão — Cônsul Geral, 29 Setembro 1934.

COSTA RICA (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado honorário)

Oswaldo Reis de Magalhães — Cônsul, 6 Abril 1935.

CUBA

RECIFE (PE.) (Agência Consular)

Samuel Hardman C. de Albuquerque — Agente Consular, 26 Novembro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdição em todo o Brasil. Chancelaria: Rua Duvivier, 43, Edifício Itaoca, Copacabana, tel. 27-4909)*

José Manuel Carbonell — Ministro, Encarregado do expediente da chancelaria.

SÃO PAULO (SP.) Agência Consular)

Antonio Alves Braga — Agente-Consular honorário, 16 Janeiro 1935.

DINAMARCA

Todos os Consulados estão subordinados á Legação no Rio de Janeiro

BAÍA (BA.) (Consulado honorário) — *(Chancelaria: Rua Portugal 16, 1° andar)*

Svend Aage Nielsen — Cônsul, 7 Junho 1928.

BELEM (PA.) (Vice-Consulado honorário) — *(Endereço: Rua 15 de Novembro, 22)*

Vicente João de Figueiredo Campos — Vice-Cônsul, 12 Abril 1926.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado honorário) — *(Endereço: Rua Dr. Munhoz da Rocha, 45. Caixa do Correio 9)*

Acrisio Guimarães — Vice-Cônsul, 30 Setembro 1924.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado honorário) — *(Chancelaria: Praça 15 de Novembro, 68. Caixa Postal, 317)*

Oscar Christiano Paetzel — Cônsul, 5 Abril 1913.

DINAMARCA (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado honorário) — (*Chancelaria: Rua do Imperador D. Pedro II, 215*)

Adolf Egmund Klein Schenker — Cônsul, 6 Junho 1917.

Erik Reventhon — Vice-Cônsul, 29 Agosto 1934.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado honorário) — (*Chancelaria: Rua Riachuelo, 199*)

Cecil Cranston Woodhead — Cônsul, 17 Dezembro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Tem jurisdição no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro. Chancelaria: Edifício da "A Noite", salas 914/15*)

Sivert Francisco Bartholdy — Cônsul, 11 Setembro 1933.

SANTOS (SP.) (Consulado honorário) — *Chancelaria: Rua Cidade Toledo, 7, sob.*)

Rolf Tangen Sivertsen — Cônsul, 20 Outubro 1931.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado honorário) — (*Chancelaria: Av. D. Pedro II, 196. C. P. 31*)

João Alves Pereira — Vice-Cônsul honorário, 30 Setembro 1935.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Chancelaria: Rua São Bento, 61, sob., tel. 2-4134*)

Carl Adolph von Bulow — Cônsul, 18 Junho 1928.

DOMINICANA (República)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado-Geral-honorário) — (*Rua Uruguaiana, 104, 3º.*)

Rodrigo Otavio Filho — Cônsul Geral, 7 Julho 1933.

EQUADOR

Todos os Consulados estão subordinados à Legação no Rio de Janeiro

MANAUS (AM.) (Consulado)

Mem Xavier da Silveira — Cônsul, 9 Outubro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Chancelaria: Edifício Itaí. — Rua Copacabana, 146, 6º andar tel. 27-2697*)

Eduardo Andrade Thomas — Cônsul, 7 Setembro 1929.

EQUADOR (continuação)

RECIFE (PE.) (Consulado)

Alberto Fonseca — Cônsul, 31 Maio 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Carlos Whately — Cônsul, 17 Setembro 1920.

ESPANHA

Todos os Consulados, salvo indicação em contrário, estão subordinados ao Consulado Geral em São Paulo

ARAÇATUBA (SP.) (**Agência Consular**) — (*Tem jurisdição nas comarcas de Araçatuba, Birigui, Penápolis, Avanhandava e Promissão*)

. . . . . .

BAGÉ (RS.) (**Vice-Consulado**) — (*Tem jurisdição nas comarcas judiciais de Bagé, São Gabriel, Caçapava e Jaguarão*)

Camilo Losada de Soto — Vice-Cônsul, 8 Junho 1931.

BAÍA (BA.) (**Consulado**) — (*Chancelaria: Rua Conselheiro Dantas, 37*)

Jorge Spottorno y Manrique de Lara — Cônsul, 23 Novembro 1933.

David Noguerol y Fernandes — Vice-Cônsul, 13 Agosto 1921.

BARRA DO PIRAÍ (RJ.) (**Agência Consular**) — (*Chancelaria: Rua Heitor Valle, 4 Tel. 21*)

. . . . . .

BAURÚ (SP.) (**Agência Consular**) — (*Tem jurisdição nas comarcas de Baurú, Diamantina, Piratininga, Agudos, Pederneiras, Lençóes, Barebí, Pirajuí, Cafelândia e Lins*)

. . . . . .

ESPANHA (continuação)

BELEM (PA) (Consulado) — *(Tem jurisdição nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão, Piauí e Território do Acre)*

Emilio Montero López — Vice-Cônsul, 6 Agosto 1934.

BELO HORIZONTE (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro, Chancelaria: Rua Baia, 1364, tel. 70)*

Luis de Soto de las Naves — Vice-Cônsul, 24 Maio 1928.

D. Miguel Gutierrez — Chanceler.

BOTUCATÚ (SP.) (Agência Consular)

Emilio Garcia y Garcia — Agente Consular, 31 Dezembro 1925 (Suspenso.)

CAMPINAS (SP.) (Agência Consular)

. . . . . .

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

José Gomes Dominguez — Vice-Cônsul, 3 Junho 1927.

CAMPOS (RJ.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancelaria: Rua Tenente Coronel Cardoso, 324)*

Baldomero Morgade Lisbôa — Enc. do Vice-Consulado.

CATANDUVA (SP.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdição nas comarcas de Catanduva' Ibirá, Ariranha, Itápolis, Santa Adélia e Tabapuan)*

Antonio Angulo Diáz — Vice-Cônsul, 30 Setembro 1933.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Francisco Roca Menna — Vice-Cônsul, 30 Setembro 1924.

Semeon Quass — Enc. do Vice-Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

CURITIBA (PR.) (Vice-Consulado)

Luiz Angel Ciruelos Diez — Vice-Cônsul, 3 Abril 1923.

ESPANHA (continuação)

JACAREÍ (SP.) (Agência Consular)

. . . . . .

JAÚ (SP.) (Vice-Consulado)

. . . . . .

LAGUNA (SC.) (Vice-Consulado)

. . . . . .

MANAUS (AM.) (Consulado) — *(Subord. ao Consi em Belem)*

Carlos Miguel Asensi — Vice-Cônsul, 2 Julho 1922.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado)

José Carpinterio Simões — Vice-Cônsul, 22 Maio 1935.

MOCOCA (SP.) (Agência Consular)

Juan Costal Chavarria — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

MONTE ALTO (SP.) (Agência Consular)

Eduardo Martinez Dominguez — Agente Consular, 31 Dezembro 1924.

JOÃO PESSOA (PB.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Joaquim Pardo Vieira — Vice-Cônsul, 25 Novembro 1924.

PARNAÍBA (PY.) (Vice-Consulado)

Celso A. de Moura Nunes — Vice-Cônsul, 12 Maio 1934.

PETRÓPOLIS (RJ.) (Agência Consular)

Manuel Cuntin Gil — Agente Consular, 30 Março 1929.

PELOTAS (RS.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdição nos municípios de Pelotas. Piratini, Cangussú e Jaguarão)*

Indalecio da Nueva Cruz — Vice-Cônsul honorário, 26 Outubro 1935.

ESPANHA (continuação)

POÇOS DE CALDAS (MG.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro, Chancelaria: Rua Minas Gerais, 39*)

. . . . . .

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado de carreira)

Juan Manoel Andriansens y Garcia Vidal — Cônsul, 23 Janeiro 1935.

José Margenat Puig — Vice-Cônsul honorário, 1° Dezembro 1931.

Alvaro Raya Ibanez — Chanceler.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Vice-Consulado) — (*Tem jurisdição nas comarcas do Rio Preto, Sertãozinho, S. Simão, Orlandia, Pitangueiras, Jardinópolis, Bebedouro, Cravinhos, Brodnisky, Batatais, Franca, Altinópolis, Patrocinio de Sapucaí, Pedregulho Ituverava e Igarapava*)

. . . . . .

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdição nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará*)

Antonio Arevalo y Capilla — Cônsul, 23 Novembro 1933.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado)

Juan Llopart — Vice-Cônsul, 21 Novembro 1921.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Chancelaria: Av. Rio Branco 22/6, 2° andar; tel. 24-5114*)

José Maria S. Y. Olivares — Cônsul em S. Paulo, Enc. do Consulado.

Ricardo A. Pérez Malanda, Vice-Cônsul, 15 Julho 1921.

RIO PRETO (SP.) — (*Tem jurisdição nas comarcas de Rio Preto, Mirasol, Bálsamo, Tanaí, Portizendaba e Monte Belo*)

Emeterio Pascua Valle — Vice-Cônsul, 30 Setembro 1933.

ESPANHA (continuação)

SANTO ANASTÁCIO (SP.) (Agência Consular)

. . . . . .

SANTANA DO LIVRAMENTO (RS.) (Vice-Consulado)

Joaquim Sanz Alberto — Vice-Cônsul, 21 Fevereiro 1934.

SANTOS (SP.) (Consulado)

Fulgencio Vidal — Cônsul em Porto Alegre, Enc. do Consulado.

Nicolas Fernandez Estevez — Chanceler.

José Blasco Alonso — Auxiliar.

SÃO CARLOS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdição nas comarcas de S. Carlos, Ribeirão Bonito, Descalvado e Araraquara)*

Severiano Narciso Gonzales Martines — Vice-Cônsul, 30 Setembro 1933.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado)

. . . . . .

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belem)*

Gonçalo Taborda Sanchez — Vice-Cônsul, 13 Setembro 1933.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdição nos Estados de São Paulo, menos em Santos, Santa Catarina, Paraná, Goiaz e Mato Grosso. Chancelaria: Rua Boa Vista, 18, 2º andar, Caixa do Correio 1094)*

José Maria Semperey Olivares — Cônsul Geral, 1º Dezembro 1931.

SOROCABA (SP.) (Agência Consular)

. . . . . .

TEREZINA (PY.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belem)*

. . . . . .

FINLÂNDIA (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Ernest Heitmann — Cônsul honorário, 26 Setembro 1935.

RECIFE (PE.) (Vice-Consulado)

.....

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Tem jurisdição em todo o Brasil. Chancelaria: Rua Visconde de Inhauma, 109*)

Kalle Aapro — Cônsul honorário, 7 Dezembro 1931.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Olav Mossige — Enc. do Vice-Consulado.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — (*Tem jurisdição em todo o Estado, menos na cidade de Santos*)

Lyder Sagen — Cônsul, 18 Dezembro 1930. (Ausente.)
J. Gualberto de Oliveira — Enc. do Consulado.

FRANÇA

BAÍA (BA.) (Consulado) — (*Tem jurisdição nos Estados da Baía, Pernambuco, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe*)

Caumeau (Lucien Gaston Celestin) — Cônsul, 7 Janeiro 1935.

BELEM (PA.) (Consulado) — (*Tem jurisdição nos Estados do Pará, Amazonas, Piauí, Maranhão e Território do Acre*)

Paul Lee Cointe — Agente Consular, 20 Março 1935.

BELO HORIZONTE (MG.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro*)

René Boermereau — Agente Consular, 16 Outubro 1931.

CAMPOS (RJ.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Consulado no Rio de Janeiro*)

Victor Sence — Agente Consular, interino.

ESPANHA (continuação)

URUGUAIANA (RS.)

Francisco Vicente Velo — Vice-Cônsul, 9 Janeiro 1933.

UBERABA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Chancelaria: Rua Eduardo. 43, tel. 74)*

Jaime Suarez Villariño — Vice-Cônsul, 10 Outubro 1923.

VITÓRIA (ES.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancelaria: Rua Sete de Setembro, 2)*

Emilio Trinxe y Mauri — Vice-Cônsul, 8 Fevereiro 1915.

ESTÔNIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado honorário) — *(Chancelaria: Rua Goulart, 11 Tel. 7-2745)*

Oscar Sjoestedt — 30 Abril 1937 (Ausente).

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado honorário)

Olav Syrda'hl — Vice-Cônsul, 30 Abril 1937.

SÃO PAULO (SP.) (Vice-Consulado honorário)

Finn B. Arnesen — Vice-Cônsul, 29 Maio 1934.

EGITO

Os interesses dos egípcios no Brasil estão confiados ao Governo Britânico

FINLÂNDIA

Todos os Consulados estão subordinados à Legação no Rio de Janeiro

BAÍA (BA.) (Vice-Consulado)

Aloysio Gama da Costa Santos — Vice-Cônsul, 10 Janeiro 1923.

FRANÇA (continuação)

CORUMBÁ (MT.) (Agência Consular)

. . . . . .

CURITIBA (PR.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Laval (Maurice) — Agente Consular.

CUIABÁ (MT.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

Kuyl (Jean Maria Joseph) — Agente Consular.

FLORIANÓPOLIS (SC.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

. . . . . .

FORTALEZA (CE.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Joseph Boris — Enc. da Agência Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

MACEIÓ (AL.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. na Baia)*

Claude Marie Girard — Agente Consular, 26 Maio 1919.

MANAUS (AM.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belem)*

Fernando Corrêa Mendes — Agente Consular, 5 Março 1930.

PARNAÍBA (PY.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belem)*

Jacob (Roland) — Agente Consular, 23 Setembro 1929.

PELOTAS (RS.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Paul Alphonse Meyselle — Agente Consular, 30 Dezembro 1911.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdição em todo o Estado do Rio Grande do Sul)*

Magnan de Bellevue — Cônsul, 10 Agosto 1931.

RECIFE (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdição em Pernambuco, Alagoas, Rio Grande do Norte e Ceará)*

Joseph Ottavi — Consul, 26 Dezembro 1934.

FRANÇA (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Mato Grosso, Minas Gerais e Goiaz. Chancelaria: Rua Beneditinos, 7, tel. 23-3026)*

Malzac (André Miranda Gerard) — Cônsul, 7 Janeiro 1935
Maurice Obré — Vice-Cônsul.
Francisc Humel — Adido.

RIO GRANDE (RS.) (Agência Consular)

Roberto Dabilly — Agente Consular, 21 Agosto 1929.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

. . . . . .

SÃO LUIZ (MA.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belem)*

João Jorge dos Santos Freitas — Agente Consular, 30 Outubro. 1916.

SANTA MARIA (RS.) (Agência Consular)

Dr. Severo do Amaral — Agente Consular.

SÃO PAULO E SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdição nos Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina. Chancelaria: Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 125)*

Pingaud (Jacques Marcel Charles) — Cônsul, 5 Julho 1933.
Martin — Chanceler (São Paulo.)
Julien Bellot — Chanceler (Santos.)

VITÓRIA (ES.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

Alberto Oliveira dos Santos — Agente Consular, 10 Agosto 1922.

GRÃ-BRETANHA

BAÍA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdição nos Estados da Baia e de Sergipe. Chancelaria: Praça Inglaterra)*

Darrel Wilson — Cônsul — 27 Fevereiro 1937.
C. R. Girdwood — Pro-Cônsul.

GRÃ-BRETANHA (continuação)

BELEM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdição nos Estados do Pará, Amazonas, Piauí e Maranhão. Chancelaria: Rua da Indústria, 58 B. 2º andar)*

Samuel Chave Lawrance — Cônsul, 28 Maio 1934. (Ausente.)
Jorge Marcial Pontes Leite — Pro-Cônsul.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado)

Semeon Quass — Vice-Cônsul, 29 Julho 1926.

CURITIBA (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

William Sims Tate — Vice-Cônsul, 19 Junho 1935.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Francis Reginald Hull — Vice-Cônsul, 16 Maio 1933.

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. na Bahia)*

Charles Herbert — Vice-Cônsul.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Kenneth Courage Macray — Vice-Cônsul, 13 Agosto 1913.

MANAUS (AM.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

. . . . . .

MORRO VELHO (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro)*

William Pollard — Vice-Cônsul, 20 Fevereiro 1924.

NATAL (RN.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Eric. R. S. Gordon — Vice-Cônsul, 7 Abril 1924.

JOÃO PESSOA (PR.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Robert Hanna Vance — Vice-Cônsul, 12 Março 1931.

PARNAÍBA (PY.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. no Recife)*

Ralph J. Smith — Vice-Cônsul.

GRÃ-BRETANHA (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — *(Tem jurisdição em todo o Estado do Rio Grande do Sul. Chancelaria: Rua General Camara. 352)*

Harry W. Reid Brown — Cônsul, 10 Setembro 1934.
J. A. Mac Donald — Pro-Cônsul. *Reconhecido provisoriamente.*

RECIFE (PE.) (Consulado) — *(Tem jurisdição nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraiba, Rio Grande do Norte. Chancelaria: Rua Bom Jesus, 505. 1° andar, tel. Recife 1966)*

Kennet James Macarthur White — Cônsul.
Reginald Arthur Marrison Hughman — Vice-Cônsul, 15 Janeiro 1935.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Vivian Wigg — Vice-Cônsul, 15 Maio 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Goiaz e nos Distrito Federal e no Estado de Minas a oeste da linha que segue o meridiano 47° e a oeste do ponto em que esta faz intersecção com o rio Grande até o ponto em que a mesma linha corta o rio Paraiba. Chancelaria: Praça 15 de Novembro, 10, 3° andar)*

J. P. Trant — Cônsul Geral, nomeado.
N. C. Robinson — Vice Cônsul. Enc. do Consulado.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

H. E. Slaymaker — Cônsul, 30 de Setembro 1935. (Ausente.)
Harold Mac Cardell — Vice-Cônsul honorário, Enc. do Consulado.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Ronald O'Neill Addison — Vice-Cônsul, 29 Dezembro 1911.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

J. J. Clissold — Vice-Cônsul, 12 Junho 1934. (Ausente.)
David Martin — Enc. do Vice-Consulado.

GRÃ-BRETANHA (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdição nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso, Goiaz e no Estado de Minas Gerais a oeste da linha que segue o meridiano 47° e a oeste do ponto em que esta linha faz intersecção com o rio Rio Grande até o ponto em que a mesma linha corta o rio Paranaiba. Chancelaria: Rua Quintino Bocaiuva n. 4)*

Arthur Abbott — Cônsul Geral, 25 Setembro 1928.
Norman Alfred Percy Sands — Vice-Cônsul, 13 Fevereiro 1935.
Maurice Potter — Pro-Cônsul.

GRÉCIA

BAÍA (BA.) (Vice-Consulado)

Eduardo Pinto de Vasconcelos — Vice-Cônsul, 25 Agosto 1920.

BELEM (PA.) (Vice-Consulado)

Ernesto Heinz Bekemeier — Vice-Cônsul, 23 Dezembro 1929.

FLORIANÓPOLIS (SC.) (Vice-Consulado)

. . . . . .

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado)

Antonio Nunes Valente — Vice-Cônsul, 30 Outubro 1920.

NATAL (RN.) (Vice-Consulado)

João Juvenal Pedrosa Tinoco — Vice-Cônsul.

JOÃO PESSOA (PB.) (Vice-Consulado)

Manoel Deodato Henrique de Almeida — Vice-Cônsul.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado)

João Savas Joannidis — Vice-Cônsul, 29 Janeiro 1921.

GRÉCIA (continuação)

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado)

Paulo Cordeiro da Cruz Saldanha — Vice-Cônsul, 9 Dezembro 1920.

RECIFE (PE). (Vice-Consulado)

Arthur Gonçalves Torres — Vice-Cônsul, 25 Agosto 1920.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Chancelaria: Rua do Ouvidor, 89, 1º andar*

Othon Leonardos — Cônsul Geral, 14 Agosto 1929.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado)

Allistair Ian Grant — Vice-Cônsul, 31 Maio 1927.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado)

Carlos de S. Oliveira Neves — Vice-Cônsul, 29 Dezembro 1920.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Victor da Silva Freire — Cônsul, 22 Outubro 1931.

GUATEMALA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral honorário)

Francisco Canella — Cônsul Geral, 4 Dezembro 1934.

Fernando Muller — Vice-Cônsul, 7 Maio 1935.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdição em São Vicente. Chancelaria: Rua do Comércio, 15, 2º andar)*

João Manuel Alfaya Rodrigues — Cônsul, 12 Junho 1907.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado honorário)

Adhemar da Rocha Azevedo — Cônsul, 28 Agosto 1936.

HAITÍ

BAÍA (BA.) (Consulado)

Dr. Edgard Ribeiro Sanches — Cônsul, 15 Março 1920.

FLORIANÓPOLIS (SC.) (Consulado)

João Pedro de Oliveira Carvalho — Cônsul, 24 Julho 1919.

MACEIÓ (AL.) (Consulado honorário)

Ivan I. Wolff — Cônsul honorário, 29 Agosto 1934.

MANAUS (AM.) (Consulado)

Dr. Alcides Bahia — Cônsul, 19 Fevereiro 1920.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado)

Edmundo H. Teltscher Bastián — Cônsul, 9 Julho 1921.

RECIFE (PE.) (Consulado)

. . . . . .

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancelaria: Av. Rio Branco, 137 1º andar*)

Luiz Moraes Junior — Cônsul Geral, 18 Junho 1919.

Arthur Martins Sampaio — Vice-Cônsul honorário, 25 Março 1935.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Joaquim Ferreira da Rosa Sobrinho — Cônsul, 17 Setembro 1919.

HONDURAS

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Av. Rio Branco, 103, 2º andar, Sala 2*)

Manoel de Pontes Camara — Vice-Cônsul honorário, 10 Dezembro 1931. Enc. do Consulado Geral.

RECIFE (PE.) (Consulado)

. . . . . .

HONDURAS (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição nos Estados de São Paulo, Rio Grande e Santa Catarina)*

Dr. Francisco Fiory Wassal — Cônsul, 19 Janeiro 1934.

HUNGRIA

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina)*

Carlos Ebner — Cônsul, 12 Abril 1926.

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negócios consulares estão a cargo da Legação, que tem jurisdição no Distrito Federal e no Estado do Rio de Janeiro)*

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdição em todo o Brasil, menos nos Estados que estão sob a jurisdição dos Consulados no Rio de Janeiro e Porto Alegre)*

Dr. Luis Boglár — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

ITÁLIA

ALEM PARAÍBA (MA.) (Agência Consular)

Giovanni Bevilacqua — Agente Consular, 18 Julho 1933.

AMPARO (SP.) (Agência Consular)

Frabine Aristide — Agente Consular, 31 Outubro 1933.

ARARAQUARA (SP.) (Agência Consular)

Gaspare Abritta — Agente Consular, 12 Maio 1930.

BAGÉ (Agência Consular)

Celso Taddei — Agente Consular, 5 Outubro 1931.

BAÍA (BA.) (Vice-consulado de Carreira) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro, Chancelaria: Rua Conselheiro Saraiva, n. 28)*

Ferrante Mazza — Vice-Cônsul, 20 Março 1936.

ITÁLIA (continuação)

BARBACENA (MG.) (Agência Consular)

Oreste Locarno — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

BAURÚ (SP.) (Agência Consular)

Fundisi Alessandro — Agente Consular, 30 Setembro 1933.

BEBEDOURO (SP.) (Agência Consular)

Augusto Danzi — Agente Consular, 28 Outubro 1933.

BELEM (PA.) (Consulado) — *(Tem jurisdição nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí e Território do Acre. Chancelaria: Travessa S. Mateus n. 8)*

Tito Tuccimei — Cônsul, 27 Fevereiro 1937.

BELO HORIZONTE (MG.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdição nos Estados de Minas Gerais e Goiaz. Chancelaria: Rua da Bahia, 1866, tel. 22)*

Tullio Graxioli — Cônsul, 27 Fevereiro 1937.

BLUMENAU (SC.) (Agência Consular)

Giuseppe Landriani — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

CAMPINAS (SP.) (Vice-Consulado)

Germano Castellani — Vice-Cônsul, 2 de Maio 1932.

CARANGOLA (MG.) (Agência Consular)

Giovanni Sartori — Agente Consular, 18 Julho 1933.

CATANDUVAS (Agência Consular)

Giuseppe Zaccaro — Agente Consular, 14 Janeiro 1933.

BENTO GONÇALVES (RS.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Constante Gino Battochio — Agente Consular.

ITÁLIA (continuação)

BOTUCATÚ (SP.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Frederico Ricci — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

CATAGUAZES (MG.) (Agência Consular) —

Antonio Lombardi — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

CAXIAS (RS.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Romolo Carbone — Agente Consular, 16 Março 1921.

CONQUISTA (MG.) (Agência Consular)

Rodolfo Turiati — Agente Consular, 24 Agosto 1935.

CORUMBÁ (MT.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Carlo Lombardi — Agente Consular, 28 Outubro 1932.

CURITIBA (PR.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdição nos Estados do Paraná e Santa Catarina)*

Dr. Michelangelo Fiandaca — Cônsul Geral, 29 Janeiro 1934.

CUIABÁ (MT.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Laraja Francesco — Agente Consular, 28 Outubro 1932.

ERECHIM (RS.) (Agência Consular)

Pio Canessa — Agente Consular, 5 Outubro 1932.

FLORIANÓPOLIS (SC.) (Vice-Consulado) — *(Tem jurisdição no Estado de Santa Catarina, Chancelaria: Rua José Veiga, 21, tel. 53)*

Guido Zecchin — Vice-Cônsul, 9 Novembro 1933.

FORTALEZA (CE.) (Agência Consular) — *Subord. ao Cons. no Recife. Chancelaria: Rua Liberato Barroso, 53)*

Domenico Muratori — Agente Consular, 11 Novembro 1921.

ITÁLIA (continuação)

FRANCA (SP.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Francesco d'Elia — Enc. da Agência Consular.

GOIAZ (MT.) (Agência Consular) — *(Tem jurisdição em todo o Estado de Mato Grosso. Chancelaria: Rua Moretti Foggia, 28)*

Biagio Limongi — Agente Consular.

GUAXUPÉ (MJ.) (Agência Consular)

Francisco Ghigliotti — Agente Consular, 18 Julho 1933.

ITAPETININGA (SP.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Donato Antonio Passaro — Agente Consular, 27 Outubro 1916.

JABOTICABAL (SP.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Carlo Tonanni — Agente Consular, 9 Julho 1930.

JAÚ (SP.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Giuseppe de Mori — Agente Consular, 30 Setembro 1901.

JUIZ DE FÓRA (MG.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em Belo Horizonte)*

Dr. Amatore de Giacomo — Vice-Cônsul, nomeado.

LAGUNA (SC.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. em Florianópolis)*

Giacinto Tasso — Agente Consular, 11 Abril 1910.

MACEIÓ (AL.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. no Recife. Chancelaria: Rua do Comércio, 50)*

Gerbasi Antonio — Enc. da Agência Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

MANAUS (A.M.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. em Belem)*

Cav. Giulio de Cesare Roberti — Agente Consular, 12 Janeiro 1926.

ITÁLIA (continuação)

MOCOCA (SP.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Domenico Pavan — Agente Consular, 28 Outubro 1932.

MURIAÉ (Agência Consular)

Guarino Giuseppe — Agente Consular, 18 Julho 1933.

NOVA VENEZA (SC.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Cons. em Florianópolis*)

Antoni Remor — Agente Consular, 12 Novembro 1919.

ÓBIDOS (PA.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belem*)

Giuseppe Mileo — Agente Consular, 22 Setembro 1930.

OURO FINO (MG.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belo Horizonte. Chancelaria: Rua Julio Bueno Brandão Filho*)

Giulio Nardini — Agente Consular, 24 Março 1936.

PALMEIRAS (SP.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

. . . . . .

JOÃO PESSOA (PB.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Cons. no Recife. Chancelaria: Rua Maciel Pinheiro, 163*)

Vincenzo Cozza di Vito — Agente Consular, 2 Junho 1930.

PARANAGUÁ (PR.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Cons. em Curitiba*)

Santi Lino (Dr.) — Enc. da Agência Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PELOTAS (Agência Consular)

Ernesto Roma — Agente Consular, 5 Outubro 1931.

PETRÓPOLIS (RJ.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancelaria: Rua 15 de Novembro, 1038*)

Felippo Gelli — Agente Consular, 27 Abril 1912.

ITÁLIA (continuação)

PIRACICABA (SP.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Terenzio Galesi — Agente Consular, 28 Outubro 1932.

POÇOS DE CALDAS (Agência Consular)

Alfredo Carreras — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

PONTA GROSSA (PR.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Cons. em Curitiba*)

Cav. Eugenio Gambassi — Agente Consular.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado Geral de carreira) — (*Tem jurisdição no Estado do Rio Grande do Sul. Chancelaria: Rua Marechal Deodoro, 44*)

Magno Santovincenzo — Cônsul Geral, 25 Maio 1937.
Giovanni Battista Giulio Bosano — Vice-Consul, 25 Junho 1923.

PRESIDENTE PRUDENTE (Agente Consular)

Combi Carlo — Agente Consular, 28 Outubro 1932.

RECIFE (PE.) (Consulado) — (*Tem jurisdição nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte Paraíba, Alagoas, Bahia e Sergipe. Chancelaria: Rua Amélia, 125, tel. 1411*)

Ettore Minniti — Cônsul, 27 Fevereiro 1937.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*

Tullio Grazioli — Vice-Cônsul, 8 Maio 1933.

RIO GRANDE (RS.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Riccardo Giovannini — Agente Consular, 10 Junho 1902.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado de carreira) — (*Tem jurisdição no Distrito Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Chancelaria: Praça Floriano, 7. tel. 2-3328*)

Vitale Gallina — Cônsul, 31 Agosto 1935.
Ezio Mizzan — Vice-Cônsul, 25 Outubro 1933.

ITÁLIA (continuação

RIO PRETO (SP.) (Agência Consular)

. . . . . .

SANTANA DO LIVRAMENTO (RS.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Giovanni Vassalli — Agente Consular, 2 Junho 1930.

SANTA MARIA DA BOCA DO MONTE (RS.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Nicola Turi — Agente Consular, 23 Abril 1923.

SANTA TEREZA (ES.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro: Chancelaria: Rua do Comércio, 8, tel. 3*)

Paolo Bonino — Agente Consular, 16 Abril 1921.

SANTA VITÓRIA DO PALMAR (RS.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Cons. em Porto Alegre*)

Carlo Prato — Agente Consular.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo, Chancelaria Rua Dom Pedro II, 13*)

Giovanni Maria Nasi — Vice-Cônsul, 2 Junho 1930.

SÃO CARLOS DO PINHAL (SP.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Cons. Geral em São Paulo*)

Rafaelli Alemano — Agente Consular, 24 Julho 1930.

SÃO LUIZ (MA.) (Agência Consular) — (*Subord. ao Cons. em Belém*)

Gherardo Comazani — Agente Consular.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral de carreira) — (*Tem jurisdição nos Estados de São Paulo e Mato Grosso. Chancelaria: Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 83*)

Giuseppe Castruccio — Cônsul Geral, 12 Novembro 1935.
Giovanni L. Betteloni — Vice-Consul, 27 Fevereiro 1937.
Tito Tuccimei — Conselheiro de Emigração.

ITÁLIA (continuação)

SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO (Agência Consular)

Joele Giovanini — Agente Consular, 18 Julho 1933.

SOROCABA (SP.) (Agência Consular)

Ruggeri Pombal — Agente Consular, 10 Maio de 1937.

TAQUARITINGA (SP.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Giuseppe Consentino — Agente Consular, 5 Janeiro 1921.

TAUBATÉ (SP.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo)*

Giovanni Gigli — Agente Consular, 10 Maio 1937.

UBÁ (MG.) (Agência Consular)

Lauria Francesco — Agente Consular, 18 Julho 1933.

UBERABA (MG.) (Agência Consular)

Biella Carlo — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

URUGUAIANA (RS.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Antonio Mascio — Agente Consular. (Ausente.)
Geremia Pascolini — Enc. da Agência Consular.

VARGINHA (MG.) (Agência Consular)

Rocco Rotundo — Agente Consular. *Reconhecido provisoriamente.*

VITÓRIA (ES.) (Agência Consular) — *(Subord. ao Cons. no Rio de Janeiro. Chancelaria Av. República, 8, tel. 5)*

Giovani Battista Politti — Enc. da Agência Consular.

JAPÃO

BAURÚ (SP.) (Consulado) — *(Tem jurisdição no Estado de Mato Grosso e em parte do Estado de São Paulo. Chancelaria: Rua Bandeirantes sn., tel. 9)*

Suetaka Hayao — Cônsul, Nomeado.
Shichiro Haraguchi — Chanceler. — Enc. do Consulado.
Masao Figimoto — Chanceler.

JAPÃO (continuação)

BELEM (PA.) (Consulado de carreira)

Tomiya Koseki — Vice-Cônsul. Enc. do Consulado.
Masakatsu Nozaki — Chanceler.

MANAUS (AM.) (Consulado honorário)

Aluysio de Araujo — Cônsul, 30 Abril 1929.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Consulado) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo: Chancelaria: Rua São José, 7-B)*

Takeo Saito — Chanceler. Enc. do Consulado.
Tadashi Nakagawa — Chanceler.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — *(Tem jurisdição nos Estados de Alagoas, Amazonas, Baia, Ceará, Espirito Santo, Distrito Federal, Maranhão, Pará, Paraiba do Norte, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Sergipe, Território do Acre e em Minas Gerais, somente nos municipios seguintes: Abre Campo, Alem Paraiba, Alto Rio Doce, Alvinópolis, Antonio Dias, Arassuai, Aimorés, Aiuruoca, Barbacena, Belo Horizonte, Bicas, Bocaiuva, Bom Despacho, Bomfim, Bom Sucesso, Brasília, Brejo das Almas, Caeté, Campo Belo, Capelinha, Carandaí, Carangola, Caratinga, Cataguazes, Claudio, Conceição, Contagem, Costa, Curvello, Diamantina, Divinópolis, Entre Rios, Espinosa, Ferros, Formiga, Fortaleza, Grão Mogol, Guanhães, Guaraní, Guaraná, Inconfidência, Indaiá, Itabira, Itabirito, Itamarandiba, Itambacuri, Itanhomí, Itapecerica, Itauna, Januária, Jequeri, Jequitinhonha, José Pedro, Juiz de Fora, Lagoa Dourada, Lavras, Leopoldina, Lima Duarte, Malacacheta, Manga, Manhuassú, Manhumirim, Mar de Espanha, Mariana, Matias Barbosa, Matipó, Mercês, Mesquita, Minas Novas, Miraí, Montes Claros, Muriaé, Nova Lima, Oliveira, Ouro Preto, Palma, Palmyra, Pará de Minas, Paraopeba, Passa Tempo, Peçanha, Pedro Leopoldo, Pequí, Perdões, Piranga, Pirapora, Pintangui, Pomba, Ponte Nova, Prados, Queluz, Rezende, Rio Branco, Rio Casca, Rio Espera, Rio Novo, Rio Pardo, Rio Piracicaba, Rio Preto, Sabará, Sabinópolis, Salinas, Santa Barbara, Santa Luzia do Rio das Velhas, Santa Maria de Suassuí, Santa Quitéria, Santo Antônio do Monte, São Domingos do Praia, São Francisco, São João d'El Rey, São João Evangelista, São João Nepomuceno, São Manuel, São Manuel do Mutum, São Romão, Serro, Sete Lagoas, Virginópolis, Teófilo Otoni, Tiradentes, Tombos, Tremedal, Turvo, Ubá e Viçosa. Chancelaria: Rua dos Voluntários da Pátria, 75, tel. S. 3326)*

Shunichi Komine — Vice-Cônsul, 21 Março 1933. *Encarregado do Consulado.*
Kazukiyo Irie — Chanceler.

JAPÃO (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdição no Estado de Minas Gerais, menos nos municípios que passaram para a jurisdição do Consulado, no Rio de Janeiro, nos de Goiaz, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, e na parte do de São Paulo não compreendida na jurisdição do Consulado, em Baurú e Santos. Chancelaria: Av. Brigadeiro Luiz Antonio, 83)*

Kozo Ichige — Cônsul Geral, 16 Dezembro 1934.

Masaki Yodogawa — Cônsul.
Keizo Hishikawa — Vice-Cônsul.
Itsuro Ariyama — Chanceler.
Ikuo Takahashi — Chanceler.
Tamotsu Yatayama — Chanceler.

SANTOS (SP.) (Consulado de carreira) — *(Subord. ao Cons. Geral em São Paulo, Chancelaria: Rua D. Pedro II, 13) (Com jurisdição nos municipios de Ubatuba, Caraguatatuba, São Sebastião, Santos, São Vicente, Conceição de Itanhaen, Iguape, Xiririca, Cananéa e Iporanga, do Estado de São Paulo)*

Sakae Nanjo — Vice-Cônsul, 11 Setembro 1933.
Nobuo Kanada. — Chanceler.

LETÔNIA

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Johan Gustaf Stal — Cônsul, 7 Janeiro 1933.

RIO DE JANEIRO (SDF.) (Consulado Geral de carreira) — *(Chancelaria: Rua Barata Ribeiro, 18. tel. 27-2936)*

Dr. Peters Olins — Cônsul Geral, 21 Fevereiro 1933. (Agente)
Kristiania Zellis — Vice-Cônsul, Enc.

LITUÂNIA

Tem jurisdição nos Estados de S. Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — *(Chancelaria: Rua Aureliano Coutinho, n: 10)*

Povilas Gaucys — Encarregado do Consulado.

RIO DE JANEIRO (DF.) *(Legação encarregada do serviço consular)*

LUXEMBURGO (Grão Ducado)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado) — (*Chancelaria: Rua da Quitanda, n. 143, 2º andar, Tel. 4-6126, ramal 14*)

José Camelo Lampreia — Cônsul, 11 Fevereiro 1930.

MÉXICO

BAÍA (BA.) (Consulado honorário) — (*Tem jurisdição nos Estados da Baía, Sergipe e Alagoas*)

João de Alencar Araripe — Cônsul, 8 Janeiro 1930.

BELEM (PA.) (Consulado honorário) — (*Tem jurisdição nos Estados do Pará, Maranhão e Piauí*)

Manoel Ignacio Pereyra de Mota — Cônsul, 10 Janeiro 1922.

MANAUS (AM.) (Consulado honorario) — (*Tem jurisdição no Estado do Amazonas e Território do Acre*)

Breislau Manuel de Castro Junior — Cônsul, 25 Setembro 1923.

RECIFE (PE.) (Consulado honorário) — (*Tem jurisdição nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará*)

João Dubeux — Cônsul, 10 Janeiro 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral de carreira) (*Tem jurisdição no Distrito Federal, Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, Goiaz, Minas Gerais e Mato Grosso. Chancelaria: Edificio da "A Noite" — salas 1614 e 1615*)

Basilio Bulnes — Cônsul, 25 Maio 1933. (Ausente.)
Justo Sierra Casasús — Vice-Cônsul, 4 Setembro 1935.
Firmin Peribanez Martinez — Chanceller. Enc. do Consulado.

SANTOS (SP.) (Consulado honorário) — (*Tem jurisdição nos Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso*)

Brasiluso Lopes — Cônsul, 5 Março 1930.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado) — (*Tem jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina*)

MÔNACO

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

Albino da Silva Bandeira — Cônsul Geral, 17 Março 1923.

NICARAGUA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral)

Dr. Bento Oswaldo Cruz — Cônsul Geral, 20 Março 1936.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Alfredo Hervey Costa — Cônsul honorário, 23 Janeiro 1935.

NORUEGA

Os negócios consulares estão a cargo do Departamento Consular junto à Legação, com jurisdição em todos os Estados

BAÍA (BA.) (Consulado honorário) — *(Chancelaria: Rua São João, 3)*

James Arrowsmith Cook — Cônsul, 26 Dezembro 1934.

BELEM (PA.) (Vice-Consulado honorário) — *(Chancelaria: Travessa Campos Sales, 11)*

Peter Fretheim — Vice-Cônsul, 28 Setembro 1925.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado honorário)

Adrien Seligman — Vice-Cônsul.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado honorário)

Roberto William Browning Paterson — Vice-Cônsul, 23 Março 1918.

PARAÍBA (PB.) (Vice-Consulado honorário)

Einar Svendsen — Vice-Cônsul, 17 Julho 1928.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado honorário)

Manoel Hermogenes Vidal — Vice-Cônsul, 30 Setembro 1912.

NORUEGA (continuação)

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado honorário)

Joan Baade — Vice-Cônsul, Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

RECIFE (PE.) (Consulado honorário)

John William Ayres — Cônsul, 31 Janeiro 1924.
Brede Nilsen — Vice-Cônsul, 2 Junho 1931.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado honorário)

Cedric Wigg — Vice-Cônsul, 31 Outubro 1916.

RIO DE JANEIRO

Helge Akre — Vice-Cônsul.

SANTOS (SP.) (Consulado honorário)

Alexander Stabell Grieg — Cônsul, 26 Junho 1929.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado honorário)

Arthur Koblitz — Vice-Cônsul, 18 Abril 1932.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição em todo o Estado, menos na cidade de Santos. Chancelaria: Rua Libero Badaró, 136)*

Pedro Gad — Cônsul, 20 Junho 1923.

PAÍSES BAIXOS

BAÍA (BA.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição nos Estados da Baia e Sergipe)*

M. Cerqueira Conde — Cônsul, 13 Março 1931.

BELO HORIZONTE (MG.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição em todo Estado de Minas Gerais)*

Arthur Haas — Cônsul, 16 de Setembro 1925,
Jan Bovendorp — Vice-Cônsul, 29 Janeiro 1934.

PAÍSES BAIXOS (continuação)

BELEM (PA.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição em todo o Estado do Pará)*

S. Hermann — Enc. do Consulado. *Reconhecido provisoriamente.*

CURITIBA (PR.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição em todo o Estado do Paraná. Chancelaria: Praça Municipal, 21)*

Luiz Guimarães — Cônsul, 30 Março 1929.

FLORIANÓPOLIS (SC.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição em todo o Estado de Santa Catarina)*

Dietrich von Wangenheim — Cônsul, 22 Novembro 1932.

FORTALEZA (CE.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição em todo o Estado do Ceará)*

Joaquim da Costa e Souza — Cônsul, 28 Março 1901.

MANAUS (AM.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição em todo o Estado do Amazonas)*

João Huascar de Figueiredo — Cônsul, 30 Outubro 1933.

JOÃO PESSOA (PB.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição em todo o Estado da Paraíba e do Rio Grande do Norte. Chancelaria: Rua Doutor Trindade)*

O Cônsul em Recife está encarregado do Consulado.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição em todo o Estado do Rio Grande do Sul, menos na cidade do Rio Grande. Chancelaria: Rua Voluntários da Patria, 110)*

G. A. Menalda — Cônsul, 31 Outubro 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição nos Estados de Pernambuco e Alagoas. Chancelaria: Rua Visconde de Itaparica, 22)*

F. von Söhsten — Cônsul, 31 Março 1928.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição só na cidade do Rio Grande)*

Vivian Wigg — Cônsul, 27 Outubro 1931.

C. R. Sage — Enc. do Consulado.

PAÍSES BAIXOS (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição no Distrito Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Chancelaria: Praia do Flamengo, 116, 1º andar)*

Martinus Carnelis von Agt. — Cônsul, 25 Outubro 1936.

SANTOS (SP.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição só na cidade de Santos. Chancelaria: Rua 15 de Novembro, 157)*

A. P. J. do Prée — Cônsul, 12 Março 1929.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição em todo o Estado do Maranhão. Chancelaria: Rua Nazareth, 29)*

Arthur Koblitz — Cônsul, 28 Dezembro 1931. (Ausente.)

Carlos Koblitz — Enc. do Consulado.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição em todo o Estado de São Paulo, menos na cidade de Santos, Chancelaria: Rua 15 de Novembro 26, Caixa postal 2622)*

Dirk Berkhout — Cônsul, 5 Junho 1934.

VITÓRIA (ES.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição em todo o Estado do Espírito Santo. Chancelaria: Rua Primeiro de Março, 19, Caixa postal 2874)*

Alcides Guimarães — Cônsul, 11 Dezembro 1928.

PANAMÁ

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado)

Theodoro Langgaard de Menezes — Cônsul, 18 Março 1909.

Paulo Rangel de Freitas — Vice-Cônsul, 23 Dezembro 1930.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Samuel Augusto das Neves — Cônsul, 18 de Março de 1909.

Christiano Stockler das Neves — Vice-Cônsul, 17 Julho 1928.

PARAGUAI

BELA VISTA (MF.) (Consulado honorário)

Mariano Miloslavich — Cônsul, 20 Junho 1936.

CAMPO GRANDE (MT.) (Consulado honorário)

Francisco Almeida — Cônsul.

Oscar Brum — Chanceler.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado de carreira) — (*Sede: Rua 15 de Novembro, 7*)

Antonio Alonso Quintana — Cônsul, 9 Abril 1935.

CURITIBA (PA.) (Consulado de carreira)

. . . . . .

FOZ DO IGUASSÚ (PR.) (Vice-Consulado honorário)

Albino Espinola — Vice-Cônsul, 21 Janeiro 1933.

MANAUS (AM.) (Consulado honorário) — (*Sede: Monsenhor Coutinho 134*)

Antonio Duarte de M. Areosa — Cônsul, 19 Abril 1916.

PONTA PORÃ (MT.) (Vice-Consulado honorário)

J. Ramon Ferreyra — Vice-Cônsul, 12 Maio 1936.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado honorário)

J. C. Cunha — Cônsul, 8 Novembro 1932.

PORTO MURTINHO (MT.) (Vice-Consulado honorário)

Benino Lobez — Cônsul, 28 Fevereiro 1933.

Rogelio Pavon — Vice-Cônsul, 31 Janeiro 1933.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — (*Chancellaria: Praia do Russel, 168*)

Braulio Candia Fleitas — Vice-Cônsul, 1 Setembro 1935.

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado honorário) — (*Sede: Rua Inveja, 5*)

Estolano Polary Maya — Cônsul, 11 Março 1930.

PARAGUAI (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral) — *(Sede: Rua da Liberdade, 89)*

Daniel Monteiro de Abreu — Cônsul Geral honorário, 28 Agosto 1912.

SANTOS (SP.) (Consulado) — *(Sede: Parque Balneário Hotel: Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Alcides Codas Papaluca — Cônsul, 22 Setembro 1936.

URUGUAIANA (RS.) (Consulado honorário)

Laureano Vasquez — Cônsul, 12 Junho 1929.

PERÚ

BAÍA (BA.) (Consulado)

. . . . . .

BELEM (PA.) (Consulado honorário)

Manoel A. Feijó — Cônsul honorário, nomeado.

BENJAMIN CONSTANT (AM.) (Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. Geral em Manaus)*

Fortunato Mauro — Cônsul, 16 Agosto 1927.

FORTALEZA (CE.) (Consulado)

Minervino de Abreu — Cônsul, 14 Novembro 1910.

MANAUS (AM.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdição nos Estados do Pará, Amazonas e Mato Grosso)*

Samoel Torres Videla — Cônsul, 7 Abril 1933.
Alfonso Tirado — Chanceler.

PORTO ALEGRE (RS.) (Vice-Consulado)

. . . . . .

PERÚ (continuação)

PORTO VELHO (AM.) (Consulado honorário)

Arthur Napoleão Lebre — Cônsul, 5 Maio 1931.

RECIFE (PE.) (Consulado honorário)

Eduardo Alencar Ferreira — Cônsul, 28 Fevereiro 1934.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdição sobre todos os Consulados no Brasil, com exceção dos situados nos Estados do Amazonas, Pará e Mato Grosso Chancelaria: Rua do Rosário, 129, Tel. 3-5514)*

Othon Leonardos Junior — Cônsul Geral, 5 de Novembro 1906.
Henrique Leonardos — Cônsul, 30 Novembro 1926.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

. . . . . .

SÃO PAULO (SP.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição no Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul)*

Dr. A. Nachmann — Cônsul honorário, 26 Outubro 1935.

SENA MADUREIRA (AR.) (Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. Geral em Manáos)*

Fabriciano Hoyos — Cônsul, 17 Novembro 1915.

POLÔNIA

CURITIBA (PR.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso e Rio Grande do Sul)*

Josef Gieburowski — Cônsul Geral.
Bohdan Lepcki — Vice-Cônsul. *Reconhecido provisoriamente.*

RIO DE JANEIRO (DF.) — *(Os negócios consulares estão a cargo do Departamento Consular junto à Legação, com jurisdição em todos os Estados, menos nos do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso)*

Dr. Jan Wagner — Secretário, Enc. da Seção Consular junto à Legação.

POLÔNIA (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Agência Consular) — (*Subordinada à Secção Consular junto à Legação no Rio de Janeiro*) — (*Tem jurisdição nos Estados de São Paulo e Minas Gerais*)

Edward Myszka Chooniewski — Enc. da Agência Consular.

PORTUGAL

ALTAMIRA (PA.) (Vice-Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons. em Belem*)

Manoel Elisio Gonzaga de Araujo — Vice-Cônsul, 31 Outubro 1928.

AMPARO (SP.) (Vice-Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

João Marques dos Santos — Vice-Cônsul, 23 Outubro 1917.

ARACAJÚ (SE.) (Vice-Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons. na Baia*)

João Carneiro de Mello — Vice-Cônsul, 12 Maio 1920.

ARARAQUARA (SP.) (Vice-Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

José de Freitas Veloso — Vice-Cônsul, 21 Dezembro 1925.

BAÍA (BA.) (Consulado de carreira) — (*Tem jurisdição nos Estados da Baía e Sergipe: Chancelaria: Rua Portugal, 13*)

Annibal Madeira Calado Crespo — Cônsul, 15 Julho 1931.
Joaquim de Figueiredo Neto — Vice-Cônsul, 26 Dezembro 1934.

BAGÉ (RS.) (Vice-Consulado honorário)

Francisco de Souza Pinto — Vice-Cônsul, 17 Janeiro 1930.

BARRA DO PIRAÍ (RJ.) (Vice-Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Carlos Gonçalves de Araujo — Vice-Cônsul, 18 Junho 1917.

BARBACENA (MG.) (Vice-Consulado honorário)

Gelasio de Souza Pereira — Vice-Cônsul, 23 Agosto 1926.

PORTUGAL (continuação)

BAURÚ (SP.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

José da Silva Martha — Vice-Cônsul, 31 Outubro 1928.

BRAGANÇA (PA.) (Vice-Consulado honorário)

Albino Cardoso Pereira — Vice-Cônsul, 21 Fevereiro 1925.

BEBEDOURO (SP.) (Vice-Consulado honorário)

Amandio Miranda — Vice-Cônsul, 23 Outubro 1928.

BELEM (PA.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdição nos Estados do Pará, Maranhão, Piauí e Ceará. Chancelaria: Av. 15 de Novembro, 43, 1º andar, tel. 579)*

Antonio Rodrigues de Miranda — Cônsul, 6 Abril 1935.
Luiz Teixeira de Almeida — Vice-Cônsul, 29 Janeiro 1934.
Enc. do Consulado.
José Carlos da Rocha Franco — Chanceler.

BELO HORIZONTE (MG.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição nos Estados de Minas Gerais e Goiaz. Chancelaria: Rua Goiaz, 58)*

Manoel José da Silva — Vice-Cônsul, Enc. do Consulado, 15 Julho 1927.

BOTUCATÚ (SP.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Delfim da Graça Cardoso — Vice-Cônsul, 26 Agosto 1933.

CABO FRIO (RJ.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

José Paes de Abreu — Vice-Cônsul, 9 Dezembro 1931.

CAMPINAS (SP.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Secundino de Lima Monteiro — Vice-Cônsul, 18 Maio 1923.

CAMETÁ (PA.) (Vice-Consulado honorário)

Guilherme de Abreu — Vice-Cônsul, nomeado.

PORTUGAL (continuação)

CAMPOS (RJ.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Domingos da Mota Vianna de Faria — Vice-Cônsul, 31 Outubro 1928.

CAMPO GRANDE (MT.) (Vice-Consulado)

Manoel Joaquim Moraes — Vice-Cônsul, 23 Agosto 1927.

CORUMBÁ (MT.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Armando Ignacio Pereira — Vice-Cônsul, 9 Outubro 1917.

CURITIBA (PR.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo. Chancelaria: Rua 13 de Maio, 63)*

Antonio de Souza Mello — Vice-Cônsul.

CUIABÁ (MT.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Gabriel Francisco de Mattos — Vice-Cônsul, 23 Janeiro 1918.

FLORIANÓPOLIS (SC.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. em Porto Alegre)*

Antonio Tavares do Amaral — Vice-Cônsul, 4 Maio 1917.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. em São Luiz. Tem jurisdição nos Estados do Ceará e Rio Grande do Norte. Chancelaria: Praça do Ferreira, 216, sobrado)*

Manoel Fernandes Costeira — Vice-Cônsul, 6 Junho 1933.

. . . . . .

FRANCA (SP.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Aggripino Lopes Cardoso — Vice-Cônsul, nomeado.

GUAMÁ (PA.) (Vice-Consulado)

José Antonio da Silva — Vice-Cônsul, 31 Julho 1925.

GOIAZ (GO.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. em Belo Horizonte)*

Joaquim Guedes de Amorim — Vice-Cônsul.

PORTUGAL (continuação)

ILHÉOS (BA.) (Vice-Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons. na Baía*)

Joaquim da Costa Lino — Vice-Cônsul, 14 Fevereiro 1922.

ITAPIRA (SP.) (Vice-Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Manuel Pinto Boaventura — Vice-Cônsul, 5 Setembro 1919.

JABOTICABAL (SP.) (Vice-Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons. em São Paulo*)

Amelio Augusto Ferreira Cardoso — Vice-Cônsul, 30 Outubro 1916.

JAGUARÃO (RS.) (Vice-Consulado honorário)

Manoel Joaquim da Silva — Vice-Cônsul, 29 Janeiro 1934.

JOÃO PESSOA (PB.) (Vice-Consulado) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Arthur Monteiro de Paiva — Vice-Cônsul, 30 Agosto 1924.

JUIZ DE FORA (MG.) (Vice-Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons. em Belo Horizonte*)

Manuel Lourenço Jorge Junior — Vice-Cônsul, 4 Junho 1920.

MACAÉ (RJ.) (Vice-Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro*)

Joaquim da Silva Murteira — Vice-Cônsul, 16 Abril 1929.

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons. no Recife*)

Manoel Affonso Vianna — Vice-Cônsul, 31 Julho 1917.

MANAUS (AM.) (Consulado de carreira) — (*Tem jurisdição no Estado do Amazonas, Território do Acre e na parte do Estado de Mato Grosso ao Norte do paralelo austral 12°30' de latitude e a Oeste do meridiano 58° de longitude Greenwich. Chancelaria: Rua Monsenhor Coutinho, 86*)

Carlos Sapariti Machado de Barros — Cônsul, 6 Abril 1935.
Moysés de Figueiredo Cruz — Vice-Cônsul, 6 Outubro 1932.

NATAL (RN) (Vice-Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons. em Recife*)

Antonio dos Santos Martins — Vice-Cônsul, 12 Janeiro 1921.

PORTUGAL (continuação)

OURO PRETO (MG.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. em Belo Horizonte)*

João Pereira de Castro Figueirôa — Gerente.

PARAÍBA DO SUL (RJ.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Alarico José da Cunha — Vice-Cônsul, nomeado.

PARANAGUÁ (PR.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

.....

PELOTAS (RS.) (Vice-Consulado honorário)

Lino Saraiva de Oliveira — Vice-Cônsul, nomeado.

PETRÓPOLIS (RJ.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. Geral do Rio de Janeiro)*

Mario de Noronha Aguiar — Vice-Cônsul, 16 Janeiro 1935.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado honorário) — *(Só tem jurisdição na Capital)*

Antonio José Rodrigues — Cônsul, 13 Fevereiro 1934.
José Dias de Souza — Vice-Cônsul, 8 Maio 1935.
Amadeu Ferreira da Silva Alegria — Chanceler.

PORTO VELHO (AM.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. em Manáus)*

José Pedro da Silva — Vice-Cônsul, 9 Maio 1924.

RECIFE (PE.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdição nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Paraiba e em Natal, no Estado do Rio Grande do Norte. Chancelaria: Avenida Rio Branco 126, 1º andar)*

Joaquim de Barros Fernandes da Silva — Cônsul, 6 de Abril 1935.
Francisco Pinto — Vice-Cônsul, 5 Novembro 1913.

RIBEIRÃO PRETO (SP.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo,*

Agripino Lopes Cardoso — Vice-Cônsul, 24 Maio 1930.

PORTUGAL (continuação)

RIO GRANDE (RS.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina)*

José Amaro de Carvalho — Vice-Cônsul, 30 Novembro 1929.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral de carreira) — *(Tem jurisdição no Distrito Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo)*

Francisco de Paula Brito Junior — Cônsul Geral, 12 Janeiro 1934.

Luiz de Castro e Almeida Mendes Norton de Matos — Cônsul adjunto, 28 Fevereiro 1934.

Frederico Rosa — Chanceler.

João Diniz — Chanceler.

Flaminio de Azevedo — Agente Consular, 8 Maio 1935.

RIO PRETO (SP.) (Vice-Consulado honorário)

Justino de Carvalho — Vice-Cônsul, 28 Maio 1924.

SANTAREM (PA.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. em Belém)*

Antonio Bessa Lopes — Vice-Cônsul, 26 Janeiro 1924.

SANTA MARIA (RS.) (Vice-Consulado honorário)

Antonio Silvestre de Oliveira — Vice-Cônsul, 23 Fevereiro 1935.

SANTA VITORIA DO PALMAR (RS.) (Vice-Consulado)

Antonio Estrella Sobrinho.

SANTOS (SP.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdição na cidade de Santos)*

Anuplio de Lemos — Cônsul, 9 Julho 1929.

Arthur Alberto Ferreira da Silva — Vice-Cônsul, 16 Janeiro 1930.

SÃO CARLOS DO PINHAL (SP.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Antonio Luiz Olaio — Vice-Cônsul, 26 Fevereiro 1923.

PORTUGAL (continuação)

SÃO LUIZ (MA.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição nos Estados do Maranhão e Piauí. Chancelaria: Rua Isac Martins, 21)*

Francisco Coelho de Aguiar — Cônsul, 30 Março 1929.
Annibal de Pádua Pereira de Andrade — Vice-Cônsul, 7 Março 1923.
Manoel Maia Ramos — Vice-Cônsul, 8 Agosto 1929.
José Henrique Caldeira — Chanceler, 20 Maio 1924.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdição nos Estados de São Paulo, menos na cidade de Santos, Paraná e na parte do de Mato Grosso, ao Sul do paralelo austral 12° e 30')*

Jordão Mauricio Henriques — Cônsul, 18 Julho 1935.
José dos Santos Silva Taveira — Cônsul adjunto, 28 Fevereiro 1934.
Eduardo Rodrigues Cerejo Sobrinho — Chanceler, 30 Abril 1936.

SOURE (PA.) (Vice-Consulado)

Antonio de Salles Smidt — Vice-Cônsul, 22 Maio 1926.

TAUBATÉ (SP.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. em São Paulo)*

Francisco de Souza Castro Napoles — Vice-Cônsul, 20 Maio 1936.

TRES LAGOAS (MT.) (Vice-Consulado honorário)

Theotonio Mendes — Vice-Cônsul, 20 Fevereiro 1926.

TUTOIA (MA.) (Vice-Consulado honorário)

Dacio Almeida Neves — Vice-Cônsul, 25 Fevereiro 1932.

UBERABA (MG.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. em Belo Horizonte)*

David Sebastião da Costa — Vice-Cônsul, 28 Janeiro 1920.

PORTUGAL (continuação)

VARGINHA (MG.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. em Belo Horizonte)*

Manuel Martins Lourenço Gomes — Vice-Cônsul, 16 Janeiro 1935.

VITÓRIA (ES.) (Vice-Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Alberto de Oliveira Santos — Vice-Cônsul, 25 Março 1916.

RUMÂNIA

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral) — *(Tem jurisdição em todo o Brasil, menos no Estado de São Paulo. Chancelaria: Praia do Flamengo, 52, tel. 25-2586)*

. . . . . .

SÃO PAULO (SP.) (Consulado) — *(O Consulado está sob a gerência da Legação no Rio de Janeiro)*

. . . . . .

SALVADOR

BELÉM (PA.) (Consulado honorário)

Manuel Mario Sama de Atero —20 Março 1935.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado honorário) — *(Chancelaria: Praça Floriano — Edificio Odeon — 11º andar, sala 111)*

Octavio Reis — Cônsul, 17 Julho 1923;
Ivo Magalhães — Vice-Cônsul, 24 Outubro 1932.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado Geral honorário)

Gustavo A. Ruiz — Cônsul Geral, 16 Junho 1931.

SUÉCIA

Todos os Consulados e Vice-Consulados estão sob a jurisdição da Legação no Rio de Janeiro

BAÍA (BA.) (Vice-Consulado honorário) — *(Chancelaria: Av. dos Estados Unidos — Edificio Jude)*

John Didrik Brussell — Vice-Cônsul, 24 Março 1908.

BELÉM (PA.) (Vice-Consulado honorário) — *(Chancelaria: Trav. Campos Sales, 16)*

Peter A. C. Fretheim — Vice-Cônsul, 20 Março 1930.

ILHEOS (BA.) (Vice-Consulado honorário) — *(Chancelaria: Rua Barroso, 1)*

Bror Gilis Ferdinand Enderlein — Vice-Cônsul, 27 Novembro 1929.

PORTO ALEGRE (RS.) (Vice-Consulado honorário) — *(Chancelaria: Rua Triunfo, 2)*

Joannes Wilhelm Conrad Linau — Vice-Cônsul, 19 Julho 1924.

RECIFE (RE.) (Vice-Consulado honorário) — *(Chancelaria: Rua Imperatriz, 35, tel. 710)*

Marius Petersen Lauritzen — Vice-Cônsul, 30 Novembro 1923.

RIO GRANDE (RS.) (Vice-Consulado honorário) — *(Chancelaria: Rua Riachuelo, 25' tel. 400)*

Vivian Wigg — Vice-Cônsul, 25 Junho 1923.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição no Distrito Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo. Chancelaria: Av. Rio Branco 105-108, 3º)*

Arthur Tvedberg — Cônsul, 16 Julho 1929.

SANTOS (SP.) (Vice-Consulado honorário) — *(Chancelaria: Praça da República, 23(*

Oscar Alfred Konstantin Lundqwist — Vice-Cônsul, 6 Novembro 1920.

SÃO FRANCISCO DO SUL (Vice-Consulado honorário)

Otto Selinke — Vice-Cônsul, 12 Fevereiro 1932.

SUÉCIA (continuação)

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado honorário)

Emílio José Lisboa — Vice-Cônsul, 3 Fevereiro 1908.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Minas Gerais. Chancelaria: Rua Libero Badaró, 51)*

Johan Gustaf Stal — Cônsul, 30 Novembro 1923. (Ausente.)

Eric Torssell — Encarregado do Consulado.

SUÍÇA

Todos os Consulados estão subordinados à Legação no Rio de Janeiro

BAÍA (BA.) (Consulado) — *(Tem jurisdição nos Estados da Baía e Sergipe. Chancelaria, Rua Conselheiro Dantas, 3º, Caixa Postal 22)*

Emil Wildberger — Cônsul, 15 Fevereiro 1905.

BELEM (PA.) (Consúlado) — *(Tem jurisdição nos Estados do Pará, Amazonas, Maranhão: Piauí e Território do Acre. Chancelaria: Boulevard da República, 30, Caixa postal 49, tel. 608)*

René Louis Hausheer — Cônsul em Recife, Enc. do Consulado.

BELO HORIZONTE (MG.) (Agência Consular)

Fredrich Albert Lohner — Agente Consular, nomeado.

CURITIBA (PR.) (Consulado) — *(Tem jurisdição nos Estados do Paraná e Santa Catarina. Chancelaria: Rua Visconde de Guarapuava, 47)*

Jacob Thommen — Cônsul, 20 Novembro 1928.

PORTO ALEGRE (RS) (Consulado) — *(Tem jurisdição no Estado do Rio Grande do Sul. Chancelaria: Rua General Camara, 48)*

Johann Haeberlin — Cônsul, 5 Novembro 1929.

SUÍÇA (continuação)

RECIFE (PE.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdição nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Alagoas. Chancelaria: Rua Imperador Pedro II, 512, Caixa postal, 133, tel. 467*)

René Louis Hausheer — Cônsul, 16 Novembro 1911.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*Os negócios consulares estão a cargo da Legação, que tem tambem jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais*)

. . . . . .

SANTOS (SP.) (**Agência Consular**)

Fritz Gut — Agente Consular, 1 Abril 1936.

SÃO PAULO (SP.) (**Consulado**) — (*Tem jurisdição nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Goiaz. Chancelaria: Rua Barão de Itapetininga, 35*)

Achiles Isella — Cônsul Geral, 31 Dezembro 1926. (Ausente.)

Edgar Savanchy — Enc. do Consulado.

TCHECOSLOVÁQUIA

CURITIBA (PR.) (**Consulado honorário**) — (*Subordinado ao Consulado em São Paulo*) (*Tem jurisdição nos Estados do Paraná e Santa Catarina, somente para assuntos comerciais, vistos em passaportes e atos notariais*)

Josef Hajek — Cônsul, 30 Junho 1927.

SÃO PAULO (SP.) (**Consulado de carreira**) — (*Tem jurisdição nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, assim como nos Estados do Paraná e Santa Catarina, para todos os assuntos que não sejam questões comerciais, vistos em passaportes e atos notariais*)

Rudolf Rezny — Cônsul, 9 Setembro 1930.

RIO DE JANEIRO (DF.) — (*A representação consular está confiada à Legação do mesmo país, que tem jurisdição consular em todo o Brasil, menos nos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul*)

URUGUAI

Estados do Sul do Brasil: Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná

ANTONINA (PR.) (Consulado honorário)

Lourenzo J. Bergamini — Cônsul, 24 Fevereiro 1933.

BAÍA (BA.) (Consulado de carreira)

Antonino Basanez — Cônsul, 15 Outubro 1919.

BAGÉ (RS.) (Consulado honorário)

José M. Landó — Cônsul, 15 Junho 1933.

BARRA DO QUARAÍ (RS.) (Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Henrique J. Parula — Cônsul, 21 Janeiro 1933.
Felix Gutiérrez — Vice-Cônsul, 30 Agosto 1933.

BELEM (PA.) (Vice-Consulado honorário)

José Noronha da Mota — Vice-Cônsul.

CORUMBÁ (MT.) (Consulado honorário)

Juan M. Vallejo, hijo — Cônsul, 31 Março 1910.
Federico Sierra — Vice-Cônsul, 5 Maio 1936.

CURITIBA (PR.) (Consulado honorário)

Lindolfo Sichero — Vice-Cônsul, 16 Maio 1933.

FORTALEZA (CE.) (Vice-Consulado honorário)

Maximiniano Leite Barbosa Filho — Vice-Cônsul, 31 Março 1928.

JAGUARÃO (RS.) (Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdição nos municipios de Arroio Grande e Herval)*

Hector Hernandez Malmsten — Cônsul, 16 de Janeiro 1928.

URUGUAI (continuação)

MACEIÓ (AL.) (Vice-Consulado honorário)

Alexandre Ferreira Nobre — Vice-Cônsul, 26 Novembro 1929.

MANAUS (AM.) (Vice-Consulado honorário)

Carlos Pinto Rodrigues Colares — Vice-Cônsul, 14 Julho 1934.

PARANAGUÁ (PR.) (Consulado honorário) — *(Tem jurisdição nos municípios de Antonina, Curitiba e Paranaguá)*

Teófilo Sanchez Carvalho — Cônsul, 23 Novembro 1933.

PASSO FUNDO (RS.) (Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil) Tem jurisdição nos municípios de Marcelino Ramos e Cruz Alta)*

Medardo Rodrigues Sans — Cônsul, 13 Dezembro 1923.

PELOTAS (RS.) (Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Decrimioso Barbosa Terra — Vice-Cônsul, 28 Julho 1936.

PORTO ALEGRE (RS.) (Consulado Geral honorário) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Augusto Esteban F. Brueggemenn — Cônsul, 29 Setembro 1936.
Hector E. de Medina — Vice-Cônsul, 29 Setembro 1936.

PORTO MURTINHO (MT.) (Consulado honorário)

Mozart Grosso — Cônsul, 5 Janeiro 1933.

QUARAÍ (RS.) (Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdição no município de Alegrete)*

Augusto Carambula — Cônsul, 26 Março 1932.

RECIFE (PE.) (Consulado honorário)

Miguel Breccia — Cônsul, 16 Agosto 1927.

RIO GRANDE (RS.) (Consulado de carreira) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Nicolas Balbela — Cônsul, 16 Novembro 1932.

URUGUAI (continuação)

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado Geral de carreira) — (*Tem jurisdição em todo o Brasil, menos nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. Chancelaria: Av. Rio Branco, 57.*

Mario L. Gil — Cônsul Geral, 10 Julho 1928. (Ausente.)
Roberto Alfredo Fischer — Cônsul, 23 Fevereiro 1923. Enc. do Consulado Geral.
Lionel Alfredo Fischer — Chanceler.
Oscar Justo Beno — Cônsul, nomeado.

SANTA ANA DO LIVRAMENTO (RS.) (Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil*)

Garibaldi Batello — Cônsul, 28 Dezembro 1933.
Luiz Pedro Irigoyen — Vice-Cônsul, 16 Janeiro 1934.

SANTA VITÓRIA DO PALMAR (RS.) (Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons Geral no Sul do Brasil*)

Eduardo Mendonza Pérez — Vice-Cônsul, Enc. do Consulado, 30 Dezembro 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado de carreira) — (*Tem jurisdição no município de São Paulo*)

Cecilio Irigaray — Cônsul, 30 Dezembro 1927.

SÃO FRANCISCO DO SUL (SC.) (Consulado honorário) — (*Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil. Tem jurisdição no município de Joinville*)

Antonio Serrano — Cônsul, 30 Setembro 1926.

SÃO GABRIEL (RS.) (Consulado honorário)

Felipe Victoria Aguiar — Cônsul, 16 Maio 1933.

SÃO LUIZ (MA.) (Vice-Consulado honorário)

Aracatí Jacome de Campos — Vice-Cônsul, 25 Setembro 1930.

SANTA MARIA (RS.) (Consulado honorário)

Juan Miguel Soto — Cônsul, 28 Maio de 1934.

URUGUAI (continuação)

SÃO PAULO (SP.) (Consulado de carreira) — *(Subord. ao Cons. Geral no Rio de Janeiro)*

Antonio M. Marques — Cônsul, 13 Setembro de 1934.
Julio Telechea — Vice-Cônsul, 12 Agosto 1930.

TUPACERETAN (RS.) (Vice-Consulado honorário)

Baldomero B. Fernandez — Vice-Cônsul, 31 Agosto 1926.

URUGUAIANA (RS.) (Consulado honorário) — *(Subord. ao Cons. Geral no Sul do Brasil)*

Alfredo T. Ibarra — Cônsul, 19 Junho 1934.

UNIÃO DA VITÓRIA (PR.) (Consulado honorário)

. . . . . .

VITÓRIA (ES.) (Vice-Consulado honorário)

Ernesto Strobach — Vice-Cônsul, 19 Junho 1934.

VENEZUELA

MANAUS (AM.) (Consulado de carreira) — *(Tem jurisdição no Estado do Pará. Chancelaria: Av. Joaquim Nabuco, 168)*

Dr. Carlos Cristroncho — Cônsul, 22 Setembro 1936.

RECIFE (PE.) (Consulado honorário) — *(Chancelaria: Rua Santo Elias, 303)*

Mario Melo — Cônsul, 1 Julho 1922.

RIO DE JANEIRO (DF.) (Consulado honorário) — *(Chancelaria: Rua República do Perú, 62, 1º andar)*

Luiz Carlos Prati de Aguiar — Cônsul, 29 Janeiro 1935.

SÃO PAULO (SP.) (Consulado)

Cristiano Altenfelder Silva — Cônsul, 30 Junho 1927.

SANTOS (SP.) (Consulado honorário) — *(Chancelaria: Casilla, 82)*

Armando Lichti — Cônsul 30 Junho 1927.

N. 9

RENDA CONSULAR EM 1937

CONSULADOS DE CARREIRA	RENDA	LUCRO POR DEFICIÊNCIA DE CÂMBIO	TOTAL
Alexandria	381$000	121$000	502$000
Amsterdam	36 :808$000	5 :258$500	42 :066$500
Antuérpia	138 :648$000	16 :348$700	154 :996$700
Assunção	2 :837$000	806$100	3 :643$100
Baía-Blanca	24 :275$000	6 :555$400	30 :830$400
Barcelona	—	—	—
Belgrado	349$000	47$800	396$800
Berlim	19 :098$000	774$500	19 :872$500
Beirut	3 :960$000	245$300	4 :205$300
Bordéos	7 :898$000	947$800	8 :845$800
Boston	2 :234$000	—	2 :234$000
Boulogne-sur-mer	4 :237$000	504$700	4 :741$700
Bremen	71 :726$000	2 :776$600	74 :502$600
Budapest	2 :028$000	177$200	2 :205$200
Buenos-Aires	105 :346$000	31 :327$600	136 :673$600
Cádiz	2 :768$000	78$100	2 :846$100
Calcutá	10 :944$000	2 :298$200	13 :242$200
Capetown	13 :883$000	1 :934$200	15 :817$200
Cardiff	17 :803$000	2 :766$300	20 :569$300
Cherburgo	1 :501$000	190$800	1 :691$800
Chicago	1 :823$000	61$600	1 :884$600
Colônia	25 :332$000	998$800	26 :330$800

CONSULADOS DE CARREIRA	RENDA	LUCRO POR DEFICIÊNCIA DE CÂMBIO	TOTAL
Dakar	4:730$000	495$000	5:225$600
Dantzig	8:380$000	325$000	8:705$000
Francfort	—	—	—
Funchal	6:936$000	303$900	7:239$900
Gdínia	—	—	—
Genebra	2:662$200	—	2:662$200
Gênova	43:244$000	6:178$600	49:422$600
Glasgow	14:642$000	2:268$500	16:910$500
Gotemburgo	18:389$000	992$600	19:381$600
Hamburgo	351:282$000	13:389$100	364:671$100
Havre	17:890$000	2:120$200	20:010$200
Helsinki	14:501$000	5:134$000	19:635$000
Kobe	34:865$000	1:447$300	36:312$300
Las Palmas	4:413$000	293$300	4:706$300
Lisboa	104:928$000	4:580$900	109:508$900
Liverpool	84:360$000	13:106$300	97:466$300
Livorno	6:059$000	862$100	6:921$100
Londres	115:517$000	17:892$300	133:409$300
Los Angeles	4:780$000	—	4:780$000
Málaga	192$000	31$700	223$700
Marselha	12:618$000	1:249$900	13:867$900
Miami	—	—	—
Montevidéo	33:956$000	17:414$000	51:370$000
Montreal	6:561$000	328$300	6:889$300
Nápoles	12:769$000	1:960$000	14:729$000
Norfolk	6:173$000	459$600	6:632$600
Nova Orleans	23:186$000	1:268$900	24:454$900
Nova York	332:237$000	12:308$100	344:545$100

CONSULADOS DE CARREIRA	RENDA	LUCRO POR DEFICIÊNCIA DE CÂMBIO	TOTAL
París	27 :031$000	3 :088$300	30 :119$300
Filadélfia	43 :227$000	2 :242$000	45 :469$000
Porto	60 :904$000	2 :862$200	63 :766$200
Rosário Santa Fé	43 :410$000	11 :960$000	55 :370$000
Rotterdam	26 :592$000	3 :787$500	30 :379$500
São Francisco	4 :903$000	297$000	5 :200$000
Shanghai	163$000	37$100	200$100
Southampton	17 :823$000	2 :765$700	20 :588$700
Stambul	1 :534$000	274$200	1 :808$200
Swansea	7 :526$000	1 :161$600	8 :687$600
Tampico	3 :780$000	278$400	4 :058$400
Triestre	11 :850$000	1 :701$400	13 :551$400
Valência	—	—	—
Valparaiso	10 :485$000	1 :908$800	12 :393$800
Viena	1 :867$000	205$100	2 :072$100
Vigo	8 :070$000	310$100	8 :380$100
Yokohama	22 :054$000	890$400	22 :944$400
Zurich	10 :219$000	5$400	10 :224$400
CONSULADOS PRIVATIVOS			
Alvear	105$000	—	105$000
Artigas	73$000	—	73$000
Bela União	20$000	—	20$000
Guajaramirim	968$000	250$800	1 :218$800
Letícia	—	—	—
Melo	70$000	—	70$000
Paso de los Libres	3 :983$000	—	3 :983$000
Soma	—	—	3.006 :280$900

CONSULADOS HONORÁRIOS	RENDA	LUCRO POR DEFICIÊNCIA DE CÂMBIO	TOTAL
Aalesund	1:339$000	—	—
Aarbus	239$000	—	—
Angra do Heroismo	180$000	—	—
Argel	1:352$000	—	—
Baltimore	19:717$000	—	—
Belfast	—	—	—
Bela Vista	—	—	—
Bergen	469$000	—	—
Bilbáo	123$000	—	—
Bombaim	12$000	—	—
Bridgetown	—	—	—
Caracas	140$000	—	—
Casablanca	988$000	—	—
Castries	360$000	—	—
Catânia	1:318$000	—	—
Cayenna	2:964$000	—	—
Charleston	1:151$000	—	—
Cristiansund	1:929$000	—	—
Colombo	1:018$000	—	—
Concórdia	—	—	—
Coronel	48$000	—	—
Corunha	1:548$000	—	—
Dalas	—	—	—
Dublin	8$000	—	—
Dunquerque	339$000	—	—
Florença	—	—	—
Galatz	24$000	—	—
Galveston	729$000	—	—

CONSULADOS HONORÁRIOS	RENDA	LUCRO POR DEFICIÊNCIA DE CÂMBIO	TOTAL
Gijon	9$000	—	—
Hobart	—	—	—
Hong-Kong	3 :520$000	—	—
Horta	36$000	—	—
Kingston	—	—	—
La Plata	4 :092$000	—	—
La Rochelle	60$000	—	—
Loanda	8$000	—	—
Luxemburgo	52$000	—	—
Magalhães	344$000	—	—
Managua	—	—	—
Melbourne	—	—	—
Monte Carlo	—	—	—
Nagasaki	—	—	—
Newcastle-on-tyne	664$000	—	—
Oran	197$000	—	—
Palermo	705$000	—	—
Panamá	735$000	—	—
Paramaribo	—	—	—
Ponta Delgada	—	—	—
Portland	740$000	—	—
Port-of-Spain	2 :046$000	—	—
Porto Artur	15 :342$000	—	—
Porto Said	—	—	—
Puerto México	2 :389$000	—	—
Puerto Suarez	—	—	—
Ragoon	—	—	—
Reykjavik	1 :187$000	—	—

CONSULADOS HONORÁRIOS	RENDA	LUCRO POR DEFICIÊNCIA DE CÂMBIO	TOTAL
Santa Cruz de Tenerife	2:157$000	—	—
São João de Terra Nova	4:453$000	—	—
São José	30$000	—	—
São Salvador	—	—	—
São Tomaz	81$000	—	—
São Vicente	3:237$000	—	—
Savannah	5:210$000	—	—
Seattle	1:976$000	—	—
Singapura	4:169$000	—	—
Sydney	227$000	—	—
Talcahuano	1:251$000	—	—
Tanger	56$000	—	—
Tunis	26$500	—	—
Vancouver	1:332$000	—	—
Veneza	—	—	—
Villa Concepcion	819$000	—	—
Villa Encarnacion	455$000	—	—
Vila Garcia	—	—	—
Villefranche	—	—	—
Wellington	—	—	—
Willemsstad	9:389$000	—	—
Consulados honorários	—	—	+ 103:989$500
Soma geral	—	—	3.110:270$400

RELATÓRIO

DO

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

1937

ANEXOS C e D

RELATÓRIO

APRESENTADO

AO

DR. GETULIO VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

PELO

Dr. Mario de Pimentel Brandão

MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

ANO DE 1937

2º VOLUME

ANEXOS C e D

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1939

JADRO DAS MATÉRIAS

ANEXO C

LEIS, DECRETOS-LEIS E CIRCULARES

N. 1

LEIS

Págs.

Lei n. 355, de 29 de Dezembro de 1936 — Autoriza o Poder Executivo a alterar a categoria de repartições consulares ou a localização respectiva..... 2

Lei n. 366, de 30 de Dezembro de 1936 — Dispõe sobre a organização administrativa do Território do Acre..... 2

Lei n. 371, de 4 de Janeiro de 1937 — Dispõe sobre o cálculo para cobrança dos emolumentos consulares..... 25

Lei n. 376, de 9 de Janeiro de 1937 — Estabelece providências para o exercício financeiro de 1937..... 26

Lei n. 387, de 27 de Janeiro de 1937 — Garante uma pensão à família do funcionário que falecer vítima de agressão no desempenho das funções do seu cargo. 30

Lei n. 388, de 3 de Fevereiro de 1937 — Regula os fretes marítimos para o exterior.. 31

Lei n. 428, de 24 de Abril de 1937 — Toma diversas providências no exercício financeiro de 1937..... 35

Lei n. 442, de 3 de Junho de 1937 — Equipara os Adidos Comerciais aos Cônsules Gerais..... 35

Lei n. 442, de 3 de Junho de 1937 — Equipara os Adidos Comerciais aos Cônsules Gerais — Razões do veto..... 36

Lei n. 455, de 10 de Julho de 1937 — Eleva o número de primeiros secretários do Corpo Diplomático e reduz o de segundo secretário, sem aumento de despesa..... 38

Lei n. 474, de 16 de Agosto de 1937 — Dispõe sobre a nomeação de ajudantes de tesoureiro das repartições Federais..... 38

Lei n. 496, de 6 de Setembro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de 800:000$ à verba 4ª, Eventuais — do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores..... 39

Lei n. 501, de 10 de Setembro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de 1.000:000$ à verba 1ª, Secretaria de Estado

Págs.

— Serviço Diplomático e Serviço Consular do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores..... 40

Lei n. 503, de 14 de Setembro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de 500:000$ à verba 2ª do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores..... 40

Lei n. 541, de 11 de Outubro de 1937 — Cria uma Legação na Finlândia com ação cumulativa na Lituânia, Estônia e Letônia..... 41

Lei n. 543, de 14 de Outubro de 1937 — Autoriza a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000$, para aquisição de instrumental de precisão para a Comissão de Limites do Setor Oeste.... 42

Lei n. 546, de 16 de Outubro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a criar uma Legação Autônoma na América Central..... 42

Lei n. 556, de 25 de Outubro de 1937 — Estabelece prazo para apresentação da proposta orçamentária dos outros Ministérios ao da Fazenda..... 43

Decreto-Lei n. 2, de 13 de Novembro de 1937 — Regulariza a situação do Departamento Nacional do Café e dá outras providências..... 44

Decreto-Lei n. 11, de 24 de Novembro de 1937 — Regula a abertura de créditos adicionais e dá outras providências..... 46

Decreto-Lei n. 23, de 29 de Novembro de 1937 — Abre o crédito suplementar de 1.000:000$ à verba 1ª, Pessoal — do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores..... 48

Decreto-Lei n. 24, de 29 de Novembro de 1937 — Dispõe sobre a acumulação de funções e cargos públicos remunerados e dá outras providências..... 48

Decreto-Lei n. 28, de 30 de Novembro de 1937 — Aprova o Tratado de Extradição entre o Brasil e o México e o respectivo Protocolo Adicional..... 50

Decreto-Lei n. 29, de 30 de Novembro de 1937 — Aprova o Protocolo Adicional ao Tratado de Extradição entre o Brasil e a Itália..... 51

Decreto-Lei n. 37, de 2 de Dezembro de 1937 — Dispõe sobre partidos políticos.. 51

Decreto-Lei n. 45, de 7 de Dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000$000 para a Comissão de Limites do Setor Oeste..... 53

Decreto-Lei n. 56, de 10 de Dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de 960:000$ às verbas que especifica 54

Decreto-Lei n. 74, de 16 de Dezembro de 1937 — Dispõe sobre a organização do Conselho Federal de Comércio Exterior..... 55

Decreto-Lei n. 89, de 21 de Dezembro de 1937 — Aprova o Protocolo especial sobre ligações ferroviárias e aproveitamento do petróleo boliviano, assinado em La Paz, em 25 de Novembro de 1937..... 59

Decreto-Lei n. 105, de 24 de Dezembro de 1937 — Cria no Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores um cargo de Redator-Chefe dos Anais..... 105

Decreto-Lei n. 107, de 27 de Dezembro de 1937 — Orça a receita geral e fixa a Despesa da União para o exercício de 1938..... 61

Págs.

Decreto-Lei n. 111, de 28 de Dezembro de 1937 — Aprova a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre linhas de limites de carga dos navios mercantes, firmada em Londres a 5 de Julho de 1930..... 63

Decreto-Lei n. 112, de 28 de Dezembro de 1937 — Aprova quatro atos internacionais, assinados em Buenos-Aires, em 23 de Dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Inter-Americana de Consolidação da Paz..... 64

Decreto-Lei n. 113, de 28 de Dezembro de 1937 — Aprova a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra a 11 de Outubro de 1933..... 64

Decreto-Lei n. 114, de 28 de Dezembro de 1937 — Aprova a adesão do Brasil ao Protocolo destinado a regulamentar a ação dos submarinos em relação aos navios mercantes em tempo de guerra, firmado em Londres a 6 de Novembro de 1937..... 65

Decreto-Lei n. 145, de 29 de Dezembro de 1937 — Regula em carater transitório o ingresso nas carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e Contínuo"..... 65

Decreto n. 1.361, de 12 de Janeiro de 1937 — Promulga a Convenção concernente à indenização das moléstias profissionais (revista em 1934), firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de Junho de 1934..... 67

Decreto n. 1.362, de 12 de Janeiro de 1937 — Faz pública a adesão, por parte do Governo da Letônia, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de Setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de Novembro de 1908 e em Roma a 2 de Junho de 1928..... 78

Decreto n. 1.396, de 19 de Janeiro de 1937 — Promulga a Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de Junho de 1934..... 79

Decreto n. 1.397, de 19 de Janeiro de 1937 — Promulga a Convenção fixando a idade mínima de admissão dos menores no trabalho marítimo, firmada por ocasião da 2ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 15 de Junho de 1920..... 89

Decreto n. 1.398, de 19 de Janeiro de 1937 — Promulga a Convenção relativa ao exame médico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo de vapores, firmada por ocasião da 3ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 25 de Outubro de 1921..... 96

Decreto n. 1.414, de 23 de Janeiro de 1937 — Estabelece normas para o pagamento de vencimento dos funcionários públicos civis e dá outras providências.. 103

Decreto n. 1.416, de 26 de Janeiro de 1937 — Determina que os cargos de Cônsules Privativos continuem a ser exercidos em Comissão..... 106

Págs.

Decreto n. 1.419, de 26 de Janeiro de 1937 — Faz pública a extensão por parte do Governo da Gran-Bretanha para as ilhas Papua e Norfolk, da Convenção Internacional, relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de Maio de 1910..... 107

Decreto n. 1.420, de 26 de Janeiro de 1937 — Faz pública a adesão por parte do Governo da Rumânia à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres a 31 de Maio de 1929..... 111

Decreto n. 1.421, de 26 de Janeiro de 1937 — Faz públicos depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte de diversos países, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de Abril de 1926, bem como do Protocolo Adicional à mesma, firmado a 24 de Maio de 1934.... 112

Decreto n. 1.478, de 9 de Março de 1937 — Faz públicos depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Polónia, à Convenção Internacional para a limitação da responsabilidade de proprietários de navios no mar e Protocolo de assinatura, firmados em Bruxelas a 25 de Agosto de 1924, e à Convenção Internacional para unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinaturas, firmado em Bruxelas a 10 de Abril de 1926..... 114

Decreto n. 1.479, de 9 de Março de 1937 — Faz pública a adesão dos Estados do Levante sob mandato francês (Síria e Líbano) ao acordo para o estabelecimento de uma Repartição Internacional de higiene pública, com sede em Paris, firmado em Roma a 9 de Dezembro de 1907..... 118

Decreto n. 1.480, de 9 de Março de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Honduras, da Convenção Geral de Conciliação Inter-americana, firmada em Washington a 5 de Janeiro de 1929..... 119

Decreto n. 1.481, de 9 de Março de 1937 — Promulga o Protocolo de revisão do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, firmado em Genebra a 14 de Setembro de 1929..... 120

Decreto n. 1.505, de 15 de Março de 1937 — Manda adotar, a título provisório, o Regulamento Interno da Comissão de Estudos do Conselho Superior de Segurança Nacional..... 155

Decreto n. 1.507, de 17 de Março de 1937 — Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da República do Salvador, das Convenções sobre asilo e sobre direitos e deveres dos Estados em caso de lutas civis, firmados em Havana a 20 de Fevereiro de 1928..... 156

Decreto n. 1.527, de 24 de Março de 1937 — Institue o Conselho Brasileiro de Geografia incorporado ao Instituto Nacional de Estatística, autoriza a sua adesão à União Geográfica Internacional e dá outras providências..... 158

Decreto n. 1.532, de 30 de Março de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte do Governo do Perú, à convenção Internacional

Págs

relativa à circulação de automóveis, firmada em París a 24 de Abril de 1926 161

Decreto n. 1.533, de 30 de Março de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Venezuela, da Convenção Geral de Conciliação Interamericana, firmada em Washington a 5 de Janeiro de 1929..... 162

Decreto n. 1.534, de 30 de Março de 1937 — Denuncia a Convenção relativa ao trabalho das mulheres durante a noite, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Geral de Organização Internacional do Trabalho, reunida em Washington, em 1919..... 163

Decreto n. 1.535, de 30 de Março de 1937 — Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Itália, à Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de Abril de 1926, e do Protocolo Adicional à mesma Convenção, firmado em Bruxelas a 24 de Maio de 1934..... 163

Decreto n. 1.554, de 6 de Abril de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação com reservas por parte do Governo da República de Honduras ao Tratado Geral de Arbitramento interamericano, firmado em Washington a 5 de Janeiro de 1929..... 164

Decreto n. 1.570, de 13 de Abril de 1937 — Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevidéu a 26 de Dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência Internacional Americana..... 165

Decreto n. 1.571, de 13 de Abril de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, da Convenção Internacional relativa à repressão ao tráfico de brancas, firmada em París a 4 de Maio de 1910, e do Protocolo da mesma data..... 184

Decreto n. 1.577, de 20 de Abril de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Hungria, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo Governo, da convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Washington, em 1919..... 186

Decreto n. 1.578, de 20 de Abril de 1937 — Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, das Convenções relativas ao Asilo de Funcionários Diplomáticos, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana e do tratado relativo à Proteção das Instituições Artísticas e Científicas e Monumentos Históricos, firmado em Washington, em 15 de Abril de 1935..... 187

Decreto n. 1.579, de 20 de Abril de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte do Governo da Itália, da Convenção para

Pág.

adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra, de 6 de Julho de 1906, firmado em Haia, na 2ª Conferência da Paz, a 18 de Outubro de 1907..... 189

Decreto n. 1.580, de 20 de Abril de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Gran-Bretanha, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo governo, da Convenção relativa ao trabalho das mulheres durante a noite, firmado por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Washington em 1919..... 190

Decreto n. 1.599, de 4 de Maio de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Estado Livre da Irlanda, da Convenção relativa à indenização das moléstias profissionais, (revista em 1934), adotada pelo Conferência Internacional do Trabalho, em sua 18ª sessão (Genebra, 4-23 de Junho de 1934)..... 192

Decreto n. 1.600, de 4 de Maio de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Estado Livre da Irlanda, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 1ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Washington, em 1919..... 193

Decreto n. 1.672, de 25 de Maio de 1937 — Faz pública a aplicação, por parte do Governo da Gran-Bretanha, para as Honduras britânicas, Ilhas Seychelles, Somália, Estado do Bornéo do Norte, Ilhas da Trindade e Tobago, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em París a 24 de Abril de 1926..... 195

Decreto n. 1.684, de 28 de Maio de 1937 — Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, um crédito especial de 200:000$, para atender aos gastos decorrentes do cumprimento do decreto n. 24.609, de 6 de Julho de 1934, que creou o Instituto Nacional de Estatística..... 197

Decreto n. 1.696, de 8 de Junho de 1937 — Faz pública a aplicação, por parte do Governo da Grã-Bretanha, para a Ilha Maurícia, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris a 24 de Abril de 1926..... 198

Decreto n. 1.730, de 22 de Junho de 1937 — Faz pública a adesão, por parte do Afganistão, à Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de Setembro de 1923..... 199

Decreto n. 1.731, de 22 de Junho de 1937 — Faz pública a adesão por parte do Governo da Libéria à Convenção Sanitária Internacional para a navegação aérea, concluída na Haia a 12 de Abril de 1933..... 201

Decreto n. 1.767, de 6 de Julho de 1937 — Restabelece a Comissão permanente de codificação ao Direito Internacional Público, com sede no Rio de Janeiro. 201

Pags.

Decreto n. 1.768, de 6 de Julho de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa à reparação das moléstias profissionais, (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 18ª sessão (Genebra, 4-23 de Junho de 1934)..... 202

Decreto n. 1.769, de 6 de Julho de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa ao trabalho noturno de crianças na indústria, firmada por ocasião da 1ª sessão da Conferência internacional do Trabalho (Washington, 29 de Outubro a 29 de Novembro de 1919)..... 203

Decreto n. 1.834, de 26 de Julho de 1937 — Alteração de categoria e de localização de consulados..... 205

Decreto n. 1.846, de 3 de Agosto de 1937 — Promulga diversos Atos Internacionais firmados em Montevidéu entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai a 20 de Dezembro de 1933..... 205

Decreto n. 1.847, de 3 de Agosto de 1937 — Faz pública a adesão, por parte do Governo de Portugal, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de Setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de Setembro de 1808 e em Roma a 2 de Junho de 1928..... 238

Decreto n. 1.873, de 10 de Agosto de 1937 — Faz pública a aplicação, por parte de Sua Majestade o Rei da Gran-Bretanha, da Irlanda e Domínios Britanicos de Alem-mar, Imperador das indias, para a Terra Nova, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo da assinatura, firmados em Genebra a 13 de Julho de 1931..... 239

Decreto n. 1.874, de 10 de Agosto de 1937 — Faz pública a denúncia, por parte do Governo dos Paises Baixos, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 1ª sessão (Washington, 29 de Outubro a 29 de Novembro de 1919)... 240

Decreto n. 1.888, de 17 de Agosto de 1937 — Promulga o Tratado de Extradição entre o Brasil e o Chile, firmado no Rio de Janeiro a 8 de Novembro de 1935..... 241

Decreto n. 1.931, de 31 de Agosto de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República do Salvador, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico de publicações obscenas, firmado em Genebra a 12 de Setembro de 1923..... 252

Decreto n. 1.932, de 31 de Agosto de 1937 —Faz pública a adesão, por parte de Sua Majestade o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda e dos Domínios britânicos de Alem-mar, Imperador das índias, para a Rodésia do Sul, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, firmados em Genebra a 13 de Julho de 1931..... 253

Págs.

Decreto n. 1.963, de 14 de Setembro de 1937 — Faz pública a adesão da Dinamarca à Convenção da União de París, de 20 de Março de 1883, para a proteção da propriedade industrial revista em Bruxelas a 14 de Dezembro de 1900, em Washington a 2 de Junho de 1911 e na Haia a 6 de Novembro de 1925..... 255

Decreto n. 1.964, de 14 de Setembro de 1937 — Faz pública a adesão, por parte da Nova Zelândia, à Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, e ao Protocolo Adicional, à mesma Convenção, firmados em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929..... 256

Decreto n. 1.965, de 14 de Setembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Noruega, da Convenção para a fixação da idade mínima de admissão dos menores nos trabalhos industriais, concluída em Washington por ocasião da 1ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho..... 257

Decreto n. 1.966, de 14 de Setembro de 1937 — Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da Noruega e da Dinamarca, da Coninvenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, e Protocolo adicional, firmados em Varsóvia a 12 de Outubro de 1929, e adesão, por parte da Finlândia e da Suécia, à mesma Convenção e Protocolo..... 258

Decreto n. 1.989, de 28 de Setembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte do Governo da Letônia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de Julho de 1931..... 259

Decreto n. 2.005, de 2 de Outubro de 1937 — Declara, pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave em todo o territorio nacional..... 260

Decreto n. 2.014, de 5 de Outubro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Bélgica, da convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e firmada por ocasião da 18ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra em 1934..... 261

Decreto n. 2.021, de 7 de Outubro de 1937 — Abre o crédito suplementar de 13:800$ à verba 1ª, sub-consignação n. 1, Pessoal extinto, do Titulo I — Pessoal do orçamento do Ministério das Relações Exteriores..... 262

Decreto n. 2.048, de 19 de Outubro de 1937 — Extingue o quadro de Delegados Comerciais..... 263

Decreto n. 2.053, de 19 de Outubro de 1937 — Faz pública a adesão, por parte do Governo Britânico, à Rodésia do Norte e, sob reserva às Ilhas Fidji, à Colômbia, das ilhas Gilbert e Ellice ao Protetorado das Ilhas Salomão britânicas e a Tonga da Convenção Sanitária Internacional para a navegação aérea, firmada na Haia a 12 de Abril de 1933..... 264

Págs.

Decreto n. 2.115, de 9 de Novembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Costa Rica, da Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, firmada por ocasião da Sétima Conferência Internacional americana, realizada em Montevidéu em 1933..... 266

Decreto n. 2.116, de 9 de Novembro de 1937 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 450:000$, para atender às despesas iniciais da Comissão Brasileiro-Boliviana.

Decreto n. 2.130, de 16 de Novembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Tchecoslováquia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmados em Genebra a 27 de Julho de 1920..... 267

Decreto n. 2.131, de 16 de Novembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte da Albânia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, firmados em Genebra a 13 de Julho de 1931..... 269

Decreto n. 2.135, de 16 de Novembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Tchecoslováquia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros em guerra, firmados em Genebra a 27 de Julho de 1929..... 271

Decreto n. 2.136, de 16 de Novembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte da Albânia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de assinatura, firmados em Genebra a 13 de Julho de 1931..... 272

Decreto n. 2.139, de 23 de Novembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Bulgária, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de Julho de 1929..... 274

Decreto n. 2.147, de 30 de Novembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reservas por parte da Índia, do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem em matéria comercial, firmado em Genebra a 24 de Setembro de 1923..... 276

Decreto n. 2.178, de 14 de Dezembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Equador, do Tratado Geral de arbitramento Interamericano, firmado em Washington em 5 de Janeiro de 1920..... 277

Decreto n. 2.194, de 21 de Dezembro de 1937 — Faz público depósito do instrumento de ratificação, por parte da Rumânia, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas

Págs.

marítimas e Protocolo de assinatura, firmados em Bruxelas a 10 de Abril de 1926..... 278

Decreto n. 2.195, de 21 de Dezembro de 1937 —Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Rumânia, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de Abril de 1926, e do Protocolo Adicional, firmado na mesma cidade a 24 de Maio de 1934..... 280

Decreto n. 2.221, de 28 de Dezembro de 1937 — Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Austrália, e extensiva aos territórios de Pápua e Ilha de Norfolk, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de Leis sobre nacionalidade, firmada na Haia em 12 de Abril de 1930..... 281

N. 2

CIRCULARES

Circular n. 1.108, de 4 de Janeiro de 1937 — Ao Corpo Diplomático acreditado no Rio de Janeiro — Exoneração do Ministro Macedo Soares.....

Circular n. 1.109, Às Missões Diplomáticas Brasileiras — Demissão do ministro Macedo Soares..... 283

Circular n. 1.111, de 19 de Janeiro de 1937 — Às Missões Diplomáticas sobre recortes de Jornais..... 283

Circular n 1.112, de 1 de Fevereiro de 1937 — Ao Corpo Diplomático — Chefe interino do Protocolo..... 284

Circular n. 1.113, de 2 de Fevereiro de 1937 — Aos Governos dos Estados da União — Isenção de taxas de circulação..... 284

Circular n. 1.114 — Às Missões Diplomáticas na Europa e Ásia. — Informações — econômico-comerciais..... 285

Circular n. 1.115, de 5 de Março de 1937 — Ao Corpo Diplomático acreditado no Rio de Janeiro — Chefe do Protocolo..... 286

Circular n. 1.116, de 5 de Abril de 1937 — Às Missões Diplomáticas Brasileiras na América — Revolução na Espanha, Sugestão mexicana..... 286

Circular n. 1.117, de 15 de Abril de 1937 —Às Missões Diplomáticas Brasileiras — Cerimonial diplomático e precedência..... 286

Circular n. 1.118, de 7 de Maio de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulados de carreira — Quotas imigratórias para 1937..... 286

Circular n. 1.119 — Às Missões Diplomáticas Brasileiras — Situação interna do Brasil..... 288

Circular n. 1.120 — Às Missões Diplomáticas Brasileiras — Relatórios mensais... 289

Págs

Circular n. 1.121, de 14 de Maio de 1937 — Aos Governos dos Estados — Conferência Internacional de París 289

Telegrama-Circular n. 1.122, de 17 de Maio de 1937 — Aos Governadores dos Estados — Matérias primas na Liga das Nações 289

Circular n. 1.123 — Às Missões Diplomáticas, Consulados de carreira e Honorários — Feira Internacional de Amostras da cidade do Rio de Janeiro .. 290

Circular n. 1.124, de 21 de Maio de 1937 — Aos Consulados de carreira — Cópias autênticas, registos civis, traslados e demais atos notariais 291

Circular n. 1.125, de 25 de Maio de 1937 — Às Missões Diplomáticas Brasileiras — Cartas geográficas estrangeiras 291

Circular n. 1.126, de 24 de Junho de 1937 — Aos Consulados de carreira nos portos de mar — Frete sobre cimento 291

Circular n. 1.128, de 23 de Junho de 1937 — Às Missões Diplomáticas — III Congresso Sul-Americano de Química 291

Circular n. 1.129, de 16 de Junho de 1937 — Às Missões Diplomáticas acreditadas no Rio de Janeiro — Permissão para voar em território brasileiro 292

Circular n. 1.130, de 16 de Junho de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulados de carreira — Creação do Serviço de Cooperação Intelectual na Secretaria de Estado 292

Circular n. 1.131, de 22 de Junho de 1937 — Às Missões Diplomáticas na América — Centenário do Instituto Histórico 293

Circular n. 1.133, de de 18 de Julho de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira — Duplicidade de nomes de imigrantes 296

Circular n. 1.134, de 23 de Julho de 1937 — Aos Governadores dos Estados — Pedidos de material para fins de propaganda 296

Circular n. 1.135, de 29 de Julho de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulados — Estatutos da Comissão Brasileira de Cooperação Intelectual 297

Circular n. 1.136, de 6 de Agosto de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Tabelas e informações sobre Educação Física e sobre a profissão de motorista 297

Circular n. 1.137, de 11 de Agosto de 1937 — Aos Consulados de carreira — Revisão ao quadro consular honorário 297

Circular n. 1.142, de 21 de Agosto de 1937 — Ao Interventor no Distrito Federal e aos Prefeitos de todas as capitais dos Estados e do Territorio do Acre — 1º Congresso Panamericano de municípios 298

Circular n. 1.144, de 27 de Agosto de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Íncolas Selvícolas 300

Circular n. 1.145, de 28 de Agosto de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulares — Uso do Correio Aéreo 300

Págs.

Circular n. 1.146, de 2 de Setembro de 1937— Às Missões Diplomáticas e Consulados de carreira — Remessa de terceiras vias das cartas — aviso — recibo..... 301

Circular n. 1.147 — Às Missões Diplomáticas Brasileiras — Nomeação do Ministro de Estado das Relações Exteriores..... 301

Circular n. 1.149 — Às missões Diplomáticas Brasileiras — Nomeação do Secretário Geral..... 302

Circular n. 1.150 — Às Missões Diplomáticas — Lei de Imprensa..... 302

Circular n. 1.151, de 22 de Setembro de 1937 — A's Missões Diplomáticas Brasileiras — Assistência hospitalar e Social..... 303

Circular n. 1.153, de 4 de Outubro de 1937 — Às Missões Diplomáticas Brasileiras — Datas comemorativas das festas nacionais..... 303

Circular n. 1.155, de 13 de Outubro de 1937 — Aos Consulados de carreira e ás missões encarregadas do serviço consular. — Recolhimento de renda consular..... 304

Circular n. 1.156, de 23 de Outubro de 1937 — Ao Corpo Diplomático Estrangeiro. — Pedidos de isenção de direitos aduaneiros. Simplificação das formalidades administrativas..... 304

Circular n. 1.157, de 29 de Outubro de 1937 — Às Missões Diplomáticas Brasi — Isenção de direitos aduaneiros, em geral, e para automóveis..... 350

Circular n. 1.158, de 5 de Novembro de 1937 — Ao Corpo Diplomático Estrangeiro — Pedidos de isenção de direitos aduaneiros. Simplificação das formalidades administrativas..... 306

Circular n. 1.159, de 6 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas Estrangeiras — Permissão para sobrevoar território brasileiro..... 306

Circular n. 1.160, de 6 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Política do Café..... 306

Circular n. 1.161, de 8 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulado de carreira — Remessa de publicações..... 307

Circular n. 1.162, de 11 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulados de carreira — Nova organização política..... 308

Circular n. 1.163, de 11 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Nova organização política..... 309

Circular n. 1.164, de 11 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Nova organização política..... 309

Circular n. 1.165, de 11 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Nova organização política..... 310

Circular n. 1.166, de 12 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Nova organização política..... 310

Circular n. 1.167, de 17 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Nova organização política..... 310

Págs.

Circular n. 1.168, de 24 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados de carreira — Instrução de processos em casos de sinistros marítimos..... 311

Circular n. 1.169, de 29 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas — Tarifas aduaneiras..... 311

Circular n. 1.170, de 30 de Novembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulados do Brasil — Instrução sobre quota imigratória..... 312

Circular n. 1.171, de 3 de Dezembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas e Consulados de carreira — Atos Internacionais que regulam as relações comerciais entre o Brasil e os outros países..... 312

Circular n. 1.172 — Às Missões Diplomáticas e Consulados de carreira — Nova organização política. Dívida externa..... 315

Circular n. 1.174, de 15 de Dezembro de 1937 — À Secretaria de Estado, às Missões Diplomáticas e aos Consulados de carreira — Observância de dispositivos regulamentares..... 315

Circular n. 1.177, de 27 de Dezembro de 1937 — Às Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados de carreira — Despacho de bagagens e mercadorias destinadas aos funcionários estrangeiros no Brasil..... 316

Circular n. 1.178, de 27 de Dezembro de 1937 — Ao Corpo Diplomático — Isenção de direitos aduaneiros. Aplicação do critério da reciprocidade de tratamento..... 316

Circular n. 1.179, de 27 de Dezembro de 1937 — Ao Corpo Diplomático — Pedidos de isenção de direitos aduaneiros. Simplificação das formalidades aduaneiras..... 317

Circular n. 1.180, de 27 de Dezembro de 1937 — Ao Corpo Diplomático — Promoção do chefe do Protocolo..... 317

ANEXO C

LEIS, DECRETOS-LEIS E CIRCULARES

N. 1

LEIS

LEI N. 355 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1936

Autoriza o Poder Executivo a alterar a categoria de repartições consulares ou a localização respectiva

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a, sempre que assim o exigir o interesse público, alterar a categoria de repartições consulares ou a localização respectiva, contanto que não resulte aumento na despesa, nem se altere, quanto ao número e à categoria de seus membros, o quadro efetivo do corpo consular.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1936, 115° da Independência e 48° da República.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão.

LEI N. 366 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1936

Dispõe sobre a organização administrativa do Território do Acre

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

O TERRITÓRIO DO ACRE

Art. 1°. O Território do Acre dentro das lindes perimétricas já demarcadas, divide-se em cinco municípios administrados por Prefeituras autônomas, mantida a unidade administrativa territorial por intermédio de um delegado da União.

Art. 2°. A capital do Território do Acre é a cidade de Rio Branco, séde do município do mesmo nome.

CAPITULO II

O GOVERNO TERRITORIAL

Art. 3°. O Território do Acre será administrado por um Governador, como delegado da União, nomeado pelo Presidente da República e demissivel *ad nutum*, devendo residir na capital do Território, não podendo deste ausentar-se sem licença. A sua posse se efetuará perante o Ministério da Justiça e Negócios Interiores ou perante o juiz federal no Território do Acre, ou, ainda, perante o presidente da Corte de Apelação.

§ 1°. Terá o Governador, como auxiliar de sua imediata confiança, um secretário geral, com os vencimentos constantes da tabela anexa.

§ 2°. Quando impedido ou licenciado, passará o Governador a jurisdição plena do cargo ao Secretário Geral, podendo, entretanto, o Presidente da República dar-lhe substituto interino. Em caso de renúncia ou de abandono, assumirá o governo o presidente da Corte de Apelação ou o desembargador que estiver no exercício deste cargo.

§ 3°. Quando o Governador se deslocar para outros pontos do Território, no exercício de suas funções, ficará o expediente, si ele o determinar, a cargo do Secretário Geral. As despesas de viagens, neste caso, serão indenizadas pela União.

§ 4°. Ao passar o exercício do cargo, deverá o Governador dar imediato conhecimento ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores e ao Tesouro Nacional, cumprindo a quem o substituir fazer idênticas comunicações.

§ 5°. Perceberá o Governador os vencimentos constantes da tabela anexa, mensalmente, e terá ainda direito, alem das passagens, a uma ajuda de custo da importância de 5:000$000 ao empossar-se.

Art. 4°. O Governador, ou qualquer outro funcionário, tem o prazo de noventa dias para assumir o exercício do cargo, a contar da expedição do título de nomeação, reduzido esse prazo a trinta dias si o nomeado residir no Território, mas prorrogavel, em qualquer hipótese, e conforme as circunstâncias, até mais noventa dias.

Parágrafo único. O título de nomeação poderá ser expedido por via telegráfica.

Art. 5°. Ao Governador compete:

I, nomear e demitir o Secretário Geral e o Chefe de Polícia;

II, nomear, licenciar, remover, suspender e demitir os funcionários ou autoridades, quando os respectivos cargos e empregos não forem de nomeação do Governo Federal ou Municipal;

III, prover, interinamente, os cargos de nomeação do Governo Federal, exceto os de magistratura e dos funcionários desta dependentes, e contratar os que se tornarem necessários, nos termos das leis que criarem serviços ou determinarem obras;

IV, licenciar, até trinta dias, os funcionários administrativos de nomeação do Governo Federal, fazendo as necessárias comunicações;

V, organizar e custear os diversos serviços e repartições territoriais, dentro dos créditos consignados no respectivo orçamento;

VI, abrir, conservar e desenvolver as estradas e outros meios de viação interna, com o concurso dos municípios;

VII, organizar a polícia civil e bem assim a militar, distribuindo-a e mobilizando-a, conforme as exigências da manutenção da ordem, segurança e integridade do Território;

VIII, prestar às autoridades judiciárias as informações que lhes forem solicitadas, bem assim o necessário auxílio, quando requisitado para fiel e pronta execução de suas ordens e sentenças;

IX, conceder e solicitar a extradição de criminosos;

X, indicar ao Governo Federal os nomes de pessoas em condições de formar o Conselho Territorial ou de preencher as vagas que se verificarem;

XI, solicitar ao Conselho Territorial pareceres sobre assuntos relativos à administração e submeter ao seu estudo:

a) a organização de serviços públicos;

b) os planos de obras e instituições do interesse territorial ou municipal;

c) a proposta orçamentária.

XII, encaminhar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, até 31 de janeiro, a proposta, tanto quanto possível discriminada, de orçamento do Território para o exercício seguinte, acompanhada de um memorial explicativo de todas as suas verbas. A proposta consignará as verbas destinadas à administração geral e às locais e será instruída com o parecer e seus anexos do Conselho Territorial;

XIII, expedir instruções para fiel execução das leis, regulamentos e ordens do Governo Federal;

XIV, representar o Território nas suas relações oficiais com a União, os Estados e o Distrito Federal;

XV, fazer, em geral, tudo quanto estiver ao seu alcance, nos limites da Constituição e das leis, para segurança, progresso e prosperidade do Território, subordinando, sempre, a sua ação ao Governo Federal, a que meconsultará previamente, quando lhe parecer necessário;

XVI, apresentar, anualmente, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores relatório circunstanciado da sua administração;

XVII, executar o orçamento federal, na parte atinente ao Território e Municípios, aplicando a fiscalização, conforme as circunstâncias, diretamente ou pelos funcionários que designar, a aplicação das verbas especialmente destinadas a obras e serviços realizados ou custeados pela União.

§ 1°. O Governador se comunicará, diretamente, com o Ministro da Justiça e Negócios Interiores sobre todos os assuntos referentes ao Território, em geral, e com os outros Ministros sobre os atinentes a cada Ministério.

§ 2°. Sem prejuízo das atribuições peculiares aos Municípios, compete ao Governador, ademais:

a) favorecer e animar o desenvolvimento do ensino, mantendo e criando escolas e sugerindo sistemas educativos apropriados ao Território.

b) incrementar a agricultura, o comércio e a indústria, em todos os seus aspectos, por todos os meios ao seu alcance, propugnando por todas as medidas adequadas, dependentes do Governo Federal.

Art. 6°. As medidas de carater geral, os regulamentos e as nomeações e exonerações de autoridades e funcionários, se farão por decretos, assinados pelo Governador e referendados pelo Secretário Geral.

Parágrafo único. Avisos, instruções, portarias serão por um ou outro assinados, conforme a natureza de cada caso.

Art. 7°. Ao Secretário Geral compete:

I, superintender todo o serviço a cargo da Secretaria do Território;

II, abrir, informar e encaminhar toda a correspondência oficial, dirigida ao Governador;

III, providenciar desde logo sobre o preparo dos atos que tenham, por sua natureza, de ser com urgência submetidos a despacho ou as-

sinatura do Governador e dar execução imediata às comissões e demais serviços de que for pelo mesmo incumbido;

IV, despachar, nos impedimentos ocasionais e em nome do Governador, o expediente de natureza inadiavel, relativo a assuntos que dependam de final deliberação dessa autoridade;

V, subscrever os decretos expedidos pelo Governador e assinar as portarias e avisos referentes aos serviços a seu cargo;

VI, substituir, em jurisdição plena, o Governador, nos casos do art. 3º, § 2º.

§ 1º. Quando o Secretário Geral substituir o Governador, exercerá as suas funções o Diretor Geral ou o mais alto funcionário da Secretaria.

§ 2º. O Secretário Geral é responsavel pelos atos que subscrever, ainda que juntamente com o Governador, ou praticar por ordem deste.

§ 3º. O Secretário Geral poderá comparecer às sessões do Conselho Territorial, espontaneamente ou por convocação deste, para dar informações e prestar esclarecimentos sobre os assuntos de competencia deste.

Art. 8º. Dos atos do Governador, contrários às leis e ao interesse nacional, cabe recurso para o Presidente da República.

§ 1º. O recurso será interposto pelo interessado ou por qualquer cidadão, perante o Secretário Geral, dentro em trinta dias a contar da publicação do ato ou de sua notificação ao interessado.

§ 2º. Tomado por termo o recurso, pelo funcionário que o Secretário Geral designar, juntará ele ao processo as razões escritas do recorrente, com os documentos, que ele oferecer, do que se lhe dará recibo.

§ 4º. Com as razões do Governador, será o processo, dentro em vinte dias, encaminhado ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 5º. O recurso não tem efeito suspensivo.

§ 6º. Poderá o Presidente da República converter o julgamento em diligência e determinar as medidas, que lhe parecerem convenientes, inclusive a audiência do Conselho Territorial, marcando para isso prazo razoavel.

Art. 9º. A polícia do Território ficará sob a imediata superintendência do Governador e funcionará sob a direção de um Chefe de Polícia, por ele livremente nomeado dentre bachareis em Direito, com cinco anos, pelo menos, de tirocínio na polícia, na magistratura, no

Ministério público ou na advocacia, e admissivel sem justificação de motivo.

Parágrafo único. O Chefe de Polícia terá os vencimentos constantes da tabela anexa.

Art. 10°. Ao Chefe de Polícia em todo o Território, e bem assim aos Delegados Auxiliares, por determinação daquele; aos Delegados nos municípios e aos Sub-delegados nos distritos, cabe a competência policial.

Parágrafo único. São de suas atribuições:

1°, proceder a inquérito e autos de corpo de delito;

2°, processar *ex-officio* as contravenções do livro III, capítulo III, arts. 369 a 371 e art. 374, IV, V, VI, VIII, XI2 e XI3, art. 399 princ., § 1°, do Código Penal (leis n. 628, de 24 de outubro de 1899, art. 6°, e n. 947, de 29 de dezembro de 1902, art. 10) e dos arts. 31 e 32 da lei n. 2321, n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910);

3°, prender os réus em flagrante delito ou contravenção, os indiciados antes da culpa formada contra os quais houver mandado ou ordem de prisão por autoridade competente, os pronunciados em crimes inafiançados e os que tiverem sido condenados;

4°, representar à autoridade judiciária sobre a necessidade ou conveniência da prisão preventiva dos indiciados;

5°, arbitrar e conceder a fiança criminal;

6°, dar buscas e fazer apreensões nos casos e com as formalidades prescritas em lei;

7°, processar e obrigar a assinar termo de segurança às pessoas provadamente suspeitas de crime ou de resolução de cometê-lo;

8°, preparar os processos de infração dos termos de segurança, e de bem viver;

9°, prender, em caso de incêndio, as pessoas que forem encontradas em flagrante delito ou contra as quais existam provas ou veemente indício de que foram os autores do fato criminoso ou seus cúmplices, mandando proceder sucessivamente a exame nos escombros ou na parte do prédio incendiado;

10, proceder, na esfera de suas atribuições, com atividade e zelo, às diligências que lhe forem requisitadas pela autoridade judiciária ou pelo ministério público;

11, velar constantemente e com assiduidade sobre tudo quanto possa interessar à prevenção e repressão de crimes e contravenções;

12, exercer as atribuições de vigilância a respeito do que sobre as sociedades secretas, os ajuntamentos ilícitos e as reuniões sediciosas secretas, dispõem as leis em vigor;

13, providenciar para que tenham conveniente destino os loucos e enfermos encontrados nas ruas, os menores vadios e abandonados e os mendigos;

14, inspecionar as prisões;

15, organizar a estatística criminal;

16, fiscalizar as hospedarias, os hoteis, albergues e quaisquer outros estabelecimentos, onde entrem e saiam diariamente hóspedes, obrigando os proprietários, procuradores ou empregados, sob pena de multa de 100$000, a ter um livro devidamente aberto e rubricado pelo delegado do distrito, em que sejam inscritos os nomes dos hóspedes, sua nacionalidade procedência e destino;

17, comunicar ao oficial do registro civil os nomes das pessoas que forem encontradas mortas na via pública ou falecidas sem assistência médica, prestando as necessárias informações;

19, participar a autoridade competente o óbito das pessoas que deixarem herdeiros ou sucessores ausentes, acautelar os respectivos bens até ao comparecimento de quem tenha qualidade para arrecadá-los, assim como pôr em boa guarda os bens das pessoas que desapareceram, abandonando-os;

20, prestar auxílio ao serviço do sorteio militar, de alistamento da guarda nacional e dos cidadãos capazes para jurados, enviando a relação destes aos juízes respectivos;

21, velar pela preservação e conservação dos monumentos públicos, fontes, praças, mercados, etc.;

22, fiscalizar a conservação das matas e florestas públicas e nas particulares obstar o corte de madeiras reservadas por lei.

Art. 11. O Governador poderá instituir delegacias especializadas, criar postos policiais, nomear agentes e inspetores de polícia, todos subordinados aos Delegados e com as atribuições marcadas nos regulamentos, que expedir.

Art. 12. A Polícia Militar, instituição permanente, destinada à manutenção da ordem e da segurança pública, será reorganizada, observados os dispositivos da lei federal atinentes à organização, instrução, justiça e garantias das forças policiais dos Estados, no que forem aplicáveis.

Art. 13. Da exata aplicação das importâncias que lhe forem conferidas para os serviços da administração, o Governador prestará contas ao Presidente da República, acompanhando-as de minucioso relatório, anualmente remetido ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores até a segunda quinzena de fevereiro.

Art. 14. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, exceituados os da competência da justiça federal, responderá o Governador perante a Corte de Apelação do Acre e pela mesma forma de processo estabelecido para os respectivos desembargadores.

Parágrafo único. O Secretário Geral responderá pela mesma forma e perante a mesma Corte, naqueles mesmos casos.

CAPÍTULO III

O CONSELHO TERRITORIAL

Art. 15. Como orgão cooperador e consultivo, institue-se o Conselho Territorial, composto de sete membros designados pelo Presidente da República dentre pessoas de notória capacidade para o exercício de suas funções, domiciliadas na capital do Território e indicadas pelo Governador em lista com nomes em dobro das vagas a preencher.

§ 1°. Tem o Conselho Territorial por objetivo:

I, auxiliar o Governador, Secretário Geral, Câmara Municipal e Prefeitos por meio de planos de orientação, estudos relativos à organização e aperfeiçoamento dos serviços públicos e inquéritos sobre a execução dos mesmos serviços e preparo de leis e regulamentos, que lhe forem solicitados;

II, emitir pareceres sobre as minutas de contratos a serem celebrados pelas Prefeituras para concessão de serviços públicos, utilização de bens municipais e levantamento de empréstimos;

III, colaborar com o Governador na elaboração da proposta orçamentária do Território e examinar as propostas, encaminhadas pelas Prefeituras, afim de fazer-se prévia e equitativa distribuição das verbas da dotação federal destinadas às administrações locais e geral;

IV, solicitar ao Governador, quando julgar necessária, ou por provocação de credores, a intervenção federal em qualquer dos Municípios;

V, tomar conhecimento de recursos interpostos contra atos dos Prefeitos e das Câmaras Municipais, contrários à Constituição e leis federais ou ofensivas dos direitos de outro Município.

§ 2°. O recurso será interposto pelo interessado e tomado por termo pelo secretário da Câmara Municipal, dentro de trinta dias da publicação do ato. Sobre ele se manifestarão, dentro de quinze dias, o Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal, juntando-se ao processo as razões, que apresentarem, sendo ele, em seguida, encaminhado pelo correio, sob registro e com recibo de volta, ao Presidente do Conselho Territorial. O recurso não tem efeito suspensivo.

§ 3°. A deliberação do Conselho Territorial, si anulatório do ato, será proferida por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho e se tornará obrigatória depois de publicada por decreto do Governador.

Do ato caberá o recurso do art. 8°.

Art. 16. O Conselho Territorial elaborará o seu regimento interno e sua secretaria, cujos serviços ficarão a cargo de funcionários designados pelo Governador e funcionará na Secretaria Geral do Território.

§ 1°. Os membros do Conselho Territorial, brasileiros natos, não perceberão vencimentos pelo desempenho do cargo.

§ 2°. Em sua primeira reunião anual, o Conselho procederá, por votação secreta, à eleição de um de seus membros para Presidente e de outro para Vice-Presidente.

Art. 17. Nenhuma deliberação será tomada pelo Governador ou pelo Secretário Geral contra o parecer unânime do Conselho Territorial.

Art. 18. Os Prefeitos enviarão ao Presidente do Conselho Federal, logo depois de sancionadas, todas as leis ou resoluções de cárater financeiro, os balancetes mensais e balanço anuais, tanto que publicados, em cópias autenticadas.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19. O Território do Acre divide-se em cinco municípios: Rio Branco, Xapurí, Purús, Tarauacá e Juruá, com os seus territórios e divisas atuais e com sedes, respectivamente, nas cidades do Rio Branco, Xapurí, Sena Madureira, Seabra e Cruzeiro do Sul.

Parágrafo único. Cada município abrange a sede e os termos da comarca do mesmo nome.

Art. 20. Um ou mais distritos de municípios limítrofes poderão constituir novo município satisfeitas as seguintes condições:

I, renda de mais de 50:000$000, anualmente, sem redução a menos dessa importância da renda do ou dos municípios de que os distritos se desmembram;

II. sede do município com área de vinte e cinco quilômetros quadrados e com os limites deste precisamente determinados;

III. população mínima de dez mil habitantes.

§ 1°. Para a creação de município novo, cem eleitores e contribuintes, domiciliados no ou nos distritos, apresentarão ao Governador representação, com firmas reconhecidas, devidamente documentada e acompanhada de uma planta, com os requisitos técnicos.

§ 2°. Recebida a representação, o Governador enviará cópia aos Prefeitos dos municípios que tiverem de ser desmembrados, solicitando-lhes as necessárias informações, que encaminhará, com aquela, ao Conselho Territorial.

§ 3°. Si o parecer deste for favoravel, o Governador, dentro do prazo máximo de tres meses, providênciará perante o Ministério da Justiça e Negócios Interiores afim de ser o novo município constituído, por decreto do Presidente da República.

Art. 21. Os Municípios, autônomos em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, serão administrados pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, como orgão legislativo, e pelo Prefeito, como orgão executivo.

SECÇÃO I

AS CÂMARAS MUNICIPAIS

Art. 22. A Câmara Municipal compor-se-á de sete Vereadores, eleitos mediante sistema proporcional e sufrágio universal; igual, direto e secreto, por quatro anos.

§ 1°. São elegíveis os cidadãos brasileiros, maiores de vinte e um anos, eleitores no município e nele domiciliados ha mais de tres anos.

§ 2°. São inelegíveis:

a) os Prefeitos;

b) as autoridades policiais;

c) os funcionários do fisco;

d) os parentes consanguíneos e afins até ao terceiro grau do Prefeito, até um ano depois de haver este deixado definitivamente o cargo;

e) os diretores, representantes ou empregados de companhias ou empresas subvencionadas ou concessionárias de serviços municipais;

f) os contratantes de fornecimento ou empreitadas de obras ou administração contratada com o Governo municipal ou territorial.

§ 3°. Aplicam-se os dispositivos do parágrafo antecedente por igual aos titulares efetivos e interinos dos cargos designados.

§ 4°. Não poderão servir conjuntamente na Câmara Municipal:

a) os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho;

b) os sócios da mesma sociedade comercial.

§ 5°. Si forem eleitos cidadãos nestas condições, tomará posse o mais velho, ficando os outros como seus suplentes privativos.

§ 6°. Nenhum Vereador poderá, desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração municipal;

b) exercer cargos de direção, gerência ou superintendência de empresa concessionária de serviços públicos, municipais ou territoriais, ou subvencionada;

c) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego público remunerados.

§ 7°. Tampouco poderá, depois de empossado:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa concessionária de serviços municipais ou beneficiada com privilégio, isenção ou favor da administração municipal;

b) patrocinar causas contra o Município.

§ 8°. Os Vereadores servirão gratuitamente.

§ 9°. No caso de morte, renúncia, excusa, incompatibilidade ou mudança do Vereador para fora do Município, será chamado a substituí-lo o respectivo suplente.

§ 10. Si não houver suplente, proceder-se-á à eleição, salvo si faltarem menos de tres meses para encerrar-se a legislatura, em dia designado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Art. 23. Importa renúncia do Vereador a sua ausência às sessões legislativas ordinárias do ano, sem causa justificada.

Art. 24. Cada legislatura durará quatro anos, dividindo-se em duas sessões legislativas ordinárias, que se iniciarão, independentemente de convocação, nos dias 3 de maio e 12 de outubro, funcionando durante quinze dias a Câmara Municipal.

§ 1°. A Câmara Municipal poderá funcionar extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito ou pelo Presidente, por iniciativa de, no mínimo, dois terços dos Vereadores.

§ 2°. Durante o prazo de suas sessões a Câmara funcionará diariamente, com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros e, salvo si resolver o contrário, em sessões públicas.

§ 3°. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, presentes a metade e mais um dos Vereadores, salvo quando se tratar de despesas e impostos, casos em que será necessária deliberação por maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 25. Instalada a Câmara Municipal e eleita a sua Mesa passar-se-á ao exame e julgamento das contas, na sessão de abertura apresentadas pelo Prefeito, relativas ao exercício anterior. Si ela não as prestar, eleger-se-á uma comissão especial para organizá-las, determinando-se, conforme o resultado, as providências reclamadas pelo caso, mesmo as de ordem penal, remetendo o processo e documentos, para este efeito, à Corte de Apelação.

Art. 26. Compete à Câmara Municipal:

I, elaborar o seu Regimento;

II, organizar a sua Secretaria e nomear, promover, suspender, demitir, aposentar os empregados de sua imediata dependência;

III, estabelecer as condições para nomeação, remoção, promoção, suspensão, demissão e aposentadoria e outras dos empregados municipais;

IV, legislar, por meio de posturas sobre:

a) estradas, caminhos, ruas, praças, jardins, logradouros públicos, determinando as condições de alinhamento e construções de edifícios públicos e particulares de toda a espécie;

b) abastecimento de água, curando dos mananciais, fontes, chafarizes e aquedutos;

c) serviço de assistência pública, em todos os seus aspectos;

d) instrução primária, profissional e artística, custeando e subvencionando escolas e institutos de educação, bibliotecas públicas, prédios escolares urbanos e rurais;

e) serviços referentes a feiras, mercados, exposições, fábricas, usinas, etc.;

f) meios de comunicação, transportes urbanos e rurais, telefones;

g) cemitérios e serviços funerários, vedado, quanto a este, qualquer monopólio ou privilégio;

h) casas de diversões públicas, teatros, cinematógrafos, praças e campos de esportes, natação e outros, estabelecendo as condições de segurança e higiene públicas;

i) higiene municipal, sem prejuízo das disposições de leis e regulamentos federais;

j) serviços públicos de toda natureza, provendo sobre o bem geral do município e contratando com os municípios limítrofes as obras e serviços de interesse comum;

l) tombamento e cadastro dos bens municipais, regulando-lhes a administração, foro e locação;

m) o exercício do comércio e da indústria, horas de trabalho, sua localização, atentas as necessidades do sossego e da higiene pública, e outras;

n) conservação e replantio de matas e florestas, bosques, parques, jardins públicos;

V, contrair empréstimos, fixando-lhes os tipos, prazos e condições de amortização e resgate e autorizar o Prefeito a lançá-los, assinando as necessárias escrituras, documentos, títulos ou apólices;

VI, decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública, nos casos e pela forma da lei;

VII, decretar o Código de Posturas ou consolidá-las, estabelecendo, nos casos de infração, penas de multa até 1:000$000, prisão até quinze dias, cumuladas ou não, bem como as de cassação de licença, fechamento, interdição, embargo e demolição de prédios, obras e construções, apreensões de animais e móveis, prescrevendo as condições de sua venda por conta e risco dos donos, despejos, sequestro de objetos que se destinem a indenização de despesas feitas;

VIII, decretar impostos e taxas, estabelecendo as normas para sua arrecadação e aplicação.

Art. 27. Na sessão de reabertura dos trabalhos da Câmara Municipal, em 12 de outubro, será apresentada, pelo Prefeito, a proposta de orçamento para o exercício seguinte, fixando a despesa e prevendo a receita.

§ 1°. Constituirão receita:

I, tributos:

a) impostos de licenças;

b) impostos predial e territorial urbanos, cobrados o primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda;

c) impostos sobre diversões públicas;

d) impostos cédulas sobre renda de imóveis rurais;

e) imposto de indústrias e profissões;

f) taxas sobre serviços municipais, contribuições e emolumentos referentes a negócios de sua economia;

g) contribuições por melhoria ou valorização de imóveis por motivo de obras municipais.

II, rendas patrimoniais e industriais;

III, eventuais.

§ 2°. O orçamento da despesa se comporá de duas partes: uma fixa, que não será alterada sinão por lei especial: e outra variavel, que será rigorosamente especializada.

§ 3°. A lei do orçamento não conterá disposição estranha à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados. Os cargos e serviços públicos somente por lei especial poderão ser instituídos.

§ 4°. Si a lei orçamentária não for sancionada até o dia 3 de novembro, prorrogado estará o vigente para o exercício seguinte, independentemente de decreto.

§ 5°. Nenhum crédito não decorrente de autorização orçamentária se abrirá, a não ser no segundo semestre do exercício financeiro.

§ 6°. E' vedada a concessão de créditos ilimitados.

Art. 28. Aprovado o orçamento, a Câmara Municipal organizará o plano devidamente orçado, das obras e serviços indispensáveis, que, por deficiência de suas rendas, devam ser atendidas por verbas a serem consignadas no orçamento federal.

§ 1°. O plano, convenientemente justificado, com os anexos e pormenores necessários, em duas vias, será encaminhado, até 31 de outubro, ao Governador e ao Presidente do Conselho Territorial.

§ 2°. A Câmara Municipal e o Prefeito ministrarão, com presteza, as informações e esclarecimentos por um ou outro solicitados.

Art. 29. A Câmara Municipal poderá autorizar o Prefeito a vender ou trocar bens imóveis do Município, em hasta pública, previamente anunciada, por editais afixados nos lugares do costume, e publicados, no mínimo, por tres vezes, na imprensa, si houver, e com a antecedência de trinta dias, ao menos.

Parágrafo único. Não poderão concorrer para a aquisição desses bens os Vereadores, nem os funcionários municipais, ou parentes destes, até o terceiro grau.

Art. 30. Pode o Prefeito comparecer, espontaneamente, às sessões da Câmara Municipal, ou por convocação desta, e tomar parte nas discussões, sem direito de voto; mas deverá fornecer-lhe sempre, mesmo por escrito, as informações e esclarecimentos que ela solicitar.

Art. 31. Os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento da renda resultante dos impostos, em cada orçamento, na manutenção e no desenvolvimento da instrução pública.

§ 1°. Os estabelecimentos particulares de educação gratuita, primária ou profissional, que a Câmara Municipal considerar idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

§ 2°. O ensino religioso será de frequência facultativa e ministrado de acordo com os princípios da confissão religiosa do aluno, manifestado pelos pais, ou responsáveis, e constituirá matéria dos horários nas escolas públicas primárias ou profissionais do Município.

Art. 32. A inicativa de qualquer projeto de lei cabe aos Vereadores e ao Prefeito, a este quando se tratar de matéria fiscal e financeira ou de aumento de vencimentos, criação de empregos em serviços já organizados ou organização de serviços novos.

Art. 33. Não poderá contratar ou empreitar obras ou aforar imóveis municipais quem seja ascendente ou descendente, irmão, cunhado, sogro ou genro, tio ou sobrinho do Governador, do Prefeito ou de algum Vereador.

Art. 34. Os bens municipais não estão sujeitos a execuções por dívidas do Município.

Art. 35. Qualquer interessado tem direito para pedir informações e certidões dos atos das Câmaras Municipais e das Prefeituras, as quais não poderão ser negadas sob nenhum pretexto.

Art. 36. As posturas e resoluções, bem assim os regulamentos municipais, obrigam trinta dias depois de sua publicação pela imprensa, ou, si não existir, depois de afixados no logar do costume.

Parágrafo único. As resoluções da Câmara Municipal, no exercício de sua competência privativa, serão promulgadas pelo seu Presidente.

Art. 37. As Câmaras Municipais poderão fixar uma ajuda de custo para os Vereadores não residentes na cidade em que ela tem sua sede.

Art. 38. A Câmara Municipal não poderá delegar as suas atribuições.

Art. 39. O Prefeito ou Vereador, pronunciado em processo por crime inafiançável ou condenado a pena de prisão que não acarrete a perda do mandato, ficará suspenso do exercício do seu cargo até final julgamento ou cumprimento da pena, sendo substituído o primeiro pelo Presidente da Câmara Municipal e o segundo por seu suplente.

SECÇÃO II

OS PREFEITOS

Art. 40. Os Prefeitos serão eleitos, simultaneamente com os Vereadores, pelo eleitorado do Município, por sufrágio direto, secreto e proporcional, de quatro em quatro anos, não podendo ser reeleitos para o quatriênio imediato.

§ 1°. As condições de elegibilidade dos Prefeitos são as mesmas dos Vereadores, bem assim as incompatibilidades.

§ 2°. Na capital do Território, o Prefeito será nomeado pelo Governador.

§ 3°. Os Prefeitos serão substituídos, nos seus impedimentos ou faltas por moléstia ou licença, por mais de oito dias, pelos Presidentes das Câmaras Municipais.

§ 4°. Em caso de vaga, a Câmara Municipal, reunida especialmente para esse fim, mediante convocação pessoal dos Vereadores e por edital publicado pela imprensa com quinze dias de antecedência, elegerá o Prefeito, por maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta, para completar o tempo do mandato que restava ao substituído.

Si a eleição recair, em Vereador, será convocado o suplente para o substituir, salvo, àquele, entretanto, o direito de, em qualquer tempo, reassumir a vereança, renunciando à Prefeitura.

§ 5°. Os Prefeitos perceberão subsídio fixado pela Câmara Municipal na última sessão de cada legislatura, salvo os eleitos para

a primeira legislatura, cujos subsídios serão marcados pela Câmara Municipal na sua primeira sessão legislativa.

§ 6°. Os Prefeitos prestarão compromisso em sessão da Câmara Municipal.

Art. 41. Compete aos Prefeitos a suprema direção dos negócios municipais, na execução das posturas e regulamentos expedidos ou aprovados pela Câmara Municipal, especialmente:

a) sancionar e promulgar as posturas;

b) expedir decretos, regulamentos e instruções para a fiel execução das posturas;

c) dirigir, superintender e fiscalizar os serviços públicos municipais;

d) fazer arrecadar as rendas municipais, de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal;

e) ordenar as despesas votadas pela Câmara Municipal e autorizar o respectivo pagamento pelos cofres municipais, sendo que as ordens de pagamento deverão sempre conter a indicação do artigo e parágrafo do orçamento por onde tenham de correr, e nenhuma despesa poderá ser efetuada sem os documentos que a comprovem;

f) apresentar e ler, na sessão de instalação da Câmara Municipal, em 3 de maio, uma mensagem, informando-a de todos os atos de sua gestão no exercício anual imediatamente anterior e dela prestando-lhe contas circunstanciadas;

g) formular a proposta de orçamento, que apresentará à Câmara Municipal, ao reinstalar-se, na sessão de 12 de outubro, e fornecer-lhes todos os dados, pedidos por ela ou pelas suas comissões regimentais, para a elaboração orçamentária;

h) nomear, suspender e demitir os funcionários do Município, excetuados os da Secretaria da Câmara Municipal, observadas as formalidades e respeitadas as garantias constitucionais e legais;

i) determinar a realização de obras de reconhecida necessidade, desde que, para tal, haja crédito no orçamento;

j) regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos, assim como o livre trânsito, o alinhamento, o embelezamento, a irrigação, os esgotos pluviais, o calçamento e a iluminação;

l) propor a desapropriação e aquisição de imóveis necessários à abertura, retificação e alargamento de ruas e praças;

m) vender, si devidamente autorizado, os terrenos ou prédios adquiridos ou desapropriados que não sejam aproveitados para logra-

douro público nas avenidas, praças ou ruas, em hasta pública, anunciada pela imprensa e por editais afixados nos lugares de costume, por espaço de tempo nunca inferior a quinze dias;

n) organizar, dirigir e fiscalizar a escrituração, arrecadação e guarda da receita, assim como os serviços necessários à execução e fiscalização das obras;

o) manter um serviço de estatística municipal em todos os seus ramos;

p) a iniciativa dos projetos de despesas e de receita e, enfim, todas as financeiras ou administrativas, aumento ou diminuição de vencimentos, criação ou supressão de empregos ou cargos;

q) publicar, diariamente, a relação dos pagamentos efetuados no dia anterior e, mensalmente, o balancete da receita e da despesa, enviando cópias autênticas e assinadas ao Governador e aos Presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Territorial;

r) realizar as operações de crédito autorizadas, assinando títulos, apólices, documentos ou escrituras, públicas ou particulares;

s) representar o Município em juízo, por intermédio do Procurador da Fazenda Municipal, nas ações em que ele seja autor, réu ou, de qualquer forma, interessado;

t) manter relações com a União, os Estados, o Distrito Federal, podendo celebrar ajustes, convenções e tratados sem carater político *ad referendum* da Câmara Municipal.

u) prestar, oralmente ou por escrito, todas as informações que a Câmara Municipal solicitar;

v) resolver sobre a proposição, desistência e abandono das ações que interessarem ao Município, bem assim sobre acordos ou transações, nos termos das leis processuais, sempre *ad referendum* da Câmara Municipal;

x) praticar todos os atos, diligências ou providências para a salvaguarda dos interesses e defesa dos bens municipais.

§ 1°. Nenhuma despesa ordenarão os Prefeitos sem que haja verba para ela consignada no orçamento.

§ 2°. Quando o Prefeito julgar os projetos, submetidos à sua sanção, no todo ou em parte, infringentes da Constituição ou das leis ou contrários ao interesse público, poderá vetá-los, total ou parcialmente, dentro dos dez dias úteis, a contar do em que lhe tenham sido oficialmente enviados pelo Presidente da Câmara Municipal, devolvendo-lhe nesse prazo, com as razões do veto, o projeto ou a parte vetada. Si não estiver a Câmara Municipal funcionando, será

imediatamente convocada, pelo seu Presidente, para conhecer do veto. Mantido o projeto ou a parte vetada pelos votos de dois terços da totalidade dos Vereadores, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3°. O silêncio do Prefeito no decêndio, importa a sanção do projeto, que será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal, si o Prefeito não o promulgar nas quarenta e oito horas seguintes, bem assim a parte que não tiver sido vetada.

Art. 42. São crimes de responsabilidade os atos dos Prefeitos que atentarem contra a existência da União, do Território ou do Município; a Constituição Federal ou esta lei; o livre exercício dos poderes constitucionais; o gozo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais; a segurança e a tranquilidade do Território ou dos Municípios; a probidade da administração; a guarda ou o emprego legal dos dinheiros públicos; as leis orçamentárias; o cumprimento das decisões judiciárias.

Art. 43. Os funcionários do Território do Acre, tanto os da administração geral, quanto os municipais, gozarão das mesmas garantias conferidas aos funcionários públicos federais, sendo, como estes, tambem responsáveis, civil e criminalmente, por prevaricação, abuso ou omissão no cumprimento dos seus deveres.

Art. 44. E' vedada a acumulação de cargo municipal com outro cargo público remunerado.

SECÇÃO III

A INTERVENÇÃO NOS MUNICÍPIOS

Art. 45. O governador não intervirá nos negócios peculiares aos Municípios, salvo si autorizado por decreto do Presidente da República e para:

I, garantir o livre exercício de qualquer dos poderes municipais;

II, regularizar-lhes as finanças, em caso de impontualidade no serviço de empréstimos garantidos pela União;

III, prover a falta de pagamento de sua dívida fundada por dois anos consecutivos;

IV, executar serviços e obras, iniciadas no cumprimento de leis federais orçamentárias ou especiais, e suspensas ou abandonadas injustificadamente, quando a cargo do Município.

Art. 46. Compete ao Presidente da República, mediante solicitação do Governador, com audiência ou por proposta do Conselho Territorial, decretar a intervenção, fixando-lhe os limites e a du-

ração, prorrogavel, si necessária, e autorizar o Governador a nomear o interventor.

§ 1°. O Governador facilitará ao Interventor os meios de ação e traçará normas para o exercício de suas funções, si não o houver feito o Presidente da República.

§ 2°. A intervenção não suspende a obrigatoriedade da legislação municipal vigente; interrompe apenas o exercício das funções do Prefeito e da Câmara Municipal, os quais nelas se reintegrarão tanto que cesse a intervenção, si já não estiver extinto o mandato daquele e dos vereadores.

§ 3°. Cassada a intervenção, enviará o Governador, imediatamente, relatório circunstanciado e documentado ao Presidente da República, que de tudo dará conhecimento à Câmara dos Deputados.

SECÇÃO IV

A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 47. Cabem à Fazenda Municipal todos os favores e privilégios de que goza a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O processo de cobrança das dívidas ativas municipais, desde que líquidas, é o estabelecido para as causas fiscais da Fazenda Nacional, regulando-se tambem pela lei federal as desapropriações e seu processo.

Art. 48. São isentos de selos e taxa judiciária os processos de infração das posturas e regulamentos municipais. Quando, porem, for o réu condenado, à importância das custas por ele devidas se adicionará a dos selos e taxa judiciária.

Art. 49. Os autos de infração, lavrados pelos funcionários municipais, farão fé sobre os fatos a que se referirem, até prova em contrário.

§ 1°. Os autos de infração serão lavrados em duplicata e assinados pelo funcionário, duas testemunhas presenciais e pelo infrator, salvo recusa deste, que se consignará, entregando-se-lhe uma das vias. A outra será imediatamente enviada à Procuradoria da Fazenda Municipal.

§ 2°. A entrega do exemplar do auto ao infrator importa na sua citação para pagamento da multa dentro do prazo legal, ou ver-se processar, findo o prazo.

§ 3°. Será tambem afixado um edital e inserido no jornal que publicar o expediente da Prefeitura, si houver, aviso relativo a cada infração, com todas as especificações necessárias.

Art. 50. As obras de qualquer natureza, iniciadas em desacordo com as posturas e regulamentos, poderão ser embargadas por funcionários municipais, que lavrarão o auto respectivo, ficando sujeito às penas estabelecidas os que o desrespeitarem, sem prejuízo da ação competente.

Art. 51. As servidões municipais serão conservadas livres e francas e os obstáculos interpostos pelos proprietários serão removidos à sua custa, devidamente intimados, depois de vistoria.

Parágrafo único. De igual modo se procederá com os edifícios que ameaçarem ruina, podendo trazer perigo para a população ou embaraço ao livre trânsito.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÃO ESPECIAL

Art. 52. Incorpora-se, para todos os efeitos, ao Município de Juruá a área do domínio da União em que se acha edificada a cidade de Cruzeiro do Sul.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53. Entrará esta lei em vigor sessenta dias depois da publicação.

Art. 54. O Tribunal Regional Eleitoral do Território do Acre providenciará para que, dentro em noventa dias, se realizem as eleições municipais, pela forma prescrita na legislação em vigor, com os suplentes que julgar necessários.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1936, 115° da Independência e 48° da República.

GETULIO VARGAS.
Vicente Ráo.
Arthur de Souza Costa.
Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

TABELA DE VENCIMENTOS, A QUE SE REFERE O REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO N. 14.383, DESTA DATA

Administração

Cargos	Ord.	Grat.
Governador.	16:000$000	32:000$000
Secretário.	10:000$000	20:000$000
Chefe de Polícia.....	10:000$000	20:000$000

Justiça local

3 Desembargadores.	20:000$000	40:000$000
1 Procurador Geral	20:000$000	40:000$000
1 Secretário.	12:000$000	24:000$000
1 Oficial.	4:800$000	9:600$000
1 Amanuense	3:200$000	6:400$000
1 Dactilógrafo.	2:400$000	4:800$000
1 Escrivão.	4:000$000	8:000$000
2 Oficiais de Justiça.....	2:000$000	4:000$000

Comarcas de Sena Madureira, Cruzeiro do Sul, Rio Branco, Xapurí e Tarauacá

5 Juízes de direito.....	16:000$000	32:000$000
11 Juízes municipais, sendo 2 de Sena Madureira, 2 de Cruzeiro do Sul, 3 de Rio Branco, 2 de Xapurí e 2 de Tarauacá.....	12:000$000	24:000$000
5 Promotores, sendo 1 de cada comarca.	12:000$000	24:000$000
6 Adjuntos de promotor, sendo 1 de Sena Madureira, 1 de Cruzeiro do Sul, 2 de Rio Branco, e 1 de Tarauacá.	8:000$000	16:000$000
16 Oficiais de justiça, sendo 3 de Sena Madureira, 3 de Cruzeiro do Sul, 4 de Rio Branco, 3 de Xapurí e 3 de Tarauacá.	—	2:400$000

MENSAGEM

Senhores membros do Poder Legislativo.

Havendo sancionado o projeto de lei que dispõe sobre a organização administrativa do Território do Acre, tenho a honra de devolver dois dos autógrafos que acompanharam a Mensagem de 18 do corrente mês.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1936.

GETULIO VARGAS.

Senhor diretor geral da Secretaria do Senado Federal.

Tenho a honra de enviar a V. S., afim de que se digne submetê-la ao senhor presidente do Senado Federal, a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República devolvendo dois dos autógrafos do projeto de lei que dispõe sobre a organização administrativa do Território do Acre.

Reitero a V. S. os protestos de minha alta estima e mui distinta consideração. — *Luiz Vergara,* secretário da Presidência.

LEI N. 371 — DE 4 DE JANEIRO DE 1937

Dispõe sobre o cálculo para cobrança dos emolumentos consulares

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. O cálculo para a cobrança dos emolumentos consulares será efetuado de conformidade com as instruções que forem expedidas pelo Ministro da Fazenda, por intermédio da Delegacia do Tesouro Brasileiro em Londres, na razão de 3 a 6 francos suíços por mil réis ouro.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.
Mario de Pimentel Brandão.

(*) (*Diário Oficial,* de 7 de janeiro de 1937).

LEI N. 376 — DE 9 DE JANEIRO DE 1937

Estabelece providências para o exercício financeiro de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Vetado.

Art. 2°. As requisições de distribuição de crédito ou de pagamento para os serviços constantes do anexo n. 2 da lei de Orçamento para 1937, serão respectivamente feitas pelo secretário da Presidência da República, pelos primeiros Secretários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e pelo Presidente do Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Art. 3°. As requisições de pagamento de vencimentos dos funcionários de quadro e de pessoal extranumerário, resultantes de créditos orçamentários, serão feitas diretamente pelos ministérios respectivos ao Tribunal de Contas.

Art. 4°. Fica retificado para 3.710.661:449$700 (tres milhões setecentos e dez mil seiscentos e sessenta e um contos quatrocentos e quarenta e nove mil e setecentos réis) o total de 3.726.007:425$400 da Despesa Geral da República, para o exercício de 1937, constante da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, em virtude das retificações nos anexos da referida lei, abaixo declaradas, fazendo-se nos totais parciais e sub-totais dos mesmos anexos e da lei as correções que delas resultem.

Anexo n. 2:

Senado Federal — Verba 3ª — Pessoal — o total fixo de réis 4.143:600$000 para 4.302:612$000, decorrente da omissão para pagamento das gratificações adicionais ao pessoal da sua secretaria que importam em 159:012$000.

Anexo n. 3:

Tesouro Nacional — Administração Geral — Verba 1ª — Quadro n. 1 — Sub-consignação n. 1, de 7.367:200$000 para 6.104:000$000.

Tribunal de Contas — Verba 2ª — Quadro n. 2 — Sub-consignação n. 1, de 4.131:600$000 para 3.602:400$000.

Coletoria — Verba 10ª — Quadro X — Sub-consignação n. 1, de 12.400:400$000 para 7.002:400$000.

Anexo n. 4:

Administração Geral — Verba 1ª — Sub-consignação n. 8 — Pessoal Extranumerário, de 5.188:020$000 para 5.088:020$000.

Justiça Eleitoral — Verba 4ª — Material — Sub-consignação n. 2, de 8:000$000 para 108:000$000.

Anexo n. 5:

Secretaria de Estado — Serviço diplomático e serviço consular — Sub-consignação n. 4 — 45:670$000 para 36:536$, pela anulação do crédito para Gastão Paranhos do Rio Branco.

Anexo n. 6:

Administração Geral — Verba 1ª — Quadro n. 1 — Sub-consignação n. 1, de 41.482:800$000 para 41.565:000$000.

Secretaria de Estado — Verba 1ª — Material — Acrescente-se depois das palavras — Diretoria de Contabilidade, as seguintes: "e Diretoria Geral de Expediente".

Pessoal extranumerário — Verba 2ª — Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, etc., *in-fine*, onde se diz: "clínica médica", leia-se: "clínica cirúrgica".

Escola Politécnica da Baía — Verba 3ª — Quadro n. 8 — Sub-consignação n. 23, de 788:000$000 para 888:000$000.

Diretoria de Proteção à Maternidade e à Infância — Verba 13ª — Sub-consignação n. 2, de 18.013:205$000 para 17.717:200$000.

Hospital Pedro II — Verba 14ª — Sub-consignação n. 26, de 800$000 para 7:200$000.

Hospital Estacio de Sá — Sub-consignação n. 81, de 4:000$000 para 1:000$000.

Educação e Cultura — Verba 23ª — Sub-consignação n. 2, de 86.813:193$400 para 78.500:744$700.

Anexo n. 8:

Departamento dos Correios e Telégrafos — Verba 3ª — Sub-consignação n. 8 — Pessoal — Diretoria Regional da Baía de réis 423:800$000 para 430:800$000.

Sub-consignação n. 10 — Pessoal — Diretoria Regional do Paraná, de 378:000$000 para 367:800$000.

Sub-consignação n. 12 — Pessoal — Diretoria Regional do Rio Grande do Sul, de 72:000$000 para 103:200$000.

Sub-consignação n. 16 — Pessoal — Diretoria Regional de Alagoas de 189:600$000 para 404:000$000.

Sub-consignação n. 19 — Pessoal — Diretoria Regional de Juiz de Fóra, de 295:600$000 para 298:800$000.

Sub-consignação n. 20 — Pessoal — Diretoria Regional de Uberaba, de 120:400$000 para 110:400$000.

Sub-consignação n. 31 — Pessoal — Diretoria Regional de Sergipe, de 9:600$000 para 4:800$000.

Gratificações adicionais — Departamento dos Correios e Telégrafos: onde se lê: "Carlos de Azevedo Thompson Junior, 960$000" e "Oscar Candido de Azevedo, 365$000", leia-se: "Carlos de Azevedo Thompson Junior, 1:200$0000" e "Oscar Candido de Azevedo, 345$000".

Serviços e encargos diversos — Verba 1ª — Departamento Nacional de Portos e Navegação — Sub-consignação n. 10, de réis 33.152:000$000 para 33.162:000$000.

Art. 5º. Fica o Presidente da República autorizado a dispender no corrente exercício, por conta do crédito a que se refere o art. 2º da lei n. 186, de 15 de janeiro de 1936, a importância de 4.000:000$000, para atender à deficiência da soma autorizada no referido artigo, para o Ministério da Guerra.

Art. 6º. Fica o Presidente da República autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, o crédito especial de réis 3.000:000$000, para atender às despesas com a construção do edifício do mesmo ministério, nos termos do § 1º do art. 1º e do art. 2º da lei n. 193, de 17 de janeiro de 1936.

Art. 7º. Fica o Presidente da República autorizado a abrir, no exercício de 1937, e desde logo, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 860:000$000, que correrá por conta da receita geral para o mesmo exercício, para atender ao pagamento de gratificação aos funcionários estranhos à Diretoria das Rendas Aduaneiras e comissionados na mesma para diferentes serviços, assim como na Comissão de Liquidação da Dívida Flutuante; para serviços de inspeções relativos à arrecadação da receita; para serviços extraordinários do referido ministério e para serviços especiais na Comissão Central de Compras.

Art. 8º. Fica revigorado, para o exercício de 1937, o saldo do crédito especial de 250.000:000$000, aberto pelo decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933, e de que trata a lei n. 210, de 1 de junho de 1936, para atender ao pagamento, pelo Ministério da Fazenda, das dívidas a que se referem os decretos ns. 21.584, de 29 de junho de 1932, e 860, de 29 de maio de 1936, mantidas as prescrições constantes do mencionado decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933.

Art. 9°. Os créditos concedidos pelos arts. 5°, 6°, 8° e 9° da presente lei, terão para recursos os que resultem de operações de crédito necessárias até o montante da soma dos aludidos créditos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, o crédito de 250:000$000 para ocorrer, no exercício de 1937, a despesas de material com a Faculdade de Medicina da Baía, destinando-se desse crédito a importância de 120:000$000 para, distribuída em partes iguais, atender à instalação das cadeiras de parasitologia, terapêutica clínica e terceira cadeira de clínica médica. Esse crédito correrá por conta do anexo n. 6 — Serviços e Encargos Diversos — Verba 2ª da lei de orçamento para 1937.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.
Arthur de Souza Costa.
João Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.
General Eurico Gaspar Dutra.
Henrique Aristides Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.

RAZÕES DO VETO

O decreto n. 23.150, de 15 de setembro de 1933, dispõe taxativamente no art. 24, § 1°:

> "As despesas atualmente custeadas por quaisquer rendas serão incluídas nas tabelas orçamentárias da despesa, com o quantitativo que lhe for atribuído, sendo incorporadas as aludidas rendas à Receita Geral da União."

Este preceito legal está em pleno vigor, ainda agora reforçado pelo dispositivo da Constituição que determina unidade orçamental.

LEI N. 387 — DE 27 DE JANEIRO DE 1937

Garante uma pensão à família do funcionário que falecer vítima de agressão no desempenho das funções do seu cargo

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. É garantida à família do funcionário público que falecer em consequência de agressão, no exercício e desempenho de seu cargo, motivada por fatos que se relacionem com as suas funções, uma pensão equivalente à metade dos vencimentos que percebia o funcionário vitimado.

§ 1°. Esta pensão será paga mensalmente à viuva, aos filhos menores, ou incapazes, filhas solteiras ou viúvas, ou pais e irmãs de quem tenha sido a vítima o único arrimo.

§ 2°. Por morte ou novo casamento da viuva, a pensão reverterá em favor dos filhos menores, ou incapazes, ou filhas solteiras ou viuvas.

§ 3°. Si o beneficário perceber dos cofres públicos, qualquer pensão, terá direito apenas, à diferença entre esta pensão e a metade dos vencimentos da vítima.

Art. 2°. A pensão a que se refere o art. 1° desta lei, será paga depois do julgamento final do autor do crime e somente quando não for o mesmo absolvido pelo reconhecimento da justificativa de legítima defesa.

Art. 3°. Os benefícios da presente lei serão extensivos as famílias dos funcionários falecidos nas condições por ela previstas depois de 16 de julho de 1934.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
Agamemnon Magalhães.
João Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.
Eurico Gaspar Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.

LEI N. 388 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1937

Regula os fretes marítimos para o exterior

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. As empresas de navegação que mantenham linhas regulares entre os portos nacionais e os do exterior poderão, isoladamente, celebrar com os exportadores, contratos pelos quais lhes concedam vantagens especiais, em troca de preferência para os embarques em seus navios, observadas as normas estabelecidas na presente lei.

§ 1°. Na denominação de "linhas regulares de navegação" se compreendem as linhas de navegação que efetuem serviço permanente de transportes com escalas fixas predeterminadas, e número de viagens previamente anunciadas, para período mínimo de um ano.

§ 2°. Para o reconhecimento dessa qualidade de "linhas regulares de navegação", deverão os interessados, fazendo a prova dos requisitos mencionados no § 1°, pedir esse reconhecimento à autoridade brasileira competente.

Art. 2°. As vantagens especiais referidas no art. 1° poderão ser as seguintes:

a) restituição nos termos do art. 8°, dos depósitos de garantias previstos e regulados pelos arts. 3° e 17.

b) concessão de redução de fretes;

c) concessão de preferência nos embarques.

Parágrafo único. Uma vez provado que qualquer empresa de navegação signatária de contrato esteja concedendo nos portos de embarques ou destino, fretes diferentes dos estabelecidos, bonificações ou reduções, beneficiando exportador ou importador, pode o contrato ser denunciado perante o Conselho Federal de Comércio Exterior, que o submeterá com o seu parecer ao julgamento definitivo do Poder Executivo, a quem caberá suspender ou não a sua execução.

Art. 3°. As empresas de navegação e os exportadores efetuarão, cada um de sua parte, um depósito como caução, em garantia recíproca.

a) de praça para embarque;

b) de carga para embarque.

Parágrafo único. Essa caução reverterá em favor do exportador no caso de falta de praça de embarque, e em favor da empresa de navegação, verificando-se a falta de carga para embarque.

Art. 4°. O exportador, alem do benefício da reversão estipulada no art. 3°, poderá efetuar embarque em navios de empresas não contratantes, quando não obtiver transporte nos navios das empresas do contrato que tenha assinado.

Art. 5°. É vedado estipular que a concessão de quaisquer vantagens especiais aos exportadores dependerá:

a) de não serem efetuados embarques em navios brasileiros empregados em linhas regulares;

b) de ser observada qualquer condição não prevista nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos da alínea *a*, exclusivamente, são equiparados aos navios brasileiros os estrangeiros e afretados por empresas nacionais e por estas empregados em linhas regulares de transportes internacionais.

Art. 6°. Para os efeitos desta lei, são equiparados aos navios empregados em linhas regulares os que efetuem, por conta das empresas que as mantenham, viagens extraordinárias para a condução de excesso de cargas verificado naquelas linhas.

Art. 7°. Os contratos assegurarão igualdade de tratamento a todos os exportadores que deles participarem.

Art. 8°. Os depósitos de garantia dos contratos, a que se refere o art. 3°, e de cuja restituição trata a letra *k* do art. 2°, acumulados durante cada trimestre, serão obrigatoriamente devolvidos até o fim do trimestre seguinte à parte que [illegible] realizado, ou ao contratante a quem hajam revertido, na fo[illegible] parágrafo único do mencionado art. 3°.

Art. 9°. Do texto dos contratos, [illegible] como as suas eventuais alterações, serão publicados no *Diári[illegible]* a União ou dos Estados, constarão as seguintes cláusulas:

a) a tarifa de fretes, seus adicio[illegible] taxas acessórias relativamente às mercadorias a transportar [illegible] acordo com as tabelas em vigor, na forma do art. 15.

b) as vantagens ofe[illegible]adores que derem preferência, nos seus embarques, aos nav[illegible] empresas acordantes;

c) as penas aplicáveis nos infr[illegible]ão sendo lícito cominá-las somente para uma das [illegible]:

d) o prazo de du[illegible] só poderá ser ajustado por tempo determinado ou por embarqu[illegible].

Art. 10. Não po[illegible] com [illegible]das [illegible] as primeiras infrações do convênio, penalid[illegible] que excl[illegible] cumulativamente:

a) a per[illegible]

b) a perda, durante noventa dias, de quaisquer outras vantagens convencionadas.

Parágrafo único. Nas reincidências é permitido elevar até o dobro a penalidade cominada na alínea *b*.

Art. 11. É facultado denunciar o contrato a qualquer tempo, com a antecedência de noventa dias, mediante notificação às partes e publicação nas folhas oficiais.

Art. 12. São nulas todas as estipulações feitas em desacordo com esta lei, ou que visem contrariar os seus objetivos e finalidades.

Art. 13. Alem do procedimento de ofício, que sempre competirá aos Poderes Públicos, qualquer prejudicado ou interessado, na execução desta lei, terá qualidade para agir, civel ou criminalmente, contra os transgressores, administrativa ou judicialmente, com apoio no direito comum ou nesta lei, afim de assegurar a sua execução.

Art. 14. Enquanto não for instituido orgão especial para fiscalização e execução desta lei, ficam essas atribuições cometidas aos inspetores de Alfândegas, e, onde os não houver, aos administradores de Mesas de Rendas. O Ministério da Fazenda expedirá instruções para a execução desta lei, ouvido o Conselho Federal de Comércio Exterior.

Parágrafo único. Das decisões dos inspetores de Alfândega ou administradores de Mesas de Rendas caberá recurso voluntário interposto, por simples requerimento dentro do prazo de 30 dias, da ciência da decisão, para o ministro da Fazenda, que julgará, ouvindo, previamente, o Conselho Federal do Comércio Exterior.

Art. 15. Só vigorarão os contratos que estipularem fretes constantes das tabelas aprovadas pelo ministro da Fazenda, depois de submetido a exame e parecer do Conselho Federal de Comércio Exterior, não devendo posteriormente, ser admitida nas mesmas tabelas qualquer alteração, sem aquela formalidade e audiência das partes interessadas.

Parágrafo único. As tabelas de fretes deverão fixar limites máximos.

Art. 16. Afim de ser assegurada a execução desta lei, ficam estabelecidas as seguintes penas, para os transgressores de qualquer das suas preceituações.

a) multa de 1:000$000 até 50:000$000, pela violação da lei;

b) no caso de reincidência, alem da aplicação da multa máxima, poderão ser os transportadores impedidos de embarcar ou de transportar carga dos portos brasileiros.

Art. 17. Todas as importâncias caucionadas, seja a que título for, serão depositadas, obrigatoriamente, nas Caixas Econômicas Federais do Brasil ou no Banco do Brasil e suas agências.

Parágrafo único. Os depósitos, uma vez cumpridas as obrigações contratuais, serão, em moeda nacional, como foram feitos, restituidos às partes a que pertençam, no prazo a que se refere o art. 8º.

Art. 18. Todos os meios de prova do direito comum são admitidos para os efeitos desta lei.

Art. 19. Os convênios ou contratos porventura existentes, que contrariem qualquer dispositivo da presente lei, deixarão de produzir quaisquer efeitos, ficando assegurado aos exportadores o direito ao reembolso dos "rebates" dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. Esta disposição alcança tambem os "rebates" retidos independente da existência de convênio ou contrato.

Art. 20. Ficam derogados os decretos ns. 22.845 e 23.653, respectivamente, de 21 de junho e 27 de dezembro de 1933.

Art. 21. Só será expedida guia de exportação para embarques mediante prova de que está assegurado o respectivo transporte por contrato ou sem este, respeitada a tabela de fretes a que se refere o art. 15.

Art. 22. Os navios que possuirem câmaras frigoríficas e outras instalações especiais para o transporte de produtos pereciveis, deverão submetê-las a exame do Governo, por fórma a poderem assegurar a existência das condições técnicas indispensáveis aos produtos a transportar.

Art. 23. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
João Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.

LEI N. 428, DE 24 DE ABRIL DE 1937

Toma diversas providências no exercício financeiro de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. No anexo n. 6, da lei n. 300. de 13 de novembro de 1936, parte III, sub-consignação n. 7, da verba 1ª, onde se lê "Faculdade Rockfeller", leia-se: "Fundação Rockfeller". No anexo n. 8, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, parte II, verba 11ª, sub-título I, onde se lê "Material de consumo", leia-se: "Material".

Art. 2°. No art. 10, da lei n. 376, de 9 de janeiro de 1937, onde se lê "verba 2ª", leia-se "verba 23ª, sub-consignação n. 2".

Art. 3°. O crédito de que trata o art. 1°, da lei n. 339, de 7 de dezembro de 1936, poderá ser aberto desde a data da promulgação da presente lei.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
Agamemnon Magalhães.
João Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.
General Eurico Gaspar Dutra.
Henrique Aristides Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.

LEI N. 442 — DE 3 DE JUNHO DE 1937

Equipara os adidos comerciais aos cônsules gerais

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam os atuais adidos comerciais equiparados, para todos os efeitos, aos Cônsules Gerais.

Art. 2º. Esses funcionários, cujos cargos serão extintos à medida que vagarem, servirão junto às Missões Diplomáticas, com a designação de Conselheiros Comerciais.

Art. 3º. Vetado.

Art. 4º. Vetado.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

M. de Pimentel Brandão.
Agamemnon Magalhães.

LEI N. 442 — DE 3 DE JUNHO DE 1937

Equipara os adidos comerciais a cônsules gerais

RAZÕES DO VETO

Na atribuição de "prover os cargos" a que alude o n. 14, do artigo 56, da Constituição Federal está incluida a de "reintegrar". E, pertencendo essa faculdade ao Presidente da República, é bem de ver que o art. 3º do projeto n. 295-A, de 1937, contraria aquele dispositivo, porque estabelece, legislativamente, a reintegração dos adidos comerciais afastados de seus cargos em 1930.

A expressão "a juízo do Governo", inserta no referido art. 3º, não naturaliza o caracter obrigatório que essa disposição encerra. Basta dizer que, nos termos prescritos pelo mesmo projeto, a reintegração deverá ser feita "à medida que se forem verificando vagas". Não ha contestar, pois, que o artigo em apreço redunda num verdadeiro aproveitamento de funcionários afastados, quando é certo que, somente na hipotese do art. 173, é que o nosso estatuto obriga a reintegração dos funcionários.

Demais, é mistér não perder de vista o que vem disposto no artigo 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal. De acordo com esse dispositivo, organizou o Presidente da República uma Comissão Revisora, presidida por um membro da Côrte Suprema (decreto n. 254, de 1 de agosto de 1935). Perante essa Comissão podiam reclamar todos os interessados, isto é, os funcionários afastados de suas funções pelo Governo Provisório. Assim, somente em virtude

de pareceres da mesma Comissão, é que compete ao Governo aproveitar os aludidos servidores, e isso mesmo "logo que possivel", excluído o pagamento de vencimentos atrazados ou de quaisquer indenizações.

Tambem não se ajusta ao texto constitucional o disposto no parágrafo único do art. 3º do projeto, em virtude do qual se pretende assegurar aos mesmos ex-adidos comerciais, que tenham sido nomeados para outros cargos, e *até que sejam reintegrados* como se dispõe neste artigo, os vencimentos e vantagens que ora se atribuem aos cônsules gerais e adidos comerciais, quando no Brasil. Semelhante garantia, *antes mesmo da reintegração*, importaria pagamento de vantagens atrazadas ou indenização sob a forma de diferença de vencimentos.

Em face do exposto, e usando da atribuição que me confere o art. 45 da Constituição Federal, resolvo vetar os arts. 3º e 4º do projeto de lei n. 295-A, de 1937, sancionando suas demais disposições.

GETULIO VARGAS.

Senhores Membros do Poder Legislativo.

Havendo sancionado, com as restrições constantes do veto em separado, o projeto de lei que equipara os Adidos Comerciais aos Cônsules Gerais, tenho a honra de devolver um dos autógrafos que acompanharam a Mensagem de 25 de maio próximo findo.

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1937.

GETULIO VARGAS.

Em 3 de junho de 1937.

Exmo. Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de enviar a V. Ex., afim de que se digne apresentá-la aos Senhores Membros do Poder Legislativo, a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República devolvendo um dos autógrafos do projeto de lei n. 295-A, que equipara os Adidos Comerciais aos Cônsules Gerais, devidamente acompanhado das razões do veto oposto aos arts. 3º, e seu parágrafo, e 4º do aludido projeto.

Aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada consideração e mui distinto apreço. — *Barbosa Gonçalves*, Diretor da Secretaria da Presidência da República.

LEI N. 455 — DE 10 DE JULHO DE 1937

Eleva o número de primeiros secretários do Corpo Diplomático e reduz o de segundos secretários, sem aumento de despesa

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O número de cargos "L" (primeiros secretários) da carreira "Diplomata", quadro único, do Ministério das Relações Exteriores, fica elevado de 30 para 34.

Art. 2º. Ficam considerados "excedentes", na forma da lei número 284, de 28 de outubro de 1936, cinco cargos da classe "K" (segundos secretários) da carreira "Diplomata", quadro único, do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3º. Os cargos criados por esta lei na classe "L" (primeiros secretários), só poderão ser providos por funcionários classe "K" (segundos secretários), mediante promoção, na forma estatuída pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as necessárias transferências de verbas para execução da presente lei.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

M. de Pimentel Brandão.

LEI N. 474 — DE 16 DE AGOSTO DE 1937

Dispõe sobre a nomeação de ajudantes de tesoureiro das repartições federais

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Os ajudantes de tesoureiro de repartições federais, serão nomeados, por decreto, mediante indicação dos tesou-

reiros e pagadores das repartições onde vão servir, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
José Carlos de Macedo Soares.
João Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.
General Eurico Gaspar Dutra.
Henrique Aristides Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

LEI N. 496 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de 800:000$000 à verba 4ª — Eventuais — do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de oitocentos contos de réis (800:000$000), à verba 4ª — Eventuais — sub-consignação n. 6, do título "Serviços e Encargos Diversos", do vigente orçamento do mesmo ministério, para atender a despesas extraordinárias.

Parágrafo único. A despesa de que trata a presente lei correrá por conta dos saldos que apresentem as dotações orçamentárias.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1937, 116° da Independência 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.
Arthur de Souza Costa.

LEI N. 501 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de réis 1.000:000$000 à verba 1ª "Secretaria de Estado-Serviço Diplomático e Serviço Consular", do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de mil contos de réis (1.000:000$000), para reforço da sub-consignação n. 6 — "Ajuda de Custo", da verba 1ª Secretaria de Estado, Serviço Diplomático e Serviço Consular", do Título I — Pessoal, do vigente orçamento do mesmo Ministério, para atender a despesas extraordinárias.

Parágrafo único. A despesa de que trata a presente lei correrá por conta dos saldos que apresentem as dotações do orçamento vigente daquele Ministério.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.
Arthur de Souza Costa.

LEI N. 503 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de réis 500:000$000 à verba 2ª do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de quinhentos contos de réis (500:000$000), à verba 2ª

— "Compromissos Internacionais", sub-consignação n. 4 "Para representação do Brasil em congressos, conferências e reuniões internacionais a realizarem-se no estrangeiro, etc.", do Título — "Serviços e Encargos Diversos", do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores, para atender a despesas extraordinárias.

Parágrafo único. A despesa de que trata a presente lei correrá por conta dos saldos orçamentários.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.
Arthur de Souza Costa.

LEI N. 541 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1937

Cria uma Legação na Finlândia, com ação cumulativa na Lituânia, Estônia e Letônia

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica criada uma legação, junto ao Governo da Finlândia, com ação cumulativa nas Repúblicas da Lituânia, Estônia e Letônia.

Art. 2°. Para atender às despesas decorrentes desta lei, o Poder Executivo poderá realizar as necessárias operações de crédito.

Art. 3°. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

LEI N. 543 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000$000, para aquisição de instrumental de precisão para a Comissão de Limites do Setor Oeste

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de cento e cincoenta contos de réis (150:000$000), para aquisição de instrumental de precisão e aparelhos imprescindíveis aos trabalhos da Comissão do Setor Oeste, fazendo, para esse fim, as necessárias operações de crédito, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.
Arthur de Souza Costa.

(*) LEI N. 546 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a criar uma Legação Autônoma na América Central

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica criada uma Legação na América Central, com sede em Guatemala.

Art. 2°. Essa Legação exercerá ação cumulativa nas Repúblicas de Guatemala, Honduras, Nicarágua, Salvador, Costa Rica e Panamá.

Art. 3°. Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a realizar as necessárias operações de crédito.

Art. 4°. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República. — GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

LEI N. 556 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

Estabelece prazo para a apresentação da proposta orçamentária dos outros Ministérios ao da Fazenda

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Os diversos Ministérios apresentarão ao da Fazenda, até 15 de março de cada ano, as propostas parciais de suas despesas, com minuciosa explicação das alterações feitas.

Art. 2°. O Ministro da Fazenda designará, nos primeiros dias de janeiro, os funcionários de seu Ministério que, junto aos demais, acompanharão a organização das propostas parciais da despesa.

Art. 3°. Os funcionários designados, uma vez consultados os trabalhos dos outros Ministérios, constituirão uma comissão, sob a presidência do Chefe do Gabinete do Ministro da Fazenda, a qual se incumbirá da organização da proposta geral, que será entregue ao Ministro da Fazenda, logo que concluída.

Art. 4°. O Ministro da Fazenda, de posse da proposta geral, por si ou em reunião com a comissão respectiva, resolverá sobre os aumentos das propostas parciais, conservando-os ou eliminando-os, tendo sempre em vista os recursos da União e o equilíbrio orçamentário.

Art. 5°. Quando, até 15 de março, não tiverem chegado as propostas parciais, o Ministro da Fazenda determinará a organização da proposta geral, valendo-se dos elementos constantes do orçamento em curso.

Art. 6°. Depois de organizada a proposta geral, o Ministro da Fazenda, dentro do respectivo prazo constitucional, transmitirá todo o trabalho ao Presidente da República, acompanhado de minuciosa exposição.

Art. 7º. O Presidente da República, depois de conhecer os aumentos e diminuições propostos, dará sua definitiva aprovação remetendo a proposta geral à Câmara dos Deputados.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
José Carlos de Macedo Soares.
Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

DECRETO-LEI N. 2 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1937

Regulariza a situação do Departamento Nacional do Café e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam canceladas as responsabilidades do Departamento Nacional do Café, decorrentes do aceite das letras de câmbio, de saque e endosso do Tesouro Nacional, no valor de 300 mil contos de réis, a que se refere o decreto n. 24.457, de 25 de junho de 1933; e, da mesma forma, as decorrentes da lei n. 493, de 30 de agosto de 1937, arts. 2º e 3º, sem prejuizo da emissão autorizada no artigo 1º, a qual será ultimada e entregue ao Departamento, para os fins indicados no último Convênio dos Estados cafeeiros.

Art. 2º. O Tesouro Nacional tomará a seu cargo até 500 mil contos de réis da circulação da Carteira de Redesconto, exonerando-se do pagamento de igual quantia, a esta Carteira, o Banco do Brasil, o qual aplicará essa importância na amortização de seus créditos contra o Departamento do Café.

Art. 3°. O Banco do Brasil abrirá uma conta especial, com o limite de 300 mil contos de réis e com a co-obrigação solidária do Tesouro Nacional, a débito da qual serão levados o saldo remanescente dos créditos do próprio Banco do Brasil contra o Departamento e os pagamentos que o Banco fôr autorizado a fazer a Estados, Bancos e particulares, de ordem do Departamento, para satisfação de seus débitos líquidos e certos.

Art. 4°. Os encargos do Departamento Nacional do Café serão satisfeitos:

a) pela taxa de 15 *shilings*, a que se referem o art. 2° do decreto n. 20.670, de 7 de dezembro de 1931, e o art. 1° do decreto n. 23.498, de 24 de novembro de 1933, a qual será cobrada à taxa fixa, em moeda nacional, de 12$000, e arrecadada pelo Banco do Brasil, na forma usual;

b) pela oportuna apuração de elementos do ativo do Departamento, mediante entendimento deste com o Banco do Brasil.

§ 1°. Quatro mil réis, pelo menos, da taxa da letra *a* deste artigo serão aplicados aos encargos do art. 3°, que não poderão ser aumentados nem renovados.

§ 2°. Liquidados tais encargos, suprimir-se-á automaticamente a quota de quatro mil réis, ficando o Banco do Brasil obrigado a declarar, pùblicamente, para esse efeito, a liquidação do débito, tão logo esta se verifique, e passando a arrecadar apenas oito mil réis.

Art. 5°. O débito da conta especial previsto no art. 3° será dividido em doze prestações semestrais de vinte e cinco mil contos de réis. A amortização do principal e juros de cada prestação se aplicará, precipuamente, a quota da taxa, segundo o § do art. 4°, e, em seguida, a renda que, de qualquer outra procedência, obtiver o Departamento, em entendimento com o Banco do Brasil. O excedente, que por ventura se verifique no semestre, será aplicado na liquidação das demais prestações, a partir das mais remotas, de modo a antecipar-se a extinção do débito e da taxa, na forma do § 2° do art. 4°.

Art. 6°. Fica reduzido a 300 mil contos de réis o limite de 600 mil contos de réis para o redesconto de títulos do Departamento Nacional do Café, utilizavel apenas no redesconto dos títulos correspondentes às prestações de que trata o artigo anterior. Esse limite reduzir-se-á, automaticamente, de 2 mil contos de réis a cada fim de semestre, de modo a se extinguir no prazo máximo de seis anos.

Parágrafo único. Quando ocorra alguma das liquidações antecipadas previstas no artigo anterior, o Banco do Brasil fica obrigado a comunicá-la à Carteira de Redescontos para efeito da redução no limite e no prazo máximo.

Art. 7°. Fica o ministro da Fazenda autorizado a promover os entendimentos precisos para regularizar a situação de responsabilidade e forma de liquidação do saldo do empréstimo externo de £ 20.000.000, contraído pelo Estado de São Paulo, para defesa do mercado de café, devendo computar-se na apreciação desse saldo os depósitos vinculados ao serviço desse empréstimo.

Parágrafo único. Da taxa de 12$000 fixada no final da letra *a* do art. 4°, uma quota de 6$000 será levada a uma conta especial enquanto não concluídos esses entendimentos.

Art. 8°. Fica mantido o Convênio dos Estados cafeeiros em tudo quanto não contraria, explícita ou implicitamente, a presente lei.

Art. 9°. Fica extinta a obrigatoriedade de entrega ao Banco do Brasil, a taxa inferior à do mercado livre, de quotas sobre as compras de câmbio aos exportadores.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.
Francisco Campos.
Eurico G. Dutra.
Fernando Costa.
M. de Pimentel Brandão.
Henrique A. Guilhem.
Gustavo Capanema.
Marques dos Reis.
Agamemnon Magalhães.

DECRETO-LEI N. 11 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1937

Regula a abertura de créditos adicionais e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição em vigor, e atendendo à necessidade de centralizar no Ministério da Fazenda,

pelas funções que lhe são inerentes, todo o expediente relativo a concessão de créditos adicionais, decreta:

Art. 1°. A abertura de créditos adicionais, de qualquer natureza, far-se-á por exclusivo intermédio do Ministério da Fazenda, mediante requisição devidamente justificada, feita ao Presidente da República por parte do ministério interessado.

Art. 2°. Todos os pedidos de crédito serão submetidos ao exame do Ministério da Fazenda, que, no prazo de 10 dias, deverá pronunciar-se a respeito. Referendarão os respectivos decretos-leis, além do ministro da Fazenda, o titular ou titulares dos ministérios a que pertencer a despesa.

Art. 3°. Os créditos especiais terão a duração que a lei determinar e, no caso de omissão, a de dois exercícios.

Art. 4°. A vigência dos créditos suplementares e extraordinários é adstrita à duração do exercício financeiro.

Art. 5°. É vedado o revigoramento de créditos adicionais.

Parágrafo único. A realização ou continuação de despesas à conta de créditos que perderam o vigor, quando necessário, só poderá ser atendida mediante a abertura de novos créditos.

Art. 6°. Ficam mantidos para o atual exercício:

a) os créditos já abertos, respeitados os prazos de vigência neles determinados;

b) os créditos transferidos, e os já revigorados;

c) as autorizações legislativas concedidas e ainda não utilizadas pelo Governo, dispensada, a juízo do ministro da Fazenda, a realização prévia ou difinitiva das respectivas operações de crédito.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.
Francisco Campos.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
João Marques dos Reis.
Gustavo Capanema.
Fernando Costa.
Mario de Pimentel Brandão.
Agamemnon Magalhães.

DECRETO-LEI N. 23 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1937

Abre o crédito suplementar de 1.000:000$000 à verba 1ª, Pessoal, do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e nos termos da autorização contida na lei n. 501, de 10 de setembro de 1937, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 1.000:000$000 (mil contos de réis) à verba 1ª — Secretaria de Estado, etc., subconsignação n. 6 — "Ajudas de custo", do Título Pessoal, do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 24 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a acumulação de funções e cargos públicos remunerados e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1°. E' vedada a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados da União, dos Estados ou Municípios, bem como de uma e outra dessas entidades, qualquer que seja a forma da remuneração.

A proibição do art. 159 da Constituição estende-se aos empregados de caixas econômicas, do Banco do Brasil, Lloyd Brasileiro, Instituto Nacional de Previdência e institutos e caixas de aposentadorias e pensões.

Art. 2°. O funcionário ou empregado civil, ou o militar, que na data desta lei estiver acumulando funções ou cargos públicos remunerados, deverá optar dentro de trinta dias, a partir da data da publicação desta lei, por um só cargo ou função.

§ 1°. O funcionário declarará por escrito às autoridades a que está subordinado por qual dos cargos resolveu optar.

§ 2°. Decorrido o prazo, e não exercido pelo funcionário o direito de opção, a esta procederá o Governo, por decreto do Presidente da República, considerando-se consumadas, na data em que o prazo houver terminado, as exonerações que se tornarem necessárias.

§ 3°. Dentro do mesmo prazo, é permitido o pagamento dos vencimentos correspondentes aos cargos acumulados.

Art. 3°. Quando se verificar, depois de findo o prazo a que se refere o artigo anterior, que um funcionário se acha no gozo de acumulação proibida, será ele considerado, de plano, exonerado de todos os cargos e funções. Provada a boa fé, será mantido no cargo que possuir ha mais tempo e obrigado a devolver, na forma da lei, a remuneração indevidamente recebida.

Parágrafo único. Estendem-se aos militares as disposições deste artigo.

Art. 4°. E' proibida a acumulação de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma, bem como a destes com os de função ou cargo público.

Art. 5°. Não se compreende na proibição dos artigos precedentes o recebimento de ajudas de custo, diárias, representação, gratificações por serviços extraordinários e gratificações de função legais ou regulamentares.

Art. 6°. Aos funcionários exonerados em virtude desta lei, fica assegurado o direito de continuarem contribuindo para o montepio respectivo, se estiverem inscritos.

Art. 7°. O funcionário civil, ou o militar, que aceitar nomeação para exercer cargo em comissão com vencimentos fixados em lei, perderá, enquanto durar esse exercício, os proventos do cargo efetivo, mas a este voltará desde que cesse a comissão.

Parágrafo único. Não poderá, porem, o funcionário federal, ou o militar, aceitar nomeação para cargo estadual ou municipal dessa natureza sem prévia e expressa licença do Presidente da República.

Art. 8°. Quando os vencimentos do cargo efetivo forem superiores aos do cargo em comissão, o funcionário poderá optar por aqueles.

Ao funcionário civil, ou ao militar, no exercício das funções de interventor federal, ou, por nomeação do Presidente da República, de outras funções de governo ou de administração em qualquer parte do território nacional, será igualmente permitido optar pelos vencimentos do seu próprio cargo ou posto.

Art. 9°. Aos funcionários que além de vencimentos fixos percebam quotas, percentagens ou gratificações é fixado o limite máximo de cinco contos de réis mensais para a totalidade desses proventos.

Art. 10. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores providenciará para que o texto deste decreto-lei seja transmitido por via telegráfica aos Governos dos Estados, afim de ser publicado nos respectivos órgãos oficiais.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
Arthur de Souza Costa.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Mario de Pimentel Brandão.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 28 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Aprova o Tratado de Extradição entre o Brasil e o México e o respectivo Protocolo Adicional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar o Tratado de Extradição entre o Brasil e o México, firmado no Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1933, bem como o respectivo Protocolo Adicional, assinado no Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1935.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 29 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Aprova o Protocolo Adicional ao Tratado de Extradição entre o Brasil e a Itália

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar o Protocolo Adicional ao Tratado de Extradição entre o Brasil e a Itália, assinado no Rio de Janeiro, em 1935.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 37 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre partidos potíticos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando que, ao promulgar-se a Constituição em vigor, se teve em vista, alem de outros objectivos, instituir um regime de paz social e de ação política construtiva;

Considerando que o sistema eleitoral então vigente, inadequado às condições da vida nacional e baseado em artificiosas combinações de carater jurídico e formal, fomentava a proliferação de partidos, com o fito único e exclusivo de dar às candidaturas e cargos eletivos aparência de legitimidade;

Considerando que a multiplicidade de arregimentações partidárias, com objetivos meramente eleitorais, ao invés de atuar como fator de esclarecimento e disciplina da opinião, serviu para criar uma atmosfera de excitação e desassocego permanentes, nocivos à tranquilidade pública e sem correspondência nos reais sentimentos do povo brasileiro;

Considerando, alem disso, que os partidos políticos até então existentes não possuiam conteúdo programático nacional ou esposavam ideologias e doutrinas contrárias aos postulados do novo

regime, pretendendo a transformação radical da ordem social, alterando a estrutura e ameaçando as tradições do povo brasileiro, em desacordo com as circunstâncias reais da sociedade política e civil;

Considerando que o novo regime, fundado em nome da Nação para atender às suas aspirações e necessidades, deve estar em contato direto com o povo, sobreposto às lutas partidárias de qualquer ordem, independendo da consulta de agrupamentos, partidos ou organizações, ostentiva ou disfarçadamente destinados à conquista do poder público;

Decreta:

Art. 1°. Ficam dissolvidos, nesta data, todos os partidos políticos.

§ 1°. São considerados partidos políticos, para os efeitos desta lei todas as arregimentações partidárias registradas nos extintos Tribunal Superior e Tribunais Regionais da Justiça Eleitoral, assim como as que embora não registradas em 10 de novembro do corrente ano, já tivessem requerido o seu registro.

§ 2°. São, igualmente, atingidas pela medida constante deste artigo as milícias cívicas e organizações auxiliares dos partidos políticos, sejam quais forem os seu fins e denominações.

Art. 2°. E' vedado o uso de uniformes, estandartes, distintivos e outros símbolos dos partidos políticos e organizações auxiliares compreendidos no art. 1°.

Art. 3°. Fica proibida, até a promulgação da lei eleitoral, a organização de partidos políticos seja qual for a forma de que se revista a sua constituição, ainda que de sociedades civis destinadas ostensivamente a outros fins, uma vez se verifique haver na organização o propósito próximo ou remoto de transformá-la em instrumento de propaganda da idéias políticas.

Art. 4°. Aos partidos políticos compreeendidos no art. 1° é permitido continuarem a existir como sociedade civil para fins culturais, beneficentes ou desportivos, desde que o não façam com a mesma denominação com que se registraram como partidos políticos.

Art. 5°. Não será permitido aos militares de terra e mar assim como aos membros de outras corporações de carater militar, pertencerem às sociedades civis em que se transformarem os partidos políticos a que se refere o art. 1°.

Art. 6°. As contravenções a esta lei serão punidas com pena de prisão de dois a quatro meses e multa de cinco a dez contos de réis.

O julgamento será da competência do Tribunal de Segurança Nacional e o processo, a ser organizado no regimento interno do mesmo Tribunal, seguirá o rito sumaríssimo.

Art. 7°. O ministro da Justiça e Negócios Interiores determinará as medidas a serem tomadas para execução da presente lei, podendo interditar as sedes das organizações e partidos referidos no art. 1°.

Art. 8°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
Mario de Pimentel Brandão.
João de Mendonça Lima.
Fernando Costa.
Arthur de Souza Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 45 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000$000 para a Comissão de Limites do Setor Oeste

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização constante da lei n. 545 de 14 de outubro de 1937, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000$000 (cento e cincoenta contos de réis) para ocorrer à despesa com a aquisição de instrumental de precisão e aparelhos, imprescindíveis aos trabalhos da Comissão de Limites do Setor Oeste.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 56 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de 960:000$000 às verbas que especifica

O Presidente do República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de novecentos e sessenta contos de réis (960:000$000) para reforço de dotações do vigente orçamento do referido ministério, na seguinte base:

I — Pessoal

Verba 1ª — Secretaria de Estado, Serviço de Estado, Serviço Diplomático e Serviço Consular

S/c. n. 6 — Ajudas de custo:

Ajudas de custo de despesas de viagem a funcionários do quadro, ou em comissão, do ministério.....	800:000$000
Pessoal extranumerário:	
S/c. n. 10 — Das Comissões Mixtas:	
Ponte internacional sobre o rio Uruguai.....	120:000$000
	920:000$000

III — Serviços e Encargos Diversos

Verba 1ª — Secretaria de Estado, Serviço Diplomático e Serviço Consular

Comissões Mixtas

S/c. n. 2 — Para custeio de despesas realizadas pelas comissões de limites, de caracterização de fronteiras e construção da ponte sobre o rio Uruguai, inclusive transporte, sujeitas a prestação de contas, nos termos dos decretos ns. 21.866, de 8 de abril de 1932 e n. 24.485, de 5 de junho de 1934	
.....	
d) Para os trabalhos preliminares de construção da ponte internacionol sobre o rio Uruguai.....	40:000$000
	40:000$000

Resumo:

Título I — Pessoal	920:000$000
Título III — Serviços e encargos diversos	40:000$000
	960:000$000

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 74 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a organização do Conselho Federal de Comércio Exterior

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando a conveniência de dar ao Conselho Federal de Comércio Exterior organização que lhe permita melhor atender às suas finalidades até que se instale o Conselho da Economia Nacional de que trata o art. 57 da Constituição:

Resolve:

Art. 1°. O Conselho Federal de Comércio Exterior, criado pelo decreto n. 24.429, de 20 de junho de 1934, é um organismo autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República.

Art. 2°. Compõe-se o Conselho Federal de Comércio Exterior de dez conselheiros e de cinco consultores técnicos.

§ 1°. Os conselheiros serão pessoas especializadas, de notória competência e ilibada reputação, designados pelo Presidente da República.

§ 2°. Tres conselheiros serão representantes de classe, respectivamente da Agricultura, da Indústria e do Comércio, tirados de listas tríplices, submetidas ao Presidente da República pela Confederação Rural Brasileira, pela Confederação Industrial do Brasil e pela Federação das Associações Comerciais do Brasil.

§ 3°. Cinco conselheiros serão escolhidos entre funcionários respectivamente das Secretarias de Estados: da Fazenda, das Rela-

ções Exteriores, da Agricultura, do Trabalho, Indústria e Comércio e da Viação e Obras Públicas.

§ 4°. Um conselheiro será o representante do Banco Central de Reservas, quando criado, ou do Banco do Brasil, enquanto não for instalado aquele.

§ 5°. Um conselheiro será escolhido entre pessoas de comprovada competência em assuntos e estudos econômicos e financeiros.

§ 6°. Os consultores técnicos serão preferencialmente escolhidos entre especialistas das seguintes matérias:

Tarifas alfandegárias;
Estatística;
Transportes;
Economia rural;
Direito Comercial.

Art. 3°. As designações dos conselheiros e dos consultores técnicos serão feitas por decreto.

Parágrafo único. Os decretos de designação dos conselheiros a que se refere o § 3° do art. 2° serão referendados pelo Ministro de Estado a que estiver subordinado o nomeado.

Art. 4°. Os consultores técnicos tomarão parte nas sessões do Conselho, mas não votarão.

Art. 5°. Tem o conselho um diretor executivo, designado pelo Presidente da República dentre os conselheiros.

Art. 6°. Na falta ou no impedimento do Presidente da República presidirá as sessões o diretor executivo e na falta deste o conselheiro mais idoso.

Art. 7°. O Conselho Federal de Comércio Exterior divide-se em tres câmaras:

a) de intercâmbio comercial, crédito, câmbios e propaganda.
b) de produção, consumo e transportes:
c) de tarifas aduaneiras e tratados comerciais.

§ 1°. Funcionarão as Câmaras separadamente e os seus pareceres e deliberações serão submetidos ao Conselho em sessão plenária.

§ 2°. O conselho, por deliberação do seu plenário, poderá, para determinados estudos e inquéritos, criar comissões compostas de especialistas, presididas por um dos conselheiros, contratando para isso os auxiliares técnicos que se tornarem necessários.

§ 3°. O Conselho elaborará o seu Regimento que submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 8º. Compete ao Conselho Federal de Comércio Exterior:

I — promover o desenvolvimento das exportações brasileiras, devendo para esse fim:

a) estudar todas as questões internas e externas que visem a colocação de produtos nacionais em mercados estrangeiros;

b) propor os entendimentos e operações de qualquer natureza, para abrir mercados ou alargar os existentes;

c) entrar em entendimento direto com as repartições ou autoridades federais, estaduais ou municipais, com as associações de classe e com os particulares, afim de obter informações necessárias aos seus estudos e afim de provocar negociações destinadas a incrementar o comércio exterior do Brasil;

d) estudar as modalidades e as praxes da produção e das transações mercantís nas várias regiões do país, sugerindo aos poderes competentes as providências tendentes a incrementar e a melhorar a produção e a incentivar o comércio;

e) por em contacto as associações, instituições, empresa ou firmas comerciais e industriais brasileiras com as estrangeiras, fornecendo-nos informações, elementos e diretrizes, afim de estabelecerem-se correntes diretas de intercâmbio mercantil;

f) elaborar os projetos de participação da União e dos Estados em exposições e feiras estrangeiras, assim como os planos de propaganda internacional dos produtos brasileiros.

II — Propor ao Presidente da República a negociação ou a denúncia de ajustes, acordos ou tratados comerciais e de navegação.

III — Dar parecer sobre quaisquer ajustes, acordos, tratados ou convenções que afetem diretamente os interesses ou do comércio, ou da agricultura, ou da indústria extrativa, pastoril e manufatureira ou da navegação mercantil.

IV Dar parecer sobre quaisquer assuntos relacionados com os interesses econômicos do país que lhe forem submetidos pelo Presidente da República.

V — Propor ao Presidente da República a regulamentação de determinadas exportações e importações internacionais, segundo as mercadorias, conforme sua procedência ou destino, estabelecidas as limitações que se tornarem necessárias.

VI — Ministrar aos Governos estaduais esclarecimentos, sugestões e estudos sobre medidas de ordem econômica da competência dos mesmos quando eles lhe solicitarem ou o bem público o exigir.

Art. 9°. Os relatórios e pareceres do Conselho Federal de Comércio Exterior serão submetidos ao Presidente da República e só terão efeito se aprovados por este.

Art. 10. Tem o Conselho uma Secretaria diretamente subordinada ao diretor executivo que será auxiliado por um secretário geral, designado por decreto.

§ 1°. A Secretaria será composta de funcionários requisitados das repartições públicas federais e do pessoal extranumerário que for admitido de acordo com a legislação em vigor.

§ 2°. O regulamento da Secretaria entrará em vigor após a sua aprovação pelo Presidente da República.

Art. 11. Ficam transferidas para o Conselho Federal de Comércio Exterior as atribuições dos Serviços Comerciais da Secretaria de Estado das Relações Exteriores (artigo 20 do Regulamento referido no decreto n. 19.926, de 28 de abril de 1931), e extintos estes.

Art. 12. O diretor executivo é responsavel dos seus atos perante o Presidente da República, a quem apresentará, com frequência, informações sobre os trabalhos do Conselho e da Secretaria.

Parágrafo único. Na falta ou no impedimento do diretor executivo, o secretário geral responderá pelo expediente.

Art. 13. As despesas com o Conselho correrão por conta de créditos a ele destinados, no anexo orçamentário das despesas ordinárias e em outras leis de crédito.

§ 1°. Registados os créditos concedidos para o custeio do Conselho, serão entregues ao diretor executivo, por adiantamentos trimestrais, as importâncias correspondentes a tais créditos, quando esses forem orçamentários, e de uma só vez, quando forem de outra natureza.

§ 2°. A aplicação das dotações orçamentárias do Conselho cabe ao diretor executivo.

§ 3°. Destinam-se tais dotações ao pagamento do pessoal extranumerário, às diárias dos conselheiros e consultores técnicos, por sessão a que comparecerem, às despesas de viagem, de condução em serviço, de material, de expediente, de representação e de gratificação *pro-labore*.

Art. 14. A correspondência expedida pelo Presidente, diretor executivo e secretário geral do Conselho Federal de Comércio Exterior será considerada oficial e terá franquia postal e telegráfica.

Art. 15. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
Arthur de Souza Costa.
João de Mendonça Lima.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Mario de Pimentel Brandão.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.
Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 89 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova o Protocolo especial sobre ligações ferroviárias e aproveitamento do petróleo boliviano assinado em La Paz, em 25 de novembro de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar o Protocolo especial assinado em La Paz, em 25 de novembro de 1937, relativo às ligações ferroviárias e aproveitamento do petróleo boliviano.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 105 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

Cria no Quadro único do Ministério das Relações Exteriores um cargo de Redator-chefe dos Anais

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando a necessidade de dar metódica organização e catalogação a valiosas peças históricas existentes no arquivo do Ministério das Relações Exteriores;

Considerando que devem ser ao mesmo incorporadas, por cópias dactilográficas ou fotográficas elementos que completem as coleções diplomáticas e outros referentes às nossas relações internacionais;

Considerando ser necessário divulgar, em publicações sistemáticas, devidamente anotadas, documentos que servirão especialmente para estudo da história política e diplomática do país e sua interdependência com as demais nações, especialmente com as americanas, a que nos ligam laços fundamentais de solidariedade continental;

Considerando que este serviço só poderá ser feito por pessoa que possua conhecimentos especializados, e

Usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica criado, no Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores, um cargo de redator-chefe dos Anais, padrão L.

Parágrafo único. O redator-chefe dos Anais dirigirá a publicação dos "Anais do Itamarati", bem como a de outros documentos que se refiram à historia do Brasil, a questões atinentes à diplomacia brasileira e correlatas.

Art. 2°. A primeira nomeação será feita a critério do Governo, dentre pessoas de comprovada competência.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

ANEXO C

DECRETO-LEI N. 107 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1937

Orça a receita geral e fixa a Despesa da União para o exercício de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1°. O Orçamento Geral da República dos Estados Unidos do Brasil, para o exercício de 1938, estima a Receita em tres milhões, oitocentos e vinte e tres mil, seiscentos e vinte e tres contos de réis (Rs. 3.823.623:000$000) e calcula a Despesa em tres milhões oitocentos e setenta e cinco mil duzentos e vinte e seis contos oitocentos e noventa e cinco mil réis (Rs. 3.875.226:895$000).

Art. 2°. A Receita, conforme o anexo n. 1, será realizada com o produto do que for arrecadado, sob os seguintes Títulos:

RENDA ORDINÁRIA

I — Rendas tributárias:	
a) importação, entrada, saída e estadia de navios, aeronaves, e adicionais.....	1.329.700:000$0
b) imposto de consumo	848.110:000$0
c) imposto de renda e proventos de qualquer natureza	308.500:000$0
d) imposto sobre atos emanados do Governo da União, negócios de sua economia e instrumentos de contratos ou atos regulados por lei federal	268.120:000$0
e) nos Territórios	100:000$0
	2.754.530:000$0
II — Rendas Patrimoniais	30.643:000$0
III — Rendas industriais	427.987:000$0
IV — Diversas rendas	203.195:000$0
Total da Renda Ordinária	3.416.355:000$0
RENDA EXTRAORDINÁRIA	407.268:000$0
Total da Receita Geral	3.823.623:000$0

Art. 3°. A Despesa, conforme os anexos ns. 2 a 11, distribuir-se-á da seguinte forma:

Anexos	Fixa	Variavel	Total
2. Presidência da República, Conselho de Segurança Nacional, Conselho Federal do Serviço Público Civil, Instituto Nacional de Estatística e Conselho Federal de Comércio Exterior	1.054:200$0	5.542:480$0	6.596:680$0
3. Ministério da Fazenda	567.332:695$0	660.790:030$0	1.228.122:725$0
4. Ministério da Justiça	86.931:664$0	59.898:830$0	146.830:494$0
5. Ministério da Exterior	9.883:800$0	41.068:600$0	50.952:400$0
6. Ministério da Educação	75.191:488$0	205.759:339$0	280.950:827$0
7. Ministério da Trabalho	12.108:720$0	56.556:734$0	68.665:454$0
8. Ministério da Viação	201.402:806$0	730.295:446$0	931.698:252$0
9. Ministério da Marinha	119.161:938$0	181.092:745$0	300:254:683$0
10. Ministério da Guerra	423.138:752$0	315.363:964$0	738.502:716$0
11. Ministério da Agricultura ..	35.640:480$0	87.012:184$0	122.652:664$0
Total	1.531.846:543$0	2.343.380:352$0	3.875.226:895$0

Art. 4°. Fazem parte do presente decreto-lei, ao qual ficam integrados, os anexos que o acompanham, de ns. 1 a 11, especificando

a Receita e a respectiva legislação, e explicando a Despesa, dividindo-a em fixa e variavel, com a sua rigorosa especialização.

Art. 5°. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias:

a) para antecipação da Receita, até o máximo de quinhentos mil contos de réis (Rs. 500.000:000$0);

b) para cobertura do *deficit* orçamentário que se vier a verificar na execução do presente decreto-lei, até a máximo de cem mil contos de réis (Rs. 100.000:000$0).

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.
Francisco Campos.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Mario de Pimentel Brandão.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 111 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre linhas de limite de carga dos navios mercantes, firmada em Londres a 5 de julho de 1930.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre linhas de limite de carga dos navios mercantes, firmado em Londres a 5 de julho de 1930.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 112 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova quatro atos internacionais, assinados em Buenos Aires, em 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Inter-Americana de Consolidação da Paz

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar os seguintes atos internacionais, assinados em Buenos Aires, em 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Inter-Americana de Consolidação da Paz:

a) Convenção sobre manutenção, garantia e restabelecimento da paz;

b) Protocolo Adicional relativo à não intervenção;

c) Tratado inter-americano sobre bons ofícios e mediação;

d) Convenção para coordenar, ampliar e assegurar o cumprimento dos Tratados existentes entre os Estados americanos.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 113 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra a 11 de outubro de 1933

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar a Convenção Intenacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra a 11 de outubro de 1933.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 114 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova a adesão do Brasil ao Protocolo destinado a regulamentar a ação dos submarinos em relação aos navios mercantes em tempo de guerra, firmado em Londres a 6 de novembro de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar a adesão do Brasil ao Protocolo destinado a regulamentar a ação dos submarinos em relação aos navios mercantes em tempo de guerra, firmado em Londres a 6 de novembro de 1937.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 145 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Regula em carater transitório, o ingresso nas carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatistico" e "Contínuo"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que nas carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente" ha funcionários que, anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, tinham acesso assegurado a cargos que atualmente integram, respectivamente, as carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatistico" e "Contínuo";

Considerando que o Conselho Federal de Serviço Público Civil, estudando a situação dos funcionários em apreço, opinou pela adoção de uma providência transitória que regule o seu aproveitamento;

Decreta:

Art. 1°. Os atuais funcionários efetivos das classes finais das carreiras de "Escriturários", "Estatístico-auxiliar" e "Servente" poderão ser aproveitados para provimento dos cargos vagos de classes iniciais das carreiras, respectivamente, de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo", dentro de cada quadro, do mesmo Minis-

tério, sem prejuízo do que dispõe o art. 14, Cap. VI, da Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

§ 1°. Só poderão ser beneficiados com essa medida, os ocupantes de cargos que, classificados nas carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente", tinham, anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, seu acesso assegurado.

§ 2°. Compreende-se como acesso, para os efeitos do parágrafo precedente, o assegurado pela legislação anterior à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dos funcionários serem promovidos, até o cargo mais elevado do quadro a que pertenciam, independente de quaisquer provas, ou quando dependente de provas, desde que estas tenham sido prestadas até 30 de outubro de 1936, observada a condição de que as funções dos cargos a que seriam promovidos fossem análogas às das carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo".

§ 3°. Os funcionários das demais classes das carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente", que se acham em condições idênticas aos atualmente na classe final, gozarão, ao atingí-la, das vantagens concedidas por esta Lei.

§ 4°. O provimento será feito na forma das instruções elaboradas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil e aprovadas pelo Presidente da República.

§ 5°. Para execução desta Lei, cada Comissão de Eficiência levantará, dentro de sessenta dias, um mapa discriminativo da situação dos funcionários das referidas carreiras remetendo-o ao Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Art. 2°. As medidas consignadas no art. 1° e seus parágrafos, têm carater trasitório e serão aplicadas, unicamente, enquanto houver funcionários nas condições alí previstas.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
João de Mendonça Lima.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Mario de Pimentel Brandão.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

DECRETO N. 1.361 — DE 12 DE JANEIRO DE 1937

Promulga a Convenção concernente à indenização das molestias profissionais (revista em 1934), firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção concernente à indenização das moléstias profissionais, firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado no Secretariado da Liga das Nações a 8 de junho de 1936;

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida inteiramente como nela se contem.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

CONFÉRENCE INTERNACIONAL DU TRAVAIL

Projet de convention (N. 42), concernant la réparation des maladies professionnelles (revisé en 1934)

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail et s'y étant réunie le 4 juin 1934 en sa dix-huitième session.

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la revision partielle de la convention concernant la réparation des maladies professionnelles, adoptée par la Conférence, à sa septième session, question qui constitue le cinquième point à l'ordre du jour de la session,

Considérant que ces propositions doivent prendre la forme d'un projet de convention internationale, adopte, ce vingt et unième jour

de juin mil cent trente-quatre, le projet de convention ci-après qui sera dénominé Convention (révisée) des maladies professionelles, 1934.

Article Premier

1. Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail ratifiant la présente convention s'engage à assurer aux victimés de maladies professionnelles ou à leurs ayants droit une reparation basée sur les principes généraux de sa legislation nationale concernant la réparation des accidents du travail.

2. Le taux de cette réparation ne sera pas inférieur à celui que prévoit la législation nationale pour les domages résultant d'accidents du travail. Sous réserve de cette disposition, chaque Membre sera libre, en déterminant dans sa législation nationale les conditions réglant de payement de la réparation des maladies dont il s'agit, et en apliquant à ces maladies sa législation relative à la réparation des accidents du travail, d'adopter les modifications et adaptations qui lui sembleraient expédientes.

Article II

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail ratifiant la présente convention s'engage à considerer comme maladies professionelles les maladies ainsi que les intoxications produites par les substances inscriptes sur le tableau ci-après, lorsque ces maladies ou intoxications surviennent à des travailleurs occupés à des professions, industries au procédés qui y correspondent dans le dit tableau et résultant du travail dans une entreprise assujettie à la législation nationale.

TABLEAU

Liste des maladies et des substances toxiques.	Liste des professions, industries ou procédés correspondantes.
Intoxication par le plomb, ses alliages ou ses composés, de cette intoxication.	Traitement des minerais contenant du plomb compris les cendres plombeuses d'usines à zinc. Fusion du vieux zinc et du plomb en saumon.

	Fabrication d'objets en plomb fondu ou en alliages plombifères.
	Industries polygraphiques.
	Fabrication des composés de plomb.
	Fabrication et réparation des accumulateurs.
	Préparation et emploi des émaux contenant du plomb.
	Polissage au moyen de limaille de plomb ou de potée plomifère.
	Travaux de peinture comportant la préparation ou la manipulation d'enduits, des mastics ou de teintes contenant des pigments de plomb.
Intoxication par le mercure, ses amalgames et ses composés, avec les conséquences directes de cette intoxication.	Traitement des minerais de mercure.
	Fabrication des composées de mercure.
	Fabrication des ampoules au mesures ou de laboratoire.
	Préparation des matières premières pour la chapellerie.
	Dorure au feu.
	Emploi des pompes à mercure pour la fabrication des pes à incandescence.
	Fabrication des ampoules au fulminate de mercure.
Infection charbonneuse.	Ouvriers en contact avec des animaux charbonneux.
	Manipulation de débris d'animaux.
	Chargement, décargement ou transport de marchandises.
Silicose avec ou sans tuberculose pulmonaire, pour autant	Les industries ou procédés reconnus par la législation natio-

que la silicose soit une cause déterminante de l'incapacité ou de la mort.

Intoxication par le phosphore ou ses composés avec les conséquences directes de cette intoxication.

Intoxication par l'arsenic ou ses composés avec les conséquences directes de cette intoxication.

Intoxication par le benzène ou ses homologues, leurs dérivés nitrés et aminés, avec les conséquences directes de cette intoxication.

Intoxication par les dérivés halogénés des hydrocarbures de la série grasse.

Troubles pathologiques dus:

a) au radium et aux autres substances radioactives,

b) aux Rayons X.

Epithéliomas primitifs de la peau.

nale comme comportant l'exposition au risque de silicose.

Tous procédés comportant la production, le dégagement ou l'utilisation du phosphores ou de ses composés.

Tous procédés comportant la production, le dégagement ou l'utilisation de l'arsenic ou de ses composés.

Tous procédés comportant la production, le dégagement ou l'utilisation du benzène ou de ses homologues ou de leurs dérivés nitrés et aminés.

Tous procédés comportant la production, le dégagement ou l'utilisation des dérivés halogénés des hydrocarbures de la série grasse, désignés par la législation nationale.

Tous procédés comportant l'action du radium, des substances radioactives ou des Rayons X.

Tous procédés comportant la manipulation ou l'emploi du goudron, du bran, du bitume, des huiles minérales, de la parafine, ou de composés, produits ou résidus de ces substances.

Article III

Les ratifications officielles de la présente convention seront communiquées au Secrétaires générale de la Société des Nations et par lui enregistrées.

Article IV

1. La présente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internationale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le Secrétaire général.

2. Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Secretaire général.

3. Par la suite, cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été enregistrée.

Article V

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire général de la Société des Nations notifiera se fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail. Il leur notifiera également l'enregistrement ses ratifications qui lui seront ultérieurement communiqués par tous autres Membres de l'Organisation.

Article VI

1. Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer a l'expiration d'une période de cinq années, après la date de la mise en vigueur initiale de la convention, par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations, et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effect qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

2. Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui, dans le délai d'une année après l'expiration de la période de cinq années, mentionnée au paragraphe précédant, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prevue par le présent article sera lié pour nouvelle période de cinq années, et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque periode de cinq années dans les conditions prévus au présente article.

Article VII

A l'expiration de chaque période de dix années à compter de l'entreé en vigueur de la présente convention, le Conseil d'administration du Bureau international do Travail devra présenter à la Con-

férence générale un rapport sur l'application de la présente convention et décidera s' il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa revision totale ou partielle.

Article VIII

1. Au cas où la Conférence adopterait une nouvelle convention portant revision totale ou partielle de la présente convention, et à moins que la nouvelle convention ne dispose autrement:

a) la ratification par un Membre de la nouvelle convention portant revision entrainerait de plein droit no obstant l'article 6 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention portant revision soit entrée en vigueur;

b) à partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant revision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurerait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres que l'auraient ratificée et qui ne ratifieraient pas la convention portant revision.

Article IX

Les textes français et anglais de la présente convention feront foi l'un et l'autre.

Le texte qui précède est le texte authentique du projet le convenue dûment adopté par la Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail dans sa dix-huitième session que s'est tenu à Genève et qui a été déclarée close le 23 juin 1934.

En foi de quoi ont apposé leurs signatures, le neuf août 1934.

Le President de la Conférence, *Justin Godart*.

Le Directeur du Bureau international du travail, *Harold Butler*.

CONFERENCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Projeto de convenção (N. 42), concernente à indenização das moléstias profissionais revista em 1934

A Conferência geral da organização internacional do Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Aministração da Repartição internacional do Trabalho e alí reunida a 4 de junho de 1934, na sua décima oitava sessão,

Depois de haver deliberado adotar diversas propostas relativas à revisão parcial da convenção concernente à indenização das moléstias profissionais adotada pela Conferência em sua sétima sessão, questão esta que constitue o quinto item da respectiva ordem do dia;

Considerando que essas propostas devem tomar a forma de um projeto de convenção internacional,

Adota, aos vinte e um dias de junho de mil novecentos e trinta e quatro, o projeto de convenção que segue, o qual será denominado Convenção (revista) das moléstias profissionais, 1934.

Artigo Primeiro

1. Todo Membro da Organização internacional do Trabalho que ratificar a presente convenção se obriga a garantir às vítimas de moléstias profissionais, ou a quem couber de direito, uma indenização baseada nos princípios gerais da legislação nacional concernente à indenização dos acidentes de trabalho.

2. O valor dessa indenização não será inferior à que prevê a legislação nacional sobre danos provenientes de acidentes do trabalho. Ressalvada esta condição, cada Membro ficará livre, determinando na sua legislação nacional as condições de pagamento das indenização relativas às moléstias de que se trata, e aplicando às mesmas a sua legislação concernente à reparação dos acidentes do trabalho, de adotar as modificações e adaptações que lhe parecerem adequadas.

Artigo II

Todo Membro da Organização internacional do Trabalho que ratificar a presente convenção se obriga a considerar como moléstias profissionais as moléstias, bem como as intoxicações produzidas pelas substâncias inscritas no quadro abaixo, quando essas moléstias ou intoxicações acometam os trabalhadores ocupados em profissões, indústria ou processos que com elas se correspondam no referido quadro e provenham do trabalho prestado a uma empresa sujeita à legislação nacional.

QUADRO

Listas das moléstias e das substâncias tóxicas.	Lista das profissões, indústrias ou processos correspondentes.
Intoxicação pelo chumbo, suas ligas ou seus compostos, seguida das consequências diretas dessa intoxicação.	Tratamento dos minérios que contem o chumbo, inclusive as cinzas plumbíferas de usinas de zinco. Fusão de zinco velho e do chumbo em barras ou pães. Fabricação de objetos de chumbo fundido ou de ligas de chumbo. Indústrias poligráficas. Fabricação dos compostos de chumbo. Fabricação e concertos dos acumuladores. Preparações e emprego de esmaltes que contenham chumbo. Polimento por meio do emprego de limalha de chumbo ou de pasta de chumbo. Trabalhos de pintura compreendendo o preparo ou a manipulação de unguentos (enduits), vernizes ou cores que contenham pigmentos de chumbo.
Intoxicação pelo mercúrio, suas amálgamas e seus compostos, seguida das consequências diretas dessa intoxicação.	Tratamento dos minérios de mercúrio. Fabricação dos compostos de mercúrio. Fabricação de aparelhos de medidas ou de laboratório. Preparo das matérias primas para a indústria de chapéus. Doiradura a fogo. Emprego de bombas de mercúrio para a fabricação de lâmpadas incandescentes. Fabricação de espoletas de fulminato de mercúrio.

Infecções carbuncolosas.	Operários em contacto com animais carbunculosos. Manipulação de resíduos de animais, carga, descarga ou transporte de mercadorias.
Silicose com ou sem tuberculose pulmonar desde que a silicose seja uma causa determinante da incapacidade ou da morte.	As indústrias ou processos que, segundo a legislação nacional, se presta mau risco da silicose.
Intoxicação pelo arsênico ou seus compostos com as consequências diretas dessa intoxicação.	Quaisquer processos que comportem a produção, escapamento ou utilização do fósforo ou de seus compostos.
Intoxicação pelo arsênico ou seus compostos com as consequências diretas dessa intoxicação.	Quaisquer processos que comportem a produção, escapamento ou utilização do arsênico ou de seus compostos.
Intoxicação pelo benzeno ou seus homólogos, seus derivados nitrosos e amidosos, com as consequências diretas dessa intoxicação.	Quaisquer processos que comportem a produção, escapamento ou utilização do benzeno ou de seus homólogos ou dos seus derivados nitrosos ou amidosos.
Intoxicação pelos derivados halógenos dos hidrocarbonatos da série graxa.	Quaisquer processos comportando a produção, escapamento ou utilização dos derivados halógenos dos hidro-carburetos da série graxa, designados pela legislação nacional.
—	—
Perturbações patológicas devidas: *a*) ao radium e às outras substâncias radioativas. *b*) aos raios X.	Quaisquer processos que exponham à ação do radium, das substâncias radioativas ou dos raios X.
Epiteliomas primitivos da pele.	Quaisquer processos que comportem a manipulação ou emprego, do alcatrão, breu, betume, óleos minerais, parafina, ou de compostos, produtos ou resíduos dessas substâncias.

Artigo III

As ratificações oficiais da presente convenção serão comunicadas ao Secretário Geral da Liga das Nações e por ele registadas.

Artigo IV

1. A presente convenção somente obrigará aos Membros da Organização internacional do Trabalho que tiverem feito registar a respectiva ratificação pelo Secretário Geral.

2. A Convenção entrará em vigor doze meses depois de terem sido registadas pelo Secretário Geral as ratificações por parte de dois Membros.

3. Posteriormente esta convenução entrará em vigor para cada Membro doze meses após a data de registo da sua ratificação.

Artigo V

Logo que as ratificações por parte de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho forem registadas no Secretariado, o Secretário Geral da Liga das Nações notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente o registo das ratificações que lhe forem posteriormente comunicadas por todos os outros Membros da Organização.

Artigo VI

1. Todo Membro que houver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la ao termo de um período de cinco anos contados da data inicial da vigência da convenção, mediante comunicação ao Secretário Geral da Liga das Nações e por ele registada. A denúncia não produzirá efeito sinão um ano após haver sido registada no Secretariado.

2. Todo Membro que houver ratificado a presente convenção e que, no termo de um ano após a expiração do período de cinco anos referido no parágrafo anterior não fizer uso da faculdade de denúncia prevista neste artigo, ficará ligado por um novo período de cinco anos, e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção ao termo de cada período de cinco anos nas condições previstas neste artigo.

Artigo VII

Ao termo de cada período de dez anos, contados da entrada em vigor da presente convenção, o Conselho de Aministração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação desta convenção e decidirá se é o caso de ser inscrita na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo VIII

1. Caso a Conferência adotasse uma nova convenção importando em revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação por um Membro da nova convenção acarretaria de pleno direito, apesar do que dispõe o artigo seis supra, a denúncia imediata da presente convenção, contanto que a nova convenção já esteja em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção a presente convenção deixaria de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção permaneceria, entretanto, em vigor, na sua forma e teor para os Membros que a houvessem ratificado e não ratificassem a nova convenção.

Artigo IX

Os textos em francês e inglês da presente convenção farão igualmente fé.

O texto acima é o autêntico do projeto de convenção devidamente adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua décima oitava sessão, realizada em Genebra, e encerrada a 23 de junho de 1934.

Do que dão fé, apondo as suas assinaturas, aos nove dias do mês de agosto de 1934.

O Presidente da Conferência, *Justin Godart*.

O Diretor da Repartição Internacional do Trabalho, *Harold Butler*.

DECRETO N. 1.362 — DE 12 DE JANEIRO DE 1937

Faz pública a adesão, por parte do Governo da Letônia, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908 e em Roma a 2 de junho de 1928

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão, por parte do Governo da Letônia, à Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908 e em Roma a 2 de junho de 1928, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta Capital, por nota de 29 de dezembro de 1936, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937, 116° do Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão

TRADUÇÃO OFICIAL

VI. 2 — 170/2 WH

A Legação da Suíça, por ordem de seu Governo, tem a honra de levar ao conhecimento do Ministério das Relações Exteriores que, por nota de 3 de novembro de 1936, a Legação da Letônia em Berna notificou ao Conselho Federal Suíço a adesão, por parte de seu Governo, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908 e em Roma a 2 de junho de 1928.

O Governo da Letônia pediu para ser colocado na sexta classe, na sua participação das despesas do Bureau Internacional.

A Legação da Letônia acrescenta que, usando da reserva prevista no art. 25, alínea 3 *in fine*, da referida Convenção, o Governo Letão deseja substituir no art. 8°, no que diz respeito às traduções, as disposições do art. 5° da Convenção da União de 1886, revista em

Paris em 1896, havendo sido fixado a data de 15 de maio de 1937 para o início da vigência da Convenção na Letônia.

Rogando ao Ministério das Relações Exteriores acusar o recebimento do que precede, a Legação da Suíça aproveita esta ocasião para lhe reiterar os protestos de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1936.

DECRETO N. 1.396 — DE 19 DE JANEIRO DE 1937

Promulga a Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), firmada por ocasião do 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado no Secretariado da Liga das Nações 8 de junho de 1936,

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida inteiramente como nela se contem.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, tendo sido aprovados pela Conferência Geral da Organização Interna-

cional do Trabalho, reunida em Genebra, a 4 de junho de 1934, vários projetos de Convenções, resolveu o Brasil adotar o seguinte:

PROJETO DE CONVENÇÃO (N. 41) RELATIVO AO TRABALHO NOTURNO DAS MULHERES (REVISTO EM 1934)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e alí reunida a 4 da junho de 1934, na sua décima oitava sessão,

Depois de haver deliberado adotar diversas propostas relativas à revisão parcial da Convenção referente ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferência em sua primeira sessão, assunto este que constitue o sétimo item da ordem do dia da sessão,

Considerando que essas propostas devem tomar a forma de um projeto de Convenção internacional.

Adota, aos dezenove dias de junho de mil novecentos e trinta e quatro, o projeto de convenção que segue, o qual será denominado Convenção (revista) do trabalho noturno (mulheres) 1934:

Artigo I

Para os efeitos da presente Convenção serão considerados "estabelecimentos industriais" particularmente:

a) as minas, canteiras e indústrias extrativas de qualquer natureza;

b) as indústrias nas quais os artigos são faturados, alterados, limpos, reformados, adornados, acabados, preparados para a venda, ou nas quais os materiais sofrem alguma transformação, incluindo a construcção de navios, as indústrias de demolição de material, assim como a produção, transformação e transmissão de força motriz em geral e de eletricidade;

c) a construção, reconstrução, conservação, reparação, modificação ou demolição de quaisquer obras, edifícios, vias férreas, "tramways", portos, docas, cais, canais, instalações para navegação interna, estradas de rodagem, túneis, pontes, viadutos, esgotos coletores ou ordinários, poços, instalações telegráficas ou telefônicas, instalações elétricas, usinas de gaz, distribuição dágua ou outros trabalhos de construção, assim como os trabalhos preparatórios e de fundamento que precedam os trabalhos acima enumerados.

Em cada país, a autoridade competente fixará a linha divisória entre a indústria, de uma parte, e o comércio e agricultura, de outra parte.

Artigo II

Para os efeitos da presente Convenção, a palavra "noite" significa um período mínimo de onze horas consecutivas, abrangendo ele o intervalo compreendido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Todavia, caso se trate de circunstâncias excepcionais que afetem os trabalhadores empregados em determinada indústria ou determinada região, a autoridade competente poderá, depois de consultar as organizações patronais e obreiras interessadas, resolver, para as mulheres empregadas nessa indústria ou nessa região, que o intervalo entre onze horas da noite e seis horas da manhã substitua o intervalo entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Nos países onde não existam regulamentos públicos sobre o emprego das mulheres durante a noite, nos estabelecimentos industriais, a palavra "noite" poderá, provisóriamente, durante um prazo máximo de tres anos, designar, à vontade do Governo, um período de dez horas somente, o qual compreenderá o intervalo decorrido entre dez horas da noite e cinco horas da manhã.

Artigo III

As mulheres, sem distinção de idade, não poderão ser empregadas durante a noite em nenhum estabelecimento industrial, público ou privado, nem em nenhuma de suas dependências, com execução dos estabelecimentos que somente empregam os membros de uma mesma família.

Artigo IV

O art. 3° não se aplicará:

a) em caso de "força maior", quando em uma empresa se produz uma interrupção de seu funcionamento, impossivel de prever, que não seja de carater periódico;

b) caso o trabalho se refira a matérias primas ou em elaboração, susceptíveis de alteração rápida, quando se trate de salvar essas matérias de perda inevitavel.

Artigo V

Na India e no Sião, a aplicação do art. 3 da presente Convenção poderá ser suspensa pelo Governo, exceção das manufaturas (factories) tais como são definidas na lei nacional. Será feita notificação de cada uma das indústrias excetuadas ao Departamento Internacional do Trabalho.

Artigo VI

Nos estabelecimentos industriais sujeitos à influência das estações climáticas e toda vez que o exijam circunstâncias excepcionais, poderá ser o período noturno indicado no art. 2, reduzido a dez horas durante sessenta dias por ano.

Artigo VII

Nos países em que o clima torne o trabalho de dia particularmente penoso, o período noturno pode ser mais curto do que o fixado nos artigos anteriores, com a condição de ser concedido, durante o dia, um repouso compensador.

Artigo VIII

A presente Convenção não se aplica às mulheres que ocupam postos de direção que importem em responsabilidade e que não efetuam normalmente um trabalho manual.

Artigo IX

As ratificações oficiais da presente Convenção serão comunicadas ao Secretário Geral da Liga das Nações e por este registadas.

Artigo X

A presente Convenção somente obriga aos Membros da Organização Internacional do Trabalho, quando a ratificação houver sido registada pelo Secretário Geral.

Entrará em vigor doze meses após haverem sido registadas pelo Secretário Geral as ratificações por parte de dous Membros.

Posteriormente esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data de registo da sua ratificação.

Artigo XI

Logo depois das ratificações de dous Membros da Organização Internacional do Trabalho terem sido registadas no Secretariado Geral da Liga das Nações notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente aos membros o registo das ratificações que ulteriormente lhe forem comunicadas por qualquer dos Membros da Organização.

Artigo XII

Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la ao expirar o prazo de dez anos contados da data inicial da vigência da Convenção, por meio de um ato comunicado ao Secretário Geral da Liga das Nações e por ele registado. A denúncia só se tornará efetiva um ano depois de haver sido registada no Secretariado.

Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que no prazo de um ano após o termo do período de dez anos, referido no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista neste artigo, ficará ligado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente convenção ao termo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo XIII

Ao termo de cada período de dez anos, contados da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral, um relatório sobre a aplicação desta Convenção e decidirá se existem motivos para ser inscrita na ordem do dia da Conferência a questão referente a sua revisão total ou parcial.

Artigo XIV

Caso a Conferência adotasse uma nova Convenção resultante da revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção acarretaria de pleno direito, apesar do que dispõe o art. 12 supra, a denúncia imediata da presente Convenção, contanto que a nova Convenção tenha entrado em vigor.

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção, a presente Convenção deixaria de estar aberta à ratificação dos Membros.

A presente Convenção permaneceria, entretanto, em vigor, na sua forma e teor, para os Membros que a tivessem ratificado e não ratificassem a nova Convenção.

Artigo XV

Os textos em francês e inglês da presente Convenção farão igualmente fé.

O texto acima fica sendo o texto autêntico do projeto de convenção devidamente adotado pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, na sua décima oitava sessão, realizada em Genebra, encerrada a 23 de junho de 1934.

Do que dão fé, apondo as suas assinaturas, aos nove dias do mês de agosto de 1934. — O Presidente da Conferência, *Justin Godart*. — O Diretor da Repartição Internacional do Trabalho, *Harold Butler*.

E, havendo sido aprovada a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcrito, a confirmo e ratifico, e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos efeitos e ser fielmente cumprida.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das ramas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, D. F., aos 10 dias do mês de março de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independência e 48° da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

PROJET DE CONVENTION (N. 41) CONCERNANT LE TRAVAIL DE NUIT DES FEMMES (REVISÉ EN 1934)

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail et s'y étant réunie le 4 juin 1934 en sa dix-huitième session.

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la revision particlle de la convention concernant le travail de nuit des femmes, adoptées par la Conférence à sa première session, question qui constitue le septième point à l'ordre de jour de la session,

Considérant que ces propositions doivent prendre la forme d'un projet de convention internationale,

Adopte, ce dix-neuvième jour de juin mil neuf cent trente-quatre, le projet de convention ci-après qui sera dénommé Convention (revisée) du travail de nuit (femmes) 1934:

Article Premier

1. Pour l'application de la présente convention, seront considérés comme "établissements industriels" notamment:

a) les mines, carrières et industrie extractives de toute nature:

b) les industries dans lesquelles des produits sont manufacturés, modifiés, nettoyés, réparés, décorés, achevés, préparés pour la vente, ou dans lesquelles les matières subissent une transformation; y compris la construction des navires, l'industrie de démolition de matériel, ainsi que la production, la transformation et la transmission de la force motrice en général et de l'électricité;

c) la construction, la reconstruction, l'entretien, le réparation, la modification, ou la démolition de tous bâtiments et édifices, chemins de fer, "tramways", ports, docks, jetées, canaux, installations pour la navigation intérieure, routes, tunnels, ponts, viaducs, égouts collecteurs, égouts ordinaires, puits, installations télégraphiques ou téléphoniques, installations électriques, usines à gaz, distribution d'eau, ou autres, travaux de constructions, ainsi que les travaux de préparation et de fondation précedent les travaux ci-dessus.

Dans chaque pays, l'autorité compétente déterminera la ligne de démarcation entre l'industrie, d'une part, le commerce et l'agriculture, d'autre part.

Article II

1. Pour l'application de la présente convention le terme "nuit" signifie une période d'au moins onze heures consecutives, comprenant l'intervalle écoulé entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

2. Toutefois, en cas de circonstances exceptionelles affectant les travailleurs employés dans une industrie ou dans une région déterminée, l'autorité compétente pourra après consultation des organi-

sations patronales et ouvrières intéressées, décider que, pour les femmes occupées dans cette industrie ou dans cette région, l'intervalle entre onze heures du soir et six heures du matin pourra être substitué à l'intervalle entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

3. Dans les pays ou aucun réglement public ne s'applique à l'emploi des femmes pendant la nuit dans les établissements industriels, le terme "nuit" pourra provisoirement, et pendant une période *maximum* de trois années, désigner, à la discrétion du Gouverment, une période de dix heures seulement, laquelle comprendra l'intervalle écoulé entre dix heures du soir et cinq heures du matin.

Article III

Les femmes, sans distinction d'âge, ne pourront être employées pendant la nuit dans aucun établissement industriel, public ou privé, ni dans aucune dépendance d'un de ces établissements, à l'exception des établissements où sont seuls employés les membres d'une même famille.

Article IV

L'article 3 ne sera pas appliqué:

a) en cas de *force majeure*, lorsque dans une entreprise se produit une interruption d'exploitation impossible à prevoir et n'ayant pas un caractère périodique;

b) dans le cas où le travail s'aplique soit à des matières premières, soit à des matières en élaboration, qui seraient susceptibles d'altération très rapide, lorsque celà est nécessaire pour souver ces matières d'une perte inévitable.

Article V

Dans l'Inde et au Siam, l'application de l'article 3 de la présent convention pourra être suspendue par le Gouvernement, sauf en ce qui concerne les manufactures (factories) utiles qu'elles sont définies par la loi nationale. Notification de chacune des industries exemptées sera faite au Bureau international du Travail.

Article VI

Dans les établissements industriels soumis à l'influence des saisons, et dans tous les cas où des circonstances exceptionelles l'exigent, la durée de la période de nuit, indiqué à l'article 2, pourra être réduite à dix heures pendant soixante jours par an.

Article VII

Dans les pays où le climat rend le travail de jour particulièrement pénible, la période de nuit peut-être plus courte que celle fixée par les articles ci-dessus, à la condition qu'un repos compensateur soit accordé pendant le jour.

Article VIII

La présente convention ne s'applique pas aux femmes qui occupent des postes de direction impliquant une responsabilité et qui n'effectuent pas normalement un travail manuel.

Article IX

Les ratifications officielles de la présente convention seront communiquées au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

Article X

1. La presente convention ne liera que les Membres de l'Organisation internacionale du Travail dont la ratification aura été enregistrée par le Secrétaire général.

2. Elle entrera en vigueur douze mois après que les ratifications de deux Membres auront été enregistrées par le Secrétaire général.

3. Par la suite cette convention entrera en vigueur pour chaque Membre douze mois après la date où sa ratification aura été suregistrée.

Article XI

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Sscrétaire général de la Societé des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail. Il leur notifiera également l'enregistrement des ratifications qui lui seront

ultérieurement communiquées par tous autres Membres de l'Organisation

Article XII

1. Tout Membre ayant ratifié la présente convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations, et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

2. Tout Membre ayant ratifié la présente convention qui dans le délai d'une année après l'expiration de la période de dix années mentionnée au paragraphe précedent, ne fera pas usage de la faculté de dénonciation prévue par le présent article sera lié pour une nouvelle période de dix années, et, par la suite, pourra dénoncer la présente convention à l'expiration de chaque période de dix années dans les conditions prévues au présent article.

Article XIII

A l'expiration de chaque période de dix années à compter de l'entrée en vigueur de la présente convention, le Conseil d'administration du Bureau international du Travail devra présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente convention et décidera s'il a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de sa revision totale ou partielle.

Article XIV

1. Au cas où la Conference adopterait une nouvelle convention portant revision totale ou partielle de la présente convention et à moins que la nouvelle convention en dispose autrement:

a) la ratification par un Membre de la nouvelle convention portant revision entrainerait de plein droit, nonobstant l'article 12 ci-dessus, dénonciation immédiate de la présente convention, sous réserve que la nouvelle convention portant revision soit entrée en vigueur;

b) à partir de la date de l'entrée en vigueur de la nouvelle convention portant revision, la présente convention cesserait d'être ouverte à la ratification des Membres.

2. La présente convention demeurarait en tout cas en vigueur dans sa forme et teneur pour les Membres qui l'auraient ratifiée et qui ne ratifieraient pas la convention portant revision.

Article XV

Les textes français et anglais de la présente convention feront foi l'une et l'autre.

Le texte qui précède est le texte authentique du projet de convention dûment adopté par la Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail dans sa dix-huitième session qui s'est tenue à Genève et qui a été déclarée close de 28 juin 1934.

En Foi de Quoi ont apposé leurs signatures le neuf août 1934. — Le Président de la Conférence, *Justin Godart.* — Le Directeur du Bureau international du Travail, *Harold Butler.*

DECRETO N. 1.397 — DE 19 DE JANEIRO DE 1937

Promulga a Convenção fixando a idade mínima de admissão dos menores no trabalho marítimo, firmada por ocasião da 2ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genova, a 15 de junho de 1920

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção fixando a idade mínima de admissão dos menores no trabalho marítimo, firmada por ocasião da 2ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Gênova, a 15 de junho de 1920; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado no Secretariado da Liga das Nações, a 8 de junho de 1936:

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contem.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de Ratificação virem, que, tendo sido aprovados pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Gênova, a 15 de junho de 1920, vários projetos de Convenções, resolveu o Brasil adotar o seguinte:

PROJETO DE CONVENÇÃO FIXANDO A IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO DOS MENORES NO TRABALHO MARÍTIMO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho da Liga das Nações:

Convocada em Gênova pelo Conselho da Administração da Repartição Internacional do Trabalho, a 15 de junho de 1920:

Depois de ter decidido adotar diversas propostas relativas às "Condições de aplicação aos marítimos da Convenção feita em Washington, em novembro último, afim de interditar a admissão, ao trabalho, de menores de 14 anos, assunto que constitue o terceiro ponto da ordem do dia da sessão da Conferência realizada em Gênova; e

Depois de ter resolvido que essas propostas seriam redigidas sob a forma de um projeto de convenção internacional:

Adota o Projeto de Convenção junto, a ser ratificado pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, de conformidade com as disposições da Parte relativa ao Trabalho, do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919, do Tratado de Neuilly, de 27 de novembro de 1919 e do Tratado do Grand Trianon, de 4 de junho de 1920:

Artigo I

Para os efeitos da presente Convenção devem-se entender pelo termo "Navio", todos os vapores, navios ou embarcações, sejam quais forem, de propriedade pública ou particular, efetuando uma navegação marítima, excluídos os navios de guerra.

Artigo II

Os menores de quatorze anos não podem ser admitidos ao trabalho a bordo dos navios, alem daqueles onde só são empregados os membros de uma mesma família.

Artigo III

As disposições do artigo II não se aplicarão ao trabalho dos menores nos navios escolas com a condição de que este trabalho seja aprovado e fiscalizado pela autoridade pública.

Artigo IV

Afim de permitir o controle da aplicação das disposições da presente Convenção, todo comandante ou patrão deverá ter um registro da inscrição ou um rol de equipagem mencionando todas as pessoas de menos de dezesseis anos, empregadas a bordo, com a indicação da data do nascimento.

Artigo V

Todo membro da Organização Internacional do Trabalho, que ratificar a presente Convenção, compromete-se a aplicá-la às suas colônias ou possessões, aos seus protetorados que se não governem inteiramente por si mesmos, debaixo das seguintes reservas:

a) que as disposições da Convenção não se tornem inaplicáveis pelas condições locais;

b) que as possíveis modificações para adaptar a Convenção às condições locais possam nela ser introduzidas.

Cada membro deverá notificar à Repartição Internacional do Trabalho sua decisão no que diz respeito a cada uma de suas colônias ou possessões ou cada um dos seus protetorados que se não governem inteiramente por si mesmos.

Artigo VI

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versalhes, de 28 de junho de 1919, do Tratado de Saint-Germain, de 10 de setembro de 1919, do Tratado de Neuilly, de 27 de novembro de 1919 e do Tratado do Grand Trianon, de 4 de junho de 1920, serão comunicadas ao Secretário Geral da Liga das Nações e por ele registradas.

Artigo VII

Logo que as ratificações de dois membros da Organização Internacional do Trabalho forem registradas no Secretariado, o Secretário

Geral da Liga das Nações notificará o fato a todos os membros da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo VIII

A presente Convenção entrará em vigor na data em que essa notificação for efetuada pelo Secretário Geral da Liga das Nações; ela não ligará sinão os membros que tiverem feito registrar suas ratificações no Secretariado. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para qualquer outro membro, na data em que a ratificação desse membro for registada no Secretariado.

Artigo IX

Sob reserva das disposições do artigo VIII, todo membro que ratifique a presente Convenção compromete-se a aplicar suas disposições no máximo até 1 de julho de 1922 e tomar as providências que forem necessárias para torná-las efetivas.

Artigo X

Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao termo de dez anos após a data de início da vigência da Convenção, por um ato comunicado ao Secretariado Geral da Liga das Nações e por este registado. A denúncia não produzirá efeito sinão um ano depois de ter sido registada no Secretariado.

Artigo XI

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez por decênio, apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá se será conveniente inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou modificação da dita Convenção.

Artigo XII

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão igualmente fé.

PROJET DE CONVENTION FIXANT L'AGE MINIMUM D'ADMISSION DES ENFANTS AU TRAVAIL MARITIME

La Conférence Générale de l'Organisation Internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Gênes par le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail, le 15 de juin 1920.

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives aux "Conditions d'application aux marins de la Convention faite à Washington en novembre dernier à l'effet d'interdire l'admission au travail des enfants agés de moins de 14 ans", question formant le troisième point de l'ordre du jour de la session de la Conférence tenue a Gênes, et

Après avoir décidé que ces propositions seraient rédigés sous forme d'un projet de convention internationale,

Adopte le Projet de Convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation Internationale du Travail, conformément aux dispositions de la Partie relative au Travail du Traité de Versailles du 28 juin 1919, du Traité de Saint-Germain, du 10 de septembre 1919, du Traité de Neuilly, du 27 novembre 1919, et du Traité du Grand Trianon, du 4 juin 1920:

Article I

Pour l'application de la présente Convention, le terme "navire" doit être entendu de tous les bateaux, navires ou batiments, quels qu'ils soient, de propriété publique ou privée, efectuant une navigation maritime, à l'exclusion des navires de guerre.

Article II

Les enfants de moins de quatorze ans ne peuvent être employés au travail à bord des navires, autres que ceux sur lesquels sont seuls employés les membres d'une même famille.

Article III

Les dispositions de l'Article II ne s'appliqueront pas au travail des enfants sur les bateaux-écoles, à la condition que ce travail soit approuvé et surveillé par l'autorité publique.

Article IV

Dans le but de permettre le contrôle de l'application des dispositions de la présente Convention, tout capitaine ou patron devra tenir un registre d'inscription ou un rôle d'équipage mentionnant toutes les personnes de moins de seize ans employés à bord, avec l'indication de la date de leur naissance.

Article V

Tout membre de l'Organisation Internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à celles de ses colonies ou possessions ou à ceux de ses protectorats qui ne se gouvernent pas pleinement eux-mêmes, sous les réserves suivantes:

a) que les dispositions de la Convention ne soient pas rendues inapplicables par les conditions locales;

b) que les modifications qui seraient nécessaires pour adapter la Convention aux conditions locales puissent être introduites dans celle-ci.

Chaque membre devra notifier au Bureau International du Travail sa décision en ce que concerne chacune de ses colonies ou possessions ou chacun de ses protectorats ne se gouvernant pas pleinement eux-mêmes.

Article VI

Les ratifications officielles de la présente Convention, dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles du 28 juin 1919, du Traité de Saint-Germain, du 10 septembre 1919, du Traité de Neully, du 27 novembre 1919, et du Traité du Grand Trianon du 4 juin 1920, seront communiquées au Secretaire Genéral de la Société des Nations et par lui enregistrées.

Article VII

Aussitôt que les ratifications de deux membres de l'Organisation Internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire Général de la Société des Nations notifiera ce fai à tous les membres de l'Organisation Internationale du Travail.

Article VIII

La présente Convention entrera en vigueur a la date ou cette notification aura été effectuée par le Secrétaire Général de la Société des Nations; elle ne liera que les membres qui auront fait enregistrer leur ratification au Secrétariat. Par la suite, cette Convention entrera en vigueur au regard de tout autre membre à la date ou la ratification de ce membre aura été enregistrée au Secrétariat.

Article IX

Sous réserve des dispositions de l'article VIII, tout membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer ses dispositions au plus tard de 1er juillet 1922, et à prendre telles mesures qui seront nécessaires pour rendre effectives ces dispositions.

Article X

Tout membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix annés après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention, par un acte communiqué au Secrétaire Général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année aprè avoir été enregistrée au Secrétariat.

Article XI

Le Conseil d'Administration du Bureau International du Travail devra, au moins une fois par dix années, présenter à la Conférence Générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la revision ou de la modification de la dite Convention.

Article XII

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

Copie certifiée conforme Le Secrétaire Général p. i.

J. AVENOL.

E, havendo sido aprovada a mesma Convenção, cujo teor fica assim transcrito, a confirmo e ratifico, e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos efeitos e ser fielmente cumprida.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, Distrito Federal, aos dez dias do mês de março de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independência e 48° da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 1.398 — DE 19 DE JANEIRO DE 1937

Promulga a Convenção relativa ao exame médico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo dos vapores, firmada por ocasião da 3ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 25 de outubro de 1921

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada a Convenção relativa ao exame médico obrigatório das crianças e menores empregados a bordo dos vapores, firmada por ocasião da 3ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 25 de outubro de 1921; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado no Secretariado da Liga das Nações, a 8 de junho de 1936;

Decreta:

Que a referida Convenção, apensa ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contem.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

ANEXO C

GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que tendo sido aprovados pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra, a 25 de outubro de 1921, vários projetos de Convenções, resolveu o Brasil adotar o seguinte:

PROJETO DE CONVENÇÃO RELATIVO AO EXAME MÉDICO OBRIGATÓRIO DAS CRIANÇAS E MENORES EMPREGADOS A BORDO DOS VAPORES

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, a qual se reuniu em terceira sessão em 25 de outubro de 1921, depois de ter decidido adotar diversas propostas relativas à visita médica obrigatória às crianças e menores empregados a bordo dos vapores, questão incluída no oitavo pônto da ordem do dia da sessão, e depois de ter decidido que as propostas tomariam a forma de um projeto de convenção internacional, adota o Projeto de Convenção abaixo, a ser ratificado pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, de acordo com as disposições da Parte XIII do Tratado de Versalhes e Partes correspondentes dos outros tratados de Paz.

Artigo I

Para os efeitos da presente Convenção devem-se entender pelo termo "navio" todos os vapores, navios ou embarcações sejam quais forem, de propriedade pública ou particular, efetuando uma navegação marítima, excluindo-se os navios de guerra.

Artigo II

Com exceção dos navios nos quais não estão ocupados sinão os membros de uma mesma família, as crianças e menores de dezoito anos não poderão ser empregados, a bordo, salvo com a apresentação de um certificado médico atestando a aptidão para esse trabalho, firmado por um médico, aprovado pela autoridade competente.

Artigo III

O emprego dessas crianças ou menores no trabalho marítimo não poderá ser prosseguido sinão mediante renovação do exame médico, por

períodos máximos de um ano, e apresentação, após cada novo exame, de um certificado médico que ateste aptidão para o trabalho marítimo. Entretanto, se o prazo de validade do certificado expirar no curso da viagem, o mesmo será prorrogado até o fim da mesma.

Artigo IV

Em caso de urgência a autoridade competente poderá admitir o embarque de um menor de dezoito anos sem submetê-lo aos exames previstos nos artigos II e III, da presente Convenção, com a condição, porém, que esse exame se efetue no primeiro porto de escala da embarcação.

Artigo V

As ratificações oficiais da presente Convenção, nas condições previstas na Parte XIII do Tratado de Versalhes e nas Partes correspondentes dos outros Tratados de Paz serão comunicadas ao Secretário Geral da Liga das Nações e por ele registadas.

Artigo VI

A presente Convenção entrará em vigor logo que as ratificações por parte de Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registadas pelo Secretário Geral.

Só obrigará aos Membros quando a notificação houver sido registada no Secretariado.

Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, na data em que a sua ratificação houver sido registada no Secretariado.

Artigo VII

Logo que as ratificações por dois Membros da Organização Internacional do Trabalho houverem sido registadas no secretariado, o Secretário Geral da Liga das Nações notificará esse fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. O Secretário Geral notificará igualmente o registo das ratificações que lhe forem posteriormente comunicadas por todos os outros Membros da Organização.

Artigo VIII

Sob reserva do disposto no artigo VI, todo Membro que ratificar a presente Convenção se obriga a aplicar as disposições dos artigos I,

II, III e IV, o mais tardar até 1 de janeiro de 1924 e a providenciar as medidas necessárias para torná-las efetivas.

Artigo IX

Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar a presente Convenção se obriga a aplicá-la às suas colônias, possessões e protetorados, de conformidade com o disposto no artigo 21 do Tratado de Versalhes e nos artigos correspondentes dos outros Tratados de Paz.

Artigo X

Todo Membro que houver ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao termo de um período de 10 anos após a data inicial da vigência, por meio de um ato comunicado ao Secretário Geral da Liga das Nações e por ele registado. A denúncia não produzirá efeito senão um ano após haver sido registada no Secretariado.

Artigo XI

O Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá, pelo menos uma vez por decênio, apresentar à Conferência Geral, um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá si será conveniente inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da revisão ou modificação da dita Convenção.

Artigo XII

Os textos francês e inglês da presente Convenção farão igualmente fé.

PROJET DE CONVENTION CONCERNANT L'EXAMEN MÉDICAL OBLIGATOIRE DES ENFANTS ET DES JEUNES GENS EMPLOYÉS À BORD DES BATEUX

La Conférence générale de l'Organisation internationale du Travail de la Société des Nations,

Convoquée à Genève par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail et s'y étant réunie le 25 octobre 1921, en sa troisième session,

Après avoir décidé d'adopter diverses propositions relatives à la visite médicale obligatoire des enfants et des jeunes gens emplyés à bord des bateaux, question comprise dans le huitième point de l'ordre du jour de la session, et

Après avoir décidé que ces propositions prendraient, le forme d'un projet de convention internationale,

Adopte le Projet de Convention ci-après à ratifier par les Membres de l'Organisation internationale du Travail, conformément aux dispositions de la Parte XIII du Traité de Versailles et des Parties correspondantes des autres Traités de Paix:

Article Premier

Pour l'application de la présente Convention, le terme "navire" doit être entendu de tous les bateaux, navires ou bâtiments quels qu'ils soient, de propriété publique, ou privée, effectuant, une navigation maritime, à l'exclusion des navires de guerre.

Article II

A l'exception des navires sur lesquels ne sont occupés que les membres d'une même famille, les enfants et jeunes gens de moins de dix-huit ans ne pourront être employés à bord que sur présentation d'un certificat médical attestant leur aptitude à ce travail et signé par un médecin approuvé par l'autorité compétente.

Article III

L'emploi de ces enfants ou jeunes gens au travail maritime ne pourra être continué que moyennant renouvellement de l'examen médical à des intervalles ne dépassant pas une année, et présentation, après chaque nouvel examen, d'un certificat médical attestant l'aptitude au travail maritime. Toutefois, si le terme du certificat est atteint au cours d'un voyage, il sera prorogé jusqu'à la fin du voyage.

Article IV

Dans les cas d'urgence, l'autorité compétente pourra admettre un jeune homme agé de moins dix-huit ans à embarquer sans avoir été soumis aux examens prévus aux articles 2 et 3 de la présente Convention, à la condition toutefois que cet examen soit passé au premier port ou le bâtiment toucherait ulterieurement.

Article V

Les ratifications officielles de la présente Convention dans les conditions prévues à la Partie XIII du Traité de Versailles et aux Parties correspondantes des autres Traités de Paix, seront communiquées au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistrées.

Article VI

La présente Convention entrera en vigueur dès que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées par le Secrétaire général.

Elle ne liera que les Membres dont la ratification aura été enregistrée au Secrétariat.

Par la suite, cette Convention entrera en vigueur pour chaque Membre à la date ou sa ratification aura été enregistrée au Secrétariat.

Artcile VII

Aussitôt que les ratifications de deux Membres de l'Organisation internationale du Travail auront été enregistrées au Secrétariat, le Secrétaire général de la Société des Nations notifiera ce fait à tous les Membres de l'Organisation internationale du Travail. Il leur notifiera également l'enregistrement des ratifications qui lui seront ultérieurement communiquées par tous autres Membres de l'Organisation.

Article VIII

Sous réserve des dispositions de l'article 6, tout Membre qui ratifie la présente Convention s'engage à appliquer les dispositions des articles 1, 2, 3 et 4, au plus tard les 1er janvier 1924 et à prendre telles mesures qui seront nécessairs pour rendre effectives ces dispositions.

Article IX

Tout Membre de l'Organisation internationale du Travail qui ratifie la présente Convention s'engage à l'appliquer à ses colonies, possessions et protectorats, conformément aux dispositions de l'article 421 du Traité de Versailles et des articles correspondants des autres Traités de Paix.

Article X

Tout Membre ayant ratifié la présente Convention peut la dénoncer à l'expiration d'une période de dix années après la date de la mise en vigueur initiale de la Convention par un acte communiqué au Secrétaire général de la Société des Nations et par lui enregistré. La dénonciation ne prendra effet qu'une année après avoir été enregistrée au Secrétariat.

Article XI

Le Conseil d'administration du Bureau International du Travail devra, au moins une fois tous le dix ans, présenter à la Conférence générale un rapport sur l'application de la présente Convention et décidera s'il y a lieu d'inscrire à l'ordre du jour de la Conférence la question de la revision ou de la modification de la dite Convention.

Article XII

Les textes français et anglais de la présente Convention feront foi l'un et l'autre.

Copie certifiée conforme.

Le Secrétaire Générale p. i. — *J. Avenol.*

E havendo sido aprovada a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcrito, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa, para produzir os seus devidos efeitos e ser fielmente cumprida.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o Selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado em Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, D. F., aos 10 dias do mês de março de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independência e 48° da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

ANEXO C

DECRETO N. 1.414 — DE 23 DE JANEIRO DE 1937

Estabelece normas para o pagamento de vencimentos dos funcionários públicos civis e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal e atendendo à necessidade de serem adotadas providências urgentes para a fiel execução da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, relativamente ao pagamento dos funcionários públicos civis, decreta:

Art. 1°. As Folhas do Pagamento de vencimentos dos funcionários públicos civis, relativas ao mês de janeiro do corrente ano, serão organizadas e pagas de conformidade com as relações nominais publicadas no *Diário Oficial*, como determina o art. 2°, parágrafo único, capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, independente de apostila ou da expedição de novos decretos.

§ 1°. O pagamento será efetuado mediante prova de identidade do funcionário.

§ 2°. O Conselho Federal do Serviço Público Civil examinará, posteriormente à execução do estabelecido neste artigo, os equivocos, falhas ou omissões, decorrentes da publicação das relações nominais, promovendo as necessárias retificações.

Art. 2°. A apostila, de que trata o art. 1°, do capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, será feita de acordo com o modelo que acompanha este decreto.

Art. 3°. O pagamento de vencimentos, a que se refere o art. 1°, será realizado na base da tabela-padrão mandada adotar pelo art. 20, capítulo IV, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 4°. Os vencimentos são divididos em ordenado, dois terços (2/3) e gratificação, um terço (1/3).

Art. 5°. Os funcionários cujos vencimentos são constituidos de parte fixa e parte variavel, perceberão o ordenado da respectiva classe e mais as quotas ou percentagens fixadas nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

§ 1°. Aos funcionários que têm direito a percentagens, o pagamento destas será feito com observância dos preceitos legais em vigor.

§ 2°. Aos funcionários do quadro IX do Ministério da Fazenda, que têm os vencimentos divididos em parte fixa e parte variavel, o pagamento deverá obedecer às prescrições da legislação vigente.

§ 3°. O pagamento das quotas que competem aos atuais funcionários do Ministério da Fazenda, que ocupam cargos cujos vencimentos figuram nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, desdobrados em ordenado (parte fixa) e quotas (parte variavel), fica condicionado à publicação ordenada no art. 23, parágrafo único, letra *b*, daquela lei e sujeito, mensalmente, ao limite máximo correspondente à média dessas quotas no biênio 1935-1936, exceto quanto aos funcionários da Diretoria do Imposto de Renda, cujo regime de pagamento obedecerá ao determinado no citado dispositivo.

§ 4°. Para compensação das diferenças, porventura verificadas, proceder-se-á à revisão das quotas no fim de cada exercício.

Art. 6°. Não serão pagos os vencimentos do cargo efetivo ao funcionário que estiver exercendo, em comissão, cargo com vencimentos previstos na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, quer nos padrões do art. 20 dessa lei, quer sob a forma de quotas.

Art. 7°. As normas ora adotadas para pagamento de vencimentos dos funcionários públicos civis, serão observadas, no que for aplicavel, na forma estabelecida no art. 3° e seus parágrafos, do capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 8°. Até a expedição dos regulamentos de que cogita o art. 31, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, continuarão servindo nas repartições em que ora se encontram, os funcionários de outras repartições do mesmo quadro de cada ministério.

§ 1°. Os chefes das repartições farão as comunicações de frequência diretamente aos serviços encarregados dos pagamentos.

§ 2°. As repartições a que se refere este artigo, dentro de trinta (30) dias de vigência deste decreto, remeterão ao Conselho Federal do Serviço Público Civil a relação nominal dos funcionários que estiverem em quaisquer das condições expressas no art. 25, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, afim de lhe servir de elemento subsidiário às futuras lotações de repartições e para ser providenciada a normalização da situação dos mesmos funcionários.

Art. 9°. Os Ministérios darão conhecimento do teor do presente decreto, por via telegráfica, às repartições subordinadas, localizadas fora da Capital Federal.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Artur de Souza Costa.
Agamemnon Magalhães.
Marques dos Reis.
Mario de Pimentel Brandão.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.

MODELO ANNEXO AO DECRETO N. 1.414, DE 23-1-1937

O funcionário a que se refere este decreto passa a exercer (1)... ..... o cargo de..... (2) .... do Quadro..... do Ministério (3).

Ex-vi da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 (4)..... ....., em ... de..... de 1937 (5) .....

Observações

(1) Declarar si *em comissão, efetivamente* ou *interinamente*.
(2) Declarar a classe ou letra do padrão de vencimentos.
(3) Nome do Ministério.
(4) Local e data.
(5) Assinatura, com indicação do cargo de quem apostilar.

DECRETO N. 1.416 — DE 26 DE JANEIRO DE 1937

Determina que os cargos de Cônsules Privativos continuem a ser exercidos em comissão

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal, e, atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, do capítulo VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e, ainda,

Considerando que o decreto n. 19.466, de 6 de dezembro de 1930, que creou os Consulados Privativos de Fronteiras, determinou que para esses postos serão nomeados, em comissão, no caráter de Cônsules Privativos, brasileiros idôneos e que não pertençam ao quadro consular, e que tais funcionários formarão um quadro à parte, não lhes sendo aplicáveis as normas regulamentares em matéria de ajudas de custo, férias extraordinárias, promoção, disponibilidade e aposentadoria;

Considerando que esse quadro foi creado para atender à necessidade de manter em certos postos de fronteira do sul do país, funcionários que estejam familiarizados com o meio e que, na medida do possível, sejam inamovíveis para melhor prestar nesses postos os serviços que deles espera o Governo;

Considerando, ainda, que os mesmos motivos de interesse público que determinaram a creação do referido quadro de Cônsules Privativos, recomendam a sua conservação no mesmo caráter inicial;

Decreta:

Art. 1º. Os cargos de Cônsules Privativos, do Quadro Único, do Ministério das Relações Exteriores, consignados nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, são exercidos em comissão, de acordo com o decreto n. 19.466, de 6 de dezembro de 1930, que creou os Consulados Privativos de Fronteiras.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

ANEXO C

TRADUÇÃO

DECRETO N. 1.419 — DE 26 DE JANEIRO DE 1937

Faz pública a extensão, por parte do Governo da Gran-Bretanha para as ilhas Papua e Norfolk, da Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz pública a extensão, por parte do Governo da Gran-Bretanha para as Ilhas Papua e Norfolk, da Convenção Internacional relativa ao tráfico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada da França nesta capital, por nota de 30 de dezembro último, acompanhada de cópias de dois decretos baixados pelas autoridades britânicas nesses territórios, documentos esses, cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

A Embaixada da França tem a honra de remeter ao Ministério das Relações Exteriores as inclusas cópias de dois decretos baixados nas Ilhas Papua e Norfolk pelas autoridades britânicas para pôr em vigor nesses dois territórios a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres brancas, firmada em Paris a 4 de maio de 1910.

Ao remeter esses dois documentos, de acordo com o § 2° do art. 11 da referida Convenção, a Embaixada da França tem a honra de comunicar ao Ministério das Relações Exteriores que as autoridades designadas para a repressão do tráfico de mulheres brancas nos territórios da Papuásia e da Ilha de Norfolk são as seguintes:

Para a Papuásia, o Governador em Port Moresby.

Para a Ilha de Norfolk, o administrador.

Segundo as informações prestadas ao Governo francês pelo Embaixador de Sua Majestade Britânica em Paris, o processo desejado para a transmissão das Cartas-rogatórias é a comunicação direta entre as Autoridades judiciárias, as quais, nesses territórios, são as seguintes:

Para a Papuásia, o Escrivão do Tribunal Cenral em Port Moresby.

Para Norfolk, o Escrivão do Tribunal (Registrar Court) da Ilha de Norfolk.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1936.

TRADUÇÃO

PAPUA

N. 4, de 1935

Decreto

Para emendar o Código Criminal

J. H. P. Murray.

18 de julho de 1935.

O Conselho Legislativo do Território de Papua, usando dos poderes conferidos pelo "Papua Act", 1905-1934, ordena o seguinte:

Título

1. Este Decreto deve ser citado como Decreto de Emenda do Código Criminal, 1935.

Emenda da secção 217 do Código Criminal

2. A secção duzentos e dezesete do Código Criminal é emendada, inserindo-se imediatamente depois da sub-secção tres, a seguinte sub-secção:

"3ª. Induzir mulher ou moça a deixar o Território de Papua para fins imorais para ser levada para outro lugar, ou".

TRADUÇÃO

TERRITÓRIO DA ILHA DE NORFOLK

N. 4, de 1936

Decreto

Para emendar o Ato Criminal de 1900 do Estado de Nova Gales do Sul em sua aplicação ao Território.

O Governador-Geral do Commonwealth da Australia, com a aquiescência do Conselho Executivo Federal, usando dos poderes conferidos pelo "Norfolk Island Act" 1913-1935, ordena o seguinte:

Título

1. Este Decreto deve ser citado como Decreto Criminal de 1936.

2. Depois da secção noventa e um do Ato Criminal de 1900, do Estado de Nova Gales do Sul, em sua aplicação ao Território, são inseridas as seguintes secções:

Seduzir moça ou mulher

"91 A. Quem perseguir, seduzir ou desencaminhar qualquer moça ou mulher, com ou sem seu consentimento, com o fim de outra pessoa ter com ela relações ilicitas, dentro ou fora da Ilha de Norfolk, será culpado, mesmo que um ou algum dos atos que constituem o crime tenham sido praticados fora da Ilha de Norfolk, Penalidade: Sete anos de prisão.

Emenda da secção 228 do Código Criminal

3. A secção duzentos e vinte e oito do Código Criminal é emendada, inserindo-se imediatamente depois da sub-secção tres as seguintes sub-secções:

"(4) Produzir ou ter em sua posse, com o fim de fazer comércio, ou para distribuição ou para exibição pública, publicações obscenas,

desenhos, impressos, pinturas, fotografias, filmes cinematográficos ou outros quaisquer objetos obscenos; ou

(5) Importar, transportar ou exportar ou facilitar a exportação, para qualquer dos fins mencionados na sub-secção precedente, de quaisquer dos referidos objetos ou cousas, ou de qualquer forma pô-los em circulação; ou

(6) Efetuar ou tomar parte em negócio, seja público ou particular, relacionado com qualquer das referidas cousas ou objetos, ou negociar com as referidas cousas ou objetos, ou de qualquer maneira as distribuir ou as exibir publicamente ou fazer negócio de emprestá-las; ou

(7) Anunciar ou tornar conhecido por qualquer meio, com o fim de tomar parte na referida circulação ou tráfico punivel, que uma pessoa está envolvida em qualquer dos atos puníveis mencionados na secção, ou anunciar ou tornar conhecido como ou de quem as referidas cousas obscenas podem ser obtidas, seja direta ou indiretamente."

Secção 288ª acrescentada ao Código Criminal

4. E' inserida a seguinte secção nova depois da secção duzentos e vinte e oito do Código Criminal:

"288ª. (1) Se, em vista de queixa apresentada sob juramento, parecer a um Juiz que ha motivos razoáveis para suspeitar que, em qualquer casa, navio ou lugar, ha qualquer das cousas ou objetos obscenos citados na secção precedente, pode ele dar ordem para que um oficial de polícia ou oficiais de polícia, citados na ordem, ou para que todos os oficiais de polícia revistam tal casa, navio ou lugar, e apreendam quaisquer das referidas cousas ou objetos obscenos, que forem achados, e os tragam perante um Juiz, afim de que a respeito delas seja cumprida a lei.

Qualquer dessas ordens deve ser cumprida durante o dia, a não ser que o Juiz especialmente autorize para que seja cumprida durante a noite.

(2) Quaisquer dessas cousas ou objetos apreendidos como se refere, podem ser conservados por um Juiz, e, quando não mais forem necessários como provas, podem ser destruídos por ordem de um Juiz."

Aprovado pelo Conselho aos dezoito dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e cinco.

Seduzir moça ou mulher por meio de drogas

"91 B. Quem, por meio de fraude, violência, ameaça ou abuso de autoridade, ou por meio de qualquer droga ou inebriante, perseguir, seduzir ou desencaminhar uma moça ou mulher, com o fim de outra pessoa ter com ela relações ilícitas, dentro ou fora da Ilha de Norfolk, será culpado, mesmo que um ou algum dos atos que constituem o crime tenham sido praticados fora da Ilha de Norfolk.

Penalidade: Dez anos de prisão."

Aos onze dias do mês de março de 1936. — *Gowrie*, Governador Geral.

Por ordem de Sua Excelência. — G. F. Pearce, pelo Primeiro Ministro.

DECRETO N. 1.420 — DE 26 DE JANEIRO DE 1937

Faz publica a adesão por parte do Governo da Rumânia à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres, a 31 de maio de 1929

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz pública a adesão por parte do Governo da Rumânia, à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres, a 31 de maio de 1929, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada britânica nesta Capital, por nota de 13 de janeiro de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

N. 9.
(2/135?37).

Embaixada da Grãn-Bretanha.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937.

Senhor Ministro,

Em aditamento à minha nota n. 138, de 8 de outubro de 1936, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que a adesão da Rumânia à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres a 31 de maio de 1929, foi notificada oficialmente ao "Foreign Office" a 28 de novembro último, e tornar-se-á efetiva, de acordo com o art. 64 da Convenção, a 26 de fevereiro de 1937.

Em anexo, remeto a Vossa Excelência uma lista dos países que ratificaram ou aderiram à Convenção, com a data do depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração. — *Hugh Gurney.*

A Sua Excelência Dr. Mario de Pimentel Brandão, ministro interino das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 1.421 — DE 26 DE JANEIRO DE 1937

Faz públicos os depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte de diversos países, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, bem como do Protocolo Adicional a mesma, firmado a 24 de maio de 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz públicos os depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte dos Governos da Bélgica, do Chile, da Hungria e da Polonia, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, bem assim do Protocolo Adicional à mesma Convenção, firmado

tambem em Bruxelas a 24 de maio de 1934, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada da Bélgica nesta Capital, por nota de 8 de junho de 1936, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL.

Embaixada da Bélgica

N. 969.
9 anexos.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1936.

Senhor Ministro,

Por nota n. 1.769, de 25 de novembro último, esta Embaixada teve a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, a 8 de janeiro de 1936, proceder-se-ia ao primeiro depósito dos instrumentos de ratificação da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, e do Protocolo Adicional à essa Convenção, firmado em Bruxelas a 24 de maio de 1934.

A ata foi aberta à assinatura na residência do Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros da Bélgica. Seis dos países signatários apresentaram, sucesivamente, seus instrumentos de ratificação: Bélgica, Chile, Hungria, Polônia, Estônia e Brasil.

Fui encarregado e tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, em anexo os novos seguintes documentos, a saber: cópia autêntica dos seis instrumentos de ratificação, bem como cópia autêntica da ata do primeiro depósito de ratificações, nota de Sua Excelência o Senhor Embaixador do Brasil em Bruxelas e o texto das reservas formuladas, em nome do Governo da Bélgica, no que diz respeito à não aplicação desses dois atos internacionais nos territórios coloniais e sob mandato.

Ao enviar-me esses nove documentos, o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Bélgica avisou-me que não deixará de comunicar as ratificações ou adesões que lhe possam ser transmitidas.

Aproveito esta ocasião, senhor ministro, para apresentar a Vossa Excelência os novos protestos de minha mais alta consideração. — *M. Mineur.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Macedo Soares, ministro das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 1.478 — DE 9 DE MARÇO DE 1937

Faz público os depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Polônia, à Convenção Internacional para a limitação da responsabilidade de proprietários de navios no mar e Protocolo de assinatura, firmados em Bruxelas, a 25 de agosto de 1924, e à Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinatura, firmado em Bruxelas, a 10 de abril de 1926

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público os depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Polônia, à Convenção Internacional para a limitação da responsabilidade de proprietários de navios no mar e Protocolo de assinatura, firmados em Bruxelas, a 25 de agosto de 1924 e à Conveção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinatura, firmados em Bruxelas, a 10 de abril de 1926, conforme comunicação feita pela Embaixada da Bélgica nesta Capital, por nota n. 134, de 26 de janeiro do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

N. 134.

Senhor Ministro,

Em aditamento à nota desta Embaixada n. 1.660, de 31 de outubro de 1935, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senhor Jackowski, Ministro da Polônia em Bruxelas, depositou, a 26 de outubro de 1936, os instrumentos de ratificação de Sua Excelência o Senhor Presidente da República da Polônia relativos aos tres atos internacionais seguintes:

1°. Convenção Internacional para a unificação de certas regras para limitação da responsabilidade de proprietários de navios no mar e Protocolo de assinatura, firmados em Bruxelas, a 25 de agosto de 1924.

2°. Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento e Protocolo de assinatura, firmados em Bruxelas, a 25 de agosto de 1924.

3°. Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinatura, firmados em Bruxelas, a 10 de abril de 1926.

Tendo o Senhor Jackowski depositado estes instrumentos a 26 de outubro de 1936, estas ratificações tornar-se-ão efetivas a 26 de abril de 1937, nos termos dos arts. 19, 14 e 20, respectivamente, destas tres Convenções.

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, inclusas, uma cópia certificada de cada um desses instrumentos de ratificação.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração. — *Villenfagne de Sorinnes.*

INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO DO GOVERNO DA POLÔNIA

TRADUÇÃO OFICIAL

Em nome da República da Polônia,
Nós,
Ignacy Mosciocki
Presidente da República da Polônia,
a todos os que as presentes Cartas Virem
Salve:

Tendo sido firmada em Bruxelas, a vinte e cinco de agosto de mil novecentos e vinte e quatro, uma Convenção Internacional para

a unificação de certas regras para a limitação da responsabilidade de proprietários de navios no mar e Protocolo de assinatura, do teor seguinte:

....

Tendo sido visto e examinada a mencionada Convenção, nós aprovamos todas e cada uma das disposições que nela se contem, declaramos que ela será aceita, ratificada e confirmada e prometemos que ela será observada inviolavelmente.

Em fé do que demos as presentes, seladas com o selo da República.

Varsóvia, 21 de abril de 1936. — *I. Mosciocki.*

(Selo).

O Presidente do Conselho dos Ministros. — *Koscialowski.*

O Ministro dos Negócios Estrangeiros. — *Beck.*

Cópia autêntica:

O Secretário Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros e de Comércio Exterior da Bélgica. — *F. Van Langhenhove.*

INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO DO GOVERNO DA POLÔNIA

TRADUÇÃO OFICIAL

Em nome da República da Polônia,
Nós,
Ignacy Mosciocki
Presidente da República da Polônia,
a todos os que as presentes Cartas Virem,
Salve:

Tendo sido firmada em Bruxellas, a vinte e cinco de agosto de mil novecentos e vinte e quatro, uma Convenção Internacional para a unificação de certas regras para a limitação da responsabilidade de proprietários de navios no mar e Protocolo de assinatura, do teor seguinte:

....

Tendo sido visto e examinada a mencionada Convenção, nós, aprovamos todas e cada uma das disposições que nela se contem,

declaramos que ela será aceita, ratificada e confirmada e prometemos que ela será observada inviolavelmente

Em fé do que demos as presentes, seladas com o selo da República.

Varsóvia, 21 de abril de 1936. — *I. Moscicki.*

(Selo).

O Presidente do Conselho dos Ministros. — *Koscialowski.*

O Ministro dos Negócios Estrangeiros. — *Beck.*

Cópia autêntica:

O Secretário Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Exterior da Bélgica. — *F. Van Langhenhove.*

INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO DO GOVERNO DA POLÔNIA

TRADUÇÃO OFICIAL

Em nome da República da Polônia,

Nós,

Ignacy Moscicocki

Presidente da República da Polônia,

a todos os que as presentes Cartas Virem,

Salve:

Tendo sido firmada em Bruxelas, a dez de abril de mil novecentos e vinte e seis, uma Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de assinatura, do teor seguinte:

....

Tendo sido visto e examinada a mencionada Convenção, nós aprovamos todas e cada uma das disposições que nela se contem, declaramos que ela será aceita, ratificada e confirmada e prometemos que ela será observada inviolavelmente.

Em fé do que demos as presentes, seladas com o selo da República.

Varsóvia, 21 de abril de 1936. — *I. Moscicki.*

(Selo).

O Presidente do Conselho dos Ministros. — *Koscialowski.*

O Ministro dos Negócios Estrangeiros. — *Beck.*

Cópia autêntica:

O Secretário Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio Exterior da Bélgica. — *F. Van Langhenhove.*

DECRETO N. 1.479 — DE 9 DE MARÇO DE 1937

Faz pública a adesão dos Estados do Levante sob mandato francês (Siria e Líbano) ao acordo para o estabelecimento de uma Repartição Internacional de higiene pública, com sede em Paris, firmado em Roma, a 9 de dezembro de 1907

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão dos Estados do Levante sob mandato francês (Siria e Líbano) ao acordo para o estabelecimento de uma Repartição Internacional de higiene pública, com sede em Paris, firmado em Roma, a 9 de dezembro de 1907 — conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Real Embaixada de Itália nesta capital, por nota verbal, de 18 de fevereiro de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 9 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil.

Rio de Janeiro:

TRADUÇÃO OFICIAL

Real Embaixada de Itália

Nota verbal

A Real Embaixada de Itália tem a honra, de ordem do seu Governo, de comunicar ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil que a Embaixada de França em Roma, por nota verbal n. 2, de 4 de janeiro de 1937, notificou ao Governo italiano a adesão dos Estados do Levante sob mandato francês (Siria e Líbano) à Convenção Internacional, firmada em Roma, a 9 de dezembro de 1907, para a criação, em Paris, de uma Repartição de Higiene Pública de acordo com o art. 6° da referida Convenção.

A mesma Embaixada comunica que quanto à contribuição nas despesas da Repartição, os Estados do Levante sob mandato francês (Siria e Líbano) desejam ser inscritos na quinta categoria.

Ao levar, o que precede, ao conhecimento do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, a Real Embaixada de Itália espera seja-lhe acusado o recebimento da presente comunicação.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1937. — XV.

DECRETO N. 1.480 — DE 9 DE MARÇO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Honduras, da Convenção Geral de Conciliação Inter-americana, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929

O presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de Honduras, da Convenção Geral de Conciliação Inter-americana, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929 — conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada do Chile nesta capital, por nota de 18 de fevereiro de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Mario de Pimentel Brandão, ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil — Palácio Itamaratí — Capital:

TRADUÇÃO OFICIAL

Embaixada do Chile

N. 58-3, de 18 de fevereiro de 1937.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência a nota pela qual o ministro das Relações Exteriores do meu país comunica a Vossa Exce-

lência que, de conformidade com o art. 16 da Convenção Geral de Conciliação Inter-americana, firmada em Washington em 1929, com a data de 21 de janeiro último, foi depositado no Ministério das Relações Exteriores do Chile, o instrumento de ratificação de Honduras, correspondente à citada Convenção.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta e distinta consideração.

Oscar Ramirez Sotomayor.

DECRETO N. 1.481 — DE 9 DE MARÇO DE 1937

Promulga o Protocolo de revisão do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, firmado em Genebra, a 14 de setembro de 1929

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificado o Protocolo de revisão do Estatuto da Côrte Permanente de Justiça Internacional, firmado em Genebra a 14 de setembro de 1929; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado no Secretariado da Liga das Nações a 26 de janeiro de 1937;

Decreta que o referido Prootcolo, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e os paises abaixo designados, representados na Conferência convocada pela Liga das Nações, para a revisão do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional foi concluido e assinado, pelos seus respectivos plenipotenciários,

aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e vinte e nove, em Genebra, o Protocolo e Anexo, cujo teor é o seguinte:

PROTOCOLO

1. Os abaixo assinados, devidamente autorizados, resolveram, em nome dos Governos que representam, introduzir no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional as emendas indicadas no anexo ao presente Protocolo, que foram objeto da resolução da Assembléia da Liga das Nações de 14 de setembro de 1929.

2. O presente Protocolo, cujos textos francês e inglês farão igualmente fé, será submetido à assinatura de todos os signatários do Protocolo de 16 de dezembro de 1920, ao qual está anexo o Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, assim como à dos Estados Unidos da América.

3. O presente Protocolo será ratificado. Os instrumentos de ratificação serão depositados, si possivel, antes de 1 de setembro de 1930, nas mãos do Secretário Geral da Liga das Nações, que informará os Membros da Liga e os Estados mencionados no anexo ao Pacto.

4. O presente Protocolo entrará em vigor a 1 de setembro de 1930, desde que o Conselho da Liga das Nações se certifique de que os Membros da mesma e os Estados mencionados no anexo ao Pacto, que ratificaram o Protocolo de 16 de dezembro de 1920, mas cuja ratificação do presente Protocolo não tenha ainda sido recebida naquela data, não fazem objeção à entrada em vigor das emendas ao Estatuto da Corte indicadas no anexo ao presente Protocolo.

5. Desde a entrada em vigor do presente Protocolo, as novas disposições farão parte do Estatuto adotado em 1920 e as disposições dos artigos primitivos, objeto da revisão, serão revogadas. Fica entendido que, até 1 de janeiro de 1931, a Corte continuará a exercer suas funções de acordo com o Estatuto de 1920.

6. Desde a entrada em vigor do presente Protocolo, a aceitação do Estatuto da Corte significará a aceitação do Estatuto revisto.

7. Para os fins do presente Protocolo, os Estados Unidos da América estarão em posição idêntica à de um Estado que tenha ratificado o Protocolo de 16 de dezembro de 1920.

Feito em Genebra, aos 14 dias do mês de setembro de mil novecentos e vinte e nove, num só exemplar que será depositado nos arquivos do Secretariado da Liga das Nações. O Secretariado Geral

enviará cópias devidamente autenticadas aos Membros da Liga das Nações e aos Estados mencionados no anexo ao Pacto.

União Sul-Africana — *Eric H. Louw.*
União Sul-Americana — *Eric H. Louw.*
Alemanha — *Fr. Gaus.*
Austrália — *W. Harrison Moore.*
Austria — Dr. *Marcus Leitmaier.*
Bélgica — *Henri Rolin.*
Bolívia — *A. Cortadellas.*
Brasil — *M. de Pimentel Brandão.*
Gran-Bretanha a Irlanda do Norte bem como todas as partes do Império britânico não Membros separados da Liga das Nações — *Arthur Henderson.*
Bulgária — *Valdimir Molloff.*
Canadá — *R. Dandurand.*
Chile — *Luis V. de Porto Seguro.*
China — *Chao-Chu-Wu.*
Colômbia — *Francisco José Urrutia.*
Dinamarca — *Georg Cohn.*
República Dominicana — *M. L. Vasquez G.*
Espanha — *C. Botella.*
Estônia — *A. Schmidt.*
Finlândia — *A. S. Yrjo Koskinen.*
França — *Henri Fromageot.*
Grécia — *Politis.*
Guatemala — *Luis V. de Porto Seguro.*
Haití — *Luc Dominique.*
Hungria — *Ladislas Gajzago.*
Índia — *Md. Habibullah.*
Estado Livre de Irlanda — *John A. Costello.*
Itália — *Vittorio Scialoja.*
Letônia — *Charles Duzmans.*
Libéria — *A. Sottile.*
Luxemburgo — *Bech.*
Nicaragua — *Francisco Torres F.*
Noruega — *Arnold Raestad.*
Nova Zelândia — *C. J. Parr.*
Panamá — *J. D. Arosemena.*
Paraguai — *R. V. Caballero de Bedoya.*
Países Baixos — *V. Eysinga.*

Perú — *Mar. H. Cornejo.*
Pérsia — *P. P. Kitabgi.*
Polônia — *S. Rundstein.* — *M. Rostworowski.*
Portugal — Prof. Doutor *J. Lobo d'Avila Lima.*
Rumânia — *Antoniade.*
Salvador — *J. Gustavo Guerrero.*
Reino dos Sérvios, Croatas e Slovenos — *I. Choumenkovitch.*
Sião — *Varnvaidya.*
Suécia — *E. Marks von Wartemberg.*
Suíça — *Motta.*
Tchecoslováquia — *Zd. Fiertinger.*
Uruguai — *A. Guani.*
Venezuela — *C. Zumeta.*

ANEXO AO PROTOCOLO DE 14 DE SETEMBRO DE 1929

Emendas ao Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional

Os arts. 3, 4, 8, 13, 14, 15, 16, 17, 23, 25, 26, 27, 29, 31, 32 e 35 ficam substituídos pelas disposições seguintes:

Nova redação do art. 3

A Corte compor-se-á de quinze Membros.

Novo art. 4

Os Membros da Corte serão eleitos pela Assembléia e pelo Conselho de entre os de uma lista de pessoas apresentadas pelos grupos nacionais da Corte de Arbitragem, de conformidade com as seguintes disposições:

No que concerne aos Membros da Liga das Nações não representados na Corte Permanente de Arbitragem, as listas de candidatos serão apresentadas por grupos nacionais, designados para esse fim pelos seus Governos, nas mesmas condições que as estipuladas para os Membros da Corte de Arbitragem pelo art. 44 da Convenção da Haia de 1907 sobre a solução pacífica dos conflitos internacionais.

Na falta de acordo especial, a Assembléia, sob proposta do Conselho, determinará as condições em que poderá tomar parte na eleição dos Membros da Corte em Estado que, tendo aceitado o Estatuto da Corte, não é membro da Liga das Nações.

Nova redação do art. 8

A Assembléia e o Conselho procederão independentemente uma do outro, à eleição dos membros da Corte.

Nova redação do art. 13

Os Membros da Corte serão eleitos por nove anos.

Poderão ser reeleitos.

Permanecerão em funções até a sua substituição. Após a substituição, continuarão a tomar conhecimento das causas de que se tinham ocupado.

Em caso de demissão de um Membro da Corte, essa demissão será endereçada ao Presidente da Corte, para ser notificada ao Secretario Geral da Liga das Nações.

Essa última notificação importará na vaga do logar.

Nova redação do art. 14

Os logares vagos serão preenchidos pelo mesmo metodo seguido para a primeira eleição, sob reserva da seguinte disposição no mês que se seguir à abertura da vaga. O Secretário Geral da Liga das Nações fará o convite prescrito pelo art. 5 e a data da eleição será fixada pelo Conselho, em sua primeira reunião.

Nova redação do art. 15

O Membro da Corte eleito em substituição de outro cujo mandato não esteja terminado completará o prazo do mandato de seu predecessor.

Nova redação do art. 16

Os Membros da Corte não poderão exercer qualquer função política ou administrativa, nem dedicar-se a qualquer outra ocupação de carater profissional.

Em caso de dúvid aa Corte decidirá.

Nova redação do art. 17

Os Membros da Corte não poderão exercer funções de agente, consultor ou advogado em causa alguma.

Não poderão tomar parte na solução de causa alguma em que hajam anteriormente intervindo como agentes, consultores ou advogados de uma das partes, ou membros de um tribunal nacional ou internacional, ou de uma comissão de inquérito, ou a qualquer outro título.

Em caso de dúvida a Corte decidirá.

Nova redação do art. 23

A Corte funcionará permanentemente exceto durante as férias judiciais, cujos períodos e duração serão fixados pela Corte.

Os Membros da Corte cujas residências se encontrarem a mais de cinco dias de viagem normal da Haia terão direito, alem das férias judiciais, a uma licença de seis meses, não compreendida a duração da viagem, em cada tres anos.

Os Membros da Corte são obrigados a estar a todo momento à disposição da mesma, salvo nos casos de licença regular, impedimentos por motivo de saúde ou outra causa grave, devidamente justificada perante o Presidente.

Nova redação do art. 25

Salvo exceção expressamente prevista, a Corte exercerá suas atribuições em sessão plenária.

Desde que o número de juízes disponíveis para constituir a Corte não seja reduzido a menos de onze, o Regulamento da Corte poderá prever que, segundo as circunstâncias, e relativamente, um ou varios juizes poderão ser dispensados de funcionar.

Contudo, o *quorum* de nove é suficiente para constituir a Corte.

Nova redação do art. 26

Nas questões concernentes ao trabalho, e, especialmente, nas questões mencionadas na parte XIII (Trabalho) do Tratado de Versalhes e partes correspondentes dos demais tratados de paz, a Corte julgará nas seguintes condições:

A Corte constituirá para cada período de tres anos uma câmara especial, composta de cinco juizes, designados tanto quanto possível de acordo com as prescrições do artigo nove. Dois juízes serão, alem disso, designados para substituir o juiz que se achar na impossibilidade de funcionar.

Esta Câmara funcionará a pedido das partes. Na falta de tal pedido, a Corte funcionará em sessão plenária. Em ambos os casos, os juizes serão assistidos por quatro assessores técnicos, que funcionarão a seu lado, com voto consultivo, assegurando-se assim uma justa representação dos interesses em causa.

Os assessores técnicos serão escolhidos, em cada caso especial, de acordo com as regras de processo indicadas no art. 30, de entre uma lista de "assessores para litígios de trabalho", composta de nomes apresentados à razão de dois por cada Membro da Liga das Nações e de igual número, apresentado pelo Conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho. O Conselho designará uma metade composta de representantes dos operários e a outra metade, de representantes dos patrões, tirados uns e outros da lista prevista pelo art. 412 do Tratado de Versalhes e artigos correspondentes dos demais tratados de paz.

O recurso ao processo sumário previsto no art. 29, será sempre possível nas questões mencionadas na *alínea* primeira do presente artigo, se as partes o solicitarem.

Nas questões relativas ao trabalho, a Repartição Internacional do Trabalho terá a faculdade de fornecer à Corte todas as informações necessárias e, para tal fim, serão comunicadas ao Diretor dessa Repartição todas as peças do processo, apresentadas por escrito.

Nova redação do art. 27

Nas questões concernentes ao trânsito e às comunicações e, especialmente, nas questões mencionadas na parte XII (Portos, Vias dágua, Vias férreas) do Tratado de Versalhes e partes correspondentes dos demais tratados de paz, a Corte julgará nas seguintes condições:

A Corte constituirá, para cada período de tres anos, uma Câmara especial, composta de cinco juizes, designados, tanto quanto possível, de acordo com as prescrições do art. 9. Dois juizes serão alem disso, designados para substituir o juiz que se achar impossibilitado de funcionar.

Esta câmara funcionará a pedido das partes. Na falta de tal pedido, a Corte funcionará em sessão plenária. Se as partes o desejarem, ou se a Corte assim decidir, os juízes serão assistidos por quatro assessores técnicos, que funcionarão a seu lado, com voto consultivo.

Os assessores técnicos serão escolhidos, em cada caso especial, de acordo com as regras de processo indicado no art. 30, de entre uma lista de "assessores técnicos para os litígios de trânsito e de comunicações", composta de nomes apresentados à razão de dois por cada Membro da Liga das Nações.

O recurso ao processo sumário, previsto no art. 29, será sempre possível nas questões mencionadas na *alínea* primeira do presente artigo, se as partes o solicitarem.

Nova redação do art. 29

Para o efeito do rápido despacho das questões, a Corte constituirá anualmente uma Câmara de cinco juízes, incumbidos de funcionar em processo sumário, quando as partes o solicitarem. Dois juizes serão, alem disso, designados para substituir o juiz que se achar na impossibilidade de funcionar.

Nova redação do art. 31

Os juizes da nacionalidade de cada uma das partes em litígio conservarão o direito de funcionar na questão submetida à Corte.

Se tiver assento na Corte um juiz da nacionalidade de uma das partes, a outra poderá designar uma pessoa da sua escolha para funcionar na qualidade de juiz. Esta última deverá ser escolhida de preferência entre as pessoas que tiverem sido apresentadas como candidatos, de conformidade com os arts. 4 e 5.

Se não tiver assento na Corte juiz algum da nacionalidade das partes, a outra poderá designar um juiz, do mesmo modo que no parágrafo precedente.

A presente disposição aplicar-se-á nos casos dos arts. 26, 27 e 29. Em tais casos, o Presidente convidará um, ou, se necessário, dois dos Membros da Corte que constituem a câmara, a ceder o seu lugar aos Membros da Corte da nacionalidade das partes interessasa e, na falta ou em caso de impedimento aos juizes especialmente designados pelas partes.

Quando várias partes fizerem causa comum, contarão como uma só, para a aplicação das disposições que precedem. Em caso de dúvidas, a Corte decidirá.

Os juizes designados, da maneira indicada nos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, deverão satisfazer as condições exigidas nos arts. 2, 17, alínea 2; 20 e 24 do presente Estatuto.

Julgarão em condições de completa igualdade com os seus colegas.

Nova redação do art. 32

Os Membros da Corte perceberão vencimentos anuais.

O Presidente perceberá anualmente uma remuneração especial.

O Vice-Presidente perceberá uma remuneração especial, por cada dia que desempenhar as funções de Presidente.

Os Juizes designados pela aplicação do art. 31 e que não forem Membros da Corte, perceberão uma remuneração por cada dia de exercício de suas funções.

Esses vencimentos e remunerações serão fixados pela Assembléia da Liga das Nações, sob proposta do Conselho.

Não poderão ser diminuidos durante o período das funções.

Os vencimentos do escrivão serão fixados pela Assembléia, sob proposta da Corte.

Um regulamento adoptado pela Assembléia fixará as condições nas quais serão concedidas pensões aos membros da Corte e ao escrivão, assim como as condições em que os membros da Corte e o escrivão serão reembolsados de suas despesas de viagem.

Os vencimentos e remunerações serão isentos de qualquer imposto.

Nova redação do art. 35

A Corte estará aberta aos membros da Liga das Nações, assim como aos Estados mencionados no anexo ao Pacto.

As condições em que ficará aberta aos outros Estados serão, sob reserva das disposições particulares dos tratados em vigor, reguladas pelo Conselho, mas em nenhum caso daí poderá resultar para as partes qualquer desigualdade perante a Corte.

Quando um Estado, que não seja membro da Liga das Nações, for parte numa causa, a Corte fixará a importância com que essa parte deverá contribuir para as despesas da Corte. Esta disposição, contudo, não se aplicará, se esse Estado já participar das despesas da Corte.

O texto francês do art. 38, n. 4, ficará substituído pela disposição seguinte:

"Sous réserve de la disposition de l'article 59, les décisions judiciaires et la doctrine des publicistes les plus qualifiés des différentes nations, comme moyen auxiliaire de détermination des règles de droit".

(Não ha modificação no texto inglês).

Os arts. 39 e 40 serão substituidos pelas disposições seguintes:

Nova redação do art. 39

As linguas oficiais da Corte serão o francês e o inglês. Se as partes concordarem em que todo o processo seja em francês, o julgamento será proferido nessa língua. Se as partes concordarem em que todo o processo seja em inglês, o julgamento será proferido nessa língua.

Na falta de acordo fixando a lingua a ser usada, as partes poderão empregar, nos arrazoados, qualquer dessas línguas e a decisão da Corte será proferida em francês e em inglês. Neste caso, a Corte designará ao mesmo tempo, qual dos dois textos fará fé.

A pedido de qualquer das partes, a Corte poderá autorizar o uso de outra língua, que não o francês ou o inglês.

Nova redação do art. 40

As questões serão submetidas à Corte, segundo o caso, ou por notificação do compromisso, ou por meio de requerimento, dirigido, quer um quer outro, ao escrivão da Corte. Nos dois casos, o objeto da controversia e as partes em causa deverão ser indicados.

O escrivão comunicará imediatamente a petição a todos os interessados. Disso informará igualmente os membros da Liga das Nações, por intermédio do Secretário Geral, assim como os Estados admitidos a pleitear perante a Corte.

O texto inglês do art. 45 ficará substituido pela disposição seguinte:

"The hearing shall be under the control of the President or, if she is unable to preside, of the Vice-President:

if neither is able to preside, the senior judge present shall preside".

(Não ha modificação no texto francês.

O novo capitulo seguinte será acrescentado ao Estatuto da Corte.

Capítulo IV — Pareceres consultivos

Novo artigo 65

As questões sobre as quais for pedido o parecer consultivo da Corte serão enviadas a esta em petição escrita, assinada ou pelo Presidente da Assembléia ou pelo Presidente do Conselho da Liga das Nações, ou pelo Secretário Geral da Liga, em virtude de instruções da Assembléia ou do Conselho.

A petição formulará, em termos precisos, a questão sobre a qual o parecer da Corte é solicitado, juntando-se-lhe todos os documentos que possam elucidá-la.

Novo art. 66

O escrivão notificará imediatamente o pedido de parecer consultivo aos membros da Liga das Nações, por intermédio do Secretário Geral da Liga, assim como aos Estados admitidos a pleitear perante a Corte.

Alem disso, a todos os membros da Liga, a todos os Estados admitidos a pleitear perante a Corte e todas as organizações internacionais, que a Corte ou seu Presidente, se ela não estiver reunida, julgar suscetíveis de fornecer informações sobre a questão, o escrivão dará conhecimento, por comunicação especial e direta, que a Corte estará disposta a receber exposições escritas, dentro de um prazo a ser fixado pelo Presidente, ou a ouvir exposições orais, durante uma audiência pública convocada para esse fim.

Se um dos membros da Liga ou dos Estados mencionados na primeira alínea do presente parágrafo não tiver reecbido a comunicação especial acima indicada e exprimir o desejo de submeter à Corte uma exposição escrita ou de ser ouvido pela Corte, esta decidirá.

Os membros, Estados ou organizações que tiverem apresentado exposições escritas ou orais serão admitidos a discutir as exposições feitas por outros membros, Estados ou organizações nas formas, límites e prazos fixados, em cada caso particular, pela Corte ou, se ela não estiver em funções pelo seu Presidente. Para esse fim, o

escrivão, no devido tempo, comunicará as exposições escritas aos membros, Estados ou organizações, que tiverem apresentado exposições análogas.

Novo art. 67

A Corte proferirá seus pareceres consultivos em audiência pública, com aviso prévio ao Secretário Geral da Liga das Nações e aos representantes dos membros da Liga, aos dos Estados e aos das organizações internacionais, diretamente interessados.

Novo art. 68

No exercício de suas atribuições consultivas, a Corte se orientará, alem disso, pelas disposições do Estatuto que se aplicam em matéria contenciosa, na medida em que elas forem aplicáveis.

REVISION DU STATUT DE LA COUR PERMANENTE DE JUSTICE INTERNATIONALE

Protocole

1. Les soussignés, dûment autorisés, conviennent, au nom des Gouvernements qu'ils représentent, d'apporter ao Statut de la Cour permanente de Justice internationale les amendements qui sont indiqués dans l'annexe au présent Protocole et qui font l'objet de la résolution de l'Assemblée de la Société des Nations du 14 septembre 1929.

2. Le présent Protocole, dont les textes français et anglais feront également foi, sera soumis à la signature de tous les signataires du Protocole du 16 décembre 1920, auquel est annexé le Statut de la Cour Permanente de Justice internationale, ainsi qu'à celle des États de la Cour Permanente de Justice internationale, ainsi qu'à celle des États-Unis d'Amérique.

3. Le présent Protocole sera ratifié. Les instruments de ratification seront déposés, si possible avant le 1er septembre 1930, entre les mains du Secrétaire général de la Société des Nations, qui en informera les membres de la Société et les États mentionnés dans l'anexe au Pacte.

4. Le présent Protocole entrera en vigueur le 1er. semptembre 1930 à condition que le Conseil de la Société des Nations se soit assuré que les membres de la Société des Nations et les États men-

tionnés dans l'annexe au Pacte, qui auront ratifié le Protocole du 16 décembre 1920, mais dont la ratification sur le présent Protocole n'aurai pas encore été regue à cette date, ne font pas d'objection à l'entrée en vigueur des amendements au Statut de la Cour qui sont indiqués dans l'annexe au présent Protocole.

5. Dès l'entrée en vigueur du présent Protocole, les nouvelles dispositions feront partie du Statut adopté en 1920 et les dispositions des articles primitifs, objet de la révision, seront abrogées. Il est entendu que, jusqu'au 1er. janvier 1931, la Cour continuera à exercer ses fonctions conformément au Statut de 1920.

6. Dès l'entrée en vigueur du présent Protocole, toute acceptation du Statut de la Cour signifiera acceptation du Statut revisé.

7. Aux fins du présent Protocole, les États-Unis d'Amerique seront dans le même position qu'un État ayant ratifié le Protocole du 16 décembre 1920.

Fait à Genève, le quatorzième jour de septembre mil neuf cent vingt-neuf, en un seul exemplaire, qui sera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations. Le Secrétaire général adressera des copies certifiées conformes aux membres de la Société des Nations et aux États mentionnés dans l'annexe au Pacte.

Union Sud-Africane:

Eric H. Louw

Allemagne:

Fr. Gaus.

Australie:

W. Harrison Moore.

Austriche:

Dr. Marcus Leitmaier.

Belgique:

Henri Rolin.

Bolivie:

A. Cortadellas.

Brésil:

M. de Pimentel Brandão.

Grande-Bretagne et Irlande du Nord (ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non membres séparés de la Société des Nations) :

Arthur Henderson.

Bulgarie :

Wvladimir Molloff.

Canada :

R. Dandurand.

Chine :

Luis V. de Porto-Seguro.

Chine.

Chao-Chu Wu.

Colombie :

Francisco José Urrutia.

Danemark :

Georg Cohn.

République Dominicaine :

M. L. Vasquez G.

Espagne :

C. Botella.

Esthonie :

A. Schmidt.

Finlande :

A. S. Yrjö-Koskinen.

France :

Henri Fromageot.

Grèce :

Politis.

Guatémala :

Luiz V. de Porto-Seguro.

Haïti:

Luc Dominique.

Hongrie:

Ladislas Gajzago.

Inde:

Md. Habibullah.

État Libre d'Irlande:

Johu A. Costello.

Italie:

Vittorio Scialoja.

Lettonie:

Charles Duzmans.

Libéria:

S. Sottite.

Luxembourg.

Bech.

Nicaragua:

Francisco Torres F.

Norvège:

Arnold Raestad.

Nouvelle-Zélande:

C. J. Parr.

Panama :

J. D. Arosemana.

Paraguay:

R. V. Caballero de Bedoya.

Pays-Bas:

V. Eysinga.

Pérou:

Mar. H. Cornejo.

Perse:

P. P. Kitahgi.

Pologne:

M. Rostworowski;
S. Rundstein.

Portugal:

Prof. Dr. J. Lobo d'Avila Lima.

Roumanie:

Antoniade.

Salvador:

J. Gustavo Guerrero.

Royaune des Serves, Croatas et Slovènes :

L. Choumenkovitch.

Siam:

Varnvaidya.

Suède:

E. Marks von Würtemberg.

Suisse:

Motta.

Tchécoslovaquie:

Zd. Fiertinger.

Uruguay:

A. Guani.

Venezuela:

C. Zumeta.

ANNEXE AU PROTOCOLE DU 1 SEPTEMBRE 1929

Amendments au Statut de la Cour Permanente de Justice Internationale.

Les articles 3, 4, 8, 13, 15, 16, 17, 23, 25, 26, 27, 29, 31, 32 et 35 sont remplacés par les dispositions suivantes:

Nouvelle rédaction de l'article 3:

La Cour se compose de quinze membres.

Nouvelle rédaction de l'article 4:

Les membres de la Cour sont élus par l'Assemblée et par le Conseil sur une liste de personnes présentées par les groupes nationaux de la Cour d'Arbitrage conformément aux dispositions suivantes:

En se qui concerne les membres de la Société qui ne sont pas représentés à la Cour Permanente d'Arbitrage les listes de candidats seront présentées par des groupes nationaux, désignés à cet effet par leurs Gouvernements, dans les mêmes conditions que celles stipulées pour les membres de la Cour d'Arbitrage par l'article 44 de la Convention de La Haye de 1907 sur le réglement pacifique des conflits internationaux.

En l'absence d'accord spécial, l'Assemblée, sur la proposition du Conseil réglera les conditions auxquelles peut participer à l'élection des membres de la Cour un Etat qui, tout en ayant accepté le Statut de la Cour, n'est pas membre de la Société des Nations.

Nouvelle rédaction de l'article 8:

L'Assemblée et le Conseil procédent indépendamment l'un de l'autre à l'élection des membres de la Cour.

Nouvelle rédaction de l'article 13:

Les membres de la Cour sont élus pour neuf ans.

Ils sont rééligibles.

Ils restent en fonction jusqu'à leur remplacement. Après ce remplacement, ils continuent de connaitre des affaires dont ils sont déjá saisis.

En cas de démission d'un membre de la Cour, la démission sera adressé au Président de la Cour, pour être transmise au Secrétaire général de la Société des Nations.

Cette dernière notification emporte vacance de siège.

Nouvelle rédaction de l'article 14:

Il est pourvu aux sièges devenus vacants selon la méthode suivie pour la première élection, sous réserve de la disposition ci-après: pour le mois qui suive la vacance, le Secrétaire Général de la Société des

Nations procédera à l'invitation prescripte par l'article 5, et la date d'élection sera fixée par le Conseil dans sa première session.

Nouvelle rédaction de l'article 15:

Le membre de la Cour élu en remplacement d'un membre dont le mandat n'est pas expiré achève le terme du mandat de son prédécesseur.

Nouvelle rédaction de l'article 16:

Les membres de la Cour ne peuvent exercer aucune fonction politique ou administrative, ni se livrer à aucune autre occupation de caractère professionel.

En cas de doute, la Cour décide.

Nouvelle rédaction de l'article 17:

Les membres de la Cour ne peuvent exercer les fonctions d'agent, de conseil ou d'avocat dans aucune affaire.

Ils ne peuvent participer au réglement d'aucune affaire dans laquelle ils sont antérieurement intervenus comme agents, conseils ou avocats de l'une des parties, membres d'un tribunal national ou international, d'une commission d'enquête, ou à tout autre titre.

En cas de doute, la Cour décide.

Nouvelle rédaction de l'article 23:

La Cour reste toujours en fonction, excepté pendant les vacances judiciaires, dont les périodes et la durée sont fixées par la Cour.

Les membres de la Cour dont les foyers se trouvent à plus de cinq jours de voyage normal de La Haye auront droit, indépendamment des vacances judiciaires, à un congé de six mois, non compris de la durée des voyages, tous les trois ans.

Les membres de la Cour sont tenus, à moins de congé régulier, d'empêchement pour cause de maladie ou autre motif grave dument justifié auprès du Président, d'être à tout moment à la disposition de la Cour.

Nouvelle rédaction de l'article 25:

Sauf exception exprèssément prévue, la Cour exerce ses attributions en séance plénière.

Sous la condition que le nombre des juges disponibles pour constituer la Cour ne soit, pas réduit à moins de onze, le Réglement de la Cour pourra prévoir que, selon les circonstances et à tour de rôle, un ou plusieurs juges pourrant être dispensés de siéger.

Toutefois, le quorum de neuf est suffisant pour constituer la Cour.

Nouvelle rédaction de l'article 26:

Pour les affaires concernant le travail, et spécialement pour les affaires visées dans partie XIII (Travail) du Traité de Versailles et les parties correspondantes des autres traités de paix, la Cour statuera dans les conditions ci-aprés:

La Cour constituera pour chaque période de trois années une chambre spéciale composée de cinq juges désignés en tenant compte, autant que possible, des prescriptions de l'article 9. Deux juges seront, en outre, désignés pour remplacer celui des juges qui si trouverait dans l'impossibilité de siéger, de cette demande, la Cour siégera en séance plénière. Dans Sur la demande des parties, cette chambre statuera. A défaut de cette demande, la Cour en séance pléniére. Dans les deux cas, les juges sont assistés de quatre assesseurs techniques siègeant à leur côtes avec voix consultive et assurant une juste représentation des intérêts en cause.

Les assesseurs techniques sont choisis dans chaque cas spécial d'après les règles de procédure visée à l'article 30 sur une liste d'"Assesseurs pour litiges de travail", composée de noms présentés á raison de deux par chaque membre de la Société des Nations et d'un nombre égal présenté par le Conseil d'administration du Bureau international du Travail. Le Conseil désignera par moitié des représentants des travailleurs et par moitié des représentants des patrons pris sur la liste prévue à l'article 412 du Traité de Versailles et les articles correspondants des autres traités de paix.

Le recours à la procédure sommaire visée à l'article 29 reste toujours ouvert dans les affaires visée à l'alinéa premier du présent article, si les parties le demandent.

Dans les affaires concernant le travail, le Bureau international aura la faculté de fournir à la Cour touts les reseignements nécessaires et, a cet effet, le Directeur de ce Bureau recevra communication de toutes les pièces de proceduré présentées par écrit.

Nouvelle rédaction de l'article 27:

Pour les affaires concernant le transit et les communication. et spécialement pour les affaires visées dans la partie XII (Ports. Voies d'eaux. Voies ferrées) du Traité de Versailles et les parties corres-

pondantes des autres traités de paix, la Cour statuera dans les conditions ci-aprés:

La Cour constituera, pour chaque période de trois années, une chambre spéciale composée de cinq juges désignés en tenant compte autant que possible des prescriptions de l'article 9. Deux juges seront, en outre, désignés pour remplacer celui des juges qui se trouverait dans l'impossibilité de siéger. Sur la demande des parties, cette chambre statuera. A défaut de cette demande, la Cour siégera en séance plénière. Si les parties le desirent, ou si la Cour le décide, les juges seront assistés de quatre assesseurs techniques siégeant à leurs côtés avec voix consultative.

Les assesseurs techniques seront choisis dans chaque cas spécial d'après les règles de procédure visées à l'article 30, sur une liste d'"Assesseurs pour litiges de transit et de communication", composée de noms présentés à raison de deux par chaque membre de la Société des Nations.

Le recours à la procédure sommaire visée à l'article 29 reste toujours ouvert, dans les affaires visées à l'alinéa premier du présent article, si les parties le demandent.

Nouvelle rédaction de l'article 29:

En vue de la prompte expédition des affaires, la Cour compose annuellement une Chambre de cinq juges, appelés à statuer en procédure lorsque les parties le demandent. Deux juges seront, en outre, désignés, pour remplacer celui des juges qui se trouverait dans l'impossibilité de siéger.

Nouvelle rédaction de l'article 31: —

Les juges de la nationalité de chacune des parties en cause conservent le droit de siéger dans l'affaire dont la Cour est saisie.

Si la Cour compte sur le siége un juge de la nationalité d'une des parties, l'autre partie peut designer une personne de son choix pour siéger en qualité de juge. Celle-ci devra être prise de préférence parmi les personnes qui ont été l'objet d'une présentation en conformité des articles 4 et 5.

Si la Cour ne compte sur le siége aucun juge de la nationalité des parties, chacune de ces parties peut procéder à la désignation d'un juge de la même maniére qu'au paragraphe précédent.

La présente disposition s'applique dans le cas des articles 20, 27 et 29. En pareils cas, le Président priera un, ou, s'il y a lieu, deux des membres de la Cour composant la Chambre, de céder leur place aux

membres de la Cour de la nationalité des parties intéressés et, à défaut ou en cas d'empêchement, aux juges spécialement désignés par les parties.

Lorsque plusieurs parties font cause commune, elles ne comptent, pour l'application des dépositions qui précédent, que pour une seule. En cas de doute, la Cour décide.

Les juges désignés comme il est dit aux paragraphes 2, 3 et 4 du présent article, doivent satisfaire aux prescriptions des articles 2; 17, alinéa 2; 20 et 24 du présent Statut. Ils participent à la décision dans des conditions de complète égalité avec leurs collègues.

Nouvelle rédaction de l'article 32:

Les membres de la Cour reçoivent un traitment annuel.

Le président reçoit une allocation annuelle spéciale.

Le vice-président reçoit une allocation spéciale pour chaque jour où il remplit les fonctions de président.

Les juges désignés par aplication de l'article 31, autres que les membres de la Cour, reçoivent une indemnité pour chaque jour où ils exercent leurs fonctions.

Ces traitments, allocations et indemnités sont fixés par l'Assemblée de la Société des Nations sur la proposition du Conseil. Ils ne peuvent être diminués pendant la durée des fonctions.

Le traitment du Greffier est fixé par l'Assemblée sur la proposition de la Cour.

Un réglement adopté par l'Assemblée fixe les conditions dans lesquelles les pensions sont allouées aux membres de la Cour et au Greffier, ainsi que les conditions dans lesquelles les membres de la Cour et le Greffier reçoivent le remboursement de leurs frais de voyage.

Les traitments, indemnités et allocations sont exemple de tout impôt.

Nouvelle rédaction de l'article 35:

La Cour est ouverte aux membres de la Société des Nations, ainsi qu'aux États, mentionnés à l'annexe au Pacte.

Les conditions auxquelles elle est ouverte aux autres États sont sous réserve des dispositions particulières des traités en vigueur, réglées par le Conseil, et dans tous les cas, sans eur qu'il puisse en résulter pour les parties aucune inégalité devant la Cour.

Lorsqu'un État, qui n'est pas membre de la Société des Nations, est partie en cause, la Cour, fixera la contribution aux frais de la

Cour que cette partie devra supporter. Toutefois cette disposition ne s'appliquera pas, si cet Etat participe aux dépenses de la Cour.

Le texte français de l'article 38, n. 4, est remplacé par la disposition suivante:

4. Sous réserve de la disposition de l'article 59 les décisions judiciaires et la doctrine des publicistes les plus qualifiés des différentes nations comme moyen auxiliaire de determination des règles de droit.

(Il n'y a pas de changement dans le texte français.)

Les articles 39 et 40 sont remplacés par les dispositions ci-après:

Nouvelle rédaction de l'article 39:

Les langues officielles de la Cour sont le français et l'anglais. Si les parties sont d'accord pour que toute la procédure ait lieu en français, le jugement sera prononcé en cette langue. Si les parties sont d'accord pour que toute la procédure ait lieu en anglais, le jugement sera prononcé en cette langue.

A défaut d'un accord fixant la langue dont il sera fait usage, les parties pourront employer pour les plaidoiries celle des deux langues qu'elles préféreront, et l'arrêt de la Cour sera rendu en français et en anglais. En ce cas, la Cour désignera en même temps celui des deux textes que fera foi.

La Cour pourra, à la demande de toute partie, autoriser l'emploi d'une langue autre que le français ou l'anglais.

Nouvelle rédaction de l'article 40:

Les affaires sont portées devant la Cour, selon le cas, soit par notification du compromis, soit par une requête, adressées au Greffier: dans les deux cas, l'objet du différent et les parties en cause doivent être indiqués.

Le Greffier donne immédiatement communication de la requête à tous intéressés.

Il en informe également les membres de la Société des Nations, par l'entremise du Secrétaire Général, ainsi que les États admis à être en justice devant la Cour.

Le texte anglais de l'article 45 est remplacé parla disposition suivante.

The hearing shall be under the control of the President or, if he is unable to preside, of the Vice-President; if neither is able to preside, the senior judge present shall preside.

(Il n'y a pas de changement dans le texte anglaise).

Le nouveau chapitre suivant est ajouté au Statut de la Cour.

CHAPITRE IV

AVIS CONSULTATIFS

Nouvel article 65:

Les questions sur lesquelles l'avis consultatif de la Cour est demandé sont exposées à la Cour par une requête écrite, signée soit par le Président de l'Assemblée ou par le Président du Conseil de la Société des Nations, soit par le Secrétaire général de la Société agissant en vertu d'instructions de l'Assemblée ou Conseil.

La requête formule, en termes précis, la question sur laquelle l'avis de la Cour est demandé. Il y est joint document pouvant servir à élucider la question.

Nouvel article 66:

1. Le Greffier notifie immédiatement la requête demandant l'avis consultatif aux membres de la Société des Nations par l'entremise du Secrétaire général de la Société, ainsi qu'aux États admis à ester en justice devant la Cour.

En outre, à tout membre de la Société, à tout État admis à être devant la Cour et à toute organisation internationale jugés, par la Cour ou par le Président si elle ne siège pas, susceptibles de fournir des renseignements sur la question, le Greffier fait connaître, par communication spéciale et directe, que la Cour est disposée à recevoir des exposés écrits dans un délai à fixer par le Président, ou à entendre, des exposées oraux au cours d'une audiense publique tenue à cet effet.

Si un des membres de la Société ou des États mentionnés au premier alinéa du présent paragraphe, n'ayant pas été l'objet de la communication spéciale ci-dessus visée, exprime le desir de soumettre un expose écrit ou d'être entendu, la Cour statue.

2. Les membres, États ou organisations qui ont présenté des exposés écrits ou oraux sont admis à discuter les exposés faits par d'autres membres, États et organisations dans les formes, mesures et délais fixes, dans chaque cas d'espèce, par la Cour, ou, si elle ne siège pas, par le Président. A cet effet, le Greffier communique en temps voulu les exposés écrits aux membres, États ou organisations qui en ont eux-mêmes presentés.

Nouvel article 67:

La Cour prononcera ses avis consultatifs en audience publique, le Secrétaire Général de la Socité des Nations et les représentants

des membres de la Société, des États et des organisations internationales directement intéressés étant prévenus.

Nouvele article 68:

Dans l'exercice de ses attributions consultatives, la Cour s'inspirera en outre des dispositions du Statut qui s'appliquent en matière contentieuse, dans la mesure où elle les reconnaitra applicables.

REVISION OF THE STATUTE OF THE PERMANENT COURT OF INTERNATIONAL JUSTICE

Protocol

1. The undersigned duly authorised, agree, on behalf of the Governments which they represent, to make in the Statute of the Permanent Court of International Justice the amendements which are set out in the Annex to the present Protocol which form the subject of the resolution of the Assembly of the League of Nations of September 14 th, 1929.

2. The present Protocol, of which the French and English texts are both authentic, shall be presented for signature to all the signatories of the Protocol of December 16th, 1920 to which the Statute of the Permanent Court of International Justice is annexed, and to the United States of America.

3. The present Protocol shall be ratified. The instruments of ratification shall be deposited, if possible before September 1st, 1930, with the Secretary-General of the League of Nations and the States mentioned in the Annex to the Convenant.

4. The present Protocol shall enter into force on September 1st, 1930, provided that the Council of the League of Nations has satisfied itself that these membres of the League of Nations and States mentioned in the Annex to the Convenant which have ratified the Protocol of December 16 th, 1920, and whose ratification of the present Protocol has not been received by that date, have no objection to the coming into force of the amendments to the Statute of the Court which are annexed to the present Protocol.

5. After the entry into force of the present Protocol, the new provisions shall for part of the Statute adopted in 1920 and the provisions of the original articles which have been made the subject

of amendment shall be abrogated. It is understood that, until January Ist, 1931, the Court shall continue to perform its fonctions in accordance with the Statute of 1920.

6. After the entry into force of the present Protocol, any acceptance of the Statute of the Court shall constituts an acceptance of the Statute as amended.

7. For the purpose of the present Protocol, the United States of America shall be in the same position as a State which has ratified the Protocol of December 16 th, 1920.

Done at Geneva, the forteenth day of September nineteen hundred and twentynine, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations. The Secretary-General shall deliver authenticated copies to the members of the League of Nations and to the Stats mentioned in the Annex to the Annex to the Convenant.

Union of South Africa:

Eric H. Louw.

Germany:

Fr. Gaus.

Australia:

W. Harrison Moore.

Austria:

Dr. Marcus Leitmaier.

Belgium:

Henri Rolin.

Bolívia:

A. Cortadellas.

Brasil:

M. de Pimentel Brandão.

Great British and Northern Ireland (and all Parts of the British Empire which are not separate Membres of the League of Nations):

Arthur Henderson.

Bulgária:

Vladimir Molloff.

Canada:

R. Dandurand.

Chili:

Luis V. de Porto-Seguro.

China:

Chao-Chu Wu.

Colombia:

Francisco José Urrutia.

Denmark:

Georg Cohn.

Dominican Republic:

M. L. Vasquez G.

Spain:

C. Botella.

Estonia.

A. Schmidt.

Finland:

A. S. Yrjo-Koskinen.

France:

Henri Fromageot.

Grèce :

Politis.

Guatemala:

Luis V. de Porto-Seguro.

Haiti:

Luc Dominique.

Hungary:

Ladislas Cajzago.

India:

Md. Habibullah.

Irish Free State:

John A. Costello.

Italy:

Vittorio Scialoja.

Latvia:

Charles Duzmans.

Liberia:

A. Sottile.

Luxemburg:

Bech.

Nicaragua:

Francisco Torres F.

Norway:

Arnold Raestad.

New Zealand:

C. J. Parr.

Panama:

J. D. Arosemena.

Paraguay:

R. V. Caballero de Bedoya.

The Netherlands:

V. Eysinga.

Perú:

Mar. H. Cornejo.

Persia:

P. P. Kitabgi.

Poland:

M. Rostworowski.
S. Rundstein.

Portugal:

Prof. Dr. J. Lobo d'Avila Lima.

Roumania:

Antoniade.

Salvador:

J. Gustavo Guerrero.

Kingdon of the Serbs, Croats and Slovenes:

I. Choumenkovitch.

Siam:

Varvaidya.

Sweden:

E. Marks von Würtemberg.

Switzeriand:

Motta.

Czechoslovakia:

Zd. Fierlinger.

Uruguay:

A. Guani.

Venezuela:

C. Zumeta.

ANNEX TO THE PROTOCOL.

Of September 14 th 1929.

Amendments to the Statute of the Permanent Court of International Justice

Articles 3, 4, 8, 13, 14, 15, 16, 17, 23, 25, 26, 27, 29. 31. 32 and 35 are replaced by the following provisions:

New Text of Article:

The Court shall consist of fifteen members.

New text of Article 4:

The members of the Court shall be elected by the Assembly and by the Council from a list of persons nominated by the nationai groups in the Court of Arbitration in accordance with the following provisions;

In the case members of the League of Nations not represented in the Permanent Court of Arbitration, the listas of candidates shall be drawn up by national groups appointed for this purpose by their Governments under the same conditions as those prescribed for members of the Permanent Court of Arbitration by article 44 of the Convention of the Hague of 1907 for the pacific settlement of international disputes.

The conditions under which a State which has accepted the Statue of the Court, but is not a member of the League of Nations, may participate in electing the members of the Court shall, in the absence of a special agreement. be laid down by the Assembly on the proposal of the Council.

New text of article 8:

The Assembly and de Council shall proceed independently of one another to elect the member of the Court.

New text of Article 13:

The member of the Court shall be elected for nine years.

They may be re-elected.

They shall continue to discharge their duties until their places have been filled. Though replaced, they shall finish any cases which they may have begun.

In the case of the resignation or a member of the Court the resignation will be addressed to the President of the Court for transmission to the Secretary-General of the League of Nations.

This last notification makes the place vacant.

New text of Article 14:

-Vacancies which may occur shall be filled by the same method as that laid down for the first election, subject to the following provision: the Secretary-General of the League of Nations shall, within one month of the occurrence of the vacancy, proceed to issue the invitations provided for in article 5, and the date of the election shall be fixed by the Council at its next session.

New text of Article 15:

A member of the Court elected to replace a member whose period of appointment has not expired, will hold the appointment for the remainder of his predecessor's term.

New text of article 16:

The members of the Court may not exercise any political of administrative function, nor engage in any other occupation of a professional nature.

Any doubt on this point is settled by the decision of the Court.

New text of article 17:

No member of the Court may act as agent counsel or advocate in any case.

No member may participate in the decision of any case in which he has previously taken an active part as agent, counsel or advocate for one of the contesting parties, or as a member of a national or international Court, of a commission of enquiry, or in any other capacity.

Any doubt on this point is settled by the decision or the Court.

New text of Article 23:

The Court shall remain permanently in session except during the judicial vocations, the dates and duration of which shall be fixed by the Court.

Members of the Court whose homes are situated at more than five days normal journey from the Hague shall be entitled, apart from the judicial vocations, to six months' leave every three years, not including the time spent in travelling.

Members of the Court shall be bound, unless they are on regular leave of prevented fron attend by illness or other serious reason duly explained to the President, to hold themselves permanently at the disposal of the Courts.

New text of Article 25:

The full Court shall sit except when it is expres-provided otherwise.

Subject to the condition that the number of judges available to constitute the Court is not thereby reduced below eleven, the Rules of Court may provide for allowing one or more judges, according to circumstances and in rotation, to be dispensed from sitting.

Provided always that a quorum of nine judges shall suffice to constitute the Court.

New text of Article 26:

Labour cases, particulary cases referred to in Part XIII (Labour) of the Treaty of Versailles and the corresponding portions of the

other Treaties of Peace, shall be heard and determined by the Court under the following conditions.

The Court will appoint every three years a special Chamber of five judges, selected so far as possible with due regard to the provisions of Article 9. In conditions two judges shall be selected for the purpose of replacing a judge who finds it impossible to sit. If the parties so demand, cases will be heard and determined by this Chamber. In the absence of any such demand, the full Court will sit. In both cases, the judges will be assisted by four technical assessors sitting with them, but without the right to vote, and chosen with a view to ensuring a just representation of the competing interests.

The technical assessors shall be chosen for each particular case in accordance with rules of procedure under article 30 from a list of "Assessors for Labour Cases" composed of two persons nominated by each member of the League of Nations and an equivalent number nominated by the Governing Body of the Labour Office. The Governing Body will nominate, as to one-half, representatives of the workers, and, as bo one-half representatives of employers from the list referred to in Article 412 of the Treaty of Versailles and the corresponding Articles of the outher Treaties of Peace.

Recourse may always be had to the summary procedure provided for in Article 20, in the cases referred to in the first paragraph of the presente article, if the parties so request.

In Labour cases, the International Office shall be at liberty to furnish the Court with all revelant information, and for this purpose the Director of that Office shall receive copies of all the written procedings.

New text of Article 27:

Cases relating to transit and communications, particulary cases referred to in Part XII (Ports. Waterways and Railways) of the Treaty of Versailles and the corresponding portions of the other Treaties of Peace shall be heard and determined by the Court under the following conditions:

The Court will appoint every three years a special Chamber of five judges, selected so far as possible with due regard to the provisions or Article 9. In addition, two judges shall be selected for the purpose or replacing a judge who finds it impossible to sit. If the parties so demand cases will be heard and determined by this Chamber. In the absence of any such demand, the full Court will sit. When desired by the parties of decision by the Court, the judges will be assis-

ted by four technical assessors sitting with them, but without the right to vote.

The technical assessors shall be chosen for each particular case in accordance with rules of procedure under article 30 from a list of "Assessors for Transit and Communications Cases" composed of two persons nominated by each member of the League of Nations.

Recourse may always be had to the summary procedure provided for in Article 29 in the cases referred to in the first paragraph of the parties so request.

New text of Article 29:

With a view to the speedy despatch of business, the Court shall form annually a Chamber composed of five judges who, at the request of contesting parties, may hear and determine cases by summary procedure. In addition, two judges shall be selected for the purpose of replacing a judge who finds it impossible to sit.

New text of Article 31:

Judges of the nationality of each of the contesting parties shall retain their right to sit in the case before the Court.

If the Court includes upon the Bench a judge of the nationality of one of the parties, the other parly ma choose a person to sit as judge. Such person shall be chosen preferably form among those persons who have been nominated as candidates as provided in Articles 4 and 5.

If the Court includes upon Bench a judge of the nationality of of the contesting parties, each of these parties may proceed to select a judge as provided in the proceding paragraph.

The present provision shall apply to the case of Articles 26, 27 e and 20. In such cases, the President shall request one, or, if necessary, two of the members of the Court forming the Chamber to give place to the members of the Court of the nationality of the parties concerneded, and failing such or if they are unable to be present, to the judges specially appointed by the parties.

Should there be several parties in the same interest, they shall for the purpose of the preceding provisions, be reckoned as one party only. Any doubt upon this point is setted by the decision of the Court.

Judges selected as laid down in paragraph 2, e 3 and 4 of this Article shall fulfil the conditions, required by Articles 2, 17 (para-

graph 2,) 20 and 24 of this Statute. They shall take part in the decision on terms of complete equality which their colleagues.

New text of Article 32.

The members of the Court shall receive an annual salary.

The President shall receive a special annual allowance.

The Vice-President shall receive a special allowance for every day on which he acts as President.

The Judges appointed under Article 31, other than members of the Court, shall receive an indemnity for each day on which they sit.

These salaries, allowances and indemnities shall be fixed by the Assembly of the League of Nations on the proposal of the Council. The may not be decreased during the term of office.

The salary of the Registrar shall be fixed by the Assembly ou the proposal of the Court.

Regulations made by the Assembly shall tin the conditions under which retiring pensions may be given to members of the Court and to the Registrar, and the conditions under which members of the Court and the Registrar shall have their travelling expenses refunded.

The above salaries, indemnities and allowances shall be free of all taxation.

New text of Article 35:

The Court shall be open to the members of the League and also to States mentioned in the Annex to the Convenant.

The conditions under which the Court shall be open to others States shall, subject to the special provisions contained in treaties in force, be laid down by the Council, but in no case shall such provision place the parties in a position of inequality before the Court.

When a State which is not a member of the League of Nation is a party to a dispute, the Court will fix the amount which that party is to contribute towards the expenses of the Court. This provision shall not apply if such State is bearing a share of the expenses of the Court.

The French tex of Article 38, No. 4, is replaced by the following provision.

4. Sous réserve de la disposition de l'article 59, les decisions judiciaires et la doctrine des publicistes les plus qualifiés des différentes nations, comme moyen auxiliaire de détermination des règles de droit.

(There is change in the English text).

Articles 39 and 4 are replaced by the following provisions:

New text of Article 39:

The official languages of the Court, shall be French and English. If the parties agree that the case shall be conducted in French, the judgement wil be delivered in French. If the parties agree that the case shall be conducted in English, the judgement wil be delivered in English.

In the absence of an agreement as to which language shall the employed, each party may, in the pleadings, use the language which it prefers: the decision of the Court will be given in French and English. In the case the Court will at the same time determine which of the two texts shall be considered authoritative.

The Court may, at the request of any party, authorise a language other than French of English to be used.

New tex of Article 40:

Cases are brought, before the Court, as the case may be, either by the notification of the special agreement or by a written application adressed to the Registrar. In either case the subject of the dispute and the contesting parties must be indicated.

The Registrar shall forthwith comunicate the application to all concerned.

He shall also notify the members of the League of Nations through the Secretary-General, and also any States entitled to appear berofe the Court.

The English text of Article 45 is replaced by the following provision:

The hearing shall be under the control of the President or, if the is unable to preside, of the Vice-President; if neither is able to preside, the senior judge present shall preside.

(There is no change in the French tex).

The following new chapter is added to the Statute of the Court:

CHAPTER IV

ADVISORY OPINIONS

New Article 65:

Questions upon which the advisory opinion of the Court is asked shall be laid before the Court by means of a written request, signed

either by the President of the President of the Assembly or the President of the Council of the League of Nations, or by the Secretary-General of the League under instructions from the Assembly or the Council.

The request shall be exact statement of the question upon which the opinion is required and shall be accompanied by all documents likely to throw light upon the question.

New Article 66:

1. The Registrar shall forthwith give notice of the request for an advisory opinion to the members of the League of Nations, through the Secretary-General of the League, and to any States entitled to appar before the Court.

The Registrar shall also, by means of a special and direct comunication, notify any member of the League of State admited to appear before Court or international organization considered by the Court (or should it not be sitting, by the President) as likely to be able to furnish information on the question, that the Court will be prepared to receive, within a time-limit to be fixed by the President, written statements, or to hear, at a public sitting to be held for the purpose, oral statements relating to the question.

Should any member or State referred to in the first paragraph have failed to receive the communication specified above, such member or State may express a desire to submit a written statement, or to be heard; and the Court will decide.

2. Member, States, and organizations having presented written or oral statements or both shall be admitted to comment on the statements made by other members, or organizations in the form, to the extent and within the time-limits which the Court, or, should in not be sitting, the President, shall decide in each particular case. Accordingly, the Registrar shall in due time communicate any such written statements to members, States, and organizations having submitted similar statements.

New Article 67:

The Court shall deliver its advisory opinions in open Court, notice having been given to the Secretary-General of the League of Nations and to the representatives of members of the League, of States and of international organization immediately.

New Article 68:

In the exercise of its advisory functions, the Court shall further be guided by the provisions of the Statute which apply in contentious cases to te extent to which it recognises them to be applicable.

Declarando renovar, de acordo com autorização do Poder Legislativo nacional, a aceitação da jurisdição obrigatória da referida Corte, pelo prazo de dez anos, sob condição de reciprocidade, excetuando-se nas questões que segundo o direito internacional, são da competência exclusiva da jurisdição brasileira ou que dependam do regime constitucional de cada Estado:

E, declarando ainda aprovado o mesmo Protocolo e Anexo, cujo teor fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que ele será cumprido inviolavelmente.

Em virtude do que, mandei passar esta Carta que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, Rio de Janeiro, aos vinte e quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independência e 48° da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

DECRETO N. 1.505 — DE 15 DE MARÇO DE 1937.

Manda adotar, a título provisório, o Regulamento Interno da Comissão de Estudos do Conselho Superior de Segurança Nacional

O Sr. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5° — item 1° — da Constituição Federal e em face do que dispõem os arts. 7° do decreto n. 23.873, de 15 de fevereiro de 1934, modificado pelo decreto n. 7, de 8 de agosto de 1934 e 8 do decreto n. 991, de 27 de julho de 1936, resolve, pelo presente ato assinado por todos os Ministros de Estado mandar adotar, a título provisório, o Regulamento

Interno da Comissão de Estudos do Conselho Superior de Segurança Nacional, que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1937, 116° da Independência e 47° da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico Gaspar Dutra.
Henrique A. Guilhen.
A. de Souza Costa.
Agamemnon Magalhães.
Marques dos Reis.
M. de Pimentel Brandão.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 1.507 — DE 17 DE MARÇO DE 1937

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da República do Salvador, das Convenções sobre asilo e sôbre direitos e deveres dos Estados em caso de lutas civis, firmados em Havana, a 20 de fevereiro de 1928

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da República do Salvador, das Convenções sobre asilo e sobre os direitos e deveres dos Estados em caso de lutas civis, firmados em Havana, a 20 de fevereiro de 1928 — conforme comunicação feita pela União Panamericana à Embaixada do Brasil em Washington, por nota de 22 de janeiro último, remetida com a Carta de ratificação e a Ata do referido depósito, documentos esses cujas cópias e traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão

Carta oficial

Embb. Washington/56/962. VI

962. VII/1937/Anexo

22 de janeiro de 1937.

Presado Senhor Encarregado de Negócios:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópias autenticadas da Ata do Depósito e dos instrumentos de ratificação pelo Governo do Salvador das Convenções sobre Asilo e Direitos e Deveres dos Estados e Extradição, assinadas na Sétima Conferência Internacional Americana.

Rogo a Vossa Excelência a gentileza de informar o seu Governo sobre o depósito dos referidos instrumentos de ratificação.

Aproveito o ensejo para renovar os protestos da minha alta estima e distinta consideração. — *Pedro Alba,* Diretor Geral Interino.

Excelentíssimo Senhor A. B. Bueno do Prado.
Encarregado de Negócios do Brasil.
Washington, D. C.

TRADUÇÃO OFICIAL

União Panamericana

Washington, D. C., E. U. A.

Ata do depósito dos instrumentos de ratificação, pelo Governo da República do Salvador, das Convenções sobre Asilo e Direitos e Deveres dos Estados em caso de Lutas Civis, firmadas na sexta Conferência Internacional Americana, e sobre Asilo Político, Direitos e Deveres dos Estados e Extradição, firmadas na Sétima Conferência Internacional Americana.

Os abaixo assinados, S. E. o Senhor Doutor Don Hector David Castro, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República do Salvador junto ao Governo dos Estados Unidos da América e Representante da República do Salvador no Conselho Diretivo da União Panamericana e o Diretor Geral Interino da União Panamericana, reuniram-se, nesta data, afim de proceder ao depósito, na União Panamericana dos instrumentos de ratificação, pelo Governo

da República, das convenções sobre Asilo e Direitos e Deveres dos Estados em caso de lutas civis, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana, realizada em Havana de 16 de janeiro a 20 de fevereiro de 1928, e sobre Asilo Político, Direitos e Deveres dos Estados e Extradição, firmadas na Sétima Conferência Internacional-Americana, realizada em Montevidéu, de 3 a 26 de dezembro de 1933.

Os instrumentos de ratificação foram entregues por S. Ex. o Ministro da República do Salvador ao Diretor Geral Interino da União Panamericana, de conformidade com o disposto nos artigos respectivos das Convenções acima mencionadas.

Em firmeza do que, os abaixo assinados firmam a presente ata, em Montevidéu, a 9 de janeiro de 1937. — *Hector David Castro*, ministro da República do Salvador.

(SELO). — *Pedro de Alba*, Diretor Geral Interino da União Panamericana.

Certifico que o documento acima é cópia fiel do original da ata do depósito dos instrumentos de ratificação, pelo Governo da República do Salvador, das Convenções sobre Asilo e Direitos e Deveres dos Estados em caso de Lutas Civis, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana, e sobre Asilo Político, Direitos e Deveres dos Estados e Extradição, firmadas na Sétima Conferência Internacional Americana. — *Pedro de Alba*, Diretor Geral Interino da União Panamericana.

DECRETO N. 1.527 — DE 24 DE MARÇO DE 1937 (*)

Institue o Conselho Brasileiro de Geografia incorporado ao Instituto Nacional de Estatística, autoriza a sua adesão à União Geográfica Internacional e dá outras providências

O Presidente da República:

Considerando a conveniência da participação do Brasil nos empreendimentos científicos internacionais, para os quais é solicitada a sua colaboração;

Considerando a projeção mundial da União Geográfica Internacional, que reune a colaboração de grande maioria dos países;

Considerando que a Convenção Nacional de Estatística, assinada e aprovada pelo Governo Federal em 11 de agosto de 1936 com o decreto n. 1.022, tambem assinada e aprovada pelos Governos de

todos os Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, visa de maneira especial a um melhor conhecimento geográfico do Brasil;

Considerando que, pela legislação em vigor, no quadro da administração federal, a centralização e a coordenação dos trabalhos de carater geográfico competem aos serviços de Estatística Territorial da Diretoria de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura e que esta Diretoria faz parte integrante do Instituto Nacional de Estatística, como entidade fundamental no conjunto das organizações federais;

Considerando a necessidade, para adesão do Brasil à União Geográfica Internacional, da existência de um órgão Nacional de Geografia, devidamente autorizado pelo Governo Federal;

Considerando, sobretudo, as vantagens de carater nacional da atividade de um Conselho Brasileiro de Geografia articulado com a Administração Federal na importante missão de coordenação da Geografia do Brasil;

Considerando, finalmente, o pronunciamento da Junta Executiva do Instituto Nacional de Estatística, aprovando unanimemente a incorporação do Conselho Brasileiro da Geografia ao Instituto.

Decreta:

Art. 1°. Fica instituído o Conselho Brasileiro de Geografia, incorporado ao Instituto Nacional de Estatística e destinado a reunir e coordenar, com a colaboração do Ministério da Educação e Saúde, os estudos sobre a Geografia do Brasil e a promover a articulação dos Serviços oficiais (federais, estaduais e municipais), instituições particulares e dos profissionais, que se ocupem de Geografia do Brasil no sentido de ativar uma cooperação geral para um conhecimento melhor e sistematizado do território pátrio.

§ 1°. A cooperação dos Serviços militares far-se-à sempre mediante aprovação dos respectivos Estados-Maiores; e a cooperação dos demais Serviços Oficiais obedecerá aos dispositivos regulamentares correspondentes; regulada a das instituições particulares por seus estatutos.

§ 2°. Os serviços federais ficam obrigados a fornecer ao Conselho Brasileiro de Geografia um exemplar de cada livro, mapa ou outra qualquer publicação, referente a assuntos geográficos do Brasil, que não tenham carater secreto, bem como a prestar a colaboração e as informações que forem solicitadas pelo Conselho, observadas as disposições regulamentares.

Art. 2°. A administração do Conselho Brasileiro de Geografia compreenderá um Diretório e uma Secretaria Geral.

§ 1°. Compete ao Presidente do Instituto Nacional de Estatística a designação do primeiro Diretório, ouvida a Junta Executiva do Instituto, sendo os Diretórios subsequentes eleitos pelo Conselho Brasileiro de Geografia.

§ 2°. A organização e superintendência dos serviços da Secretaria Geral do Conselho competirão à Secção de Estatística Territorial da Diretoria de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, cujo assistente-chefe será o Secretário Geral do Conselho, membro nato do Diretório.

§ 3°. Oportunamente serão constituídas Comissões Técnicas especializadas nos vários assuntos geográficos em que se desdobrar a atuação do Conselho, de acordo com as instruções que a respeito forem baixadas.

Art. 3°. Fica o Conselho Brasileiro de Geografia, ora instituído, autorizado a aderir à União Geográfica Internacional, correndo as despesas desta adesão pelas verbas correspondentes do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4°. Os Ministérios das Relações Exteriores e o da Educação e Saúde terão no Conselho Brasileiro de Geografia, como membros natos do Diretório, um representante de livre escolha do respectivo Ministro de Estado.

Art. 5°. O Presidente do Instituto Nacional de Estatística baixará o regulamento e as instruções que, aprovadas pela Junta Executiva e *ad-referendum* do Conselho Nacional de Estatística, deverão reger a organização e o funcionamento do Conselho Brasileiro de Geografia.

Art. 6°. O presente decreto entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.
Odilon Braga.
Gen. *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
Gustavo Capanema.

Diário Oficial de 7 de abril de 1937.

ANEXO C

DECRETO N. 1.532 — DE 30 DE MARÇO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte do Governo do Perú, à concessão Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Perú, à Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, conforme comunicação feita pelo Ministério das Relações Exteriores da República Francesa, à Embaixada do Brasil em Paris, por nota de 23 de janeiro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

Ministério das Relações Exteriores — Protocolo.

República Francesa.

O Ministro das Relações Exteriores cumprimenta atenciosamente a Embaixada do Brasil e tem a honra de transmitir-lhe uma cópia certificada conforme a ata do depósito da ratificação do Perú à Convenção relativa à Navegação aérea de 1919.

O Ministério das Relações Exteriores solicita que seja acusado o recebimento da presente nota.

Paris, em 23 de janeiro de 1937.

PS. A Embaixada encontrará em anexo:

1) uma cópia da carta do Ministro do Perú em Paris transmitindo o instrumento de ratificação do Presidente da República do Perú à Convenção sobre circulação de automóveis.

2) uma cópia dos instrumentos de ratificação.

DECRETO N. 1.533, — DE 30 DE MARÇO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Venezuela, da Convenção Geral de Conciliação Interamericana, firmada em Washington, a 5 de janeiro de 1929

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Venezuela, da Convenção Geral de Conciliação Interamericana, firmada e Washington, a 5 de janeiro de 1929, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada do Chile nesta Capital por nota de 14 de dezembro de 1936, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

N. 802-57 — Rio de Janeiro, em 14 de dezembro de 1936.

Sr. Ministro.

Em cumprimento às instruções do meu Governo, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, em original, a comunicação n. 10.418, de 27 de novembro último, pela qual o senhor Ministro das Relações Exteriores do Chile comunica a Vossa Excelência que, na data de 17 do mesmo mês, foi depositado no Ministério das Relações Exteriores do Chile o Instrumento de Ratificação da Venezuela correspondente à Convenção Geral de Conciliação Interamericana de Washington.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta e distinta consideração.

Oscar Ramirez.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Mario de Pimentel Brandão, Ministro das Relações Exteriores dos EE. UU. do Brasil. — Palácio Itamaratí — Capital.

DECRETO N. 1.534 — DE 30 DE MARÇO DE 1937

Denuncia a Convenção relativa ao trabalho das mulheres durante a noite, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Geral de Organização Internacional do Trabalho, reunida em Washington, em 1919

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido promulgada, pelo decreto n. 1.396, de 19 de janeiro de 1937, a Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), firmada por ocasião da 18ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Genebra a 4 de junho de 1934, resolve denunciar a Convenção relativa ao trabalho das mulheres durante a noite, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho reunida em Washington, em 1919.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO N. 1.535 — DE 30 DE MARÇO DE 1937

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Itália, à Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas, a 10 de abril de 1926, e do Protocólo Adicional à mesma Convenção, firmado em Bruxelas, a 24 de maio de 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Itália, à Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado firmada em Bruxelas, a 10 de abril de 1926, e do Protocólo Adicional à mesma Convenção, firmado em Bruxelas a 24 de maio de 1934, conforme comunicação feita pela Embaixada da Bélgica ao Ministério das Relações Exteriores por nota de 8 do corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

Embaixada da Bélgica — Rio de Janeiro, em 8 de março de 1937.

Senhor Ministro — Em aditamento à minha nota n. 1.917, de 12 de novembro de 1936, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que a Embaixada da Itália em Bruxelas entregou ao Senhor Ministro das Relações Exteriores da Bélgica os instrumentos de ratificação de Sua Magestade o Rei da Itália da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas, a 10 de abril de 1926, e do Protocólo Adicional à mesma Convenção, firmado em Bruxelas, a 24 de maio de 1934.

Tendo estes instrumentos sido recebidos pelo Governo belga a 27 de janeiro de 1937, estes dois atos entrarão em vigor, em relação á Itália, a 27 de julho de 1937, de acordo com as disposições do art. 12 da Convenção.

Ao fazer esta comunicação a Vossa Excelência, tenho a honra de remeter as inclusas cópias certificadas conforme das ratificações italianas. — ——

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Villenfagne de Sorinnes.*

DECRETO N. 1.554 — DE 6 DE ABRIL DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação com reservas por parte do Governo da República de Honduras ao Tratado Geral de Arbitramento inter-americano, firmado em Washington a 5 de janeiro de 1929

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação com reservas por parte do Governo da República de Honduras do Tratado Geral de Arbitramento, inter-americano, firmado em Washington, a 5 de janeiro de 1929, por ocasião da Conferência inter-americana de conciliação e de arbitragem, conforme comunicação feita pela Embaixada Americana ao Ministério das Relações Exteriores por nota de 9 de março último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro 6 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

EMBAIXADA AMERICANA

Rio de Janeiro, 9 de março de 1937.

N. 463.

Excelência:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, por ordem de meu Governo e de acordo com o artigo IX do Tratado Geral de Arbitramento inter-americano, firmado em Washington, a 5 de janeiro de 1929, que o instrumento de ratificação pela República de Honduras, do referido Tratado, com as reservas feitas pelos Plenipotenciários do Honduras na ocasião da assinatura do Tratado, foi depositado pelo Ministro de Honduras em Washington no Departamento de Estado de meu Governo, a 9 de fevereiro de 1937. O instrumento de ratificação de Honduras inclue o Protocolo de Arbitramento Progressivo, tambem firmado em Washington a 5 de janeiro de 1929.

Como Vossa Excelência já foi informado anteriormente, tambem depositaram seus instrumentos de ratificação do Tratado Geral de Arbitramento inter-americano, a República Dominicana, em 17 de setembro de 1929; Guatemala, em 28 de outubro de 1929; a República do Salvador, a 28 de dezembro de 1929; México, a 6 de janeiro de 1930; Chile, a 27 de fevereiro de 1930; Cuba, a 8 de novembro de 1930; Brasil, a 25 de janeiro de 1932; Nicaragua, a 15 de junho de 1932; Venezuela, a 1 de setembro de 1932; Panamá, a 20 de janeiro de 1933; Haiti, a 4 de abril de 1933; Perú, a 23 de maio de 1934; e os Estados Unidos, a 16 de abril de 1935.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos de minha mais alta consideração. — *Robert M. Scotten,* Encarregado de Negócios, interino.

DECRETO N. 1.570, DE 13 DE ABRIL DE 1937

Promulga as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre Asilo político, assinadas em Montevidéu a 26 de dezembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificadas as Convenções sobre direitos e deveres dos Estados e sobre asilo político, assinadas em Montevidéu em 26 de de-

zembro de 1933, por ocasião da Sétima Conferência internacional americana; e

Havendo sido os respectivos instrumentos de ratificação depositados na União Panamericana, a 23 de fevereiro de 1937;

Decreta que as referidas Convenções, apensas por copia ao presente decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contem.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

GETULIO DORNELLES VARGAS

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e vários outros países representados na Sétima Conferência Internacional Panamericana, reunida em Montevidéu, a 3 de dezembro de 1933, foi concluída e assinada na mesma Cidade a Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, do teor seguinte:

CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS

Os Governos representados na Sétima Conferência Internacional Americana.

Desejosos de negociar um Convênio acerca dos Direitos e Deveres dos Estados, nomearam os seguintes Plenipotenciários:

HONDURAS

Miguel Paz Baraona.
Augusto C. Coelho.
Luis Bográn.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Cordell Hull.
Alexandre W. Weddell.
J. Reuben Clark.
J. Butler Wright.
Spruille Brademn.
Miss Sophonisba P. Breckinridge.

SALVADOR

Héctor David Castro.
Arturo Ramon Avila.
J. Cipriano Castro.

REPÚBLICA DOMINICANA

Tulio M. Cestero.

HAITÍ

Justin Barau.
Francis Salgado.
Antoine Pierre-Paul.
Edmond Mangonés.

ARGENTINA

Carlos Saavedra Lamas.
Juan F. Cafferata.
Ramon S. Castillo.
Carlos Brebbia.
Isidoro Ruiz Moreno.
Luis A. Podestá Costa.
Raul Prebisch.
Daniel Antokoletz.

VENEZUELA

Cezar Zumeta.
Luis Churion.
José Rafael Montilla.

URUGUAI

Alberto Mañé.
Juan José Amézaga.
José G. Antuña.
Juan Carlos Blanco.
Señora Sofia A. V. de Demichell.
Martín R. Echegoyen.
Luis Alberto de Herrera.
Pedro Manini Rios.
Mateo Marques Castro.

Rodolfo Mezzera.
Octavio Morató.
Luis Morquio.
Teofilo Piñeyro Chain.
Dardo Regules.
José Serrato.
José Pedro Varela.

PARAGUAY

Justo Pastor Benitez.
Gerónimo Roart.
Horacio A. Fernandez.
Señorita Maria F. Gonzalez.

MÉXICO

José Manuel Puig Casauranc.
Alfonso Reyes.
Basilio Vadillo.
Genaro V. Vásquez.
Romeo Ortega.
Manuel J. Sierra.
Eduardo Suárez.

PANAMÁ

J. D. Arosemena.
Eduardo E. Holguin.
Oscar R. Muller.
Magin Pons.

BOLÍVIA

Castro Rojas.
Daví Alvéstegui.
Arturo Pinto Escalier.

GUATEMALA

Alfredo Skinner Klee.
José González Campo.
Carlos Salazar.
Manuel Arroio.

ANEXO C

BRASIL

Afrânio de Melo Franco.
Lucílio A. da Cunha Bueno.
Francisco Luiz da Silva Campos.
Gilberto Amado.
Carlos Chagas.
Samuel Ribeiro.

EQUADOR

Augusto Aguirre Aparício.
Humberto Albornoz.
Antônio Parra.
Carlos Puig Vilassar.
Aturo Scarone.

NICARÁGUA

Leonardo Argüello.
Manuel Cordeiro Reys.
Carlos Cuarda Passos.

COLÔMBIA

Alfonso Lópes.
Raimundo Rivas.
José Camacho Carreño.

CHILE

Miguel Cruchaga Tocornal.
Otávio Señoret Silva.
Gustavo Rivera.
José Ramon Gutiérez.
Féliz Nieto del Rio.
Francisco Figueroa Sanchez.
Benjamin Cohen.

PERÚ

Alfredo Solf y Muro.
Felipe Barreda Laos.
Luis Fernán Cisneros.

CUBA

Angel Alberto Giraudy.
Hermínio Portell Vilá.
Alfredo Nogueira.

Os quais, depois de terem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo 1

O Estado como pessoa de Direito Internacional deve reunir os seguintes requisitos.

I. População permanente.
II. Território determinado.
III. Governo.
IV. Capacidade de entrar em relações com os demais Estados.

Artigo 2

O Estado federal constitue uma só pessoa ante o Direito Internacional.

Artigo 3

A existência política do Estado é independente do seu reconhecimento pelos demais Estados. Ainda antes de reconhecido, tem o Estado o direito de defender sua integridade e independência, prover a sua conservação e properidade, e conseguintemente, organizar-se como achar conveniente, legislar sobre seus interesses, administrar seus serviços e determinar a jurisdição e competência dos seus tribunais.

O exercício destes direitos não tem outros limites, alem do exercício dos direitos de outros Estados de acôrdo com o Direito Internacional.

Artigo 4

Os estados são juridicamente iguais, desfrutam iguais direitos e possuem capacidade igual para exercê-los. Os direitos de cada um não dependem do poder de que disponha para assegurar seu exercício, mas do simples fato de sua existência como pessoa de Direito Internacional.

Artigo 5

Os direitos fundamentais dos Estados não são suscetíveis de ser atingidos sob qualquer forma.

Artigo 6

O reconhecimento de um Estado apenas significa que aquelle que o reconhece aceita a personalidade do outro com todos os direitos e deveres determinados pelo Direito Internacional. O reconhecimento é incondicional e irrevogavel.

Artigo 7

O reconhecimento do Estado poderá ser expresso ou tácito. Este último resulta de todo ato que implique a intenção de reconhecer o novo Estado.

Artigo 8

Nenhum Estado possue o direito de intervir em assuntos internos ou externos de outro.

Artigo 9

A jurisdição dos Estados, dentro dos limites do território nacional, aplica-se a todos os habitantes. Os nacionais e estrangeiros encontram-se sob a mesma proteção da legislação e das autoridades nacionais e os estrangeiros não poderão pretender direitos diferentes, nem mais extensos que os dos nacionais.

Artigo 10

É interesse primordial dos Estados a conservação da paz. As divergências de qualquer espécie que entre eles se levantem daverão resolver-se pelos meios pacíficos reconhecidos.

Artigo 11

Os Estados contratantes consagram, em definitivo, como norma de conduta, a obrigação precisa de não reconhecer aquisições territoriais ou de vantagens especiais realizadas pela força, consista esta no emprego de armas, em representações diplomáticas cominatórias ou em quaquer outro meio de coação efetiva. O território dos Estados é inviolavel e não pode ser objeto de ocupações militares, nem

de outros medidas de força impostas por outro Estado, direta ou indiretamente, por motivo algum, nem sequer de maneira temporária.

Artigo 12

A presente Convenção não atinge os compromissos contraídos anteriormente pelas Altas Partes Contratantes em virtude de acordos internacionais.

Artigo 13

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contratantes de acordo com seus processos constitucionais. O Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai fica encarregado de enviar cópias devidamente antenticadas aos Governos, para o referido fim. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Panamerica, em Washington, a qual notificará o referido depósito aos Governos signatários. Tal notificação terá o valor de troca de ratificações.

Artigo 14

A presente convenção entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes na ordem em que forem depositadas suas respectivas ratificações.

Artigo 15

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas poderá ser renunciada mediante aviso prévio de um ano à União Panamericana, que o transmitirá aos demais Governos signatários. Decorrido este prazo, cessarão os efeitos da Convenção para os denunciantes, subsistindo para as demais Altas Partes Contratantes.

Artigo 16

A presente Convenção ficará aberta à adesão e acessão dos Estados não signatários. Os instrumentos respectivos serão depositados nos arquivos da União Panamericana, que dará comunicação dos mesmos às outras Altas Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários em seguida indicados firmam e selam a presente Convenção em hespanhol, inglês, português e francês, na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, no vigesimo sexto dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres.

RESERVAS

A Delegação dos Estados Unidos da América, ao firmar a Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, o faz com a reserva expressa apresentada perante a Sessão Plenária da Conferência, a 22 de dezembro de 1933, reserva que diz o seguinte:

A Delegação dos Estados Unidos, ao pronunciar-se afirmativamente na votação final sobre esta recomendação e proposta da Comissão, faz as mesmas reservas aos onze artigos do projeto ou proposta que a Delegação norteamericana fez aos primeiros dez artigos durante a votação final da Comissão em plenário, reserva que tem o seguinte teor:

"A política e atitude do Governo dos Estados Unidos em todos e cada uma das faces importantes das relações internacionais neste hemisfério dificilmente poderiam fazer-se mais claras e definidas do que o que tem sido, tanto por palavras como por fatos, especialmente desde 4 de março. Não é portanto minha intenção fazer uma repetição ou resenha de tais atos e manifestações e não as farei. Qualquer observador deve compreender claramente, a estas horas, que sob o regime do Presidente Roosevelt o Governo dos Estados Unidos se opõe, tanto como qualquer outro Governo, a toda ingerência na liberdade, na soberania ou em outros assuntos internos ou procedimentos de outras nações.

"Além de seus muitos atos e declarações relacionadas com a aplicação de tais doutrinas e políticas, o Presidente Roosevelt, respeitou o tratado que esteve em vigor desde 1903. Creio, pois, acertar, ao dizer que com o nosso apoio ao princípio geral da não intervenção, conforme foi proposto, nenhum Governo deve recear uma intervenção dos Estados Unidos durante o Governo do Presidente Roosevelt. Acho lamentavel que durante a breve duração desta Conferência, não se disponha, ao que parece, de tempo suficiente para elaborar interpretações e definições daqueles termos fundamentais consignados na proposição. Tais definições e interpretações permitiriam que cada Governo procedesse de maneira uniforme, sem nenhuma diferença de opiniões ou interpretações. Espero, que, com a maior brevidade possivel, se realizará trabalho tão importante. Entretanto, e no caso em que haja diferença de interpretação e, tambem, enquanto for possivel elaborar e codificar as doutrinas e princípios propostos para uso comum de todos os Governos, desejo manifestar que em todos os seus contatos, relações e conduta inter-

nacionais, o Governo dos Estados Unidos seguirá escrupulosamente as doutrinas e políticas por que se vem orientando desde 4 de março, consignadas nos diversos discursos pronunciados pelo Presidente Roosevelt a partir daquela data, no recente discurso pacifista que pronunciei a 15 de dezembro perante esta Conferência e no Direito das Gentes, tal como é geralmente reconhecido e aceito".

Os senhores Delegados do Brasil e do Perú fizeram constar o seguinte voto particular com respeito ao art. 11 da presente Convenção: "Que aceitam a doutrina em principio: mas não a julgam codificavel por haver países que não firmaram ainda o Pacto antibélico do Rio de Janeiro, do qual ela faz parte, não constituindo, portanto. direito internacional positivo pronto para a codificação".

Honduras: M. Paz Baraona. — Augusto C. Coelho. — Luis Bográn.

Estados Unidos da América: Alexander W. Weddell. — J. Butler Wright.

Salvador: Hector David Castro. — Arturo R. Avila.

República Dominicana: Tulio M. Cestero.

Haití: J. Barau. — F. Salgado. — Edmond Mangonés. — Ao Pre. Paul.

Argentina: Carlos Saavedra Lamas. — Juan F. Cafferata. — Ramon S. Castillo. — I. Ruiz Moreno. — L. A. Podestá Costa. — D. Antokoletz.

Venezuela: Luiz Churión. — J. R. Montilla.

Uruguai: A. Mañé. — José Pedro Varela. — Mateo Marques Castro. — Dardo Regules. — Sofia Alvarez Vignon de Demicheli. — Teofilo Pineyro Chain. — Luis A. de Herrera. — Martin R. Echegoyen. — José G. Antuña. — J. C. Branco. — Pedro Manini Rios. — Rodolfo Mezzera. — Otávio Morató. — Luis Morquio. — José Serrato.

Paraguai: Justo Pastor Benitez. — Maria F. González.

México: B. Vadillo. — M. J. Sierra. — Eduardo Suárez.

Panamá: J. D. Arosemena. — Magin Pons. — Eduardo E. Holguin.

Guatemala: M. Arroyo.

Brasil: Lucillo A. da Cunha Bueno. — Gilberto Amado.

Equador: A. Aguirre Aparicio. — H. Albornoz. — Antonio Parra . — C. Puig V. — Arturo Scarone.

Nicaragua: Leonardo Arguella. — M. Cordero Reyes. — Carlos Guabra Pasos.

Colômbia: Afonso Lopez. — Raimundo Rivas.

Chile: Miguel Cruchaga. — J. Ramon Gutiérrez. — F. Figueroa. — F. Nieto del Rio. — B. Cohen.

Perú: (com a reserva indicada) Alfredo Solf y Muro.

Cuba: Alberto Giraudy. — Herminio Portell Vilá. — Ing. A. H. Nogueira.

E, tendo tendo sido aprovada a mesma Convenção, cujo teor fica transcrito, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, a um de setembro de mil novecentos e trinta e seis, 115° da Independência e 48° da República

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e vários outros países representados na Sétima Conferência Internacional americana, reunida em Montevidéu, a 3 de dezembro de 1933, foi concluída e assinada na mesma Cidade a Convenção sobre Asilo Político, do teor seguinte:

CONVENÇÃO SOBRE ASILO POLÍTICO

Os Governos representados na Sétima Conferência Internacional Americana,

Desejosos de negociar um Convênio sobre Asilo Político, que modifique a Convenção firmada em Havana, nomearam os seguintes plenipotenciários:

HONDURAS

Miguel Paz Baraona,
Augusto C. Coelho.
Luis Bográn.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Cordell Hull.
Alexandre W. Weddell.
J. Reuben Clark.
J. Butler Wright.
Spruille Braden.
Miss Sophonisba P. Breckinridge.

SALVADOR

Héctor David Castro.
Arturo Ramón Avila.
J. Cipriano Castro.

REPÚBLICA DOMINICANA

Tulio M. Cestero.

HAITI

Justin Barau.
Francis Salgado.
Antoine Pierre-Paul.
Edmond Mangonés.

ARGENTINA

Carlos Saavedra Lamas.
Juan F. Cafferata.
Ramón S. Castillo.
Carlos Brebbia.
Isidoro Ruiz Moreno.
Luis A. Podestá Costa.
Raul Prebisch.
Daniel Antokoletz.

VENEZUELA

César Zumeta.
Luis Churion.
José Rafael Montilla.

ANEXO C

URUGUAI

Alberto Mañé.
Juan José Amezaga.
José G. Antuña.
Juan Carlos Blanco.
Señora Sofia A. V. de Demicheli.
Martin R. Echegoyen.
Luis Alberto de Herrera.
Pedro Manini Rios.
Mateo Marques Castro.
Rodolfo Mezerra.
Otávio Morató.
Luis Morquio.
Teofilo Piñeyro Chain.
Dardo Regules.
José Serrato.
José Pedro Varela.

PARAGUAI

Justo Pastor Benitez.
Gerónimo Riart.
Horacio A. Fernández.
Señorita Maria F. Gonzalez.

MÉXICO

José Manuel Puig Casauranc.
Alfonso Reyes.
Basilio Vadillo.
Genaro V. Vasquez.
Romero Ortega.
Manuel J. Sierra.
Eduardo Suarez.

PANAMÁ

J. D. Arosemena.
Eduardo E. Holguin.
Oscar R. Müller.
Magin Pons.

BOLIVIA

Castro Rojas.
David Alvéstegui.
Arturo Pinto Escalier.

GUATEMALA

Alfredo Skinner Klee.
José Gonzalez Campo.
Carlo Salazar.
Manuel Arroyo.

BRASIL

Afranio de Melo Franco.
Lucilo A. da Cunha Bueno.
Francisco Luis da Silsa Campos.
Gilberto Amado.
Carlos Chagas.
Samuel Ribeiro.

EQUADOR

Augusto Aguirre Aparicio.
Humberto Albornoz.
Antonio Parra.
Carlos Puig Vilassar.
Arturo Scarone.

NICARAGUA

Leonardo Arguello.
Manuel Cordero Reyes.
Carlos Cenadra Pasos.

COLÔMBIA

Alfonso López.
Raimundo Rivas.
José Camacho Carreño.

CHILE

Miguel Cruchaga Tocornal.
Otávio Señoret Silva.
Gustavo Rivera.
José Ramon Gutiérrez.
Félix Nieto del Rio.
Francisco Figueroa Sánchez.
Benjamin Cohen.

PERÚ

Alfredo Solf y Muro.
Felipe Barreda Laos.
Luis Fernan Cisneros.

CUBA

Angel Alberto Giraudy.
Herminio Portell Vilá.
Alfredo Nogueira.

Os quais, depois de terem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo 1

O artigo 1 da Convenção de Havana sobre Direito de Asilo, de 20 de fevereiro de 1928, é substituído pelo seguinte: "Não é lícito aos Estados dar asilo em legações, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares, aos inculpados de delitos comuns, que se acharem devidamente processados ou tiverem sido condenados por tribunais ordinários, assim como aos desertores de terra e mar.

-As pessoas mencionadas no parágrafo precedente, que se refugiarem em qualquer dos lugares nele especificados, deverão ser entregues logo que o requeira o Governo local."

Artigo 2

Compete ao Estado que dá asilo a qualificação do delito político.

Artigo 3

O asilo político, por seu carater de instituição humanitária, não está sujeito a reciprocidade. Todos podem ficar sob a sua proteção,

seja qual for a nacionalidade a que pertençam, sem prejuízo das obrigações que na matéria tenha contraído o Estado de que façam parte; mas os Estados que não reconheçam o asilo político, se não com certas limitações ou modalidades, só poderão exercê-lo em países estrangeiros da maneira e dentro dos limites em que o tiverem reconhecido.

Artigo 4

Quando for solicitada a retirada de um agente diplomático em consequência das discussões a que tiver dado logar um caso de asilo político, o agente diplomático deverá ser substituído por seu Governo, sem que isso possa determinar a interrupção das relações diplomáticas entre os dois Governos.

Artigo 5

A presente Convenção não atinge os compromissos confiados anteriormente pelas Altas Partes Contratantes em virtude de Acordos internacionais.

Artigo 6

A presente Convenção será ratificada pelas Altas Partes Contratantes, de acordo com os respectivos processos constitucionais. O Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai fica encarregado de enviar cópias devidamente autenticadas aos Governos, para o referido fim. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Panamericana, em Washington, que notificará o dito depósito aos Governos signatários. Tal notificação valerá como troca de ratificações.

Artigo 7

A presente Convenção entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes na ordem em que estas tenham depositado suas respectivas ratificações.

Artigo 8

A presente Convenção vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada mediante aviso antecipado de um ano à União Panamericana, que o transmitirá aos demais Governos signatários. Decorrido esse prazo, cessarão os efeitos da Convenção para o denunciante, subsistindo para as demais Altas Partes Contratantes.

Artigo 9

A presente Convenção ficará aberta à adesão e acessão dos Estados, não signatários. Os instrumentos correspondentes serão depositados nos arquivos da União Panamericana, que deles dará conhecimento às outras Altas Partes Contractantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo mencionados firmam e selam a presente Convenção em espanhol, inglês, português e francês, na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres.

DECLARAÇÃO

Devido a que os Estados Unidos da América não reconhecem nem subscrevem a doutrina do Asilo Político como parte do Direito Internacional, a delegação dos Estados Unidos da América abstem-se de firmar a presente Convenção sobre Asilo Político.

Honduras

M. Paz Baraona.
Augusto C. Coelho.
Luiz Bográn.

Salvador

Héctor David Castro.
Arturo R. Avila.

República Dominicana

Tulio M. Cestero.

Haití

J. Barau.
F. Salgado.
Edmond Mangonés.
A. Pierre Paul.

Argentina

Carlos Saavedra Lamas.
Juan F. Cafferata.
Ramon S. Castillo.
I. Ruizz Moreno.
L. A. Podestá Costa.
D. Antokoletz.

Uruguai

José Pedro Varela.
Mateo Marques Castro.
Dardo Regules.
Sofia Alvarez Vignoli de Demicheli.
Teófilo Piñeyro Chain.
Luiz A. de Herrera.
Martins R. Echegoyen
José G. Antuña.
J. G. Bianco.
Pedro Manini Rios.
Rodolfo Mezera.
Octavio Morató.
Luis Morquio.
José Serrato.

Paraguai

Josto Pastor Benitz.
Maria F. Gonzalez.

Mexico

B. Vadillo.
M. J. Sierra.
Eduardo Suarez.

Panamá

J. D. Arosemena.
Magin Pons.
Eduardo E. Holguin.

Guatemala

A. Skinner Klee.
J. Gonzalez Campo.
Carlos Salazar.
M. Arroy.

Brasil

Lucílo A. da Cunha Bueno.
Gilberto Amado.

Equador

A. Aguirre Aparicio.
H. Albornoz.
Antonio Parra V.
C. Puig V.
Arturo Scarone.

Nicarágua

Leonardo Arguello.
M. Cordero Reyes.
Carlos Cuadra Pasos.

Colômbia

Alfonso López.
Raimundo Rivas.

Chile

Miguel Cruchaga.
J. Ramon Guatierrez.
F. Figueroas.
F. Nieto del Rio.
B. Cohen.

Perú

Alfredo Solf y Müro.

Cuba

Alberto Giraudy.

Herminio Porteril Vilá.

Ing. A. E. Nogueira.

E, tendo sido aprovada a mesma Convenção, cujo teôr fica acima transcrito, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus dêvidos efeitos, prometendo que será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, a 1 de setembro de mil novecentos e trinta e seis, 115º da Independência e 48º da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

(*Diário Oficial* de 19 de abril de 1937.)

DECRETO N. 1.571 — DE 13 DE ABRIL DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, da Convenção Internacional, relativa à repressão do tráfico de brancas, firmada em Paris, a 4 de maio de 1910, e do Protocolo da mesma data

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, da Convenção Internacional, relativa à repressão do tráfico de brancas, firmada em Paris, a 4 de maio de 1910, e do Protocolo da mesma data, conforme comunicação feita à Embaixada do Brasil, em Paris, pelo Ministério das Relações Exteriores da França, acompanhada de cópia da ata desse depósito, documentos esses cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 13 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

ANEXO C

TRADUÇÃO OFICIAL

Ministério das Relações Exteriores — Protocolo.

República Francesa — Paris, em de 193...

O Ministério das Relações Exteriores apresenta seus atenciosos cumprimentos à Embaixada do Brasil e tem a honra de lhe remeter, em anexo, uma cópia autenticada da ata do depósito de ratificação, pela Colômbia, da Convenção relativa à repressão do tráfico de brancas, firmada em Paris, a 4 de maio de 1910, e do Protocolo da mesma data.

Este Ministério agradeceria à Embaixada de acusar o recebimento desta comunicação.

Paris, em 17 de fevereiro de 1937.

Ata do depósito de ratificação pela Colômbia da Convenção relativa à repressão do tráfico de brancas, firmada em Paris, a 4 de maio de 1910, e do Protocollo da mesma data

O Encarregado de Negócios da Colômbia apresentou-se hoje ao Ministério das Relações Exteriores da República Francesa, para proceder, de acordo com o Ministro das Relações Exteriores da República Francesa ao depósito de ratificação de Sua Excelência o Presidente da República da Colômbia da Convenção Internacional, relativa à repressão do tráfico de brancas, firmada em Paris, a 4 de maio de 1910.

O instrumento, depois de examinado, tendo sido achado em boa e devida forma, foi depositado para ser conservado nos arquivos da República Francesa.

Conforme às disposições do artigo 8 da Convenção, relativa à repressão do tráfico de brancas, de 1910, a dita ratificação se aplica igualmente à Convenção internacional, firmada em 18 de maio de 1904, sobre o mesmo assunto.

Em firmeza do que, os abaixo assinados lavram a presente ata, a qual apuzeram seus selos.

Feito em Paris, em 16 de fevereiro de 1937. — *Yvon Delbos*. — *Carlos Lozano Y Lozano*.

E' cópia autêntica.

O Ministro Plenipotenciário, Chefe do Serviço do Protocolo, *P. de Fouquieres*.

DECRETO N: 1.577 — DE 20 DE ABRIL DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Hungria, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho de Washington, em 1919

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Hungria, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião de 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho de Washington, em 1919, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores, pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 30 de dezembro de 1936, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

SOCIEDADE DAS NAÇÕES

C. L. 231-1936 V.

Genebra, 30 de dezembro de 1936.

Tenho a honra de vos informar que o Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Chefe da Delegação Real Húngara junto à Sociedade das Nações, entregou-me a ratificação formal pelo seu Governo, da Convenção concernente ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho, na sua 18ª Sessão (Genebra, 4-23 junho 1934).

Tenho igualmente a honra de vos informar que, de acordo com o artigo 334, Parte XIII, do Tratado de Trianon, e aos artigos correspondentes dos outros tratados de paz, esta ratificação oficial foi registada pelo Secretariado, a 18 de dezembro de 1936.

O Chefe da Delegação Húngara me fez saber, ao mesmo tempo, que, em vista da ratificação da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, (revista em 1934), o Governo Húngaro resolveu denunciar a Convenção concernente ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua Sessão, em 1919, conforme às disposições ao artigo 13 desta Convenção. Em consequência, ele comunicou a denúncia formal desta Convenção pelo Governo Real húngaro.

Esta denúncia foi registada pelo Secretariado, a 18 de dezembro de 1936.

O texto da ratificação e da denúncia acima mencionados foi remetido à Repartição Internacional do Trabalho, em vista de sua publicação no "Boletim Oficial".

Queira aceitar os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado.

DECRETO N. 1.578 — DE 20 DE ABRIL DE 1937

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte do Governo da Colômbia, das Convenções relativas ao Asilo e Funcionários Diplomáticos, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana e do Tratado relativo à Proteção das Instituições Artísticas e Científicas e Monumentos Históricos, firmado em Washington, em 15 de abril de 1935

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação por parte do Governo da Colômbia, das Convenções relativas ao Asilo e Funcionários Diplomáticos, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana e do Tratado relativo à Proteção de Instituições Artísticas e Científicas e Monumentos Históricos, firmado em Washington, em 15 de abril de 1935, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores, pela Embaixada do Brasil em Washington, acompanhada de cópia da ata de depósito desses instrumentos, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

União Panamericana — Washington, D. C., E. U. A

Ata do depósito dos instrumentos de ratificação pelo Governo da República da Colômbia das Convenções sobre Asilo e Funcionários Diplomáticos, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana, e do Tratado sobre a Proteção de Instituições Artísticas e Monumentos Históricos, firmado em Washington, em 15 re abril de 1935.

Os abaixo assinados, S. E. o Sr. don Miguel Lopez Pumarejo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República da Colômbia junto ao Govreno dos Estados Unidos da América e representante da República da Colômbia no Conselho Diretivo da União Panamericana; o Diretor Geral da União Panamericana e o Sub-Diretor e Secretário do Conselho Diretivo da União Panamericana, se reuniram nesta data com o fim de proceder ao depósito, na União Panamericana, dos instrumentos de ratificação pelo Governo da República da Colômbia, das Convenções sobre Asilo e Funcionários Diplomáticos, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana, celebrada em Havana, de 16 de janeiro a 20 de fevereiro de 1928, e do Tratado sobre a Proteção de Instituições Artísticas e Científicas e Monumentos Históricos, firmado em Washington em 15 de abril de 1935.

Os instrumentos de ratificação foram entregues por S. E. o Ministro da República da Colômbia ao Diretor Geral da União Panamericana, de conformidade com o disposto nos artigos respectivos dos convênios supra-mencionados.

Em firmeza do que, os abaixo assinados assinam a presente ata, em Washington, em 20 de fevereiro de 1937. — *M. Lopez Pumarejo*, Ministro da Colômbia. — *L. S. Rowe*, Diretor Geral da União Pernambucana. — *Pedro de Alba*, Sub-Diretor e Secretário do Conselho Diretivo.

Certifico que o documento acima é cópia fiel do original da ata de depósito dos instrumentos de ratificação, pelo Governo da Republica da Colômbia, das Convenções sobre Asilo e Funcionários Diplomáticos, firmadas na Sexta Conferência Internacional Americana, e do Tratado sobre a Proteção de Instituições Artísticas e Científicas e Monumentos Históricos, firmado em Washington, em 15 de abril de 1935. — *Pedro de Alba*, Secretário do Conselho Diretivo da União Panamericana.

ANEXO C

DECRETO N. 1.579 — DE 20 DE ABRIL DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Itália, da Convenção para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra de 6 de julho de 1906, firmado em Haia, na 2ª Conferência da Paz, a 18 de outubro de 1907

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Itália, da Convenção para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra, de 6 de julho de 1906, firmado em Haia, na 2ª Conferência da Paz, a 18 de outubro de 1907, conforme comunciação feita ao Ministério das Relações Exteriores, pela Legação dos Países-Baixos, por nota de 1º do corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

Legação dos Paizes Baixos.

Rio de Janeiro, em 1 de abril de 1937.

Senhor Ministro.

Por ordem de meu Governo, tenho a honra de transmitir a Vossa excelência, de acordo com as disposições do artigo 23 da Convenção para a adaptação à guerra marítima dos princípios da Convenção de Genebra, de 6 de julho de 1906, firmada em Haia, na 2ª Conferência da Paz, a 18 de outubro de 1907, a inclusa cópia certificada conforme do instrumento de ratificação da Itália relativo à mencionada Convenção, assim como uma cópia da nota de 12 de fevereiro de 1937, da Legação da Itália em Haia, referente a essa ratificação.

Essa nota foi recebida pelo Ministério das Relações Exteriores dos Paizes-Baixos a 15 de fevereiro último, e o depósito do intrumento de ratificação realizou-se no mesmo dia.

De acordo com o artigo 26 da mencionada Convenção, esta entrará em vigor relativamente à Itália sessenta dias após essa data, isto é, a 16 de abril de 1937.

Solicitando de Vossa Excelência acusar o recebimento desta nota, aproveito a oportunidade para renovar os protestos de minha mais alta consideração. — *C. H. J. Schuller tot Peyrsum.*

A Sua Excelência Senhor M. de Pimentel Brandão, ministro dos Negócios Estrangeiros. — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 1.580 — DE 20 DE ABRIL DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Grã-Bretanha, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo governo, da Convenção relativa ao trabalho das mulheres durante a noite, firmado por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho de Washington, em 1919

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Grã-Bretanha, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo governo, da Convenção relativa ao trabalho das mulheres durante a noite, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho de Washington, em 1919, conforme comunicação feita no Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário geral da Liga das Nações, por nota de 16 de fevereiro de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

ANEXO C

TRADUÇÃO OFICIAL

SOCIEDADE DAS NAÇÕES

C. L. 25. 1937. V.

Genebra, 16 de fevereiro de 1937.

Tenho a honra de vos informar que o Senhor Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, de Irlanda do Norte e dos Domínios britânicos de alem-mar, Imperador das Índias, me transmitiu a ratificação formal pelo Governo de Sua Magestade, no que concerne à Grã-Bretanha e à Irlanda do Norte, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua décima oitava sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934).

Tenho igualmente a honra de vos informar que, conforme ao art. 406, parte XIII, do Tratado de Versalhes, esta ratificação oficial foi registada pelo Secretariado a 25 de janeiro de 1937.

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Magestade me fez saber, ao mesmo tempo, que em razão da ratificação da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), o Governo de Sua Magestade decidiu denunciar a Convenção relativa ao trabalho das mulheres à noite, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua primeira sessão em 1919, conforme as disposições do art. 13 desta Convenção. Em consequência, ele me comunicou a denúncia formal da Convenção de 1919, pelo Governo de Sua Magestade, pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

Esta denúncia foi registada pelo Secretariado em 25 de janeiro de 1937.

O texto da ratificação e da denúncia supramencionadas, foi remetido à Repartição Internacional do Trabalho em vista de sua publicação no "Boletim Oficial".

Queira aceitar os protestos da minha alta consideração.

Pelo secretário geral, o conselheiro jurídico do Secretariado.

DECRETO N. 1.599 — DE 4 DE MAIO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Estado livre da Irlanda, da Convenção relativa à indenização das moléstias profissionais, revista em 1934, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 18ª sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934).

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte do Governo do Estado livre da Irlanda, da Convenção relativa à indenização das moléstias profissionais, revista em 1934, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 18ª sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934) conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 2 de abril de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 56-1937 V.

Genebra, 2 de abril de 1937

Senhor Ministro:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Delegado permanente do Estado livre da Irlanda junto à Liga das Nações, me remeteu a ratificação formal, por parte do seu Governo, da Convenção relativa à reparação das molestias profissionais (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 18ª sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934).

Tenho, igualmente, a honra de informar a Vossa Excelência que, de acordo com o artigo 406, da Parte XIII do Tratado de Versalhes, e aos artigos correspondentes de outros tratados de paz, esta ratificação oficial foi registada pelo Secretariado, a 15 de março de 1937.

O Senhor Delegado permanente do Estado livre da Irlanda, ao mesmo tempo, me comunicou a denúncia formal, das moléstias profisisonais, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 7ª sessão, em 1925, conforme as disposições do artigo 8 desta Convenção.

Esta denúncia foi registada pelo Secretariado, a 15 de março de 1937.

Os textos da ratificação e da denúncia acima mencionados foram remetidos ao Bureau Internacional do Trabalho, para sua publicação no Boletim Oficial.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretariado Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestà Costa*.

Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 1.600 — DE 4 DE MAIO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Estado livre da Irlanda, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denúncia, pelo mesmo Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 1ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Washington, 1919

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Estado livre da Irlanda, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) e a denuúncia, pelo mesmo Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da 1ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, Washington, 1919, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores, pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 2 de abril de 1937, cuja tradução acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 55-1937 V.

Genebra, 2 de abril de 1937

Senhor Ministro:

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Delegado permanente do Estado livre da Irlanda junto à Liga das Nações, me remeteu a ratificação formal, por parte do seu Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 18ª sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934).

Tenho, igualmente, a honra de informar a Vossa Excelência que, de acordo com o artigo 406, da Parte XIII do Tratado de Versalhes, e aos artigos correspondentes de outros tratados de paz, esta ratificação oficial foi registada pelo Secretariado, a 15 de março de 1937.

O Senhor Delegado permanente do Estado livre da Irlanda, ao mesmo tempo, me comunicou a denúncia formal, por parte do seu Governo, da convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua primeira sessão, em 1919, de acordo com os dispositivos do artigo 13 desta Convenção.

Esta denúncia foi registada pelo Secretariado, a 15 de março de 1937.

Os textos da ratificação e da denúncia acima mencionados foram remetidos ao Bureau Internacional do Trabalho para a publicação no Boletim Oficial.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretariado Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestà Costa*

Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro. C. L. 29-4-37.

DECRETO N. 1.672 — DE 25 DE MAIO DE 1937

Faz pública a aplicação, por parte do Governo da Gran-Bretanha para as Honduras britânicas, Ilhas Seychelles, Somália, Estado de Bornéo do Norte, Ilhas da Trindade e Tobago, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a aplicação, por parte do Governo da Gran-Bretanha para as Honduras britânicas, Ilhas Seychelles, Somália, Estado de Bornéo do Norte, Ilhas da Trindade e Tobago, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926, devendo tal aplicação ter validade um ano após a notificação do Governo britânico, isto é, a 17 de março de 1936 — Conforme comunicação feita pelo Ministério das Relações Exteriores da República francesa à Embaixada do Brasil em Paris, por nota de 13 de abril do corrente ano, acompanhada da nota da Embaixada Britânica naquela Capital, documentos esses cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

República Francesa

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Sub-direção dos negócios administrativos e das Uniões Internacionais

Dossier V 20 Dg.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros tem a honra de levar ao conhecimento das Potências ligadas pela Convenção Internacional de 24 de abril de 1926, relativa à circulação de automóveis que o Governo britânico resolveu tornar vigente a referida Convenção nas Honduras britânicas, nas Ilhas Seychelles, na Somália britânica (Protetorado), no Estado de Bornéo do Norte, nas Ilhas da Trindade e Tobago.

Por aplicação do art. 5° da Convenção acima citada, as letras seguintes foram escolhidas como sinais distintivos dos automóveis matriculados nesses territórios:

Honduras britânicas — BH.
Ilhas Seychelles — SY.
Somália britânica — SP.
Bornéo britânico do Norte — SND.
Ilhas da Trindade e Tobago — TD.

De acordo com o art. 1° da Convenção, esta vigorará efetivamente, nos territórios, um ano após a data em que o Governo francês recebeu a notificação do Governo britânico, isto é, a 17 de março de 1938.

Uma cópia autêntica da referida notificação está a esta anexada.

París, 13 de abril de 1937.

TRADUÇÃO OFICIAL

EMBAIXADA BRITÂNICA

París, 15 de março de 1937.

Senhor Ministro.

De acordo com o art. 12 B. da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em París, a 24 de abril de 1926, tenho a honra de notificar a V. Ex. o desejo do Governo de Sua Magestade no Reino Unido de aplicar a referida Convenção a certas Colonias e Protetorados que até a presente data a ela não tenham aderido.

2. Nos territórios em apreço, de acordo com o art. 5° da Convenção, foram escolhidos os seguintes sinais distintivos:

Honduras britânicas — BH.
Seychelles — SY.
Protetorado da Somália — SP.
Estado de Bornéo do Norte — SNB.
Trindade e Tobago — TD.

3. Agradeceria a V. Ex. informar-me a data em que a presente notificação foi recebida.

Tenho a honra de ser, com a mais alta consideração senhor Ministro, de V. Ex., o mais obediente e humilde servo. — *George Clerk*.

E' cópia autêntica. — O Ministro Plenipotenciário Sub-diretor, D. Tetreau.

DECRETO N. 1.684 — DE 28 DE MAIO DE 1937

Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito especial de 200:000$000, para atender aos gastos decorrentes do cumprimento do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, que creou o Instituto Nacional de Estatística

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com a autorização constante da lei n. 339, de 7 de dezembro de 1936, e com o art. 3° da lei n. 428, de 24 de abril de 1937, tendo ouvido o Ministério dos Negócios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos dos art. 92 e 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1°. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores um credito especial de duzentos contos de réis (200:000$000), para atender aos gastos decorrentes do comprimento do decreto n. 24.609, de 6 de julho de 1934, que creou o Instituto Nacional de Estatística.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Artur de Souza Costa.

DECRETO N. 1.696 — DE 8 DE JUNHO DE 1937

Faz pública a aplicação, por parte do Governo da Grã-Bretanha para a Ilha Maurícia, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a aplicação, por parte do Governo da Grã-Bretanha para a Ilha Maurícia, da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, firmada em Paris, a 24 de abril de 1926 — conforme comunicação feita pelo Ministério das Relações Exteriores da República francesa à Embaixada do Brasil em Paris, por nota de 26 de abril do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

Ministério das Relações Exteriores.

Sub-Diretoria dos Negócios Administrativos e das Uniões Internacionais.

O Ministério das Relações Exteriores tem a honra de comunicar às Potências ligadas pela Convenção internacional de 24 de abril de 1926, relativa à circulação de automóveis, que o Governo britânico manifestou o desejo de que as estipulações da referida Convenção se apliquem à Ilha Maurícia.

Por disposições do art. 5° da Convenção citada, foram escolhidas as letras M. S. para sinal distintivo dos automóveis matriculados nesse território.

De acôrdo com o art. 14 da Convenção, esta entrará efetivamente em vigor na Ilha Maurícia um ano depois da data do recebimento, pelo Governo Francês, da notificação do Governo britânico, isto é, a 10 de abril de 1938.

Em anexo, é remetida uma cópia certificada da referida notificação.

Paris, em 26 de abril de 1937.

DECRETO N. 1.730 — DE 22 DE JUNHO DE 1937

Faz pública a adesão, por parte do Afganistão, à Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão por parte do Governo do Afganistão a Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 26 de maio de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas.

Adesão do Afganistão

Genebra, 26 de maio de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Delegado permanente do Afganistão junto à Liga das Nações notificou-me a adesão do Afganistão à Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obscenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923.

O instrumento de adesão foi depositado no Secretariado a 10 de maio de 1937.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — Pelo Secretário Geral, o conselheiro jurídico do Secretariado *Podestá Costa.*

DECRETO N. 1.731 — DE 22 DE JUNHO DE 1937

Faz pública a adesão por parte do Governo da Libéria, à Convenção sanitária internacional para a navegação aérea, concluída em Haia, a 12 de abril de 1933

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão por parte do Governo da República da Libéria, à Convenção Sanitária Internacional para a navegação aérea, concluída na Haia, a 12 de abril de 1933, devendo tal adesão ter validade cento e vinte dias depois de 14 de abril de 1937, conforme comunicação feita pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros na Haia à Legação do Brasil nessa Capital, por nota de 28 de abril do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Haia, 28 de abril de 1937.

Direção do Protocolo n. 13.789.

Nota

O Ministro dos Negócios Estrangeiros tem a honra de comunicar à Legação dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com a disposição da 2ª alínea do art. 64 da Convenção Sanitária Internacional para a Navegação Aérea, concluída na Haia, a 12 de abril de 1933, que o ministro da Libéria na Haia, por nota datada de 12 de abril, notificou ao Governo dos Países Baixos a adesão da República da Libéria à referida Convenção.

Essa notificação foi depositada no mesmo dia do seu recebimento, a saber, a 14 de abril último, nos Arquivos do Governo dos Paises Baixos.

Em virtude da disposição, acima mencionada, da Convenção, ela entrará em vigor para a República da Libéria cento e vinte dias depois dessa data.

O Ministro pede à Legação de levar o que precede ao conhecimento do Governo dos Estados Unidos do Brasil e de lhe acusar o recebimento da presente.

DECRETO N. 1.767 — DE 6 DE JULHO DE 1937

Restabelece a Comissão Permanente de Codificação do Direito Internacional Público, com séde no Rio de Janeiro

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando de suas atribuições constitucionais, e

Considerando que a Conferência Interamericana de Consolidação da Paz, reunida em dezembro do ano passado em Buenos Aires, aprovou a resolução de 16 de dezembro de 1936 no sentido de que sejam restabelecidas as Comissões Permanentes, criadas pela 6ª Conferência Internacional Americana para a preparação da codificação do Direito Internacional;

Considerando que uma dessas Comissões Permanentes deverá ter sua sede no Rio de Janeiro, cabendo-lhe o estudo das matérias de Direito Internacional Público;

Considerando que os membros dessas Comissões Permanentes, de acordo com o art. 7°, da resolução da 6ª Conferência, devem ser nomeados pelos respectivos Governos dentre os membros das respectivas sociedades nacionais de Direito Internacional;

Resolve:

Art. 1°. Fica restabelecida a Comissão Permanente de Codificação do Direito Internacional, extinta pelo decreto n. 853, de 26 de maio de 1936.

Art. 2°. A referida Comissão compor-se-á de oito membros e de um Secretário Geral.

Art. 3°. São nomeados para constituir a referida Comissão as seguintes pessoas: Doutores Epitacio Pessoa, Rodrigo Octavio, Eduardo Espinola, Raul Fernandes, Levi Carneiro, Hildebrando Accioly, James Darcy, Philadelpho Azevedo e Octavio do Nascimento Brito na qualidade de Secretário Geral.

Art. 4°. A Comissão elegerá o seu Presidente e requisitará do Sr. Ministro das Relações Exteriores, para a sua Secretaria, os funcionários que forem necessarios aos seus trabalhos.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO N. 1.768 — DE 6 DE JULHO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa à reparação das molestias profissionais, revista em 1934, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 18ª Sessão, Genebra, 4-23 de junho de 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa à reparação das moléstias profissionais, revista em 1934, adotada pela Conferência internacional do Trabalho, em sua 18ª Sessão, Genebra, 4-23 de junho de 1934 — conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações por nota de 5 de junho do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 94. 1937. V.

Genebra, 5 de junho de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Sr. Delegado permanente do México junto à Liga das Nações me remeteu a ratificação formal, por parte do seu Governo, da Convenção relativa à reparação das moléstias profissionais (revista em 1934), adotada pela Conferência internacional do Trabalho em sua 18ª Sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934).

Tenho, igualmente, a honra de informar a Vossa Excelência que, de conformidade com o art. 406 da Parte XIII do Tratado de Versalhes e com os artigos correspondentes de outros tratados de paz, esta ratificação oficial foi registrada pelo Secretariado, a 20 de maio de 1937.

O texto da ratificação foi remetido à Repartição internacional do Trabalho, para sua publicação no "Boletim Oficial".

A presente notificação é feita de acordo com o art. 5 da Convenção acima mencionada.

Queira aceitar Sr. Ministro, os protestos da minha alta consideração — Pelo Secretário Geral, o Conselheiro Jurídico do Secretariado, *Podestá Costa*.

DECRETO N. 1.769 — DE 6 DE JULHO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa ao trabalho noturno de crianças na indústria, firmada por ocasião da 1ª Sessão da Conferência internacional do Trabalho (Washington, 29 de Outubro a 29 de Novembro de 1919)

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do México, da Convenção relativa ao trabalho noturno de crianças na indústria, firmada por ocasião da 1ª sessão da Conferência internacional do Trabalho, realizada em Washington de 29 de outubro a 29 de novembro de 1919 — conforme comunicação feita ao Ministério

das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 5 de junho do corrente ano, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 93. 1937. V.

Genebra, 5 de junho de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Sr. Delegado permanente do México junto à Liga das Nações me remeteu a ratificação formal, por parte do seu Governo, da Convenção relativa ao trabalho noturno de crianças na indústria, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua primeira Sessão (Wastington, de 29 de outubro a 29 de novembro de 1919).

Tenho, igualmente, a honra de informar a Vossa Excelência que de conformidade com o art. 406 da Parte XIII do Tratado de Varsalhes e com os artigos correspondentes de outros tratados de paz, esta ratificação oficial foi registada pelo Secretariado, a 20 de maio de 1937.

O texto da ratificação foi remetido à Repartição Internacional do Trabalho para a publicação no "Boletim Oficial".

A presente notificação é feita de acordo com o art. 11 da Convenção acima mencionada.

Queira aceitar, Sr. Ministro, os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretariado Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestá Costa.*

DECRETO N. 1.834 — DE 26 DE JULHO DE 1937

Alteração de categoria e de localização de Consulados

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com a autorização constante da lei n. 355, de 29 de dezembro de 1936,

Decreta:

Art. 1°. As Repartições Consulares brasileiras, chefiadas por funcionários de carreira, serão em número de 64 assim classificadas: 19 Consulados Gerais com sede nas seguintes cidades: Amsterdam, Antuérpia, Assunção, Barcelona, Beyruth, Buenos Aires, Captown, Genebra, Gênova, Hamburgo, Kobe, Lisbôa, Londres, Montevidéu, Montreal, Nova York, París, Shanghai e Valparaizo; e 45 Consulados com sede nas seguintes cidades: Alexandria, Baía-Blanca, Belgrado, Berlim, Bordéos, Boston, Boulogne sur mer, Bremen, Budapest, Cadiz, Calcuttá, Cardiff, Cherburgo, Chicago, Colonia, Dakar, Dantzig, Frankfort s/m, Funchal, Glasgow, Gothemburgo, Havre, Helsinki, Las Palmas, Liverpool, Los Angeles, Malaga, Marselha, Miami, Napoles, Norfolk, Nova Orleans, Philadelphia, Porto, Rosario de Santa Fé, Rotterdam, S. Francisco, Southampton, Stambul, Swansea, Trieste, Valencia, Vigo, Yokohama e Zurich.

Art. 2°. A distribuição do pessoal do Corpo consular de acordo com essa nova classificação e localização das repartições consulares, será realizada à medida que forem vagando os respectivos postos.

Art. 3°. Os Consulados suprimidos e que ora tenham titular, serão mantidos até que esses deixem, definitivamente, o posto.

Art. 4°. Os novos postos consulares serão estabelecidos à medida que vagarem outros, ora suprimidos.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1937 116° da Independência e 49° da República.

DECRETO N. 1.846 — DE 3 DE AGOSTO DE 1937

Promulga diversos Atos Internacionais, firmados em Montevidéu, entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, a 20 de dezembro de 1933.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificados os seguintes Convênios: Convênio para a fixação do Estatuto jurídico da Fronteira e respectivo Protocolo Adi-

cional, Convênio de intercâmbio artístico. Acordo para a permuta de publicações, Convênio para o fomento do turismo e Convênio sobre exposições de amostras e vendas de produtos nacionais, firmados em Montevidéu entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai a 20 de dezembro de 1933;

Havendo sido trocados os instrumentos de ratificação, no Rio de Janeiro a 21 de julho de 1937;

Decreta que os referidos Convênios apensos por cópias ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contem.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

GETULIO DORNELLES VARGAS, PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de retificação virem, que entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai foram concluidos e assinados em Montevidéu, a 20 de dezembro de 1933, o Convênio para a fixação do Estatuto jurídico da fronteira e Protocolo Adicional do teor seguinte:

CONVÊNIO PARA A FIXAÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO DA FRONTEIRA ENTRE O BRASIL E O URUGUAI

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Oriental do Uruguai, desejosos de evitar quaisquer causas de desinteligência na fronteira comum e favorecer quanto possivel as boas relações de vizinhança existente entre os dois países, resolveram celebrar um Convênio, no qual fosse estabelecido o estatuto jurídico de tal fronteira; e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários respectivos, a saber:

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afrânio de Melo Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

O Presidente da República Oriental do Uruguai ao Senhor Doutor Alberto Mañé, Ministro das Relações Exteriores;

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

Artigo I

Os Estados contratantes obrigam-se a conservar as estradas de rodagem e caminhos que atrevessem ou acompanhem a fronteira comum, bem como as obras que se encontrem em seu percurso, mantendo-as de acordo com as necessidades do trânsito e melhorando-as quando os dois Governos o julguem conveniente.

Artigo II

Para efeitos do artigo anterior, considera-se que uma estrada ou caminho acompanha a fronteira quando o seu eixo não esteja a mais de tres quilômetros de distância da linha divisória.

Artigo III

A conservação ou melhoramento das estradas ou caminhos cuja linha mediana, como sucede com o atual corredor internacional, ora coincide com a fronteira, ora penetra no território de um ou outro Estado, incumbirá aos dois Estados, nas partes em que houver tal coincidência ou nos cruzamentos com a fronteira. O respectivo trabalho poderá ser executado pelo Governo que tiver tomado a sua iniciativa, mas somente depois de entendimento com o outro Governo e aprovação, por ambos, do orçamento das obras a serem realizadas. As despesas ocasionadas por tais obras serão pagas pelos dois Governos, em forma proporcional às superfícies territoriais atingidas.

Artigo IV

O tráfego e o serviço policial e aduaneiro das estradas, caminhos e pontes da fronteira serão regulamentados por acórdãos especiais entre os dois Governos.

Artigo V

O regime jurídico da viação férrea da fronteira continuará a ser regulado pelo Convênio especial de 15 de maio de 1913, cujas regras serão aplicadas a outras estradas de ferro que, porventura, venham a ligar pontos dos territórios do Brasil e do Uruguai.

Artigo VI

Toda a largura das estradas ou caminhos que coincidam com a fronteira poderá ser utilizada por pessoas procedentes de qualquer dos dois Estados, sem necessidade de passaporte ou salvo-conduto.

Artigo VII

Ao pessoal de ambos os Estados incumbidos dos serviços de segurança pública, vigilância da fronteira, alfândega, correios, telégrafos, telefone e saúde pública, será permitido, quando transitar no chamado corredor internacional ou nos trechos de estradas ou caminhos que coincidam com a fronteira, o uso dos respectivos uniformes e do competente armamento regulamentar.

Artigo VIII

Os agentes da autoridade de ambos os Estados poderão proceder aos atos relativos às suas funções em toda a largura do corredor internacional ou dos trechos de estradas ou caminhos que coincidam com a fronteira e deverão prestar-se auxílios mútuos. Quando tais atos forem exercidos contra nacionais do outro lado, os ditos agentes deverão proceder, tanto quanto possivel, de acordo com as autoridades deste último.

Artigo IX

Paralelamente aos segmentos retilíneos que constituem a linha divisória entre o marco 11 principal e 49 intermédio, com exceção das zonas urbana e suburbana, e a uma distância de vinte e dois metros de cada lado da dita divisória, os proprietários deverão levantar aramados em frente às respectivas propriedades.

Artigo X

O corredor internacional, que ficará definitivamente constituído da maneira indicada no artigo anterior, terá regime jurídico idêntico ao das demais estradas ou caminhos fronteiriços. Os trechos do corredor internacional que atualmente se afastam da linha de caracterização poderão ter suas dimensões reduzidas de acordo com as necessidades do tráfego.

Artigo XI

No futuro, não poderá ser elevada nenhuma construção dentro da faixa de 44 metros de largura, a que se refere o artigo IX.

Em qualquer outro trecho da fronteira, não serão permitidas novas construções ou reconstruções a menos de dez metros da linha divisória.

Artigo XII

A construção de estradas, caminhos, pontes e meios de passagem de qualquer natureza, através da fronteira, não poderá ser feita senão mediante acordo entre as autoridades competentes dos dois Estados e de conformidade com o artigo II da Convenção de Caracterização, assinada a 27 de dezembro de 1936.

Artigo XIII

A pedra e a areia necessárias à construção e melhoramentos das estradas e demais obras acima referidas poderão ser tirados do corredor internacional, segundo as conveniências do serviço e contanto que não prejudiquem o seu estado de conservação. Os dois Estados deverão conceder as maiores facilidades para os transportes no interior das zonas fronteiriças do material destinado a tais construções ou melhoramentos.

Artigo XIV

As autoridades dos dois Estados que forem encarregados dos trabalhos acima especificados poderão comunicar-se entre si, sobre esse assunto, diretamente e por escrito.

Artigo XV

As autoridades competentes dos dois Estados procederão com todo o rigor contra os indivíduos que cometerem depredações com marcos da fronteira ou sinais geodésicos, aplicando a tais indivíduos os dispositivos penais respectivos.

Artigo XVI

O proprietário do prédio onde se achar um sinal geodésico de alvenaria ou concreto será responsavel pela conservação do mesmo.

Artigo XVII

De dez em dez anos, depois de prévio entendimento entre os dois Estados, delegados designados por cada um deles procederão conjuntamente a uma inspeção geral da fronteira, para os fins indicados no artigo seguinte. A primeira inspeção realizar-se-á em 1940.

Artigo XVIII

A comissão mixta de inspeção terá por missão: verificar o estado de todos os marcos, balisas, boias e demais sinais da fronteira, adotar as medidas necessárias para se remdeiarem as lacunas porventura encontradas; providenciar sobre a pintura, reboco, concretos e demais reparos necessarios à conservação dos ditos sinais, bem como sobre o restabelecimento do trecho de caracterização que porventura tenha sido descaracterizado. A mesma comissão terá tambem por missão verificar os eventuais deslocamentos dos leitos dos cursos dágua no percurso da fronteira e fazer proceder, quando necessário, à retificação de plantas ou mapas da fronteira.

Artigos XIX

Cada um dos dois Estados terá o direito de dispor de metade da água que corre nos cursos dágua da fronteira.

Artigo XX

Quando o estabelecimento de uma instalação para aproveitamento de águas foi suscetivel de acarretar modificação sensivel e duravel no regime do curso de um rio fronteiriço ou que corte a fronteira, o Estado contratante, que pretender tal aproveitamento, não realizará as obras necessárias para isso antes de se por de acordo com o outro Estado.

Artigo XXI

Cada Estado contratante fará em seu próprio território o serviço de polícia das águas, com as limitações assinadas nos diferentes regimes de fronteira vigentes, de acordo com os instrumentos internacionais que lhes sejam aplicáveis. Nos casos em que o regime adotado seja o do álveo ou da comunidade das águas, a jurisdição de cada ribeirinho chegará até a margem oposta, mas sem alcançar a sua parte terrestre.

Artigo XXII

O direito de pesca será exercido pelos nacionais de cada Estado nas águas de suas respectivas jurisdições.

Artigo XXIII

Os funcionários que, nos termos do presente Convênio, forem encarregados dos trabalhos de conservação e melhoramentos na fronteira comum poderão, tanto quanto o exigirem as suas atividades, circular livremente ao longo da mesma fronteira e transpô-la em qualquer ponto.

Artigo XXIV

Quando um dos dois Estados julgar necessário *ocupar* os vértices de triangulação localizados no território do outro, afim de realizar verificações ou outras operações semelhantes, o primeiro levará isso ao conhecimento do segundo e, uma vez obtida a sua aquiescência, fará praticar as operações que deseje, em presença de um agente do Governo do Estado em cujo território esteja localizado o dito vértice.

Artigo XXV

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias depois de efetuada a troca das ratificações. Sua duração será por tempo indeterminado e só poderá cessar ou modificar-se de acordo com prévia declaração de uma das altas partes contratantes à outra, com antecipação mínima de um ano.

Artigo XXVI

A troca das ratificações do presente Convênio deverá efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal, dentro da maior brevidade possível.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados assinaram o presente Convênio em dois exemplares, cada um dos quais na línguas portuguesa e espanhola e lhes apuzeram seus respectivos selos, na cidade de Montevidéu, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres. — *A. de Mello Franco.* — *Alberto Mañé.*

PROTOCOLO ADICIONAL AO CONVÊNIO PARA A FIXAÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO DA FRONTEIRA ENTRE O BRASIL E O URUGUAI

Em seguida à assinatura do Convênio para a fixação do estatuto jurídico da fronteira entre o Brasil e o Uruguai, os Plenipotenciários, Sua Excelência o Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, pelo Brasil, e Sua Excelência o Senhor Doutor Alberto Mañé, pelo Uruguai, convieram em estabelecer o seguinte Protocolo adicional ao referido Convênio, cujo artigo único tem a mesma força e valor que os artigos nele incluidos.

Artigo único

Em complemento ao art. 20 do mencionado Convênio firmado nesta mesma data, fica entendido que as obras de aproveitamento do Rio Negro que o Governo do Uruguai venha a realizar, seja em conformidade com os atuais estudos, ou com outros, tem o acordo prévio do Brasil.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados firmam o presente Protocolo adicional, que entrará em vigor ao mesmo tempo que o mencionado Convênio, em dois exemplares, redigidos ambos em português e espanhol, em Montevidéu, aos vinte dias ou do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres. — *A. de Mello Franco*. — *Alberto Mañé*.

CONVENIO PARA LA FIJACIÓN DEL ESTATUTO JURÍDICO DE LA FRONTERA EL URUGUAY Y EL BRASIL

El Presidente de la República Oriental del Uruguay y el Jefe del Gobierno Provisional de la República de los Estados Unidos del Brasil, en el deseo de evitar qualesquier causa de desinteligencia en la frontera común y favorecer cuanto sea posible las buenas relaciones de vecindad existentes entre los dois países, resolvieron celebrar un Convenio en el qual quedase establecido el estatuto jurídico de esa frontera; y, para ese fin, nombraron como Plenipotenciarios, respectivamente:

El Presidente de la República Oriental del Uruguay al Señor Doctor Alberto Mañé, Ministro de Relaciones Exteriores; el Jefe del Gobierno Provisional de la República de los Estados Unidos del Brasil al Señor Doctor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores;

Los cuales después de haver exhibido los respectivos Plenos Poderes, hallados en bueno y debida forma, convinieron en los siguientes artículos:

Artículo I.

Los Estados contratantes contraen la obligación de conservar las carreteras y caminos que atraviesen o acompañem la frontera común, como también las obras que se hallarem en sus recorridos, manteniéndolas de acuerdo con la necesidad del transito y mejorándolas quando los dos Gobierenos lo juzguen convenientes.

Artículo II.

Para los efectos del artículo anterior se considera que una carratera o caminho acompaña la frontera cuando su ejo no esté a mas de tres kilometros de distancia de la linea divisoria.

Artículo III.

La conservación o mejoramiento de las carreteras o caminos cuya linea media, como sucede con el actual corredor internacional, coincida unas veces con la frontera o penetre otras en el territorio de uno o de otro Estado, incumbirá a los dos Estados en las partes en que existiera tal coincidencia o en los cruces con la frontera. El respectivo trabajo podrá ser ejecutado por el Gobierno que hubiera tomado la iniciativa, pero sólo después de entenderse con el otro Gobierno y ser aprobado por ambos al presupuesto de las obras a realizar-se. Los gastos ocasionales por tales obras serán pagados por los dos Gobiernos, en proporción a la superficie territorial comprendida.

Artículo IV.

El tráfico y los servicios policial y aduanero de las carreteras, caminos y puentes de la frontera, serán reglamentados por acuerdos especiales entre los dos Gobiernos.

Artículo V.

El regime jurídico de la valida ferrea de la frontera continuará reglamentándose por el Convenio especial del 15 de Mayo de 1915, cuyas reglas serán aplicadas a otros ferrocarriles que viniesen a ligar puntos de los territorios del Brasil o del Uruguay.

Artículo VI.

Todo el ancho de las carreteras o caminos que coincidan con la frontera podrá ser utilizado por persona procedente de cualquiera de los dos Estado, sin necesidad de pasaporte o salvoconducto.

Artículo VII.

Al personal de ambos Estados adscripto a los servicios de seguridad pública, vigilancia de la frontera, aduana, correos, telégrafos, teléfones y salud pública, se les permitirá, cuando transiten por el llamado corredor internacional o en los trechos de carreteras o caminos que coincidan con la frontera, el uso del respectivo uniforme y del correspondiente armamento reglamentario.

Artículo VIII.

Los Agentes de la autoridad de ambos Estados podrán proceder a los actos relativos a sus funciones en todo e lancho del corredor internacional o de los trechos de carreteras o caminos que coincidan con la frontera y deberán prestar-se mutuo auxilio. Cuando tales actos fueran ejercidos contra nacionales del otro Estado dichos agentes deberán proceder, en lo posible, de acuerdo con las autoridades de este último.

Artículo IX.

Paralelamente a los segmentos rectilineos que constituyen la linea divisória entre el marco 11, principal, y 49, intermedio, con excepción de las zonas urbanas y sub-urbanas, y a una distancia de 22 metros a cada lado de dicha divisoria, los proprietarios deberán levantar alambrados frente a las respectivas propriedades.

Artículo X.

El corredor internacional, que quedará definitivamente constituido en la forma indicada en el artículo anterior, tendrá régimen jurídico idéntico al de las demás carreteras o caminos fronterizos. Los trechos del corredor internacional que actualmente se apartan de la línea de caracterización, poderán reducir sus dimensiones, de acuerdo con las necesidades del tráfico.

Artículo XI.

En el futuro no podrá levantarse ninguna construcción dentro de la faja de 44 metros de ancho a que se refiere el artículo IX. En cualquier otro trecho de la frontera no se permitirá haver nuevas construcciones o reconstrucciones a menos de diez metros de la línea divisoria.

Artículo XII.

La construcción de carreteras, caminos, puentes y medios de pasaje de cualquier naturaleza a través de la frontera, no podrá hacerse sinó mediante acuerdo entre las autoridades competentes de los dos Estados y de conformidad con el artículo 2º de la Convención de caracterización firmada el 27 de Diciembre de 1916.

Artículo XIII.

La piedra y arena necesarias a la construcción y mejoramiento de carreteras y demás obras ya referidas podrán ser sacadas del corredor internacional de acuerdo con la conveniencia del servicio y siempre que no prejudique su estado de conservación. Los dos Estados deberán conceder las mayores facilidades para el transporte en el interior de las zonas fronterizas del material destinado a tales construcciones o mejoras.

Artículo XIV.

Las autoridades de los dos Estados que fueran encargadas de los trabajos más arriba especificados poderán comunicarse entre si, sobre ese asunto, directamente y por escrito.

Artículo XV.

Las autoridades competentes de los dos Estados procederán con todo rigor contra los individuos que cometan depredaciones en marcos de la frontera o en las señales geodesicas, aplicando a estos individuos las disposiciones penales respectivas.

Artículo XVI.

El proprietario del predio donde estuviese una señal geodésica. de albañileria e de concreto, será responsable de la conservación de la misma.

Artículo XVII.

Cada diez años, después de previo entendimiento, los dos Estados procederán conjuntamente, por medio de Delegados designados por cada uno de ellos, a una inspección general de la frontera para los fines indicados en el artículo siguiente. La primera inspección se realizará en 1940.

Artículo XVIII.

La Comisión mixta de inspección tendrá por misión: verificar el estado de todos los marcos, balizas, boyas y demás señales de la frontera, adoptar las medidas necesarias para que se remedien las omisiones que se pudieran encontrar; disponer lo relativo a la pintura reboque, composturas y reparaciones necesarias a la conservacion, de dichas señales, como también al restabelecimiento del trecho de caracterización que se hubiere descaracterizado. La misma Comisión tendrá también por misión verificar los eventuales desplazamientos de los lechos de los cursos de agua en el recorrido de la frontera y hará proceder en caso necesario a la rectificación de los planos o mapas de la frontera.

Artículo XIX

Cada uno de los dos Estados tendrá el derecho de disponer de la mitad del agua que corre en los cursos de agua de la frontera.

Artículo XX.

Cuando el estabelecimiento de una instalación para aprovechamiento de aguas fuese susceptible de acarrear modificación sensible y durable en el régimen del curso de un rio fronterizo, o que corte la frontera, el Estado contratante que pretendiese tal aprovechamiento no realizará las obras necesarias para ello antes de ponerse de acuerdo con otro Estado.

Artículo XXI.

Cada Estado contratante hará en su proprio territorio el servicio de policía de aguas, con las limitaciones indicadas en los diferentes regimenes de frontera vigentes, de acuerdo con los instrumentos internacionales que le sean aplicables. En los casos en que el régimen adoptado sea el del álveo, o de comunidad de aguas, la

jurisdicción de cada ribereño llegará hasta la margen opuesta, pero sin alcanzar a su parte terrestre.

Artículo XXII.

El derecho de pesca será ejercido por los nacionales de cada Estado en las aguas de sus respectivas jurisdicciones.

Artículo XXIII.

Los funcionarios que por los términos del presente convenio fueran encargados de los trabajos de conservación y mejoramiento en la frontera comun, podrán, tanto como lo exigieran sus actividades, circular libremente a lo largo de la misma frontera y transponerla en cualquier punto.

Artículo XXIV.

Cuando uno de los dos Estados considerar necesario *ocupar* los vértices de triangulación ubicados en territorio del otro, con el fin de realisar verificaciones u otras operaciones semejantes, el primero pondrá esto en conocimiento del segundo, y una vez obtenida su aquiescencia, hará practicar las operaciones que desée en presencia de un agente del Gobierno del Estado en cuyo territorio esté ubicado el vértice

Artículo XXV.

El presente Convenio entrará en vigor a los treinta dias de efectuado el canje de las ratificaciones del mismo; su duración es por tiempo indeterminado y sólo podrá cesar o modificarse previa manifestación de una las Altas Partes dirigida a la otra con una anticipación mínima de un año.

Artículo XXVI.

El canje de las ratificaciones del presente Convenio tendrá lugar en la ciudad de Rio de Janeiro D. F. a la mayor brevidad posible.

En fé de lo cual los Plenipotenciarios arriba indicados firmaron el presente Convenio en dos ejemplares: redactados ambos en español y portugués, y los sellaron con sus respectivos sellos en la ciudad de Montevideo a los veinte dias del mês de diciembre del año mil novecientos e treinta y tres.

Alberto Mañé.

A. de Mello Franco.

PROTOCOLO ADICIONAL AL CONVENIO PARA LA FIJACIÓN DEL ESTATUTO JURIDICO DE LA FRONTERA ENTRE EL URUGUAY Y EL BRASIL

A continuación de haber firmado el Convenio para la fijación del Estatuto Juridico de la frontera entre el Uruguay y el Brasil, los Plenipotenciarios. Su Excelencia el Señor Doctor Alberto Mañé, por el Uruguay y Su Exelencia el Señor Doctor Afranio de Mello Franco por el Brasil, convinieron en asentar al siguiente Protocolo Adicional al referido Convenio, cuyo Artículo Unico tiene la misma fuerza y valor que los Artículos en él insertados.

Artículo unico.

En ampliación del Artículo 20 del Convenio mencionado, firmado con esta misma fecha, queda entendido que las obras de aprovechamiento del Rio Negro que realizar el Gobierno del Uruguay, sea de conformidad con les estudios actuales, se con otros, tienen el acuerdo previo del Brasil.

En fé de lo cual los Plenipotenciarios arriba indicados firman el presente Protocolo Adicional, el que entrará en vigor al mismo tiempo que el Convenio mencionado, extendido en dos ejemplares y redactados, ambos, en los idiomas español y portuguès, en Montevideo a los veinte dias de Diciembre del año mil novecientos treinta y tres.

E, havendo sido aprovados os mesmos Convênios e Protocolo Adicional, cujos teores ficam acima transcritos, os confirmo e ratifico e, pela presente, os dou por firmes e valiosos para produzirem os seus devidos efeitos, prometendo que serão cumpridos inviolavelmente.

Em firmeza do que mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e trinta e sete.

(a) GETULIO VARGAS.

(a) *Mario de Pimentel Brandão.*

ANEXO C

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, foi concluído e assinado em Montevidéu, a 20 de dezembro de 1933, o Convênio para o fomento do turismo do teor seguinte:

CONVÊNIO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAY PARA O FOMENTO DO TURISMO

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República O. do Uruguai, convencidas de que o turismo de seus nacionais muito pode contribuir para a maior aproximação de seus povos, dando-lhes a conhecer não só suas condições de vida, como igualmente permitindo, pelo contato mais assíduo, uma melhor compreensão de seus mútuos interesses, resolveram celebrar um Convênio para o fomento do turismo e, com esse fim, nomearam seus plenipotenciários: O chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Sr. Dr. Afranio de Melo Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da República O. do Uruguai ao Sr. Alberto Mañé, ministro das Relações Exteriores;

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República O. do Uruguai se comprometem a providenciar para a supressão de qualquer imposto ou taxa que grave a saída ou a entrada de turistas procedentes dos seus países.

Artigo II -

Cada uma das Partes Contratantes providenciará, em consequência, para que os nacionais da outra, de ambos os sexos e de qualquer idade que não sejam imigrantes e procedam diretamente do território do seu país de origem, possam penetrar no seu território, munidos apenas de passaporte nacional válido, acompanhado tão somente dos documentos sanitários.

§ 1°. Tanto os passaportes, individuais ou coletivos, como os demais documentos dos turistas, serão visados gratuitamente pela autoridade consular.

§ 2°. Só excepcionalmente poderão as autoridades consulares exigir outros documentos quando tiverem razões para suspeitar que o portador do passaporte é indesejavel, segundo as leis do país a que se destina.

§ 3°. Tal exigência não poderá entretanto, ser feita, em caso algum, quando se tratar de pessoa que exerça alto cargo público, ou de elevada representação social, ou apresentada por qualquer entidade turística de reconhecida idoneidade.

§ 4°. O "visto" do passaporte de turista, que tem preferência sobre qualquer outro ato consular, e que poderá ser concedido independentemente da presença no Consulado, do portador do passaporte, será válido por tres meses, findos os quais poderá ser ainda renovado pelo prazo máximo de tres meses, pela polícia do lugar onde se achar o turista, a qual, por sua vez, poderá pedir o "visto" prévio das autoridades consulares no país que emitiu o passaporte.

§ 5°. Cada passaporte de turista levará, em lugar visivel, ao lado do "visto", a indicação, com carimbo, da palavra *Turista*.

§ 6°. Os pedidos de "visto" para tais passaportes poderão ser feitos por intermédio das companhias de navegação ou agências de turismo, às quais os consulados fornecerão as fórmulas impressas necessárias, dispensando-se, igualmente, para tais pedidos as fotografias exigidas para os demais.

Artigo III

Cada uma das Partes Contratantes reconhece o direito de livre trânsito, por todo o território de jurisdição federal, estadual ou provincial e municipal, dos veículos de turismo da outra parte.

Os governos dos dois países providenciarão junto aos governos e autoridades dos Estados ou províncias e municípios respectivos, para o cumprimento dos compromissos decorrentes deste artigo e do artigo 1° deste Convênio.

Parágrafo-único. O uso e a regulamentação de uma chapa internacional para automóveis e de uma carteira internacional de automobilista serão objeto de posterior ajuste entre as organizações automobilísticas dos dois países.

Artigo IV

Os governos dos dois países se obrigam a favorecer um acordo subsidiário do presente Convênio, para regular o trânsito de aviões e dirigíveis, com passageiros e correspondência, exclusivamente.

Artigo V

Subsidiariamente a este Convênio e afim de facilitar sempre o intercâmbio turístico, realizar-se-á, com a possivel brevidade, uma conferência de técnicos aduaneiros dos dois países para combinar as bases de um regime aduaneiro similar, relativo às bagagens de turistas dos países contratantes.

Artigo VI

No sentido de incrementar o movimento turístico entre os dois países e, de um modo geral, facilitar o cumprimento dos compromissos decorrentes deste Convênio, os dois governos poderão, cada qual, recorrer à colaboração das organizações de turismo dos seus países.

O Governo do Brasil enviará seus esforços para promover a federação das organizações jurídicas do país, ou poderá aceitar, nesse caráter, alguma das organizações já existentes.

O Governo da República O. do Uruguai considera que a essa finalidade corresponde a Comissão Nacional de Turismo, com sede em Montevidéu.

Artigo VII

Qualquer Estado americano que o desejar, poderá aderir a este Convênio comunicando esse seu propósito ao Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai. Cada adesão só se fará efetiva depois de com ela se manifestarem de acordo os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e dos outros Estados que, na ocasião, sejam parte neste Convênio.

Artigo VIII

O presente Convênio será ratificado e suas ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro, D. F., dentro do mais breve prazo possivel, continuando ele em vigor indefinidamente até ser denunciado por uma das partes contratantes, com seis meses de antecedência.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima referidos assinaram o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apuzeram os seus respectivos selos, em Montevidéu, aos vinte dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres. *A. de Mello Franco. — Alberto Mañé.*

CONVENIO ENTRE LA REPUBLICA O. DEL URUGUAY Y EL BRASIL PARA EL FOMENTO DEL TURISMO

La República O. del Uruguay y la República de los Estados Unidos del Brasil, convencidas de que el turismo de sus nacionales mucho puede contribuir para la mayor aproximación de sus condiciones de vida como permitiendo igualmente, por el contacto más asíduo, una mejor comprensión de sus mutuos intereses resolvieron celebrar un Convenio para el fomento del turisfo y, con ese fin, nombraron sus Plenipotenciarios: el Presidente de la República O. del Uruguay, al Señor Doctor Alberto Mañé, Ministro de Relaciones Exteriores y el Jefe del Gobierno Provisorio de la República de los Estados Unidos del Brasil al Señor Doctor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores:

Los cuales, después de comunicarse los respectivos Plenos Poderes, que fueron encontrados en buena y debida forma, convinieron en lo siguiente: —

Artículo I

El Gobierno de la República O. del Uruguay y el Gobierno de la República de los Estados Unidos del Brasil se comprometen a gestionar la supresión de cualquier impuesto o tasa que grave la salida o entrada de turistas procedentes de sus paises.

Artículo II

Las providencias necesarias para que los nacionales de la otra, de ambos sexos, y de cualquier edad, que no sean inmigrantes y procedan directamente del territorio de sus país de origen, puedan penetrar en su territorio munidos solamente de su pasaporte nacional válido acompañado sólo de los documentos sanitarios.

1°. Tanto los pasaportes, individuales o colectivos, como los demás documentos de los turistas serán visados gratuitamente por la autoridad consular.

2°. Sólo excepcionalmente podrán las autoridades consulares exigir otros documentos, cuando tuvieren razones para sospechar que el portador del pasaporte es indeseable, según las leyes del país a que se destina.

3°. Tal exigencia no podrá, entretanto, ser hecha, en ningún caso, cuando se trate de persona que ejerza alto cargo público, o de elevada representacion social, o presentada por cualquier entidad de turismo de reconocida idoneidad.

4°. La visación del pasaporte de turista, que tiene preferencia sobre cualquier otro acto consular y que podrá ser concedida independientemente de la presencia, en el Consulado, del portador del pasaporte, será válida por tres meses, después de los cuales podrá todavia ser renovada por un plazo máximo de tres meses, por la policia del lugar en que se encuentre el turista, la cual, a sua vez podrá pedir la visación previa de las autoridades consulares del país que emitió el pasaporte.

5°. Cada pasaporte de turista llevará en lugar visible, al alto de la visación, la indicatión, con sello, de la palabra *Turista*.

6°. Los pedidos de visación para tales pasaportes podrán ser hechos por intermedio de las compañias de navegación o agencias de turismo a las cuales los Consulados suministrarán las fórmulas impresas necesarias, dispensándose, igualmente, para tales pedidos, las fotografías exigidas para los demás.

Artículo III

Cada una las Partes Contratantes reconoce el derecho de libre tránsito por todo el territorio de jurisdicción federal, estadual, provincial y municipal de los vehiculos de el turismo de la otra Parte.

Los Gobiernos de los dos países gestionarán de los gobiernos y autoridades de los Estados o provincias y municipios respectivos el cumplimiento de los compromisos derivados de este artículo y del artículo I de este Convenio.

Párrafo único. El uso y la reglamentación de una chapa internacional para los automóviles, y de una Cédula Internacional de automovilista serán objeto de posterior ajuste entre las organizaciones automovilísticas de los dos países.

Artículo IV

Los gobiernos de los dos países se obligan a propiciar un acuerdo subsidiario del presente Convenio para reglamentar el tránsito

de aviones y dirigibles, con pasajeros y correspondencia exclusivamente.

Artículo V

Subsidiariamente a este Convenio y a fin de facilitar siempre el intercambio turístico, se realizará a la brevedad posible una conferencia de técnicos aduaneros de ambos países para combinar las bases de un régimen aduanero similar relativo a los equipajes de turistas de los países contratantes.

Artículo VI

Con el fin de fomentar el movimiento turístico entre los dos países y, de un modo general, facilitar el cumplimiento de los compromisos derivados del presente Convenio, los dos gobiernos podrán, cada cual, recurrir a la colaboración de los organismos de turismo de sus países.

El Gobierno del Brasil se esforzará para promover la federación de los organismos turísticos del país o podrá aceptar, en ese carácter, cualquiera de los organismos ya existentes.

El Gobierno de la República Oriental del Uruguay considera que a esa finalidad corresponde la Comisión Nacional de Turismo con asiento en Montevidéo.

Artículo VII

Cualquier Estado americano que lo deseare podrá adherir a este Convenio, communicando su propósito al Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Oriental del Uruguay. Cada adhesión solamente se hará efectiva después de que con ella se manifestaren de acuerdo los Gobiernos de la República de los Estados Unidos del Brasil y de los otros Estados que, en esa ocasión, sean parte en este Convenio.

Artículo VIII

El presente Convenio será ratificado y sus ratificaciones se canjearán en la ciudad de Rio de Janeiro dentro del más breve plazo posible, continuando él en vigor indefinidamente hasta ser denunciado por una de las Partes Contratantes, con seis meses de anticipación.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios arriba referidos firmaron el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas española y portuguesa y les pusieron sus respectivos sellos, en Montevidéo a los veinte dias del mes de diciembre del año mil novecientos treinta y tres. — *Alberto Mañé.* — *A. de Mello Franco.*

E, havendo sido aprovado o mesmo Convênio, cujo teor fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pelo presente, o dou por firme e e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e trinta e sete.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Getulio Dornelles Vargas, Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faz saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, foi concluído e assinado em Montevidéu, a 20 de dezembro de 1933, o Convênio sobre exposições de amostras e venda de produtos nacionais do teor seguinte:

CONVÊNIO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI SOBRE EXPOSIÇÕES DE AMOSTRAS E VENDA DE PRODUTOS NACIONAIS

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República O. do Uruguai, desejando promover a aproximação comercial cada vez maior entre os dois países, convencidas da necessidade de robustecer e assegurar essa orientação por atos concretos, resolveram celebrar um Convênio relativo a exposições de amostras e venda de produtos nacionais e, com esse fim, nomearam seus plenipotenciários, o chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao senhor doutor Afranio de Mello Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da República O. do Uruguai ao senhor doutor Alberto Mañé, ministro das Relações Exteriores.

Os quais depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo primeiro

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil instalará na cidade de Montevidéu um salão de exposição de amostras e venda permanente de seus produtos nacionais, e a mesma instalação e com idêntico fim, o Governo da República O. do Uruguai fará no Rio de Janeiro, Distrito Federal.

Artigo II

Os produtos destinados a essas exposições não pagarão direitos aduaneiros, nem outro qualquer imposto ou onus fiscal, entrando no País como amostras sem valor; todavia, no caso de venda ficarão sujeitos ao pagamento dos direitos de importação e de consumo, pela forma a ser combinada entre as autoridades fiscais dos dois países.

Artigo III

A venda dos produtos não se poderá realizar senão a retalho, tão somente como uma demonstração prática das qualidades e do custo do artigo.

As condições de venda de tais produtos serão objeto de regulamentação especial e concordante dos dois Governos.

Artigo IV

Aos expositores será cobrada uma pequena comissão de venda destinada a custear os gastos com a manutenção dos Salões.

Artigo V

Os Salões de exposição e venda ficarão sob a imediata direção, fiscalização e responsabilidade dos Consulados Gerais do Brasil em Montevidéu e da República O. do Uruguai no Rio de Janeiro. Distrito Federal, e sob a superintendência das respectivas embaixadas nessas capitais.

Artigo VI

Os Governos do Brasil e da República O. do Uruguai fixarão os recursos necessários à instalação dos seus Salões de exposição e venda, e regulamentarão devidamente o seu funcionamento, de modo a poderem os mesmos fornecer quaisquer informações sobre os produtos nacionais, com a garantia do testemunho oficial e da competência técnica.

Artigo VII

O presente Convênio entrará em vigor trinta dias depois de trocados os respectivos instrumentos de ratificação na cidade do Rio de Janeiro, D. F. Vigorará por um ano, considerando-se prorrogado por tática recondução até que seja denunciado por qualquer das partes contratantes, mediante notificação prévia de tres meses.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apuzeram os respectivos selos, em Montevidéu, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres.

(L. S.) *A. de Mello Franco.*

(L. S.) *Alberto Mañé.*

CONVENIO ENTRE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY Y EL BRASIL SOBRE EXPOSICIONES DE MUESTRAS Y VENTA DE PRODUCTOS NACIONALES

La República Oriental del Uruguay y la República de los Estados Unidos del Brasil, en el deseo de promover la aproximación comercial siempre mayor entre los dos países, convencidas de la necesidad de robustecer y afianzar esa orientación por Actos concretos han resuelto celebrar un Convenio relativo a exposiciones de muestras y venta de productos nacionales y, con ese fin, nombraron sus Plenipotenciarios: el Presidente de la República Oriental del Uruguay al Señor Doctor Alberto Mañé, Ministro de Relaciones Exteriores y el Jefe del Gobierno Provisorio de la República de los Estados Unidos del Brasil al Señor Doctor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores;

Los cuales, después de haberse comunicado sus respectivos Plenos Poderes, que fueron hallados en buena y debida forma, han convenido en lo siguiente:

Artículo I

El Gobierno de la República Oriental del Uruguay instalará en la ciudad de Rio de Janeiro un Salón de exposición de muestras y venta permanente de sus productos nacionales; y la misma instalación y con el mismo fin, el Gobierno de la República de los Estados Unidos del Brasil establecerá en la ciudad de Montevidéo.

Artículo II

Los productos destinados a esas exposiciones no pagaran derechos de aduana, ni otro impuesto o recargo fiscal, entrando al país como muestras sin valor, a menos que ileguen a ser vendidos caso en que serán recaudados los derechos de importatión y de consumo, en la forma que se combine entre las autoridades fiscales de ambos países.

Artículo III

La venta de los produtos únicamente podrá realizarse al por menor, sólemente como una demonstración prática de les calidades y del costo del artículo.

Las condiciones de venta de tales productos serán objeto de reglamento especial y concordante de los dos Gobiernos.

Artículo IV

Se cobrará a los expositores una moderada comisión de venta, destinada a costear los gastos de mantenimiento de los Salones.

Artículo V

Los Salones de exposición y venta quedarán bajo la immediata dirección, fiscalización y responsabilidad de los Consulados Generales de la República Oriental del Uruguay en Rio de Janeiro y del Brasil en Montevidéo y bajo la superintendencia de las respectivas embajadas en esas capitales.

Artículo VI

Los Gobiernos de la República Oriental del Uruguay y del Brasil arbitrarán los recursos necesarios para instalar sus Salones de exposición y venta, y reglamentarán debidamente su funcionamiento, de modo que puedan suministrar los informes que se soliciten sobre los productos nacionales, con las garantias de la información oficial y la competencia técnica.

Artículo VII

El presente Convenio entrará en vigor treinta dias después de canjeados los respectivos Instrumentos de ratificación en la ciudad de Rio de Janeiro. Estará en vigor por un año, considerándose prorrogado por tácita reconducción hasta que sea denunciado por cualquiera de las Partes Contratantes, por medio de notificación previa de tres meses.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba mencionados firmaron el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas españolas y portuguesa, y les pusieron los respectivos sellos, en Montevidéo, a los veinte dias del mes de Diciembre del año mil novecientos treinta y tres.

Alberto Mañé.

A. de Mello Franco.

E, havendo sido aprovado o mesmo Convênio, cujo teor fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e trinta e sete.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, aos que a presente Carta de retificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, foi concluído e assinado em Montevidéu, a 20 de dezembro de 1933, o Acordo para permuta de publicações do teor seguinte:

ACORDO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI PARA PERMUTA DE PUBLICAÇÕES

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, no desejo que as anima de um maior aperfeiçoamento na informação a respeito de sua atividades, a fim de melhor se conhecerem seus povos, certas de que esse conhecimento se logrará facilmente desde que existam em Bibliotecas do Brasil e do Uruguai secções especiais a que sejam remetidas todas as publicações oficiais sobre o Uruguai e o Brasil, resolveram celebrar um acordo para permuta de publicações, e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários: O Chefe do Governo Provisório da República dos Estodos Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da República Oriental do Uruguai ao Senhor Doutor Alberto Mañé, ministro das Relações Exteriores;

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

Haverá na Biblioteca do Itamarati e na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, D. F., uma secção dedicada à República Oriental do Uruguai.

Artigo II

Haverá na Biblioteca do Ministério das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai e na Biblioteca Nacional de Montevidéu uma secção dedicada ao Brasil.

Artigo III

Para a instalação dessas secções, o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da Republica Oriental do Uruguai comprometem-se fornecer uma coleção de obras capazes de dar a conhecer a ideologia que anima seus homens de estudo e de ciência.

Artigo IV

A partir de 1 de abril de 1934, os dois Governos se comprometem a fazer fornecer às missões diplomáticas brasileira em Montevidéu e uruguaia no Rio de Janeiro, D. F., tres exemplares de cada uma de suas publicações oficiais e de todas aquelas que forem editadas com seu auxílio.

Artigo V

A Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, D. F., e a Biblioteca Nacional de Montevidéu entrarão em acordo para manter, com a desejavel frequência, o serviço de permutas de obras editadas no Brasil e no Uruguai e de cópias ou fotografias de documentos que possam ter interesse para a história americana.

Artigo VI

O presente Acordo será ratificado e suas ratificações se trocarão no Rio de Janeiro, D. F., dentro do mais breve prazo possivel, continuando ele em vigor indefinidamente até ser denunciado por uma das Partes contratantes, com seis meses de antecipação.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima referidos assinaram o presente Acordo, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apuzeram os respectivos selos, em Montevidéu aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e tres.

(L. S.) *A. de Mello Franco.*

(L. S.) *Alberto Mañe.*

ACUERDO ENTRE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY Y EL BRASIL PARA EL CANJE DE PUBLICACIONES

La República Oriental del Uruguay y la República de los Estados Unidos del Brasil, en el deseo que las anima de una mayor perfección en la información respecto de sus actividades a fin de mejor conocerse sus pueblos, convencidas de que esse conocimiento se logrará facilmente desde que existan en Bibliotecas del Uruguay y del Brasil secciones especiales a las que sean remitidas todas las publicaciones oficiales sobre el Brasil y el Uruguay, resolvieron celebrar un acuerdo para la permuta de publicaciones y, con esse fin nombraron sus Plenipotenciarios: el Presidente de la República Oriental del Uruguay al Señor Doctor Alberto Mañé, Ministro de Relaciones Exteriores, y el Jefe del Gobierno Provisorio de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Doctor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores;

Los cuales, después de comunicarse los respectivos Plenos Poderes, que fueron encontrados en buena y debida forma, convinieron en lo siguiente:

Artículo I

Habrá en la Biblioteca del Ministerio de Relaciones Exteriores de la República Oriental del ruguay y en la Biblioteca Nacional de Montevidéo una sección dedicada al Brasil.

Artículo II

Habrá en la Biblioteca del Itamaraty y en la Biblioteca Nacional del Rio de Janeiro una sección dedicada a la República Oriental del Uruguay.

Artículo III

Para la instalación de esas secciones, el Gobierno de la República Oriental del Uruguay y el Gobierno de los Estados Unidos del Brasil se comprometen a proveer una colección de obras capaces de dar a conocer la ideologia que anima a sus hombres de estudio y de ciencia.

Artículo IV

A partir del 1º de abril de 1934 los dos Gobiernos se comprometen a hacer proveer a las misiones diplomáticas uruguaya en

Rio de Janeiro y brasileña en Montevideo tres ejemplares de cada una de sus publicaciones oficiales, y de todas aquellas que fueron editadas con su auxilio.

Artículo V

La Biblioteca Nacional de Montevidéo y la Biblioteca Nacional del Rio de Janeiro entrarán en acuerdo para mantener, con la deseable frecuencia, el servicio de canje de obras editadas en el Uruguay y en el Brasil y de copias o fotografias de documentos que puedan tener interés para la historia americana.

Artículo VI

El presente Acuerdo será ratificado y sus ratificaciones se canjearán en Rio de Janeiro dentro del más breve plazo posible, continuando él en vigencia indefinidamente hasta ser denunciado por una de las Partes Contractantes, con seis meses de anticipación.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba mencionados firmaron el presente Acuerdo, en dos ejemplares, en las lenguas española y portuguesa, y los sellaron, en Montevideo, a los veinte dias del mes de Diciembre del año mil novecientos trinta y tres.

(L. S.) ALBERTO MAÑÉS.

(L. S.) A. DE MELLO FRANCO.

E, havendo sido aprovado o mesmo Acordo, cujo teor fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o selo das Armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e trinta e sete.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, foi concluído e assinado em Montevidéu a 20 de Dezembro de 1933, o Convênio de Intercâmbio artístico do teor seguinte:

CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO ENTRE O BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai no animo em que se encontram de procurar por todos os meios aperfeiçoar as relações de amizade que tão intimamente as une; convencidas de que pelo conhecimento de seus artistas melhor poderão os seus povos avaliar a força de idealismo que os anima e julgar do adeantamento que já atingiram no campo das artes, resolveram celebrar um Convênio de intercâmbio artístico e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciários: o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Doutor Afranio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e o Presidente da República Oriental do Uruguai ao Senhor Doutor Alberto Mañé, Ministro das Relações Exteriores;

Os quais, depois de se comunicarem os respectivos Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo I

O Governo da República dos Estados Unidos do Brasil realizarão anualmente em Montevidéu e o Governo da República Oriental do Uruguai no Rio de Janeiro D. F., uma exposição de belas artes e artes aplicadas, destinada a fazer conhecer as produções culminantes de seus artistas e de alguns ramos de sua indústria. A "Exposição Brasileira" em Montevidéu será organizada à sua custa pela Escola Nacional de Belas Artes do Rio de Janeiro D. F., e, pela mesma forma, a "Exposição Uruguaia" no Rio de Janeiro D. F., pelo Círculo de Belas Artes de Montevidéu.

Artigo II

As exposições constarão de obras de arte e de artes aplicadas nas indústrias, com secções de livraria, mobiliário, cerâmica, bem como uma especial de projetos arquitetônicos.

Artigo III

Durante o tempo que durar a Exposição, serão realizados semanalmente concertos de música nacional, dizendo-se conferências sobre literatura e arte e fazendo-se demonstrações a respeito de festas e bailados tradicionais.

Artigo IV

Os gastos de organização e polícia da Exposição, serão feitos pelo Governo do país onde ela se realizar, o qual arrecadará a importância dos respectivos ingressos, arcando com qualquer eventual *deficit*.

Artigo V

O Governo do país que promover a Exposição custeará o transporte dos volumes destinados até a capital do outro país, e, igualmente, os gastos de viagem e permanência de todo o pessoal, inclusive artistas e conferencistas, que se julgar necessário levar para a outra capital.

Artigo VI

O Governo do país onde se realizar a Exposição compromete-se a desembaraçar, livre de direitos aduaneiros ou de qualquer outro onus, os volumes a ela destinados e, uma vez terminada a exposição, a reembarcá-los nas mesmas condições.

Artigo VII

O presente Convênio será ratificado e suas ratificações se trocarão no Rio de Janeiro D. F., dentro do mais breve prazo possivel, continuando ele em vigor indefinidamente até ser denunciado por uma das partes contratantes, com seis meses de antecipação.

Em fé de que, os Plenipotenciários acima referidos assinaram o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apuzeram os respectivos selos, em Montevidéu, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e tres. — *A. de Mello Franco.* — *Alberto Mañé.*

CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO ARTÍSTICO ENTRE LA RUPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY Y EL BRASIL

La República Oriental del Uruguay y la República de los Estados Unidos del Brasil, en el ánimo en que se encuentran de procurar por todos los medios perfeccionar las relaciones de amistad que tan íntimamente las une; convencidas de que por el conocimiento de sus artistas podrán sus pueblos apreciar mejor la fuerza de idealismo que los anima y juzgar el adelanto que ya tuvieran en el campo de las artes, resolvieron celebrar un Convenio de Intercambio Artistico y, con ese fin, nombraron sus Plenipotenciarios: el Presidente de la República Oriental del Uruguay al Señor Doctor Alberto Mañé, Ministro de Relaciones Exteriores, y el Jefe del Gobierno Provisorio de la República de los Estados Unidos del Brasil al Señor Doctor Áfranio de Mello Franco, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores;

Los cuales, después de comunicarse los respectivos Plenos Poderes, que fueron encontrados en buena y debida forma, convinieron en lo siguiente:

Artículo I

El Gobierno de la República Oriental del Uruguay realizará anualmente en Rio de Janeiro y el Gobierno de la República de los Estados Unidos del Brasil en Montevidéo, una exposición de Bellas artes aplicadas, destinada a hacer conocer las produciones culminantes de sus artistas y de alguns ramos de su industria. La "Exposición Uruguay" en Rio de Janeiro, será organizada a su costo por el Circulo de Bellas Artes de Montevidéo y en la misma forma la "Exposición Brasileña" en Montevidéo por la Escuela Nacional de Bellas Artes de Rio de Janeiro.

Artículo II

Las exposiciones constarán de obras de arte y de artes aplicadas a las industrias, con secciones de libros, muebles, cerámica, asi como una especial de proyectos arquitectónicos.

Artículo III

Durante el tiempo que dure la Exposición, serán realizados semanalmente conciertos de musica nacional, dándose conferencias sobre literatura y arte y haciêndose demonstraciones relativas a fiestas y bailes tradicionales.

Artículo IV

Los gastos de organización y vigilancia de la Exposición serán hechos por el Gobierno del país donde ella se realice, el cual recaudará el importe de los respectivos ingresos, cargando con qualquier *deficit* eventual.

El Gobierno del País que promueva la Exposición costeara el transporte de los volumenes a ella destinados hasta la capital del otro país y, igualmente, los gastos de viaje y permanencia de todo el personal, inclusive artistas y conferencistas, que se juzgare necesario llevar para la otra capital.

Artículo V

El Gobierno del país donde se realice la Exposición se compromete a despachar, libre de derechos aduaneros o do cualquer otro gravamen, los volumenes a ella destinados, y una vez terminada la Exposición, a reembarcarios en las mismas condiciones.

Artículo VII

El presente Convenio será ratificado y sus ratificaciones se canjesrán en Rio de Janeiro dentro del más breve plazo posible, continuando él en vigor indefinitivamente hasta ser denunciado por una de las Partes contratantes, com seis meses de anticipación.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba referidos firmaron el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas española y portuguesa, y les pusieron los respectivos sellos, en Montevidéu a los veinte dias del mês de Diciembre del año mil novecientos treinta y tres. — *Alberto Mañe.* — *A. de Mello Franco.*

E, havendo sido aprovado o mesmo Convênio cujo teor fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com selo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e trinta e sete.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO N. 1.847 — DE 3 DE AGOSTO DE 1937

Faz pública a adesão, por parte do Governo de Portugal, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim, a 13 de setembro de 1908 e em Roma, a 2 de junho de 1928.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública à adesão, por parte do Governo de Portugal, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Berlim, a 13 de setembro de 1908, e em Roma, a 2 de junho de 1928, devendo tal adesão ter validade a partir de 29 de julho de 1937, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta Capital, por nota verbal de 23 de julho de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LEGAÇÃO DA SUÍÇA

VI. 2-117|3 MII

De ordem do seu Governo, a Legação da Suíça tem a honra de levar ao conhecimento do Ministério das Relações Exteriores que, por nota de 21 de junho de 1937, a Legação de Portugal, em Berna, notificou ao Conselho Federal suíça a adesão, por parte desse Estado, à Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, revista em Roma, a 2 de junho de 1928.

De conformidade com o artigo 25, alínea 3, da referida Convenção, aplicada por analogia, essa nova adesão produzirá efeito um mês depois da remessa da presente notificação, ou seja a partir de 29 de julho de 1937.

Rogando ao Ministério das Relações Exteriores acusar o recebimento do que preceda, a egação da Suíça aproveita esta ocasião para lhe renovar o protesto de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1937.

DECRETO N. 1.873 — DE 10 DE AGOSTO DE 1937

Faz pública a aplicação, por parte de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios Britânicos de Alem Mar, Imperador das Índias, para a Terra Nova, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a aplicação, por parte de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios Britânicos de Alem Mar, Imperador das Índias, para a Terra Nova, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931 — conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 8 de julho do corrente ano cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 10 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, e protocolo de assinatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Adesão por parte de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios Britânicos de Alem Mar, Imperador dos Índias, para a Terra Nova

(Genebra, 8 de julho de 1937)

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha da Irlanda e dos Domínios britânicos de Alem Mar, Imperador das Índias, notificou-me, de conformidade com a alínea II do artigo 26 de Convenção para limitar a fabricação e regu-

lamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, a resolução de Sua Magestade de aplicar esta Convenção à Terra Nova.

Essa notificação foi recebida pelo Secretariado da Liga das Nações a 28 de junho de 1937.

Queira aceitar os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado, *A. L. Podestá Costa.*

Ao Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brasil — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 1.874 — DE 10 DE AGOSTO DE 1937

Faz pública a denúncia, por parte do Governo dos Países Baixos, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 1ª sessão (Washington, 29-outubro a 29-novembro de 1919).

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a denúncia, por parte do Governo dos Países Baixos, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 1ª sessão (Washington, 29-outubro a 29-novembro de 1919), conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo secretariado geral da Liga das Nações, por nota de 2 de julho de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 10 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 108. 1937. V — Genebra, 2 de julho de 1937.

Tenho a honra de informar a vossa excelência que o senhor representante permanente dos Países Baixos junto à Liga das Nações, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, comunicou-me a 11 de junho de 1937 que, em virtude da ratificação pelo seu governo

de convenção relativos ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 18ª sessão (C. L. 208, 1935. V. de 17 de dezembro de 1935), o governo dos Países Baixos denuncia a convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 1ª sessão (Washington, 29 de outubro a 29 de novembro de 1919), de acordo com os dispositivos do art. 13 desta Convenção.

Tenho, igualmente, a honra de informar a vossa excelência que essa denúncia formal foi registrada pelo Secretariado, a 12 de junho de 1937.

Queira aceitar, senhor ministro, os protestos da minha alta consideração. — Pelo secretário geral, o conselheiro jurídico do Secretariado. — *A. L. Podestá Costa.*

DECRETO N. 1.888 — DE 17 DE AGOSTO DE 1937

Promulga o Tratado de Extradição entre o Brasil e o Chile, firmado no Rio de Janeiro a 8 de novembro de 1935

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificado o Tratado de Extradição entre o Brasil e o Chile, firmado no Rio de Janeiro a 8 de novembro de 1935; e,

Havendo sido os respectivos instrumentos de ratificação trocados em Santiago a 9 de agosto do corrente ano;

Decreta que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a Repbúlica do

Chile, foi concluído e assinado no Rio de Janeiro, a 8 de novembro de 1935, o Tratado de Extradição do teor seguinte:

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E O CHILE

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República do Chile, desejosos de tornar mais eficaz e cooperação dos dois países na repressão do crime, resolveram celebrar um Tratado de extradição de delinquentes, e para esse efeito nomearam seus Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Dr. José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado das Relações Exteriores:

O Presidente da República do Chile, o Sr. Dr. Marcial de Ferrari, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário no Brasil:

Os quais, depois de haverem trocado os seus respectivos Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

Artigo I

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente Tratado, e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

§ 1°. Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe imputa, se tal fato tiver o carater de delito e for punivel pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculpado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

§ 2°. A naturalização do inculpado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

Artigo II

Autorizam a extradição as infrações que as leis do Estado requerido punam com a pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria e a co-autoria, mas tambem a tentativa e a cumplicidade.

Artigo III

Quando a infração se tiver verificado fora do território das Altas Partes Contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento si as leis do Estado requerente e as do Estado requirido autorizarem a punição de tal infração, na condição indicada, isto é, cometida em país estrangeiro.

Artigo IV

Não será concedida a extradição:

a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo fato, o delinquente, já tiver sido ou estiver sendo julgado no Estado requerido;

c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou do requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juizo de exceção;

e) quando o delito for de natureza política, ou puramente militar, ou contra o livre exercício de qualquer culto, ou for previsto exclusivamente nas leis de imprensa.

A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

A apreciação do carater da infração cabe exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

Artigo V

O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de

Governo a Governo. Deverá ser instruído com cópia ou traslado autêntico da sentença de condenação, ou de mandado de prisão, ou ato de processo ciriminal equivalente, emanado de juiz competente. Alem disso, deverá ser acompanhado, não somente de cópia dos termos das leis aplicáveis à espécie e das leis referentes à prescrição da ação ou da pena, mas tambem dos dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

§ 1°. Das peças ou documentos apresentados, deverão constar a indicação precisa do fato incriminado, a data e o lugar em que foi praticado.

§ 2°. Quando possivel as peças justificativas do pedido de extradição serão acompanhados de tradução, devidamente autenticada, na lingua do Estado requerido.

Artigo VI

Sempre que o julgarem conveniente, as partes contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou diretamente, de governo a governo, que se proceda à prisão preventiva do inculpado, assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

Essa providência será executada mediante a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo este Tratado, e a simples alegação da existência de um dos documentos que devem instruir o pedido e se acham mencionados no artigo anterior.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação de prisão preventiva do indivíduo inculpado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade, e a sua extradição só poderá ser solicitada, pelo mesmo fato, na forma estabelecida no artigo 5°.

Artigo VII

Concedida a extradição, o Estado requerido não conservará preso o extraditando por mais de sessenta dias, contados da data em que tiver notificado ao Estado requerente que a extradição foi autorizada e o inculpado se acha à sua disposição. Vencido esse prazo sem que o extraditando tenha sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

Artigo VIII

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por diferentes Estados, referindo-se os pedidos ao mesmo delito, será dada preferência ao Estado em cujo território a infração houver sido cometida.

Se se tratar de fatos distintos, será dada preferência ao Estado em cujo território houver sido cometido o delito mais grave, a juízo do Estado requerido.

Se se tratar de fatos diferentes que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

Nas duas últimas hipóteses, o Estado requerido poderá, ao conceder a extradição, estipular como condição que a pessoa reclamada seja ulteriormente extraditada.

Artigo IX

O inculpado, que for extraditado em virtude deste Tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser reextraditado para terceiro país que o reclamar, salvo si nisso convier ao Estado requerido ou si o extraditado, posto em liberdade permanecer voluntariamente no território do Estado requerente por mais de tres meses, contados da data em que foi solto. Em todo caso, deverá ele ser advertido das consequências a que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

Artigo X

Sem prejuízo de terceiros, todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito, e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues ao Estado requerente, após decisão das autoridades competentes do Estado requerido.

Os objetos ou valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão tambem apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar por motivo de fuga ou morte do inculpado.

Artigo XI

O trânsito pelo território das Altas Partes Contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra parte, e que não pertença ao país de trânsito, será permitido, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autenticada, de algum dos documentos destinados a instruir os pedidos de extradição, mencionados no artigo 5° deste Tratado, ou de documento que tiver concedido a extradição, e independentemente de qualquer formalidade judicial.

Essa permissão será concedida desde que não ocorra nenhuma das exceções do artigo 4°, nem se oponham ao trânsito graves motivos de ordem pública.

Artigo XII

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

Artigo XIII

Quando a pena aplicavel à infração for a de morte, o Estado requerido só concederá a extradição sob a garantia dada por via diplomática pelo Governo requerente, de que tal pena será convertida na imediatamente inferior.

Artigo XIV

Ao indivíduo reclamado será facultado usar, no Estado requerido, de todos os meios legais permitidos pela lei local, para recuperar a sua liberdade, e basear-se, para esse mesmo fim, nas disposições do presente Tratado.

Artigo XV

O presente Tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades constitucionais de uso em cada um dos Estados contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Santiago do Chile no mais breve prazo possivel.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que os Plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente Tratado em dois exemplares, ambos nas línguas portuguesa e castelhana, e nele apuseram os seus respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro. Distrito Federal, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e trinta e cinco.

(L. S.) *José Carlos de Macedo Soares.*

(L. S.) *M. Martinez de F.*

TRATADO DE EXTRADICIÓN ENTRE EL BRASIL Y CHILE

El presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil y el Presidente de la República de Chile, deseosos de tornar más eficás la cooperación de los dos países en la represión del crimen, resolvieron celebrar un Tratado de extradición de delincuentes, y para ese efecto, nombraron sus Plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Doctor Don José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado de las Relaciones Exteriores;

El Presidente de la República de Chile, al Señor Doctor Don Marcial Martinez de Ferrari, Embajador Extraordinario y Plenipotenciario en el Brasil;

Los cuales, después de haber cambiado sus respectivos Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron en las siguientes disposiciones:

Artículo primero

Las Altas Partes Contratantes se obligan, en las condiciones establecidas por el presente Tratado y de acuerdo con las formalidades legales vigentes en cada uno de los dos países, a la entrega

recíproca de los individuos que, procesados o condenados por autoridades judiciales de una de ellas, se encuentren en el territorio de la otra.

Cuando el individuo fuere nacional del Estado requerido, éste no será obligado a entregarlo.

§ 1°. No concediendo la extradición de su nacional, el Estado requerido quedará obligado a procesarlo y a juzgarlo criminalmente por el hecho que se le impute, si tal hecho tuviese el caráter de delito y fuera punible por leyes penales.

Cabrá en este caso al Gobierno reclamante suministrar los elementos de convicción para el proceso y el juicio del acusado; y la sentencia o resolución definitiva de la causa deberá serle comunicada.

§ 2°. La naturalización del inculpado, posterior al delito que haya servido de base a un pedido de extradición, no constituirá obstáculo a éste.

Artículo II

Procede la extradición por las infracciones que las leyes del Estado requerido castiguen con pena de un año o más de prisión, alcanzando no sólo al autor y al co-autor, sino también a la tentativa y a la complicitud.

Artículo III

Cuando la infracción se haya verificado fuera del territorio de las Altas Partes Contratantes, el pedido de extradición podrá ser tramitado si las leyes del Estado requeriente y las del Estado requerido autorizaren el castigo de tal infracción, en la condición indicada, es decir, cometida en país estranjero.

Artículo IV

Como será concedida la extradición:

a) cuando el Estado requerido fuere competente, según sus leyes, para juzgar el delito;

b) cuando por el mismo hecho el delincuente hubiera sido o estuviese siendo juzgado por el Estado requerido;

c) cuando la acción o la pena estuviese ya prescrita, según las leyes del Estado requeriente y del requerido;

d) cuando la persona reclamada tuviese que comparecer, en el Estado requeriente, ante un tribunal o juicio de excepción;

e) cuando el delito fuere de naturaleza política, o puramente militar, o contra el libre ejercicio de cualquier culto, o fuese previsto exclusivamente en las leyes de prensa.

La alegación del fin o motivo político no impedirá la extradición, si el hecho constituyese principalmente infracción de la ley penal comun.

Si en nestes caso fuere concedida la extradición, la entrega del extradido quedará sujeta al compromiso, por parte del Estado requeriente, de que el fin o motivo politico no concurrirá para agravar la pena.

La apreciación del caráter de la infracción es de la exclusiva competencia de las autoridades del Estado requerido.

Artículo V

El pedido de extradición será hecho por via diplomática o, por excepción, a falta de agentes diplomáticos, directamente, esto es, de Gobierno a Gobierno. Deberá ser instruido con copia o traslado autêntico de la sentencia de condena, o del mandato de prisión, o acto de proceso criminal equivalente, emanado de juez competente. Además, deberá ser acompañado, no solamente de la copia de los textos de las leyes aplicables a la especie y de las leyes referentes a la prescripción de la ación y de la pena, pero también de los datos o antecedentes necesarios para la comprobación de la identidad del individuo reclamado.

§ 1°. De las piezas o documentos presentados, deberá constar la indicación precisa del hecho inculpado, la fecha y el lugar en que éste fué praticado.

§ 2°. Cuando fuere posible, las piezas justificativas del pedido de extradición serán acompañadas de tradución, debidamente autenticada en la lengua del Estado requerido.

Artículo VI

Siempre que lo juzgaren conveniente, las Partes Contratantes podrán solicitar, una a otra, por medio de los respectivos Agentes Diplomaticos e directamente, de Gobierno a Gobierno, que se proceda a la prisión preventiva del inculpado, así como a la retención de los objetos relativos al delito.

Esa providencia será ejecutada mediante la indicación de que la infracción cometida autoriza la extradición, según este Tratado, y la simple alegación de la existencia de uno de los documentos que

deben instruir el pedido y se hallen mencionados en el artículo anterior.

En ese caso, si dentro del prazo máximo de sesenta dias, contados desde la fecha en que el Estado requerido reciba la solicitud de prisión preventiva del indivíduo inculpado, el Estado requeriente no presentase el pedido formal de extradición, debidamente instruido, el detenido será puesto en liberdad, y su extradición sólo podrá ser solicitada, por el mismo hecho, en la forma establecida en el Artículo V.

Artículo VII

Concedida la extradición, el Estado requerido no conservará preso al extradido por más de sesenta dias, contados desde la fecha en que se hubiese notificado al Estado requeriente que la extradición ha sido autorizada y que el inculpado se halle a sua disposición. Vencido ese plazo, sin que el extradido haya sido remetido a su destino, el Estado requerido le dará libertad y no lo detendrá nuevamente por la misma causa.

Artículo VIII

Cuando la extradición de un indivíduo fuere pedida por diferentes Estados, refiriendose los pedidos al mismo delito, se dará preferencia al Estado en cuyo territorio haya sido cometida la infracción.

Si se tratarse de hechos diferentes, que el Estado requerido repute da igual gravedad, la preferencia será determinada por la prioridad del pedido.

En las dos últimas hipotesis, el Estado requerido podrá, al conceder la extradición, estipular como condición que la persona reclamada sea ulteriormente extradida.

Artículo IX

El inculpado, que fuera extradido en virtud de este Tratado, no podrá ser juzgado por ninguna otra infracción cometida anteriormente al pedido de extradición, ni podrá ser reextradido para un tercer país que lo reclame, salvo si conviniese en ello el Estado requerido o si el extradido, puesto en libertad, permaneciese voluntariamente en el territorio del Estado requeriente por más de tres meses, contados desde la fecha en que fué puesto en libertad. En todo caso, deberá él ser advertido de las consecuencias a que lo expondria sua permanencia en el territorio del Estado en que fué juzgado.

Artículo X

Sin perjuicio de derechos de terceros todos los objetos, valores o documentos que se relacionaren con el delito, y que, en el momento de la prisión, hayan sido encontrados en poder del extradido, serán entregados al Estado requeriente, después de la decisión de las autoridades competentes del Estado requerido.

Los objetos o valores que se encontraren en poder de terceros y tengan igualmente relación con el delito serán también recogidos, pero sólo serán entregados después de resueltas la excepciones formuladas por los interesados.

La entrega de los referidos objetos, valores o documentos será efetuada aún cuando la extradición, ya concedida, no se haya podido realizar por motivo de fuga o muerte del inculpado.

Artículo XI

El tránsito por el territorio de las Altas Partes Contratantes de toda persona entregada por un tercer Estado a otra parte, y que no pertenezca al país de tránsito, será permitido, mediante simple solicitud, acompañada de la presentación, en original o en copia autenticada, de alguno de los documentos destinados a instruir los pedidos de extradición, mencionados en el Artículo V de este Tratado, o del documento que hubiese concedido la extradición, e independentemente de cualquier formalidad judicial.

Este permiso será concedido siempre que no concurra ninguna de las excepciones del Artículo IV, ni se opongan al tránsito graves motivos de órden público.

Artículo XII

Correrán por cuenta del Estado requerido los gastos provenientes del pedido de extradición, hasta el momento de la entrega del extradido a los guardias o agentes debidamente habilitados del Gobierno requeriente, en el puerto o punto de la frontera del Estado requerido que el Gobierno de éste indique; y por cuenta del Estado requeriente las posteriores a dicha entrega, inclusive las de tránsito.

Artículo XIII

Cuando la pena aplicable a la infración fuere la de muerte, el Estado requerido sólo concederá la extradición bajo la garantía, dada por via diplomatica por el Gobierno requeriente, de que tal pena será comutada por la imediatamente inferior.

Artículo XIV

Al individuo reclamado se le facultará para usar, en el Estado requerido, de todos los medios legales permitidos por ley local, para recuperar su libertad, y basarse, para ese mismo fin, en las disposiciones del presente Tratado.

Artículo XV

El presente Tratado será ratificado, después de llenadas las formalidades constitucionales en cada uno de los Estados contratantes, y entrará en vigor un mes después del canje de instrumentos de ratificación, a efetuarse en la ciudad de Santiago de Chile, dentro del más breve plazo posible.

Cada una de las Altas Partes Contratantes podrá denunciarlo en qualquier momento, pero sus efectos sólo cesáran seis meses de la denuncia.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios arriba nombrados firmaron el presente Tratado en dos ejemplares, ambos en las lenguas portuguesa y castellana, y en él pusieron sus respectivos sellos.

Hecho en la ciudad de Rio de Janeiro, D. F., a los ocho dias del mes de Noviembre del año de mil novecientos treinta y cinco. — *José Carlos de Macedo Soares. M. Martinez de F.*

E, havendo sido aprovado o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transcrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei esta Carta, que assino e é selada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e trinta e sete.

DECRETO N. 1.931 — DE 31 DE AGOSTO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República do Salvador, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obcenas, firmada em Gênebra a 12 de setembro de 1923

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da República do Salvador, da Convenção para a repressão da circula-

ção e do tráfico das publicações obcenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Liga das Nações por nota de 17 de julho de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 122-1397-IV

Gênebra, 17 de julho de 1937.

Tenho-a honra de informar a V. Ex. que o Sr. Encarregado de Negócios da República do Salvador em Paris me remeteu o instrumento de ratificação, por parte de S. Ex. o Presidente da República do Salvador, da Convenção Internacional para a repressão da circulação e do tráfico das publicações obcenas, firmada em Genebra a 12 de setembro de 1923.

O mencionado instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado da Sociedade das Nações a 2 de julho de 1937.

Queira V. Ex. aceitar os protestos da minha alta consideração. — Pelo Secretariado Geral, o conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestá Costa.*

DECRETO N. 1.932 — DE 31 DE AGOSTO DE 1937

Faz pública a adesão, por parte de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e dos Domínios britânicos de alem mar, Imperador das Indias, para a Rodésia do Sul, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão, por parte de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e dos Domínios britânicos de alem mar, Imperador das

Indias, para a Rodésia do Sul, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretariado Geral da Liga das Nações, por nota de 29 de julho último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, e Protocolo de Assinatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Adesão por parte de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e dos Dominios britânicos de alem mar, Imperador das Índias, para a Rodésia do Sul

(Genebra, 29 de julho de 1937)

Tenho a honra de informar a V. Ex. que o Sr. secretário de Estado dos Negócios estrangeiros de Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e dos Domínios britânicos de alem mar, Imperador das Indias, notificou-me, de acordo com a alínea segunda do artigo 26 da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, que Sua Majestade deseja tornar esta Convenção aplicavel à Rodésia do Sul.

Esta notificação foi recebida pelo Secretariado da Liga das Nações a 14 de julho de 1937.

Queira aceitar os protestos da minha alta consideração. — Pelo secretária geral, o conselheiro jurídico do Secretariado, *J. Nisot.*

DECRETO N. 1.963 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1937

Faz pública a adesão da Dinamarca à Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para a proteção da propriedade industrial revista em Bruxelas a 14 de dezembro de 1900, em Washington a 2 de junho de 1911 e na Haia a 6 de novembro de 1925

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adesão da Dinamarca à Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para proteção da propriedade industrial, revista em Bruxelas a 14 de dezembro de 1900, em Washington a 2 de junho de 1911 e na Haia a 6 de novembro de 1925, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta Capital, por nota de 10 de agosto de 1937, cuja tradução acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

A Legação da Suíça tem a honra de levar ao conhecimento do Ministério das Relações Exteriores, que por carta de 21 de junho de 1937, o Ministério das Relações Exteriores em Copenhague comunicou ao Conselho Federal Suíço a adesão do Governo dinamarquês à Convenção da União de Paris, de 20 de março de 1883, para a proteção da propriedade industrial, revista em Bruxelas a 14 de dezembro de 1900, em Washington a 2 de junho de 1911 e na Haia a 6 de novembro de 1925.

O Governo dinamarquês deseja ser inscrito na quarta classe para efeitos de sua participação nas despesas da Repartição da União.

De acordo com o artigo 16, alínea 3, da Convenção da União, a mencionada adesão tornar-se-á efetiva um mês após a remessa da presente notificação, isto é, a 10 de setembro de 1937.

Rogando ao Ministério das Relações Exteriores tomar conhecimento do centeúdo desta nota, a Legação aproveita o ensejo para reiterar os protestos da sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1937.

DECRETO N. 1.964 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1937

Faz pública a adesão, por parte da Nova Zelândia, à Convenção para unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, e ao Protocolo Adicional à mesma Convenção, firmados em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão, por parte do Governo da Nova Zelândia, à Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional e ao Protocolo Adicional à mesma Convenção, firmados em Varsóvia a 12 de outubro de 1929, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Polônia no Rio de Janeiro, por nota de 20 de agosto de 1937, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Rio de Janeiro, em 20 de agosto de 1937.

Senhor Ministro.

Tenho a honra de informar, pela presente, a V. Ex., para ser comunicado ao Governo Brasileiro, que em 6 de abril de 1937 foi participado ao Governo da Polônia, pelo Governo da Grã-Bretanha, a adesão da Nova Zelândia à Convenção sobre a "Unificação de certas regras relativas ao Internacional Transporte Aéreo" e ao "Protocolo Adicional", assinados em Varsóvia, em 12 de outubro de 1929.

Esta adesão entra em vigor, de conformidade com a alínea 3 do artigo 38 da dita Convenção, a partir de 6 de abril de 1937.

Servindo-me do ensejo, asseguro a V. Ex. meus sentimentos de mais alta consideração. — *K. Zaniewski*. Encarregado de Negócios a. i.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Mario de Pimentel Brandão, Ministro das Relações Exteriores. — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 1.965 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Noruega, da Convenção, para a fixação da idade mínima de admissão dos menores nos trabalhos industriais, concluida em Washington, por ocasião da 1ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Noruega, da Convenção para a fixação da idade mínima de admissão dos menores nos trabalhos industriais, concluida em Washington, por ocasião da 1ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Liga das Nações, por nota de 30 de julho de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 127.1937.V.

Genebra, 30 de julho de 1937.

Tenho igualmente a honra de informar a V. Ex. que de acordo manente da Noruega junto à Liga das Nações me entregou o instrumento de ratificação, por seu Governo, da Convenção para a fixação da idade mínima de admissão dos menores nos trabalhos industriais, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua primeira sessão (Washington, 29 de outubro — 29 de novembro de 1919).

Tenho igualmente a honra de informar a V. Ex. que de acordo com o art. 406, da Parte XIII do Tratado de Versalhes e artigos correspondentes dos outros tratados de paz, esta ratificação foi registrada pelo Secretariado, a 7 de julho de 1937.

O texto da ratificação foi transmitido à Repartição Internacional do Trabalho para o fim de ser publicado no "Boletim Oficial".

A presente notificação é feita de acordo com o disposto no art. 10 da mencionada Convenção.

Queira aceitar, Sr. ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo secretário geral, o conselheiro jurídico do Secretariado: *Podestá Costa.*

DECRETO N. 1.966 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1937

Faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da Noruega e da Dinamarca da Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, e Protocolo adicional, firmados em Varsóvia a 12 de outubro de 1929, e adesão, por parte da Finlândia e da Suécia, à mesma Convenção e Protocolo.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito dos instrumentos de ratificação, por parte da Noruega e da Dinamarca, à Convenção para a unificação de certas regras relativas ao transporte aéreo internacional, e Protocolo Adicional, firmados em Varsóvia, a 12 de outubro de 1929, e a adesão por parte da Finlândia e da Suécia, à mesma Convenção e Protocolo, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Polônia nesta capital, por nota de 25 de agosto de 1937, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1937.

Senhor Ministro.

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, para que fique ciente o Governo do Brasil, as cópias autenticadas dos Portocolos de 3 de julho de 1937, relativos ao depósito feito em nome dos Governos da Noruega e da Dinamarca, dos documentos de ratificação da Convenção sobre a uniformização de certas regras relativas ao transporte internacional aéreo, assinada em Varsóvia, em outubro de 1929 juntamente com o Protocolo Adicional.

Ao mesmo tempo, participo ao Governo do Brasil, que no dia 3 de julho de 1937 foi comunicado ao Governo da Polônia, pela Finlândia e Suécia, a adesão de seus Governos à dita Convenção e ao respectivo Protocolo Adicional.

Esta adesão obriga os países aderentes a partir do 90° dia após a data de 3 de julho de 1937, de conformidade com a alínea 3 do artigo 38 da supra-mencionada Convenção.

Levando o que precede ao conhecimento de Vossa Excelência, sirvo-me do ensejo para assegurar-lhe meus sentimentos da mais alta consideração.

K. ZANIEWSKI
Encarregado de Negócios a. i.

A Sua Excelência o Senhor Dr. Mario de Pimentel Brandão — Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 1.989 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de adesão por parte do Gaverno da Letônia à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte da República da Letônia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 16 de agosto último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 28 de setembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a Fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes

(Genebra, 13 de Julho de 1931)

Adesão por parte da Letônia

Genebra, 16 de agosto de 1937

Tenho a honra de informar a V.Ex. que o Sr. Encarregado de Negócios a. i. da Delegação permanente da Letônia, junto à Liga das Nações, depositou no Secretariado, a 3 de agosto de 1937, o instrumento de adesão por parte de S. Ex.. o Sr. Presidente da República da Letônia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, de acordo com o art. 29 da mesma Convenção.

Queira aceitar os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado, *J. Nisot.*

DECRETO N. 2.005 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1937

Declara, pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional.

O Presidente da República, autorizado pelo artigo primeiro do decreto legislativo número 117, de 2 de outubro de 1937,

Resolve:

Artigo 1°. É equiparada ao estado de guerra, pelo prazo de noventa dias e em todo o território nacional, a comoção intenstina grave articulada no país, com a finalidade de subverter as intituições políticas e sociais.

Artigo 2°. Durante o período a que se refere o artigo anterior, ficarão mantidas em toda a sua plenitude, as garantias constantes dos números 1, 5, 6, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32, 34, 35, 36 e 37 do artigo 113 da Constituição da República, ficando suspensas, nos termos do artigo 161, as demais garantias especificadas no citado artigo 113, e bem assim as estabelecidas, explícita ou implicitamente, no artigo 175 e em outros artigos da mesma Constiuição.

Artigo 3°. O ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores superintenderá a execução das medidas decorrentes das disposições anteriores, expedindo, para esse fim, as instruções que se tornarem necessárias.

Artigo 4°. O presente decreto entrará em vigor imediatamente e seu texto será comunicado por via telegráfica aos governadores dos Estados e do Território do Acre.

Artigo 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.
Arthur de Sousa Costa.
Marques dos Reis.
Mário de Pimentel Brandão.
General *Eurico Gaspar Dutra.*
Henrique A. Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.
Agamemnon Magalhães.

DECRETO N. 2.014 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte da Bélgica, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) firmada por ocasião da décima oitava sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra em 1934.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Bélgica, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres, firmada por ocasião da décima oitava sessão da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra em 1934, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 16 de agosto de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

C. L. 142, 1937. V.

Genebra, 16 de agosto de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Ministro das Relações Exteriores da Bélgica me transmitiu o instrumento de ratificação, por seu governo, das seguintes convenções, adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho em sua décima oitava sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934):

Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934);

Convenção relativa à duração do trabalho nas fábricas de vidros planos.

Tenho tambem a honra de informar que, de acordo com o art. 406 da Parte XIII do Tratado de Versalhes e artigos correspondentes dos outros tratados de paz, essas ratificações foram registadas pelo Secretariado, a 4 de agosto de 1937.

A ratificação da Convenção relativa à duração do trabalho nas fábricas de vidros planos é feita sob a reserva de que a mesma não se aplica ao Congo Belga e aos territórios sob mandado de Ruanda-Urundi.

O texto dessas ratificações foi transmitido à Repartição Internacional do Trabalho para ser publicado no "Boletim Oficial".

A presente notificação é feita para os fins previstos nos arts. 11 e 7, respectivamente, das convenções mencionadas.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado. — *Podestá Costa.*

DECRETO N. 2.021 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

Abre o crédito suplementar de 13:800$000 *à verba* 1ª, *sub-consignação n.* 1 — *Pessoal exinto do Título I — Pessoal do orçamento do Ministério das Relações Exteriores*

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 6º, letra *a* da Lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, e tendo

ouvido o Tribunal de Contas na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1925,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 13:800$000, à verba 1ª, sub-consignação n. 1 — Pessoal extinto (5 adidos comerciais) do Título I — Pessoal do orçamento do Ministério das Relações Exteriores, afim do ocorrer ao pagamento dos vencimentos estipulados pela lei n. 442, de 3 de junho do corrente ano, que equipara os adidos comerciais aos cônsules gerais.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 2.048 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

Extingue o quadro de delegados comerciais

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista que:

A creação de um quadro de delegados comerciais acreditados junto às Missões diplomáticas do país e subordinados imediatamente aos respectivos adidos comerciais, não foi proveitosa, por ocasionar certa dualidade de funções;

E que os referidos cargos de delegado comercial foram creados sem onus para o Tesouro Nacional, não acarretando, por isso, a sua extinção, alteração alguma nos quadros, que a lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, reajustou, fixando os vencimentos do funcionalismo público civil da União;

Resolve, baseado no inciso 1º do art. 56 da Constituição Federal;

Art. 1º. Fica extinto o quadro de delegados comerciais, creado pelo decreto n. 20.094, de 11 de junho de 1931 e transferido do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para o das Relações Exteriores, pelo art. 4º do decreto n. 21.305, de 19 de abril de 1932.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO N. 2.053 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

Faz pública a extensão por parte do Governo britânico, à Rodésia do Norte, e, sob reserva, às ilhas Fidji, à Colômbia das ilhas Gilbert e Ellice, ao Protetorado das ilhas Salomão britânicas e a Tonga, da Convenção sanitária internacional para a navegação aérea, firmada na Haia, a 12 de abril de 1933

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a extensão por parte do Governo britânico, 1°, à Rodésia do Norte (sem reserva), e 2°, às ilhas Fidji, à Colônia das ilhas Gilbert e Ellice, ao Protetorado das Ilhas de Salomão britânicas e a Tonga (sob Rerserva), da Convenção sanitária internacional para a navegação aérea, firmada na Haia, a 12 de abril de 1933, conforme comunicações feitas à Legação do Brasil na Haia, pelo Governo dos Paises Baixos, por notas de 22 de junho e de 26 de agosto de 1937, cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

Mario de Pimentel Brandão.

Tradução oficial

Ministério das Relações Exteriores — Diretoria do Protocolo — N. 18.251 — Haia, em 22 de junho de 1937.

Nota

O Ministério das Relações Exteriores tem a honra de comunicar à Legação dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o disposto na alínea quatro do artigo n. 65 da Convenção Sanitária Internacional para a navegação aérea, firmada na Haia, a 12 de abril de 1933, que o Ministro de Sua Majestade Britânica, na Haia, notificou, a 18 de maio de 1937, ao Governo dos Paises Baixos o desejo de Sua Majestade de aplicar a mesma Convenção: 1°) à Rodésia do Norte; 2°) às ilhas Fidji, à Colônia das ilhas Gilbert e Ellice, ao Protetorado das ilhas de Salomão britânicas e a Tonga.

A aplicação da Convenção aos territórios citados no n. 2 subordina-se a uma reserva em termos semelhantes à que foi feita pela Austrália ao firmar a Convenção, cujo teor é o seguinte:

"O Governo de Sua Majestade no Commonwealth da Austrália reserva-se o direito de aceitar somente aqueles comu-

cados que forem assinados por um funcionário reconhecido do Serviço de Saúde Pública do país em questão, e que contiver no texto do certificado uma intimação da repartição representada pela Pessôa que assinar o certificado, se as circunstâncias forem tais que os certificados expedidos sob as condições estabelecidas no art. 32 da Convenção não oferecerem todas as garantias necessárias."

Já que o texto da reserva, conforme o art. 67 da Convenção foi aprovado pelos Países que são parte da Convenção, antes da assinatura da mesma pela Austrália, esta aprovação deve ser considerada, segundo parece ao Governo dos Países Baixos, como extensiva tambem à mesma reserva feita ulteriormente por um outro país ao aderir à Convenção ou declará-la aplicavel a seus territórios de alem-mar.

Nestas condições, julga o Governo dos Países Baixos que a notificação do Governo britânico pode produzir efeitos, a partir do centésimo vigésimo dia após a data do depósito feito a 19 de maio último.

Si o Governo dos Estados Unidos do Brasil não participa da opinião do Governo dos Países Baixos, o Ministério solicita que lhe comunique seu modo de vêr antes de 1 de agosto próximo.

O Ministério solicita à Legação levar ao conhecimento do Governo brasileiro o que acima ficou exposto, e acusar o recebimento da presente.

Tradução oficial

Ministério das Relações Exteriores — Diretoria do Protocolo — N. 31.209 — Haya, em 26 de agosto de 1937.

Nota

Em aditamento à nota de 22 de junho último, Diretoria do Protocolo, n. 8.251, relativa à aplicação da Convenção sanitária internacional para a navegação aérea, firmada na Haya, a 12 de abril de 1932, a certos territórios britânicos de alem-mar, o Ministério das Relações Exteriores tem a honra de comunicar à Legação dos Estados Unidos do Brasil que, tendo todas as Partes Contratantes da mesma convenção concordado, tácita ou expressamente, com a opinião do Governo dos Países Baixos no que se refere à mencionada aplica-

ção, a notificação do Governo britânico para aplicar a convenção: 1°, à Rodesia do Norte (sem reserva); 2°, às ilhas Fidji, à Colônia das ilhas Gilbert e Ellice, ao Protetorado das ilhas de Salomão britânicas e a Tonga (com uma reserva em termos semelhantes à que foi feita pela Austrália ao assinar a convenção), pode tornar-se efetiva a partir do centésimo vigésimo dia da data do respectivo depósito feito a 19 de maio último, isto é, a partir de 16 de setembro de 1937.

O Ministério solicita à Legação dos Estados Unidos do Brasil comunicar ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o que acima ficou exposto, e acusar o recebimento da presente.

DECRETO N. 2.115 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Costa Rica, da Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, firmada por ocasião da Sétima Conferência Internacional Americana, realizada em Montevidéu, em 1933.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Costa Rica, da Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, firmada por ocasião da Sétima Conferência Internacional Americana, realizada em Montevidéu, em 1933, conforme comunicação feita à Embaixada do Brasil em Washington pela União Panamericana, por nota de 30 de setembro de 1937, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

União Panamericana — Washington, D. E. U. A., 30 de setembro de 1937.

Prezado Senhor Embaixador:

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópias autenticadas da Ata de Depósito e do Instrumento de Ratificação pelo Governo da Costa Rica da Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, assinada na Sétima Conferência Internacional Americana realizada em Montevidéu em 1933.

Rogo a Vossa Excelência a gentileza de informar o seu Governo sobre o depósito do instrumento de ratificação acima referido.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta estima e distinta consideração. — *L. S. Rowe*, diretor geral.

A Sua Excelência, o Embaixador do Brasil, Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Embaixada do Brasil, Washington, D. C.

DECRETO N. 2.116 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de réis 450:000$000, para atender às despesas iniciais da Comissão Brasileiro-Boliviana.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de acôrdo com a autorização contida na lei n. 480, de 19 de agosto último, tendo ouvido o Ministério da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, decreta:

Art. 1°. Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores um crédito de quatrocentos e cincoenta contos de réis (450:000$000) para atender às despesas iniciais da Comissão Mixta Brasileiro-Boliviana e às de transporte e permanência na Bolívia, dos representantes do Brasil, fazendo-se para esse fim, as necessárias operações de crédito.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 2.130 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação por parte do Governo da Tchecoslováquia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmados em Genebra a 27 de julho de 1920.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Ex-

celência, o Senhor Presidente da República Tchecoslovaca, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929, devendo tal ratificação ter validade seis meses depois da data do depósito, ou seja a partir de 12 de abril de 1938, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta Capital, por nota de 8 de novembro corrente, enviada com a cópia autêntica da ata do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

VI. 2-164/3 MH.

Em execução das disposições finais da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluídas em Genebra a 27 de julho de 1929, a Legação da Suíça tem a honra de remeter, em anexo, ao Ministério das Relações Exteriores, cópia autêntica da ata, lavrada a 12 de outubro de 1937, do depósito nos Arquivos da Confederação Suíça dos instrumentos de ratificação por parte de Sua Excelência, o Senhor Presidente da República Tchecoslovaca.

De acôrdo com o art. 33 da primeira Convenção e o artigo 92 da segunda, essas ratificações produzirão efeito seis meses após a data do depósito, ou seja a partir de 12 de abril de 1938.

A Legação da Suíça agradeceria ao Ministério das Relações Exteriores acusar o recebimento da presente comunicação e aproveita a ocasião para lhe renovar o protesto de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1937.
(Um anexo.)

TRADUÇÃO OFICIAL

ATA DO DEPÓSITO DAS RATIFICAÇÕES, POR PARTE DA TCHECOSLOVÁQUIA

da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Ministro da Tchecoslováquia em Berna, Sua Excelência o Senhor Kunzl-Jizersky, efetuou hoje, no Departamento Político Federal, o depósito dos instrumentos de ratificação de Sua Excelência o Senhor Presidente da República Tchecoslovaca, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

Esses instrumentos, achados em boa e devida forma, serão depositados nos arquivos da Confederação Suíça.

O depósito dos instrumentos será notificado aos governos partes nas convenções.

Em fé do que os abaixo assinados lavraram a presente ata.

Feita em Berna, aos doze de outubro de mil novecentos e trinta e sete.

Pelo Departamento Político Federal: *Motta.*

Pela cópia autêntica: — O chefe da Divisão dos Negócios Estrangeiros do Departamento Político Federal, *Bonna.*

O Ministro da Tchecoslováquia: *Kunzl-Jizersky.*

DECRETO N. 2.131 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte da Albânia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte de Sua Majestade, o Rei dos Albaneses, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de As-

sinatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 20 de outubro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1931, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Adesão por parte da Albânia

Genebra, 20 de outubro de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Encarregado de Negócios p. i. da Delegação permanente do Reino da Albânia, junto à Liga das Nações, depositou no Secretariado, a 9 de outubro de 1937, de conformidade com as disposições do artigo 29 da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, o instrumento de adesão de Sua Majestade o Rei dos Albaneses a esta Convenção, bem como ao Protocolo de Assinatura, da mesma data.

Queira aceitar os protestos de minha alta consideração. — Pelo Secretário Geral, o conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestá Costa.*

DECRETO N. 2.135 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Tchecoslováquia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmados em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Excelência, o Senhor Presidente da República Tchecoslovaca, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmada em Genebra, a 27 de julho de 1929, devendo tal ratificação ter validade seis meses depois da data do depósito, ou seja a partir de 12 de abril de 1938, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta Capital, por nota de 8 de novembro corrente, enviada com a cópia autêntica da ata do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

VI. 2-164/3 MH.

Em execução das disposições finais da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluídas em Genebra a 27 de julho de 1929, a Legação da Suíça tem a honra de remeter, em anexo, ao Ministério das Relações Exteriores, cópia autêntica da ata, lavrada a 12 de outubro de 1937, do depósito nos Arquivos da Confederação Suíça dos instrumentos de ratificação por parte de Sua Excelência, o Senhor Presidente da República Tchecoslovaca.

De acôrdo com o art. 33 da primeira Convenção e o artigo 92 da segunda, essas ratificações produzirão efeito seis meses após a data do depósito, ou seja a partir de 12 de abril de 1938.

A Legação da Suíça agradeceria ao Ministério das Relações Exteriores acusar o recebimento da presente comunicação e aproveita a ocasião para lhe renovar o protesto de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1937.

(Um anexo.)

TRADUÇÃO OFICIAL

ATA DO DEPÓSITO DAS RATIFICAÇÕES, POR PARTE DA TCHECOSLOVÁQUIA, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Ministro da Tchecoslováquia em Berna, Sua Excelência o Senhor Kunzl-Jizersky, efetuou hoje, no Departamento Político Federal, o depósito dos instrumentos de ratificação de Sua Excelência, o Senhor Presidente da República Tchecoslovaca da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1928.

Êsses instrumentos, achados em boa e devida forma, serão depositados nos arquivos da Confederação Suíça.

O depósito dos instrumentos será notificado aos governos partes nas convenções.

Em fé do que os abaixo assinados lavraram a presente ata.

Feita em Berna, aos doze de outubro de mil novecentos e trinta e sete.

Pelo Departamento Político Federal: *Motta.*

Pela cópia autêntica: — O chefe da Divisão dos Negócios Estrangeiros do Departamento Político Federal, *Bonna.*

O Ministro da Tchecoslováquia: *Kunzl-Jizersky.*

DECRETO N. 2.136 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte da Albânia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte de Sua Magestade

o Rei dos Albaneses, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores, pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 20 de outubro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Adesão por parte da Albânia

Genebra, 20 de outubro de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Encarregado de Negócios p. i. da Delegação permanente do Reino da Albânia, junto à Liga das Nações, depositou no Secretariado, a 9 de outubro de 1937, de conformidade com as disposições do artigo 29 da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931, o instrumento de adesão de Sua Majestade o Rei dos Albaneses a esta Convenção, bem como ao Protocolo de Assinatura, da mesma data.

Queira aceitar os protestos de minha alta consideração. — Pelo Secretário Geral, o conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestà Costa.*

DECRETO N. 2.139 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Bulgária, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Bulgária, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929, devendo tal ratificação ter validade seis meses depois da data do depósito, ou seja a partir de 13 de abril de 1938, — conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta capital, por nota de 8 de novembro corrente, enviada com a cópia autêntica da ata do depósito do respectivo instrumento de ratificação, cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

VI. 2-163-2 MH.

Em execução das disposições finais da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra concluídas em Genebra a 27 de julho de 1929, a Legação da Suíça tem a honra de remeter, em anexo, ao Ministério das Relações Exteriores cópia autêntica da ata, lavrada a 13 de outubro de 1937, do depósito nos Arquivos da Confederação Suíça do instrumento de ratificação por parte de Sua Magestade o Rei da Bulgária.

De acordo com o art. 33 da primeira Convenção e o art. 92 da segunda, essas ratificações produzirão seus efeitos seis meses após a data do depósito, ou seja a partir de 13 de abril de 1938.

A Legação da Suíça agradeceria ao Ministério das Relações Exteriores acusar o recebimento da presente comunicação e aproveita a ocasião para lhe renovar os protestos de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1937.

Um anexo.

TRADUÇÃO OFICIAL

Ata do depósito das ratificações, por parte da Bulgária

Da convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Ministro da Bulgária em Berna, Sua Excelência o Senhor Nicolas Montchiloff, efetuou hoje, no Departamento Político Federal, o depósito do instrumento de ratificação, de Sua Magestade o Rei da Bulgária, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

Esse instrumento, achado em boa e devida forma, será depositado nos arquivos da Confederação Suíça.

O depósito do instrumento será notificado aos Governos partes nas Convenções.

Em fé do que, os abaixo assinados lavraram a presente ata.

Feita em Berna, aos treze de outubro de mil novecentos e trinta e sete.

Pelo Departamento Político Federal. — *Motta.* — O Ministro da Bulgária, *Montchiloff*.

Pela cópia autêntica: O chefe da Divisão dos Negócios Estrangeiros do Departamento Político Federal, *Bonna*.

DECRETO N. 2.147 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reservas, por parte da India, do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem em matéria comercial, firmado em Genebra, a 24 de setembro de 1923

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reservas, por parte da India, do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem em matéria comercial, firmado em Genebra, a 24 de setembro de 1923, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 30 de outubro de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116° da Independência e 49° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Genebra, em 30 de outubro de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e dos Domínios de Alem-Mar, Imperador das Índias, me transmitiu, de acordo com o parágrafo 5 do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem, firmado em Genebra, a 24 de setembro de 1923, o instrumento de ratificação por Sua Magesdate, pela India, desse Protocolo.

O instrumento de ratificação foi despositado no Secretariado da Liga das Nações, a 23 de outubro de 1937.

Esta ratificação foi dada com as seguintes reservas, feitas pelo Plenipotenciário da India ao firmar o Protocolo:

(Tradução):

"Declaro que, no que se refere à aplicação das disposições deste Protocolo, minha assinatura não obriga os territórios da India que

pertencem a um príncipe ou chefe que está sob a suzerania de Sua Magestade.

"A India reserva-se o direito de restringir o compromisso contido no parágrafo primeiro do artigo primeiro aos contatos que são considerados como comerciais pelo seu direito nacional".

Queira Vossa Excelência aceitar os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral. — O Conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestà Costa*.

DECRETO N. 2.178 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1937

Faz público o depósiito do instrumento de ratificação, por parte do Equador, do Tratado Geral de arbitramento Inter-Americano, firmado em Washington, em 5 de janeiro de 1920

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Equador, do Tratado Geral de Arbitramento Inter-Americano, firmado em Washington, em 5 de janeiro de 1929, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada dos Estados Unidos da América nesta capital, por nota de 1 de dezemro corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

A Embaixada dos Estados Unidos da América apresenta seus cumprimentos a Sua Excelência o Senhor Ministro das Relações Exteriores e, cumprindo instruções do Departamento de Estado de Washington e de acordo com o artigo IX do Tratado Geral de Arbitramento Inter-Americano, tem a honra de informar que os instrumentos de notificação pelo Equador, assinados pelo Presidente do Equador em 24 de junho de 1937, do mesmo Tratado, e do Protocolo de Arbitramento Progressivo, firmados ambos em Washington, em 5 de janeiro de 1929, foram recebidos do Ministro do Equador em Washington, em

30 de outubro de 1937, e depositados nos arquivos do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, em 3 de novembro de 1937.

A ratificação, pelo Equador, do Tratado, tambem inclue a ratificação da terceira ressalva, feita pelo Plenipotenciário do Equador ao tempo da assinatura do mesmo, como segue:

> "3°. Las reclamaciones pecuniarias de extranjeros que no hubiesen agotado previamente los tribunales de justicia del país, entendiendo que tal es el espiritu que informó y tal el alcance que el Gobierno ecuatoriano ha dado siempre e la Convención de Buenos Aires de 11 de agosto de 1910."

A Embaixada dos Estados Unidos tem a honra de acrescentar que a primeira e segunda ressalva formuladas pelo Plenipotenciário do Equador foram ao mesmo tempo abandonadas.

Embaixada dos Estados Unidos da América.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937. — D. O.

Diário Oficial, 28 de dezembro de 1937.

DECRETO N. 2.194 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Rumânia, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas, a 10 de abril de 1926

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Rumânia, da Convenção para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas, a 10 de abril de 1926, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada da Bélgica, nesta capital, por nota de 13 de outubro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

ANEXO C

TRADUÇÃO OFICIAL

EMBAIXADA DA BÉLGICA

Janeiro, 13 de outubro de 1937. — N. 1.676 — Um anexo:

Senhor Ministro.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Ministro da Rumânia em Bruxelas depositou, nos Arquivos do Governo belga, a 4 de agosto de 1937, os instrumentos de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Rumânia, dos seguintes atos internacionais:

I, convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas a 25 de agosto de 1924;

II, convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas a 10 de abril de 1926;

III, convenção internacional para unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, e Protocolo Adicional, firmado em Bruxelas a 24 de maio de 1934.

Essas convenções entrarão em vigor para a Rumânia a 4 de fevereiro de 1938.

Anexo à presente, Vossa Excelência encontrará cópia autêntica desses instrumentos de ratificação.

Aproveito esta oportunidade, senhor ministro, para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração. — *Villefagne de Sorinnes*.

A Sua Excelência o Senhor Ministro Mário de Pimentel Brandão, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 2.195 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Rumânia, da Convenção Internacional para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, e do Protocolo Adicional, firmado na mesma cidade a 24 de maio de 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Rumânia, da Convenção Internacional, para a unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, e do Protocolo Adicional, firmado na mesma cidade a 24 de maio de 1934, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada da Bélgica, nesta capital, por nota de 13 de outubro último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Diário Oficial de 28 de dezembro de 1937.

TRADUÇÃO OFICIAL

EMBAIXADA DA BÉLGICA

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1937. — N. 1.676 — 1 anexo:

Senhor Ministro.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Ministro da Rumânia em Bruxelas depositou, nos Arquivos do Governo belga, a 4 de agosto de 1937, os instrumentos de ratificação, por parte de Sua Magestade o Rei da Rumânia, dos seguintes atos internacionais:

I, convenção internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimento e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas a 25 de agosto de 1924;

II, convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotécas marítimas e Protocolo de Assinatura, firmados em Bruxelas a 10 de abril de 1926;

III, convenção internacional para unificação de certas regras concernentes às imunidades dos navios de Estado, firmada em Bruxelas a 10 de abril de 1926, e Protocolo Adicional, firmado em Bruxelas a 24 de maio de 1934.

Essas convenções entrarão em vigor para a Rumânia, a 4 de fevereiro de 1938.

Anexa à presente, Vossa Excelência encontrará cópia autêntica desses instrumentos de ratificação.

Aproveito esta oportunidade, senhor ministro, para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta consideração. — *Villefagne de Sorinnes*.

A Sua Excelência o Senhor Mário de Pimentel Brandão, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 2.221 — DE 28 DE DEZEMBRRO DE 1937

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Austrália, e extensiva aos territórios de Papua e Ilha de Norfolk, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre nacionalidade, firmada em Haia, em 12 de abril de 1930

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte da Austrália, e extensiva aos territórios da Papua e Ilha de Norfolk, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre a nacionalidade, firmada em Haia, a 12 de abril de 1930, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 24 de novembro de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decerto.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116° da Independência e 49° da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Genebra, 24 de novembro de 1937

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Secretário de Estado para os Negócios Estrangeiros de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e Domínios de Além-Mar, Imperador das Índias, me transmitiu o instrumento de ratificação de Sua Magestade, pelo Commonwealth da Austrália, da Convenção concernente a certas questões relativas aos conflitos de leis sobre a nacionalidade, firmada em Haia, a 12 de abril de 1930.

O referido instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado, a 10 de novembro de 1937.

A ratificação mencionada abrange os territórios de Papua e da Ilha de Norfolk, mas não se extende aos territórios sob mandato da Nova Guiné e de Naurú.

Queira aceitar, senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral, o Conselheiro jurídico do Secretariado, *Podestá Costa*.

N. 2

CIRCULARES

Circular n. 1.108, de 4 de janeiro de 1937, ao Corpo Diplomático acreditado no Rio de Janeiro. — Exoneração do Ministro Macedo Soares

O Ministério das Relações Exteriores tem a honra de comunicar a essa Missão Diplomática que, por decreto de 2 do corrente, foi exonerado, a pedido, das suas funções de Ministro de Estado, o Senhor Dr. José Carlos de Macedo Soares.

Circular telegráfica n. 1.109, ás Missões Diplomáticas Brasileira. — Demissão do Ministro Macedo Soares

Por decreto de dois do corrente, foi exonerado, a pedido, do cargo de Ministro das Relações Exteriores, o Senhor José Carlos de Macedo Soares. Queira comunicar aos Consulados aí.

Exteriores.

Circular n. 1.111, de 19 de janeiro de 1937, ás Missões Diplomáticas. — Sobre recortes de jornais

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, afim de dar cumprimento ao art. 6° do decreto n. 19.926, de 28 de abril de 1931, e revigorando os termos da Circular n. 601, de 29 de junho de 1931, pede que, de todas as notícias publicadas pela imprensa estrangeira, que digam respeito ou possam interessar ao Brasil, alem dos dois recortes enviados à Secretaria de Estado, seja mandado um *terceiro*, trazendo a indicação "Para o Serviço de Imprensa" e em anexo à cópia carbono do ofício de remessa a este Ministério.

Roga comunicar a presente aos Consulados nesse país.

Circular n. 1.112, de 1 de fevereiro de 1937, ao Corpo Diplomático. — Chefe interino do Protocolo

O Ministério das Relações Exteriores comunica que, tendo o Ministro Gastão Paranhos do Rio Branco deixado a direção do Serviço do Protocolo, por dever partir para o seu posto de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil em La Paz, o Primeiro Secretário da Legação Rui Pinheiro Guimarães assumiu a chefia desse Serviço, no carater de Chefe do Protocolo, interino.

Circular n. 1.113, de 2 de fevereiro de 1937, aos Governos dos Estados da União. — Isenção de taxas de circulação

Senhor Governador,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, de acordo com o princípio adotado pelo Governador Federal e as normas estabelecidas na maioria dos países em que mantemos representações diplomáticas e consulares, deve ser colocada, pelas municipalidades, a isenção de taxas de circulação para automóveis pertencentes aos Cônsules e vice-Cônsules de carreira, acreditados perante o nosso Governo, de uso pessoal dos mesmos.

Essa isenção, porem, fica submetida a duas condições:

1ª) Que o representante consular seja efetivamente de carreira, isto é, nacional do Estado que o nomeie e não exerça, no Brasil, nenhuma outra profissão, atividade ou negócio, com fins lucrativos, alem de suas funções consulares.

2ª) Que, no respectivo país estrangeiro, de cujo Governo seja representante o Consul ou vice-Consul de carreira, seja concedida aos representantes consulares de carreira do Brasil, como reciprocidade de tratamento, a isenção correspondente à taxa de circulação, para os automóveis de sua propriedade e uso pessoal.

De acordo com este critério de reciprocidade de tratamento, devem ser cobradas as taxas de circulação dos automóveis pertencentes aos cônsules ou vice-cônsules de carreira da Gran-Bretanha, da Bélgica, de Portugal, da França, da Hungria, da Venezuela e da Turquia, países estes onde nossos representantes consulares não gozam de isenção.

Os cônsules e vice-cônsules de carreira dos Estados Unidos da América nos Estados da União deverão estar sujeitos ao pagamento das

taxas de circulação de seus automóveis, só gozando da isenção os que tiverem jurisdição na capital da República.

Os cônsules e vice-cônsules de carreira das demais nações deverão gozar da isenção das taxas.

Os cônsules e vice-cônsules honorários, de quaisquer nações, estarão obrigados ao pagamento de todas as taxas, sem direito a nenhuma isenção, sendo tratados, para este efeito, como simples particulares.

Este Ministério comunicará aos Governos dos Estados e à Prefeitura do Distrito Federal qualquer modificação que deva ser adotada no assunto, tendo-se em vista o tratamento dispensado, nos países estrangeiros, aos nossos representantes diplomáticos e consulares.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Circular n. 1.114, às Missões Diplomáticas na Europa e Ásia. — Informações econômico-comerciais

Senhor Ministro,

De ha muito vem esta Secretaria de Estado observando certa irregularidade e deficiência na remessa, por parte das nossas Missões Diplomáticas, de informações de carater econômico e comercial.

Algumas Missões Diplomáticas, mesmo, se abstêm, por completo, de enviar tais informações, ou, quando o fazem — o que é raro — não desenvolvem as suas comunicações como seria de desejar, limitando-se a encaminhar-nos, sem outro comentário, recortes de jornais contendo dados estatísticos ou notícias de ordem geral.

Para obviar a tais inconvenientes procurando remediar a situação creada pela escassez de documentação em matéria econômica, e no sentido de aparelhar devidamente este Ministério com informações uteis e que possam, de qualquer modo, influir nas diretivas do nosso intercâmbio comercial, recomendo a essa Missão Diplomática que ponha o seu maior empenho em trazer-nos ao corrente dos assuntos dessa natureza, enviando-nos sempre que houver oportunidade, não somente as estatísticas e as publicações oficiais desse país, mas tambem toda e qualquer notícia que direta ou indiretamente diga respeito à nossa economia e ao regime do nosso intercâmbio.

Para o desempenho das instruções desta circular, conto com o zelo e a atividade dessa Missão Diplomática, de cuja contribuição assídua e diligente muito espera esta Secretaria de Estado.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Circular n. 1.115, de 5 de março de 1937, ao Corpo Diplomático acreditado no Rio de Janeiro. — Chefe do Protocolo

O Ministério das Relações Exteriores tem a honra de comunicar a essa Missão que o Conselheiro de Embaixada Sílvio Rangel de Castro foi nomeado Chefe do Protocolo e assumiu as funções do seu cargo.

Circular n. 1.116, de 5 de abril de 1937, às Missões Diplomáticas Brasileiras na América. — Revolução na Espanha. — Sugestão mexicana

Havendo o governo mexicano sugerido uma mediação coletiva no conflito da Espanha, respondemos que mantínhamos o ponto de vista manifestado ao governo do Uruguai em agosto do ano passado e que consta da circular telegráfica n. 1.098, visto não se haver posteriormente modificado a situação.

Circular n. 1.117, de 15 de abril de 1937, às Missões Diplomáticas Brasileiras. — Cerimonial diplomático e precedência

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a essa Missão que lhe envie, com a possível urgência, as regras de cerimonial diplomático e de precedência adotadas no país em que está acreditada.

Circular n. 1.118, de 7 de maio de 1937, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Quotas imigratórias para 1937

O Ministério das Relações Exteriores comunica às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira, para os fins convenientes, que as quotas oficiais de imigração para o corrente ano são as que figuram na lista anexa.

ANEXO C

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Departamento Nacional do Povoamento. — Quotas imigratórias provisórias para 1937, calculadas neste Departamento, de acordo com a portaria do Sr. Ministro, de 16 de abril de 1936.

Albaneses	100
Alemães	3.099
Argentinos	366
Australianos	100
Austríacos	1.655
Belgas	113
Bolivianos	100
Búlgaros	100
Canadenses	100
Chilenos	100
Chineses	100
Colombianos	100
Costarriquenses	100
Cubanos	100
Dantziguenses	100
Dinamarqueses	100
Egípcios	100
Equatorianos	100
Estônios	136
Finlandeses	100
Franceses	602
Gregos	100
Haitienses	100
Espanhóis	11.536
Holandeses	147
Húngaros	213
Indianos	100
Ingleses	415
Iraquianos	100
Italianos	27.074
Japoneses	3.546
Letônios	100
Libaneses	100
Lituânios	1.573
Luxemburgueses	100
Marroquinos	100

Mexicanos	100
Nicaraguenses	100
Norte-americanos	219
Noruegueses	100
Palestinos	100
Paraguaios	100
Persas	100
Peruanos	100
Poloneses	2.035
Portugueses	22.956
Rumenos	774
Russos	2.143
São-salvadorenses	100
Suecos	100
Suíços	178
Sírios	406
Tchecoslovacos	175
Turcos	1.583
Uruguaios	160
Venezuelanos	100
Iugoslavos	996

o de Janeiro, 10 de maio de 1937.

Circular n. 1.119, às Missões Diplomáticas Brasileiras. — Situação interna do Brasil

Reproduzindo informações publicadas em *El Diario*, de Montevidéu, de 9 do corrente, a United Press espalhou notícias de iminente irrupção de um movimento revolucionário em vários Estados do Brasil simultaneamente. Essas notícias são tendenciosas. Rogo a Vossa Excelência desmentir formalmente e dar instruções aos Consulados para que procedam da mesma maneira.

Exteriores.

Circular n. 1.120, às Missões Diplomáticas Brasileiras. — Relatórios mensais

Alem dos ofícios políticos contando detalhes sobre os acontecimentos mais importantes que se verificaram nos países onde essa Missão se acha acreditada, deverão ser enviados regularmente, todos os fins de mês, a esta Secretaria de Estado um relatório sobre a situação política, um sobre a situação econômico-financeira comercial, um com notícias sobre assuntos militares e navais, etc. Esses relatórios devem trazer a numeração de 1 a 12 para cada ano e cada classe de informações e como índice: mês político, mês econômico, etc.

Esta circular deverá entrar em vigor a partir de 31 do corrente

Exteriores.

Circular n. 1.121, de 14 de Maio de 1937, aos Governos dos Estados. — Conferência Internacional de Paris

O Ministério das Relações Exteriores comunica que recebeu, por intermédio da Embaixada do Brasil em Bruxelas, o convite da Union Internationale des Villes et Pouvoirs Locaux, para que o Brasil se faça representar oficialmente na Conferência Internacional de Paris, a realizar-se de 5 a 11 de Julho do corrente ano. O Ministério das Relações Exteriores muito agradeceria a gentileza de uma resposta, afim de transmití-la àquela Missão Diplomática.

Telegrama-circular n. 1.122, de 17 de Maio de 1937, aos Governadores dos Estados. — Matérias primas na Liga das Nações

Esta Secretaria de Estado necessitando com urgência de uma lista dos impostos de exportação que oneram os nossos produtos, rogo a Vossa Excelência a fineza das suas informações acerca dos referidos impostos que porventura sejam cobrados por esse Estado.

Hildebrando Acioli, Secretário Geral, interino, do Ministério das Relações Exteriores.

Circular n. 1.123, às Missões Diplomáticas, Consulados de Carreira e Honorários. — Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro.

Devendo ser inaugurada, a 12 de Outubro próximo, a "X Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro", o Diretor de Turismo e Propaganda da Prefeitura do Distrito Federal comunica que, de acordo com o inciso *b*, do art. 63, do decreto n. 24.023, de 21 de Março de 1934, os expositores estrangeiros, que queiram enviar mercadorias para aquele certame, devem remeter, em quatro vias, assinadas e devidamente visadas por autoridades consulares brasileiras, uma relação das citadas mercadorias, com discriminação da quantidade, qualidade, espécie e peso, ou medida de cada volume.

Só nestas condições a Alfândega pode isentar, provisoriamente, de impostos aduaneiros, as mercadorias provenientes do exterior, de acordo com o art. 5º, do decreto n. 24.163, de 24 de abril de 1934.

A mencionada Feira Internacional é a unica no Brazil e goza, por isso, de favores especiais. Os mostruários estrangeiros têm abatimento no transporte *em navios brasileiros* e estão isentos, temporariamente, de impostos alfandegários, nas condições acima expostas.

Os exportadores à Feira Internacional, em caso de igualdade de condições de preços, qualidades e prazo de entrega, têm preferência nas concorrências públicas.

As inscrições serão recebidas até 12 de Setembro, trinta dias antes da inauguração, e a sua vigência será, tambem, de um mês, encerrando-se a 12 de Novembro.

Os preços das áreas são os seguintes:

Áreas internas	*Por metro quad.*
2 ou 3m²	100$000
4 a 10m²	90$000
11 a 100m²	85$000

Nas áreas superiores a 100m², cada metro quadrado excedente será cobrado à razão de 80$000. Para a construção de Pavilhões de representação industrial, em área externa, o preço é de 45$000 por metro quadrado.

As Embaixadas, Legações, Consulados de Carreira e Honorários do Brasil, tanto quanto possivel, devem transmitir aos industriais locais as instruções acima, fornecidas diretamente pelos organizadores da Feira Internacional.

Circular n. 1.124, de 21 de Maio de 1937, aos Consulados de Carreira. — Copias autênticas, registos civis, traslados e demais atos notariais.

O Diretor interino do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca do Ministério das Relações Exteriores solicita desse Consulado se sirva enviar a esta Secretaria de Estado, com a possivel brevidade, para serem encaminhados à repartição competente, copias autênticas dos registos civís, anteriores a 1937, e ainda não remetidas, referentes a casamentos, nascimentos, óbitos e traslados dos demais atos notariais, como sejam legitimações, adoções e outros.

Circular n. 1.125, de 25 de Maio de 1937, às Missões Diplomáticas Brasileiras. — Cartas geográficas estrangeiras

O Ministro de Estado interino das Relações Exteriores pede a essa Missão Diplomática o obséquio de obter das repartições públicas competentes ou adquirir nas casas comerciais e remeter, com a possivel urgência, à Secretaria de Estado as edições mais recentes, que houver, de cartas geográficas desse país, gerais e parciais, de preferência nas escalas mais desenvolvidas.

Circular n. 1.126, de 24 de Junho de 1937, aos Consulados de Carreira nos portos de mar. — Frete sobre cimento

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede aos Consulados de Carreira nos portos marítimos que lhe remetam informações precisas sobre o frete do cimento exportado desse país para os diversos portos nacionais

---

Circular n. 1.128, de 23 de Junho de 1937, às Missões Diplomáticas. — III Congresso Sul-americano de Química

O Ministério das Relações Exteriores comunica a essa Missão Diplomática que o III Congresso Sul-americano de Química se realizará, no Rio de Janeiro, no dia 8 de Julho próximo.

Circular n. 1.129, de 16 de Junho de 1937, às Missões Diplomáticas acreditadas no Rio de Janeiro. — Permissão para voar em território brasileiro

O Ministério das Relações Exteriores, atendendo a sugestões das autoridades competentes, desejosas de providenciar com toda a eficácia sobre pedidos de permissão para voar em território brasileiro, muito agradeceria às Missões Diplomáticas o favor de encarecerem a seus respectivos Governos a conveniência de que aqueles pedidos sejam encaminhados ao Itamaratí, com a possível antecedência.

Circular n. 1.130, de 16 de Junho de 1937, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Creação do Serviço de Cooperação Intelectual na Secretaria de Estado

O Ministro de Estado interino das Relações Exteriores, baixou, em data de 8 do corrente mês, a seguinte portaria, estabelecendo na Secretaria de Estado o Serviço de Cooperação Intelectual:

"O Ministro de Estado das Relações Exteriores, tendo em vista o art. 175 das Disposições Transitórias, do regulamento baixado com o decreto n. 19.926, de 28 de Abril de 1931; e

Considerando que já existem, desde o início de 1934, na Secretaria de Estado, trabalhos de grande relevância, que dizem respeito ao intercâmbio cultural com os demais países e requerem expediente ordinário de notória importância;

Considerando que, para maior desenvolvimento desses trabalhos, necessário se torna que tenham eles carater permanente, resolve:

Fica provisoriamente estabelecido, na Secretaria de Estado, até sua instituição definitiva por meio do novo regulamento, o Serviço de Cooperação Intelectual, subordinado à Diretoria Geral do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca, cabendo-lhe, a partir desta data, as seguintes atribuições:

a) facilitar o intercâmbio literário, artístico e científico no Brasil e no exterior, sendo órgão de ligação com o Instituto Internacional de Cooperação Intelectual;

b) representar o Ministério, pelo respectivo Chefe de Serviço, na Comissão Brasileira filiada ao mesmo Instituto;

c) colher os elementos que reflitam a cultura brasileira não apenas literária, mas artística, científica e social; e dar-lhes ampla divulgação no país e no exterior;

d) incrementar a cooperação intelectual do Brasil com os grandes centros culturais estrangeiros;

e) organizar fichários tanto dos intelectuais brasileiros quanto das associações culturais no Brasil, reservando fichários à parte para os institutos congêneres que, no exterior, se interessam pelas coisas brasileiras;

f) organizar bibliotecas brasileiras, para serem oferecidas às Universidades e Institutos culturais estrangeiros;

g) estudar as possibilidades de intercâmbio intelectual com os demais países, promovendo a visita ao Brasil, de escritores, cientistas e artistas de reconhecido valor;

h) promover o intercâmbio de professores e alunos das nossas universidades e estabelecimentos educadores com os dos países estrangeiros;

i) organizar, anualmente, uma série de conferências, de carater cultural, no salão de conferências do Palácio Itamaratí;

j) promover a publicação de informações relativas ao movimento intelectual entre o Brasil e os países estrangeiros."

Foi designado para dirigir esse Serviço o consul de 1ª classe Osório Hermogenco Dutra.

Circular n. 1.131, de 22 de Junho de 1937, às Missões Diplomáticas na América. — Centenário do Instituto Histórico

O Ministério das Relações Exteriores remete a essa Missão Diplomática cópia da resolução tomada pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, relativa à comemoração do seu centenário, em 21 de Outubro de 1938, e recomenda com muito empenho seja dada a mais ampla divulgação possivel ao parágrafo VII, na parte que trata dos prêmios instituídos para os autores da melhor história e da melhor geografia da América, fornecendo aos interessados as precisas informações.

As biografias dos sócios fundadores ficarão a cargo do sócio efetivo Dr. Leopoldo Feijó Bittencourt.

Está em andamento a organização do terceiro volume do *Dicionário de História, Geografia e Etnografia do Brasil.*

Inteiramente traduzida a obra de Martius, *Reise in Brasilien*, pela bibliotecária do Instituto, Sra. Lúcia Furquim Lahmeyer, com a revisão dos Srs. Ramiz Galvão e Basílio de Magalhães, começará dentro em pouco a respectiva impressão.

As condições em que serão conferidos os prêmios a que se refere o n. 7 do programa geral, são as seguintes:

a) os trabalhos serão escritos em língua portuguesa, quanto à História e Corografia do Brasil, e numa das quatro línguas, portuguesa, espanhola, inglesa ou francesa, quanto à História da América;

b) o desenvolvimento a dar aos trabalhos não é prefixado, mas deve estar de acordo com o fim a que estes se destinam, isto é, no ensino secundário;

c) impressos dactilografados os trabalhos serão enviados ao Instituto até 31 de Agosto de 1938, e serão julgados por uma comissão que na ocasião será nomeada pelo presidente do mesmo Instituto;

d) os autores dos trabalhos premiados cederão ao Instituto, independentemente de pagamento, o direito de publicá-los na sua *Revista*, no original ou fazendo-os traduzir, e o de tirar em separado 1.500 exemplares;

e) serão restituídos os trabalhos não premiados se os seus autores os reclamarem;

f) o Instituto tornará públicas as condições do concurso e solicitará a sua divulgação às representações diplomáticas do Brasil.

Foi colocada, a 19 de fevereiro do corrente ano, a pedra fundamental, na Praça Paris, do monumento que se erigirá a Francisco Adolfo Varnhagen, visconde de Porto Seguro, tendo sido feita a *maquette* gratuitamente pelo estatuário patrício Corrêa Lima.

INSTITUTO HISTÓRICO

Centenário do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

Como será comemorada a data de 21 de Outubro de 1938

Foi nomeada pelo Sr. conde de Afonso Celso, presidente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, uma comissão para se encarregar de promover a celebração do centenário desse Instituto e organizar o respectivo programa, composta dos Srs. Manuel Cícero Peregrino da Silva, 1º vice-presidente; Max Fleiuss, 1º secretário perpétuo, e Virgílio Corrêa Filho, 2º secretário interino.

Esta comissão organizou o seguinte programa que, aprovado pelo presidente perpétuo do Instituto, mereceu igualmente a aprovação do Sr. Dr. Getulio Vargas, Presidente da República, e presidente honorário do Instituto.

1. Convocar o 3º Congresso de História Nacional, com o concurso das associações congêneres do país. Publicar os respectivos Anais.

2. Organizar uma exposição dos livros, documentos e cartas geográficas mais importantes, existentes no Instituto.

3. Organizar e publicar o catálogo da biblioteca, arquivo, mapoteca e museu. Publicar o histórico das atividades do Instituto desde a sua fundação.

4. Publicar a biografia dos fundadores.

5. Publicar a continuação do Dicionário do Instituto, das contribuições para a biografia do Imperador e do Congresso de História de 1931.

6. Publicar a tradução da obra de Martius, *Reise in Brasilien.*

7. O Instituto conferirá um prêmio de cinco contos de réis ao autor brasileiro da melhor História do Brasil, prêmio de igual quantia ao da melhor Corografia do Brasil, destinadas ao ensino secundário e escritas nos moldes estabelecidos no convênio firmado no Rio de Janeiro a 10 de Outubro de 1933, entre o Brasil e a República Argentina, para a revisão dos textos adotados para o ensino da História e da Geografia e nas normas aprovadas pela Comissão Brasileira, constituída em virtude desse convênio. Conferirá igualmente um prêmio de cinco contos de réis ao autor americano da melhor História da América e um prêmio de igual quantia ao da melhor Geografia da América, nos moldes estabelecidos no convênio firmado no Rio de Janeiro entre o Brasil e a República Argentina, já referido, e no que para o mesmo fim foi assinado em Montevidéu, a 20 de Dezembro daquele ano, pelos plenipotenciários de vários Estados da América, por ocasião da 7ª Conferência Internacional Americana.

8. Promover a cunhagem de uma medalha comemorativa.

9. Promover a emissão de um selo comemorativo.

10. Erigir um monumento a Varnhagen, colocados no sopé os restos mortais do grande historiador.

Quanto ao 3º Congresso da História Nacional, por proposta da Comissão do Centenário, o presidente perpétuo do Instituto Histórico nomeou a seguinte comissão especial: Dr. Benjamin Franklin Ramiz Galvão, presidente; vogais: Drs. Afonso d'Escragnolle Taunay, Eu-

gênio Vilhena de Morais, José Matoso Maia Forte, capitão de mar e guerra Francisco Radler de Aquino, Drs. Brás Hermenegildo do Amaral, Teodoro Sampaio, Alfredo Nascimento Silva, ministro Alfredo Valadão, Basílio de Magalhães, capitão de mar e guerra Thiers Fleming, Drs. Jônatas Serrano, Rodolfo Garcia, Henrique Carneiro Leão Teixeira Filho, João Wanderley de Araujo Pinho, Pedro Calmon, Rodrigo Otávio Filho e coronel Emílio Fernandes de Sousa Doca.

Para a catalogação da Biblioteca, Arquivo, Museu e Mapoteca foi constituída uma comissão de técnicos, sob a direção do Sr. Cassius Berlink.

Circular n. 1.133, Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1937, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Duplicidade de nomes de imigrantes

Afim de evitar dificuldades e incidentes que já têm causado a duplicidade de nomes de alguns imigrantes o Ministério do Trabalho solicita dos Consulados brasileiros que não visem os passaportes de estrangeiros, cujos nomes não coincidam exatamente com os que figuram nas suas cartas de chamada e contratos de locação.

Circular n. 1.134, Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1937, aos Governadores dos Estados. — Pedido de material para fins de propaganda.

Senhor Governador,

Chegando periodicamente ao Serviço de Imprensa deste Ministério diversos pedidos de diretores e correspondentes de jornais estrangeiros, de fotografias dos principais aspectos urbanos e rurais do Brasil, de figuras típicas e costumes característicos da cidade e do interior, fotografias que possam dar ao público estrangeiro uma visão exata do que pode e do que vale o Brasil de hoje, venho solicitar de Vossa Excelência me facilite essa honrosa tarefa de propaganda do Brasil. Muito grato lhe ficaria se recebesse de Vossa Excelência o melhor material fotográfico relativo ao Estado que tão dignamente governa, especialmente sobre os trabalhos agrícolas e industriais e os logradouros e edifícios públicos, bem como a fotografia de Vossa Excelência. O departamento fotográfico do Serviço de Imprensa deste Ministério providenciará para que sejam tiradas cópias dessas fotografias em número suficiente para atender aos pedidos dos jornais

do exterior interessados na divulgação da atual vida econômica, social e política do Brasil.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Circular n. 1.135, *Rio de Janeiro, 29 de Julho de* 1937, *às missões Diplomáticas e Consulados. — Estatutos da Comissão Brasileira de Cooperação Intelectual*

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remete, inclusos, às Missões diplomáticas e aos Consulados, os Estatutos da Comissão Brasileira de Cooperação Intelectual, instituição fundada no Brasil de acordo com as recomendações do Instituto Internacional de Cooperação Intelectual.

Circular n. 1.136, *Rio de Janeiro, em 6 de Agosto de* 1937, *às Missões Diplomáticas. — Tabelas e informações sobre Educação Física e sobre a profissão de motorista*

Afim de atender um pedido do Comandante do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, queira essa Missão informar si existem, nas organizações desse país:

a) Tabelas de reação psicomotoras (visão, audição e tato), que possam ser utilizados como "testes";

b) Tabelas idênticas referentes à profissão de motorista, com índices máximos e mínimos;

c) Exercício de educação física especializados quanto à profissão de motorista (educação física profissional).

Circular n. 1.137, *Rio de Janeiro, 11 de Agosto de* 1937, *aos Consulados de Carreira. — Revisão do quadro consular honorário*

Afim de que possa esta Secretaria de Estado elaborar o trabalho de revisão do quadro Consular honorário, peço a Vossa Senhoria o obséquio de prestar, com a possivel urgência, informações precisas sobre a conveniência da manutenção ou supressão dos Consulados ou Vice-Consulados subordinados a essa Chancelaria, devendo dar conhecimento à Missão diplomática brasileira, nesse país, dos informes que transmitir a esta Secretaria de Estado.

Circular n. 1.142. *Rio de Janeiro, 21 de Agosto de* 1937, *ao Interventor no Distrito Federal e aos Prefeitos de todas as Capitais dos Estados e do Território do Acre.* — *1º Congresso Panamericano de Municípios*

O Ministério das Relações Exteriores remete a essa Municipalidade o texto da nota que recebeu do Ministério das Relações Exteriores de Cuba sobre a reunião, em 14 de Abril de 1938, do 1º Congresso Panamericano de Municípios.

República de Cuba. — *Secretaria de Estado. n.* 1.819. — *Al Excelentísimo Señor Doctor Mario de Pimentel Brandão, Ministro de Relaciones Exteriores de los Estados Unidos del Brasil. Rio de Janeiro.* — *La Habana. 2 de Julio de* 1937.

Señor Ministro,

La Sexta Conferencia Internacional Americana, por Resolución adoptada en sessión del día 18 de febrero de 1928, acordó se celebrara en la ciudad de La Habana, en el primer semestre de 1931, el Primer Congreso Panamericano de Municipios, en razón de ser la capital cubana la que ha llevado a cabo los principales trabajos por la intermunicipalidad".

El objeto del Congresso es estudiar y tratar con la mayor amplitud posible los temas que afecten al urbanismo y a los sistemas de administración urbana, así como aquellos otros que directa o indirectamente se relacionen con la vida nacional.

Como consecuencia de esta Resolución, aceptando y agradeciendo el Gobierno de Cuba el alto honor que representa el haber sido designada la ciudad de La Habana como sede del Primer Congreso Panamericano de Municipios, procedió a designar una Comisión Nacional Organizadora, la que realizó distintos trabajos, no pudiendo llevar a debido cumplimiento la honrosa y delicada misión que se le confió por aconsejarlo así las circunstancias del momento.

Habiendo desaparecido las causas que impidieron la celebración de este Congreso en 1931, el Gobierno de Cuba, para dar cumplimiento al acuerdo internacional, ha estimado procedente convocar la reunión del mismo y al efecto ha señalado el 14 de abril de 1938, "Dia de las Américas", para la solemne inauguración del Primer Congreso Panamericano de Municipios.

De acuerdo por tanto con Resolución de la Sexta Conferencia Internacional Americana de La Habana, tengo el honor de dirigirme a Vuestra Excelencia para que, por el conducto de estilo haga llegar a conocimiento de los organismos municipales de esa Nación la cordial invitatión que en nombre del Gobierno de Cuba me es grato inviarle, a fin de que nos honren participando en las deliberaciones del Congreso por medio de las Delegaciones que a bien tengan designar.

En consecuencia, deben ser invitados los seguientes organismos:

1. La ciudad capital de esa República.

2. Las ciudades de esa República mayores de cincuenta mil habitantes.

3. Las instituciones municipales que no sean municipios y los organismos técnicos de esa clase que existan en la República.

4. Las personas especializadas por sus trabajos de carácter municipal y urbanístico.

5. Y los municipios menores de cincuenta mil habitantes, a los que se les ha autorizado a adherir-se al Congreso, si así lo solicitan.

Innecessario parece destacar la enorme transcendencia que para el futuro desarrollo de la intermunicipalidad representa la celebración de este Congreso, ni los grande beneficios que para el major desenvolvimento de la vida municipal americana habrán de derivarse de los aportes que puedan proporcionar los destacados en estas cuestiones, ni las normas y orientaciones a que pueda llegarse en un intercambio general de ideas, si como es de esperar cada pais envie a este Congreso lo más preparado y mejor de los elementos de que pueda disponer en asuntos municipales.

Oportunamente les será enviado el Programa que está revisándose por la Comisión Nacional Organizadora, de acuerdo con las sugerencias hechas por la Unión Panamericana, a fim de que los municipios, personas y entidades que se adhieran puedan conocerlo con la debida anticipación.

Afin de que cuanto antes las Delegaciones designadas puedan cooperar a los trabajos previos que deban realizarse, podrán ser nombradas por cada organismo a partir de la fecha en que por el Gobierno de Vuestra Excelencia sean cuesadas las invitaciones.

A los efectos de que las Delegaciones se mantengan en estrecho contacto con la Comisión Nacional Organizadora que funciona en esta ciudad y por el conocimiento puedan proceder con unidad en la

acción, quedan autorizadas para dirigirse directamente a la Comisión. La correspondencia deberá ser dirigida en esta forma:

Sr. Presidente de la Comisión Nacional Organizadora del Primer Congresso Panamericano de Municipios. Secretaria de Estado. La Habana, Cuba.

Me permito interessar de Vuestra Excelência una lista de los municípios de esa República, con expresión del número de habitantes, así como de los elementos todos a los cuales se haya hecho extensiva la invitación a fin de que los conozca la Comisión Nacional Organizadora en su oportunidad debida.

El Gobierno de Cubà, al dirigir esta invitación a los municipios, personas y entidades relacionadas com la vida municipal de esa República, aprovecha la ocasión para significar el agrado com que habrán de ser recebidas las Delegaciones que nos honren com su visita: y que el Gobierno de Cuba, la Comisión Nacional Organizadora del Primer Congresso Panamericano de Municipios y el Municipio de La Habana no omitirán esfuerzos para que las dignas representaciones municipales que participen del Congreso se sientan fraternalmente acogidas mientras permanezcan en esta ciudad.

Aprovecho esta oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia el testimonio de mi más alta y distinguida consideración.

a) ilegivel.

Circular n. 1.144, *Rio de Janeiro, em 27 de Agosto de* 1937, *às Missões Diplomáticas. — Incolas Selvícolas*

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remete a essa Missão cinco exemplares da publicação "Incolas Selvícolas" separata do Relatório apresentado ao Ministério das Relações Exteriores em 1935 pelo chefe da Comissão Demarcadora de Limites do Sector Oeste, coronel Temistocles Pais de Souza Brasil.

Circular n. 1.145. *Rio de Janeiro, 28 de Agosto de* 1937, *às Missões Diplomáticas e Consulares. — Uso do Correio Aéreo*

Com referência à Circular n. 663, de 15 de Janeiro de 1932, que regula o uso do correio aéreo a Secretaria de Estado das Relações

Exteriores comunica às Missões Diplomáticas e Consulados de carreira que foi modificado o parágrafo 9 da referida Circular, o qual recebeu o seguinte acréscimo:

"ACOMPANHADO DE UMA CÓPIA".

E' esta a nova redacção:

"O original, ACOMPANHADO DE UMA CÓPIA, será enviado na primeira mala diplomática, ou sobrecarta, de acordo com o caso, devendo a respectiva guia trazer a declaração dos números dos ofícios expedidos por via aérea."

A Secretaria de Estado deseja encarecer a determinação constante do parágrafo 12 da referida Circular, que transcreve:

"As comunicações de carater CONFIDENCIAL em circumstância alguma serão expedidas por via aérea."

Circular n. 1.146. Rio de Janeiro, de 2 de Setembro de 1937, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Remessa de terceiras vias cartas-aviso-recibo

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores recomenda às Missões diplomáticas e Consulados de carreira que, ao remeterem as terceiras vias das cartas-aviso-recibo, especifiquem na guia respectiva a natureza do saque de cada uma e, no caso de saque de vencimentos, tambem o nome abreviado do funcionário sacador, em vez de mencionarem apenas a quantidade de recibos, como costumam fazer algumas repartições.

Circular n. 1.147, às Missões Diplomáticas Brasileiras. — Nomeação Ministro de Estado das Relações Exteriores

Comunico a Vossa Excelência que, por decreto de 31 de Agosto último, o abaixo assinado foi nomeado Embaixador em comissão e efetivado no cargo de Ministro de Estado das Relações Exterires. Queira transmitir aos Consulados brasileiros nesse país.

Circular n. 1.149 *às Missões Diplomáticas Brasileiras. — Nomeação do Secretário Geral*

O Ministro de Primeira Classe Hildebrando Acioli foi nomeado Secretário Geral, efetivo, deste Ministério.

Circular n. 1.150, *às Missões Diplomáticas. — Lei de Imprensa*

Senhor.

Afim de satisfazer a um pedido do Senhor Ministro do Interior e Justiça, rogo a Vossa Excelência o obséquio de informar, com a possível urgência, si nesse país estão em vigor medidas para por cabo aos abusos de imprensa, a exemplo do que entre nós estabelece o Decreto n. 24.776, de 14 de Julho de 1934.

O Ministério do Interior e Justiça desejaria sobretudo saber si nesse país foi adotada legislação análoga à que prescreve o aludido Decreto n. 24.776, nos seus artigos 14, 13 § 1º e 65 que, para melhor esclarecimento de Vossa Excelência, passo a transcrever:

"*Art.* 43 — § 1º. Impulsar vicios ou defeitos, com ou sem fatos especificados, que possam expor a pessoa ao ódio ou ao despreso público; imputar fatos ofensivos da reputação, do decoro da honra; usar de palavra reputada insultante na opinião pública; penas — de multa de 1:000$000 a 5:000$000, ou prisão por tres meses a um ano."

Art. 43 — § 1º. Quando o ofendido for o Presidente República, a iniciativa do Ministério Público ficará dependente de aviso do Ministro da Justiça; quando chefe de Estado estrangeiro, Chefes do Governo, ou seus representantes diplomáticos de requisição destes, acompanhada da prova de reciprocidade de tratamento no respectivo país, dispensada esta prova, apenas, se tratar da Santa Sé".

"*Art.* 65 — Compete à Justiça Federal o processo e julgamento pela forma regulada neste decreto:

a) dos crimes definidos no Artigo 8º, quando o crime provocado for de sua competência, e no artigo 9:

Artigo 8º. Concitar outrem à prática de qualquer infração das leis penais, — penas: as do crime provocado, menos a terça parte em cada um dos graus. Si, porem, a provo-

cação for seguida do efeito desejado, a pena será a do delito provocado, quando a lei não estabelecer pena especial;

b) nos crimes de calúnia e injúria, quando o ofendido for o Presidente da República, algum soberano ou chefe de Estado estrangeiro ou seus representantes diplomáticos, chefes de Governo, corporação pública federal ou funcionário federal em ato ou por motivo do exercício de suas funções."

Muito agradeceria que Vossa Excelência me habilitasse a responder, com a possivel brevidade, à consulta do Ministério do Interior e Justiça.

Circular n. 1.151, *Rio de Janeiro, de* 22 *de Setembro de* 1937, *às Missões Diplomáticas Brasileiras — Assistência hospitalar e social.*

O Ministério das Relações Exteriores desejando atender a um pedido do Departamento Nacional de Saúde Pública, nesta Capital, solicita e essa Missão diplomática a remessa, em duplicata e com a possivel urgência, de Publicações, Leis e Regulamentos sobre assistência hospitalar e social:

1°. Regulamentos ou legislações (para a Metrópole e colônias) sobre assistência médico-social urbana e rural.

2°. Regulamentos ou legislações (para a Metrópole e colônias) sobre assistência hospitalar.

3° Planos, projetos e plantas de ambulatórios, hospitais e sanatórios, especialmente dos chamados populares.

4°. Planos, projetos e plantas de ambulatórios, hospitais e sanatórios, particularmente destinados ao clima tropical.

5°. Legislação sobre admissão, licença e aposentadoria por doença, de funcionários públicos e operários; prospectos e fichas médicas respectivas. Seguro social, sua organização.

Circular n. 1.153, *Rio de Janeiro, de* 4 *de Outubro de* 1937, *às Missões Diplomáticas Brasileiras — Datas comemorativas das festas nacionais.*

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede a essa Missão que a informe, com urgência, si, no país em que está acre-

ditada, costuma o Ministério dos Negócios Estrangeiros arvorar a bandeira nas datas comemorativas das festas nacionais das nações que tem aí representação diplomática.

Circular n. 1.155, *Rio de Janeiro, 13 de Outubro de* 1937, *aos Consulados de Carreira e às Missões encarregadas do serviço consular. — Recolhimento de renda consular*

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, a pedido do Ministério da Fazenda, solicita a essa Chancelaria as necessárias providências para que a remessa à Delegacia do Tesouro Brasileiro, em Londres, dos cheques de que trata o art. 191, do Decreto n. 360, de 3 de Outubro de 1935, seja efetuada imediatamente após a sua emissão, afim de que não se retarde o recolhimento da renda consular à mesma Delegacia.

Circular n. 1.156, *Rio de Janeiro, 22 de Outubro de* 1937, *ao Corpo Diplomático Estrangeiro. — Pedidos de isenção de direitos aduaneiros. — Simplificação das formalidades administrativas*

Afim de não retardar a solução dos pedidos de isenção de direitos aduaneiros feitos pelas Missões diplomáticas estrangeiras no Brasil, resolveu o Ministério das Relações Exteriores abreviar o expediente das requisições, simplificando o sistema ora em vigôr.

O Ministério das Relações Exteriores já se dirigiu à Inspetoria da Alfândega do Rio de Janeiro para solicitar providências no sentido de tornar mais rápido o processo dos aludidos documentos e facilitar a pronta retirada das mercadorias diretamente importadas para uso próprio dos senhores chefes e demais membros das mesmas Missões, ou dos materiais de escritório para as suas chancelarias ou consulado de carreira dos respectivos países no Brasil, quer se trate de encomendas postais, bagagem ou carga. Evitar-se-ão assim quaisquer demoras, por vezes, prejudiciais aos interessados.

O Ministério das Relações Exteriores remete, em anexo, a essa Missão um pacote dos novos formulários para pedidos de isenção de direitos aduaneiros, contendo 100 folhas. Os pedidos continuarão a ser feitos em tres vias e devem ser dirigidos *diretamente* ao chefe do Protocolo, com a indicação "Pedido de isenção de direitos, na sobrecarta. Conservar-se-á a numeração dos atuais formulários até 31 de Dezembro do corrente ano.

Não haverá mais nota verbal do Ministério às Missões diplomáticas comunicando a remessa à Alfândega dos pedidos de isenção de direitos, a qual será feita com a maior brevidade possivel.

De acordo com as disposições do Decreto n. 22.104, de 17 de Novembro de 1932, que deu novo regulamento ao exercício do cargo de despachantes aduaneiros e seus ajudantes, nas Alfândegas e Mesas de Rendas na República, poderá essa Missão designar um dos seus funcionários para acompanhar o processo dos pedidos de isenção de direitos e retirar dos armazens os volumes com as mercadorias ou materiais importados. A designação far-se-á por carta oficial ao chefe da Missão ao Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro. Esse funcionário deverá entender-se com o Protocolo Geral da Alfândega e demais serviços competentes, naquela Inspetoria, Rua Visconde de Itaboraí n. 78. Se a Missão preferir encarregar para o mesmo fim, um despachante aduaneiro, poderá fazê-lo egualmente, mediante comunicação oficial ao aludido Inspetor.

Os novos formulários entrarão em uso a partir de 1 de Novembro próximo.

Circular n. 1.157, *de 29 de Outubro de* 1937, *às Missões Diplomáticas Brasileiras. — Isenção de direitos aduaneiros, em geral, e para automóveis*

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores remete, em anexo, a essa Missão diplomática dois resumos da legislação desse país sobre isenção de direitos aduaneiros, em geral, e para automóveis, em favor dos nossos agentes diplomáticos nele acreditados e cônsules de carreira, e para objetos de escritório destinados ao expediente da Missão e dos Consulados.

Devendo ser aplicado, a partir de 1° de Janeiro do ano próximo, o critério da reciprocidade de tratamento na matéria aos membros das Missões diplomáticas estrangeiras e cônsules no Brasil, a Secretaria de Estado roga a essa Missão informá-la, com urgência, pela via aérea, se os aludidos resumos estão rigorosamente exatos e completos.

Outrossim, a Secretaria de Estado solicita a essa Missão comunicar-lhe quaisquer modificações que, para o futuro ocorrerem na dita legislação.

Circular n. 1.158, de 5 de Novembro de 1937, ao Corpo Diplomático Estrangeiro. — Pedidos de isenção de direitos aduaneiros. Simplificação das formalidades administrativas

Em aditamento à Circular n. 1.156, de 22 de Outubro último, sobre a simplificação das formalidades administrativas no expediente dos pedidos de isenção de direitos aduaneiros, o Ministério das Relações Exteriores roga aos Srs. Chefes das Missões diplomáticas que, ao preencherem os novos formulários, enviados em anexo à mesma Circular, não deixem de especificar sempre si se trata de *encomenda postal, bagagem* ou *carga*, fazendo-os acompanhar, no último caso, das respectivas faturas consular e comercial e do conhecimento de carga, — afim de facilitar o desembaraço dos volumes e a sua identificação nos armazens da Alfândega do Rio de Janeiro.

Circular n. 1.159, de 6 de Novembro de 1937, às Missões Diplomáticas Estrangeiras. — Permissão para sobrevoar território brasileiro

O Ministério das Relações Exteriores, em aditamento à circular n. 1.129, de 16 de Junho do corrente ano, pede às Missões diplomáticas o obsequio de instruirem os seus pedidos de permissão para sobrevôo do território nacional com as seguintes informações, absolutamente necessárias à concessão de tais licenças:

Aeronave: Espécie (avião ou hidro-avião), nacionalidade, marca de matrícula, tipo e caracteristicas;

Tripulação e passageiros: Nomes e nacionalidades;

Viagem ou vôo: Inicio e duração provavel, rota a ser percorrida e natureza.

É indispensavel declarar si o avião conduz armas, munições, aparelhos de rádio e aparelhos fotográficos.

Circular n. 1.160, de 6 de Novembro de 1937, às Missões Diplomáticas. — Política do Café

Comunico a Vossa Excelência que o Ministro da Fazenda fez as seguintes declarações públicas sobre as novas diretrizes adotadas pelo Governo a respeito do café: "Considerando a necessidade de conciliar a situação do café brasileiro com a dos de outras procedências, nos mercados internacionais, de modo a assegurar-lhe a posição que deve

ter nesses mercados e, bem assim, a de normalizar a situação do legitimo comércio exportador;

Considerando que aquela conciliação não se pode obter, apesar de todos os esforços desenvolvidos pelo governo, através do estabelecimento de quotas de produção, entre os maiores países produtores, e fixação de uma determinada paridade entre o tipo brasileiro e o de outras procedências;

O governo deliberou orientar a sua política externa, relativamente a esse produto que é básico da economia do país, tambem no sentido da concorrência.

Para prevenir que se prejudiquem os interesses da lavoura econômicamente organizada, á indispensavel que se tomem medidas adequadas, inclusive redução dos encargos que gravam o produto.

A posição do Brasil, para esse efeito, é de todo favoravel neste momento, pois que o Convênio de Maio deste ano, já em plena execução, reduz, na safra, em curso, apenas a 30 % a sua quantidade oferecida aos mercados consumidores.

Essa redução na quantidade a par da atual cotação da nossa moeda já constituem elementos para assegurar preço interno remunerador; no mesmo sentido favoravel à manutenção do preço interno influirão a redução dos onus que pesam sobre o produto e as providências de assistência bancária que o governo fará adotar.

Tais providências ao mesmo tempo que aumentarão a resistência do nosso produto na concorrência internacional, permitirão que se normalize o comércio exportador, tornando desnecessárias as intervenções, diretas ou indiretas, do Departamento no mercado de café.

O período, entretanto, indispensavel entre a resolução de tais providências e a sua execução, daria margem a especulações que poderiam prejudicar os objetivos do governo e daí a medida preventiva que se adotou de promover, temporariamente, o fechamento das bolsas de café de Santos, Rio e Vitória".

Exteriores.

Circular n. 1.161, *de* 8 *de Novembro de* 1937, *às Missões Diplomáticas e Consulado de Carreira. — Remessa de publicações*

No sentido de facilitar o seu expediente, o Serviço de Cooperação Intelectual desta Secretaria de Estado passará a remeter, apenas carimbadas, as publicações destinadas à biblioteca dessa chancelaria.

Circular n. 1.162, de 11 de Novembro de 1937, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Nova organização política.

A Constituição de 1934 restringiu, como se sabe, os poderes do Chefe do Executivo, contrariamente à tendência mundial contemporânea de reforçá-los em todos os países mesmo os Estados Unidos e a França onde esses magistrados tiveram delegações de atribuições privativas do legislativo.

A necessidade de dar combate a ideologias exóticas que por meios repugnantes procuram universalizar-se e aqui vinham tentando a subversão cruenta da ordem pública, patenteou ainda mais a gravidade daquele grande erro da carta de 1934, a qual foi virtualmente abolida desde que, suspensa em suas disposições fundamentais, só permitia a vida nacional sob o regime do estado de guerra. A situação tornou-se ainda mais alarmante quando surgiram as duas candidaturas presidenciais na perspectiva de um pleito eleitoral em 3 de Janeiro vindouro. Os adeptos de Moscou aproveitaram-se das circunstâncias consoante sua tática bem conhecida para infiltrarem-se nas correntes que apoiavam um e outro candidato, decididos a tirar partido da agitação que a impossibilidade da escolha de um só nome para a futura presidência determinou em torno da propaganda em favor dos candidatos que se apresentaram.

Devido a essas e outras incidências para logo se evidenciou a inviabilidade das candidaturas dos Senhores Salles de Oliveira e José Americo Almeida creando em todo o país uma grande inquietação sob a qual era impossivel continuar a viver. Compreendendo isso, as classes conservadoras tanto quando a massa do povo e os militares começaram a congregar-se fortemente em torno do Sr. Presidente da República como sendo o grande nome nacional cujo prestigio, intacto apesar de se aproximar o termo de seu mandato, seria o único elemento capaz de poupar ao país os riscos e horrores de uma situação anarquica própria para facilitar o êxito completo de um golpe bolchevista.

Tendo o Governo examinado profundamente essa situação e consultado as correntes políticas mais representativas do espirito nacional, resolveu hoje assumir perante a Nação e o Mundo a grande responsabilidade de dissolver a Câmara e o Senado, suspender a constituição de 1934, e substituí-la por uma nova, outorgada como o foi a do Imperio do Brasil em 1823, nos termos da qual ficam enfeixados nas mãos do Presidente da República os mais amplos poderes mantendo-se, contudo, o regime democrático representativo e a autonomia dos

Estados em condições que, si alteram muito os textos das duas constituições anteriores, correspondem, entretanto, mais exatamente ao que tem sido, na prática, a realidade brasileira quanto à execução dos mesmos. Essa constituição, hoje decretada, será proximamente submetida a um plebiscito.

O Governo vai imediatamente levar a efeito um grande programa construtivo no intuito de dar ao Brasil a situação de grande potência econômica que lhe compete e de lhe conferir a situação militar que requerem a sua defesa e segurança e a sua política exterior de nobres ideais mas tendente tambem a assegurar a sua ação e influência sobretudo no continente.

Ao dar conhecimento desses fatos a esse Governo e ao público em geral Vossa Excelência pode afirmar que serão escrupulosamente respeitados todos os direitos adquiridos, bem como as pessoas e bens dos estrangeiros aqui residentes e o exercício de suas atividades legítimas.

Queira comunicar aos Consulados.

Exteriores.

Circular n. 1.163, *de* 11 *de Novembro de* 1937, *às Missões Diplomáticas. — Nova organização política*

Vossa Excelência deve informar, com a maior urgência, qual a repercussão que estão tendo aí os acontecimentos políticos no Brasil. Reina completa ordem e tranquilidade em todo o território nacional.

Exteriores.

Circular n. 1.164, *de* 11 *de Novembro de* 1937, *às Missões Diplomáticas. — Nova organização política*

O Governo suspendeu temporariamente o serviço da dívida externa afim de examinar cuidadosamente e com espírito realista as nossas possibilidades e as nossas necessidades para poder entrar futuramente em entendimentos com os nossos credores. Vossa Excelência fará notar, nos meios interessados, que o Brasil oferecerá sem demora uma compensação interessante aos países afetados por aquela medida, proporcionando-lhes um mercado mais amplo e ativo para

os fornecedores de produtos industriais necessários ao desenvolvimento e modernização do nosso aparelho militar, e industrial, especialmente ferroviário.

Exteriores.

Circular n. 1.165, de 11 de Novembro de 1937, às Missões Diplomáticas. — Nova organização política

Vossa Excelência receberá em recortes de jornais o texto da nova Constituição assim como o manifesto à Nação lido hontem à noite pelo Sr. Presidente da República, afim de ficar habilitado a informar sobre a nova estrutura política do Brasil e o programa de grandes realizações econômicas e materiais que vai levar a efeito o Governo.

Exteriores.

Circular n. 1.166, de 12 de Novembro de 1937, às Missões Diplomáticas. — Nova organização política

Para evitar qualquer ato em contrário que seria muito mal recebido pelo Governo, faço saber a Vossa Excelência que é critério assentado por este Ministério que à mudança de regime constitucional não comporta absolutamente o reconhecimento por governos estrangeiros da nova situação política do Brasil, cujo advento é negócio puramente interno, de que só por mera cortesia demos conhecimento oficial aos outros Estados, com os quais prosseguiremos, sem novas formalidades quaisquer, as cordiais relações que vimos mantendo.

Exteriores.

Circular n. 1.167, de 17 de Novembro de 1937, às Missões Diplomáticas. — Nova organização política

A transformação política por que acaba de passar o Brasil em nada altera a sua tradicional política internacional. Continuamos fiéis como sempre aos ideais democráticos, pacifistas e panamericanistas para a realização dos quais estamos agora com meios de ação mais

fortes, rápidos e decisivos. A nossa carta política não obedece aos ditames de nenhuma ideologia exótica. Ela consagra a realidade brasileira e se ajusta às nossas necessidades dentro do mundo moderno. Não nos seduziram conselhos, inspirações ou sugestões que nunca existiram nem o nosso patriotismo admitiria de qualquer leader de grande fama mundial. Não cogitamos tampouco por nós mesmos de imitar exemplos de fora. Dentro da agitação da humanidade contemporânea tiramos no momento oportuno a lição prática e realista da experiência histórica sinceramente compreendida e aceita de meio século de regime republicano. É a clara visão do presente, sem repudio do passado e com a preocupação constante do futuro.

Exteriores.

Circular n. 1.168, *de 24 de Novembro de* 1937, *às Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados de Carreira.* — *Instrução de processos em casos de sinistros marítimos.*

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, atendendo a um pedido do Tribunal Marítimo Administrativo, recomenda às Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular, e Consulados de Carreira que, em virtude do disposto no art. 38 e seus §§ do Decreto n. 24.585, de 5 de Julho de 1934, nos casos de sinistros marítimos e demais acidentes da navegação, ocorridos com embarcações nacionais em águas estrangeiras, instaurem devidamente os respectivos processos e os remetam a esta Secretaria para que sejam encaminhados àquele Tribunal.

Circular n. 1.169, *de* 29 *de Novembro de* 1937, *às Missões Diplomáticas.* — *Tarifas aduaneiras*

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores pede às Missões Diplomáticas que remetam aos Serviços Comerciais dois exemplares da tarifa aduaneira desse país, e bem assim toda a legislação em vigor sobre contingentes, quotas e restrições cambiais.

Circular n. 1.170, de 30 de Novembro de 1937, às Missões Diplomáticas e Consulados do Brasil. — Instruções sobre quota imigratória

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores leva ao conhecimento das Missões Diplomáticas e Consulados que, de acordo com a resolução adotada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em virtude da qual é alterada a disposição contida na alínea "b", do art. 2°, da portaria de 16 de Abril, relativa a quotas imigratórias, ficam doravante, incluídos nas aludidas quotas os menores de 14 anos, filhos de agricultores, operários agrícolas ou técnicos especializados.

Circular n. 1.171, de 3 de Dezembro de 1937, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Atos Internacionais que regulam as relações comerciais entre o Brasil e os outros países

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores envia, em anexo, às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira a relação dos atos internacionais, vigentes nesta data, que regulam as relações comerciais entre o Brasil e varios países.

ATOS INTERNACIONAIS QUE REGULAM AS RELAÇÕES COMERCIAIS — NOVEMBRO DE 1937

Argentina — Tratado de Comércio e Navegação, firmado na cidade de Paraná, (Argentina) a 7 de Março de 1856.

Áustria — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de Julho de 1936.

Bélgica — (União Econômica belgo-luxemburguesa) — Acordo comercial firmado no Rio de Janeiro, a 14 de Janeiro de 1932.

Bolivia — Tratado de Comércio e Navegação Flúvial, firmado no Rio de Janeiro, a 12 de Agosto de 1910.

Canadá — Acordo comercial provisório, firmado em Ottawa, a 12 de Junho de 1937.

Chile — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 19 de Agosto de 1936.

China — Tratado de Amizade, Comércio e Navegação, firmado em Tien-tsin, a 3 de Outubro de 1881.

Colômbia — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 12 de Setembro de 1932.

Dinamarca — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 30 de Julho de 1936.

Egito — Acordo comercial provisório, firmado no Cairo, a 13 de Maio de 1930.

Equador — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de Julho de 1936.

Espanha — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 31 de Dezembro de 1925.

Estados Unidos — Tratado de comércio, firmado em Washington, a 2 de Fevereiro de 1935.

Finlândia — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 26 de Novembro de 1931.

França — Acordo comercial e financeiro, firmado no Rio de Janeiro, a 11 de maio de 1934.

Acordo comercial, complementar, firmado em Paris, a 4 de Março de 1936.

Argélia, Tunísia, Marrocos Francês — Por nota de 26 de Agosto de 1932, à Embaixada da França, o Governo do Brasil resolveu conceder aos produtos importados da Argélia, da Tunísia, ou do Marrocos francês, o mesmo tratamento de que gozam os produtos importados da França.

Estados do Levante — V. Síria e Líbano.

Gran-Bretanha — (Irlanda do Norte) Acordo comercial provisório firmado em Londres, a 10 de Agosto de 1936.

Grécia — Acordo comercial, firmado em Atenas, a 15 de Maio de 1933.

Hungria — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de Dezembro de 1931.

Índia — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 21 de Julho de 1932.

Irlanda — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 16 de Outubro de 1931, (prorrogado por troca de notas no Rio de Janeiro, a 24 de Julho de 1936).

Itália — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 14 de Agosto de 1936.

Iugoslávia — Acordo comercial, firmado em Belgrado, a 16 de Maio de 1932.

Japão — Tratado de Amizade, Comércio e Navegação, firmado em Paris, a 5 de Novembro de 1895.

Letônia — Acordo comercial, firmado em Paris, a 21 de Setembro de 1932.

Lituânia — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de Setembro de 1937.

México — Acordo comercial provisório, firmado na cidade do México, a 30 de Julho de 1936.

Noruega — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 27 de Julho de 1936.

Nova Zelândia — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 15 e 19 de Março de 1932.

Países-Baixos — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 15 de Março de 1937.

Perú — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 27 de Julho de 1936.

Polônia — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 3 de Fevereiro de 1932, (prorrogado por troca de notas) no Rio de Janeiro, a 31 de Julho de 1936.

Portugal — Tratado de comércio, firmado no Rio de Janeiro, a 26 de Agosto de 1933.

Rumânia — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de Agosto de 1936.

Suécia — Acordo comercial, firmado no Rio de Janeiro, a 16 de Outubro de 1931, (prorrogado por troca de notas, no Rio de Janeiro, a 28 de Julho de 1936).

Síria e Líbano — Acordo comercial, firmado em Beirute, a 24 de Fevereiro de 1933.

Suíça — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 24 de Julho de 1936.

Tchecoslováquia — Acordo comercial provisório, firmado no Rio de Janeiro, a 27 de Julho de 1936.

Terra Nova — Acordo comercial provisório, firmado em Londres, a 10 de Agosto de 1936.

Turquia — Acordo comercial, firmado em Angorá, a 2 de Julho de 1933.

Uruguai — Tratado de Comércio e Navegação, firmado no Rio de Janeiro, a 25 de Agosto de 1933.

Acordo para o intercâmbio de frutas, firmado no Rio de Janeiro, a 23 de Novembro de 1935.

Circular n. 1.172, *às Missões Diplomáticas e Consulados de Carreira. — Nova organização política. Dívida externa*

Todos os artigos e comentário de imprensa sobre a suspensão do Serviço da dívida externa, deverão ser remetidos, com urgência, a esta Secretaria de Estado.

Exteriores.

Circular n. 1.174, *de* 15 *de Dezembro de* 1937, *à Secretaria de Estado, às Missões Diplomáticas e aos Consulados de Carreira. — Observância de dispositivos regulamentares*

Recomendo aos Senhores Chefes Gerais de Serviço da Secretaria de Estado, aos Chefes de Missões Diplomáticas e aos de Repartições Consulares, rigorosa observância dos dispositivos regulamentares, no sentido de obter-se o maior rendimento possível nos serviços do Ministério, assiduidade e disciplina do pessoal.

Recomendo ainda que tenham especialmente em conta, chamando a atenção dos que lhe são subordinados, não ser permitido, seja qual for a razão:

a) redução nos prazos prefixados de estágio no estrangeiro e excesso nos de viagem ou de regresso aos postos;

b) gozar férias ordinárias no Brasil;

c) sacar em trânsito os vencimentos.

Por conveniência do serviço, fica reduzido de 45 para 30 dias, improrrogáveis, o prazo de partida dos funcionários diplomáticos e consulares designados ou removidos. Esse prazo é contado da data em que cada funcionário seja autorizado a sacar o respectivo quantitativo para despesas de viagem.

O Chefe Geral do Departamento Administrativo dará as necessárias providências no sentido de, na forma dos regulamentos em vigor, suspender o pagamento da remuneração do funcionário que vier a incorrer em qualquer dessas faltas.

Circular n. 1.177, de 27 de Dezembro de 1937, às Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular e aos Consulados de Carreira. — Despacho de bagagens e mercadorias destinadas aos funcionários estrangeiros no Brasil

A Secretaria de Estado das Relações Exteriores, afim de prevenir delongas devidas aos tramites legais, recomenda aos Consulados brasileiros que só despachem as bagagens dos agentes doplomáticos, acreditados no Rio de Janeiro, e as mercadorias que os mesmos importarem diretamente, para uso próprio, assim como os móveis e objetos de primeira instalação dos cônsules de carreira estrangeiros no Brasil, quando os volumes sejam nominalmente consignados aos interessados ou remetidos às Missões respectivas, isto é, não enviados "à ordem" ou a firmas comerciais e outros intermediários.

Circular n. 1.178, de 27 de Dezembro de 1937, ao Corpo Diplomático. — Isenção de direitos aduaneiros. Aplicação do critério da reciprocidade de tratamento

Afim de tornar efetivas as disposições legais, em vigor, sobre a reciprocidade do tratamento dispensado aos seus agentes diplomáticos e consulares, de carreira, no exterior, em matéria de isenção de direitos aduaneiros, resolveu o Governo brasileiro aplicar esse critério a partir de 1º de Janeiro do ano próximo, às Missões Diplomáticas acreditadas nesta capital e aos Cônsules de Carreira, estrangeiros, no Brasil.

Signatários das Convenções de Havana, de 20 de Fevereiro de 1928, devidamente ratificadas, sancionadas e promulgadas pelos poderes competentes no Brasil, que consagram o princípio da isenção ampla de direitos aduaneiros aos funcionários diplomáticos e aos agentes consulares, concederá entretanto, o Governo brasileiro, mediante reciprocidade, as mesmas prerrogativas ao pessoal das Missões Diplomáticas e Cônsules de Carreira, no Brasil, dos países que as não assinaram.

Aos países que não houverem adotado tal princípio, mas o da isenção restrita, terá de ser dado idêntico tratamento.

Ficam, pois, sujeitas ao critério da reciprocidade, a partir de 1º de Janeiro do ano próximo, não só as concessões de isenção de direitos para consumo e demais taxas aduaneiras das bagagens do pessoal das Missões Diplomáticas e dos Cônsules de Carreira estrangeiros, aõ chegarem ao território brasileiro, como as das mercadorias, inclusive

automóveis, que os agentes diplomáticos diretamente importarem para uso próprio, e dos móveis e outros objetos para uso próprio, inclusive automóveis, que os funcionários consulares tambem diretamente importarem para a primeira instalação (dentro de 6 meses da data da chegada), ou dos materiais de escritório destinados ao expediente das Missões e Consulados no Brasil.

As bagagens dos Chefes de Missão e as mercadorias, inclusive automóveis, que os mesmos diretamente importarem para uso próprio, não estão incluidas no parágrafo anterior, salvo para os representantes dos países que limitam essa importação a uma quota anual.

O Ministério das Relações Exteriores muito agradeceria a essa Missão Diplomática si se servisse comunicar-lhe quaisquer modificações que, de futuro, ocorrerem na legislação do seu país, referentes ao assunto.

Circular n. 1.179, de 27 de Dezembro de 1937, ao Corpo Diplomático. — Pedidos de isenção de direitos aduaneiros. Simplificação das formalidades aduaneiras

Com referência ao § 3°, última alínea, da Circular n. 1.156, de 22 de Outubro último, o Ministério das Relações Exteriores roga a essa Missão Diplomática a fineza de mudar a numeração dos novos formulários para pedidos de isenção de direitos, ora em uso, a começar de 1938.

A numeração desses formulários deverá ser feita seguidamente, de 1° de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

Circular n. 1.180, de 27 de Dezembro de 1937, ao Corpo Diplomático. — Promoção do Chefe do Protocolo

O Ministério das Relações Exteriores informa essa Missão de que, por decreto de 14 do corrente, foi o Conselheiro de Embaixada Sylvio Rangel de Castro, Chefe do Protocolo, promovido a Ministro Plenipotenciário de 2ª classe.

ANEXO D

CONTABILIDADE

ANEXO D

N. 1

Resumo da tabela explicativa do Orçamento da Despesa do Ministério das Relações Exteriores para o Exercício de 1937

	FIXA	VARIAVEL
Pessoal.....	10.335:268$000	24.016:000$000
Material.....	—	8.650:200$000
Serviços e encargos diversos.....	—	4.600:000$000
	10.335:268$000	37.266:200$000
	47.601:468$000	

ANEXO D

TABELAS ESPLICATIVAS

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	CLASSE	NATUREZA DA DESPESA			FIXA	VARIAVEL
		PESSOAL				
		VERBA 1ª				
		Secretaria de Estado. Serviço Diplomático e Serviço Consular				
		QUADRO ÚNICO				
		(Lei n. 284, de 28 de Outubro de 1936)				
1		**PESSOAL**				
		Da Secretaria de Estado				
		Fixo:				
X		1 Ministro de Estado	.....	90:000$000		
W		1 Consultor Jurídico	.....	37:200$000		
V		1 Consultor Técnico	.....	37:200$000		
H		1 Arquivista	.....	13:200$000		
G		1 Bibliotecário	.....	13:200$000		
F		1 Bibliotecário	.....	10:800$000		
I		1 Calígrafo	.....	8:400$000		
J		1 Cartógrafo	.....	15:600$000		
G		1 Contabilista	.....	18:000$000		
G		5 Contínuos	10:800$000	54:000$000		
F		1 Dactilógrafo	.....	10:800$000		
E		1 Motorista	.....	10:800$000		
E		1 Motorista	.....	8:400$000		
E		1 Motorista	.....	7:200$000		
E		1 Fotógrafo	.....	8:400$000		
E		3 Serventes	7:200$000	21:600$000	364:800$000	
		Excedente:				
H		1 Bibliotecário	.....	13:200$000		
G		7 Contínuos	10:800$000	75:600$000		
G		5 Dactilógrafos	10:800$000	54:000$000		
E		18 Serventes	7:200$000	129:600$000	272:400$000	
		Extinto:				
G		1 Eletricista	.....	10:800$000		
E		1 Eletricista	.....	8:400$000		
E		1 Eletricista	.....	7:200$000		
E		1 Encadernador	.....	8:400$000		

NÚMERO DA SUBCONSIGNAÇÃO	CLASSE	NATUREZA DA DESPEZA			FIXA	VARIAVEL
	D	3 Jardineiros.....	6:000$000	18:000$000		
	D	1 Lavador.....	.....	6:000$000		
	I	1 Redator dos Anais..	.....	15:600$000		
	I	1 Chefe de Portaria...	.....	15:600$000	90:000$000	
		Do Serviço Diplomático				
		Fixo:				
	N	18 Ministros de 1ª classe	37:200$000	669:600$000		
	M	15 Ministros de 2ª classe	32:400$000	486:000$000		
	L	30 Primeiros Secretários.	27:600$000	828:000$000		
	K	45 Segundos Secretários.	22:800$000	1.026:000$000	3.009:600$000	
		Extinto:				
	O	8 Embaixadores.....	42:000$000	.....	336:000$000	
		Do Serviço Consular				
		Fixo:				
	M	24 Cônsules Gerais.....	32:400$000	777:600$000		
	L	36 Cônsules de 1ª classe.	27:600$000	993:600$000		
	K	48 Cônsules de 2ª classe.	22:800$000	1.094:400$000		
	J	30 Cônsules de 3ª classe.	18:000$000	540:000$000		
	M	11 Cônsules Privativos..	32:400$000	356:400$000	3.762:000$000	
		Extinto:				
	L	5 Adidos Comerciais...	27:600$000	138:000$000		
	N	59 Auxiliares de Consulado.....	37:200$000	2.194:800$000	2.332:800$000	
2		GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO				
		Gratificação de função ao Chefe, oficiais, auxiliares, datilógrafos e contínuos do Gabinete, de acordo com a distribuição feita pelo Ministro.....	.....	68:400$000		
		4 Auxiliares de Gabinete, sendo: Secretário Geral, 2ª Chefe do Dep. Administrativo, 1; Diretor do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca, 1.....	4:800$000	19:200$000		
		1 Chefe do Serviço de Comunicações.....	.....	6:000$000		

ANEXO D

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	CLASSE	NATUREZA DA DESPESA			FIXA	VARIAVEL
		1 Chefe do Serviço de Dactilografia.....	.....	2 :400$000		
		3 Contínuos, sendo: 1 para o Chefe do Dep. Administrativo, 1 para o Diretor do Arquivo, Biblioteca e Mapoteca e 1 para o Secretário Geral...	1 :800$000	5 :400$000		
		4 Vigias.....	2 :400$000	9 :600$000		
		2 Ascensoristas.....	1 :200$000	2 :400$000		
		1 Encarregado da oficina de encadernação e entelamento.....	.....	2 :400$000		
		2 Serventes para o Serviço de Comunicações.....	1 :800$000	3 :600$000		
				119 :400$000		
		Aos Membros da Comissão de Eficiência.....	.....	30 :000$000	149 :400$000	
3		REPRESENTAÇÃO				
		Representação do Ministro de Estado.		18 :000$000		
		Dos funcionários diplomáticos.....		10.500 :000$000		
		Dos funcionários consulares, inclusive auxiliares até o máximo de 23, quando em postos de vida cara e até 7 :500$ cada um.....		6.075 :000$000		
		Dos Adidos Comerciais.....		435 :000$000	.....	17.028 :000$000
4		GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS				
		Ao primeiro Secretário:				
		Fernando de Souza Dantas.....			18 :268$000	
5		SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS				
		Para pagamento a funcionários do quadro por serviço de plantão, a 15$000 por dia.....		20 :000$000		
		Para pagamento do pessoal subalterno da Secretaria de Estado, na forma dos arts. 399 e 400 do Regulamento do Código de Contabilidade.....		24 :000$000	.....	44 :000$000
6		AJUDAS DE CUSTO				
		Ajudas de custo e despesa de viagem a funcionários do quadro, ou em comissão, do Ministério.....			.....	2.000 :000$00

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	CLASSE	NATUREZA DA DESPEZA			FIXA	VARIAVEL
7		CONDUÇÃO E TRANSPORTE				
		Do pessoal do Ministério, em serviço			.....	20 :000$000
8		PESSOAL EM DISPONIBILIDADE				
9		Para pagamento do pessoal em disponibilidade ativa			.....	150 :000$000
		PESSOAL EXTRANUMERÁRIO				
		Contratado. Mensalista. Diarista. Tarefeiro				
		Da Secretaria de Estado:				
		1 Ajudante técnico de 1ª classe	.....	13 :200$000		
		2 Ajudantes técnicos de 3ª classe	12 :000$000	24 :000$000		
		1 Ajudante técnico de 4ª classe	.....	11 :400$000		
		1 Ajudante técnico de 5ª classe	.....	10 :800$000		
		3 Auxiliares de escrita de 2ª classe	7 :800$000	23 :400$000		
		18 Auxiliares de escrita de 4ª classe	6 :600$000	118 :800$000		
		10 Auxiliares de escrita de 5ª classe	6 :000$000	60 :000$000		
		6 Adjuntos de arquivista de 2ª classe.	6 :600$000	39 :600$000		
		8 Adjuntos de arquivista de 3ª classe.	6 :000$000	48 :000$000		
		6 Adjuntos de arquivista de 4ª classe.	5 :400$000	32 :400$000		
		3 Motoristas de 5ª classe	6 :600$000	19 :800$000		
		5 Artífices de 4ª classe	5 :400$000	27 :000$000		
		2 Artífices de 5ª classe	4 :800$000	9 :600$000		
		3 Auxiliares de 2ª classe	4 :800$000	14 :400$000		
		1 Auxiliar de 3ª classe	4 :200$000	4 :200$000		
		36 Serventes de 4ª classe	4 :200$000	151 :200$000		
				607 :800$000		
		A deduzir:				
		Despesa que corre por conta da verba 5ª, sub-consignação n. 7	.....	60 :000$000	.....	546 .000$000

ANEXO D

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	CLASSE	NATUREZA DA DESPESA			FIXA	VARIAVEL
		Do Serviço Diplomático:				
		1 em Atenas	.....	20 :000$000		
		1 em Berlim	.....	32 :000$000		
		2 em Berlim	13 :200$000	26 :400$000		
		1 em Berna	.....	14 :640$000		
		1 em Bucarest	.....	16 :000$000		
		1 em Copenhague	.....	32 :000$000		
		1 em Haia	.....	32 :000$000		
		1 em Lisboa	.....	32 :000$000		
		1 em Londres	.....	36 :000$000		
		1 em Montevidéu	.....	12 :000$000		
		1 em Oslo	.....	32 :000$000		
		2 em Paris	36 :000$000	72 :000$000		
		1 em Paris	.....	24 :360$000		
		1 em Peiping	.....	32 :000$000		
		1 em Praga	.....	16 :000$000		
		1 em Roma	.....	36 :000$000		
		2 em Roma	24 :000$000	48 :000$000		
		1 em Stocolmo	.....	32 :000$000		
		1 em Stocolmo	.....	18 :000$000		
		1 em Téquio	.....	32 :000$000		
		1 em Tóquio	.....	16 :200$000		
		2 em Washington	36 :000$000	72 :000$000		
		1 em Varsóvia	.....	20 :000$000		
		1 em Viena	.....	19 :200$000	.....	722 :800$000
		Do Serviço Consular:				
		1 em Alexandria	.....	20 :000$000		
		1 em Amsterdam	.....	30 :000$000		
		1 em Amsterdam	.....	12 :000$000		
		1 em Antuérpia	.....	26 :640$000		
		1 em Antuérpia	.....	19 :200$000		
		1 em Assunção	.....	19 :200$000		
		1 em Baía Blanca	.....	30 :000$000		
		1 em Belgrado	.....	24 :000$000		
		1 em Berlim	.....	26 :400$000		
		1 em Beirute	.....	16 :000$000		
		1 em Beirute	.....	5 :760$000		
		1 em Boulogne s|m	.....	24 :000$000		
		1 em Budapest	.....	32 :000$000		
		1 em Buenos Aires	.....	30 :000$000		
		1 em Cádis	.....	24 :000$000		
		1 em Capetown	.....	30 :000$000		
		1 em Cardiff	.....	9 :200$000		
		1 em Colônia	.....	26 :400$000		
		1 em Dantzig	.....	10 :800$000		
		1 em Genebra	.....	30 :000$000		
		2 em Gênova	24 :000$000	48 :000$000		
		1 em Gothemburgo	.....	18 :000$000		
		1 em Hamburgo	.....	32 :000$000		
		2 em Hamburgo	26 :400$000	52 :800$000		
		1 em Helsinki	.....	22 :800$000		
		2 em Kobe	30 :000$000	60 :000$000		
		1 em Kobe	.....	16 :000$000		
		1 em Liverpool	.....	21 :600$000		
		2 em Londres	30 :000$000	60 :000$000		
		2 em Londres	.....	25 :200$000		
		2 em Manchester	30 :000$000	60 :000$000		
		1 em Marselha	.....	24 :000$000		
		4 em Montevidéu	30 :000$000	120 :000$000		
		1 em Nova Orleans	.....	36 :000$000		
		6 em Nova York	36 :000$000	216 :000$000		
		3 em Paris	24 :000$000	72 :000$000		
		1 em Filadélfia	.....	36 :000$000		
		5 em Porto	19 :200$000	96 :000$000		
		1 em Rosário da Santa Fé	.....	30 :000$000		

NÚMERO DA SUBCONSIGNAÇÃO	CLASSE	NATUREZA DA DESPESA		FIXA	VARIAVEL
		1 em Rotterdam.....	18 :000$000		
		1 em Southampton...	30 :000$000		
		1 em Stambul.....	16 :000$000		
		1 em Varsóvia.....	24 :000$000		
		1 em Viena.....	19 :200$000		
		1 em Yokohama.....	16 :000$000		
		1 em Zurich.....	30 :000$000	.....	1.645 :200$000
10		DAS COMISSÕES MIXTAS			
		SETOR NORTE			
		Fronteira Brasil-Guianas francesa, holandesa, e britânica e Venezuela			
		Para pagamento do pessoal titulado, em comissão, e do pessoal contratado, segundo as conveniências do serviço.....	807 :600$000		
		SETOR OESTE			
		Fronteira Brasil-Colômbia, Perú e Bolívia			
		Para pagamento do pessoal titulado, em comissão, e do pessoal contratado, segundo as conveniências do serviço.....	438 :000$000		
		SETOR SUL			
		Fronteira Brasil-Paraguai, Argentina e Uruguai			
		Para pagamento do pessoal titulado, em comissão, e do pessoal contratado, segundo as conveniências do serviço.....	400 :200$000		
		Ponte Internacional sobre o Rio Uruguai			
		Para pagamento do pessoal titulado, em comissão, e do pessoal contratado, segundo as conveniências do serviço.....	134 :400$000	.....	1.830 :200$000
11		*Ajudas de custo e eventuais*			
		Para o Setor Norte.....	18 :000$000		
		Para o Setor Oeste.....	10 :000$000	.....	28 :900$000
				10.334 :068$000	24.016 :000$000
		Total da consignação "Pessoal".....		34.350 :068$000	

NUMERO DA SUBCONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIAVEL
	MATERIAL		
	VERBA 1ª		
	Secretaria de Estado. Serviço Diplomático e Serviço Consular		
	MATERIAL		
	SECRETARIA DE ESTADO		
	I — Permanente		
1	Mobiliários, moveis avulsos, máquinas e aparelhos		70 :000$000
2	Aquisição de livros, publicações e mapas, destinados á Bibliotheca e á Mapoteca		50 :000$000
	II — De Consumo		
3	Aquisição de material de expediente não padronado, livros de escrituração e impressos		50 :000$000
4	Aquisição de material de expediente padronizado, inclusive papel, fórmulas impressas, livros de escrituração, etc., de acordo com o decreto n. 19.731, de 28 de fevereiro de 1931		650 :000$000
5	Combustivel, lubrificantes, sobressalentes e acessórios para automóveis e outros aparelhos		60 :000$000
	III — Diversas Despesas		
6	Assinatura de revistas e jornais		25 :000$000
7	Fardamento do pessoal da Portaria		20 :000$000
8	Telefones, telegramas, telefonemas internacionais, porte postal e preparo de códigos		95 :000$000
9	Iluminação, força motriz e gás		100 :000$000
10	Asseio da casa, material de limpeza e conservação do jardim		70 :000$000
11	Obras, reparos e conservação dos quatro imóveis da Secretaria de Estado		80 :000$000
12	Despesas miúdas e de pronto pagamento, e transporte de material		24 :000$000
13	Concerto de moveis, máquinas e aparelhos, e conservação de ascensores		30 :000$000
14	Serviço telegráfico internacional		1.500 :000$000
15	Publicações e trabalhos obrigatoriamente feitos na Imprensa Nacional		200 :000$000
	Total da Secretaria de Estado		3.024 :000$000
	Serviço Diplomático		
	II — De Consumo		
16	*Para o expediente das seguintes Embaixadas e Legações:*		
	Assunção	6 :000$000	
	Atenas (incluindo o serviço consular)	6 :000$000	
	Berlim (incluindo o serviço consular)	15 :000$000	
	Berna (incluindo o serviço consular)	6 :000$000	
	Bogotá (incluindo o serviço consular)	4 :000$000	
	Bruxelas (incluindo o serviço consular)	6 :000$000	
	Buenos Aires	14 :000$000	
	Bucarest (incluindo o serviço consular)	5 :000$000	
	Caracas	6 :000$000	
	Cidade do Vaticano	5 :000$000	
	Copenhague (incluindo o serviço consular)	4 :000$000	

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPEZA		FIXA	VARIAVEL
	Havana (incluindo o serviço consular)	6 :000$000		
	Haia (incluindo o serviço consular)	8 :000$000		
	Helsinki	4 :000$000		
	La paz (incluindo o serviço consular)	6 :000$000		
	Lima (incluindo o serviço consular)	6 :000$000		
	Lisboa	12 :000$000		
	Londres	18 :000$000		
	Madrid (incluindo o serviço consular)	6 :000$000		
	México (incluindo o serviço consular)	6 :000$000		
	Montevidéu	12 :000$000		
	Oslo (incluindo o serviço consular)	6 :000$000		
	Paris	12 :000$000		
	Peiping (incluindo o serviço consular)	5 :000$000		
	Praga (incluindo o serviço consular)	4 :000$000		
	Quito (incluindo o serviço consular)	4 :000$000		
	Roma (incluindo o serviço consular)	18 :000$000		
	Santiago (incluindo o serviço consular)	8 :000$000		
	Stocolmo (incluindo o serviço consular)	6 :000$000		
	Tóquio (incluindo o serviço consular)	6 :000$000		
	Varsóvia	4 :000$000		
	Viena	6 :000$000		
	Washington	24 :000$000	.....	265 :000$000
17	Para possiveis aumentos de espediente de despesas correlativas		.....	10 :000$000
	III — Diversas Despesas			
18	Para o aluguel de casas destinadas às chancelarias das seguintes Embaixadas e Legações, prestadas as contas e recolhidos os saldos à Delegacia do Tesouro em Londres:			
	Assunção	75 :000$000		
	Atenas	65 :000$000		
	Berlim	212 :000$000		
	Berna	65 :000$000		
	Bogotá	55 :000$000		
	Bruxelas	110 :000$000		
	Bucarest	75 :000$000		
	Caracas	60 :000$000		
	Cidade do Vaticano	180 :000$000		
	Copenhague	70 :000$000		
	Havana	90 :000$000		
	Haia	90 :000$000		
	Helsinki	80 :000$000		
	La Paz	80 :000$000		
	Lima	90 :000$000		
	Lisboa	100 :000$000		
	Londres	240 :000$000		
	Madrid	130 :000$000		
	México	90 :000$000		
	Montevidéu	140 :000$000		
	Oslo	60 :000$000		
	Paris	150 :000$000		
	Peiping	60 :000$000		
	Praga	60 :000$000		
	Quito	50 :000$000		
	Roma	180 :000$000		
	Santiago	100 :000$000		
	Stocolmo	80 :000$000		
	Tóquio	100 :000$000		
	Varsóvia	60 :000$000		
	Viena	90 :000$000	.....	2.077:000$000
19	Para ocorrer a possíveis aumentos de aluguel de chancelarias e despesas correlatas		.....	100:000$000
20	Conservação dos prédios e custeio dos serviços das Embaixadas em Buenos Aires e Washington (70 :000$000) e (180 :000$000)		.....	250:000$000
	Total do Serviço Diplomático		.....	3.702 :000$000

ANEXO D

Nº NUMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIAVEL
	Serviço Consular		
	II — De Consumo		
21	Expediente dos seguintes Consulados, inclusive despesas com faturas consulares e respectiva remessa à Diretoria de Estatística Econômica e Financeira:		
	Alexandria	5 :000$000	
	Alvear	2 :000$000	
	Amsterdam	9 :000$000	
	Antuérpia	13 :000$000	
	Artigas	2 :000$000	
	Assunção	4 :000$000	
	Baía Blanca	4 :000$000	
	Barcelona	6 :000$000	
	Belgrado	2 :000$000	
	Bella-União	2 :000$000	
	Beirute	3 :500$000	
	Bordéus	6 :000$000	
	Boulogne-sur-mer	2 :000$000	
	Bremen	6 :000$000	
	Budapest	3 :000$000	
	Buenos Aires	18 :000$000	
	Cádis	4 :000$000	
	Calcutá	4 :000$000	
	Capetown	4 :000$000	
	Cardiff	4 :000$000	
	Cherburgo	2 :000$000	
	Chicago	5 :000$000	
	Cobija	2 :000$000	
	Colônia	4 :000$000	
	Dakar	3 :500$000	
	Dantzig	2 :000$000	
	Funchal	3 :000$000	
	Genebra	8 :000$000	
	Gênova	10 :000$000	
	Glasgow	6 :000$000	
	Gotemburgo	4 :000$000	
	Guiaramirim	2 :000$000	
	Hamburgo	25 :000$000	
	Havre	9 :000$000	
	Helsinki	3 :000$000	
	Iquitos	2 :000$000	
	Kobe	6 :000$000	
	Las Palmas	2 :000$000	
	Lisboa	15 :000$000	
	Liverpool	25 :000$000	
	Livorno	2 :000$000	
	Londres	15 :000$000	
	Málaga	4 :000$000	
	Manchester	4 :000$000	
	Marselha	6 :000$000	
	Melo	2 :000$000	
	Montevidéu	15 :000$000	
	Montreal	6 :000$000	
	Nápoles	6 :000$000	
	Norfolk	5 :000$000	
	Nova Orleans	6 :000$000	
	Nova York	35 :000$000	
	Paris	18 :000$000	
	Paso de los Libres	2 :000$000	
	Paisandú	2 :000$000	
	Filadélfia	5 :000$000	
	Porto	15 :000$000	
	Posadas	2 :000$000	
	Rio Branco	2 :000$000	
	Rivera	2 :000$000	
	Rosário de Santa Fé	6 :000$000	
	Rotterdam	5 :000$000	

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA		FIXA	VARIAVEL
	Santo Tomé	2 :000$000		
	São Francisco	2 :000$000		
	Shangai	6 :000$000		
	Southampton	3 :000$000		
	Stambul	3 :000$000		
	Swansea	3 :000$000		
	Tampico	2 :000$000		
	Trieste	3 :000$000		
	Valência	2 :000$000		
	Valparaiso	2 :000$000		
	Varsóvia	2 :000$000		
	Vienna	3 :000$000		
	Vigo	6 :000$000		
	Yokoama	5 :000$000		
	Zurich	6 :500$000		457 :500$000
22	Para possiveis aumentos de expediente e despesas-correlatas			10 :000$000
	III — Diversas Despesas			
23	*Alugueis de chancelarias:*			
	Para o aluguel de casas destinadas ás chancellarias dos seguintes Consulados, prestadas as contas da respectiva despesa e recolhidos os saldos á Delegacia do Tesouro, em Londres			
	Alexandria	18 :000$000		
	Alvear	8 :000$000		
	Amsterdam	19 :000$000		
	Antuérpia	29 :000$000		
	Artigas	8 :000$000		
	Assunção	20 :000$000		
	Baía-Blanca	11 :200$000		
	Barcelona	16 :000$000		
	Belgrado	12 :000$000		
	Bela-União	8 :000$000		
	Beirute	18 :000$000		
	Bordéus	16 :000$000		
	Bôulogne-sur-mer	10 :000$000		
	Bremen	23 :000$000		
	Budapest	20 :000$000		
	Buenos Aires	70 :000$000		
	Cádis	10 :000$000		
	Calcutá	10 :000$000		
	Capetown	18 :000$000		
	Cardiff	12 :000$000		
	Cherburgo	7 :000$000		
	Chicago	20 :000$000		
	Cobija	8 :000$000		
	Colônia	15 :000$000		
	Dakar	12 :000$000		
	Dantzig	12 :000$000		
	Funchal	6 :000$000		
	Genebra	18 :000$000		
	Gênova	30 :000$000		
	Glasgow	15 :000$000		
	Gotemburgo	16 :000$000		
	Guaiaramirim	8 :000$000		
	Hamburgo	80 :000$000		
	Havre	20 :000$000		
	Helsinki	18 :000$000		
	Iquitos	12 :000$000		
	Kobe	4 :000$000		
	Las Palmas	8 :000$000		
	Lisboa	20 :000$000		
	Liverpool	18 :000$000		
	Livorno	8 :000$000		
	Londres	50 :000$000		
	Málaga	10 :000$000		
	Manchester	8 :000$000		

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA		FIXA	VARIAVEL
	Marselha	23 :500$000		
	Melo	8 :000$000		
	Montevidéu	42 :000$000		
	Montreal	18 :000$000		
	Napoles	10 :000$000		
	Norfolk	15 :000$000		
	Nova Orleans	25 :000$000		
	Nova York	90 :000$000		
	Paso de los Libres	8 :000$000		
	Paris	80 :000$000		
	Paisandú	8 :000$000		
	Filadelfia	15 :000$000		
	Porto	25 :000$000		
	Posadas	8 :000$000		
	Rio Branco	8 :0001000		
	Rivera	8 :000$000		
	Rosário de Santa Fé	15 :000$000		
	Rotterdam	15 :000$000		
	Santo Thomé	8 :000$000		
	S. Francisco	12 :000$000		
	Shangai	15 :000$000		
	Southampton	10 :000$000		
	Stambul	12 :000$000		
	Swansea	10 :000$000		
	Tampico	8 :000$000		
	Trieste	14 :000$000		
	Valência	10 :000$000		
	Valparaiso	20 :000$000		
	Varsvóia	15 :000$000		
	Viena	12 :000$000		
	Vigo	10 :000$000		
	Yokoama	20 :000$000		
	Zurich	20 :000$000	.....	1.416 :700$000
24	Para possíveis augmentos de alugueis de chancelarias e despesas correlatas		.....	30 :000$000
25	Conservação e custeio da Vila Adriano, próprio nacional, situado no Porto		.....	10 :000$000
	Total do Serviço Consular		.....	1.924 :200$000
	Total do Material		.....	8.650 :200$000

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIAVEL
	SERVIÇOS E ENCARGOS DIVERSOS		
	VERBA 1ª		
	Secretaria de Estado. Serviço Diplomático e Serviço Consular		
	RECEPÇÕES E HOSPEDAGENS OFICIAIS		
1	Para despesas com a recepção, hospedagem e demais homenagens prestadas a representantes de governos estrangeiros e personalidades ilustres em visita ao Brasil.....	.....	200 :000$000
	COMISSÕES MIXTAS		
2	Para o custeio de despesas realizadas pelas comissões de limites, de caracterização de fronteiras e construção da ponte sobre o rio Uruguai, inclusive transporte, sujeitas a prestação de contas, nos termos dos decretos ns. 21.266, de 5 de abril de 1932, n. 21.485, de junho de 1934: *a*) Setor Norte..... 380 :000$000 *b*) Setor Oeste..... 250 :000$000 *c*) Setor Sul..... 440 :000$000 *d*) Para os trabalhos preliminares de construção da ponte internacional sobre o rio Uruguai..... 50 :000$000	.....	1.120 :000$000
3	Para pagamento das quotas com que o país deve concorrer para repartições e organizações no estrangeiro, em consequência dos pactos internacionais em vigor.....	.....	1.200 :000$000
	Total.....	.....	2.320 :000$000
	VERBA 2ª		
	Compromissos internacionais		
	DESPESAS DE REPRESENTAÇÃO E PROPAGANDA DO BRASIL NO EXTERIOR		
4	Para representação do Brasil em congressos, conferências e reuniões internacionais a realizarem-se no estrangeiro, quando os representantes do país forem nomeados pelo Ministério das Relações Exteriores.....	.....	400 :000$000
	VERBA 3ª		
	Conselho Federal de Comércio Exterior		
	(Legislação: Decreto n. 21.429 de 20 de junho de 1934)		
	Serviços de Propaganda e Publicidade		
5	Diversas despesas.....	.....	120 :000$000

NÚMERO DA SUB-CONSIGNAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FIXA	VARIAVEL
	VERBA 4ª		
	Eventuais		
6	Para despesas extraordinárias no exterior, inclusives as de caráter reservado e as de repartições e socorro a nacionais desvalidos no estrangeiro.....	.....	1:360:000$000
	VERBA 5ª		
	Extraordinários		
7	Para atender ao pagamento aos funcionários, cujos cargos tenham sido omitidos nas tabelas e à diferença entre remunerações aos atuais funcionários (arts. 3º e 6º das Disposições Transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936) e à insuficiência de crédito para pagamento do atual pessoal extranumerário (art. 7º da lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936.....	.....	200:000$000
	Total de Serviços e Encargos Diversos.....	.....	4.600:000$000
	Total das Despesas do Ministério das Relações Exteriores.....		47.628:870$000

N. 3

Consulados de Carreira e Missões Diplomáticas encarregadas do Serviço Consular

que não remeteram à Secretaria de Estado o Quadro Estatístico do movimento consular.

CONSULADOS	MISSÕES
Barcelona;	Berna;
Francfort;	Bogotá;
Los Angeles;	Madrid;
Miami;	México;
New York;	Santiago;
Valência;	Tóquio;
	Peiping;
	Praga.

CONSULADOS PRIVATIVOS

Alvear;
Artigas;
Bela União;
Melo;
Paísandú;
Rio Branco;
Rivera;
S. Tomé.

N. 4

QUADRO ESTATISTICO DO MOVIMENTO NOS CONSULADOS DE CARREIRA NO ANO DE 1937 (1)

Atos do registo civil:	
1. Casamentos	8
2. Registo de casamentos	6
3. Registo de nascimentos	35
4. Registo de óbitos	4
Atos notariais:	
5. Certidões	163
6. Escrituras	4
7. Procurações lavradas	169
8. Reconhecimentos de firmas	19.461
9. Testamentos	7
Despachos de navios:	
10. Abertura de diários náuticos	15
11. Certificados negativos de carga	6.060
12. Manifestos legalizados	5.708
13. Mudança em lista de tripulação	148
14. Navios brasileiros despachados	468
15. Navios estrangeiros despachados	4.495
16. Vistos em cadernetas de tripulantes	884
17. Vistos em cartas de saúde	5.229
18. Vistos em conhecimentos de carga	105.664
19. Vistos em diários náuticos	487
20. Vistos em listas de passageiros	2.713
21. Vistos em rol de equipagem	5.238
22. Legalização de faturas consulares	111.560

Expediente:

23.	Cartas e ofícios recebidos.....	45.488
24.	Cartas e ofícios expedidos.....	48.394
25.	Telegramas recebidos.....	1.606
26.	Telegramas expedidos.....	1.246
	Passaportes:	
27.	Passaportes concedidos.....	1.950
28.	Vistos em passaportes brasileiros.....	704
29.	Vistos em passaportes estrangeiros.....	32.086
	Diversos:	
30.	Certificados de vida.....	249
31.	Certificados diversos.....	2.055
32.	Guias de exportação.....	370
33.	Registo de brasileiros.....	822
34.	Repatriações.....	354
35.	Vistos em matrículas de brasileiros.....	257
36.	Outros atos.....	25.22

(1) Incluindo as Missões diplomáticas encarregadas de serviços consulares e os consulares privativo